



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 193/2015 – São Paulo, segunda-feira, 19 de outubro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002219-22.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SOCORRO DA SILVA X ENIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MG084112 - AUDREY TONINI) X JAIR RIBEIRO

Vistos em SENTENÇA.1. - CARLOS ALBERTO SOCORRO DA SILVA, ENIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA e JAIR RIBEIRO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal.Narra a denúncia (fls. 270/272) que no dia 25 de junho de 2013, os denunciados, agindo em comunhão de esforços e unidade de designios, adquiriram e/ou receberam, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina.Consta da denúncia que, na ocasião, policiais militares rodoviários, durante fiscalização de rotina na Rodovia Marechal Rondon, SP 300, km 576, no município de Valparaíso/SP, abordaram o veículo VW/Voyage, placas NLS-5229, de Birigui/SP, ocupado pelo condutor Jair pelo passageiro Carlos Alberto. Conquanto nada de ilícito tenha sido encontrado no automóvel, os policiais desconfiaram que eles estivessem trabalhando como batedores.Na sequência, um carinhão SCANIA, placas GXA-7189, de Divinópolis/MG, conduzido por Ênio, foi abordado pelos policiais. Ênio revelou que estava transportando 1.000 (mil) agasalhos de procedência estrangeira, desprovidos de documentação comprobatória de sua regular importação, afirmando ser a mercadoria de propriedade de Jair e Carlos Alberto, sendo que receberia R\$ 900,00 pelo transporte da carga, que teve origem na cidade de Campo Grande/MS com destino à cidade de Araçatuba/SP.Segundo o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, as mercadorias são de origem estrangeira e foram avaliadas em R\$ 56.484,11 (cinquenta e seis mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), o que corresponde ao não recolhimento aos cofres públicos de tributos no valor de R\$ 28.242,06 (vinte e oito mil e duzentos e quarenta e dois reais e seis centavos). Na própria peça acusatória o Ministério Público Federal propôs os benefícios da suspensão condicional do processo aos réus, requerendo, para tanto, a atualização dos antecedentes criminais dos réus, a fim de aferir o preenchimento dos requisitos contidos na lei.Decisão proferida por este Juízo recebendo a denúncia na data de 01 de abril de 2014 (fl. 280). Nessa mesma ocasião foi determinada a requisição das folhas de antecedentes dos réus, bem como as respectivas certidões que constar.Certidões de distribuição às fls. 285/288, informações sobre os antecedentes dos réus às fls. 294/305 e 307/311 e certidões de objeto e pé às fls. 319 e 322/323.O Ministério Público manifestou-se às fls. 325/327, informando que o valor das mercadorias inicialmente arbitrado e que baseou a denúncia foi retificado pelo Fisco e diminuído para R\$ 24.937,50 (fls. 233/234) e, em consequência, o valor do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) não pagos, foi reduzido a R\$ 14.027,35 (fl. 235), requerendo a absolvição sumária dos réus, por aplicação analógica do disposto no art. 397, I, do Código de Processo Penal e a restituição do valor da fiança e dos objetos e bens apreendidos (fls. 13/14), ressalvada a apreensão administrativa daqueles que interessarem ao Fisco.É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO. 2. - É certo que os réus adquiriram e/ou receberam mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina, como eles próprios afirmaram em sede administrativa (fls. 06/11). Entretanto, há de ser aplicado o princípio da insignificância e reconhecida a ausência de justa causa, já que o Supremo Tribunal Federal, no crime de descaminho, considera para a avaliação da insignificância o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no artigo 20 da Lei Federal n. 10.522/2002, atualizado pelas Portarias n. 75 e n. 130/2012 do Ministério da Fazenda (HC 119849/PR, j. 19/08/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DIAS TOFFOLI; HC 123032/PR, j. 05/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), tal como sustentado pelo Ministério Público Federal. Justifica tal parâmetro econômico no fato de que a Fazenda Nacional não deve ajuizar execuções fiscais de débitos que não ultrapassem o valor supracitado. Os Tribunais Regionais Federais também têm firmado o entendimento de que o parâmetro para o esclarecimento da insignificância penal é o valor no qual a Fazenda Nacional deixa de ingressar com a execução fiscal. Nesse sentido, cito acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA nº. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. NOVO BALISADOR. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO III, DO CPP. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Sentença reformada para absolver o réu em razão da atipicidade material da conduta. Art. 386, III, do CPP. 2. O atual balizador para aferição do princípio da insignificância é a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estabelecida na Portaria nº. 75/2012 do Ministério da Fazenda. 3. Aplicação do princípio da insignificância. O valor do tributo aduaneiro sonegado foi de R\$ R\$ 12.932,08 (doze mil, novecentos e trinta e dois reais e oito centavos), ou seja, valor inferior ao limite mínimo de relevância administrativa. 4. Apelação provida. (TRF3 - ACR - 00015605320084036118 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48684- Relator(a) Desembargadora Federal Vesna Kolnar - Primeira Turma - e-DJF3 Data 21/01/2013).Desse modo, deve ser considerado que os valores obtidos indevidamente a título de contrabando e descaminho que não ultrapassem R\$20.000,00 (vinte mil reais), devem ser alcançados pelo princípio da insignificância. A vantagem obtida indevidamente pelos acusados totaliza R\$14.027,35 (quatorze mil e vinte e sete reais e cinco centavos), devendo ser considerada a conduta dos acusados, para fins penais, insignificante e, portanto, atípica, nos termos da pacífica jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores.3. - ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO os acusados CARLOS ALBERTO SOCORRO DA SILVA, ENIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA e JAIR RIBEIRO, nos termos do art. 386, III c.c art. 397, III, ambos do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Fica a Delegacia da Receita Federal autorizada a proceder à devolução dos bens apreendidos (fls. 13/14), tendo em vista que não mais interessam ao Juízo. No entanto, ressalvo, em relação ao fato apurado nestes autos, que fica garantida a aplicação, pela Autoridade Administrativa, de eventuais sanções - inclusive a de perdimento - em decorrência de legislação específica, considerando-se a independência das esferas administrativa e judicial.Considerando-se a manifestação do Ministério Público às fls. 325/327, proceda-se à intimação dos réus para que retirem em Secretaria os alvarás de levantamento, referente aos depósitos acostados à fl. 51, no valor de R\$ 1.000,00 cada, arbitrados a título de fiança, que será expedido no dia, facultando-se a retirada ao defensor constituído, mediante apresentação de procuração com poderes para receber e dar quitação.4. - Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Retifique-se a situação dos acusados no SEDI.P.R.L.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5501

EXECUCAO FISCAL

000004-30.2000.403.6107 (2000.61.07.000004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COLAFERRO S/A COM/ E IMP/(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR)

Fls.326: Ciência à parte executada. Cientifique-se a CENTRAL DE HASTAS que resta revogado o 2º parágrafo da decisão de fls.308, quanto a sustação de expedição de carta de arrematação para a 2ª hasta. Cumpra o executado o 5º parágrafo da decisão de fls.308. Publique-se, COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 5503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024017-14.2001.403.0399 (2001.03.99.024017-6) - ELIZABETH OLIVEIRA ABREU SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP055789 - EDNA FLOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000797-46.2012.403.6107 - DEOLINDA DA SILVA AZEVEDO MOREIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DEOLINDA DA SILVA AZEVEDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002534-79.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-74.2015.403.6107) MARCELO FERREIRA DA COSTA X VANIA VITURINO DE SOUZA COSTA(SP227316 - IZAIAS FORTUNATO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCELO FERREIRA DA COSTA e por VÂNIA VITURINO DE SOUZA COSTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, distribuída por dependência aos autos da cautelar nominada n. 0002114-74.2015.403.6107, por meio da qual se objetiva a purgação de mora, a anulação de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, levado a efeito nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97, e o restabelecimento de relação contratual. Aduzem os autores, em breve síntese, terem celebrado com a ré, em 10/09/2007, contrato de alienação fiduciária n. 8.0574.6103.696-4, no valor de R\$ 21.200,00, por meio do qual adquiriram o imóvel residencial situado na Rua Alcides Fernandes, n. 416, Residencial Monte Líbano, em Birigui/SP, objeto da matrícula n. 52.073 do CRI de Birigui/SP, dando-o em garantia. A quitação do contrato dar-se-ia em 240 prestações mensais, com valor inicial de R\$ 203,87 e com projeção decrescente. Suscitam que o contrato foi cumprido até outubro/2014, quando a prestação mensal estava calculada na ordem de R\$ 192,50. O período de inadimplência - afirmam -, na data da propositura da inicial (em 08/10/2015), abrangia o intervalo de outubro/2014 a setembro/2015, perfazendo a cifra de R\$ 7.618,06. Obtemperam que a situação de inadimplência levou a demandada a consolidar a propriedade do imóvel em seu nome, sem, contudo, lhes oportunizar, mediante respectiva notificação pessoal, a purgação da mora, após o que se iniciou o processo de execução extrajudicial do imóvel, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, que só não foi leilão, no dia 09/09/2015, por força de decisão liminar proferida naqueles autos de ação cautelar n. 0002114-74.2015.403.6107. Agora, nesta via processual, pretendem consignar os valores atrasados para, uma vez purgada a mora, compulsa a demandada a convalescer o contrato de alienação fiduciária, retomando o seu curso normal de cumprimento, porquanto não teriam sido notificados pessoalmente para purgar a mora. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pretendem (i) a concessão de provimento jurisdicional que lhes autorize a efetuar o depósito em Juízo da quantia devida, calculada em R\$ 7.618,06 (item b do pedido [fl. 04-v]), (ii) além das prestações vincendas (item c do pedido [fl. 04-v]), e (iii) que a ré seja obrigada a proceder à convalidação do contrato de alienação fiduciária n. 8.0574.6103.696-4 (item a do pedido [fl. 04-v]). A inicial (fls. 02/05), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 75.000,00) e ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, foi instruída com memória de cálculo (fl. 05-v/10), procuração (fl. 11), declaração de hipossuficiência (fl. 12) e outros documentos (fls. 13/24). Os autos, apensados aos autos do processo cautelar (fl. 27), foram conclusos para decisão (fl. 27). É o relatório. DECIDO. A bem da verdade, os autores podem, independentemente de autorização judicial, proceder ao depósito, em Juízo, da quantia que reputam necessária à purgação da mora, bem assim da cifra correspondente às prestações que forem se vencendo ao longo da marcha processual. Saber se tal atitude irá, ou não, conduzir ao efeito pretendido (a purgação da mora e o restabelecimento do contrato) é questão meritória que depende de ampla instrução probatória e que, por isso, não se encontra em termos para ser apreciada a título de antecipação dos efeitos da tutela. De outro lado, na medida em que os postulantes lograram, nos autos da ação cautelar n. 0002114-74.2015.403.6107, obter a realização de leilão extrajudicial do imóvel em que residem, não há que se cogitar, por ora, em periculum in mora. Daí por que descabe falar, também sob esse prisma, em necessidade de provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional de urgência, seja porque a realização de depósitos à conta deste Juízo independe de autorização judicial, seja porque a purgação da mora e a retomada do contrato entre as partes se insere no próprio meritum causae. DEFIRO, por outro lado, os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a presunção de veracidade juris tantum da declaração de hipossuficiência de fl. 12. Sem prejuízo, tendo em vista a possibilidade de acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2015, às 13h30, a realizar-se na Central de Conciliação (CECON) deste fórum. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à juntada da contestação e dê-se prosseguimento ao feito. Ressalto, contudo, que a realização da audiência fica condicionada à realização do depósito pela parte autora, dentro do prazo de 05 dias, do valor que reputa devido a título de atrasados, conforme noticiado na inicial. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada aos autos dos originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 284). CITE(M)-SE, observando-se as cautelas de praxe, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), se for o caso. Em não sendo realizado o depósito, proceda-se ao cancelamento da audiência, aguardando-se o prazo de resposta da ré. Cientifique-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0001824-66.2015.403.6331 - RONALDO ARAUJO(SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Mandado de Segurança n. 00018246620154036331 Impetrante: RONALDO ARAUJO Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO Vistos etc. I. - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o(s) impetrante(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, que a autoridade coatora se abstenha de escalar o Impetrante para o serviço de sobreaviso sem a devida compensação de folga (ainda que não sejam acionado para trabalhar em horário fora do expediente normal), concedendo-lhe folga na razão de 1/3, ou seja a cada vinte e quatro horas de trabalho em regime de sobreaviso 08 horas a serem descontadas da quarenta horas semanais da jornada de trabalho. É o relatório. 2. - Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BLOQUEIO DE CRUZADOS). COMPETÊNCIA - ABSOLUTA - DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. - Em se tratando de mandado de segurança, a competência - absoluta - se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. (...) (TRF - 1ª Região - REO nº 0101880 - Relator Juiz Hércules Quisimodo - Decisão: 03.06.92 - DJ de 25.06.92, p. 18797) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE. - A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades. - Competência absoluta. (TRF - 1ª Região - Conflito de Competência nº 0106989 - Rel. Juiz Tourinho Neto - Decisão: 09.04.92 - DJ de 27.04.92, p. 10252) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. I. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/Class: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) - (grifêi) No presente caso, a autoridade coatora indicada pelo impetrante está situada em SÃO PAULO/SP (conforme fls. 02, 24), sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10525

ALVARA JUDICIAL

0002325-10.2015.403.6108 - AURIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Autos nº 0002325-10.2015.403.6108Converto o julgamento em diligência.Verifico que, até aqui, a requerida, embora tenha sido intimada para manifestar-se quanto ao pleito antecipatório (fls. 40 e 60/61), não foi, até aqui, formalmente citada para apresentação de resposta.Assim, a fim de prevenir eventual nulidade, cite-se a CEF.Com a vinda da resposta, intime-se a parte requerente.Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz FederalFLS. 71/77 - contestação da CEF - manifeste-se a parte requerente.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9213

INQUERITO POLICIAL

0003103-14.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X NATALINO MALDONADO(MG115082 - ELIEZER JOSE RIBEIRO) X ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO E SP290244 - FRANCIO CAMPOS MOREIRA) X TATILA DA SILVA SOUZA(MG135184 - GUSTAVO PERES BARBOSA E MG069777 - ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA)

1)Despacho de fl. 1392: Neste momento, ainda não vejo qualquer alteração da situação fática que fundamentou a prisão preventiva do acusado Alex, permanecendo os indícios de autoria já verificados por ocasião do recebimento da denúncia, bem como os indicativos de perigo à ordem pública e à instrução criminal, caso seja posto em liberdade. Desse modo, indefiro o pleito formulado. Ciência ao MPF. Publique-se.2) Despacho de fl. 1325: Depreque-se, com urgência, à Subseção Judiciária em Varginha/MG, para aonde deverá ser conduzido o réu preso Alex Bruno dos Santos Pereira, para a audiência designada no dia 20/10/2015, às 17:00, para a oitiva da testemunha Wenderson Barbosa, arrolada pela Defesa, a ser realizada, por videoconferência, com a 9ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG, a qual será presidida pelo Juízo da 3ª Vara Federal em Bauru/SP.A solicitação do agendamento da audiência ao calcenter foi recebida sob o nº 445463. Intimem-se.Publique-se.

Expediente Nº 9214

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000375-63.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X H B B DIAS - EPP X HENRIQUE BAIA BICALHO DIAS(SP208106 - JAQUELINE FIGUEIREDO KOMIYAMA)

Com fulcro no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015, às 17:00 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação, observando-se, para tanto, a patrona constituída quando da oposição dos Embargos à Execução nºs 0003864-11.2015.4.03.6108 e 0003865-93.2015.4.03.6108.Int.

Expediente Nº 9215

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0010804-07.2006.403.6108 (2006.61.08.010804-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARILENA ULIANA TORRES(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR E SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO E SP317898 - JOÃO MONTOVANI NETO) X THELMA REJANE GONCALVES SANTOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

.Diante da manifestação de fl. 423, ante a impossibilidade de comparecimento da testemunha Marcos Rodrigues de Mello, Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, arrolada pela Acusação, à audiência designada para o dia 20/10/2015, às 16:00 horas, neste Juízo, em razão de reunião agendada em Brasília/DF (Esforço de Arrecadação da Receita Federal), fica designada audiência para o dia 19/04/2016, às 14:30 horas, para a colheita de seu depoimento.Fica mantida a audiência designada para o dia 20/10/2015, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha Antonio Luiz Parra Marinello, Procurador da Fazenda Nacional, arrolada pela Acusação. Intimem-se.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9790

DESAPROPRIACAO

0006433-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PEDRO FERREIRA LOPES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MAGRI LOPES - ESPOLIO X PEDRO JOSE LOPES X ELENICE TERESINHA DIMAN LOPES(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X MARCO ANTONIO REZENDE DA SILVA(SP184339 - ÉRIKA MORELLI) X MARIA NEULA ROCHA BRITO(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

1. Diante da decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, (fl. 200), remetam estes autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos 0006423-18.2013.403.6105, pertencente a 8ª Vara Federal de Campinas. 2. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Jaime Martins de Souza, CPF nº. 460.637.658-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão da atual aposentadoria por idade (NB 41/149.986.499-7), concedida em 27/03/2009, para que seja convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, com retroação da DIB para 28/06/2004, data em que alega haver cumprido todos os requisitos para referida aposentadoria, ou que seja revista a RMI da atual aposentadoria por idade, o que lhe for mais favorável. Para tanto pretende o reconhecimento de períodos urbanos comuns e especiais não averbados administrativamente. Relata que teve indeferida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.860.956-6), requerida em 17/10/2003, porque o INSS deixou de reconhecer períodos urbanos comuns e especiais. Sustenta, contudo, que juntou toda a documentação necessária à comprovação do tempo trabalhado e que desde 28/06/2004 faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeveu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 06/188). Foi apresentada emenda à petição inicial (fls. 194/196). O INSS apresentou contestação às fls. 198/206, sem arguição de preliminares. Prejudicialmente ao mérito, alega a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que houve renúncia tácita ao primeiro requerimento administrativo quando da concessão da atual aposentadoria por idade, bem assim que o autor não cumpriu os requisitos para concessão da aposentadoria na data pretendida, motivo pelo que foi indeferido o requerimento de aposentadoria protocolado em 17/10/2003. Pugno pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 211/212). Foram juntadas cópias dos processos administrativos dos benefícios requeridos pelo autor (fls. 220/394). O autor juntou suas CTPS originais (fls. 403/408), de que teve vista o INSS. Instadas, as partes nada mais requereram sobre outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Preliminarmente. Condições ao sentenciamento do feito. Presentes os pressupostos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecimento direto dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar de renúncia tácita ao primeiro requerimento administrativo. Não prospera a preliminar de mérito de renúncia tácita do autor aos eventuais efeitos pertinentes ao acolhimento do pedido já ao tempo do primeiro requerimento administrativo. A conduta do autor de formular novo requerimento administrativo posteriormente ao indeferimento do pedido inicial, quando muito pode ensejar a perda do interesse administrativo em relação ao primeiro. Não perda de interesse, entretanto, não ocorre em relação à via judicial, restando tal direito prejudicado apenas pela prescrição. Note-se, ainda, que a premência à percepção de benefício previdenciário acaba por estimulando a que os segurados façam concessões administrativas para que tenham rápido amparo, ainda que menos proveitoso economicamente. Tais concessões administrativas, entretanto, não fulminam o próprio direito, posteriormente discutido em Juízo. Prescrição. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 28/06/2004, data em que entende haver preenchido os requisitos para concessão do benefício. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (23/08/2013), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 23/08/2008. 2.2 Meritariamente. Aposentadoria por tempo de contribuição. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentadoria por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio. Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentadoria por idade: A aposentadoria por idade está prevista no art. 201, 7.º, da Constituição da República, bem assim no art. 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (artigo 142), dependendo do caso. Para o caso dos autos, o autor se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurada da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme registros em sua CTPS. Nesses termos, e porque completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2009, o autor deve comprovar que verteu ao menos 168 (cento e sessenta e oito) contribuições à Previdência Social. Note-se que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8.ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Passo a análise do tempo de contribuição alegado pelo autor, nos termos da documentação juntada aos autos. CASO DOS AUTOS. Conforme relatado, pleiteia o autor o reconhecimento de períodos urbanos comuns e especiais, tendo juntado aos autos cópia de suas CTPS e formulários de atividade especial emitidos por algumas empresas. Com isso, pretende a revisão da atual aposentadoria por idade, seja no recálculo da sua renda mensal inicial, seja convertendo-se em aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe for mais favorável. Tempo especial. O autor juntou formulários de atividade especial para as seguintes empresas e períodos declinados abaixo: 1. Equipamentos Clark S/A, de 16/02/1971 a 22/11/1971, em que trabalhou na construção civil, exposto aos agentes nocivos advindos da referida atividade. Juntou formulário à fl. 93;2. PJC Construtora, de 22/06/1973 a 26/11/1974, em que trabalhou na construção civil, exposto aos agentes nocivos advindos da referida atividade. Juntou formulário à fl. 231;3. PJC Construtora, de 13/07/1976 a 31/08/1977, em que trabalhou na construção civil de edifícios, exposto aos agentes nocivos advindos da referida atividade, em especial risco de queda pelo trabalho nas alturas. Juntou formulário à fl. 231;4. BHM Empreendimentos e Construções, de 04/04/1991 a 18/03/1997, em que trabalhou na construção civil de edifícios, exposto aos agentes nocivos advindos da referida atividade, em especial risco de queda pelo trabalho nas alturas. Juntou formulário à fl. 230;5. LIX Empreendimentos e Construções, de 08/06/1999 a 10/08/1999 e de 03/01/2000 a 03/02/2000, em que trabalhou na construção civil, exposto aos agentes nocivos advindos da referida atividade. Juntou formulários às fls. 226/229; Da análise dos documentos juntados, verifico que o autor comprovou a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos advindos do trabalho na construção civil de edifícios, em razão do risco de queda, para os períodos descritos nos itens 3 e 4. Tais atividades enquadraram-se como insalubres e perigosas nos termos do item 2.3.3 do Decreto n.º 53.831/64, que elenca a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 13/07/1976 a 31/08/1977 e de 04/04/1991 a 18/03/1997. Tempo urbano comum. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos registrados em sua CTPS e que não constam no CNIS, não tendo por isso sido averbados administrativamente. Juntou cópia e as originais de suas carteiras profissionais. Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/STJ, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às fls. 21 e seguintes, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Reconheço também o período servido junto ao Exército Brasileiro, de 13/02/1963 a 31/10/1963, conforme certidão juntada à fl. 11. Da contagem de tempo para Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Para o cálculo do tempo para aposentadoria por tempo de contribuição, é de se converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, conforme consta da fundamentação acima. A TABELA I em anexo a esta sentença computa o tempo do autor com as referidas conversões e apura que na data do primeiro requerimento administrativo (17/10/2003), o autor comprovava apenas 29 anos, 5 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Não fazia jus, portanto, nem mesmo à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por não completar o mínimo de 30 anos necessários ao benefício. Na referida data também não fazia jus à aposentadoria por idade, por não haver completado o requisito idade (65 anos), uma vez que nasceu em 27/03/1944, só completou os 65 anos em 27/03/2009. Verifico, ainda, que o autor não retornou ao trabalho após a data do primeiro requerimento administrativo, conforme extratos do CNIS e cópia da CTPS juntados aos autos. Assim, posteriormente à data do primeiro requerimento (17/10/2003), o autor não alterou o tempo de contribuição. Desta forma, na data pretendida pelo autor na petição inicial como sendo a data em que teria preenchido os requisitos à aposentadoria (28/06/2004), o autor também não fazia jus ao benefício. Indefere, portanto, este requerimento. O autor preencheu o requisito etário para a aposentadoria por idade somente em 27/03/2009 - data do segundo requerimento administrativo e data em que completou os 65 anos de idade. Nesta data, portanto, o autor cumpriu os requisitos para a aposentadoria por idade, tendo comprovado 27 anos e 25 dias, nos termos da contagem feita na TABELA II em anexo a esta sentença. Anoto que o tempo de contribuição ora apurado é superior àquele apurado administrativamente quando da concessão da aposentadoria por idade (NB 149.986.499-7, em 27/03/2009 (15 anos, 11 meses e 13 dias). Assim, a aposentadoria por idade mereceria ser revista, com recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o tempo de contribuição apurado pelo Juízo. 3 DISPOSITIVO. Diante do exposto, reconhecendo a prescrição de eventuais parcelas devidas anteriormente a 23/08/2008, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Jaime Martins dos Santos, CPF nº 460.637.658-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a: 1) averbar todos os períodos urbanos comuns registrados em CTPS, conforme TABELA I anexa à presente sentença; 2) averbar os períodos urbanos especiais trabalhados de 13/07/1976 a 31/08/1977 e de 04/04/1991 a 18/03/1997, em razão do risco de queda pelo trabalho de construção civil em edifícios; 3) recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria por idade (NB 41/149.986.499-7), nos termos do tempo acima apurado para a data de 27/03/2009 (27 anos e 25 dias) e 4) pagar as diferenças devidas desde a DER (27/03/2009), observados os parâmetros financeiros abaixo. Porque o autor não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, indefiro-a. As parcelas vencidas deverão ser devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, e acrescidas de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela final, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, ambos do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar e idade avançada - mais de 70 anos) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à autora do benefício de aposentadoria por idade revisado, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária à razão de 1/30 do valor do benefício, a teor do 5º do art. 461 do CPC. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Sigam os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome Jaime Martins dos Santos CPF 460.637.658-91 Nome da mãe Rita Martins dos Santos Total de contribuições 324 contribuições (27 anos e 25 dias) Espécie de benefício

Aposentadoria por Idade/Número do benefício (NB) 149.986.499-7>Data do início do benef. (DIB) 27/03/2009 (DER)Data considerada da citação 11/09/2013 (f. 208)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicaçãoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. As tabelas de contagem de tempo (TABELA I e TABELA II), que seguem em anexo, integram a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019549-89.2014.403.6303 - OSMALDO FERRI(SP263146A) - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. 1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para o julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. 2. Afasto a prevenção apontada em relação ao feito nº 0000142-11.2011.403.6301, em razão deste ter sido extinto sem análise de mérito, bem assim porque o valor do benefício econômico pretendido ultrapassa a esfera do Juizado Especial Federal. 3. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora (NB 84990482-0), no prazo de 10 (dez) dias, de que conste o cálculo utilizado na apuração da RMI do benefício. 4. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 7. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 8. Outras providências. 8.1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 8.2. Anote-se na capa dos autos a prioridade de transição, diante da idade avançada da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0011354-93.2015.403.6105 - MARCIA SILVIA LOPES(SPI84574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DIRMA CAMARGO PIEDADE(SPI84574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES)

Vistos em decisão. Márcia Silvia Lopes propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à anulação do ato administrativo que desdobrou e reduziu pela metade sua pensão por morte, para que este volte a ter o seu valor integral. Ao final, pretende a confirmação da tutela e a procedência do pedido para devolução dos valores rateados desde o ato do desmembramento (14/10/2013), cujos valores vinham descontados em seu benefício de pensão por morte (NB 148.202.067-7) na proporção de 30% ao mês, tudo devidamente corrigido. Relata que teve concedida pensão por morte (NB 21/148.202.067-7), em 05/09/2009, em razão do falecimento de seu companheiro, Ricardo Fanelli, ocorrido em 13/07/2009. Em fevereiro/2014, teve seu benefício reduzido pela metade, além de ter descontado mensalmente o valor de R\$ 316,14, em decorrência do rateio da pensão por morte com a ex-esposa de Ricardo Fanelli, senhora Dirma Camargo Piedade, que alega ter mantido a dependência econômica em relação ao ex-marido desde o divórcio até a data do óbito. Alega que não restou comprovada a dependência econômica da ex-esposa para o fim de ser-lhe deferida a pensão por morte, bem como houve cerceamento de defesa no processo administrativo, eis que a autora não foi intimada de todos os atos administrativos. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 09/248). Foi apresentada emenda à inicial, com inclusão da ex-esposa Dirma Camargo Piedade no polo passivo (fls. 264/266). Vieram os autos conclusos para análise da tutela antecipada. DECIDO. Recebo a petição de emenda à inicial (fls. 264/266) para incluir a senhora DIRMA CAMARGO PIEDADE no polo passivo da ação. Ao SEDI para anotação. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris suficiente na tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Verifico dos documentos juntados aos autos que a pensão da autora foi desdobrada em razão da concessão da pensão por morte à ex-esposa, Dirma Camargo Piedade. Isso se deu após processo administrativo regular, em que a autora pôde, inclusive, apresentar defesa prévia (fls. 152), e onde foram juntados documentos acerca da dependência econômica da ex-esposa em relação ao falecido senhor Ricardo Fanelli, tais como: declaração do plano de saúde do Hospital Vera Cruz, de que consta a ex-esposa Dirma como beneficiária até 31/07/2009 (fl. 134); comprovação de que a senhora Dirma reside ainda no bem imóvel que o casal possuía quando do divórcio; cópia da sentença homologatória do acordo do Divórcio, de que consta que o senhor Ricardo Fanelli pagaria pensão alimentícia à ex-esposa até que os imóveis fossem vendidos e constituíssem renda suficiente à subsistência desta. Note-se, pois, que a qualidade de dependente da corré Dirma deverá ser amplamente discutida nos autos, após a necessária fase processual probatória, a qual conta com o devido contraditório. Dos documentos juntados noto que há indícios de que a corré Dirma tinha de fato mantido a dependência econômica em relação ao segurado, em especial por manter-se beneficiária do plano de saúde dele e em razão de que não houve notícia de venda dos imóveis que manteriam a subsistência dela. Assim, ao menos por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Demais providências: 1. Citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo legal. 2. Na sequência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3. Após, intimem-se os réus a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessarem. 5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação. 6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tomem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido, abra-se conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

00113312-17.2015.403.6105 - LUCIANO CARVALHO DA COSTA(SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA E SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

1- Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à fl. 29, visto tratar-se do mesmo pedido, ajuizado perante o Egr. Juizado Especial Federal de Campinas. 2- Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

CARTA PRECATORIA

0001175-13.2015.403.6134 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL-DF X CLARICE DIAS BARBOSA(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: DR. MARIA HELENA VIDOTTI Data: 06/11/2015 Horário: 14:00h Local: Rua Tiradentes, 289, sala 44 , Jd. Guanabara- Campinas/SP

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6539

EXECUCAO FISCAL

0603731-22.1998.403.6105 (98.0603731-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RG IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA

Considerando a informação/manifestação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, expressa no correio eletrônico cuja cópia se encartada às fls. 83, designo o dia 16 de novembro de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 10º andar desta Subseção Judiciária (auditório), devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Para intimação do executado, deverá ser expedido mandado ou carta de intimação, conforme o caso. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0610200-84.1998.403.6105 (98.0610200-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOP. AGROPECUARIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Considerando a informação/manifestação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, expressa no correio eletrônico cuja cópia se encartada às fls. 119, designo o dia 16 de novembro de 2015, às 14:00 horas,

para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 10º andar desta Subseção Judiciária (auditório), devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Para intimação do executado, deverá ser expedido mandado ou carta de intimação, conforme o caso. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0612981-79.1998.403.6105 (98.0612981-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMPGEL CAMPINAS PINTURAS GERAIS LTDA

Considerando a informação/manifestação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, expressa no correio eletrônico cuja cópia se encartada às fls. 100, designo o dia 16 de novembro de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 10º andar desta Subseção Judiciária (auditório), devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Para intimação do executado, deverá ser expedido mandado ou carta de intimação, conforme o caso. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0013858-97.2000.403.6105 (2000.61.05.013858-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

Considerando a informação/manifestação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, expressa no correio eletrônico cuja cópia se encartada às fls. 81, designo o dia 16 de novembro de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 10º andar desta Subseção Judiciária (auditório), devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Para intimação do executado, deverá ser expedido mandado ou carta de intimação, conforme o caso. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0001432-82.2002.403.6105 (2002.61.05.001432-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Considerando a informação/manifestação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, expressa no correio eletrônico cuja cópia se encartada às fls. 235, designo o dia 16 de novembro de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 10º andar desta Subseção Judiciária (auditório), devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Para intimação do executado, deverá ser expedido mandado ou carta de intimação, conforme o caso. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0012197-15.2002.403.6105 (2002.61.05.012197-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI) X WALTER DE ARRUDA TOLEDO(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Considerando a informação/manifestação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, expressa no correio eletrônico cuja cópia se encartada às fls. 264, designo o dia 16 de novembro de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 10º andar desta Subseção Judiciária (auditório), devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Para intimação do executado, deverá ser expedido mandado ou carta de intimação, conforme o caso. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0010915-05.2003.403.6105 (2003.61.05.010915-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X DIAS MOUTINHO E CIA/ LTDA X CARLOS ALBERTO DIAS X JOAQUIM CARDOSO MOUTINHO(SP218113 - MARCO AURÉLIO JOSÉ MENDES)

Considerando a informação/manifestação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, expressa no correio eletrônico cuja cópia se encartada às fls. 78, designo o dia 16 de novembro de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 10º andar desta Subseção Judiciária (auditório), devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Para intimação do executado, deverá ser expedido mandado ou carta de intimação, conforme o caso. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0012889-43.2004.403.6105 (2004.61.05.012889-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TOOLYNG INDE COM/ LTDA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA E SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA)

Considerando a informação/manifestação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, expressa no correio eletrônico cuja cópia se encartada às fls. 118, designo o dia 16 de novembro de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 10º andar desta Subseção Judiciária (auditório), devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Para intimação do executado, deverá ser expedido mandado ou carta de intimação, conforme o caso. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0009006-20.2006.403.6105 (2006.61.05.009006-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTERLONGO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SP178607 - JURANDIR RICARDO MÜLLER E SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI)

Considerando a informação/manifestação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, expressa no correio eletrônico cuja cópia se encartada às fls. 147, designo o dia 16 de novembro de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 10º andar desta Subseção Judiciária (auditório), devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Para intimação do executado, deverá ser expedido mandado ou carta de intimação, conforme o caso. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0011307-03.2007.403.6105 (2007.61.05.011307-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RESTAURANTE E LANCHONETE PONTO NOBRE DE CAMPINAS LTDA ME

Considerando a informação/manifestação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, expressa no correio eletrônico cuja cópia se encartada às fls. 82, designo o dia 16 de novembro de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 10º andar desta Subseção Judiciária (auditório), devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Para intimação do executado, deverá ser expedido mandado ou carta de intimação, conforme o caso. Publique-se, inclusive, o despacho de fls. 81. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0012314-30.2007.403.6105 (2007.61.05.012314-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALDECIR APARECIDO SASSI ME X VALDECIR APARECIDO SASSI

Considerando a informação/manifestação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, expressa no correio eletrônico cuja cópia se encartada às fls. 52, designo o dia 16 de novembro de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 10º andar desta Subseção Judiciária (auditório), devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Para intimação do executado, deverá ser expedido mandado ou carta de intimação, conforme o caso. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0000562-27.2008.403.6105 (2008.61.05.000562-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WW3 SERVIOS COMERCIO E INFORMATICA LTDA EPP

Considerando a informação/manifestação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, expressa no correio eletrônico cuja cópia se encartada às fls. 54, designo o dia 16 de novembro de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 10º andar desta Subseção Judiciária (auditório), devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Para intimação do executado, deverá ser expedido mandado ou carta de intimação, conforme o caso. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0015138-20.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA BEATRIZ NOGUEIRA PASCOAL(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS)

Intime-se a exequente a apresentar o valor efetivamente devido, na data da conversão do depósito vinculado aos autos, nos termos do Venerando Acórdão de fls. 76/81. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a apresentação do cálculo, dê-se vista à executada para manifestação. Não havendo discordância, expeça-se RPV para pagamento à executada. Intimem-se. Cumpra-se. (MANIFESTAÇÃO FAZENDA NACIONAL ÀS FLS. 86/90)

Expediente Nº 6540

EXECUCAO FISCAL

0012237-26.2004.403.6105 (2004.61.05.012237-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X PAULO ROBERTO COLDIBELI

A T O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D ã O Considerando que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, certifico que encaminho estes autos para publicação, para ciência do exequente, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo, em cumprimento aos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil.

0012274-53.2004.403.6105 (2004.61.05.012274-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X RODRIGO FERNANDES TOLEDO

A T O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D ã O Considerando que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, certifico que encaminho estes autos para publicação, para ciência do exequente, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo, em cumprimento aos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil.

0012299-66.2004.403.6105 (2004.61.05.012299-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X JOEL CARLOS RIBEIRO DE SA

A T O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D ã O Considerando que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, certifico que encaminho estes autos para publicação, para ciência do exequente, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo, em cumprimento aos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil.

0012336-93.2004.403.6105 (2004.61.05.012336-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X LUIS CARLOS DO PRADO

A T O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D ã O Considerando que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, certifico que encaminho estes autos para publicação, para ciência do exequente, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo, em cumprimento aos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil.

0012416-57.2004.403.6105 (2004.61.05.012416-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO DA VEIGA

A T O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D ã O Considerando que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, certifico que encaminho estes autos para publicação, para ciência do exequente, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo, em cumprimento aos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil.

0012465-98.2004.403.6105 (2004.61.05.012465-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X LUIZ EDUARDO DINARDI

A T O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D ã O Considerando que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, certifico que encaminho estes autos para publicação, para ciência do exequente, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo, em cumprimento aos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil.

0012467-68.2004.403.6105 (2004.61.05.012467-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X LUIZ GUSTAVO CUNHA

A T O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D ã O Considerando que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, certifico que encaminho estes autos para publicação, para ciência do exequente, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo, em cumprimento aos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil.

0012509-20.2004.403.6105 (2004.61.05.012509-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X SUSANA DE OLIVEIRA CASTRO

A T O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D ã O Considerando que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, certifico que encaminho estes autos para publicação, para ciência do exequente, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo, em cumprimento aos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil.

0012547-32.2004.403.6105 (2004.61.05.012547-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ESCRITORIO DE AUDITORIA PROF ARMANDO ANTOLINI JUNIOR S/C LTDA

A T O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D ã O Considerando que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, certifico que encaminho estes autos para publicação, para ciência do exequente, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo, em cumprimento aos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil.

0012588-96.2004.403.6105 (2004.61.05.012588-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MILTON DOS REIS

A T O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D ã O Considerando que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, certifico que encaminho estes autos para publicação, para ciência do exequente, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo, em cumprimento aos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil.

0012616-64.2004.403.6105 (2004.61.05.012616-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MARGIN ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA

A T O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D ã O Considerando que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, certifico que encaminho estes autos para publicação, para ciência do exequente, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo, em cumprimento aos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil.

0012630-48.2004.403.6105 (2004.61.05.012630-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X META CONTABIL S/C LTDA

A T O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D ã O Considerando que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, certifico que encaminho estes autos para publicação, para ciência do exequente, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo, em cumprimento aos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil.

0012634-85.2004.403.6105 (2004.61.05.012634-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X VERA LUCIA SILVA

A T O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D ã O Considerando que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, certifico que encaminho estes autos para publicação, para ciência do exequente, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo, em cumprimento aos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil.

0012659-98.2004.403.6105 (2004.61.05.012659-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X REINALDO DIAS BARBOSA JUNIOR

A T O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D ã O Considerando que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, certifico que encaminho estes autos para publicação, para ciência do exequente, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo, em cumprimento aos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil.

0005580-34.2005.403.6105 (2005.61.05.005580-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X JOAQUIM DA SILVA

A T O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D ã O Considerando que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, certifico que encaminho estes autos para publicação, para ciência do exequente, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo, em cumprimento aos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil.

0005590-78.2005.403.6105 (2005.61.05.005590-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X NORMA DA SILVA CASAU

A T O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D ã O Considerando que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, certifico que encaminho estes autos para publicação, para ciência do exequente, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo, em cumprimento aos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil.

0011992-44.2006.403.6105 (2006.61.05.011992-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDETE LUIZA WURMEISTER CONCEICAO

A T O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D ã O Considerando que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, certifico que encaminho estes autos para publicação, para ciência do exequente, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo, em cumprimento aos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil.

0011996-81.2006.403.6105 (2006.61.05.011996-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X CARLOS JUVENAL HOLZER

A T O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D ã O Considerando que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, certifico que encaminho estes autos para publicação, para ciência do exequente, bem

como para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo, em cumprimento aos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil.

0012024-49.2006.403.6105 (2006.61.05.012024-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDGAR VIEIRA

A T O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D Â O Considerando que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, certifico que encaminho estes autos para publicação, para ciência do exequente, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo, em cumprimento aos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil.

0012025-34.2006.403.6105 (2006.61.05.012025-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X DOUGLAS TEIXEIRA CHAVES JUNIOR

A T O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D Â O Considerando que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, certifico que encaminho estes autos para publicação, para ciência do exequente, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo, em cumprimento aos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil.

0012093-81.2006.403.6105 (2006.61.05.012093-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X JARBAS JOSE PIRES

A T O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D Â O Considerando que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, certifico que encaminho estes autos para publicação, para ciência do exequente, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo, em cumprimento aos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil.

0012121-49.2006.403.6105 (2006.61.05.012121-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HIRON FRANCISCO DE CARVALHO

A T O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D Â O Considerando que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, certifico que encaminho estes autos para publicação, para ciência do exequente, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo, em cumprimento aos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil.

0012124-04.2006.403.6105 (2006.61.05.012124-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X GLAUCIA IONE MORAIS DE OLIVEIRA

A T O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D Â O Considerando que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, certifico que encaminho estes autos para publicação, para ciência do exequente, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo, em cumprimento aos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil.

0012160-46.2006.403.6105 (2006.61.05.012160-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO SILVA

A T O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D Â O Considerando que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, certifico que encaminho estes autos para publicação, para ciência do exequente, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo, em cumprimento aos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil.

0012162-16.2006.403.6105 (2006.61.05.012162-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ANTONIO VALDEMAR PADOVANI

A T O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D Â O Considerando que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, certifico que encaminho estes autos para publicação, para ciência do exequente, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo, em cumprimento aos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil.

0001611-40.2007.403.6105 (2007.61.05.001611-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X HERALDO ROMERO VILAS BOAS

A T O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D Â O Considerando que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, certifico que encaminho estes autos para publicação, para ciência do exequente, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo, em cumprimento aos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6541

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012257-70.2011.403.6105 - JARVIS DO BRASIL FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JARVIS DO BRASIL FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.FL 94: providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF, conforme solicitado às fls. 89/91.Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 10 da referida Resolução.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo.Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5891

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003900-96.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0014169-68.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARIA HILDA CLARO DA SILVA X FRANCISCO ALVES DA SILVA

Espeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do

registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. No tocante ao alvará de levantamento, será expedido após a comprovação pelos expropriados acerca do determinado na sentença de fls. 140/141, para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se carta de intimação aos expropriados. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 185: Intime-se o Jardim Novo Itaguçu LTDA para que esclareça ao Juízo acerca da petição de fls. 180, no tocante à expedição de alvará, se houve a regularização dos documentos do imóvel juntamente com os demais expropriados. Expeça-se carta para intimação dos expropriados Maria Hilda Claro da Silva e Francisco Alves da Silva acerca da decisão de fls. 175 e do presente despacho. Oportunamente, intime-se o Município de Campinas e a União Federal (AGU). Publique-se a decisão de fls. 175. Int.

MONITORIA

0012884-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CIRO MANZINI JUNIOR(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitoriais apresentados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007789-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE BARROS ME X BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE BARROS

Vistos. Trata-se de ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Bruno Fernando Rodrigues de Barros ME e Bruno Fernando Rodrigues de Barros, objetivando a cobrança do valor de R\$ 16.103,62 (dezesseis mil, cento e três reais e sessenta e dois centavos), na data do ajuizamento da ação, decorrentes do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito - GIRO Caixa Fácil nº 25.0676.734.0000024-11, firmado entre as partes, em 08 de fevereiro de 2011. É o relatório. Decido. Preliminarmente, considerando o longo tempo decorrido em que a Exequente vem tentando, sem qualquer êxito, localizar a devedora e seus bens, nada mais há a fazer na presente demanda. Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento da presente monitoria, ou seja, o seu valor (R\$ 16.103,62, posicionado para o mês de fevereiro de 2011). Assim sendo, e considerando que, até o presente momento não houve a citação do Réu, bem como não foram localizados bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Reconsidero, assim, a determinação de fls. 107. Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000400-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE LUIZ JUNQUEIRA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 e do CPC, independentemente de sentença, anotando-se no sistema processual. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0011883-49.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANOLDO VIEIRA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitoriais apresentados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003057-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS FERREIRA DOS SANTOS

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. Cts. efetuada aos 13/07/2015 - despacho de fls. 71: Dê-se vista à parte autora, Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 70, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 66. Intime-se.

0005189-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JESSICA CAROLINI VITAL DE OLIVEIRA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. Cts. efetuada aos 08/07/2015 - despacho de fls. 37: Considerando-se a devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 36, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 32. Intime-se.

0005194-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO CARLOS LAURIA

DESPACHO DE FLS. 134: Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado a ser cumprido pela Central, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 158: Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitoriais apresentados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 134. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604058-64.1998.403.6105 (98.0604058-9) - SUPER SACOLAO CENTRAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E Proc. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO ANTONIO BOITEUX VALVAREZ) X SUPER SACOLAO CENTRAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com razão o alegado pela UNIÃO às fls. 205, posto que já houve manifestação do D. Juízo da 3ª Vara desta Subseção às fls. 142, que restou sem qualquer recurso, conforme certidão de fls. 144. Assim sendo, prejudicado o pedido da parte autora requerido às fls. 198/199, diante da preclusão ocorrida, e nos termos do art. 473 do CPC. Intime-se.

0008279-32.2004.403.6105 (2004.61.05.008279-1) - COLEGIO COSMOS S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 368: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0016233-32.2004.403.6105 (2004.61.05.016233-6) - VARIG S/A - VIACAO AEREA RIOGRANDENSE(SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA) X EMPRESA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO DO AEROP INTERNAC DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005514-39.2014.403.6105 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI(SP062502 - JOSE ANTONIO CHIARELLI E SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, com fundamento nas disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a revisão do contrato de mútuo firmado com a Ré, afastando-se a cobrança de encargos e taxas tidas como abusivas, para fins de recálculo do valor efetivamente financiado, bem como a repetição do indébito em dobro do valor indevidamente cobrado em cada parcela paga. Antecipadamente, requer seja determinado à Ré que se abstenha de realizar a cobrança do crédito discutido nos autos, bem como de inscrever o nome da Autora em cadastros de órgãos restritivos ao crédito. Para tanto, oferece em caução, para penhora no rosto dos autos, o crédito decorrente do processo cível nº 001254-84.1999.4.02.5101, que tramita junto à Oitava Vara Cível Federal da comarca do Rio de Janeiro - RJ. Por fim, requer seja expedido ofício ao SUS (Sistema Único de Saúde) para suspensão dos descontos mensais referentes ao valor das parcelas do financiamento, até que seja apurado o valor efetivamente devido da dívida, mediante perícia contábil, viabilizando a quitação do débito pela Autora. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/75. Os autos foram inicialmente distribuídos à Primeira Vara Cível da comarca de Capivari-SP que, pela decisão de fls. 76/77, declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 78), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 85/94v, arguindo preliminar de inépcia da inicial ante a ausência de menção expressa no que se refere aos valores incontroversos referentes à revisão pretendida, conforme o disposto no art. 285-B do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, requer sejam julgados improcedentes os pedidos formulados ante a legalidade dos encargos pactuados. Juntou documentos (fls. 95/107). Réplica às fls. 124/137. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 138), que restou, contudo, prejudicada ante a negativa das partes (f. 144). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo de qualquer perícia contábil, prescindindo de instrução probatória subsequente, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar levantada pela Ré não merece acolhida por se subsumir a inicial apresentada aos ditames insculpidos no art. 285-B e 295 do Código de Processo Civil, haja vista que na inicial a Autora menciona expressamente o valor da revisão pretendida para fins de recálculo da prestação mensal do contrato de financiamento. Quanto ao mérito, pretende a Autora, em breve síntese, a revisão do contrato de mútuo pactuado, ao fundamento de ilegalidade de inclusão, no valor total efetivamente financiado, de tarifa de abertura de crédito, pesquisa cadastral, análise financeira e juros capitalizados, pelo que pretende seja reconhecida a abusividade das cláusulas que preveem a inclusão de tais encargos. Sem razão a Autora. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. A tarifa de contratação (de cadastro), por sua vez, somente pode ser reputada

abusiva quando comprovadamente exorbitante comparada ao montante financiado, o que não ocorre no caso dos autos, haja vista o montante financiado. Deve ser ressaltado, ainda, que a cobrança de tarifas bancárias é autorizada pela Resolução do Comitê Monetário Nacional nº 3.518/08, como contraprestações pelas despesas geradas na execução de serviços pela instituição financeira em benefício dos mutuários, de modo que inexistente qualquer nulidade na cobrança das mesmas. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE CRÉDITO (CHEQUE EMPRESA). CEF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA PARA VIGER APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTRO ENCARGO BANCÁRIO. EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE. NECESSIDADE. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SEGURO PARA COBERTURA SECURITÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. (...)2. Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. (AGRESP n.º 1.093.000/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, STJ - 3ª Turma, Dje.: 22/02/2011) (...)6. A contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veda a prática abusiva de venda casada (art. 39, I, do CDC). (AC 454831, Rel. Des. Fed. Conv. Carolina Souza Malta, TRF5 - 4ª T., DJE: 18/03/2010). 7. Ausência de abusividade na cobrança de tarifa de abertura de crédito, eis que tal encargo bancário, de não ser vedado pela Resolução n.º 2.303/96 do BACEN, fora previamente pactuado entre as partes. (...) (TRF/5ª Região, Segunda Turma, AC 200883000175194AC - Apelação Cível - 546060, DJE - Data: 13/09/2012 - Página: 505) De qualquer forma, é de notar-se que o pagamento das referidas taxa configuram, no caso, ato jurídico perfeito, visto que a obrigação assumida pela Autora, que tem previsão legal (art. 722 do Código Civil), foi ajustada entre as partes, sem eiva de qualquer nulidade, porquanto não comprovado qualquer vício do negócio jurídico. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Tal entendimento se justifica porquanto, ainda que se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em espécie, o reconhecimento de eventual violação aos dispositivos constantes da legislação consumerista em virtude da abusividade de cláusula contratual deve estar amparada em prova inequívoca e ocorrência de efetiva lesão ao consumidor, o que não logrou a Autora comprovar. Dessa forma, é de se verificar que, inocorrente qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato pactuado, inviável a relativização do princípio do pacta sunt servanda no presente caso, razão pela qual é de rigor a observância do cumprimento do contrato firmado entre as partes em todos os seus termos, vinculando os contraentes. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013679-75.2014.403.6105 - EDISON ROBERTO DE SOUZA ALVES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Em vista da omissão do Autor em diligenciar providência essencial ao processamento do feito, mesmo quando regularmente intimado, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, art. 284, parágrafo único, e art. 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, bem como em verba honorária, por não ter se efetivado a relação jurídica processual. P.R.I.

0020434-06.2014.403.6303 - CARLOS DA SILVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 64, vs/80, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 81/146. Int.

0021767-90.2014.403.6303 - MARIA JOSE LEME DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, proposta por MARIA JOSÉ LEME DE OLIVEIRA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a inclusão da remuneração recebida a título de ganho habitual, na fixação da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Inicialmente foi dado à causa o valor de R\$ 43.440,00. Intimada a parte autora a juntar planilha de cálculos (fl. 08) para justificar o valor atribuído a causa, assim procedeu (fls. 24v/27). Originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, o feito foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de fls. 27v/28v, que declinou da competência para processar e julgar o feito, com base em novo valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. Suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regional, com fundamento na Súmula 428 do E. Superior Tribunal de Justiça, artigo 108, I, letra e, da Constituição Federal e 115, II, 116 e 118, I, do Código de Processo Civil. Sem embargo da propriedade da fundamentação jurídica expendida pela r. decisão do E. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, entendo que este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas-SP é incompetente para processar e julgar o presente feito. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Tratando-se de ações previdenciárias objetivando revisão de benefício, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01, c/c o artigo 260 do Código de Processo Civil. De plano, verifica-se que não houve pedido administrativo de revisão junto à autarquia previdenciária, conforme afirma a própria parte Autora (fl. 02v), a ensejar a somatória de parcelas vencidas no valor atribuído à causa. Verifica-se, ademais, da planilha de cálculos juntada pela parte Autora (fls. 25/27), que foram incluídas no valor atribuído à causa, parcelas vencidas desde 01.03.2010, donde se conclui terem sido consideradas as parcelas decorrentes da prescrição quinquenal. Ora o valor dado a causa não pode ser confundido com o valor da condenação. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259-01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda decidida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Ademais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha nesse sentido: AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA EXCESSIVAMENTE ELEVADO. ADEQUAÇÃO À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER EXISTENTES. 1 - Tratando-se de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base na diferença entre a renda devida e aquela efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze). II - Erro material corrigido de ofício. Agravo não provido. (AI 00254165720144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2015 - FONTE: REPUBLICACAO.) Destarte, tendo em vista a planilha juntada pela parte autora às fls. 25/25v, verifica-se que o valor da diferença no mês de fevereiro de 2015 é de R\$ 739,33, o qual multiplicado por 12, alcança o valor de R\$ 8.871,96 (oito mil oitocentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), valor este que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para que se configure a competência desta Justiça Federal. Em vista do exposto, considerando a remessa dos autos a este Juízo ante a declinação da competência pelo Juizado Especial Federal de Campinas, é de se suscitado conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o conflito ora suscitado, remetam-se cópia da inicial, da certidão de fl. 08, dos documentos de fls. 24v/27, da decisão de fls. 27v/28v, juntamente com a cópia da presente decisão, por ofício, ao E. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disciplinado na Súmula 428 do E. Superior Tribunal de Justiça, artigo 108, I, letra e, da Constituição Federal e 115, II, 116 e 118, I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011196-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSVALDO GUILHERME - ESPOLIO X LOURDES APARECIDA C GUILHERME

Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 148/149. Publique-se o despacho de fls. 137. Int. DESPACHO DE FLS. 137: Tendo em vista a certidão de fls. 135, prossiga-se. Assim sendo, considerando a manifestação de fls. 132 e, em face do requerido pela CEF às fls. 122/123, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 123, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Int.

0012560-16.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANNA TONINATO PASCHOALOTTE (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA)

Tendo em vista o ofício de fls. 76/80 e certidão de fls. 82, dê-se vista à CEF para manifestação, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0013649-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIFORMES ARARUNO LTDA - ME X WILLIAN MIRANDA GONCALVES X ROGERIO APARECIDO BEDANI

DESPACHO DE FLS. 64: Dê-se vista à CEF acerca das Certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 62 e 63, para que se manifeste no prazo legal. No silêncio, volvam os autos conclusos para extinção. Int. DESPACHO DE FLS. 67: Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 66, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 64. Int.

0001648-86.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISLEINE VIOLETA DE OLIVEIRA - ME X FRANCISLEINE VIOLETA DE OLIVEIRA X BENEDITO ARISTIDES PRATTI

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 111, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600557-73.1996.403.6105 (96.0600557-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607969-89.1995.403.6105 (95.0607969-2)) CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA E Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0051926-31.2001.403.0399 (2001.03.99.051926-2) - TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA (SP178041 - LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA (SP239142 - LEANDRO BONVECHIO E SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 465/466, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD

dos valores requeridos, sendo que, com a positivamente, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes. Int. EXTRATOS DE CONSULTA - BACENJUD CONSTRIÇÃO FLS. 468.

0005624-77.2010.403.6105 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE DE CASSIA FRIANO(SP163542 - LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA) X ROSALINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE DE CASSIA FRIANO

Chamo o feito à ordem. Observo que às fls. 114, a CEF informou que houve a formalização de acordo extrajudicial, requerendo assim a extinção da execução. Observo, ainda, que às fls. 121 houve a extinção da execução por este Juízo. Às fls. 128, este Juízo determinou a expedição de Alvará de Levantamento em favor das Rés, porém, como não houve esclarecimentos acerca do destino dos valores bloqueados, tal determinação fora reconsiderada às fls. 142. A CEF requereu o levantamento dos valores às fls. 146, tendo sido deferido às fls. 148. Às fls. 147 a CEF requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 09/26, tendo sido indeferido às fls. 147 e, após esclarecimentos prestados às fls. 157, fora deferido às fls. 158. Às fls. 159/161, através do Ofício nº. 461/2014, protocolizado em 19/08/2014, o PAB/CEF informa acerca da efetivação da transferência dos valores bloqueados à favor da CEF. Às fls. 162, a Secretária certificou acerca do desentranhamento dos documentos solicitados e deferido. Ainda, às fls. 167/174, as Rés se manifestam acerca do destino da verba bloqueada, alegando que não houve, no acordo de renegociação de dívida, acordado acerca da apropriação pela CEF dos valores. Dado vista à CEF, a mesma alega que houve o abatimento na dívida, quando da apropriação dos valores. DECIDO Preliminarmente, há que se considerar que, face ao disposto no art. 471 c/c 473 do CPC é defeso ao Juiz julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente, bem como, à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. (art. 473 do CPC). Sem prejuízo ressalto que, no caso de controvérsia quanto à titularidade da verba apropriada, cabe às partes litigantes resolver a contenda em sede própria, visto já houve a extinção da execução por parte deste Juízo e, ainda, houve o abatimento da verba apropriada por parte da Exequente, no saldo devedor, conforme informado às fls. 179/187. Por fim, intem-se a CEF, pela derradeira vez, a retirar, mediante recibo nos autos, os documentos já desentranhados dos autos. Intem-se as partes e, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0010575-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MV CAMARGO FERRAMENTAS ME X MARCOS VINICIUS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MV CAMARGO FERRAMENTAS ME

Compulsando os autos, verifico que a citação do executado foi efetivada fictamente, por edital, sendo que após, foi nomeada a Defensoria Pública da União, como curadora especial, a qual apresentou embargos monitorios. Às fls. 104/107 foi proferida sentença, que transitou em julgado em 10/10/2013. Assim sendo, em face do requerido pela CEF às fls. 137/138, considerando os Princípios da Economia Processual, da Efetividade do Processo, bem como, de sua Razável Durabilidade, entendo desnecessária nova intimação ficta, para os fins do art. 475-J do CPC, assim sendo, reconsidero os despachos de fls. 131/132. Dê-se vista à Defensoria Pública da União pelo prazo legal. Não havendo discordância, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 139/104, sendo que, a positivamente, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Int. EXTRATO DE CONSULTA - CONSTRIÇÃO BACENJUD FLS. 143/144.

0009174-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE ANDRADE ZAVARIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ANDRADE ZAVARIZZI

Petição de fls. 119: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, CPC. Assim sendo, guarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0012808-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE RENATO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DE CARVALHO

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, intem-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intem-se e cumpra-se.

0005627-27.2013.403.6105 - FERNANDA ARDITO BARTAG PAIUTA ME(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA ARDITO BARTAG PAIUTA ME

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 115. Outrossim, tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 119/120, intem-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Ainda, considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 121, entendo por bem esclarecer-lhe que foi oferecida contestação pela CEF (fls. 61/88), formando-se, assim, a relação processual entre as partes, com manifestação da própria autora face à defesa apresentada pela CEF, conforme juntada de fls. 94/96. Sem prejuízo, intem-se a parte autora, pela derradeira vez, para que proceda ao pagamento das custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Intem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6070

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002927-78.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER)

SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretária

Expediente Nº 5324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017427-57.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 535, II, do Código de Processo Civil. Alega o embargante a existência de omissão na sentença, uma vez que não houve deliberação quanto ao pedido de aplicação do artigo 940 do Código Civil, bem como de condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Razão assiste ao embargante. Com efeito, não houve na sentença o necessário pronunciamento quanto ao pedido de aplicação do artigo 940 do Código Civil, bem como de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o que passo a fazer nos seguintes termos: Pois bem. No que tange à aplicação do artigo 940 do Código Civil, rejeito o pedido, tendo em vista a inaplicabilidade de tal dispositivo legal em tema de repetição de indébito tributário porque esta se rege por legislação específica (art. 165 a 169 do CTN), que não abarca a devolução em dobro. Portanto, é descabido se invocar nas relações de direito tributário, de natureza pública e regulada em legislação específica, norma voltada à regulação de relações de direito privado. E, também, a possibilidade de pedir a restituição em dobro apenas se justifica quando houver prova irrefutável da má-fé do credor em cobrar dívida já paga, situação que não se verifica na hipótese em apreço. No que concerne à verba honorária, de acordo com o artigo 20 do Código de Processo Civil, como é sabido, a sentença deve condenar o vencido ao pagamento de honorários, os quais deverão ser fixados entre o mínimo de 10% e 20% sobre o valor da condenação, considerando os parâmetros do 4º do referido artigo. No caso concreto, em se tratando de causa trabalhosa e de relativa complexidade, o percentual de 20% (vinte por cento) afigura-se razoável. Além disso, observo a existência de omissão na parte dispositiva da sentença quanto à rejeição do pedido de glosa sobre deduções relativas ao livro-caixa, constante da fundamentação do item B, de fl. 394v./395, pelo que passo a supri-la de ofício. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para o fim de alterar a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: DISPOSITIVO: Ante o exposto, resolvo o mérito com fundamento no art. 269, I do CPC, julgando(a) PROCEDENTES os pedidos, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e anular o lançamento operado no procedimento administrativo que obrigou a parte autora ao pagamento de IRPF sobre as glosas efetuadas no ano-calendário de 2006 (exercício 2007) referentes a despesas odontológicas com o profissional Marcos Chiga, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); despesas de tratamento psicológico familiar com o profissional Carlos Roberto de Oliveira, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); despesas com sessões de fisioterapia com a profissional Nanci Santos Borges, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Também restam procedentes os pedidos referentes à anulação das glosas efetuadas no ano-calendário 2007 (exercício 2008), referentes a despesas com tratamento psicológico familiar com o profissional Carlos Roberto de Oliveira, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); despesas com sessões de fisioterapia com a profissional Nanci Santos Borges, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e as despesas odontológicas com a profissional Ana Cristina Baroni, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). b) IMPROCEDENTES os pedidos de anulação das glosas efetuadas no ano-calendário de 2007 (exercício 2008) com despesas referentes a tratamento endocrinológico, no valor de R\$ 2.871,00 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais); dedução feita sobre o pagamento da contribuição previdenciária em nome da esposa do autor, no valor de R\$ 996,00 (novecentos e noventa e seis reais); deduções feitas relativamente ao livro-caixa, bem como o pedido de repetição de indébito. c) IMPROCEDENTES os pedidos de anulação das glosas efetuadas no ano-calendário de 2008 (exercício 2009) relativas ao livro-caixa, correspondentes a despesas de aluguel, refeição, pedágio, combustível, entre outros, no valor de R\$ 23.063,00 (vinte e três mil e sessenta e três reais). d) IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do art. 940 do CC. Desse modo, o valor do indébito reconhecido será corrigido

pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, com exclusão de qualquer outro índice de correção (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. No mais mantenho a sentença, tal como lançada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004198-62.1999.403.0399 (1999.03.99.004198-5) - METALURGICA WOLF LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista à União Federal conforme requerido à fl.310.Int.

0000878-50.2002.403.6105 (2002.61.05.000878-8) - HOPI HARI S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0001702-04.2005.403.6105 (2005.61.05.001702-0) - MARCO ANTONIO DANTAS(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ofício-se à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do depósito de fl. 64.Int.

0006879-46.2005.403.6105 (2005.61.05.006879-8) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR031091 - LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIR E PR033086 - ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0002853-68.2006.403.6105 (2006.61.05.002853-7) - LAR DOS VELHOS FLAMÍNIO MAURICIO(SP041501 - PAULO ANTONIO LENZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0012287-47.2007.403.6105 (2007.61.05.012287-0) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP204067 - PATRICIA REGINA LOPES MARTIN) X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0012945-71.2007.403.6105 (2007.61.05.012945-0) - L.D. BASSUALDO TRANSPORTES - ME(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0004603-37.2008.403.6105 (2008.61.05.004603-2) - TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ofício-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda da União do depósito de fl. 254, observando-se o código indicado à fl. 255.Cumprida a determinação com a comprovação nos autos, defiro o desbloqueio da penhora on-line de fl. 242, devendo a servidora responsável acessar o bacejud para tal providência.Int.

0008800-98.2009.403.6105 (2009.61.05.008800-6) - MIUCHA CARVALHO CICARONI X CRISTINA LOPES VINAGRE X RENATA EBISSUI TAGIMA X KATIA REGINA ALVES DORIA(SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0000777-27.2013.403.6105 - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0010417-54.2013.403.6105 - RAFAELA CAMARGO MARQUES X EDILEINE ARAUJO(SP300919 - LUCIANA REIS DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007130-15.2015.403.6105 - NOVACKI INDUSTRIAL S.A.(PR050150 - PAULA HELENA KONOPATZKI E PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar ajuizada por NOVACKI INDUSTRIAL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a concessão de medida liminar para o fim de determinar-se a sustação de protesto protocolado no Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Monte Mor/SP, referente à certidão de dívida ativa (CDA 8061500359003, no valor de R\$ 32.026,56), com vencimento em 13.5.2015. Afirma a requerente que a CDA, foi protestada indevidamente, tendo em vista que referido débito encontra-se suspenso por força de dois parcelamentos a que a autora aderiu, diante da permissão legal veiculada pelas Leis nºs 12.865/2013 e 12.996/2014. Alega que tais parcelamentos estão vigentes e que está em dia com o pagamento das parcelas. Sustenta que o protesto da dívida é meio abusivo e coercitivo de cobrança, e que há afronta direta aos termos do artigo 151, inciso VI do CTN. Com a inicial juntou os documentos de fls. 26/205. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 208. A requerente regularizou sua representação processual às fls. 210/228. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 233/234, juntamente com o documento de fl. 235, em que requereu a extinção ante a quitação do débito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A análise dos autos mostra que a pretensão da requerente à sustação do protesto protocolado no Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Monte Mor/SP, referente à certidão de dívida ativa - CDA 8061500359003 - foi plenamente satisfeito mediante a quitação integral do débito em 8.6.2015, tendo sido cancelada a referida CDA conforme notícia a ré na contestação de fl. 233/235. Portanto, no caso vertente, ressalta incontestável a perda superveniente do interesse processual. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014694-07.1999.403.6105 (1999.61.05.014694-1) - MUNICIPALIDADE DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP047492 - SERGIO MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPALIDADE DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, houve o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 409), com o qual concordou a União (fls. 412/413), já tendo sido convertido em renda da União (fls. 418/420). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0044186-56.2000.403.0399 (2000.03.99.0044186-4) - MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 406, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência aos interessados acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5328

MONITORIA

0001019-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALLER APARECIDO DA SILVA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Recebo a apelação da parte ré (fls. 140/147), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

Recebo as apelações do INSS (fls. 324/330) e da parte autora (fls. 344/363), nos seus efeitos legais, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014949-08.2012.403.6105 - AGOSTINHO CEZARIO DA COSTA(SPI87672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 169/174) e o recurso adesivo da parte autora (fls. 264/377), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005163-03.2013.403.6105 - ADILSON JOSE CONTIERI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo as apelações do INSS (fls. 197/211) e da parte autora (fls. 212/222), nos seus efeitos legais, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012375-75.2013.403.6105 - JOSE OSCAR DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ OSCAR DE SOUSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Afirma que em 24.7.2000 requereu, sem sucesso, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.487.138-2). Em 2004 ingressou com ação judicial perante o Juizado Especial Federal de Campinas (autos nº 0008064-44.2004.403.6303), tendo sido reconhecido o seu direito de aposentar-se, na modalidade proporcional (32 anos, 6 meses e 17 dias, em dezembro de 1998). Aduz que, naquele feito, a causa de pedir era a concessão do benefício, com o reconhecimento de atividades especiais, enquanto que na presente ação, a causa de pedir é a retroação do período básico de cálculo. Alega que o INSS considerou os 36 salários de contribuição anteriores a 16 de dezembro de 1998, mas que em dezembro/1997 já possuía o direito à aposentadoria, com coeficiente de 76%, em lugar de 82% e que, embora com percentual inferior, o salário de benefício seria superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os salários de contribuição eram superiores no período pretendido. Entende possuir direito ao melhor benefício, nos termos das Leis nºs 8.213/1991, 9.874/1999, Decreto nº 3.048/1999, de acordo com jurisprudência e doutrina que colaciona. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/177. O INSS apresentou sua contestação, às fls. 188/193, alegando a ocorrência de decadência, considerando a data de início do benefício. No mérito, sustentou que o cálculo da renda mensal inicial encontra-se correto, tendo sido utilizados os dados constantes do CNIS, os quais teriam sido informados pelas empregadoras do autor. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, que seja aplicada a isenção de custas, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença. Réplica às fls. 204/205. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 208, sem manifestação das partes. E o relatório. DECIDO. Como informado na inicial, anteriormente à presente ação, o autor ajudou a ação de conhecimento nº 0008064-44.2004.403.6303 perante o Juizado Especial Federal, onde foi pleiteada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Observe que, embora não tenha sido pleiteada a utilização do período básico de cálculo até 12/1997, os períodos de trabalho foram informados na tabela constante daquele feito (cópia à fl. 48), onde se observa que consta apenas o período até 13.11.1997, sendo que aquela ação foi proposta em 2004. Também consta o tempo de contribuição cujo reconhecimento se pretende, como sendo 31 anos, 4 meses e 4 dias (já considerando a conversão do período especial). Naquele feito foi proferida a seguinte decisão pela Turma Recursal (cópia juntada no processo administrativo em apenso): Ante o exposto, do provimento ao recurso, para reformar a sentença e reconhecer o caráter especial dos tempos de serviço de 21.1.1981 a 30.9.94 e de 20.2.95 a 5.3.97, bem como para determinar ao INSS que proceda à conversão (1.4) de tais tempos especiais e à averbação dos tempos convertidos, concedendo a aposentadoria mais vantajosa dentre as opções possíveis (DER ou Emenda Constitucional nº 20-98 ou Lei nº 9.876-99), utilizando os dados constantes dos autos administrativos NB 42.117.496.786-0 (requerimento mais recente). Por outro lado, o INSS é condenado ao pagamento dos atrasados devidos desde a DER relativa aos referidos autos administrativos, com correção monetária de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e com juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação. Concedo a antecipação de tutela, para determinar que o INSS implante o benefício, com DIP a partir da presente data, observados os termos do presente julgamento. O juízo de origem apurará os atrasados devidos depois do trânsito em julgado, observados os termos do presente julgamento. Como se observa, foi deferida ao autor a concessão da aposentadoria mais vantajosa entre as opções possíveis. Anoto que consta do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o INSS apresentou a memória de cálculo do benefício e dos valores atrasados, com os quais o autor concordou expressamente. Portanto, a pretensão destes autos já foi apreciada, com análise de mérito, estando assim preclusa a questão, em razão da coisa julgada. Observe que, em se tratando de alegações embasadas em fatos e documentos que já tinham ocorrido quando da propositura daquela ação (ou seja, não se trata de fatos ou documentos novos), deve-se aplicar ao caso o princípio do dedutível e do deduzido, albergado pelo art. 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual se considera que todas as alegações e provas que as partes poderiam ter deduzido com argumentação em torno do pedido ou da defesa, reputam-se feitas, ainda que não o tenham sido. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da coisa julgada e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo que sua execução observará o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001759-07.2014.403.6105 - APARECIDO VICENTE ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO VICENTE ALVES, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço desempenhado nas empresas e períodos apontados na inicial, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 24.6.2013, NB 42/161.393.135-0), da data da citação do réu ou da data da prolação da sentença. Afirma que trabalhou sob condições em que esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, acrescido do percentual de 40% previsto na legislação previdenciária. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requer a procedência do pedido. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 41/195. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 198. Requirida a AADI, veio para os autos a cópia integral do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 203/227, em que alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao período de 11.10.1977 até 9.4.1984, eis que já reconhecido administrativamente. No mérito, invoca o não preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela e discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria postulada. Defende que os PPP's apresentados pelas empregadoras Bendix do Brasil e Pirelli Pneus Ltda. se mostram inconclusos e incompletos, não apontando a habitualidade e permanência da exposição, além de que desacompanhados dos indispensáveis laudos periciais. No que concerne aos demais períodos especiais, aduz que a ausência de documentos não permite o enquadramento da atividade. Discorre, ainda, sobre os requisitos legais para o enquadramento da atividade de vigilante e a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum após 28.5.1998, pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica às fls. 230/239. Em seguida, pela petição de fls. 244/246 reitera as pretensões formuladas na inicial e requer a juntada da contagem do tempo de serviço de fl. 247. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 251/252, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, o autor informou não ter outras provas a produzir e requereu a procedência do pedido (fl. 256), quedando-se silente o INSS (cf. certidão de fl. 258). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e o reconhecimento do tempo de serviço especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas. Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitida pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal reafirmação judicial subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não foi estabelecido o regular contraditório. Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito. Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença antecipará os efeitos da tutela determinando a averbação dos períodos reconhecidos permitindo a parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo. Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento de tempo de serviço e de concessão da aposentadoria após tal data, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Verifica-se que a controversia reside no reconhecimento de seis períodos de trabalho realizados em condições especiais ou insalubres. Em relação aos períodos alegadamente trabalhados sob condições especiais, o deslinde do caso em foco é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. (...). 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - BENDIX DO BRASIL - EQUIPAMENTOS PARA AUTOMÓVEIS LTDA. (atualmente denominada AlliedSignal Automotiva Ltda.), de 13.5.1975 até 23.8.1976, como operador de máquinas C, onde o agente nocivo seria o ruído. Alega o INSS que o PPP apresentado se mostra inconcluso e incompleto, além de que desacompanhado do indispensável laudo pericial, de modo que não há como reconhecer a insalubridade alegada. De início, cumpre notar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, foi criado com o intuito de substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores, e reunir as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Tal documento - de entrega obrigatória aos trabalhadores quando do desligamento da empresa - retrata as características do trabalho do segurado e traça a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. E tanto é assim, que a própria autarquia federal o

reconhece como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, tendo-o regulamentado na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, ora substituída pela IN INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Demais disso, no que concerne ao período laborado até 5.3.1997, não assiste razão à autarquia, porquanto se encontrava em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma prestação legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se).No caso em apreço, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa sucessora AlliedSignal Automotiva Ltda., datado de 16.9.2010 e juntado às fls. 77/80 e fls. 138/140, dá conta que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído de 93db(A) entre 13.5.1975 até 23.8.1976.Dessarte, em razão do agente ruído, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante o período de 13.5.1975 até 23.8.1976.No tocante à tese do autor de que o agente ruído pode provocar hipertensão, observo que, ainda que a mesma tivesse sido cabalmente demonstrada nestes autos - e não o foi -, não caberia ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e ampliar as hipóteses legais relativas à exposição a agentes agressivos. II - PIRELLI (atualmente denominada PRYSMAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.), de 21.9.1976 até 18.12.1976. Alega o INSS que o PPP apresentado se mostra inconcluso e incompleto, além de que desacompanhado do indispensável laudo pericial, de modo que não há como reconhecer a insalubridade alegada. Inicialmente, anoto que apesar de tal vínculo não estar anotado na CTPS do autor, o período correspondente encontra-se devidamente registrado no CNIS (cf. fl. 143), já tendo inclusive sido computado pelo INSS no cálculo do tempo de serviço realizado perante a via administrativa (fls. 181/192).No mais, valem aqui as considerações do item I, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Pirelli Pneus Ltda. (fl. 81), indica que o autor desempenhou a sua função de auxiliar de produção de pneus exposto ao agente nocivo ruído de 85 a 87 dB(A). Assim, em razão da presença do agente ruído e do enquadramento da atividade no código 1.1.6, do Decreto 53.831/64, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante o período de 21.9.1976 até 18.12.1976.III - AUTOLITE S/A ELETRO ELETRONICA, de 30.7.1984 até 26.10.1984, como operador de forno. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor em razão do enquadramento por categoria. Alega o INSS que a ausência de documentos não permite o enquadramento da atividade como tempo especial. Para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas no período acima mencionado, o autor carrou não somente a cópia de sua CTPS de nº 069534, Série 527ª, emitida em 20.1.1977 (fls. 49/56). Tal documento indica a contratação do autor na data de 30.7.1984 para a função de operador de forno, com as informações pertinentes ao contrato de trabalho e data de saída em 26.10.1984. Assiste razão ao INSS, porquanto o autor não apresentou documento apto a demonstrar a insalubridade do ambiente de trabalho, sendo de se assentar que a profissão de operador de forno ou torneiro mecânico não está entre as categorias profissionais elencadas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.Dessarte, ante a ausência de provas da especialidade do labor, rejeito o pedido de reconhecimento como especial do período de 30.7.1984 até 26.10.1984, devendo assim tal período ser computado como tempo comum para fins de contagem do tempo de serviço.IV - ITALTRACTOR-PICCHI ITP S.A., de 11.1.1985 até 9.8.1976, como torneiro de produção, mediante o enquadramento por categoria (cód. 2.5.3, Decreto 83.080/79). Alega o INSS que a ausência de documentos não permite o enquadramento da atividade como tempo especial. Assiste razão ao réu, porquanto o autor trouxe apenas a cópia de sua CTPS (nº 069534, Série 527ª, emitida em 20.1.1977, cf. fls. 49/56), a qual indica a contratação do autor em 11.1.1985 para a função de torneiro de produção, com as informações pertinentes ao contrato de trabalho e data de saída em 9.8.1986. Desse modo, valem aqui as considerações do item III, porquanto não foi demonstrada a presença dos agentes nocivos, assim como não está prevista a profissão de torneiro mecânico dentre as categorias profissionais elencadas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, pelo que rejeito o pedido de reconhecimento como especial do labor desenvolvido durante o período de 11.1.1985 até 9.8.1976.V - GERALDO FRANCATI, de 1º.11.1991 até 18.2.1992, como torneiro mecânico, mediante o enquadramento no código 2.5.3, Decreto 83.080/79. Alega o INSS que a ausência de documentos não permite o enquadramento da atividade como tempo especial. O autor carrou não somente a cópia de sua CTPS de nº 069534, Série 527ª, emitida em 20.1.1977 (fls. 49/56), a qual indica a sua contratação em 1º.11.1991 para a função de torneiro mecânico, na oficina de retífica de motores, com as informações pertinentes ao contrato de trabalho e data de saída em 18.2.1992. Desse modo, valem aqui também as considerações do item III, porquanto não demonstrada a presença dos agentes nocivos, assim como não prevista a profissão de torneiro mecânico dentre as categorias profissionais elencadas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Dessarte, rejeito o pedido de reconhecimento como especial do labor desenvolvido durante o período de 1º.11.1991 até 18.2.1992.VI - GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA., de 1º.12.2005 até 7.1.2013, como vigilante armado, exposto aos agentes nocivos inerentes à função, enquadrando-se no Anexo III do Decreto 53.831/64, sob código 2.5.7. Inicialmente, impõe-se registrar que a profissão de guarda, vigilante, ou vigia é profissão regulamentada pela Lei n. 7.102/83, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. A referida lei dispunha sobre a segurança em estabelecimentos financeiros. Posteriormente, foi editada a Lei n. 8.863/94, que ampliou o espectro de aplicação da lei para a segurança patrimonial, assim compreendendo a vigilância patrimonial de estabelecimentos, públicos ou privados, a segurança de pessoas e o transporte de valores e de cargas. Veja-se: Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994) 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) Para exercício da profissão, a citada lei impõe o preenchimento dos seguintes requisitos: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quitas com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei... Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184, de 2001) Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço. Art. 19 - É assegurado ao vigilante: I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; II - porte de arma, quando em serviço; III - prisão especial por ato decorrente do serviço; IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora. Nas empresas que exploram o serviço de vigilância há dois tipos de empregados quanto ao porte de armas: vigilância armada e vigilância não armada. Para o exercício da atividade de vigilância armada, o empregado deve atender a todos os requisitos do art. 16 e ainda ter porte de arma. Já a vigilância não armada não exige o preenchimento de todos os requisitos do art. 16 acima, sendo exigível apenas um teste psicológico do candidato que, por sua vez, precisa ter dezoito anos completos. As pessoas que procuram este tipo de profissão podem ser leigos ou já terem alguma experiência no ramo de segurança profissional (ex. policiais ou ex-policiais). Aqueles que exercem o trabalho de vigilância armada são obrigados a apresentar um certificado de conclusão do curso de vigilante e documento autorizador do porte de arma, exigências que não são feitas daqueles que exercem a vigilância não armada. A segurança armada, regulada inicialmente para proteger estabelecimentos financeiros, passou a ser regulada também para outros setores que apresentassem riscos, consoante as ocorrências verificadas em determinado campo da atividade econômica. Daí porque se sujeitam a diversos graus de risco aqueles que trabalham como vigilantes armados em atividades, cujas ocorrências anteriores apontam como perigosas e os que trabalham como vigilantes não-armados em atividades cujo risco é inexistente ou mínimo a ponto de justificar a segurança armada. Por sua vez, no âmbito da legislação previdenciária aplicável aos trabalhadores que laboram na área de vigilância tem-se o seguinte: Ordem de Serviço n. 600/98, que trata do enquadramento e comprovação do exercício de atividade especial.5. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE DETERMINADAS ATIVIDADES.5.1. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento das atividades: (...).5.1.2. Guarda/Vigia/Vigilante.5.1.2.1. Pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância ou transportes de valores ou pelo próprio estabelecimento financeiro, habilitada e adequadamente preparada, em curso de vigilante, para impedir ou inibir ação criminosa, que tem por obrigação funcional proteger o patrimônio de terceiros contra roubos, depredações e outros atos de violência, estando devidamente autorizado a portar e utilizar-se de arma de fogo no exercício da atividade de que trata este subitem, ficando, em decorrência, sua integridade física exposta a risco, habitual e permanentemente.5.1.2.2. Para o empregado em empresa prestadora de serviços de vigilância, além das outras informações necessárias à caracterização da atividade, deverá constar no formulário DSS-8030 os locais/empresas onde o segurado esteve desempenhando a atividade.5.1.2.3. A atividade do Guarda/Vigia/Vigilante autônomo não será considerada como especial.5.1.2.4. O tempo de atividade do Guarda/Vigia/Vigilante poderá ser enquadrado na condição especial, bem como convertido, desde que implementadas todas as condições exigidas para a concessão de qualquer aposentadoria até 28.04.95. A regulamentação editada pelo INSS está absolutamente de acordo com a lei e coerente com a realidade, já que não se pode reconhecer como trabalho executado sob condições especiais (perigosas) a vigilância não-armada, restrita a trabalhos que não oferecem perigo algum ou que se sujeitam a um perigo mínimo. E, neste sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1 - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso provido. (STJ, REsp 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614STJ, Órgão Julgador, QUINTA TURMA DJ DATA:02/09/2002 PG00230, data da decisão: 13/08/2002, DJ 02/09/2002, Rel. Gilson Dipp).No caso em apreço, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 89/90 e fls. 161/162, datado de 7.1.2013, demonstra que o autor exercia de modo habitual e permanente as atividades típicas de vigilante armado, inclusive em instituições financeiras e estabelecimentos públicos e privados, com o devido registro da profissão perante a Polícia Federal (a partir de 1º.8.2005, cf. anotação constante da CTPS de fl. 75). Assim, do acima exposto, conclui-se que o autor demonstrou que as atividades desenvolvidas se enquadram no espectro do que a legislação considera tempo especial, do que decorre que o período de 1º.12.2005 a 7.1.2013 merece ser computado como tal. Verifica-se, portanto, na contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total era superior a 35 anos, na data do requerimento administrativo do NB 42/161.393.135-0, em 24.6.2013. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor APARECIDO VICENTE ALVES (RG 8.510.756-6 SSP/SP, CPF 776.059.698-72) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de de 13.5.1975 até 23.8.1976, laborado na empresa Bendix Do Brasil - Equipamentos Para Automóveis Ltda., de 21.9.1976 até 18.12.1976, laborado na empresa Pirelli Pneus Ltda., e de 1º.12.2005 até 7.1.2013, laborado na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda.. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.393.135-0, a partir de 24.6.2013 (DER, DIB e DIP). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 24.6.2013 (DER, DIB e DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADI via e-mail:Junte o INSS, pela AADI, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/161.393.135-0. Declare EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ª T, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0002425-08.2014.403.6105 - LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.148/168), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004019-57.2014.403.6105 - ANA CAROLINA CAMPOS CHAD DE FARIA ALMEIDA X ANA PAULA CAMPOS CHAD DE FARIA ALMEIDA(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.187/193), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Recebo a apelação da parte autora (fls.118/129), no efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006256-64.2014.403.6105 - ERNESTO MAGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERNESTO MAGRINI, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o restabelecimento da aposentadoria por idade (NB 41/137.396.431-3), mediante o reconhecimento de tempo de serviço comum, a contar da data de sua indevida cessação (dezembro/2013), com o consequente reconhecimento da inexigibilidade do valor de R\$ 42.827,78, indevidamente cobrado pela autarquia. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante equivalente ao débito que lhe está sendo cobrado pelo réu.Afirma o autor que teve concedida aposentadoria por idade (NB 41/137.396.431-3, DER e DIB: 18.4.2006), contudo o benefício veio a ser cessado, sob o argumento de ocorrência de fraude na concessão. Alega que, em razão do extravio de sua CTPS, bem assim do processo administrativo nos arquivos do INSS, diligenciou junto aos antigos empregadores, contudo, apesar de reconhecer e homologar diversos outros períodos, o INSS deixou de computar como tempo de contribuição o período de 14.5.1968 até 28.10.1969 em que trabalhou para a empresa Olivetti do Brasil S/A. Afirma que, computando-se os períodos já homologados pela autarquia e o labor em questão, possui tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria por idade, nos moldes da tabela prevista no artigo 142, da Lei nº 8.213/91. Postula, também, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, argumentando a sua boa-fé e o atendimento das diligências que lhe foram requeridas. Relata as angústias e sofrimentos sofridos em razão da cessação indevida de seu benefício, insurgindo-se contra o tratamento que lhe foi dado pelo INSS. Discorre acerca da impossibilidade legal de devolução dos valores percebidos, tendo em conta a natureza alimentar do benefício, consoante julgados que colaciona.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 25/204.Defêridos os benefícios da assistência judiciária à fl. 208.Requerida a AADJ, veio aos autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em anexo, nos termos do Provimento CORE 132.Juntados novos documentos pelo autor às fls. 218/260.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 264/280, pugnano pela improcedência dos pedidos. Narra que o benefício foi concedido de modo ilícito por ex-servidor, já condenado judicialmente por fraudes perpetradas contra a autarquia previdenciária, conforme apuradas em sede de ação penal pública e de improbidade administrativa, conforme documentos de fls. 281/559v. Esclarece que o processo administrativo do autor foi objeto da denominada Operação Prisma II. Que após a realização de diligências e a constatação da inclusão indevida de dois vínculos empregatícios restou comprovado que o tempo de contribuição do autor era de dez anos, seis meses e quinze dias (cf. fl. 386), ou seja, 129 contribuições, insuficientes para a concessão da aposentadoria por idade. Que o autor foi notificado da decisão administrativa de suspensão de seu benefício, todavia, deixou de interpor recurso administrativo. Defende que à época do suposto requerimento administrativo vigia a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.4.2005, a qual assentava o entendimento de que a carência necessária à concessão do benefício era aquela vigente na data do protocolo do requerimento administrativo (e não do preenchimento do requisito etário), requisito que o autor não preenchia no ano de 2006. Argumenta, ainda, a legalidade da cobrança levada a cabo, invocando o artigo 115, da Lei nº 8.213/91 e a má-fé do autor, que incorreu em culpa in eligendo e não logrou demonstrar que a concessão do seu benefício observou o devido processo administrativo. Insurge-se, em consequência, quanto ao pedido de indenização por danos morais, eis que a concessão do benefício se deu de modo ilegal e fraudulento, não tendo sido demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Afirma o imperioso ressarcimento dos valores indevidamente pagos, ante o teor do artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e o corresponde entendimento dos E. STF e STJ, os princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social, além de que um dever legal, conforme artigo 154 do Decreto nº 3.048/99. Salienta a ausência de indícios da existência do processo administrativo e a apresentação do documento alusivo ao vínculo havido com a empregadora Olivetti somente em 15.10.2013, não havendo que se falar em restabelecimento de benefício. Pugna, assim pela improcedência dos pedidos, requerendo na hipótese de procedência seja observada a prescrição quinquenal, a concessão do benefício a contar de sua citação, com a manutenção da cobrança dos valores indevidamente pagos desde a DIB ou, ainda, a compensação com o novo benefício. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 561.O autor requereu a juntada de novos documentos às fls. 568/603v, tendo sido aberta vista ao réu, que nada alegou (cf. fl. 605).Proferido despacho de providências preliminares às fls. 606 e verso, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, o autor postulou a produção de prova oral e requereu a juntada dos documentos de fls. 608/626. O INSS, por sua vez, quedou-se silente (cf. certidão de fl. 627).Realizada audiência de instrução para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor, consoante termo de fls. 636/637, as partes apresentaram alegações finais remissivas, as que vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são a idade mínima, a qualidade de segurado e o cumprimento de período de carência, que, no caso, são regulados nos artigos 48, 24, 25, II e 142 da Lei nº 8.213/91:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.Art. 24. Período de carência é o número de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no Art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de Implementação das condições Meses de contribuição exigidos.....2005 144 meses.....Não há qualquer dúvida de que o primeiro requisito foi cumprido - e desde 2008 -, uma vez que a autora comprovou documentalmente ter nascido em 11/09/1940 (fl. 27). Fixa-se a controversia, portanto, na comprovação do período de carência e da qualidade de segurado. O deslinde do feito depende, então, apenas de se determinar se o autor efetivamente trabalhou na empresa Olivetti do Brasil S/A. entre 14.5.1968 até 28.10.1969, período que, somado àqueles já reconhecidos administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício.Como prova da existência do vínculo laboral foram juntadas as cópias da declaração firmada pela empresa, datada de 7.10.2013 (fls. 401 e 572v.), e da ficha do registro de empregados de fls. 402/404 e fls. 573v./577v., as quais indicam a admissão em 14.5.1968 e o término do vínculo em 28.10.1969, além das demais anotações pertinentes ao contrato de trabalho, como alterações salariais, férias, os quais não foram admitidos pelo INSS como meio de prova, aparentemente apenas porque não fora declarada a sua autenticidade por cartório (fl. 421-verso e fl. 436).Quanto à prova testemunhal produzida, o Sr. Antônio Carlos Passos Chiochetti, esclareceu ter sido gerente da empresa Olivetti em Campinas no período aproximado de 1964 a 1969, embora tenha trabalhado na empresa por cerca de quinze anos ao todo. Afirma que o autor foi vendedor da empresa naquela época, trabalhando diretamente subordinado ao deponente. Que o autor trabalhou aproximadamente três anos na empresa, pelo que se recorda, e que continuou a trabalhar algum tempo na Olivetti após a saída do deponente. Que a testemunha passou a trabalhar como representante da empresa Olímpia, em Campinas, e, pelo que se recorda, o autor teria ido trabalhar na empresa Facit, em Campinas. Disse ter conhecimento de que algum tempo depois o autor foi trabalhar em uma empresa de móveis para escritório, denominada Logis, na cidade de Americana. Narrou que a empresa Olivetti era bastante séria e rigorosa em suas anotações e registros trabalhistas, que respeitava rigorosamente os direitos trabalhistas dos seus empregados, bem assim prezava e patrocinava o desenvolvimento das carreiras dos seus funcionários, chegando, inclusive, a fornecer veículos aos funcionários naquela época. Que a empresa não utilizava vendedores autônomos ou terceirizados, ou seja, todos os vendedores eram empregados regulares da Olivetti. Disse desconhecer a razão pela qual o autor deixou a Olivetti, uma vez que não mais trabalhava lá naquela época.Diante da harmonia entre os elementos probatórios referentes a tal vínculo empregatício e da ausência de fundamentos a desmerecê-lo, reconheço o labor desenvolvido pelo autor durante o período de 14.5.1968 até 28.10.1969, o qual deve ser computado para fins de contagem de tempo de serviço independentemente do recolhimento previdenciário.No que concerne ao preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, invoca o INSS a necessária observância ao disposto na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.4.2005 - então vigente à época da implantação do benefício do autor (em 18.4.2006, cf. fl. 381) -, a qual dispunha que a carência necessária à concessão do benefício seria aquela prevista na data do protocolo do requerimento administrativo (e não do preenchimento do requisito etário). Observo, contudo, que a pretensão do réu não merece acolhida, tendo em conta o entendimento jurisprudencial pátrio já pacificado no sentido de que a carência a ser considerada será aquela prevista por ocasião do preenchimento do requisito etário. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo. 2. Agravo regimental não provido. (AARESP 201401213403, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 23/09/2014 - DJPB);EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. 2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema. 3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada. 4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado. 5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR. 6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo. 7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (RESP 201303443846, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 02/04/2014 RIOBIP VOL.00299 PG00167)Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço, consolidada na planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria por idade, considerando que na data em que implementado o requisito idade (11.9.2005), seu tempo de serviço total era de 12 anos, ou seja, o total de contribuições previdenciárias era de 144 contribuições exigíveis para o ano de 2005. Por sua vez, no que concerne à data de início do benefício, observo que o benefício cujo restabelecimento postula o autor (NB 41/137.396.431-3, DER: 18.4.2006), consoante apurado pela autarquia previdenciária na Operação Prisma II, foi implementado mediante fraude. Demais disso, da leitura do processo administrativo reconstituído, verifico que o documento comprobatório do labor desempenhado na empresa Olivetti do Brasil S/A não foi apresentado perante a via administrativa naquela ocasião. Deste modo, à míngua de outros elementos, tenho que o INSS tomou conhecimento da existência de tal labor tão somente por ocasião da propositura da ação (13.6.2014, cf. fl. 2), data que fixo, portanto, como sendo a do início do benefício.Quanto ao pedido de não devolução dos valores recebidos, rejeito-o pelas razões a seguir expostas.Inicialmente, anoto que o artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, estabelece as possibilidades de descontos nos benefícios previdenciários, entre eles, o pagamento de benefício além do devido. Entretanto, tal dispositivo legal não exige a comprovação de má-fé para viabilizar a devolução dos valores recebidos indevidamente, circunstância que imporia ao INSS - e, em última ratio à toda a sociedade -, um ônus processual que, talvez, só possa ser cumprido nos casos em que ficar comprovada a fraude com a participação do segurado.Por sua vez, a tese sustentada pelo autor conduz a resultados incompatíveis com o ordenamento positivado, a saber:a) a dispensa da devolução enfraquece completamente a força cogente da regra previdenciária e tira a possível eficácia profilática da devolução;b) a dispensa da devolução implica em enriquecimento sem causa do segurado, o que é vedado pelo CCB (art. 884), regra segundo a qual aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.A respeito do enriquecimento sem causa, a doutrina leciona:Princípio do enriquecimento sem causa. Princípio, fundado na equidade, pelo qual ninguém pode enriquecer à custa de outra pessoa, sem causa que o justifique. Assim, tudo aquele que receber o que não lhe era devido terá o dever de restituir o auferido, feita a atualização dos valores monetários, conforme os índices oficiais, para se obter o equilíbrio patrimonial (RTD Civ. 1.203; RT, 458:122, 651:62, 708:117, 795:204; RUTSP, 118:179; BAASP 2649: 1746). (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 15ª Edição, Saraiva, SP, 2010, p.602).Segundo Rosália T.V. Ometto, in Código Civil Interpretado, 3ª edição, Manole, Barueri, SP, 2010, p. 641(...) Os requisitos do enriquecimento sem causa são três, como acima mencionado: 1) aumento patrimonial: melhoria de situação patrimonial pela pessoa que deverá restituir, conforme o caso concreto (pode haver também uma diminuição do passivo ou resguardo de despesas, conforme ensinamento de Newton de Lucca); 2) obtenção à custa de outrem: no enriquecimento sem causa deve haver a parte que tem aumento patrimonial indevido à custa da outra parte, empobrecida em seu patrimônio (não há necessidade de que a perda de um tenha sido igual à vantagem alcançada pelo outro); e 3) ausência de justa causa: quando não há justificativa jurídica para tal situação ocorrer.(...)No presente caso, a conduta do autor não permite inferir o seu total desconhecimento de irregularidades na concessão de seu benefício, especialmente porque não ficaram claros os procedimentos adotados para a formulação do requerimento e a obtenção indevida do benefício previdenciário, sendo certo, ainda, que o autor podia ter conhecimento da inserção dos vínculos trabalhistas fictícios. E, em casos tais, assim posiciona-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afastando qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preencheu os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei nº 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos

como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei nº 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento (AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim sendo, a rejeição do pedido de não devolução dos valores recebidos a título do NB 41/137.396.431-3 é medida que se impõe, cabendo ao INSS tão somente a observância das normas legais para fins de restituição ou compensação dos mesmos. Por fim, em relação ao pedido de indenização por danos morais, observe que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano moral ressarcível, deveria inicialmente comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta reprovável da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Fica, todavia, o INSS autorizado a adotar as medidas necessárias à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos ao autor, decorrentes da implantação indevida do NB 41.137.396.431-3, observadas as normas legais. Custas pelo INSS, isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade e passe a pagá-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providência a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 41/137.396.431-3. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ª T, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0007946-31.2014.403.6105 - AGNALDO DAMASIO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.131/144), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009129-37.2014.403.6105 - NEUZAIR DE SOUZA PINTO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 157/172), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009932-20.2014.403.6105 - IRENE ALVES DE SOUZA(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA E SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 188/194), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009994-60.2014.403.6105 - DOMINGOS NOGUEIRA MARTINS(SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Recebo a apelação da parte autora (fls.101/113), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010746-32.2014.403.6105 - JOAO NEPOTE NETTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.127/140), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011235-69.2014.403.6105 - MARIA ELENA TOMPSON DE OLIVEIRA(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postula a autora, qualificada à fl. 2, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário da pensão por morte, de que trata a Lei nº 8.213/91, a contar da data do óbito do seu cônjuge Dorival Rodrigues de Oliveira, ocorrido em 25.4.2014. Alega que em 9.5.2014 realizou o agendamento para a concessão do benefício, todavia, por ocasião de seu atendimento, foi informada de que o pedido não seria protocolizado ante a não regularização de seu CPF. Formulou novo pedido em 7.7.2014, o qual foi protocolado sob nº 21/170.009.182-1 e indeferido, ao fundamento de ausência de qualidade de dependente, malgrado acredite ter comprovado documentalmente que nunca foi separada de seu esposo. Defende o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte, requerendo, assim, a procedência do pedido e a implantação do benefício em sede de antecipação de tutela. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/43. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito à fl. 48. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo da aposentadoria especial requerida pelo fido segurado, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 53/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/59. Esclareceu que o benefício ora postulado foi indeferido, tendo em conta a declaração anteriormente prestada pela autora - por ocasião de requerimento de benefício assistencial (LOAS) - de que se encontrava separada de fato do segurado falecido e desprovida de renda familiar. Defende, assim, o não cumprimento do requisito da qualidade de dependente, pugnano, em caso de procedência do pedido, pela fixação da DIB na data de sua citação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 61 e verso. Réplica às fls. 65/73, acompanhada de documentos (fls. 74/175). Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do benefício assistencial postulado pela autora, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Aberta vista às partes, a autora manifestou ciência, quedando-se silente o INSS (cf. fls. 184/185). Noticiada a interposição do recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 177/182). Proferido despacho de providências preliminares às fls. 186 e verso, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, a autora postulou a produção das provas testemunhal e documental (fls. 188/189), quedando-se silente o INSS (cf. certidão de fl. 190). Realizada audiência para a tomada do depoimento das testemunhas da autora, conforme termos de fls. 195/197, as partes apresentaram alegações finais remissivas, tendo sido encerrada a instrução processual. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a qualidade de dependente e a dependência econômica em relação ao falecido, além da qualidade de segurado deste último. A qualidade de segurado do falecido encontra-se comprovada, uma vez que o mesmo encontrava-se em gozo do benefício de aposentadoria especial NB 46/086.105.910-7 até a data de seu falecimento (fls. 20/21, 44 e 59), tendo a autarquia previdenciária informado que o indeferimento do pedido se deu tão somente em razão da não comprovação da qualidade de dependente (companheira) do segurado (cf. contestação e documento de fl. 57). Em relação à qualidade de dependente e à dependência econômica, a matéria é regulada no artigo 16, da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifou-se) No caso em apreço, as provas colhidas nos autos constituem prova suficiente da relação de união estável havida entre a autora e o segurado, até o falecimento do varão, em 25.4.2014. Com efeito, os documentos carreados aos autos favorecem a pretensão autoral, pois atendem ao disposto no 3º do art. 22 do Decreto 3.048/99, demonstrando satisfatoriamente que o segurado e a autora possuíam o mesmo endereço residencial (fls. 11, 34, 37/38). Outrossim, as cópias dos extratos do plano de saúde, bem assim das declarações de imposto de renda referentes ao ano-calendário 2008/exercício 2009, ano-calendário 2009/exercício 2010, ano-calendário 2011/exercício 2012, ano-calendário 2012/exercício 2013 de fls. 22/33 e fls. 35/36 indicam que o fido segurado declarou a autora como sendo sua dependente até as vésperas de seu óbito. Demais disso, as testemunhas Sras. Luzia Brochetto Barsi e Luzia Garcia Favareto (cf. termos de fls. 196/197), foram positivas em afirmar que a autora e o Sr. Dorival Rodrigues de Oliveira conviveram maritalmente até o falecimento deste, sendo certo que o casal nunca se separou. Assim, estando demonstrada a manutenção da relação matrimonial entre a autora e o segurado falecido, deve ela ser enquadrada como sua dependente na condição de cônjuge, presumindo-se assim a sua dependência econômica (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual deve ser reconhecido o seu direito à pensão por morte. No que concerne à data de início do benefício, contudo, não há como acolher a pretensão autoral de fixá-la na data do óbito do falecido, tendo em conta os termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91 e a ausência de elementos probatórios de que houve o requerimento administrativo em 9.5.2014. A data de início do benefício deve ser fixada, portanto, na data comprovada nos autos, ou seja, em 17.7.2014 (requerimento administrativo nº 21/170.009.182, a fl. 57). Julgo, portanto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Maria Elena Tompson de Oliveira (RG 17.768.499-9 SSP/SP e CPF 361.477.838-07) para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado Dorival Rodrigues de Oliveira (NB nº 21/170.009.182-1), a contar da data do requerimento administrativo, em 7.7.2014. CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 7.7.2014 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor será apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas pelo réu, isento na forma da lei. O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às prestações vencidas até a data da implantação do benefício. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a intimação desta decisão. Providência a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos dos processos administrativos pertinentes aos NB's 21/170.009.182-1 e 88/560.332.959-5. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0011669-58.2014.403.6105 - DULCINEIA DE FATIMA CARVALHO PAGOTTO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.66/79), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006851-63.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012510-63.2008.403.6105 (2008.61.05.012510-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X LAZARA DIAS DE OLIVEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

Recebo a apelação do INSS (fls.121/124), no efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010016-21.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-40.2009.403.6105 (2009.61.05.002085-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X APARECIDO CARVALHO DE SOUZA(SP176866 - HERCULIA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 55, assim considerada a expressão quedando silente a parte embargada, uma vez que o embargante teria apresentado sua impugnação aos cálculos elaborados pela Contadoria, mas endereçou-a equivocadamente aos autos principais (nº 0002085-40.2009.403.6105).Relatei e DECIDO.Não há qualquer omissão a ser reparada na sentença. O que o embargante pretende é a modificação do seu conteúdo, com base em petição que não só foi erroneamente endereçada (tanto que juntada aos autos principais nº 0002085-40.2009.403.6105, a fls. 179/180), como também impetritivamente protocolizada (em 7.4.2015, quando a intimação deu-se em 9.3.2015, cf. certidão de fl. 51-v)Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013793-92.2006.403.6105 (2006.61.05.013793-4) - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI-SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0005121-80.2015.403.6105 - CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO L(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEANIC AMBIENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA, qualificada a fl. 2, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o afastamento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre: I - aviso prévio indenizado; 13º salário; horas extras e seus respectivos adicionais; adicional noturno; salário família; auxílio educação; adicional de transferência; e prêmios e gratificações não habituais, recolhidos nos últimos cinco anos, bem como sobre: II - valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de auxílio-doença ou auxílio-acidente; salário maternidade; férias e terço constitucional de férias, desde junho de 2010 até a data da impetração.Pleiteia a impetrante, ainda, a compensação dos valores que entende haver recolhido indevidamente, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias.Informa que ajuizou anteriormente ação de conhecimento perante a 8ª Vara desta Subseção (nº 0008130-26.2010.403.6105), em que pleiteia a restituição da referida contribuição sobre valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário maternidade, férias e terço constitucional de férias, referente ao lapso de tempo imediatamente anterior à data de propositura daquela ação (maio de 2010).Insurge-se contra a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referidas, argumentando que têm natureza indenizatória ou não decorrem de efetiva prestação de serviços por parte do empregado, que sequer se encontra à disposição da empresa, além de que a exigência contrária ao disposto no artigo 195, I, a, da Constituição e no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 33/115.A autoridade impetrada foi notificada e prestou suas informações às fls. 126/146, sustentando a legalidade das incidências em comento. Pugnou pela aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e pediu a denegação da segurança.O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 147/151.Noticiada a interposição do recurso de Agravo Retido nos autos (fls. 159/176), sobre o qual se manifestou a impetrante às fls. 179/200.O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 176/177, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito.É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, tomando como ponto de partida o art. 195, I, a, da Constituição da República, que a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Passo à análise individualizada de cada um dos itens do pedido, observando, quando existentes, os entendimentos jurisprudenciais já consolidados em nossos Tribunais.Da contribuição previdenciária incidente sobre: terço constitucional de férias; salário maternidade; aviso prévio indenizado; e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.Tais incidências já foram objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, descumbrir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10º, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ele estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:1 8/03/2014) (grifou-se) Da contribuição incidente sobre o 13º salário.O C. Superior Tribunal de Justiça já asseverou que tal verba trabalhista possui cunho salarial e deve, portanto, ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RESP N. 901.040/PE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. I. A menção aos dispositivos constitucionais não foi analisada, porquanto isso implicaria adentrar na competência reservada ao recurso dirigido ao Excelso Pretório.2. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.3. Quanto à incidência da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário, tal entendimento encontra-se consolidado na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1.2.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos.4. De fato, a Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. Agravo regimental improvido (AGARESP 201400969571, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/06/2014) (grifou-se)Da contribuição incidente sobre as horas extras e seus adicionais e sobre o adicional noturno:Da mesma forma, o E. STJ já firmou entendimento sobre a lícitude das incidências sobre as horas extras e seus adicionais, bem como sobre o adicional noturno:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA. TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. I. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das

remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumerou no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG00420).Da contribuição incidente sobre o adicional de transferência: O E. Tribunal Superior do Trabalho entende que a modificação do lugar de trabalho do empregado é um direito do empregador, que, ao ser exercido, faz surgir para o empregado transferido o direito de receber o adicional previsto no 3º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Trata-se, assim, de verba de natureza inequivocamente remuneratória, sobre a qual deve incidir a contribuição previdenciária patronal, na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, 2º, da Lei 8.212/91. II. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.202.553/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/02/2015; AgRg nos Edcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18/08/2014. III. No que diz respeito às horas extras, o Recurso Especial 1.358.281/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que tal verba detém caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. IV. Por fim, também devem incidir as contribuições previdenciárias sobre o adicional de transferência, tendo em vista que a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 [recte 469] da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que o exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (AgRg no REsp 1.474.581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014). V. Agravo Regimental improvido (AGRESP 201500347641, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/04/2015)(grifou-se)Da contribuição incidente sobre o salário família.O salário-família não deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, uma vez que tem natureza de benefício previdenciário que não se incorpora ao salário, por expressa determinação do art. 70 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS A TERCEIROS (ART. 3º, 2º, DA LEI N. 11.457/07). VERBAS INDENIZATÓRIAS. INEXIGIBILIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ASSISTÊNCIA MÉDICA.(...)11. O salário-família, previsto no art. 70 da Lei n. 8.213/91 não incorpora, para quaisquer efeitos, o salário, por se tratar de benefício previdenciário, sendo expressamente ressaltada a sua tributação, nos termos do art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região, APELREEX n. 457644, Rel. Juiz Conv. Paulo Conrado, j. 18.10.10)(...) (AMS 00118219220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015)Da contribuição incidente sobre o auxílio-educação O auxílio-educação não integra a remuneração do empregado, eis que se trata de verba utilizada para fins de qualificação profissional, ou seja, é verba utilizada para o trabalho. Por tal fundamento, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que ele também não deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários:TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.3. Recursos Especiais não providos (REsp 1491188/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)Da contribuição incidente sobre prêmios e gratificações não habituais:Em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre gratificações e prêmios não habituais, é bem de ver que, a teor do inciso I, do art. 28, da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição engloba a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Existe, por outro lado, a previsão do item 7, da alínea e, do 9º do mesmo artigo, no sentido da não-integração ao salário-de-contribuição das importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. Nessas condições, considerando-se a alta carga de indeterminação que reveste os termos gratificações e prêmios, não é possível saber-se, de antemão e de forma genérica, em qual dos dois dispositivos legais enquadram-se as verbas assim denominadas. Cabe, portanto, ao contribuinte, em cada caso concreto - e de acordo com a real natureza da verba paga ao empregado - integrá-la ou não ao salário-de-contribuição. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. GRATIFICAÇÕES NÃO AJUSTADAS. PRÊMIOS. ABONO ESPECIAL. ADICIONAL NOTURNO. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. (...) V - Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade sobre tais verbas depende da habitualidade com que são pagas. Se habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Rizer de Brito, DJ 10.10.2003). (...) VII - Agravos legais não providos(APELREEX 00274992620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2014)Da contribuição incidente sobre férias gozadas:Em relação às férias gozadas o E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição. 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, Edcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido(ADRESP 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015)(grifou-se)Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituição:Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão ser dar entre créditos da impetrante e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria impetrante, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).Da prescrição:Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, decorrente da violação anterior a um direito, qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas.Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando o CTN, o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo prescricional inicia-se a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco tem para homologar o lançamento, adotando a tese conhecida como cinco anos mais cinco. Posteriormente, porém, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(...)Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.O E. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretende cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decurso anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa.EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, filmando-se, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido(RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011)(grifou-se)Assentou o STF, portanto, que as ações ajuizadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 24.3.2015, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 24.3.2010.Da correção monetária e dos JurosA partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.DispõeAnte todo o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO EM PARTE a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal) sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, salário-família e auxílio-educação, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 14.3.2010. Afasto, ainda, a incidência da contribuição previdenciária em questão sobre as verbas pagas nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como em relação à verba paga a título de terço constitucional sobre as férias, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de junho de 2010, como requerido na inicial, com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), incidentes sobre a folha de salários, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente só poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.REJEITO O pedido de exclusão da contribuição sobre o décimo terceiro salário, as horas extras e seus adicionais, os adicionais noturno e de transferência, os prêmios e as gratificações, as férias gozadas e o salário maternidade.Esta decisão não impede a fiscalização pela

Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

0006264-07.2015.403.6105 - MICENO ROSSI NETO(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP344420 - DANIEL FIDELES STEINBERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MICENO ROSSI NETO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando determinar-se à autoridade impetrada que devolva o prazo para apresentação do recurso voluntário, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972, em razão da alegada nulidade da intimação postal Secat/1520/2014 e do edital eletrônico nº 001070039, em respeito ao artigo 4º da Portaria SRF 259/2006 e da Portaria MF 527/2010. Afirma o impetrante que responde ao processo administrativo nº 10830.724850/2013-19, MPF nº 0810400-2012-00074-5 juntamente com a empresa Euro Petróleo do Brasil Ltda. e o sr. José Luiz Ricardo, figurando este último e o impetrante na qualidade de responsáveis tributários. Alega que foi autuado em 21.10.2013 e que apresentou impugnação, a qual foi julgada procedente em parte, em 16.9.2014. Todavia, o impetrante não foi intimado dessa decisão, uma vez que a notificação postal retornou com a informação impetrada decidida pela intimação do impetrante por meio de edital eletrônico (nº 001070039, publicado no dia 11.12.2014, cuja ciência automática se deu no dia 26.12.2014), o que levou o débito a inscrição em dívida ativa, conforme cópias das guias acostadas aos autos. Entende o impetrante ter sido irregular a sua notificação, uma vez que desde o dia 10.1.2014 é optante do domicílio tributário eletrônico (DTE), regulamentado pela Portaria SRF 259/2006 e pela Portaria MF 527/2010, e que o referido edital eletrônico nunca foi enviado à sua caixa postal eletrônica, o que impediu a regular ciência do acórdão 15-36.729. Alega, ainda, afronta ao seu direito líquido e certo de receber as intimações pela modalidade eletrônica no âmbito do processo administrativo nº 10830.724850/2013-19, eis que é optante desta modalidade de intimação, cuja condição deve prevalecer sobre todas as demais formas de intimação previstas na legislação. Diz, também, ser improcedente a informação dos Correios de que havia se mudado de endereço, apresentando conta de energia elétrica e cópia de Declaração de Imposto de Renda, datada de março de 2015 (fls. 44/55). Juntou os documentos de fls. 28/62. Intimada, a União manifestou ciência e solicitou intimação de todos os atos e termos do processo (fl. 71). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 75/78. A liminar foi deferida à fl. 82. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança pleiteada (fls. 90/91). DECIDO A segurança é de ser concedida. De fato, como constou da decisão de fls. 81/82, razão assiste ao impetrante quando afirma que, sendo optante do Domicílio Tributário Eletrônico, a autoridade impetrada deveria tê-lo intimado preferencialmente por essa via. Tal conclusão é a que se impõe da aplicação do 3º do art. 4º da Portaria MF 527/2010, que determina que a intimação do sujeito passivo será feita pela via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio apenas quando inexistir a autorização prevista para a intimação por meio eletrônico, como segue: Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pelo órgão competente do MF mediante: I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a caixa postal a ele atribuída pela Administração Tributária e disponibilizada no centro virtual na Internet, desde que o sujeito passivo expressamente autorize. 2º A autorização a que se refere o 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo aos órgãos competentes do MF de Termo de Opção, por meio do centro virtual, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. 3º Inexistindo a autorização prevista no 1º e não sendo realizada a intimação nos termos do inciso II do caput, o órgão do MF deverá realizá-la por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ao endereço do sujeito passivo, com prova de recebimento, conservando-se o comprovante de entrega em meio físico, após a sua respectiva digitalização e juntada ao processo eletrônico, observado o disposto no 3º do art. 1º desta Portaria. 4º Resultando-se ineficaz qualquer dos meios de intimação previstos nos parágrafos anteriores, a intimação poderá ser feita por meio de edital publicado no endereço eletrônico do órgão do MF na Internet. (grifou-se) Consta dos autos que a Receita Federal desconsiderou a opção de intimação pela via eletrônica em prol da via postal - que não foi concretizada, afinal - sendo que, posteriormente, ao fazê-lo pelo edital eletrônico, também não deu ciência do mesmo ao impetrante através de seu endereço eletrônico (não há elementos nos autos de que isso tenha ocorrido). Houve, portanto, a descumprimento da via eletrônica de intimação por parte da Receita Federal - não obstante o impetrante tenha optado expressamente por essa forma de intimação (fls. 41/42) -, o que caracteriza hipótese de nulidade. Nesse sentido é, também, o parecer do Ministério Público Federal. Pois bem, considerando que o Impetrante comprovou a sua opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico, conforme documento 5 anexado junto a inicial, fls. 40/42, o meio eletrônico deveria ter sido utilizado, necessariamente, para fins de intimação. (...) Portanto, as intimações (postal Secat/1520/2015 e edital eletrônico nº 001070039) deverão ser declaradas nulas, considerando a inobservância do disposto no 3º do artigo 4º da Portaria 527/2010, do Ministério da Fazenda (fl. 91/91-v) De todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 81/82 e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a nulidade da intimação postal Secat/1520/2014 e do edital eletrônico nº 001070039, com o consequente cancelamento da inscrição na dívida ativa, bem como para determinar à autoridade impetrada que devolva ao impetrante o prazo para apresentação do recurso voluntário, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72. DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000303-22.2014.403.6105 - SERGIO JORGINO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012558-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO DETE FAGUNDES DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DETE FAGUNDES DOS SANTOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Fl. 158: Intime-se a CEF para retirada dos documentos originais (fls. 06/15), desentranhados conforme determinação em sentença de fls. 155. Int.

0011685-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODRIGO MARTINS MORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MARTINS MORATO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 143 a exequente requereu a extinção do feito, ao fundamento de que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 143 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013668-46.2014.403.6105 - MARIA LUCIA RAMOS ALEXANDRE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.145/148), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Deixo de conceder vista à parte contrária, tendo em vista que já houve a apresentação de suas contrarrazões juntadas às fls. 150/160. Publique-se sentença de fls. 138/140. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0018025-57.2014.403.6303 - JAIR RODRIGUES DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JAIR RODRIGUES DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/086.019.313-6). A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/11. Os autos tramitaram no Juizado Especial Federal de Campinas, tendo sido citado o INSS, o qual apresentou sua contestação às fls. 16-verso/27, bem como requereu a parte autora, por economia processual, o reconhecimento do declínio da competência para uma das Varas Federais, às fls. 27 verso/28, juntamente com os documentos de fls. 28 verso/39. Às fls. 39 verso/40 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Campinas, para processar e julgar o pedido, razão pela qual foi determinado o encaminhamento do presente feito para uma das Varas da Justiça Federal de Campinas. Recebidos os autos nesta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 46). Às fls. 45/50 o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou o autor (fls. 52). Às fls. 57/58 o autor juntou o instrumento de procaução, bem como declaração de pobreza. É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu reconhece o direito do autor à revisão do valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 46/086.019.313-6), adequando-o aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, nos termos do pedido inicial, com RMA de R\$ 4.663,75 (competência abril/2015), e efeitos administrativos a contar de 1º.4.2015 (DIP), bem assim a efetuar o pagamento dos atrasados do período de 22.9.2009 a 31.3.2015, no valor de R\$ 85.781,75 (oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), atualizado para 1º.4.2015, mediante ofício precatório. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do fato ou fundamento jurídico que deu origem a este feito, bem como renuncia a todos os demais pedidos não contemplados no presente acordo. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a revisão do valor do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/086.019.313-6), adequando-a aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com de R\$ 4.663,75 (competência abril/2015), e efeitos administrativos a contar de 1º.4.2015 (DIP), bem assim a efetuar o pagamento dos atrasados do período de 22.9.2009 a 31.3.2015, no valor de R\$ 85.781,75 (oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), atualizado para 1º.4.2015, mediante ofício precatório, em favor do autor JAIR RODRIGUES DA SILVA (RG nº 6.812.401-6 SSP/SP e CPF nº 038.619.708-30), observando-se os parâmetros acima elencados. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o ofício precatório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF, para pagamento da quantia de R\$ 85.781,75 (oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), atualizado para 1º.4.2015, referente aos valores atrasados. Custas pelo réu, inteiro. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000415-54.2015.403.6105 - MANOEL LUCIO RODRIGUES(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão para aposentadoria por invalidez, em caso de constatação de incapacidade permanente, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais. Informa que em razão de problemas ortopédicos, requereu a concessão de benefício de auxílio-doença, em 2.6.2014, o qual foi concedido até 31.10.2014, quando foi cessado em razão de ausência de incapacidade. Sustenta que se encontra incapacitado, pelo que entende fazer jus ao benefício, devendo ser condenado o réu a indenizá-lo pelos danos morais que lhe causou. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/43. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 50). O INSS apresentou seus quesitos às fls. 53/54, e o autor às fls. 56/57. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 58/68, acompanhada de fls. 69/80, alegando a inexistência de incapacidades. Sustentou a inexistência de ato ilícito a fundamentar a condenação em indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial, bem como que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados com observância da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009, e o arbitramento da verba honorária no percentual de 5% de acordo com a Súmula 111 do STJ. O laudo pericial (fls. 87/102), realizado por ocasião da perícia médica em 25.5.2015, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa do autor. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 103 e verso. O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 107. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que

não há necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso em apreço, o ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação do INSS, reside na existência ou não da incapacidade laboral do autor. E, nesse sentido, o laudo elaborado pela Il. Perita nomeada pelo Juízo (fls. 87/102) afirma que o autor, apesar de portador de osteoartrite e síndrome do impacto ombro direito, não se encontra incapacitado para o trabalho. O autor não se habilita, portanto, a nenhum dos benefícios pleiteados, pois a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei 8.213/91, exige que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, nos termos do art. 59, do mesmo diploma legal, exige que o segurado esteja incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifou-se). Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Tal situação é a demonstrada no presente feito, tendo em conta que o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício requestado, restando escorreita a decisão administrativa. Do exposto, ausentes os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios pleiteados, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo que sua execução observará o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo referente ao NB 31/606.422.324-7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000243-15.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018505-38.2000.403.6105 (2000.61.05.018505-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2968 - LUCIOLA GOMIDES DUTRA) X CARLOS ROBERTO MESSIAS X CLAUDIO DA CONCEICAO MARAIA X JOSE ORLANDO DE ARAUJO X MAURICIO CLAUSS X RUBEM PAULO(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR)

Indefiro a pretensão de fl. 88/89 eis que a embargante pretende a reforma da decisão de fl. 87 e não o seu esclarecimento. Anoto, por oportuno, que a contradição a que se refere o artigo 535 do Código de Processo Civil deve ser interna à decisão que se pretende aclarar-se e não uma suposta contradição entre o seu teor e os fatos e/ou o direito discutidos nos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001939-33.2008.403.6105 (2008.61.05.001939-9) - MARIZA NATALI SALGADO DE OLIVEIRA(MG056498 - JOSE CESAR PALACINI DOS SANTOS E MG049332 - JOAO LUIZ ANDRADE PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0008251-25.2008.403.6105 (2008.61.05.008251-6) - METALDYNE COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA(SP202167 - PEDRO LUIZ STRACCALANO E SP127060 - SANDRA REGINA MARQUES CONSULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação do impetrante (fls. 367/466), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012097-55.2005.403.6105 (2005.61.05.012097-8) - ANTONIO APARECIDO BENITO(SP204628 - FLAVIO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO BENITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 536, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014364-63.2006.403.6105 (2006.61.05.014364-8) - CARLOS ALBERTO MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 331 e 332, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007071-08.2007.403.6105 (2007.61.05.007071-6) - FERNANDO SOUZA DOS SANTOS(SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 130 e 131, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010030-49.2007.403.6105 (2007.61.05.010030-7) - ADERBAL DE CAMARGO(SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA SANTOS E SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ADERBAL DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 382, 383 e 384, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008358-69.2008.403.6105 (2008.61.05.008358-2) - MARIVALDO STEIGER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO STEIGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 78 e 79, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008864-45.2008.403.6105 (2008.61.05.008864-6) - MARIA SONIA GOMES SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA GOMES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 568 e 569, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005352-83.2010.403.6105 - ANA AUGUSTA DE GODOI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA AUGUSTA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 419 e 420, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos, bem como informado acerca do efetivo recebimento pela exequente. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005947-48.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA E MG124144 - GUSTAVO MORELLI DAVILA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 271 e 272, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008495-46.2011.403.6105 - ELDIR RODRIGUES X CARLOS THADEU RODRIGUES X IRINEU RODRIGUES FILHO X ELIERCE FERRARI X CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS X RUBENS RODRIGUES(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS THADEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIERCE FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fs. 253, 254, 255, 256, 257 e 258, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008530-06.2011.403.6105 - CARLOS ROGERIO DE JESUS PINTO RODRIGUES(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROGERIO DE JESUS PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fs. 376 e 377, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos, bem como informado acerca do efetivo recebimento pelo exequente. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001319-45.2013.403.6105 - LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 161, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005148-34.2013.403.6105 - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOAO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 34 e 35, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001194-43.2014.403.6105 - ANTONIO RODRIGUES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 126, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001875-13.2014.403.6105 - EDOWIRGE DE LIMA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDOWIRGE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 153, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5388

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014137-58.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0014488-31.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0014489-16.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000308-54.2008.403.6105 (2008.61.05.000308-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X DEBORA APARECIDA DIAS

Ciência à parte autora acerca da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, forneça novo endereço para a citação da ré. Int.

0017987-62.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO CARRETERO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o despacho de fl. 142, ante a petição de fs. 143/146. Fs. 143/146. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça-se o necessário. Int.

0014145-40.2012.403.6105 - ITAU SEGUROS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X ATLAS AIR(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI E SP271337 - ALEX DOS SANTOS GAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Fl. 409. Dê-se vista às partes. (designada audiência para a oitiva de testemunha - dia 18/11/15 às 15H50 - 1ª Vara Federal de São Bernardo/SP - JUÍZO DEPRECADO). Int.

0011756-14.2014.403.6105 - ANDRE LUIS CAPELETTE NOGUEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021545-25.2014.403.6303 - GERALDO FRANCISCO CREMONEZI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 52/54. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de renúncia ao benefício, mas sim de readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Certidão de fl. 80: Fs. 72/79. Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. Int.

0002297-51.2015.403.6105 - FLORISNATO VIEIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora no endereço indicado à fl. 12 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste expressamente nestes autos, dizendo se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS às fs. 91/96. Int.

0005807-72.2015.403.6105 - FRANCISCO ALVES PIRES(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de ausência de contestação (fl. 38), declaro a revelia do réu. Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pelo réu, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de aposentadoria especial, mas sim de readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Certidão de fl. 54. Fs. 41/53. Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. Int.

0008676-08.2015.403.6105 - CHARLES SANTOS CESAR DE OLIVEIRA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor o restabelecimento de auxílio-doença desde a data de sua cessação. Afirma que, em razão da enfermidade de que é acometido, teve concedido o auxílio-doença (NB 31/603.376.465-3) até 31.12.2014. Recorreu da decisão de cessação à Junta de Recursos da Previdência Social, porém em razão da demora na decisão, requereu novamente o benefício em março de 2015, gerando o requerimento NB 31/610.010.187-8, que foi indeferido por erro nas informações prestadas pelo sistema da Previdência Social. É que em 27.3.2015 passou por perícia médica sendo a data limite do benefício fixada pelo perito 15.2.2016. O sistema - SABI -, no entanto, apontou que o tempo de serviço do autor limitava-se a 2 meses e 28 dias, razão pela qual foi indeferido o requerimento, ao fundamento de que a incapacidade era anterior ao início/reinício das contribuições. Alega que o réu cometeu erro, pois a sua incapacidade foi anteriormente fixada em 12.8.2013 e que, conforme cadastro de informações sociais referente ao NIT, a sua filiação ao sistema previdenciário ocorreu em 2008 e que desde o ano de 2010, após cumprida a carência, tem mantido a qualidade de segurado. Sustenta, assim, que, por erro da administração pública, vem sendo privado da

proteção previdenciária desde o mês de dezembro de 2014, sendo que seu quadro de saúde é delicado, pois vem sendo submetido a diálises três vezes por semana, durante quatro horas por vez, por ser portador de gomeleucosclerose segmentar e focal (CID10 N18-0), necessitando de transplante renal, por sua condição ser permanente e crônica. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 6/19. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e de realização de perícia médica à fl. 22, o réu indicou assistentes técnicos e quesitos às fls. 33-verso e 34. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 26/33, acompanhada dos documentos de fls. 35/38, pugrando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 47/50. O laudo pericial, realizado na modalidade clínica geral, foi apresentado às fls. 51/58, concluindo pela incapacidade total e temporária do autor, a contar de 24.8.2013. DECIDIDO As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido pela perita nomeada por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do laudo de fls. 51/58 que o autor está incapacitado total e temporariamente para o seu trabalho habitual, por ser portador de insuficiência renal crônica grau V (Doença Renal Terminal), nefropatia grave, desde 24.8.2013 (data em que iniciou a hemodíalise). Como o autor é jovem e seu quadro pode mudar caso haja transplante renal, sugere-se reavaliação pela perícia previdenciária em 12 meses. Quanto à qualidade de segurado do INSS, a mesma parece estar bem demonstrada pela cópia do CNIS de fls. 15, que aponta o vínculo empregatício de 26.3.2012 a 14.10.2012, bem como a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/603.376.465-3, durante o interregno de 19.9.2013 a 31.12.2014. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para o autor CHARLES SANTOS CESAR DE OLIVEIRA, portador do RG 47.943.632-0 SSP/SP e CPF 392.726.238-20, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 31.8.2015, cf. fl. 52, no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Após, manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008708-13.2015.403.6105 - MITIKO YGARASHI OKINO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/166. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$63.828,00. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 41/168.149.864-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE N° 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0009815-92.2015.403.6105 - IVANIR GASTARDELI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/67. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 69.177,25. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/143.784.122-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE N° 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0011556-70.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009686-87.2015.403.6105) CRUZ DE MALTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 49/51. Recebo como emenda à inicial, uma vez que ainda não foi expedido mandado de citação e intimação. Cumpra a secretaria o despacho de fl. 48, expedindo o referido mandado. Int. CERTIDÃO DE FL. 73: FL 57. De-se vista à parte ré, bem como à parte autora acerca das fls. 58/63 para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011616-43.2015.403.6105 - MARISA PORFIRIO CARVALHO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 04/11/2015 às 15H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, Clínica Geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia de fls. 02/07, 18/21, 58/345, 348 e quesitos do juízo, por meio de mandado. Aguarde-se a vinda da contestação. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

0012339-62.2015.403.6105 - MARIA ANGELA MAGGI OLIVEIRA(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Prejudicada a segunda certidão de fl. 81, ante a réplica apresentada às fls. 82/87. Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0013235-08.2015.403.6105 - WAGNER VALENTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o despacho de fl. 220, ante a petição de fls. 221/225. Fl. 221/225. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 46/171.247.665-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE N° 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0014336-80.2015.403.6105 - JOSE GUILHERME DA SILVA FILHO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Diante do Termo de Prevenção Global de fl. 175, justifique a parte autora a propositura desta ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, tendo em vista a ação nº 0001349-97.2015.403.6303 que tramita perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Int.

0014378-32.2015.403.6105 - JORGE ALVES DE JESUS(SPI159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 158.232.641-7, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado as cópias dos processos administrativos da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE N° 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0013215-17.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP X MARIANE GOLDBAUM CALIL(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Diante da solicitação de realização de prova pericial, para tal encargo, nomeio perito oficial o Sr. PAULO CESAR MONTELEONE, engenheiro segurança do trabalho, domiciliado à rua Latino Coelho, 1301, apto D-7, Taquaral, Campinas/SP CEP 13087-010, fones (19) 3043-9033 e 99187-4016. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais, cientificando-a que por tratar-se a parte autora de beneficiária da Justiça Gratuita, os seus honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0013216-02.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP X BENEDITO DA SILVA COSTA(SPI10707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP308911 - KAROLINA CALIANI CAMPOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Diante da solicitação de realização de prova pericial, para tal encargo, nomeio perito oficial o Sr. PAULO CESAR MONTELEONE, engenheiro segurança do trabalho, domiciliado à rua Latino Coelho, 1301, apto D-7, Taquaral, Campinas/SP CEP 13087-010, fones (19) 3043-9033 e 99187-4016. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais, cientificando-a que por tratar-se a parte autora de beneficiária da Justiça Gratuita, os seus honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013695-92.2015.403.6105 - MERMAL SAUDE ANIMAL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP053316 - MAURO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/103. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$267.000,00. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerente recolha a diferença das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se a requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de liminar, sem prejuízo do prazo para a contestação. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Cite-se. Int.

Expediente N° 5399

DESAPROPRIACAO

0005963-31.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X RICARDO SEZARRETO DA COSTA X ANDREANE FERREIRA DE LIMA SANTOS X GERALDO LUIZ DO NASCIMENTO

Diante das diligências realizadas pelos autores e dos dados constantes dos órgãos públicos consultados na tentativa de localização do atual endereço dos expropriados, remota é a possibilidade de localização de RICARDO SEZARRETO COSTA e de ANDREANE FERREIRA DE LIMA SANTOS. Assim sendo, defiro a citação por edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do réu, nos termos do art. 232 do C.P.C. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012752-75.2015.403.6105 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA MAGALHAES X LUIZ CARLOS MAGALHAES JUNIOR(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, onde se comprova que constou o nome do causídico indicado na inicial na publicação do dia 09 de setembro de 2015 no Diário Eletrônico, dou por prejudicado pedido de fls. 184/186, haja vista que a perícia já ocorreu.Int.

Expediente Nº 5401

MANDADO DE SEGURANCA

0002482-89.2015.403.6105 - KREBSFER INDUSTRIAL LTDA(SP164120 - ARI TORRES E SP164154 - ELZA CLÁUDIA DOS SANTOS TORRES E SP224455 - MAURICIO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante apontando-se omissão e obscuridade na decisão liminar de fls. 225/227, quanto à apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais e destinadas a terceiros (FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Relatei e DECIDO. Recebo os embargos de declaração interpostos porquanto tempestivos e, no mérito, verifico assistir razão à embargante quanto à omissão apontada, eis que a decisão de fls. 225/227 não observou o pedido atinente à não incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Isto posto, não há que se conceder a liminar quanto a tal incidência, pois o E. STJ já firmou entendimento contrário à pretensão da impetrante, conforme recente julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIÇÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (AEERSP 201300974905, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2015 ..DTPB:).Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para o fim de sanar a omissão apontada na decisão de fls. 225/227, nela incluindo a fundamentação supra.No mais, mantenho a decisão liminar tal como lançada.Intimem-se.

0012320-56.2015.403.6105 - ROSANGELA RIBEIRO(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Oficie-se novamente a autoridade impetrada, reiterando a intimação para que preste as informações cabíveis, sob pena de crime de desobediência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a observação de que a mesma não possui disponibilidade jurídica quanto à prestação das informações.Intimem-se. Oficie-se.

0013065-36.2015.403.6105 - DELTA E PARTICIPACOES LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por DELTA E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a exclusão do valor correspondente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) das bases de cálculo da COFINS e do PIS. A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ISSQN não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão.Intimada, a União pleiteou seu ingresso no polo passivo da demanda, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Notificada, a autorizada impetrada prestou as informações de fls. 35/41.DECIDO.No caso em apreço, não verifico presente a relevância do fundamento, visto que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da legalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, como segue:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201101026158, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.POSSIBILIDADE.(...).2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011.Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp 1233741 / PR - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - Dje 17/12/2012)Não se ignora que a questão foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal, onde estão pendentes de julgamento há vários anos o RE 592616RG/RS e a ADC 18/DF (o que sugere a inexistência de consenso naquela C. Corte). Por outro lado, não se trata, a todo rigor, de hipótese de periclitamento de direito ou de eventual ineficácia da medida pleiteada, uma vez que o direito alegado poderá ser eficazmente tutelado, caso venha a ser reconhecido em sentença.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

0013419-61.2015.403.6105 - RAFAELA CARVALHO(SP334245 - MARIANA CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à parte impetrante das informações juntadas às fls. 60/61, para manifestação, inclusive sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0014334-13.2015.403.6105 - RAFAELA CARVALHO(SP334245 - MARIANA CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) Traga aos autos cópia original da procuração de fl. 9v, bem como da de declaração de hipossuficiência;b) junte duas vias da inicial para intimação da autoridade coatora, uma delas nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, qual seja, acompanhada de todos os documentos que a acompanham e outra para intimação do órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0014477-02.2015.403.6105 - ALESSANDRA VASCONCELOS DE ARAUJO(PR055484 - IZABEL INGLES BUCHE) X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que traga aos autos guia original de recolhimento das custas iniciais.Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0014566-25.2015.403.6105 - ALLOG TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aporte/nomeie corretamente a(s) autoridade(s) dita(s) coatora(s), vez que, em sede de mandado de segurança, esta(s) deve(m) ser aquela(s) capaz(es) de obstar ou praticar o ato objeto da impetração.Int.

0014764-62.2015.403.6105 - IIF CHEMICAL LTDA(BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES) X INSPECTOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) Traga aos autos cópia original da procuração de fl. 19 e substabelecimento de fls. 20/21;b) Nomeie corretamente a autoridade coatora.Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo do decêndio legal. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5199

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004771-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ZILDOMAR DEUCHER

CERTIDAO DE FLS. 225: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 8, 9, 10, 13, 14, 15, no prazo de 5 dias, conforme sentença de fls. 183/184. Nada mais.

0008087-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELISANGELA DE SOUZA CAMILO

CERTIDAO DE FLS 34: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 263/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Jaguariúna/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 263/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Jaguariúna/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0008094-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO RIBEIRO

CERTIDAO DE FLS. 35: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 264/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Vinhedo/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0009195-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONAS FABIANO DA SILVA

CERTIDAO DE FLS.36: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca da Certidão apresentada pelo Oficial de Justiça às fls. 35. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0005403-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005403-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LEOMAR FREIRE - ESPOLIO

Considerando que a única conta vinculada a este processo era a de nº 2554.005.00019266-9 e que, em razão do despacho de fls. 220 proferido nos autos do processo nº 0005498-61.2009.403.6105 (fl. 217 destes autos), referida conta ficará vinculada àqueles autos, o depósito do valor da indenização decorrente desta ação deverá ser realizado em uma nova conta judicial a ser aberta no momento da operação. Assim, fica indeferido o pedido de fls. 222. Deverá a Infraero comprovar a realização do depósito no prazo de 10 dias. Com a comprovação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015975-41.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPALAO) X ARMINDA FURUCHO X NEWTON YASUO FURUCHO X IZAUARA SHIQUELO FURUCHO X HILDA YURICO FURUCHO X MASSAHAKI MIYASATO X JAIME ISAO FURUCHO X MARIA CRISTINA TANAKA X IRENE KIYOKO FURUCHO GOTZ X EDUARDO LEOPOLDO GOTZ X WALTER KATSUMI FURUCHO X ELISABETE BOSSO FURUCHO X NELSON TOSHIMI FURUCHO X CARLA FERNANDA ALVES FURUCHO X MARINA MARIKO FURUCHO - INCAPAZ X ARMINDA FURUCHO(SP101296 - SIRLEY DO NASCIMENTO)

Certidão de fls. 285: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as expropriantes intimadas acerca do cumprimento do mandado de desocupação e inibição na posse de fls. 276/283, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 271. Nada mais.

0005958-09.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUAJU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARCO ANTONIO TAVARES DA SILVA X SELMA DOS SANTOS NEVES

CERTIDAO DE FLS. 293: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a ré Jardim Nova Itaguaçu Ltda. intimada a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 10/09/2015, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais

0007512-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO GESSI MACAN(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X MARGARETH MARY ROMANCINI WOOD MACAN(SP140926 - FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ALVARO CARLOS TORRELL FERNANDES COSTA(SP179969 - FELIPE FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ANA MARIA ROSSI FERNANDES COSTA(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO E SP328561 - FELIPE DRUMOND SCAVACINI MACIEL E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO)

Nomeio a Sra. Renata Denari Elias como perita para realização do levantamento topográfico ou de outro método que possibilite traçar as divisas dos lotes e afirmar, com certeza, em qual deles encontra-se localizada a casa de alvenaria inacabada. Apresentada a proposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à proposta apresentada. Na concordância, deverá a Infraero, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito do montante proposto. Depois, intime-se a Sra. Perita a designar dia e hora para a realização do ato com no mínimo 40 dias de antecedência para possibilitar a intimação das partes em tempo hábil. Concedo à Sra. Perita o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, bem como ao Sr. Perito nomeado às fls. 202 para retificação e/ou complementação do laudo pericial, no prazo de 10 dias. Com a juntada da retificação e/ou complementação, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação retornem os autos conclusos para novas deliberações. Por fim, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, cópia do laudo de avaliação que instruiu a inicial dos autos nº 0006630-17.2013.403.6105. Int.

MONITORIA

0007909-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALEXSANDRO MARQUES MOREIRA

Fls. 36/48: a Caixa comprova interposição de Agravo de Instrumento em virtude de sua inconformidade com a decisão por mim proferida às fls. 33 dos autos, onde determino a juntada da via original do contrato que ensejou a propositura da ação monitoria, alegando ter sido a contratação do crédito realizada pelo canal de autoatendimento. Reconsidero minha decisão. De fato, tem-se que a ação monitoria possui o condão de constituir o título executivo e, sendo o caso, a parte adversa caberá impugnar a autenticidade do contrato. Nesse sentido observamos a jurisprudência: AÇÃO MONITÓRIA. JUNTADA, POR CÓPIA, DO CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DISCUSSÃO SOBRE A FIDELIGNIDADE. PRECLUSÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Em regra, exige-se que a execução por título executivo extrajudicial seja aparelhada com o original do título executivo, porquanto, normalmente, trata-se de título de crédito, ou seja, circulável, daí a necessidade de que o original acompanhe a inicial da execução. 2. Ocorre que o contrato de abertura de crédito não é título executivo (enunciado da Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça). É por isso que a autora não tem pretensão executiva, tendo que se valer da monitoria para que o título executivo seja formado. 3. Nos termos do art. 390 do Código de Processo Civil, a parte incumbida de contestação, se produzida no prazo da contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação. 4. Nos embargos, que, na monitoria, servem de contestação, o réu não lançou dúvidas sobre a fidelidade da cópia do contrato de crédito rotativo que acompanha a inicial. Lançou-se dúvida sobre a evolução do débito, mas não sobre a veracidade do documento. 5. Incide, pois, na espécie, o disposto no Código Civil: Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão. 6. Apelação não provida. (AC 00074377320044013400, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/10/2013 PAGINA:145.) Assim, prossiga-se com a ação, expedindo-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 5. Intimem-se.

0009884-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ISRAEL SLONZON PIEDADE

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014908-07.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

1. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor em nome do exequente, no valor de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), atualizado até 30/04/2014, com a informação de que houve renúncia ao excedente do valor limite. 2. Expeça-se também ofício para a Subsecretaria de Feitos da Presidência, informando o cancelamento do Ofício Requisitório nº 2014000210 (fl. 226). 3. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 257: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamentos de fls. 249, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0009083-48.2014.403.6105 - JUVINETE FARIAS DA SILVA NUNES X JUAREZ NUNES(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELI DE SOUZA SANTOS(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)

1. Para que se analise a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré Micheli Souza Nunes, requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas informações acerca da existência de pensão por morte em decorrência do óbito de Júlio César de Farias Nunes, CPF 314.780.238-80, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias. 2. Após, tomem conclusos. 3. Intimem-se.

0007430-74.2015.403.6105 - LEILA GNATTO LOMBARDI X BRUNO SOLEDADE LOMBARDI X SERGIO SOLEDADE LOMBARDI X IZABELLA LOMBARDI GARBELLINI X GUILHERMO LOMBARDI GARBELLINI X MARCELO LOMBARDI GARBELLINI(SP205889 - HENRIQUE ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora acerca da informação da União Federal de fls. 167/168, após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0010040-15.2015.403.6105 - HERALDO MARASSATO(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a justificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, posto que nos termos do art. 259 do CPC, os honorários advocatícios não podem ser incluídos no valor dado à causa. Por outro lado, as perdas e danos previstas no art. 404 do Código Civil, no presente caso, confundem-se com o pedido principal. Int.

0011040-50.2015.403.6105 - ALBA VALERIA HOFFMAN(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001968-10.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO DE SOUZA LIMA

CERTIDAO DE FLS. 167: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17 no prazo de 5 dias, conforme sentença de fls. 148/148v. Nada mais.

0012562-83.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE RENATO BIONDI

CERTIDAO DE FLS. 112: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca da Certidão apresentada pelo Oficial de Justiça às fls. 108 referente à juntada da Carta Precatória de fls. 79/111. Nada mais.

0002383-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DROGARIA GOODPHARMA LTDA - EPP X ELISETE ALVES DOS SANTOS GARCIA

CERTIDAO DE FLS. 119: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, para prosseguimento do feito, conforme despacho de fls. 93. Nada mais.

0008469-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FRANCA & FRANCA COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA X MOISES FRANCA

Cite-se a executada Franca e Franca Comércio e Intermediação Veículos LTDA por mandado, e o executado Moisés Fonseca através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int. CERTIDAO DE FLS. 55: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 266/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Valinhos/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 50. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0614893-14.1998.403.6105 (98.0614893-2) - ZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X INSS/FAZENDA

Inicialmente alerto à exequente que a sentença foi expressa ao reconhecer e declarar o direito da autora de compensar os créditos decorrentes dos pagamentos indevidos, razão pela qual, fica indeferido o pedido de citação da União para pagamento de referidos valores através de precatório. Assim, intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, apresentar planilha que demonstre apenas o valor da execução referente aos honorários advocatícios, trazendo contrafe para efetivação do ato. Cumprida corretamente a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0007317-38.2006.403.6105 (2006.61.05.007317-8) - FRANCISCO RAYMUNDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 285/303, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. 3. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os referidos cálculos estão de acordo com o julgado. 4. Concordando a exequente com os cálculos de fls. 285/303 e confirmando o Setor de Contadoria que estão de acordo com o julgado, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente (PRC), no valor de R\$ 292.954,73 (duzentos e noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos) e outro (RPV) no valor de R\$ 23.376,68 (vinte e três mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), devendo o exequente indicar em nome de qual advogado deve ser expedido este último. 5. Intimem-se.

0010204-58.2007.403.6105 (2007.61.05.010204-3) - ILTON DIAS PEREIRA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ILTON DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 210: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento de fls. 209/209vº, que ainda não foi(ram) enviada(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0011719-55.2012.403.6105 - MARINA MARTIN FRANCISCO(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARINA MARTIN FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, antes da expedição do mandado, apresentar a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à contrafe. Intimem-se.

0007234-41.2014.403.6105 - MARIA DE LOURDES ARANA(SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES ARANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 337: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 335, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. CERTIDAO DE FLS. 342: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032102-45.1998.403.6105 (98.0032102-0) - CESAR AUGUSTO KAMIYA X EDILBERTO ANTONIO RIBEIRO RESTINI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO KAMIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILBERTO ANTONIO RIBEIRO RESTINI

1. Dê-se ciência à exequente acerca das informações de fls. 587/590.2. Após, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. 3. Intimem-se.

0006861-20.2008.403.6105 (2008.61.05.006861-1) - GERHARD JOHANN MARSCHALL(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X GERHARD JOHANN MARSCHALL X BANCO BRADESCO S/A X GERHARD JOHANN MARSCHALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP128688 - ROSANO DE CAMARGO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA)

Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação de fls. 398/404, no prazo de 10 dias. Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

0000401-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO CARLOS PEDRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PEDRO FILHO

CERTIDAO DE FLS. 124: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que, querendo, se manifeste acerca da Carta Precatória juntada às fls. 114/123. Nada mais.

0002979-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE SCHIMITT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE SCHIMITT

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de

direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 115: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requiera o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 109. Nada mais.

Expediente Nº 5225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013833-59.2015.403.6105 - TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Transportadora Rodo Import Ltda, qualificada na inicial, em face da União Federal para que seja determinada a ré que proceda à imediata correção do valor da dívida e com isso permita que seja efetuado o seu parcelamento ou que seja utilizado qualquer outra forma legal de garantia aceita em Juízo para suspender a exigibilidade do crédito tributário, para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final pugna pela confirmação da tutela concedida antecipadamente Informa a autora que em virtude de ter apurado saldo credor de tributos (em meados de 2008/2009), em decorrência de pagamento de tributos federais em valor superior, apresentou pedidos de compensação, bem como tentou retificar suas DCTF's relativas ao ano de 2005 e em razão de não ter conseguido, por indisponibilidade deste procedimento no sistema da Receita Federal, procurou determinar a origem do crédito que estava utilizando nos pedidos administrativos de compensação (Per/Doom's). Relata que nos pedidos de compensação apresentou no campo débitos compensados dois valores, um referente ao crédito que estava utilizando, efetivamente, e outro relativo ao restante que referia-se ao pagamento dos valores devidos e já quitados no ano de 2005, mas que a Ré interpretou que a soma de ambos os valores lançados no campo débitos compensados seria o total do crédito utilizado e acabou por glossar toda a quantia e lança-la como devida, acrescida de multa e juros. Ressalta que apenas uma pequena parte do valor declarado no campo débito compensado refere-se ao crédito apurado. Por tal interpretação da União relata que uma dívida de aproximadamente R\$70.000,00, que se refere ao valor dos créditos efetivamente utilizados, alcance no sistema da Receita um montante de aproximadamente R\$600.000,00. Com a inicial, vieram documentos, fls. 25/677. As fls. 682/711 foi juntada petição despachada, que foi recebida como emenda à inicial e determinado que a autora providenciasse a comprovação da garantia ofertada, no prazo legal. As fls. 714/716 foi juntado embargos de declaração da autora aduzindo que o despacho constante da petição de fls. 682 é omissivo na medida em que não apreciou os pedidos liminares. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para concessão de medida antecipatória. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal prevista no artigo 38 da Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/80), ou seja, a autora pretende a anulação de débito fiscal cumulado com pedido de certidão de regularidade fiscal e, para tanto, apresentou ao Juízo situação fática que narra com detalhes, não deixando dúvida acerca da sua concorrência no suposto equívoco de interpretação, decorrente da procedimento adotado na compensação realizada. Pugna a demandante, liminarmente, que seja corrigida a dívida com base nos documentos que junta às fls. 38/677, por entender que o valor lançado estava equivocado, por ser muito superior ao devido, o que lhe impede a obtenção da certidão mencionada. Reiterando o explicitado no momento do despacho da petição de fls. 682, a questão posta na inicial mostra-se excessivamente complexa e detalhada para que seja analisada liminarmente, em cognição profunda, a fim de se verificar a existência dos pressupostos legais da antecipação de tutela, especialmente à falta do contraditório mínimo neste momento. A questão fática exposta é eminentemente contábil e procedimental e será analisada na fase adequada objeto de perícia. Por outro lado, nos termos do artigo 38 da LEP a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em ação anulatória pressupõe o depósito integral e em dinheiro do valor do débito a ser desconstituído. Conjugando-se, todavia, este dispositivo com o depósito previsto no artigo 16 da mesma Lei, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem-se admitindo a garantia antecipada do débito, por analogia ao procedimento da Execução fiscal. Assim, facultei ao autor, no momento do despacho mencionado, a oferta desta garantia, como aliás está dito no pedido subsidiário de fls. 22 formulado pelo próprio autor. A desconstituição ou suspensão da exigibilidade do crédito fiscal como pretende o autor neste momento, por mera liberalidade judicial, configura-se de todo indevido a ninguém de prova da verossimilhança das alegações, porquanto fica objetivamente INDEFERIDA a liminar. Cite-se e intime-se.

0014506-52.2015.403.6105 - ALVARO AFONSO FERREIRA FILHO X MEIRE RIGHETTO JURADO AFONSO FERREIRA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP336788 - MARCOS CESAR LINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de revisão contratual c/c repetição de indébito, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Alvaro Afonso Ferreira Filho e por Meire Righetto Jurado Afonso Ferreira, qualificadas na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recalculo do débito referente a contratos firmados com a ré (1.444.0447464-3 e 1.444.0447428-7) de forma a observar os critérios de juros simples em substituição ao Sistema de Amortização Constante (SAC), por contemplar, esta última, juros compostos. Documentos às fls. 16/43. Custas fl.44É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Precedentes: Processos números 0014542-02.2012.403.6105; 0014478-26.2011.403.6105, 0009564-74.2015.403.6105, entre outros. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Buscam os autores a condenação da CEF a recalcular o débito do contrato, excluindo os juros capitalizados obtidos pelo sistema SAC, substituindo-se pela aplicação de juros simples. Quanto à substituição do sistema de amortização eleito (SAC), tem-se que a autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato, e ao dirígimo legal aplicável a espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusulas contratuais, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo a pedido de uma delas. As alterações de conteúdo do contrato devem ser realizadas pelo mesmo meio em que foi celebrado o primeiro, ie, no caso presente, por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso. Ademais, o Sistema de Amortização Constante - SAC, se adimplidas as prestações na data dos vencimentos, não contempla juros compostos. Neste sentido: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. II. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. III. Recurso desprovido. (AC 00158926920144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Em eventual recurso de apelação, nos termos do 2º, do artigo 285-A do CPC, cite-se a ré para respondê-lo. Defiro a juntada da procuração no prazo improrrogável de cinco dias. P.R.I.

0014542-94.2015.403.6105 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aline Cristina dos Santos, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, em especial SPC/Serasa em relação aos débitos originários da CEF. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória; a condenação em danos morais no valor equivalente a 20 vezes o valor do contrato e a restituição do valor que foi debitado de sua conta corrente em razão do contrato de crédito para financiamento de materiais de construção. Relata a autora que firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção (Construcard) no valor de R\$ 14.000,00 e que ao utilizá-lo foi surpreendida com um saldo de apenas R\$ 10,00. Assevera que ao entrar em contato com o gerente da agência bancária, foi informada que o valor R\$ 13.990,00 já havia sido utilizado e que todas as tentativas para resolução do problema restaram infrutíferas. Afirma que a despeito das informações do gerente, não se utilizou do cartão anteriormente, além de nunca tê-lo emprestado para terceiros. Argumenta, por fim, que não ter se utilizado do crédito, seu nome foi inserido nos cadastros de maus pagadores. Procuração e documentos, fls. 11/26. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em se tratando de relação de consumo estabelecida entre as partes, subsome-se, ao presente caso, o Código de Defesa do Consumidor, em especial a regra de inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente. Ademais, dos fatos negativos narrados (não ter efetuado transações comerciais com cartão Construcard), não se pode exigir prova de quem os alega, senão a prova em contrário da parte adversa. Ante o exposto e para se evitar que uma parte possa causar à outra um prejuízo de difícil reparação, antes do julgamento da lide, nos termos do art. 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO, por ora, o pedido liminar para suspender eventual inscrição do nome da autora no SPC e Serasa por conta das transações efetuadas com o cartão Construcard decorrentes do contrato nº 0700288516000092752. Antes da citação da CEF, deverá a autora, no prazo de 10 dias, justificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, informando especificamente o valor debitado de sua conta corrente e que pretende a restituição, sob pena de revogação da liminar. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a ré. Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação da medida antecipatória. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no primeiro andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se a CEF a comparecer devidamente representada por advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir.

0014620-88.2015.403.6105 - JOSE ORLANDO VANSAN(SP333801 - FERNANDO JOSE BARDOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Orlando Vansan, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja determinada a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e o pagamento das diferenças retroativas à data da concessão do benefício que vem recebendo. Relata o autor que desde 06/06/2011 vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 148.866.880-6. Alega que desde a época da concessão do benefício que vem recebendo já havia cumprido as condições para recebimento da aposentadoria especial; que entre os anos 1980 a 1985 laborou como eletricista, que consta da lista das profissões consideradas prejudiciais à saúde; que entre 22 de agosto de 1985 a 27 de dezembro de 2002 trabalhou exposto a agentes agressivos e que a partir de 10/06/2003 passou a trabalhar em empresas terceirizadas dentro da área de produção da Replan. Enfatiza o autor que a época de seu pedido administrativo já contava com 28 anos de trabalho, sob condições insalubres. Procuração e documentos fls. 17/93. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária a minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. O próprio autor requer a produção de provas (fl. 15). Ademais, não restou configurada a hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação tendo-se em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, a fim de adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, observando-se as disposições do artigo 260, do CPC, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra e se estabelecida/fixada a competência deste Juízo, cite-se e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0014559-33.2015.403.6105 - FERNANDO PEDRA TOLEDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Fernando Pedro Toledo, qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas/SP para obstar a exigência de apresentação de informações sobre os dados obtidos pela autoridade impetrada, bem como lançamento tributário baseado nos documentos obtidos. Ao final pugna pela confirmação da medida liminar, para excluir definitivamente os dados obtidos do impetrante dos autos do procedimento administrativo de fiscalização instaurado pelo MPF nº 08.1.04.00-2012.00059-1 em atenção a pressupostos constitucionais. Relata o impetrante que recebeu no dia 02/10/2015 Termo de Ciência da Continuidade da Ação Fiscal baseado no Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 08.1.04.00-2012.00059-1, expedido para verificar sua regularidade fiscal em relação às obrigações do Imposto de Renda Pessoa Física no período de 01/01/2011 a 31/12/2012. Menciona que no referido documento, além de informações sobre a prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização até 29 de janeiro de 2016, a autoridade impetrada exige a apresentação de informações acerca da origem dos recursos movimentados em sua conta corrente. Sustenta que o procedimento de fiscalização promoveu a quebra do sigilo de dados bancários, sem autorização judicial, violando garantias constitucionais. Invoca a proteção à intimidade (art. 5º, X e XII, da CF) e explicita que o Recurso Extraordinário nº 601.314 reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Procuração, documentos e custas fls. 17/108. É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/06, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Cito, como precedente, a ação nº 0008391-15.2015.4.03.6105. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade dos lançamentos tributários constituídos a partir da quebra administrativa e sem autorização judicial do sigilo bancário. As garantias constitucionais individuais não têm por escopo obstar o esclarecimento de fatos ou situações necessárias à Administração Fazendária em regular e devido processo administrativo-fiscal. Os direitos e garantias individuais foram reconhecidos e positivados pelo Constituinte de 1988 conjuntamente com uma série de outros direitos e deveres do Estado, para que fossem aplicados de forma harmônica, tanto pelo Legislativo, como pelo Executivo e, principalmente pelo Judiciário. Não há hipótese de direito absoluto. A interpretação constitucional, diferentemente da interpretação das normas infraconstitucionais, requer análise e técnica diferenciada, mormente quando se trata de normas princípios. Nessa hipótese a preponderância de um princípio sobre outro depende do concurso do fato, isto é, só na conjugação fato-norma, no caso concreto, é que o comando principiológico constitucional pode ganhar concreção e certeza. As normas constitucionais originárias devem acomodar-se de forma harmônica e não há possibilidade de antinomia entre elas. No caso da atividade fiscal, uma série de princípios incide na atividade administrativa inquisitória dos procedimentos, como o fim de que possa o Estado exercer, nos limites da legalidade, sua competência tributária, fazendo nascer do fato impositivo, a obrigação do contribuinte. Dentre os vários princípios, está o da verdade real. A doutrina e a jurisprudência são pacíficas em entender que ao Fisco assiste o poder de verificar, pelos meios e limites constitucionais, a ocorrência dos fatos econômicos típicos na lei tributária, transformando-os no fundamento fático da relação jurídica tributária. A eventual ocultação pelo contribuinte desses fatos jurídicos-econômicos, em algumas hipóteses, pode inclusive configurar hipótese de ilícito fiscal ou mesmo de ilícito penal, se presentes os elementos típicos. Assim, paralelamente ao direito do Estado nessa verificação cuidadosa, há o dever do contribuinte de, nos mesmos limites da lei, informar e documentar a ocorrência desses fatos para que o Fisco possa, de forma apropriada, deles conhecer e extrair as consequências jurídicas devidas. É certo que ao contribuinte assiste o direito a pagar somente os tributos acobertados pela legalidade e pelos demais princípios constitucionais, podendo, para tanto, utilizar-se do planejamento fiscal elusivo, porém dentro do limite de uma própria legalidade. Ultrapassado esse limite, a elisão transfigura-se na sonegação. Para manter tal equilíbrio, a produção legislativa deve, por seu turno, observar os limites constitucionais e no caso de matéria tributária, quando o caso, as normas gerais, hoje no Código Tributário Nacional. A matéria de procedimento fiscal, por sua vez é competência originária do ente federado, tendo no âmbito Federal, sido regulamentada pelo Dec. 70.235, recepcionada como lei ordinária pela Constituição de 1988. Já as normas gerais, nos termos do art. 146, III C/C ART. 24, 1º, ambos da Constituição Federal, são de competência da União. A inclusão na LC 115/2010 de norma relativa ao sigilo bancário e tributação está, portanto, formalmente adequada na forma legislativa adotada bem como, na questão de competência. Com relação à impugnação do impetrante quanto à violação do seu direito a intimidade e que tal violação seria de tal gravidade que poderia torna-la ineficaz quanto a ele, e sua utilização imprópria pelo impetrado, tornar nulo o procedimento fiscal e eventual lançamento. Não vejo, em princípio, essa violação material de seu direito fundamental à privacidade. O conceito Constitucional de vida privada, no inc. X, do art. 5º, também não é absoluto, nem tanpouco abrange todos os atos privados que praticamos no nosso dia a dia. O avanço pelo Fisco nas informações bancárias do contribuinte não se mostram excessivas porquanto é dever seu investigar e certificar-se da ocorrência só fatos impositivos, sob pena de responsabilização inclusive funcional e penal. Por outro lado, o art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001, que instituiu a possibilidade da quebra do sigilo bancário pela Administração Fazendária, harmoniza-se com o sistema jurídico constitucional na medida em que garante ao contribuinte a inviolabilidade das informações a menos que exista processo administrativo próprio para fiscalização e lançamento tributários. Também assegura esse artigo, em seu parágrafo, que caberá a ele, Fisco, ainda, a manutenção do sigilo das informações que encontrar, impedindo a divulgação e os prejuízos que essa divulgação poderia trazer ao contribuinte. Assim, nos termos da LC 105, o sigilo ainda está preservado, contudo, não serve de escudo para a ocultação de fatos econômicos relevantes à tributação. Aliás, o interesse fiscal nesses dados restringe-se apenas à movimentação contábil do contribuinte, não havendo outra razão para deles conhecer. Diante desses fatos, no momento oportuno, na fase contenciosa da atividade fiscal, terá o contribuinte o seu Direito Constitucional à ampla defesa devidamente observado para que possa, ao tempo e modo previsto na legislação, esclarecer, informar e complementar as informações obtidas pelo lançador, de maneira a afastar os eventuais excessos interpretativos e arbitrariedades que pudessem ter sido contra ele cometidas. Neste sentido: PROCESSO PENAL - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - LEI COMPLEMENTAR 105/2001. Recomenda-se a quebra do sigilo bancário, para esclarecer a existência de suposto delito, emprestado a Magistrado. Na hipótese, atende-se o interesse público e abre-se oportunidade para que o acusado afaste cabalmente a dolorosa suspeita. (AgRg no Inq. 335/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 24.04.2003, DJ 26.05.2003 p. 243) No mesmo sentido, veja a ementa do esclarecedor julgamento do Agravo Regimental no Ag 693675/PR, tendo como Relator o eminente Ministro LUIZ FUX, que tomo como escora como fundamento de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º DO CTN. 1. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogada pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial. 2. O advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, impôs às instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos. 3. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. 4. A teor do que dispõe o art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. 5. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos. 6. A ementa do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência. 7. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. 8. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 693675/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 370) Muito embora a jurisprudência não seja pacífica sobre a matéria, sendo inclusive objeto do RE 601.314 (repercussão geral) e da ADI 4010, ainda não julgados no STF, não verifico inconstitucionalidade e ilegalidade nos dispositivos legais autorizadores da utilização de dados bancários solicitados diretamente às instituições financeiras. Neste sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1, INCISO I, LEI Nº 8.137/90. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. ARTIGO 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001 - PROVA LICITA - INOCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. NÃO ENTREGA DE DECLARAÇÃO AO FISCO. TÍPICIDADE. 1. Nos termos do art. 6º, da Lei Complementar n.º 105/2001, as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, independentemente de prévia autorização judicial, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais dados sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. É de se salientar, ademais, que, até o presente momento, não existe qualquer pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em controle abstrato, sobre a inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei Complementar n.º 105/2001 por ofensa do direito ao sigilo bancário. Prova lícita. 2. A materialidade e a autoria delitiva são certas, pois devidamente comprovadas pelos documentos que instruíram o procedimento administrativo fiscal nº 19515.002169/2007-15, do qual se destaca a Representação fiscal para fins penais (fls. 01/03 - apenso), bem como pela admissão pelo réu em interrogatório extrajudicial (fls. 44/45) de que era ele quem administrava com exclusividade a empresa. 3. A não apresentação de DIRPJ às autoridades fazendárias, visando à omissão de informações acerca de rendimentos tributáveis, configura o delito previsto no art. 1º do aludido diploma legal. Precedentes. 4. Incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual e os valores movimentados no ano-calendário em conta bancária caracterizam presunção relativa de omissão de receita. Precedentes. 5. Dá-se provimento ao recurso do Ministério Público Federal (ACR 00066739020084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Diante do exposto, Julgo Improcedente o pedido formulado pela impetrante, DENEGANDO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (art 25, da Lei n. 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008572-16.2015.403.6105 - LUIZA LIMA DE OLIVEIRA(SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO E SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando reiteradamente no sentido de que a União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de tratamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Nesse sentido, reconheço a legitimidade dos entes públicos indicados para figurar no pólo passivo da ação. Das contestações de fls. 88/105, 109/121 e 123/135, verifico que não há controvérsia em relação à necessidade da intervenção cirúrgica para reconstrução do quadril da autora com a inserção de nova prótese e de enxerto ósseo. A controvérsia, no presente caso, cinge-se somente à necessidade da autora cadastrar-se no Sistema Nacional de Transplante (SNT) e de aguardar a cirurgia de que necessita na respectiva fila, de acordo com a ordem cronológica e gravidade do caso. Assim, concedo à autora o prazo de 30 dias para comprovar seu cadastramento junto ao SNT. Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no primeiro andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Tendo em vista a atual condição da autora, faculto seu comparecimento à audiência por meio de advogado ou de representante legal regularmente constituído. Int. DESPACHO DE FLS. 145: J. Digam os réus e c/s.

Expediente Nº 5227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013031-61.2015.403.6105 - LUIZ ROBERTO DESPONTIN(SP358569 - THIAGO DAHER SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Intim-se a União a esclarecer se concorda com a alteração dos pedidos, fls. 144/173, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, ficando desde logo ciente de que o silêncio será interpretado como concordância. 2. Em face da manifestação da União, à fl. 174, cancelo a audiência designada à fl. 136.3. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 5228

MONITORIA

0007281-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADILSON SANTO CONSTANTINO

1. Reconsidero a decisão de fl. 16.2. Encaminhe-se, por e-mail, cópia deste despacho ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0014059-46.2015.4.03.0000.3. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 5. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 6. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 30 de novembro de 2015, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 7. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007131-22.2014.403.6303 - MARIA DE LOURDES SOUZA DE ABREU(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia médica. 2. Nomeio como perita a Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez. 3. O exame pericial realizar-se-á no dia 25 de novembro de 2015, às 7 horas, na Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas-SP, devendo ser as partes pessoalmente intimadas da data. 4. Deverá a autora comparecer na data e no local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF e CTPS), cópias de todos os tratamentos e exames já realizados, constando a data de início e término, o CID e a medicação utilizada. 5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. 6. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos por ela, bem como desta decisão, a fim de que também responda os quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa às atividades por ela anteriormente exercidas (serviços gerais)? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. 1,05 7. Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014. 8. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009642-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MORENO AUTOMACAO EIRELI - EPP X RENATO RODRIGUEZ MORENO X RENATA DA CUNHA BOEIRA MORENO

1. Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No ato da citação, deverão ser os executados intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser considerada a omissão dolosa na indicação ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 3. Autorizo, desde já, o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 4. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 5. Cientifiquem-se os executados do prazo para a oposição de embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 6. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 30 de novembro de 2015, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 7. Intimem-se.

0009720-62.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TRANSKIDS - TRANSPORTES ESCOLAR LTDA - ME X GERALDO MIRANDA JUNIOR X ROBERTA SCARPA

1. Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No ato da citação, deverão ser os executados intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser considerada a omissão dolosa na indicação ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 3. Autorizo, desde já, o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 4. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 5. Cientifiquem-se os executados do prazo para a oposição de embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 6. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 30 de novembro de 2015, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 7. Intimem-se.

0009721-47.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JP - COMERCIO DE PISCINAS EIRELI - ME X JAIME PABLO DIAS SILVEIRA

1. Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No ato da citação, deverão ser os executados intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser considerada a omissão dolosa na indicação ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 3. Autorizo, desde já, o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 4. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 5. Cientifiquem-se os executados do prazo para a oposição de embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 6. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 30 de novembro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013234-82.1999.403.6105 (1999.61.05.013234-6) - MARK CHRISTOPHER WATKINS(SP140331 - PAULO DE CARVALHO MACHADO E SP139938 - ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARK CHRISTOPHER WATKINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO PROFERIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0027705-60.2014.4.03.0000. Tendo em vista que, no presente recurso, insurge-se a agravante em relação à decisão que indeferiu o pedido de condenação da executada em honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença e considerando o trânsito em julgado da r. decisão que fixou os honorários advocatícios, na fase de conhecimento, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Federal Doutor Mairan Maia, consultando-o com proceder, em face do dispositivo da r. decisão de fls. 550/552, que fixou os honorários advocatícios devidos na fase de conhecimento em R\$ 10.000,00, apesar de, na fundamentação, ter admitido a fixação de honorários de advogado na fase de cumprimento de sentença. Trashade-se cópia deste despacho para os autos principais (0013234-82.1999.403.6105), devendo ser suspenso o pagamento do Alvará de Levantamento nº 165/8º/2015, até ulterior deliberação. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2630

INQUERITO POLICIAL

0013613-95.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE)

Vistos. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal, em face da decisão que rejeitou a denúncia ofertada às fls. 63/64, em face de RAFAEL FRACASSI, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. Alega, em síntese, que estão presentes indícios suficientes de autoria para o recebimento da denúncia, pois seria perfeitamente plausível que a importação tivesse sido realizada pelo denunciado por meio da rede mundial de computadores, além de não haver elementos nos autos que sustentem a versão de que os dados de Rafael Fracassi pudessem ter sido utilizados por terceiros (fls. 70/75). Contrarrazões recursais foram devidamente apresentadas pela defesa do denunciado Rafael Fracassi em fls. 81/87. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. Não obstante a argumentação lançada pelo recorrente, este Juízo entende que a simples presença do nome e endereço de Rafael no pacote apreendido, enviado por pessoa desconhecida, sem comprovação alguma de que ele possa ter tido qualquer participação na importação, não se constituem em elementos mínimos para a indicação da autoria e o consequente recebimento da denúncia. Conforme ressaltou a defesa, nenhuma outra diligência foi realizada na fase de inquérito que permitisse corroborar a presença do nome do réu como destinatário. Assim, permanecem frágeis os indícios de autoria. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. ART. 334, CAPUT, DO CP. IMPORTAÇÃO DE 16 SEMENTES DE CANNABIS SATIVA LINNEU. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA DELITUOSA. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 14ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos autos da Ação Penal nº 0001148-02.2014.4.05.84000, que rejeitou a denúncia oferecida contra GUILHERME DE NEGREIROS DIÓGENES REINALDO. 2. Narra a denúncia que o recorrido incorreu na conduta delitosa capitulada no art. 334, caput, do Código Penal Brasileiro, por ter importado clandestinamente mercadoria de comercialização proibida (16 sementes de Cannabis sativa Linneu - maconha), sem a necessária autorização do Ministério da Agricultura. 3. A decisão atacada, de seu turno, além de ter esclarecido sobre a não configuração do crime de tráfico de drogas (art. 33, parágrafo 1º, I, da Lei nº 11.343/2006) - em razão de as sementes da maconha não possuírem a substância química tetraidrocanabinol (THC) - rejeitou a denúncia, aplicando o princípio da insignificância, por entender reduzido o grau de reprovabilidade da conduta face à inexpressiva lesão jurídica aos bens tutelados pela norma penal (saúde e higiene públicas), além da ausência de justa causa pela fragilidade dos indícios de autoria. 4. Sustenta o agente ministerial recorrente, em suma, a necessidade de recebimento da denúncia pela inaplicabilidade do princípio da insignificância. Sustenta, ainda, que, nesta fase processual, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate na medida em que, apresentada a narrativa do fato criminoso e suas circunstâncias, e, assegurando-se o exercício da ampla defesa ao acusado, caberia ao órgão a que a instrução do feito, e, ao final, acaso não comprovada a autoria do delito, a absolvição do acusado, não sendo o caso, pois, de rejeição da denúncia. 5. O princípio da insignificância é corolário do princípio da intervenção mínima que informa o Direito Penal, segundo o qual só se justifica a intervenção desse ramo do direito como último instrumento de controle social. 6. No caso dos autos, houve a importação de 16 (dezesesseis) sementes de Cannabis sativa Linneu (maconha), totalizando 0,2195 grama. Tal material, apesar de não conter a substância

Tetrahydrocannabinol - TCH, está relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes ou psicotrópicas (Portaria SVS/MS nº 344/1998), motivo pelo qual a Cannabis sativa Linneu não consta no Registro Nacional de Cultivares, sendo, portanto, de controle especial e de importação/exportação proibida. 7. Em havendo a proibição de importação da aludida semente, trata-se, em tese, de prática da conduta delituosa descrita no art. 334, caput, do CP. 8. A semente da maconha presta-se à produção da maconha, mas não propriamente à preparação dela, pois a semente, em si, não apresenta o princípio ativo tetrahydrocannabinol (THC) em sua composição, não detendo qualidades químicas que, mediante adição, mistura, preparação ou transformação química, possam resultar em drogas ilícitas. 9. No presente caso, face à inexpressiva quantidade apreendida de sementes (apenas 16 sementes) - demonstrando que a intenção do agente era plantio para consumo pessoal e não para o tráfico -, não há como vislumbrar na conduta do denunciado possibilidade de lesão jurídica aos bens tutelados pela norma penal, quais sejam, a moral, a saúde, higiene e segurança públicas, o que autoriza a aplicação do princípio da insignificância. Pela exclusão da tipicidade material da conduta com a aplicação do princípio da insignificância, forçosa a absolvição do réu. Precedente TRF3. 10. Ainda que não se entendesse pela aplicação do princípio da insignificância, insuficientes os indícios de autoria constantes nos autos, mormente porque, contra o recorrido, existe tão somente o endereçamento da mercadoria para sua pessoa e para endereço no qual não mais exercia suas atividades. Tal circunstância, só por si, já inviabiliza o prosseguimento da ação penal por ausência de suporte probatório mínimo a embasar a acusação. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 00011480220144058400, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:30/04/2015 - Página:111.) Isso posto, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fl. 65/67, por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como pelas razões acima aduzidas. Remetam-se os autos ao órgão recursal. Ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2595

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001142-86.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R. P. DIAS TRANSPORTES - ME

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 57v, no prazo de 10 dias, requerente o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Int.

MONITORIA

0003242-48.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ONEREIDE APARECIDA PERUZZO TANAJURA X LEONARDO PERUZZO TANAJURA(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE)

Tendo em vista o disposto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, apresente o autor dos embargos monitoriais o valor da causa, concernente aos aludidos embargos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, ensejo em que deverá, também, apresentar planilha dos valores que entende devidos. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0000069-79.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA GUERRA - ME X LUCIANA GUERRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LUCIANA GUERRA - ME e LUCIANA GUERRA. A autora relatou ter firmado com a requerida os seguintes contratos: CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PJ nº 00090019700008432 e CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PJ - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Afirmou que a requerida utilizou o crédito e não adimpliu os compromissos nas datas do vencimento das prestações. Requereu o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que a ré apresentasse os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procaução e documentos. Decisão de fls. 29 deferiu a expedição de mandado monitorio e de citação, ou carta precatória, para o pagamento do débito. A ré foi citada pessoalmente, por meio de carta precatória (fls. 53/54). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual a parte executada não compareceu (fls. 63). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise da carta precatória de fls. 53/54, depreendo que a ré, citada pessoalmente, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fls. 66). Em face disso, reputo verdadeiras as afirmações contidas na inicial, o que, por corolário, implica a procedência da demanda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 71.735,99 (setenta e um mil setecentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), apurado em 26/12/2014, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001168-84.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Recebo a petição de fls. 40/44 como aditamento aos embargos monitoriais. Manifeste-se a CEF acerca dos referidos embargos apresentados pelo réu, às fls. 27/34, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402478-10.1996.403.6113 (96.1402478-0) - OTAÍDES EURÍPEDES ELEUTERIO X SUELI DE OLIVEIRA ELEUTERIO X PAULINEIA ELEUTERIO MACHADO X LIGIA ELEUTERIO SOARES X ANA CLAUDIA ELEUTERIO(SP058604 - EURÍPEDES ALVES SOBRINHO E SP122278 - WALTER ALVES NICULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor OTAÍDES EURÍPEDES ELEUTERIO, falecido em 17 de setembro de 2001. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido: 1) SUELI DE OLIVEIRA ELEUTERIO, cônjuge, no regime de comunhão universal de bens - 50%; 2) PAULINEIA ELEUTERIO MACHADO, filha - 16,67%; 3) LIGIA ELEUTERIO SOARES, filha - 16,67%; 4) ANA CLAUDIA ELEUTERIO, filha - 16,66%. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Após, expeçam-se alvarás de levantamento a cada um dos herdeiros na proporção supra estabelecida referente ao depósito de fl. 185 e dos honorários advocatícios referente ao depósito de fl. 184. Após, comprovado o levantamento dos valores expedidos, venham os autos conclusos. Int.

1403102-88.1998.403.6113 (98.1403102-0) - DINAIR SANTOS BARBOSA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 248, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0025973-36.1999.403.0399 (1999.03.99.025973-5) - MARIA TADEU PESSONI(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que a parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retomaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a parte autora foi instada a apresentar cópias para instrução do mandado de intimação à Caixa Econômica Federal (fl. 174). A autora não deu cumprimento e os autos foram arquivados (fl. 175, verso). Os autos foram desarquivados por iniciativa judicial, proferindo-se decisão que determinou a intimação da CEF para que informasse, no prazo de 30 (trinta) dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já haviam sido creditados na conta da parte autora. Estipulou-se que, em sendo afirmativa a resposta, os autos fossem remetidos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso fosse negativa, determinou-se a intimação da parte autora para que requeresse o que fosse do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Para os fins de localização da parte autora, autorizou-se a busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retomando negativo o mandado, a expedição de edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora determinou-se que os autos viessem conclusos ou, caso transcorrido o prazo do edital em branco, os autos fossem remetidos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 182/188, informando que houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 pela autora, conforme extratos de fls. 189/193, requerendo, ao final, pela extinção do processo. A autora foi intimada pessoalmente (fls. 210) a efetuar o saque da conta vinculada ao FGTS, conforme determinação de fls. 194. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que foram acostados extratos que comprovam a efetivação de depósitos na conta vinculada da parte autora nos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. O pagamento espontâneo do valor devido, ainda que na forma estipulada pela LC 110/2001, implica a extinção do processo, porquanto revela que a ré cumpriu sua obrigação. Ademais, intimada - por seu defensor e pessoalmente - a respeito dos valores creditados em sua conta, a autora quedou-se inerte, o que faz presumir sua anuência. ANTE O EXPOSTO, declaro satisfeita a obrigação constituída pelo título judicial e, em consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Declaro, ainda, a extinção da obrigação da requerida pagar honorários de sucumbência, porquanto esta verba, que é autônoma, já foi afetada pela prescrição quinquenal a que se refere o artigo 25, II, da Lei 8.906, de 1994. Intimem-se. Cumpra-se.

0026556-21.1999.403.0399 (1999.03.99.026556-5) - EDULA ALVES PEREIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os

chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Na oportunidade, foi dada ciência às partes do retorno e concedeu-se prazo para que se manifestassem. Não houve manifestação das partes e os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 26/06/2003. Em 20/01/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial. Proferiu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora (fl. 166). Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 171/180, informando que a autora aderiu à Lei Complementar n.º 110/2001. Instada (fl. 181), a autora manifestou-se (fls. 182/183), requerendo que a Caixa Econômica Federal fosse intimada a depositar o valor dos honorários advocatícios e requereu a dilação do prazo por trinta dias para se manifestar sobre a documentação apresentada pela ré. A dilação de prazo foi deferida. Entretanto, reconhecendo-se a prescrição dos honorários advocatícios (fl. 184). A parte autora apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 185/190), mas estes foram rejeitados (fl. 191). FUNDAMENTAÇÃO Considerando a adesão da autora Edula Alves Pereira aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, e o cumprimento da obrigação pela requerida, que efetuou o depósito em conta vinculada do FGTS, a presente execução há de ser extinta. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027093-17.1999.403.0399 (1999.03.99.027093-7) - MARIA DE FATIMA BORGES(SP119751 - RUBENS CALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que a parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e a parte autora foi instada a apresentar cópias para instrução do mandato de intimação à Caixa Econômica Federal (fl. 177). A autora não deu cumprimento e os autos foram arquivados (fl. 178, verso). Os autos foram desarquivados por iniciativa judicial, proferindo-se decisão que determinou a intimação da CEF para que informasse, no prazo de 30 (trinta) dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já haviam sido creditados na conta da parte autora. Estipulou-se que, em sendo afirmativa a resposta, os autos fossem remetidos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso fosse negativa, determinou-se a intimação da parte autora para que requeresse o que fosse do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Para os fins de localização da parte autora, autorizou-se a busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandato, a expedição de edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora determinou-se que os autos viessem conclusos ou, caso transcorrido o prazo do edital em branco, os autos fossem remetidos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 185/191, informando que houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 pela autora, conforme extratos de fls. 192/195, requerendo, ao final, pela extinção do processo. A autora foi intimada pessoalmente (fls. 212) a efetuar o saque da conta vinculada ao FGTS, conforme determinação de fls. 196. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que foram acostados extratos que comprovam a efetivação de depósitos na conta vinculada da parte autora nos termos do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. O pagamento espontâneo do valor devido, ainda que na forma estipulada pela LC 110/2001, implica a extinção do processo, porquanto revela que a ré cumpriu sua obrigação. Ademais, intimada - por seu defensor e pessoalmente - a respeito dos valores creditados em sua conta, a autora quedou-se inerte, o que faz presumir sua amênia. ANTE O EXPOSTO, declaro satisfeita a obrigação constituída pelo título judicial e, em consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Declaro, ainda, a extinção da obrigação da requerida pagar honorários de sucumbência, porquanto esta verba, que é autônoma, já foi afetada pela prescrição quinquenal a que se refere o artigo 25, II, da Lei 8.906, de 1994. Intimem-se. Cumpra-se.

0027883-98.1999.403.0399 (1999.03.99.027883-3) - APARECIDA IVONE VAZ FERRAZ(SP119751 - RUBENS CALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que a parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e a parte autora foi instada a apresentar cópias para instrução do mandato de intimação à Caixa Econômica Federal (fl. 172). A autora não deu cumprimento e os autos foram arquivados (fl. 173, verso). Os autos foram desarquivados por iniciativa judicial, proferindo-se decisão que determinou a intimação da CEF para que informasse, no prazo de 30 (trinta) dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já haviam sido creditados na conta da parte autora. Estipulou-se que, em sendo afirmativa a resposta, os autos fossem remetidos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso fosse negativa, determinou-se a intimação da parte autora para que requeresse o que fosse do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Para os fins de localização da parte autora, autorizou-se a busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandato, a expedição de edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora determinou-se que os autos viessem conclusos ou, caso transcorrido o prazo do edital em branco, os autos fossem remetidos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 180/186, informando que houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 pela autora, conforme extratos de fls. 187/189, requerendo, ao final, pela extinção do processo. A autora foi intimada pessoalmente (fls. 206) a efetuar o saque da conta vinculada ao FGTS, conforme determinação de fls. 190. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que foram acostados extratos que comprovam a efetivação de depósitos na conta vinculada da parte autora nos termos do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. O pagamento espontâneo do valor devido, ainda que na forma estipulada pela LC 110/2001, implica a extinção do processo, porquanto revela que a ré cumpriu sua obrigação. Ademais, intimada - por seu defensor e pessoalmente - a respeito dos valores creditados em sua conta, a autora quedou-se inerte, o que faz presumir sua amênia. ANTE O EXPOSTO, declaro satisfeita a obrigação constituída pelo título judicial e, em consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Declaro, ainda, a extinção da obrigação da requerida pagar honorários de sucumbência, porquanto esta verba, que é autônoma, já foi afetada pela prescrição quinquenal a que se refere o artigo 25, II, da Lei 8.906, de 1994. Intimem-se. Cumpra-se.

0002790-29.2000.403.6113 (2000.61.13.002790-0) - JOAO CARLOS CIRILO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Na oportunidade, foi dada ciência às partes do retorno e concedeu-se prazo para que se manifestassem. Não houve manifestação das partes e os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 30/04/2003. Em 22/01/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial. Proferiu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora (fl. 140). Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 145/151, informando que não foi localizada a conta vinculada em nome do autor. Instado a apresentar os extratos ou o número da conta vinculada do FGTS (fl. 152), o autor juntou petição e documentos às fls. 157/167. A Caixa Econômica Federal informou que o autor aderiu à Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 172/175). Determinou-se que a parte autora fosse intimada dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fl. 176), o que foi cumprido (fl. 181). FUNDAMENTAÇÃO Considerando a adesão do autor João Carlos Cirilo aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, e o cumprimento da obrigação pela requerida, que efetuou o depósito em conta vinculada do FGTS, a presente execução há de ser extinta. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006976-95.2000.403.6113 (2000.61.13.006976-1) - WILTON DE MELLO FERNANDES X CIRO AIDAR SA MELLO X OSWALDO SABIO DE MELLO FILHO X WLAMIR BITTAR SABIO DE MELLO X WAGNER SABIO DE MELLO X LILIAN TOSI DE MELLO X MARIA HELENA DE CAMARGOS RETUCCI X FABIANA CONCEICAO MORETI X ROSA ANGELA DE SOUZA X LUIS FERNANDO DONZELLI(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD E SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, providencie a disponibilização do montante provisionado na conta vinculada do fundista Wagner Sábio de Melo. Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor OSWALDO SÁBIO DE MELLO para apresentar os extratos da conta vinculada de FGTS. Após, apresentados os extratos, intime-se a CEF para que cumpra o determinado no despacho de fl. 262 em relação ao autor Oswaldo. Int.

0001102-51.2008.403.6113 (2008.61.13.001102-2) - TEREZINHA DO CARMO DE SOUZA(MG040427 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Providencie o advogado a regularização do nome da herdeira Ivana Maria Clausing junto à Secretaria da Receita Federal, fazendo constar o sobrenome Neto no sistema dessa instituição pública, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, junte aos autos cópia da decisão judicial que homologou a adoção informada às fls. 155/159. Int.

0002358-58.2010.403.6113 - JOSE CARLOS MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) No mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização dos PPPs de fls. 108/109 junto à empresa emissora, para que conste o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, bem como conste o carimbo da empresa com nome, CNPJ, endereço e qualificação profissional da empresa que assinou os referidos PPPs. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002516-16.2010.403.6113 - BENEDITO DE JESUS GALVAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) No mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização dos PPPs de fls. 72/73 junto à empresa emissora, para que conste o carimbo da empresa com nome, CNPJ, e endereço completo da empresa que assinou os referidos PPPs. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002882-21.2011.403.6113 - NAIR TEREZINHA PELATIERO BEGHINI X ROBSON PELATIERO BEGHINI X MARCELO PELATIERO BEGHINI X FABIANA PELATIERO BEGUINI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intimem-se pessoalmente os herdeiros habilitados nesta ação (fl. 172) para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, se têm interesse no levantamento do reembolso das custas processuais, na proporção de 1/3 (um terço), para cada um, do depósito de fl. 150 que, conforme o extrato de fl. 206, constitui o valor individual de R\$ 67,80 (sessenta e sete reais e oitenta centavos), em 17/03/2015. Em não havendo interesse no recebimento, que deverá ser informado nos autos, o valor será devolvido ao depositante. Publique-se. Cumpra-se.

0002986-76.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA BATISTA TROVAO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o despacho de fl. 234 por seus próprios fundamentos. Defiro a juntada dos documentos de fls. 238/245. Venham os autos conclusos. Int.

0003640-63.2012.403.6113 - DORACIL TERCENIO SANTANA(SPI39217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as divergências apresentadas nos PPPs emitidos pela Empresa Sefax Ltda, não sendo possível detectar a qual índice de ruído o autor exposto no período laborado nessa empresa, determino a realização de prova técnica pericial na referida empresa para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho. Para tanto, designo o perito em Engenharia em Segurança do Trabalho, Sr. JOÃO BARBOSA, para realização de laudo pericial, assinando o prazo de 45 dias para entrega deste. Fixo os honorários periciais provisorios em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõe o artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que também poderão se manifestar em alegações finais. Int.

0001026-51.2013.403.6113 - MOISES ALBERTO DENTELO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No PPP de fl. 352, verifico que não há informações de fatores de risco exposto pelo autor no período de 01/04/2004 a 31/12/2008. Diante do exposto, intime-se o representante legal da empresa Amazonas Produtos para Caçados Ltda para que informe, no prazo de 10 dias, se nesse período o autor não esteve exposto a agentes nocivos ou se não foram auferidos os fatores de risco a que o mesmo esteve exposto. Intime-se, ainda, o Chefe da Agência do INSS, em Franca, para que, no prazo de 10 dias, examine a este Juízo cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Após, juntados os documentos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

0001343-49.2013.403.6113 - RENATO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por RENATO RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial, ou alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 17/05/2012, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Mencionou que trabalhou exposto a ruído, produtos tóxicos inorgânicos (vapores, gases, poeira), produtos tóxicos orgânicos (hidrocarboneto aromático, a exemplo do solvente tolueno, presente na cola de sapateiro) e benzeno e seus compostos tóxicos, nas funções de SERVIÇOS DIVERSOS, de 01/06/1978 a 18/06/1987 (Fransoá Bertoni & Filhos LTDA.), de 01/06/1993 a 23/08/1995 (Sérgio Rodrigues Peixoto Franca ME); CHEFE DE SEÇÃO, de 03/08/1987 a 13/07/1990 (Sérgio Rodrigues Peixoto Franca ME), de 03/09/1990 a 24/04/1992 (Sérgio Rodrigues Peixoto Franca ME); AUXILIAR DE PRODUÇÃO, de 01/07/1996 a 01/04/1998 (M. M. Caçados LTDA. ME); CHEFE DE CORTE, de 01/07/2000 a 31/01/2003 (Sílvia Rodrigues Peixoto ME); REVISOR DE PLANCHEAMENTO, de 06/01/2004 a 30/12/2005 (Passo Duplo Franca LTDA.); de 02/10/2006 a 22/12/2009 (Passo Duplo Franca LTDA.); PLANCHEADOR, de 01/08/2008 a 13/12/2009 (André Luís Lopes Galvão), de 02/01/2012 a 17/05/2012 (Jair Alves de Andrade ME). Para provar os fatos alegados, postulou a realização de prova pericial, a fim de apurar a efetiva exposição aos agentes nocivos, porquanto as informações contidas nos formulários apresentados pelos empregadores não correspondem à realidade. É o relatório. DECIDO. A produção da prova pericial se faz necessária e pertinente, não só pelo fato de a parte autora ter questionado os dados lançados em alguns dos formulários de insalubridade, mas, sobretudo, porque o réu impugnou a validade dos PPP's que foram juntados aos autos. A perícia, contudo, deverá abranger apenas as empresas ainda em funcionamento. Isso porque, de acordo com o artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. Ao comentar esse dispositivo, MOACYR AMARAL SANTOS leciona que: Os fatos são transitórios ou permanentes, pretéritos ou atuais. De ordinário, os permanentes e os atuais é que são suscetíveis de perícia e não os transitórios e os pretéritos. Mas os fatos transitórios e os pretéritos podem haver deixado rastros, vestígios que, examinados pelo técnico, lhe permitam reconstituí-los e torna-los atuais ao juiz, para os fins do processo. Pelas ruínas e devastações que deixou, reproduz-se a intensidade, a duração e a direção da tempestade. Através dos vestígios, chega-se a reproduzir um fato pretérito ou transitório, mercê dos conhecimentos especiais utilizados pelo perito. Bastam estas poucas considerações para reconhecer-se que também os fatos transitórios ou pretéritos podem constituir objeto de perícia, desde que tenham deixado vestígios. Toma-se praticável a perícia porque, partindo-se dos vestígios, por induções e juízos, se reproduz o fato ou se chega a uma conclusão relativamente ao mesmo fato. Precisamente esse o sentido do n. III do parágrafo único do art. 420. Será praticável a perícia, e de conseguinte dever-se-á autorizá-la, quando, apesar da natureza transitória ou pretérita do fato, haja este deixado vestígios que permitam a sua verificação; será impraticável a perícia, e dever-se-á negá-la, no caso do fato não haver ficado sinal ou marca sobre o qual possa recair o exame pericial. (destaque) No caso de empresas ou estabelecimentos inativos, eventual perícia por similaridade ou de forma indireta, não se dará sobre fatos constatáveis objetivamente pelo Sr. Perito, mas, sim, levando-se em conta afirmações da pessoa interessada, que declinará o ambiente, a forma ou as condições de trabalho, a comprometer a imparcialidade do exame. Assim, a realização de perícia em empresa inativa é impraticável, haja vista a inexistência de vestígios que pudessem ser examinados objetivamente pelo Sr. Perito, o que já não ocorre com as empresas em funcionamento. ANTE O EXPOSTO, Defiro parcialmente a prova pericial, com fundamento no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser feita exclusivamente no local em que a parte autora trabalhou, somente nas empresas ativas, na seguinte empresa: Jair Alves de Andrade ME. Para a realização do trabalho, nomeio o perito João Barbosa, Engenheiro do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data e horário em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisorios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intimem-se. Cumpra-se. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por RENATO RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial, ou alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 17/05/2012, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Mencionou que trabalhou exposto a ruído, produtos tóxicos inorgânicos (vapores, gases, poeira), produtos tóxicos orgânicos (hidrocarboneto aromático, a exemplo do solvente tolueno, presente na cola de sapateiro) e benzeno e seus compostos tóxicos, nas funções de SERVIÇOS DIVERSOS, de 01/06/1978 a 18/06/1987 (Fransoá Bertoni & Filhos LTDA.), de 01/06/1993 a 23/08/1995 (Sérgio Rodrigues Peixoto Franca ME); CHEFE DE SEÇÃO, de 03/08/1987 a 13/07/1990 (Sérgio Rodrigues Peixoto Franca ME), de 03/09/1990 a 24/04/1992 (Sérgio Rodrigues Peixoto Franca ME); AUXILIAR DE PRODUÇÃO, de 01/07/1996 a 01/04/1998 (M. M. Caçados LTDA. ME); CHEFE DE CORTE, de 01/07/2000 a 31/01/2003 (Sílvia Rodrigues Peixoto ME); REVISOR DE PLANCHEAMENTO, de 06/01/2004 a 30/12/2005 (Passo Duplo Franca LTDA.); de 02/10/2006 a 22/12/2009 (Passo Duplo Franca LTDA.); PLANCHEADOR, de 01/08/2008 a 13/12/2009 (André Luís Lopes Galvão), de 02/01/2012 a 17/05/2012 (Jair Alves de Andrade ME). Para provar os fatos alegados, postulou a realização de prova pericial, a fim de apurar a efetiva exposição aos agentes nocivos, porquanto as informações contidas nos formulários apresentados pelos empregadores não correspondem à realidade. É o relatório. DECIDO. A produção da prova pericial se faz necessária e pertinente, não só pelo fato de a parte autora ter questionado os dados lançados em alguns dos formulários de insalubridade, mas, sobretudo, porque o réu impugnou a validade dos PPP's que foram juntados aos autos. A perícia, contudo, deverá abranger apenas as empresas ainda em funcionamento. Isso porque, de acordo com o artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. Ao comentar esse dispositivo, MOACYR AMARAL SANTOS leciona que: Os fatos são transitórios ou permanentes, pretéritos ou atuais. De ordinário, os permanentes e os atuais é que são suscetíveis de perícia e não os transitórios e os pretéritos. Mas os fatos transitórios e os pretéritos podem haver deixado rastros, vestígios que, examinados pelo técnico, lhe permitam reconstituí-los e torna-los atuais ao juiz, para os fins do processo. Pelas ruínas e devastações que deixou, reproduz-se a intensidade, a duração e a direção da tempestade. Através dos vestígios, chega-se a reproduzir um fato pretérito ou transitório, mercê dos conhecimentos especiais utilizados pelo perito. Bastam estas poucas considerações para reconhecer-se que também os fatos transitórios ou pretéritos podem constituir objeto de perícia, desde que tenham deixado vestígios. Toma-se praticável a perícia porque, partindo-se dos vestígios, por induções e juízos, se reproduz o fato ou se chega a uma conclusão relativamente ao mesmo fato. Precisamente esse o sentido do n. III do parágrafo único do art. 420. Será praticável a perícia, e de conseguinte dever-se-á autorizá-la, quando, apesar da natureza transitória ou pretérita do fato, haja este deixado vestígios que permitam a sua verificação; será impraticável a perícia, e dever-se-á negá-la, no caso do fato não haver ficado sinal ou marca sobre o qual possa recair o exame pericial. (destaque) No caso de empresas ou estabelecimentos inativos, eventual perícia por similaridade ou de forma indireta, não se dará sobre fatos constatáveis objetivamente pelo Sr. Perito, mas, sim, levando-se em conta afirmações da pessoa interessada, que declinará o ambiente, a forma ou as condições de trabalho, a comprometer a imparcialidade do exame. Assim, a realização de perícia em empresa inativa é impraticável, haja vista a inexistência de vestígios que pudessem ser examinados objetivamente pelo Sr. Perito, o que já não ocorre com as empresas em funcionamento. ANTE O EXPOSTO, Defiro parcialmente a prova pericial, com fundamento no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser feita exclusivamente no local em que a parte autora trabalhou, somente nas empresas ativas, na seguinte empresa: Jair Alves de Andrade ME. Para a realização do trabalho, nomeio o perito João Barbosa, Engenheiro do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data e horário em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisorios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intimem-se. Cumpra-se. Franca, 14 de setembro de 2015.

0002553-38.2013.403.6113 - MARCIA APARECIDA DA SILVA FALEIROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARCIA APARECIDA DA SILVA FALEIROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 17/08/2011, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Mencionou que trabalhou exposta a ruído, produtos tóxicos inorgânicos (vapores, gases, poeira), produtos tóxicos orgânicos (hidrocarboneto aromático, a exemplo do solvente tolueno, presente na cola de sapateiro) e benzeno e seus compostos tóxicos, nas funções de SERVIÇOS DIVERSOS, de 01/03/1985 a 07/05/1992 (Marco Aurélio Artefatos de Couro LTDA.); SAPATEIRA, de 08/05/1992 a 31/12/1996 (Marco Aurélio Artefatos de Couro LTDA.); AUXILIAR DE PLANCHEAMENTO, de 21/01/1997 a 30/12/1999 (Marco Aurélio Artefatos de Couro LTDA.), de 01/02/2000 a 10/12/2002 (Marco Aurélio Artefatos de Couro LTDA.), de 03/02/2003 a 10/12/2003 (Marco Aurélio Artefatos de Couro LTDA.); PLANCHEAMENTO, de 01/07/2004 a 17/08/2009 (Marco Aurélio Artefatos de Couro LTDA.); CARIMBADEIRA, de 01/03/2010 a 17/08/2011 (Indústria de Caçados Mazuque LTDA. -EPP). Para provar os fatos alegados, postulou a realização de prova pericial, a fim de apurar a efetiva exposição aos agentes nocivos, porquanto as informações contidas nos formulários apresentados pelos empregadores não correspondem à realidade. DECIDO. A alegação de incompetência do juízo não prospera. Com efeito, a parte demandada não comprovou que o valor econômico postulado nesta demanda é inferior ao limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos e, tampouco, impugnou o valor dado à causa. Assim, declaro saneado o processo. A produção da prova pericial se faz necessária e pertinente, não só pelo fato de a parte autora requerer-la, com a finalidade de comprovar a natureza especial das atividades exercidas, mas, sobretudo, porque o réu impugnou a validade do PPP juntado aos autos. A perícia, contudo, deverá abranger apenas as empresas ainda em funcionamento. Isso porque, de acordo com o artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. Ao comentar esse dispositivo, MOACYR AMARAL SANTOS leciona que: Os fatos são transitórios ou permanentes, pretéritos ou atuais. De ordinário, os permanentes e os atuais é que são suscetíveis de perícia e não os transitórios e os pretéritos. Mas os fatos transitórios e os pretéritos podem haver deixado rastros, vestígios que, examinados pelo técnico, lhe permitam reconstituí-los e torna-los atuais ao juiz, para os fins do processo. Pelas ruínas e devastações que deixou, reproduz-se a intensidade, a duração e a direção da tempestade. Através dos vestígios, chega-se a reproduzir um fato pretérito ou transitório, mercê dos conhecimentos especiais utilizados pelo perito. Bastam estas poucas considerações para reconhecer-se que também os fatos transitórios ou pretéritos podem constituir objeto de perícia, desde que tenham deixado vestígios. Toma-se praticável a perícia porque, partindo-se dos vestígios, por induções e juízos, se reproduz o fato ou se chega a uma conclusão relativamente ao mesmo fato. Precisamente esse o sentido do n. III do parágrafo único do art. 420. Será praticável a perícia, e de conseguinte dever-se-á autorizá-la, quando, apesar da natureza transitória ou pretérita do fato, haja este deixado vestígios que permitam a sua verificação; será impraticável a perícia, e dever-se-á negá-la, no caso do fato não haver ficado sinal ou marca sobre o qual possa recair o exame pericial. (destaque) No caso de empresas ou estabelecimentos inativos, eventual perícia por similaridade ou de forma indireta, não se dará sobre fatos constatáveis objetivamente pelo Sr. Perito, mas, sim, levando-se em conta afirmações da pessoa interessada, que declinará o ambiente, a forma ou as condições de trabalho, a comprometer a imparcialidade do exame. Assim, a realização de perícia em empresa inativa é impraticável, haja vista a inexistência de vestígios que pudessem ser examinados objetivamente pelo Sr. Perito, o que já não ocorre com as

empresas em funcionamento. ANTE O EXPOSTO, rejeito a alegação de incompetência desse Juízo. Defiro parcialmente a prova pericial, com fundamento no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser feita exclusivamente no local em que a parte autora trabalhou, somente nas empresas ativas, nas seguintes empresas: Marco Aurélio Artefatos de Couro LTDA., Indústria de Calçados Mazuque LTDA. -EPPI para a realização do trabalho, nomeio o perito Antônio Monteiro Gomes, Eng. do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data e horário em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar questões. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC). Questões do juízo a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Franca, 18 de setembro de 2015. Intimem-se. Cumpra-se.

0002755-15.2013.403.6113 - CELSO FERREIRA FONTELAS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por CELSO FERREIRA FONTELAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 21/11/2012, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com pedido de danos morais. Mencionou que trabalhou em atividades comuns como AUTÔNOMO, de 01/10/1984 a 30/11/1985, de 01/05/1986 a 28/02/1987, de 01/11/1987 a 30/07/1988, bem como trabalhou em atividades, nas quais ficou exposto a ruído excessivo, produtos tóxicos inorgânicos (vapores, gases, poeira), produtos tóxicos orgânicos derivados do carbono (hidrocarboneto aromático, a exemplo do solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro), nas seguintes funções: AUXILIAR DE SAPATEIRO, de 04/07/1969 a 20/09/1969 (Egide Calçados Vulcanizados LTDA.), de 01/03/1971 a 24/07/1973 (Ignácio, Matias e Cia. LTDA.); BALANCEIRO, de 01/10/1973 a 08/03/1975 (Jairo Vicente de Araújo), de 02/06/1975 a 01/10/1979 (Jairo Vicente de Araújo), de 04/03/1980 a 30/12/1980 (Jairo Vicente de Araújo), de 01/07/1981 a 11/09/1981 (Calçados Spesso LTDA.), de 01/03/1989 a 12/12/1991 (Araújo & Fontelas LTDA.), de 01/09/1992 a 30/11/1992 (Araújo & Fontelas LTDA.), de 01/04/1993 a 07/12/1993 (Araújo & Fontelas LTDA.), de 01/06/1994 a 07/09/1994 (Qualiflex Componentes para Calçados LTDA.), de 03/07/2000 a 11/12/2002 (Araújo & Fontelas LTDA.), de 05/01/2004 a 24/08/2007 (Araújo & Fontelas LTDA.), de 01/03/2011 a 21/11/2012 (Carlos Henrique de Araújo); SERVIÇOS GERAIS, de 08/09/1994 a 26/09/1998 (Araújo & Fontelas LTDA.). Para provar os fatos alegados, postulou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal do INSS; oitiva de testemunhas; juntada de documentos e realização de perícias, a fim de constatar o verdadeiro índice de exposição a agentes nocivos físicos e químicos, além de outros que possam elucidar os fatos alegados. É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais ou prejudiciais que impeçam o exame do mérito, razão pela qual declaro saneado o processo. A produção da prova pericial se faz necessária e pertinente, não só pelo fato de a parte autora ter questionado os dados lançados em alguns dos formulários anexados aos autos, mas, sobretudo, porque o réu impugnou a validade dos PPP's juntados aos autos. A perícia, contudo, deverá abranger apenas as empresas ainda em funcionamento. Isso porque, de acordo com o artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. Ao comentar esse dispositivo, MOACYR AMARAL SANTOS leciona que: Os fatos são transitórios ou permanentes, pretéritos ou atuais. De ordinário, os permanentes e os atuais é que são suscetíveis de perícia e não os transitórios e os pretéritos. Mas os fatos transitórios e os pretéritos podem haver deixado rastros, vestígios que, examinados pelo técnico, lhe permitam reconstituí-los e torna-los atuais ao juiz, para os fins do processo. Pelas ruínas e devastações que deixou, reproduz-se a intensidade, a duração e a direção da tempestade. Através dos vestígios, chega-se a reproduzir um fato pretérito ou transitório, mercê dos conhecimentos especiais utilizados pelo perito. Bastam estas poucas considerações para reconhecer-se que também os fatos transitórios ou pretéritos podem constituir objeto de perícia, desde que tenham deixado vestígios. Toma-se praticável a perícia porque, partindo-se dos vestígios, por induções e juízos, se reproduz o fato ou se chega a uma conclusão relativamente ao mesmo fato. Precisamente esse o sentido do n. III do parágrafo único do art. 420. Será praticável a perícia, e de conseguinte dever-se-á autorizá-la, quando, apesar da natureza transitória ou pretérita do fato, haja este deixado vestígios que permitam a sua verificação; será impraticável a perícia, e dever-se-á negá-la, no caso do fato não haver ficado sinal ou marca sobre o qual possa recair o exame pericial. (destaquei) No caso de empresas ou estabelecimentos inativos, eventual perícia por similaridade ou de forma indireta, não se dará sobre fatos constatáveis objetivamente pelo Sr. Perito, mas, sim, levando-se em conta afirmações da pessoa interessada, que declarará o ambiente, a forma ou as condições de trabalho, a comprometer a imparcialidade do exame. Assim, a realização de perícia em empresa inativa é impraticável, haja vista a inexistência de vestígios que pudessem ser examinados objetivamente pelo Sr. Perito, o que já não ocorre com as empresas em funcionamento. ANTE O EXPOSTO, defiro parcialmente a prova pericial, com fundamento no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser feita exclusivamente no local em que a parte autora trabalhou, nas seguintes empresas: Araújo e Fontelas LTDA, Qualiflex Componentes para Calçados LTDA. e Carlos Henrique de Araújo. Para a realização do trabalho, nomeio o perito Antônio Monteiro Gomes, Eng. do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data e horário em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar questões. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC). Questões do juízo a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intimem-se. Cumpra-se.

0003019-32.2013.403.6113 - ANTONIO GUILHERME DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que a sentença proferida às fls. 166/167 não foi julgada contra a autarquia previdenciária, reconsidero o último item da sentença de fls. 166/167, para que conste SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme disposto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003301-70.2013.403.6113 - AIRTON DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por AIRTON DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, em 02/05/2013, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Mencionou que trabalhou exposto a ruído, produtos tóxicos inorgânicos (vapores, gases, poeira), produtos tóxicos orgânicos (hidrocarboneto aromático, a exemplo do solvente tolueno, presente na cola de sapateiro) e benzeno e seus compostos tóxicos, nas funções de: AUXILIAR DE SAPATEIRO, de 01/08/1984 a 28/06/1985 (Indústria de Calçados Washington LTDA.), de 17/07/1985 a 31/07/1990 (Calçados Sândalo S.A.); EXPEDIENTE, de 01/08/1990 a 30/11/1995 (Calçados Sândalo S.A.), de 01/03/1996 a 31/05/1999 (Calçados Sândalo S.A.), de 01/09/1999 a 14/02/2007 (Calçados Sândalo S.A.); EXPEDIDOR, de 14/09/2009 a 30/09/2012 (Calven Shoe Indústria de Calçados LTDA.), de 14/01/2009 a 02/05/2013 (Calven Shoe Indústria de Calçados LTDA.). Para provar os fatos alegados, postulou a realização de prova pericial, a fim de apurar a efetiva exposição aos agentes nocivos, porquanto as informações contidas nos formulários apresentados pelos empregadores não correspondem à realidade. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de exibição de laudos periciais eventualmente arquivados pelas empregadoras, haja vista que o pedido desta natureza deve individualizar, tão completa quanto possível, o documento; a finalidade da prova e as circunstâncias em que se funda o interessado para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte requerida, o que não foi observado pela parte autora. (art. 356, CPC) No que toca a produção da prova pericial, entendo que se faz necessária e pertinente, não só pelo fato de a parte autora ter questionado os dados lançados em alguns dos formulários, mas, sobretudo, porque o réu impugnou o laudo juntado aos autos. A perícia, contudo, deverá abranger apenas as empresas ainda em funcionamento. Isso porque, de acordo com o artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. Ao comentar esse dispositivo, MOACYR AMARAL SANTOS leciona que: Os fatos são transitórios ou permanentes, pretéritos ou atuais. De ordinário, os permanentes e os atuais é que são suscetíveis de perícia e não os transitórios e os pretéritos. Mas os fatos transitórios e os pretéritos podem haver deixado rastros, vestígios que, examinados pelo técnico, lhe permitam reconstituí-los e torna-los atuais ao juiz, para os fins do processo. Pelas ruínas e devastações que deixou, reproduz-se a intensidade, a duração e a direção da tempestade. Através dos vestígios, chega-se a reproduzir um fato pretérito ou transitório, mercê dos conhecimentos especiais utilizados pelo perito. Bastam estas poucas considerações para reconhecer-se que também os fatos transitórios ou pretéritos podem constituir objeto de perícia, desde que tenham deixado vestígios. Toma-se praticável a perícia porque, partindo-se dos vestígios, por induções e juízos, se reproduz o fato ou se chega a uma conclusão relativamente ao mesmo fato. Precisamente esse o sentido do n. III do parágrafo único do art. 420. Será praticável a perícia, e de conseguinte dever-se-á autorizá-la, quando, apesar da natureza transitória ou pretérita do fato, haja este deixado vestígios que permitam a sua verificação; será impraticável a perícia, e dever-se-á negá-la, no caso do fato não haver ficado sinal ou marca sobre o qual possa recair o exame pericial. (destaquei) No caso de empresas ou estabelecimentos inativos, eventual perícia por similaridade ou de forma indireta, não se dará sobre fatos constatáveis objetivamente pelo Sr. Perito, mas, sim, levando-se em conta afirmações da pessoa interessada, que declarará o ambiente, a forma ou as condições de trabalho, a comprometer a imparcialidade do exame. Assim, a realização de perícia em empresa inativa é impraticável, haja vista a inexistência de vestígios que pudessem ser examinados objetivamente pelo Sr. Perito, o que já não ocorre com as empresas em funcionamento. ANTE O EXPOSTO, indefiro a expedição de ofício ao INSS para juntada de eventuais laudos e defiro parcialmente a prova pericial, com fundamento no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser feita exclusivamente no local em que a parte autora trabalhou, somente nas empresas ativas, a saber: Calçados Sândalo S.A, Calven Shoe Indústria de Calçados LTDA. Para a realização do trabalho, nomeio o perito Antônio Monteiro Gomes, Eng. do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data e horário em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar questões. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC). Questões do juízo a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intimem-se. Cumpra-se.

0003506-02.2013.403.6113 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a exposição do trabalhador a agentes físicos ruído e calor sempre foi obrigatoriamente, comprovada mediante a apresentação de laudos técnicos, tendo em vista que a nocividade desses agentes só pode ser aferida de forma quantitativa e não qualitativa, intime-se o representante legal da empresa Rucoil Indústria e Comércio de Calçados Ltda para que apresente a este Juízo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho referente ao período laborado pelo autor em 03/07/1996 a 19/12/2000, no prazo de 10 dias. Intime-se, ainda, o Chefê da Agência do INSS, em Franca, para que, no prazo de 10 dias, encaminhe a este Juízo cópia do processo administrativo que originou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Cumpra-se.

0003508-69.2013.403.6113 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. A fl. 185, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos e a realização de perícia direta e indireta. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir. Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada

a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. A análise da prova emprestada será apreciada no momento da prolação da sentença. Intimem-se o Chefe da Agência do INSS para que, no prazo de 10 dias, apresente a este Juízo cópia do processo administrativo que originou o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0000170-53.2014.403.6113 - JOAQUIM DONIZETE DAMASCENO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor e prova testemunhal para comprovação de labor rural sem carteira assinada. À fl. 75, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Às fls. 334/337, foi produzida a comprovação de prova oral. A parte autora reiterou o pedido para realização de prova pericial às fls. 339/356. Decido: Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir. Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0000481-44.2014.403.6113 - BRUNNO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA (SP333467 - LIVIA NEVES MALTA CURCIOLLI E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELMA MOREIRA DE OLIVEIRA X LETICIA MOREIRA DE OLIVEIRA X AMANDA CRISTINA MOREIRA DE OLIVEIRA X MATHEUS MOREIRA DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Manifestem-se o autor e o INSS, acerca da contestação dos corréus carreada às fls. 175/180. Especifiquem as partes a produção de provas que pretendem produzir, se acaso desejado, justificando-as. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após retomem os autos conclusos. Int.

0000509-12.2014.403.6113 - IDOLARDO DE OLIVEIRA (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário que IDOLARDO DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, cumulado com pedido de dano moral. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, bem como honorários advocatícios e contratuais no importe de 30% assistente prioridade na tramitação do feito por se tratar de pessoa idosa, realização de perícia médica e psicossocial e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, que é portadora de doenças que a incapacitam de forma total e permanente para o labor e que é pessoa pobre, não tendo condições de manter uma vida digna. Afirma, ainda, que sofreu dano moral porque a autarquia negou o benefício na esfera administrativa. Com a inicial acostou documentos. À fl. 29 proferiu-se decisão que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência econômica, cópia de seus documentos pessoais, cópia autenticada da procuração de fl. 10 e informe quem é o subscritor da procuração de fl. 09, uma vez que o autor declarou ser analfabeto e juntou procuração por instrumento público, o que foi cumprido (fls. 31/35). Decisão de fls. 36 determinou a realização de perícias, designou perito médico e assistente social para elaboração de laudos, indicando quesitos do juízo. Às fls. 48/59 foi juntado o laudo médico pericial. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 67/82). Não formulou alegações preliminares. No mérito, reafirmou os argumentos expendidos na inicial, aduzindo que, embora o laudo médico indique que o autor está incapacitado, não logrou comprovar sua hipossuficiência bem como a existência de dano moral. Requer, ao final, pela improcedência da demanda. Foi apresentado laudo socioeconômico (fls. 87/106). Intimadas, a parte autora concordou com as conclusões dos laudos apresentados. A autarquia previdenciária após o seu ciente à fl. 110. Parecer do Ministério Público Federal inserido à fl. 111, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. Às fls. 114 determinou-se que a perita do Juízo prestasse maiores esclarecimentos quanto à situação econômica familiar do autor. Às fls. 117/120 foi juntada a complementação ao laudo socioeconômico. Às fls. 123/124 a parte autora concordou com as conclusões da complementação do laudo apresentada, esclarecendo apenas que o autor não reside habitualmente na casa dos filhos. A autarquia previdenciária impugnou a complementação pericial afirmando que o autor possui diversos núcleos familiares com padrão de vida adequado às necessidades, não havendo assim amparo legal à concessão do benefício pretendido (fls. 126/127). É o relatório. Fundamento e decisão. A demanda deve ser julgada improcedente. De acordo com o artigo 203, V, da Constituição da República e o artigo 20, caput e 2º, da Lei nº 8.742/1993, o benefício assistencial à pessoa que, em razão de sua deficiência, tiver impedimento de longo prazo (prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família. A condição de deficiência foi comprovada pela perícia médica. De fato, consta do laudo pericial que a parte autora possui artrose severa de joelho esquerdo secundária a fratura do platô tibial incapacitante, CID S82.1 o que a impede de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. Todavia, o requisito econômico não foi atendido. Com efeito, o laudo socioeconômico destacou que a parte autora não tem qualquer tipo de renda afastando a possibilidade de prover sua própria manutenção. Atestou que o autor não possui residência fixa e reside de tempos em tempos na casa de familiares (1 enteado, 3 filhos e 2 irmãos), sendo destacado no laudo as condições socioeconômicas de seu enteado e seus filhos. De uma análise detalhada dos laudos apresentados, tenho que ficou comprovado que as rendas familiares de seus filhos e enteado são suficientes para auxiliar na manutenção do autor, haja vista que seus familiares levam vidas simples, porém com padrão de vida adequado às necessidades básicas. Portanto, tenho que não ficou caracterizada a situação de miserabilidade, uma vez que a rede parental possui condições suficientes para prover a subsistência da parte autora. Por isso, o pedido de concessão do benefício assistencial não prospera. Da mesma forma, o pedido de concessão de indenização por dano moral também não pode ser acolhido. Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, não existe responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543) Na mesma seara, vale mencionar o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS. O dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713). Assim, o direito à indenização depende, de início, da demonstração do dano. No caso, a parte autora postulou indenização por dano moral, afirmando que (fls. 05-verso/06) Entende o postulante, que a Autarquia-Ré propositalmente esquivou-se da obrigação de conceder o benefício lícito a que fazia jus, visando à ceifa do direito assegurado, visto que nada, absolutamente NADA, justificaria a falta de tal concessão. Por certo, a conduta dolosa não pode passar incólume; associada ao nexo causal que prejudicou o reclamante que já fazia jus ao benefício na data do requerimento administrativo e aos danos morais cometidos o Segurado - que se viu significativamente frustrado e teve de renunciar a diversos planos e às mínimas condições de higiene, saúde e de vida, em vista do injusto cerceamento do direito ao LOAS, com que contava -, deve o prejuízo experimentado ser reparado pelo requerido, responsável civilmente, a teor do que definem os arts. 927 e 186 do Código Civil (destaques no original) Dos fatos narrados, entretanto, não vislumbro a existência de dano moral, porquanto o indeferimento administrativo do pagamento do benefício assistencial, por parte da Administração Pública, não implica, necessariamente, a imposição de dor, humilhação, sofrimento, ou outra forma de violação a direitos da personalidade que fujam da normalidade. Destarte, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir um benefício assistencial administrativamente, sobretudo por aplicar preceito de lei a que estava jungido. A análise e indeferimento de benefícios é competência e dever da autarquia, quando entenda não estarem presentes os requisitos legais. Portanto, como o indeferimento não decorreu de culpa grave ou dolo do agente, não há se falar em indenização. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: DEQUITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano ou o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois não existe qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2013) (destaque) Diante do exposto, concluo que a parte autora não sofreu dano moral indenizável e que o indeferimento administrativo, porque não decorreu de ato manifestamente ilegal ou abusivo, não é suficiente, por si só, para ensejar ofensa à dignidade da personalidade que justifique a imposição de obrigação de indenizar suposto dano moral. Por fim, o pedido de indenização por danos materiais, decorrentes da contratação de advogado para promover esta ação não pode ser acolhido. Isso porque o autor poderia exercer seu direito de acesso ao Poder Judiciário por meio da assistência judiciária gratuita, requerendo ao juízo a nomeação de advogado para postular seus direitos. Portanto, se optou por contratar advogado particular para ser remunerado por êxito, não pode impor à demandada o dever de pagar essas despesas, haja vista que foi o próprio autor que deu causa ao suposto ônus. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, nos termos da fundamentação, com o que resolvo o mérito do processo. (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Custas nos termos da lei. Arbitro os honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, mas isento o autor de pagamento, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Requistem-se os honorários periciais conforme arbitrados na decisão de fls. 36/37. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000613-04.2014.403.6113 - JOSE NILTON DE LIMA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por JOSE NILTON DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 11/03/2013, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividade comum e especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Menciona que trabalhou em atividades comuns nas funções de AJUDANTE GERAL, de 01/06/1982 a 05/01/1985 (Nacional Administração de Restaurantes LTDA.); AJUDANTE DE SERVIÇOS DIVERSOS, de 17/12/1985 a 14/01/1986 (Indústrias de Chocolates Lacta S.A.); CHAPEIRO, de 16/01/1986 a 15/07/1986 (Nacional Administração de Restaurantes LTDA.); CONTROLE, 02/02/1987 a 23/02/1987 (Vegas S.A. Indústria e Comércio), bem como trabalhou em atividades, nas quais ficou exposto a ruído excessivo, produtos tóxicos inorgânicos (vapores, gases, poeira), produtos tóxicos orgânicos derivados do carbono (hidrocarboneto aromático, a exemplo do solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro), nas seguintes funções: AUXILIAR DE EXPEDIÇÃO, DE 01/02/1979 a 31/10/1980 (Caçados Araújo Indústria e Comércio LTDA.), de 18/03/1987 a 21/12/1988 (Indústria de Caçados Karlitos LTDA.), de 26/06/1989 a 31/10/1994, de 01/02/1995 a 06/12/1998, de 01/04/1999 a 30/04/2002 e de 01/08/2002 a 14/02/2007 (Caçados Sândalo S.A.); AUXILIAR DE PRANCHEAMENTO, de 20/03/1985 a 22/08/1985 (Caçados La Plata LTDA.); EXPEDIDOR, de 19/06/2009 a 31/07/2009 (E.A.M. Indústria de Caçados LTDA.-ME), de 10/09/2009 a 02/09/2010 (E.A.M. Indústria de Caçados LTDA.-ME), de 18/04/2011 a 15/06/2011 (M. de L. Noriño - ME), de 07/07/2011 a 17/08/2012 (T. H. Costa Caçados - ME). Para provar os fatos alegados, postulou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal do INSS, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e realização de perícias, além de outros que pudessem elucidar os fatos alegados. É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais ou prejudiciais que impeçam o exame do mérito, razão pela qual declaro saneado o processo. A produção da prova pericial se faz necessária e pertinente, não só pelo fato de a parte autora ter questionado os dados lançados nos formulários de insalubridade acostados aos autos, mas sobretudo, porque o réu impugnou a validade dos Laudos juntados aos autos. A perícia, contudo, deverá abranger apenas as empresas ainda em funcionamento. Isso porque, de acordo com o artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz

indeferirá a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. Ao comentar esse dispositivo, MOACYR AMARAL SANTOS leciona que: Os fatos são transitórios ou permanentes, pretéritos ou atuais. De ordinário, os permanentes e os atuais é que são suscetíveis de perícia e não os transitórios e os pretéritos. Mas os fatos transitórios e os pretéritos podem haver deixado rastros, vestígios que, examinados pelo técnico, lhe permitam reconstituí-los e torna-los atuais ao juízo, para os fins do processo. Pelas ruínas e devastações que deixou, reproduz-se a intensidade, a duração e a direção da tempestade. Através dos vestígios, chega-se a reproduzir um fato pretérito ou transitório, mercê dos conhecimentos especiais utilizados pelo perito. Bastam estas poucas considerações para reconhecer-se que também os fatos transitórios ou pretéritos podem constituir objeto de perícia, desde que tenham deixado vestígios. Torna-se praticável a perícia porque, partindo-se dos vestígios, por induções e juízos, se reproduz o fato ou se chega a uma conclusão relativamente ao mesmo fato. Precisamente esse o sentido do n. III do parágrafo único do art. 420. Será praticável a perícia, e de conseguinte dever-se-á autorizá-la, quando, apesar da natureza transitória ou pretérita do fato, haja este deixado vestígios que permitam a sua verificação; será impraticável a perícia, e dever-se-á negá-la, no caso do fato não haver ficado sinal ou marca sobre o qual possa recair o exame pericial. (destaque) No caso de empresas ou estabelecimentos inativos, eventual perícia por similaridade ou de forma indireta, não se dará sobre fatos constatáveis objetivamente pelo Sr. Perito, mas, sim, levando-se em conta afirmações da pessoa interessada, que declarará o ambiente, a forma ou as condições de trabalho, a comprometer a imparcialidade do exame. Assim, a realização de perícia em empresa inativa é impraticável, haja vista a inexistência de vestígios que pudessem ser examinados objetivamente pelo Sr. Perito, o que já não ocorre com as empresas em funcionamento. ANTE O EXPOSTO, defiro parcialmente a prova pericial, com fundamento no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser feita exclusivamente no local que a parte autora trabalhou, nas seguintes empresas: Indústria de Calçados Karlitos LTDA., Calçados Sândalo S.A., E.A.M. Indústria de Calçados LTDA.-ME, T. H. Costa Calçados - ME. Para a realização do trabalho, nomeio o perito João Barbosa, Engenheiro do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data e horário em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intimem-se. Cumpra-se.

0000738-69.2014.403.6113 - LUCIA HELENA MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Defiro a juntada do processo administrativo do autor. Int.

0001930-37.2014.403.6113 - DEVAIR JUSTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Defiro a juntada do processo administrativo do autor. Int.

0001931-22.2014.403.6113 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PAIVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA PAIVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, em 22/07/2013, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Mencionou que trabalhou exposta a agentes nocivos, na função de SERVENTE DE LIMPEZA, de 17/05/1988 a 22/07/2013, para a Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca. Para provar os fatos alegados, postulou a realização de prova pericial, a fim de apurar a efetiva exposição aos agentes nocivos. DECIDO. Não há questões processuais ou prejudiciais que impeçam o exame do mérito, razão pela qual declaro saneado o processo. A produção da prova pericial se faz necessária e pertinente, a fim de se permitir que a parte autora tenha a chance de comprovar suas alegações, bem como, porque o PPP não abrange todo o período que se pretende seja reconhecido como laborado em condições especiais. ANTE O EXPOSTO, defiro a prova pericial a qual deverá ser feita exclusivamente no local em que a parte autora trabalhou na empresa Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca. Para a realização do trabalho, nomeio o perito Michel Lucas Leite Lima, Eng. do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data e horário em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intimem-se. Cumpra-se.

0002040-36.2014.403.6113 - SERGIO ALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. 5) No mesmo prazo, providencie, ainda, a parte autora a regularização do PPP de fls. 117/118 junto à empresa emissora, para fazer constar a intensidade dos níveis de ruído a que o autor esteve exposto, a inclusão do período laborado nessa empresa de 08/02/2013 a 02/08/2013 no referido PPP com a devida qualificação dos agentes nocivos a que o mesmo esteve exposto nesse período e fazer constar o carimbo com o CNPJ da empresa, a qualificação da função da pessoa que assinou o mencionado formulário. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados, no prazo de 10 dias. Int.

0002372-03.2014.403.6113 - LUIZ GOMES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Defiro a juntada do processo administrativo do autor. Int.

0002376-40.2014.403.6113 - EURIPEDES DOS REIS TEIXEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Int.

0002656-11.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4)) NORIVAL FALEIROS X ROSA ADELIA NOGUEIRA FALEIROS(SPO20470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE MARQUES SOBRINHO X JOABE DAUZACKER MARQUES X FRANCISCA FALEIROS MARQUES X GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUSSA

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte ré para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002667-40.2014.403.6113 - JOSE HENRIQUE LEMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por JOSE HENRIQUE LEMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 03/10/2013, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, mais a reparação de danos morais. Mencionou que trabalhou exposto a ruído, produtos tóxicos inorgânicos (vapores, gases, poeira), produtos tóxicos orgânicos (hidrocarboneto aromático, a exemplo do solvente tolueno, presente na cola de sapateiro) e benzeno e seus compostos tóxicos, nas funções de SAPATEIRO, de 01/07/1970 a 17/09/1976 (Fundação Educandário Pestalozzi); ARRANHADOR, de 01/10/1976 a 15/02/1985 (Fundação Educandário Pestalozzi); AUXILIAR DE SAPATEIRO, de 19/04/1985 a 05/12/1989; LIXADOR, de 25/05/1990 a 11/08/1994 (Calçados Martiniano S.A.); e exposto a calor e ruídos excessivos, trepidação, intempéries e demais situações ocasionais decorrentes das atividades de PEDREIRO, de

29/07/2002 a 14/03/2003 (Clovis Eduardo Pinto Ludovice), de 02/01/2004 a 19/02/2005 (Infratécnica Engenharia e Construções LTDA.) e de 24/04/2006 a 03/10/2013 (Infratécnica Engenharia e Construções LTDA.). Para provar os fatos alegados, postulou a realização de prova pericial, a fim de apurar a efetiva exposição aos agentes nocivos, porquanto as informações contidas nos formulários apresentados pelos empregadores não correspondem à realidade. DECIDO. A alegação de incompetência do juízo não prospera. Com efeito, a parte demandada não comprovou que o valor econômico postulado nesta demanda é inferior ao limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos e, tampouco, impugnou o valor dado à causa. Assim, declaro saneado o processo. A produção da prova pericial se faz necessária e pertinente, não só pelo fato de a parte autora ter questionado os dados lançados em alguns dos formulários de insalubridade, mas, sobretudo, porque o réu impugnou a validade do PPP juntado aos autos. A perícia, contudo, deverá abranger apenas as empresas ainda em funcionamento. Isso porque, de acordo com o artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. Ao comentar esse dispositivo, MOACYR AMARAL SANTOS leciona que: Os fatos são transitórios ou permanentes, pretéritos ou atuais. De ordinário, os permanentes e os atuais é que são suscetíveis de perícia e não os transitórios e os pretéritos. Mas os fatos transitórios e os pretéritos podem haver deixado rastros, vestígios que, examinados pelo técnico, lhe permitam reconstituí-los e torna-los atuais ao juiz, para os fins do processo. Pelas ruínas e destavações que deixou, reproduz-se a intensidade, a duração e a direção da tempestade. Através dos vestígios, chega-se a reproduzir um fato pretérito ou transitório, mercê dos conhecimentos especiais utilizados pelo perito. Bastam estas poucas considerações para reconhecer-se que também os fatos transitórios ou pretéritos podem constituir objeto de perícia, desde que tenham deixado vestígios. Torna-se praticável a perícia porque, partindo-se dos vestígios, por induções e juízos, se reproduz o fato ou se chega a uma conclusão relativamente ao mesmo fato. Precisamente esse o sentido do n. III do parágrafo único do art. 420. Será praticável a perícia, e de consequente dever-se-á autorizá-la, quando, apesar da natureza transitória ou pretérita do fato, haja este deixado vestígios que permitam a sua verificação; será impraticável a perícia, e dever-se-á negá-la, no caso do fato não haver ficado sinal ou marca sobre o qual possa recair o exame pericial. (destaque) No caso de empresas ou estabelecimentos inativos, eventual perícia por similaridade ou de forma indireta, não se dará sobre fatos constatáveis objetivamente pelo Sr. Perito, mas, sim, levando-se em conta afirmações da pessoa interessada, que declinará o ambiente, a forma ou as condições de trabalho, a comprometer a imparcialidade do exame. Assim, a realização de perícia em empresa inativa é impraticável, haja vista a inexistência de vestígios que pudessem ser examinados objetivamente pelo Sr. Perito, o que já não ocorre com as empresas em funcionamento. ANTE O EXPOSTO, rejeito a alegação de incompetência desse Juízo. Defiro parcialmente a prova pericial, com fundamento no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser feita exclusivamente no local em que a parte autora trabalhou, somente nas empresas ativas, a serem informadas pela parte autora após intimação. Para a realização do trabalho, nomeio o perito Michel Lucas Leite Lima, Eng. do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data e horário em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo do local de funcionamento das empresas ativas em que deverá ser feita a prova pericial, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida. Intimem-se. Cumpra-se.

0003128-12.2014.403.6113 - FLAVIANO SEVERO DA CONCEICAO FILHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Decido. Consoante informação autuizada pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, uma se mantém em atividade, enquanto outra já encerrou suas atividades. Em relação à empresa com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir. Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não terá força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que a empresa não possui os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Em relação ao pedido formulado pelo INSS a fim de que o Laudo Pericial postulado encomendado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçados de Franca seja desentranhado destes autos, sem prejuízo do meu entendimento pessoal, no sentido de considerar referido laudo prova unilateral da parte autora, não tendo valor probatório no sentido de demonstrar a insalubridade, e não o levando em consideração nas muitas sentenças que profiri em processos no qual se pleiteia o reconhecimento da insalubridade nas indústrias de caçados de Franca, entendo que o desentranhamento é medida prematura. Tratando-se de matéria de prova, referido laudo deve ser considerado o desconhecido pelo Magistrado quando da prolação da sentença. Por outro lado, o desentranhamento com fundamento apenas na abertura do procedimento administrativo, sem que qualquer decisão tenha sido proferida, implica em pré julgamento da lisura do referido laudo, sem que o órgão competente para essa análise - Ministério Público Federal - tenha tido oportunidade de se manifestar. Por todo o exposto, indefiro, por hora, o pedido de desentranhamento. Obviamente essa decisão poderá ser reconsiderada em momento futuro, caso comprovada a idoneidade do laudo em questão. Em relação ao pedido de prova testemunhal, indefiro a designação de audiência requerida pela parte autora, tendo em vista que a exposição de agentes nocivos deve ser comprovada através de prova documental ou pericial, observando-se quanto a esta última, que somente é determinada a sua produção por este Juízo, nos casos em que ela se mostrar adequada e pertinente ao esclarecimento de seu objeto. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0003179-23.2014.403.6113 - JOSE DONIZETE DE MORAES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por JOSE DONIZETE DE MORAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 19/07/2013, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Menciona que trabalhou em atividades nas quais ficou exposto a produtos químicos nocivos presentes na cola de sapateiro (benzeno, tolueno, acetona e seus derivados), fumaças, vapores, tintas, vernizes, thinners, halogênicos, etc., nas seguintes funções: SAPATEIRO, de 01/09/1979 a 30/04/1981 (Caçados Domenes LTDA.), de 14/04/1982 a 17/02/1983 (Frei Toscano Indústria de Caçados LTDA.), de 17/02/1983 a 14/04/1984 (Caçados Terra S.A.), de 24/04/1984 a 15/02/1985 (Indústria de Caçados Nelson Palermo S.A.), de 14/05/1985 a 17/06/1986 (Caçados Paragon S.A.); ESFUMAÇADOR/PRANCHADOR, de 12/03/1985 a 03/05/1985 (A.M. Pereira Indústria de Caçados LTDA.); PRANCHADOR, de 05/08/1986 a 29/05/1987 (Dinamore Artefatos de Couro LTDA.), de 01/07/2002 a 31/12/2002 (Desert Indústria e Comércio de Caçados LTDA.-ME), de 14/05/2003 aos dias atuais (Reginaldo Brandão de Carvalho Franca ME); AUXILIAR DE SAPATEIRO, de 04/05/1988 a 11/05/1990 (Sanbino Clds. E Artf. LTDA. Filial); ALMOXARIFE, de 02/07/1990 a 01/06/1994 (Personal Arabelli Caçados LTDA.), de 03/10/1994 a 30/09/1995 (Demarcos Indústria de Pré-frezados LTDA.), de 02/09/1996 a 20/12/1996 (Nassimi Salloum Hannouche), 01/04/1997 a 26/12/1997 (Nassimi Salloum Hannouche), de 01/06/1998 a 23/12/1998 (Nassimi Salloum Hannouche); PINTOR, de 20/02/1999 a 28/04/1999 (Clodoaldo Almeida Freitas). Lembrou que, antes do advento da Lei nº 9.528/97, o mero enquadramento da profissão em alguma das categorias elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 bastava para a caracterização da insalubridade. Alegou que todos os funcionários que trabalham na fabricação de caçados ficam expostos ao agente tolueno, independente da função exercida, pois não há separação física entre os funcionários, ficando todos em um mesmo ambiente, expostos aos mesmos agentes. Sustentou que, por ser muito volátil, o tolueno se propaga facilmente em ambientes fechados, contaminando todos os que trabalham nesse ambiente. É o relatório. DECIDO. A alegação de incompetência do juízo não prospera. Com efeito, a parte demandada não comprovou que o valor econômico postulado nesta demanda é inferior ao limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos e, tampouco, impugnou o valor dado à causa. Assim, declaro saneado o processo. A produção da prova pericial se faz necessária e pertinente, não só pelo fato de a parte autora requerê-la com a finalidade de comprovar a atividade especial exercida, mas, sobretudo, porque o réu impugnou a validade do Laudo e PPP juntados aos autos. A perícia, contudo, deverá abranger apenas as empresas ainda em funcionamento. Isso porque, de acordo com o artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. Ao comentar esse dispositivo, MOACYR AMARAL SANTOS leciona que: Os fatos são transitórios ou permanentes, pretéritos ou atuais. De ordinário, os permanentes e os atuais é que são suscetíveis de perícia e não os transitórios e os pretéritos. Mas os fatos transitórios e os pretéritos podem haver deixado rastros, vestígios que, examinados pelo técnico, lhe permitam reconstituí-los e torna-los atuais ao juiz, para os fins do processo. Pelas ruínas e destavações que deixou, reproduz-se a intensidade, a duração e a direção da tempestade. Através dos vestígios, chega-se a reproduzir um fato pretérito ou transitório, mercê dos conhecimentos especiais utilizados pelo perito. Bastam estas poucas considerações para reconhecer-se que também os fatos transitórios ou pretéritos podem constituir objeto de perícia, desde que tenham deixado vestígios. Torna-se praticável a perícia porque, partindo-se dos vestígios, por induções e juízos, se reproduz o fato ou se chega a uma conclusão relativamente ao mesmo fato. Precisamente esse o sentido do n. III do parágrafo único do art. 420. Será praticável a perícia, e de consequente dever-se-á autorizá-la, quando, apesar da natureza transitória ou pretérita do fato, haja este deixado vestígios que permitam a sua verificação; será impraticável a perícia, e dever-se-á negá-la, no caso do fato não haver ficado sinal ou marca sobre o qual possa recair o exame pericial. (destaque) No caso de empresas ou estabelecimentos inativos, eventual perícia por similaridade ou de forma indireta, não se dará sobre fatos constatáveis objetivamente pelo Sr. Perito, mas, sim, levando-se em conta afirmações da pessoa interessada, que declinará o ambiente, a forma ou as condições de trabalho, a comprometer a imparcialidade do exame. Assim, a realização de perícia em empresa inativa é impraticável, haja vista a inexistência de vestígios que pudessem ser examinados objetivamente pelo Sr. Perito, o que já não ocorre com as empresas em funcionamento. ANTE O EXPOSTO, rejeito a alegação de incompetência desse Juízo. Defiro parcialmente a prova pericial, com fundamento no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser feita exclusivamente no local em que a parte autora trabalhou, nas seguintes empresas: Caçados Paragon S.A., Sanbino Clds. E Artf. LTDA. Filial, Desert Indústria e Comércio de Caçados LTDA.-ME e Reginaldo Brandão de Carvalho Franca ME. Para a realização do trabalho, nomeio o perito João Barbosa, Engenheiro do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data e horário em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Franca, 18 de setembro de 2015. Intimem-se. Cumpra-se.

0003180-08.2014.403.6113 - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) No mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização do PPP de fls. 94/95, para que conste o nome do profissional responsável pelos registros ambientais da empresa, bem como a quantificação exata dos níveis de ruído a que o autor esteve exposto durante o exercício de suas atividades nessa empresa. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003183-00.2014.403.6113 - ODAIR BARBOSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ODAIR BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo, em 02/04/2014, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Mencionou que trabalhou exposto a agentes nocivos, como ruídos, fumaças, vapores e compostos tóxicos presentes na cola de sapateiro (benzeno, tolueno, acetona), nas funções de: ALMOXARIFADO, de 01/04/1971 a 21/03/1974 (Indústria de Calçados Rodes LTDA.); SAPATEIRO, de 19/03/1974 a 14/02/1977 (Decolores Calçados LTDA.), de 02/06/1977 a 21/12/1984 (Decolores Calçados LTDA.); AUXILIAR DE EXPEDIÇÃO, de 01/04/1977 a 23/04/1977 (Amazonas Produtos para Calçados S.A.), de 01/05/1977 a 30/05/1977 (H. Rocha S.A.); AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, de 08/08/1985 a 14/09/1986 (Calçados Cíncoli LTDA.), de 17/11/1986 a 06/12/1986 (Ordep Comodores e Representações LTDA.); CHEFE DE EXPEDIÇÃO, de 15/12/1986 a 05/05/1987 (Calçados Martiniano S.A.); GERENTE ADMINISTRATIVO, de 02/01/1990 a 15/05/1990 (Mariana Supermercado de Calçados LTDA.); ENCARREGADO DE EXPEDIÇÃO, de 27/08/1990 a 04/12/1990 (Italy Shoes Indústria de Calçados LTDA.); SERVIÇOS DIVERSOS, de 02/05/1995 a 22/05/2003 (Wagner Carrenho Fernandes), de 02/02/2004 a 15/01/2008 (Wagner Carrenho Fernandes); GERENTE COMERCIAL, de 03/11/2008 a 02/04/2014 (Wagner Carrenho Fernandes). Sustentou que, para as atividades exercidas até a vigência da Lei nº 9.528/97, o caráter especial deve ser reconhecido em razão do enquadramento delas aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080.79. Afirma que houve exposição habitual e permanente a diversos agentes nocivos, físicos e químicos, salientando a exposição ao tolueno, que está previsto nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 como agente nocivo. DECIDIDO. A produção da prova pericial se faz necessária e pertinente, não só pelo fato de a parte autora requerê-la com a finalidade de comprovar a atividade especial exercida, mas, sobretudo, porque o réu impugnou a atividade exercida sob condições especiais. A perícia, contudo, deverá abranger apenas as empresas ainda em funcionamento. Isso porque, de acordo com o artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. Ao comentar esse dispositivo, MOACYR AMARAL SANTOS leciona que: Os fatos são transitórios ou permanentes, pretéritos ou atuais. De ordinário, os permanentes e os atuais é que são suscetíveis de perícia e não os transitórios e os pretéritos. Mas os fatos transitórios e os pretéritos podem haver deixado rastros, vestígios que, examinados pelo técnico, lhe permitam reconstituí-los e torná-los atuais ao juiz, para os fins do processo. Pelas ruínas e devastações que deixou, reproduz-se a intensidade, a duração e a direção da tempestade. Através dos vestígios, chega-se a reproduzir um fato pretérito ou transitório, mereço dos conhecimentos especiais utilizados pelo perito. Bastam estas poucas considerações para reconhecer-se que também os fatos transitórios ou pretéritos podem constituir objeto de perícia, desde que tenham deixado vestígios. Torna-se praticável a perícia porque, partindo-se dos vestígios, por induções e juízos, se produz o fato ou se chega a uma conclusão relativamente ao mesmo fato. Precisamente esse o sentido do n. III do parágrafo único do art. 420. Será praticável a perícia, e de conseguinte dever-se-á autorizá-la, quando, apesar da natureza transitória ou pretérita do fato, haja este deixado vestígios que permitam a sua verificação; será impraticável a perícia, e dever-se-á negá-la, no caso do fato não haver deixado sinal ou marca sobre o qual possa recaer o exame pericial. (destaque!) No caso de empresas ou estabelecimentos inativos, eventual perícia por similaridade ou de forma indireta, não se dará sobre fatos constatáveis objetivamente pelo Sr. Perito, mas, sim, levando-se em conta afirmações da pessoa interessada, que declinará o ambiente, a forma ou as condições de trabalho, a comprometer a imparcialidade do exame. Assim, a realização de perícia em empresa inativa é impraticável, haja vista a inexistência de vestígios que pudessem ser examinados objetivamente pelo Sr. Perito, o que já não ocorre com as empresas em funcionamento. ANTE O EXPOSTO, defiro parcialmente a prova pericial, com fundamento no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser feita exclusivamente no local em que a parte autora trabalhou, somente nas empresas ativas, a serem informadas pela parte autora após intimação. Para a realização do trabalho, nomeio o perito Michel Lucas Leite Lima, Eng. do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data e horário em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC). (Questões do juízo?) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? (a) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? (c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo do local de funcionamento das empresas ativas em que deverá ser feita a prova pericial, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida. Intimem-se. Cumpra-se.

0003320-42.2014.403.6113 - PAULO CESAR DOS SANTOS (SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer o reconhecimento das atividades laboradas nas empresas e períodos relacionados à fl. 17 como atividades especiais. Nessas empresas, pretende o reconhecimento da atividade especial por enquadramento até 28/04/1995 e a realização de perícia técnica para averiguar as condições especiais para o período posterior a 28/04/1995. Na contestação apresentada pela autarquia previdenciária, às fls. 289/299, a parte ré requer, dentre os pedidos, o desentranhamento do laudo de fls. 193/198 e a expedição de ofício à empresa Indústria Mecânica Rochfêr Ltda. Em relação ao pedido de desentranhamento do laudo pericial supostamente encomendado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, sem prejuízo do meu entendimento pessoal, no sentido de considerar referido laudo prova unilateral da parte autora, não tendo valor probatório no sentido de demonstrar a insalubridade, e não o levando em consideração nas muitas sentenças que proferi em processos no qual se pleiteia o reconhecimento da insalubridade nas indústrias de calçados de Franca, entendo que o desentranhamento é medida prematura. Tratando-se de matéria de prova, referido laudo deve ser considerado ou desconsiderado pelo Magistrado quando da prolação da sentença. Por outro lado, o desentranhamento com fundamento apenas na abertura do procedimento administrativo, sem que qualquer decisão tenha sido proferida, implica em pré julgamento da lisura do referido laudo, sem que o órgão competente para essa análise - Ministério Público Federal - tenha tido oportunidade de se manifestar. Por todo o exposto, indefiro, por hora, o pedido de desentranhamento. Obviamente essa decisão poderá ser reconsiderada em momento futuro, caso comprovada a inidoneidade do laudo em questão. Defiro o requerimento da ré para esclarecimento da divergência de PPPs e determino a intimação do representante legal da Indústria de Calçados Rochfêr Ltda para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência dos valores informados entre os PPPs apresentados no presente feito, às fls. 60/63 e no processo administrativo de fls. 167/174, tendo em vista que se trata do mesmo período laborado, porém com informações de níveis de ruídos diferentes. Considerando que o autor requereu ao Banco Itaú a apresentação do PPP referente ao período laborado naquela instituição e não foi atendida, conforme comprovado às fls. 122/129 e que a responsabilidade da instituição bancária pela apresentação de tais documentos é objetiva, inclusive pelo fato de constar nos autos, às fls. 127/128, de que a empresa Recall do Brasil Ltda não detém a guarda de desses formulários em suas dependências, intime-se o Gerente do Banco Itaú S/A, Agência Centro, Franca/SP, para que apresente a este Juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor referente ao período laborado nessa instituição bancária, conforme documentos de fls. 103, 125 e 148, no prazo de 15 dias, sob pena de desobediência. Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

0001122-60.2015.403.6113 - DONISETE BASILIO DA ROCHA (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. A parte autora alegou, ainda, que os formulários emitidos pelas empresas não são isentos, tendo em vista que servidor do INSS presta serviços na elaboração de laudos e formulários por várias empresas em Franca/SP, requerendo a juntada de documentos para comprovar as alegações. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, uma se mantém em atividade, enquanto outra já encerrou suas atividades. Em relação à empresa com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade de pelos outros expostos a seguir. Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que a empresa não possui os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Em relação ao pedido formulado pelo INSS a fim de que o Laudo Pericial supostamente encomendado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca seja desentranhado destes autos, sem prejuízo do meu entendimento pessoal, no sentido de considerar referido laudo prova unilateral da parte autora, não tendo valor probatório no sentido de demonstrar a insalubridade, e não o levando em consideração nas muitas sentenças que proferi em processos no qual se pleiteia o reconhecimento da insalubridade nas indústrias de calçados de Franca, entendo que o desentranhamento é medida prematura. Tratando-se de matéria de prova, referido laudo deve ser considerado ou desconsiderado pelo Magistrado quando da prolação da sentença. Por outro lado, o desentranhamento com fundamento apenas na abertura do procedimento administrativo, sem que qualquer decisão tenha sido proferida, implica em pré julgamento da lisura do referido laudo, sem que o órgão competente para essa análise - Ministério Público Federal - tenha tido oportunidade de se manifestar. Por todo o exposto, indefiro, por hora, o pedido de desentranhamento. Obviamente essa decisão poderá ser reconsiderada em momento futuro, caso comprovada a inidoneidade do laudo em questão. Em relação ao pedido de prova testemunhal, indefiro a designação de audiência requerida pela parte autora, tendo em vista que a exposição de agentes nocivos deve ser comprovada através de prova documental ou pericial, observando-se quanto a esta última, que somente é determinada a sua produção por este Juízo, nos casos em que ela se mostrar adequada e pertinente ao esclarecimento de seu objeto. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

000145-06.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X J.R.B. ARMAZENS GERAIS LTDA (MG087195 - DONIZETE DOS REIS DA CRUZ)

Ciência às partes da redistribuição deste processo à esta Vara Federal. Diante do teor da decisão de fls. 273/274, proceda a secretária ao arquivamento deste feito aos autos do procedimento ordinário nº 0000238-66.2015.403.6113 a fim de que as ações sejam decididas simultaneamente. Int.

0000238-66.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X J.R.B. ARMAZENS GERAIS LTDA (MG087195 - DONIZETE DOS REIS DA CRUZ)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação processada pelo rito ordinário em face de J. R. B. ARMAZENS GERAIS LTDA, em que requer (fls. 22/23) (...) 1) o recebimento da presente ação, determinando-se a citação da ré, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado na qualificação, bem como sua intimação para que manifeste eventual interesse na realização de acordo ou transação, entrando em contato com a Procuradoria Seccional Federal de Franca, conforme dados constantes no rodapé da primeira página da presentes petição inicial; (...) 2) a procedência total dos pedidos dessa ação para condenar a empresa ré ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que o INSS tiver pago até a data da liquidação e ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido, inclusive benefícios sucessivos de espécies distintas, concedidos ao segurado e a seus dependentes, mesmo que a concessão desses ainda não tenha se efetivado, bem como benefícios restabelecidos após a concessão em razão do insucesso de eventual tentativa de retorno do segurado ao trabalho; (...) 3) a determinação de utilização da taxa SELIC como índice de atualização dos valores a serem ressarcidos ao INSS, a partir da data de início do benefício; (...) 4) a condenação da demandada a pagar ao INSS cada prestação mensal que a autarquia despende (parcelas vincendas), referente a benefícios decorrentes dos fatos mencionados, até a respectiva cessação por uma das causas legais. Para tanto, pugna-se pela determinação que a ré repasse à Previdência Social, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o valor da parcela do benefício paga no mesmo mês, através de Guia da Previdência Social (GPS), código 9636, se pessoa jurídica (CNPJ), ou 9652, de pessoa física (CPF); (...) 5) a condenação da demandada a oferecer caução real ou fidejussória capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, sob pena de, em não o fazendo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, ser determinada a inscrição da sentença condenatória, que vale como título constitutivo de hipoteca judiciária, no Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 466 do CPC; (...) 6) a condenação da empresa ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em percentual a ser arbitrado por Vossa Excelência, não inferior a 20% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como de eventuais custas; (...) 7) a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer para corrigir e/ou atualizar todos (sic) as rotinas e os programas de prevenção de acidentes de trabalho quanto às falhas identificadas nestes autos, combatendo expressamente o fator de risco que resultou no sinistro laboral objeto da presente lide e seus respectivos meios de prevenção, no prazo de até cento e vinte dias da sentença, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento, na forma do artigo 461, 4º, do CPC. (...) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, requer-se a juntada do procedimento de instrução prévia (PIP), em anexo, instaurado por esta Procuradoria para apurar o acidente envolvendo o empregado da ré. (...) Por fim, requer-se seja invertido o ônus da prova, conforme precedentes jurisprudenciais referidos no primeiro tópico dessa inicial. (...) Alega a parte autora, em síntese, que objetiva o

afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes institutos alcançaram status constitucional (art. 5º, XXXVI), sendo não expressamente previstos. - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 01.04.76 a 03.07.76 e de 29.04.77 a 07.01.80, realizados como empregado de indústria de fundição, na condição de esmerilhador - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte, desprovido.(STJ, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 04/02/2003, T5 - QUINTA TURMA)AR 1418/SPAÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NACARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO.REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DESEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à provado trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro misero, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto/73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente.(STJ, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 26/05/2010, S3 - TERCEIRA SEÇÃO)Entretanto, acolho em parte os embargos de declaração opostos pela parte autora, eis que houve omissão na sentença no que concerne à apreciação do pedido de aposentadoria por idade mista, o qual analiso abaixo: Não fazendo jus à concessão de aposentadoria por idade rural, passo ao exame da possibilidade de concessão de aposentadoria por idade mista. O artigo 48 da Lei 8.213/91 exige que a segurada tenha a idade mínima de 60 anos e cumprido a carência do artigo 142 da Lei 8.213/91, se inscrito antes de julho de 1991 ou 180 contribuições, se inscrito após esta data. A parte autora, inscrita antes de 1991, faz jus à aplicação da carência do artigo 142. Como implementou 60 anos em 2010, a carência mínima é de 174 meses. Contudo, como não foi reconhecido o tempo de trabalho rural a autora não comprovou, consequentemente, o cumprimento do requisito da carência exigida. Desta forma, os embargos devem ser parcialmente acolhidos. DISPOSITIVO: Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e os acolho parcialmente, para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo não comprovado o trabalho rural no período de 08/09/1962 a 2010 e julgo improcedentes os pedidos de: 1) concessão de aposentadoria por idade rural, uma vez não preenchidos os requisitos do artigo 48 da Lei 8.213/91; 2) concessão de aposentadoria por idade mista, uma vez não preenchidos os requisitos do artigo 48, 3º da Lei 8.213/91; 3) indenização por danos morais. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, a cargo da parte autora, suspensa a execução nos termos da Lei 1.060/50. Após a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mantenho, no mais, a sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000872-62.2015.403.6113 - LUIZ ANTONIO GALVAO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo de 30 dias para que a parte autora apresente o resultado do requerimento administrativo do benefício pleiteado junto à autarquia previdenciária.Int.

0000893-38.2015.403.6113 - MARTHA MARIA DE SOUZA MACHADO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001008-59.2015.403.6113 - JEOVANO DE ALMEIDA RAMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001264-02.2015.403.6113 - CLEIDE BOTELHO ZANINELLO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se o Chefe da Agência do INSS, em Franca, para que, no prazo de 15 dias, apresente a este Juízo cópia do Processo Administrativo que indeferiu o benefício n.º 610.871.720-7.Int.

0001323-87.2015.403.6113 - VALTER APARECIDO PIMENTA - INCAPAZ X LUIS FERNANDO PIMENTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001332-49.2015.403.6113 - PAULO HENRIQUE CAPARELLI DA SILVA(SP334981 - ALEXANDRE NORONHA DE OLIVEIRA E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001338-56.2015.403.6113 - EVA TELES DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001350-70.2015.403.6113 - ANESTOR JOSE OLIVEIRA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação do prazo improrrogável de 10 dias requerido pelo autor, às fls. 19/20, do presente feito.Int.

0001680-67.2015.403.6113 - ANDRE ASTUM GOMES(SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES E SP335645 - LUCAS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifêste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001736-03.2015.403.6113 - JORGE LUIS IMADA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001940-47.2015.403.6113 - MARCOS ANTONIO PIRCIO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora à fl. 17 do presente feito.Int.

0001970-82.2015.403.6113 - NASSIF ABRAO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002146-61.2015.403.6113 - APARECIDO BORGES(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No prazo de 20 dias, providencie a parte autora a regularização do PPP de fls. 150/151, fazendo constar a quais agentes nocivos e a intensidade desses agentes o autor esteve exposto no exercício de suas atividades e o nome do profissional responsável pelos registros ambientais da empresa, durante o período laborado pelo autor.Int.

0002696-56.2015.403.6113 - ANTONIO CARLOS MORILLA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. Int.

0002747-67.2015.403.6113 - REINALDO DE FARIA MOREIRA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, providencie a regularização da procuração e declaração de pobreza juntadas às fls. 26/27, para que conste o nome do autor nos termos de seus documentos pessoais.Int.

0002800-48.2015.403.6113 - MILENA FRANCHINI CAVALCANTI SILVA(SP273639 - MARIY FRANCHINI CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte documentos que comprovem a hipossuficiência econômica alegada nos autos, juntando hollerites, imposto de renda entre outros documentos comprobatórios, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0002802-18.2015.403.6113 - PAULO APARECIDO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei n.º 1060/50.Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário, requerendo o reconhecimento das atividades exercidas sob a exposição de agentes nocivos como especiais, cujo pedido foi indeferido na sede administrativa pela autarquia.Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à

propositura desta ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 283 e 295, todos do Código de Processo Civil). Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos ao(a) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

0002810-92.2015.403.6113 - JOSE LAZARO DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a lhe conceder o benefício de pensão por morte. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Fumaça do bom direito, por sua vez, é evidência de que a parte autora tem razão, diante dos elementos trazidos com a inicial. Ambos os requisitos devem ser analisados conjuntamente e não separadamente, pois estão interligados. Em verdade, a vida real comprova que não se trata de duas operações mentais estanques e in comunicáveis dentro do processo de concessão de tutelas liminares. Ou seja, os dois pressupostos são sempre analisados em conjunto. Entre eles existe um vínculo de conjugação funcional. Eles são a face e a contraface de uma mesma moeda. Da análise em conjunto desses dois requisitos, resulta que, muitas vezes, um deles se sobressai com relação ao outro. Em outras palavras, o grau do risco da demora é maior do que a evidência das alegações ou vice versa. Por isso as possibilidades de interação entre esses dois requisitos é muito grande. As diferentes espécies de liminar nada mais são do que pontos de tensão ao longo da corda esticada entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto mais a terna se encaminha para o *fumus boni iuris*, mais se está próximo da concessão de uma tutela de evidência extremada; quanto maior a tensão se encaminha para o *periculum in mora*, mais se está perto da concessão de uma tutela de urgência extremada. Em meio a essas duas possibilidades, existe um conjunto infinitesimal de possibilidades de medidas liminares, todas elas ligadas entre si por uma conexão vital. Elas são os diferentes resultados da valoração que o juiz faz in concreto da tensão fundamental que há entre *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Elas são como as diferentes notas que se pode extrair dos diferentes pontos de vibração de uma corda de instrumento musical. No caso dos autos, o benefício cuja implantação se pretende via tutela antecipada foi indeferido pelo INSS após análise da documentação apresentada pela parte autora há mais de quatro anos (15/08/2011). Tal decisão está acobertada pela presunção de legalidade e certeza que reveste os atos administrativos. Não há elementos, por ora, que afastem essa presunção. Há necessidade de dilação probatória, aí incluída a oitiva de testemunhas tal como pleiteado na inicial, para que seja verificado se a parte autora, efetivamente, faz jus ao benefício pleiteado. Note-se que o caráter alimentar do pedido, por si só, não tem o condão de afastar a presunção de legalidade e certeza do ato administrativo que o indeferiu. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Por ser a parte autora pessoa idosa deve ser observada a prioridade na tramitação do feito. Promova a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001452-34.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-46.2008.403.6113 (2008.61.13.000876-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X REGINA CANDIDA TEODORO X RENATO TEODORO DE SOUSA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X RENATO TEODORO DE SOUSA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo da ação, nos termos da decisão proferida à fl. 211, dos autos principais (0000876-46.2008.403.6113). Indefiro o pedido de fl. 26, alusivo à atualização dos cálculos, tendo em vista que o tribunal, por ocasião do pagamento do requerimento, efetua a correção do cálculo desde a data da conta até a efetivação do depósito. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de menor. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002619-52.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-38.2006.403.6113 (2006.61.13.003222-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO SOARES DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fl. 77, na parte em que estabeleceu a realização de novos cálculos, tendo em vista que a decisão monocrática de fls. 72/74, transitada em julgado, deu provimento ao recurso do INSS, cujo pedido era a reforma da sentença e o julgamento de procedência de seus embargos. Desta feita, determino o traslado do cálculo efetuado pelo INSS para os autos da ação ordinária. Dê-se ciência desta decisão ao E. Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 80/84. Cumpra-se. Int.

000105-24.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400084-64.1995.403.6113 (95.1400084-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X HOMERO PEREIRA DA CUNHA X JOSE CARLOS E PAULA X EDSON GIACOMELLI X FABIO BARCELLOS CONRADO FERREIRA X JOSE ROBERTO RISSATO(SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI E SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS)

1. Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentou contrarrazões de apelação às fls. 61/63 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002179-51.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-12.2006.403.6113 (2006.61.13.001911-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X CRISTINA DOS REIS SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Proceda à secretaria ao traslado da sentença e trânsito em julgado de fls. 44 e 45v para os autos principais. Após, desansem-se os autos da ação ordinária e remetam-se-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1405069-71.1998.403.6113 (98.1405069-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403102-88.1998.403.6113 (98.1403102-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X DINAIR SANTOS BARBOSA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014352-71.2001.403.0399 (2001.03.99.014352-3) - JOAO ALVES LOPES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES LOPES

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002230-53.2001.403.6113 (2001.61.13.002230-0) - MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001260-09.2008.403.6113 (2008.61.13.001260-9) - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Espeça-se alvará para levantamento do valor depositado na conta 3995635000058874, em nome do advogado Dr. Antônio da Silva Ferreira, OAB/SP 24.761, conforme requerido à fl. 568, tendo em vista que o referido defensor possui poderes específicos na procuração de fls. 16/17. Após, intime-se-o para retirar o alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0000888-16.2015.403.6113 - COMERCIAL 3D LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

1. Recebo a apelação da parte impetrada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao deferimento parcial da liminar (fls. 80/81). 2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4. Reputo prejudicada a determinação de fl. 104 para comunicar o E. Relator do agravo de instrumento acerca da sentença, cuja impossibilidade no cumprimento foi informada à fl. 106, tendo em vista a decisão de fls. 113/114 e 127/128. Int.

0001280-53.2015.403.6113 - TANIA MARIA LEMOS PALITOT MIZIARA(SP071096 - MARCOS GASPERINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

1. Recebo a apelação do impetrado, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3ª, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400084-64.1995.403.6113 (95.1400084-6) - HOMERO PEREIRA DA CUNHA X JOSE CARLOS E PAULA X EDSON GIACOMELLI X FABIO BARCELLOS CONRADO FERREIRA X JOSE ROBERTO RISSATO(SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI E SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS E SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X HOMERO PEREIRA DA CUNHA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS E PAULA X FAZENDA NACIONAL X EDSON GIACOMELLI X FAZENDA NACIONAL X FABIO BARCELLOS CONRADO FERREIRA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO RISSATO X FAZENDA NACIONAL

Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Aguarde-se o julgamento final a ser proferido nos autos dos Embargos à Execução n.º 0000102-24.2015.403.6113. Cumpra-se. Int.

0002052-75.1999.403.6113 (1999.61.13.002052-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-91.1999.403.6113 (1999.61.13.000486-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X ANTONIO PERARO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desconsidero, quanto às fls. 116/117, a impugnação do INSS ao valor executado a título de precatório de folha 108 dos autos, tendo em vista que o despacho de fl. 113 tornou sem efeito os cálculos de fls. 107/108 e deferiu a juntada dos cálculos de fl. 111. Verifico que a autarquia concordou com o valor dos honorários advocatícios decorrentes destes embargos (parte final de fl. 117), razão pela qual homologo os cálculos de fl. 111,

valor coincidente com o de fl. 108, no que toca à verba honorária sucumbencial. Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Para a expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, deverá constar nos autos a indicação do advogado em nome do qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos nos autos, com firma reconhecida dos anuentes, cujo prazo fixo em 15 (quinze) dias. Após, pesquise a Secretária no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do(a) advogado(a), certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretária, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Int.

000263-65.2004.403.6113 (2004.61.13.000263-5) - PAULO CARDOSO VIDAL(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CARDOSO VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento nas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Informe, também, o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010. Ressalto que para a expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, deverá constar nos autos a indicação do advogado em nome do qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos nos autos, com firma reconhecida dos anuentes, cujo prazo fixo também em 15 (quinze) dias. Anoto que o valor a ser requisitado para o exequente deverá vir à disposição do Juízo, tendo em vista as penhoras no rosto dos autos de fls. 330/337, 338/349, 351/352 e 376/379 e o pedido de reserva de numerário de fl. 382. Traslade para estes autos cópia das fls. 121/122 dos embargos à execução 0004220-40.2005.403.6113, em apenso, referente ao ofício 536/2014 protocolado na Justiça do Trabalho local.* Despacho de fl. 391.Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.Cumpra-se.

0004205-71.2005.403.6113 (2005.61.13.004205-4) - MARIA CONCEICAO DE SOUZA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001908-57.2006.403.6113 (2006.61.13.001908-5) - EURIPIA GIMENEZ BARCELLOS X EURIPIA GIMENEZ BARCELLOS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca do ofício de fls. 232/233, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, tomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002347-68.2006.403.6113 (2006.61.13.002347-7) - AILTON BATISTA FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000876-46.2008.403.6113 (2008.61.13.000876-0) - REGINA CANDIDA TEODORO X RENATO TEODORO DE SOUSA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CANDIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora REGINA CÂNDIDA TEODORO, falecida em 14 de janeiro de 2011.Somente o filho da falecida autora comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte da autora falecida, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios nº 8.213/1991, que, por ser especial, prefere ao estatuto civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação do herdeiro RENATO TEODORO DE SOUSA, assistido por sua tutora Euripeda dos Reis Teodoro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro no pólo ativo da ação.Após, dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de interesse de menor. Em seguida, aguarde-se o desfecho da ação de embargos à execução em apenso (autos 0001452-34.2011.403.6113).Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033028-38.1999.403.0399 (1999.03.99.033028-4) - MARIA APARECIDA LINO FERREIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LINO FERREIRA

Defiro o pedido de desarquivamento de fl. 200, restando prejudicado o pedido de dispensa do recolhimento da respectiva taxa, em razão do recolhimento efetuado e informado à fl. 201. Proceda a secretária a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006-NUAJ).Determino a intimação da devedora para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).Cumpra-se. Int.

0003943-34.1999.403.6113 (1999.61.13.003943-0) - N MARTINIANO & CIA/ LTDA X N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move contra N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intemem-se.

0001024-96.2004.403.6113 (2004.61.13.001024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SILVIO ROSA DE SOUSA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROSA DE SOUSA

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 216: (...) intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0002860-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X REINALDO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MUNHOZ

Antes de apreciar o requerimento de pesquisa de bens pelo Sistema INFOJUD, junto a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, pesquisa realizada junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis local dando conta de que o executado não possui bens registrados em seu nome. Nesse mesmo prazo, deverá a instituição financeira especificar o devedor e respectivo CPF em nome do qual será efetuada a pesquisa INFOJUD. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003786-75.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DAMACENA & OLIVEIRA CALCADOS LTDA - ME X ROGERIO HONORIO DAMACENA X LEANDRO ROGER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMACENA & OLIVEIRA CALCADOS LTDA - ME

Remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento da determinação de fl. 61, verso. Antes de apreciar o requerimento de pesquisa de bens pelo Sistema INFOJUD, especifique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o CPF/CNPJ dos devedores em nome dos quais será efetuada a pesquisa INFOJUD.Após, tomem os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2951

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000269-86.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-39.2011.403.6113) EUCLIDIO FRANCISCO ANTONIO X ANA PAULA FURIN FRANCISCO(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que as testemunhas Sílvia Lacerda de Paula, Antônio Barbosa de Oliveira e Valdir Rodrigues dos Santos não foram encontrados nos endereços fornecidos pelos embargantes, e ainda, considerando que as pesquisas em busca de novos endereços, realizadas pela Secretaria, em relação à primeira e segunda testemunhas (Sílvia e Antônio) retornaram com CPF inválido e o endereço encontrado da terceira testemunha (Valdir) trata-se de zona rural, fica a cargo dos embargantes providenciarem a presença das referidas testemunhas no dia e hora da audiência designada, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0000270-71.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-39.2011.403.6113) CELIO VALERINI X GENI ALVES DA SILVA VALERINI(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que as testemunhas Sílvia Lacerda de Paula e Valdir Rodrigues dos Santos não foram encontrados nos endereços fornecidos pelos embargantes, e ainda, considerando que as pesquisas em busca de novos endereços, realizadas pela Secretaria, em relação à primeira testemunha (Sílvia) retornou com CPF inválido e o endereço encontrado da segunda testemunha (Valdir) trata-se de zona rural, fica a cargo dos embargantes providenciarem a presença das referidas testemunhas no dia e hora da audiência designada, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002676-07.2011.403.6113 - SILVIO JOSE DE SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à averbação do período reconhecido como exercido em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 192/194, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Após, não havendo nada a se executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000984-46.2006.403.6113 (2006.61.13.000984-5) - DEROLINA DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X ANSELMO BARBOSA DE OLIVEIRA X AVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X EVANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA X MAURIZOM BARBOSA DE OLIVEIRA X CELIA BARBOSA DE OLIVEIRA MARTINS X NARCELIO BARBOSA DE OLIVEIRA X JUCELIA BARBOSA DE OLIVEIRA(MGI00126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DEROLINA DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora o óbito da autora originária desta ação tenha ocorrido aos 24/07/2007, ou seja, antes do trânsito em julgado do processo de conhecimento, o título judicial está protegido pelo manto da coisa julgada, só podendo ser rescindido por ação própria, nos termos da lei processual civil, haja vista que o trânsito em julgado ocorreu aos 31/08/2012 (fl. 74). Por outro lado, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem se posicionando favoravelmente à habilitação de herdeiros em ação visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em caso de falecimento do segurado no curso do processo, hipótese em que os sucessores habilitados fazem jus ao recebimento dos valores entre a data em que se tomaram devidos até o falecimento, não havendo que se falar na necessidade do trânsito em julgado da lide. Nesse sentido, transcrevo jurisprudência recente, com destaques: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇA DOS VALORES A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O segurado Sebastião Pereira Marques faleceu quando os autos em que pleiteava aposentadoria por idade encontrava-se nesta Corte para apreciação de recurso. 2. Reconhecido o direito do autor à percepção de aposentadoria por idade, os autos retornaram ao Juízo de origem, quando foi requerida a habilitação por parte da autora. 3. A habilitação nos autos da ação judicial assegura aos herdeiros habilitados direito ao recebimento das prestações até então vencidas. 4. Atendidas as exigências para a concessão de aposentadoria na data da citação, este deve ser o seu termo inicial, tendo a parte autora falecido no curso do processo, o benefício terá como termo final a data do óbito. 5. Não obstante ser admitida a conversão da aposentadoria em pensão por morte no caso de falecimento da parte no curso da ação, neste caso não houve a conversão. 6. O INSS não se opôs ao pedido de habilitação, mas ao pedido de desconversão, remetendo o requerimento da pensão à via administrativa, o que não foi questionado naqueles autos. 7. Não houve pronunciamento quanto à conversão da aposentadoria concedida ao segurado falecido em pensão por morte à autora, não havendo como reconhecer, nesta ação, diferença que não foi judicialmente reconhecida, ou seja, as parcelas do benefício de pensão por morte desde o óbito do segurado até a data de sua efetiva concessão. 8. Agravo desprovido. (TRF3, Décima Turma, AC 00040082020134039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1829579, Relator: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, data da decisão: 10/02/2015; data da publicação: 18/02/2015). Portanto, impõe-se possibilitar nestes autos a habilitação dos herdeiros da falecida autora originária da demanda. Instado a se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiros, o INSS nada teve a opor (fl. 141). O Ministério Público Federal absteve-se de se pronunciar, alegando não estarem presentes as hipóteses para sua intervenção (fl. 143). Consigno que o viúvo era casado com a falecida no regime de comunhão parcial de bens, não havendo notícia nos autos sobre eventuais bens particulares desta. A herdeira Selma Barbosa de Oliveira (filha) renunciou, expressamente e com firma reconhecida, à parte que lhe caberia neste autos (fl. 134). Na certidão de óbito acostada à fl. 98, consta que a autora teve uma filha já falecida de nome Telma. Considerando que, segundo as informações de fls. 138/140, a herdeira Telma Barbosa de Oliveira faleceu quando tinha apenas um ano e sete meses de vida, em Itambacuri/MG, sem constar registros de óbito nos cartórios extrajudiciais daquela municipalidade e região, combinado com a informação constante da certidão de óbito da autora originária desta demanda (fl. 98) de que havia uma filha já falecida de nome Telma, acolho como verdadeira a manifestação de fls. 138/139 para determinar a habilitação dos demais herdeiros, nos termos em que requerida, os quais receberão integralmente o montante a ser apurado nesta fase de execução do julgado. Ante o exposto, admito, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, a habilitação dos herdeiros a seguir discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: - JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA (cônjuge) - 50% como meação + 12,5% como herdeiro; - ANSELMO BARBOSA DE OLIVEIRA (filho) - 5,36%; - AVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA (filho) - 5,36%; - EVANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA (filho) - 5,36%; - MAURIZOM BARBOSA DE OLIVEIRA (filho) - 5,36%; - CELIA BARBOSA DE OLIVEIRA MARTINS (filha) - 5,36%; - NARCELIO BARBOSA DE OLIVEIRA (filho) - 5,35%; - JUCELIA BARBOSA DE OLIVEIRA (filha) - 5,35%. Ressalte-se que, uma vez que o cônjuge está concorrendo com descendentes comuns, sua cota não pode ser inferior à quarta parte da herança, a teor do disposto no art. 1.832 do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo constar os herdeiros habilitados, consoante os comprovantes de situação cadastral que seguem anexos. Ante os cálculos apresentados às fls. 89/94, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001343-25.2008.403.6113 (2008.61.13.001343-2) - MARIANGELA XAVIER JULIO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA XAVIER JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à averbação do período reconhecido como exercido em atividade rural, em regime de economia familiar, bem como expeça e conceda à autora a Certidão de Tempo de Serviço, atualizada, incluindo-se o período acima referido, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na r. sentença de fls. 97/99, v. decisão de fls. 138/140 e v. acórdão de fls. 157/163, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0002168-95.2010.403.6113 - ELONI BATISTA DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELONI BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto encaminhando cópia da v. decisão de fls. 349/352, para que promova as alterações cabíveis dela decorrentes, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0003513-96.2010.403.6113 - JOSE ALBERTO COELHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto encaminhando cópia da v. decisão de fls. 298/302, para que promova as alterações cabíveis dela decorrentes, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0000472-53.2012.403.6113 - ANTONIO DOS SANTOS SOARES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à retificação do termo inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido ao autor, para a data da citação (16/04/2012), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 185/191, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhe-se também cópias de fls. 60, 60 verso e 61.3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e a Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0002661-04.2012.403.6113 - MARIA JOSE MARQUES BRITO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MARQUES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido à autora, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 202/204, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhe-se também cópia da sentença de fls. 166/169.3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e a Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0002664-56.2012.403.6113 - FRANCISCO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que converta o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao autor (NB: 42/149.610.932-2) em aposentadoria especial, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 136/140, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e a Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000060-20.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X RAIMUNDO FRASAO DOS SANTOS(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)

Em face da manifestação exarada pelo autor às fl. 176, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 22 de outubro de 2015, às 15h15min.Providência a secretaria às devidas intimações.Após, dê-se vista ao INSS sobre a documentação encartada às fls. 177/201, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002280-88.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X M. F. DA SILVA EMPREITEIRO X MURILO FERNANDO DA SILVA

1. Expeça-se carta precatória para citação dos executados, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC). 2. Com a juntada do comprovante de encaminhamento da carta precatória, via email, intime-se a exequente a proceder ao recolhimento de taxa judiciária de distribuição e das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual junto ao E. Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nestes autos. 3. Sem prejuízo, indefiro o requerimento da exequente de arresto, através do BACENJUD, caso o devedor não seja localizado (antes da citação), porque não foi comprovado ou sequer alegado o perigo da demora indispensável à medida cautelar postulada.o devedor não seja localizado (antes da citação), porque não foi.Com efeito, o arresto antes da citação é medida cautelar típica e, ainda que requerida incidentalmente a ações de conhecimento ou execução, está sujeita ao Por outro lado, ganha contornos de indisponibilidade de bens, tal como a prevista no art. 185-A, do Código Tributário Nacional, quando a pretensão de bloqueio tem por exclusivo escopo uma futura penhora, hipótese, porém, que pressupõe, dentre outras, a citação do devedor, sob pena de afronta ao devido processo legal. Nesse sentido a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com destaques:Nesse sentido a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE BLOQUEIO PARA FUTURA PENHORA DE VEÍCULO. EQUIVALÊNCIA AO REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS A CARGO DO EXEQUENTE PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O requerimento de bloqueio para futura penhora pretendido pela Fazenda Nacional, com a finalidade de resguardar o interesse de terceiros de boa-fé, equivale à indisponibilidade de bens prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. 2. Existem apenas duas medidas preparatórias de futura penhora que podem ser deferidas no curso da execução: uma é o arresto, previsto no artigo 7º, inciso III da Lei nº 6.830/1980 e artigos 653 e ss do Código de Processo Civil; outra é aquela do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, prevista especificamente para créditos tributários. Embora a agravante insista no contrário, a pretensão de bloqueio para futura penhora é, de fato, medida equivalente ao decreto de indisponibilidade do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. 3. O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, pressupõe que o devedor tenha sido citado; que não tenha indicado bens à penhora; e que o exequente tenha esgotado todas as diligências a seu cargo para a localização de bens do devedor, incluindo: o requerimento de penhora via sistema BACENJUD (ou penhora on line); a consulta aos órgãos de trânsito sobre a existência veículos registrados em nome do executado, diretamente ou através do Juízo, via sistema RENAJUD; a consulta aos cartórios de registro de imóveis sobre a existência de bens imóveis em nome do executado no seu domicílio. Precedentes. 4. No caso dos autos, no entanto, a exequente deixou de requerer a penhora on line via Sistema BACENJUD, impossibilitando a decretação da indisponibilidade nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. 5. Agravo legal improvido. (AI 00365591920094030000 - 388075, Primeira Turma, Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, data da decisão: 21/10/2014, Data da publicação: 30/10/2014). 4. Após, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. /10/2014, Data da publicação: 30/10/2014).Int. Cumpra-se. OBS. CUMpra O EXEQUENTE O ITEM 2 (RECOLHIMENTO DE CUSTAS DEDILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO JUIZO DEPRECADO-GUARÁ/SP - PRECATÓRIA JÁ DISTRIBUÍDA NAQUELE JUÍZO).

Expediente Nº 2691

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002185-97.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X JULIANA PEREIRA MAURA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X MARCELO DEL BIANCO SAMPAIO(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA) X DROGARIA FARMALAVE DE FRANCA LTDA. EPP(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeriram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Considerando o trânsito em julgado (fls. 485) do v. acordão de fls. 480/481, venham os autos conclusos para liberação dos valores bloqueados às fls. 40/43, em nome de Marcelo Del Bianco Sampaio e Juliana Pereira Maura.Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002050-80.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X PAULO MARCIO HADID(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X EVALDO RODRIGUES AMORIM(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado Evaldo Rodrigues Amorim acerca da não localização das testemunhas José Carlos Viana de Oliveira e Ricardo Aparecido Naves de Lima, consoante certidões de fls. 220 e 222.Int. Cumpra-se.

0001336-86.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO X ANTONIO AUGUSTO MACHADO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Fls. 559/561: Com efeito, e em atenção à disponibilização efetuada no item 5 da r. decisão do MM. Juízo Federal de Jaraguá do Sul/SC, informamos que optaremos pela realização da oitiva sob a presidência do Insigne

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002008-89.2009.403.6118 (2009.61.18.002008-4) - ESTER LOPES DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. À parte autora para dar cumprimento ao item 1 do despacho de fls. 93 no derradeiro prazo de 10 dias. 2. Intime-se.

0001056-37.2014.403.6118 - TERESINHA DE JESUS SILVA NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando os dados constantes no laudo sócio-econômico de fls. 141/146, informe a autora a qualificação completa de seus 04 (quatro) filhos, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos.2. Apresente a autora, ainda, cópias das 12 (doze) últimas contas de água, de telefone e de energia elétrica.3. Intimem-se.

0001438-30.2014.403.6118 - PEDRO RIBEIRO SOARES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001439-15.2014.403.6118 - EDVALDO LOURO DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001792-55.2014.403.6118 - CLEUSA APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001813-31.2014.403.6118 - FILOMENA DAS GRACAS ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fl. 170: Mantenho por ora o indeferimento da antecipação da tutela, ressaltando que esta poderá ser novamente analisada posteriormente.2. Considerando os dados constantes no laudo sócio-econômico de fls. 162/168, informe a autora a qualificação completa de seus 02 (dois) filhos e de seu companheiro, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos.3. Apresente a autora, ainda, cópias das 12 (doze) últimas contas de água, de telefone, de internet e de energia elétrica.4. Oportunamente, cite-se.5. Intimem-se.

0001842-81.2014.403.6118 - SEBASTIAO ADRIANO DA SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP175306 - MARCELO SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001864-42.2014.403.6118 - MARIA VICENTINA DE PAIVA NASCIMENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001903-39.2014.403.6118 - JUCIARA BRAUZENES DE SOUZA SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001920-75.2014.403.6118 - EDNA DE SOUZA CAMPOS(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002012-53.2014.403.6118 - JOSE AFONSO DE ALMEIDA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002028-07.2014.403.6118 - NILCE AUXILIADORA DE OLIVEIRA CAPUCHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002171-93.2014.403.6118 - LINDOLPHO CESAR DE TOLEDO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se o autor sobre os laudos periciais.2. Considerando os dados constantes no laudo sócio-econômico de fls. 65/70, informe o autor a qualificação completa de seus 02 (dois) filhos e de sua esposa, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos.3. Apresente o autor, ainda, cópias das 12 (doze) últimas contas de água, de telefone, de internet e de energia elétrica.4. Oportunamente, cite-se.5. Intimem-se.

0002406-60.2014.403.6118 - MERCLIA REGINA DE QUEIROZ(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO E SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fl. 77: Mantenho por ora o indeferimento da antecipação da tutela, ressaltando que esta poderá ser novamente analisada posteriormente.2. Considerando os dados constantes no laudo sócio-econômico de fls. 57/64, apresente a autora cópias das 12 (doze) últimas contas de água, de telefone, de internet e de energia elétrica.3. Oportunamente, cite-se.4. Intimem-se.

0001385-15.2015.403.6118 - ALBERICE TEIXEIRA DE SOUZA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia integral da declaração de imposto de renda.2. Intime-se.

Expediente Nº 4788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000607-45.2015.403.6118 - NIVALDO DOS REIS FERREIRA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 205/207 e, no mérito, dou-lhes provimento para tornar sem efeito a sentença de fls. 200/201, determinando o prosseguimento da demanda. Diante de fls. 16, indefiro o pedido de gratuidade, devendo o autor recolher o valor das custas judiciais em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juiza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juiza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11315

MONITORIA

0011894-75.2010.403.6119 - OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Admito os embargos monitorios de fls. 125/171 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados. Int.

Expediente Nº 11316

MANDADO DE SEGURANCA

0009697-74.2015.403.6119 - JEFFERSON BARROSO DA SILVA(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 11317

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003424-16.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-98.2014.403.6119) MARIA JOSE RODRIGUES ALVES X EDVALDO MARCELINO ALVES(SP317863 - GUIDO PULICE BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA JOSÉ RODRIGUES ALVES E EDVALDO MARCELINO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que declare a prescrição aquisitiva em razão da posse do imóvel em que residem. Alegam que estão na posse mansa, pacífica e ininterrupta, desde 2005 (há mais de cinco anos, portanto), do imóvel situado na Rua Zacarias Rodrigues, n 55, Jd. Nova Poá-Poá/SP. Afirmam que haviam realizado financiamento para aquisição do imóvel e em decorrência de inadimplemento o bem foi adjudicado pela CEF em 25/08/1999. Após, em 06/09/2000, aderiram ao programa poupanção (SIVEP - sistema de venda de imóveis em condições especiais) e desde o término do prazo deste contrato (em 2005) a ré não tomou nenhuma medida para que desocupassem o imóvel, no qual residiram de forma mansa e pacífica, razão pela qual entendem ocorrida a prescrição aquisitiva. A parte autora peticionou à f. 169 requerendo a extinção da ação tendo em vista que adquiriu o imóvel por composição amigável. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado à f. 30, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000424-28.2002.403.6119 (2002.61.19.000424-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ROBERTO WILL(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Fl. 1137 (petição do MPF): Defiro. Permançam os autos acautelados em Secretaria. Decorrido o prazo de 6 meses, oficie-se novamente a Procuradoria da Fazenda Nacional para informar acerca da regularidade no pagamento do parcelamento do débito tributário referente ao débito inscrito sob o nº 353348376. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr^a. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3714

MONITORIA

0001607-82.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO GOMES MONTEIRO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALBERTO GOMES MONTEIRO, na qual postula a cobrança de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD nº 000249160000058054. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fs. 8/37).O réu foi citado conforme certificado à f. 61.O feito foi remetido à Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, porém a tentativa de conciliação entre as partes restou prejudicada pela ausência do réu (f. 66).A CEF requereu o procedimento de bloqueio online de valores existentes (f. 70). À vista da certidão de decurso de prazo para a oposição de embargos monitorios (f. 71), o mandado inicial foi convertido em mandado executivo (f. 72).A autora juntou memória de cálculo às fs. 73/75.Determinado o bloqueio dos valores informados, os extratos Bacenjud foram juntados às fs. 77/78.A CEF pediu o desbloqueio dos valores arrecadados pela penhora online, visto que irrísórios. Requereu ainda consulta aos sistemas Infjud, Renajud e expedição de ofício ao Detran (f. 80), o que foi deferido na decisão de fs. 81/82.Após o desbloqueio dos valores retidos, a autora, intimada a esse respeito, pediu a extinção da presente demanda, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, conforme peça de f. 87.É o necessário relatório. DECIDO.Como já decidido pelo Egrégio STJ em sede do RESP nº 263.718/MA, a desistência da execução antes de oferecidos os embargos independe da aceitação do executado, uma vez que a execução é realizada no interesse do exequente.Inexistindo óbice a tanto e a pedido da parte exequente, HOMOLOGO a desistência no que se refere à execução promovida nestes autos, sendo de rigor, a esse respeito, a extinção da presente execução com amparo nos artigos 569 e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado as diligências finais determinadas às fs. 81/82. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001117-65.2009.403.6119 (2009.61.19.001117-1) - TAASSIO JESUS DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TASSIO JESUS DO NASCIMENTO ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas METALCAS Ltda. (21.5.1979 a 30.9.1981; 1.10.1981 a 30.4.1982; 1.9.1982 a 17.4.1985); BÉRGAMO Companhia Industrial (2.6.1986 a 5.9.1988); TECPREM Ltda. (23.1.1989 a 23.3.1990); QUÍMICA Industrial Paulista S.A. (22.11.1990 a 19.2.1991) e PROTEGE S.A. (17.6.1991 a 17.11.2008) e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 17.11.2008. Em síntese, afirmou o autor ter apurado mais de 26 anos de tempo de serviço especial (insalubre, perigoso e/ou penoso) e, apesar do requerimento administrativo protocolizado em 17.11.2008, a aposentadoria, até a data do ajuizamento desta ação, não havia sido concedida. Argumentou com a comprovação do tempo de serviço com base nas anotações em carteira de trabalho e Previdência Social (CTPS) e a realização de perícia técnica nas empregadoras que não forneceram os formulários de atividade especial exigidos em lei.Inicial acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fs. 18/48).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à f. 53.Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, pela falta de fundamentos para o enquadramento dos períodos alegados como especiais. Teceu comentários sobre (i) necessidade de apresentação de laudo técnico e identificação do médico do trabalho responsável pela análise pericial do ambiente de trabalho da empresa; (ii) vedação na utilização de laudos extemporâneos; (iii) possibilidade de conversão em comum do tempo de serviço especial prestado até a edição da Lei nº 9.711/98; (iv) eficácia do uso de equipamento de proteção individual e coletivo. Em relação aos períodos indicados pelo autor, argumentou o réu com a falta de PPP/laudo técnico para as empresas Metalcas e Bérgamo; não indicação do fator de risco para as empresas Tecprem e Química Paulista, além de faltante o laudo técnico. E, quanto à empresa Protege, reconheceu o Instituto a possibilidade de enquadramento pela função até 28.4.1995. Pela eventualidade, pleiteou-se a fixação da DIB na data de juntada de documentos ou na data da citação; aplicação de juros moratórios no percentual de 6% ao ano e a observância da Súmula nº 111 do STJ quanto à verba honorária. Documentos anexos às fs. 67/68.Na fase de especificação de provas, o autor reiterou o pedido de produção da prova técnica pericial e requereu ainda a oitiva de testemunhas. O réu, por sua vez, disse não pretender produzir outras provas (f. 76).O pedido de produção de prova pericial foi deferido na decisão de f. 77, tendo o autor reiterado os quesitos apresentados na petição inicial enquanto o réu indicou assistente técnico e formulou quesitos próprios às fs. 80/81.O laudo técnico encontra-se às fs. 84/113.A esse respeito, o autor disse ter sido caracterizado o exercício da atividade especial na Protege S.A., mas, em razão do encerramento das empresas Metalcas, Química Industrial e Tecprem, requereu a realização de perícia técnica em empresas similares.O Instituto, conforme peça de f. 119, repetiu sua alegação no sentido do enquadramento do período de 17.6.1991 a 28.4.1995 pela função e ausência de provas do alegado trabalho especial nas demais empresas.Deferido o pedido de perícia em ambiente de trabalho similar, o autor indicou as empresas paradigmas para a vistoria técnica.O réu, por seu turno, interpôs Agravo Retido.O autor respondeu aos esclarecimentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial à f. 141/142. Nessa oportunidade, o demandante pediu a expedição de ofícios às empresas, para apresentarem cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme solicitação do perito, o que foi indeferido à f. 143. Facultou-se ao autor, contudo, a apresentação dessa documentação nos autos.Diante disso, o autor interpôs Agravo Retido.O julgamento foi convertido para o autor juntar cópia integral e legível da CTPS, o que foi cumprido às fs. 151/164.Novamente convertido o julgamento em diligência para a manifestação das empresas paradigmas quanto à possibilidade de realização da perícia indireta, que responderam negativamente às fs. 172 e 179/226. A empresa Glasser Pisos e Pré-Moldados Ltda. anexou documentos e a Indústria Mecânica Libasil Ltda. Máquinas e Ferramentas permaneceu silente (fs. 230-verso e 236). Ciente o INSS do processado (f. 235).O autor renovou o pedido de nomeação do perito para a produção da prova técnica nas empresas paradigmas. Os autos vieram à conclusão para sentença.É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, com fundamento no art. 130 do CPC, indefiro o pedido de produção de prova oral e reconsidero a decisão de f. 120, que deferiu a realização de perícia técnica em empresa paradigma, reiterada pelo autor (f. 238), para também indeferir a diligência.Isto porque as atividades profissionais desenvolvidas pela parte autora estão registradas em carteira de trabalho e Previdência Social (CTPS) e em outros documentos juntados aos autos. Dessa forma, a oitiva de testemunhas para demonstrar as atividades desenvolvidas no ambiente de trabalho não tem caráter suplementar ou complementar, mas sim, e quando muito, de corroborar a prova documental já existente. Em relação à produção da perícia técnica em empresa paradigma, requerida devido à desativação/encerramento/não localização de algumas empregadoras, anoto que a petição inicial sequer indica quais seriam os possíveis fatores de risco à saúde e integridade física do autor na prestação de serviço junto às empresas Metalcas Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.; Bérgamo Companhia Industrial; TECPREM - Pré Moldados de Concreto Ltda. e Química Industrial S.A. (fs. 3/4). Em verdade, o autor mencionou na exordial as ocupações que teve nessas empregadoras e, sob esse aspecto, vale lembrar que a legislação previdenciária admite o enquadramento por categoria profissional até certa época da prestação do serviço. Nesse cenário, a anotação em CTPS, sem indícios de irregularidade, pode bem servir de substrato ao exame da alegada especialidade laboral.A propósito, transcrevo a orientação jurisprudencial 278 da SBDI no âmbito da Justiça Trabalhista, em casos como este: A realização de perícia é obrigatória para verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova.Ademais, de se notar o relevante lapso temporal transcorrido desde a data da prestação do serviço nessas empresas. A vistoria técnica nessa condição, por depender também de informações de terceiros, não teria o condão de refletir de forma fidedigna as condições de trabalho outrora existentes nas extintas empregadoras, ainda que a avaliação tenha lugar em estabelecimento empresarial similar. Ressalte-se que, embora tenha insistido na realização da perícia em empregadora similar, o autor não juntou certidão de breve relato da Junta Comercial de São Paulo, a fim de comprovar que as empresas paradigmas (Glasser Pisos e Pré Moldados, Brasília e Libasil) têm objeto social semelhante às antigas empregadoras.Logo, a produção da prova como requerida não esclareceria satisfatoriamente a controversia atinente à presença de eventual agente insalubre no ambiente laboral, além de procrastinar a prestação jurisdicional. Sobre o tema, confira-se a seguinte ementa de julgamento da Corte RegionalPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM EMPRESAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Não se vislumbra cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a produção de prova oral e a realização de perícia nas empresas em que a autora teria laborado. 2. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 487612 - Processo nº 0028620-80.2012.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis - Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:15/07/2013).Feitas estas pertinentes ressalvas, passo a enfrentar a questão de fundo.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Os Anexos aos mencionados decretos estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação.Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89.312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Assim, considero que até 6.3.1997, ao reconhecimento da especialidade, basta a previsão das atividades nos anexos acima mencionados.Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.Previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o parâmetro de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir nível acima 90 decibéis.É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada lei a dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010:Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não

crônica aorta ilíaca e ingressou com pedido de auxílio-doença em duas oportunidades, os quais foram indeferidos sob a alegação de doença preexistente. Afirma que tanto na data de início da doença (01/01/2001) quanto da incapacidade (24/02/2005), seu marido mantinha a qualidade de segurado, fazendo jus à concessão do benefício. Aduz que houve o agravamento da doença e ele veio a óbito em 27 de abril de 2007. Em 24 de maio de 2007 a autora ingressou com pedido de pensão por morte, que restou indeferido sob o fundamento da falta da qualidade de segurado. A inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 14/85. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 91/94, determinando-se a implantação do benefício pensão por morte em favor da autora, com o pagamento das prestações vincendas. Citado, o INSS apresentou contestação e, preliminarmente, sustentou a existência de erros administrativos na análise dos pedidos de auxílio-doença requeridos pelo falecido, tanto no tocante à data de início da incapacidade, quanto ao motivo do indeferimento, tendo sido improvido o recurso interposto. No mérito, aduziu a não comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pela perda da qualidade de segurado, requerendo a improcedência do pedido. Em caso de eventual procedência, teve considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência. Requeru, por fim, informações da autora a respeito dos médicos e instituições que prestaram atendimentos ao falecido, assim como a expedição de ofício, pugrando ainda pela realização de perícia médica indireta (fls. 106/110). Apresentou documentos (fls. 111/121). À fl. 124 foi deferido o pleito do INSS, intimando-se a autora a prestar informações e oficiando-se o médico indicado pela autarquia para informar o início dos atendimentos. A parte autora afirmou não ter outros documentos, salientando que a documentação foi apresentada nos autos do processo administrativo e carreada a este flóio (fl. 130). Não se logrou a intimação do médico indicado pelo INSS (fl. 144), que informou não dispor de outro endereço (fl. 150). As fls. 151/152 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício para encaminhamento de prontuários médicos para posterior realização de perícia indireta. Os prontuários juntados aos autos (fls. 163/249 e 252/288) e, realizada a perícia indireta, o respectivo laudo veio aos autos (fls. 296/302). O INSS teve ciência do laudo (fl. 305), assim como a parte autora, que se manifestou pela procedência do pedido (fls. 306/309). É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, a autora comprova o falecimento de Silvano Benedito de Souza, conforme certidão de fl. 31, que registra data do óbito em 27 de abril de 2007. A dependência econômica da esposa é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, tais requisitos não foram impugnados pelo INSS. Assim, resta averiguar a condição de segurado do falecido ao tempo do óbito. Conforme documentos de fls. 23/24, 62/73, 74/81 e 82/84, o falecido contribuiu para os cofres da Previdência nos períodos compreendidos entre 01/1978 e 07/2000, 10/2004 a 01/2005 e na competência 01/2006. E, tendo sido recolhido mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que pudesse ocasionar a perda da qualidade de segurado, há que se considerar o acréscimo do período de graça correspondente a 24 meses, a partir de julho de 2000. A autora afirma que seu falecido marido se tomou incapaz para o trabalho antes da perda da condição de segurado e que, nas datas apontadas pelo perito do INSS como início da doença (01/01/2001) e início da incapacidade (24/02/2005), seu esposo ostentava a qualidade de segurado. Assevera, ainda, que tais datas foram ratificadas em grau de recurso administrativo interposto. O INSS, por sua vez, sustenta que a autarquia laborou em equívoco ao apontar a data de início da incapacidade em 24/02/2005, salientando não haver qualquer documento ou elemento de prova que demonstrasse a existência de capacidade laborativa no dia 15/02/2005 (cumprimento da carência) e a incapacidade nove dias depois. Aduziu ainda erro no tocante à motivação do indeferimento administrativo. Realizada prova pericial indireta, o perito médico, por meio do laudo de fls. 296/302, atestou que Silvano era portador de Hipertensão Arterial Sistêmica, Doença Aterosclerótica da Aorta Abdominal e Colestasiopatia Calcúlosa (resposta ao quesito 1). Indagado a respeito da restrição da capacidade laborativa, respondeu: Sim, para a doença aterosclerótica da aorta abdominal, que de lhe determinava dificuldade para a deambulação (resposta ao quesito 2 - fl. 301). No item Discussão e Conclusão, à fl. 300, consignou o Sr. Perito: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, tratava-se de um indivíduo portador de Hipertensão Arterial Sistêmica e que evoluiu com doença aterosclerótica obstrutiva da aorta abdominal, comprovada em Duplex realizado em maio de 2005, com comprometimento circulatório dos membros inferiores. Como o relatório médico emitido em setembro de 2005 aponta para a dificuldade de deambulação com presença e claudicação, supõe-se que a doença arterial lhe determinou quadro doloroso quando caminhava, motivando a investigação e constatação da moléstia. Concomitantemente, foi realizado exame de ultrassonografia abdominal, com identificação de colestasiopatia calcúlosa. Posteriormente, o periciando foi internado em 2 ocasiões na Casa de Saúde e Maternidade Santana, a última em 11 de abril de 2007 devido à doença obstrutiva intestinal, com necessidade de tratamento cirúrgico e ressecção de ceco e realização de ileostomia, evoluindo com complicações renais e respiratórias, culminando com seu óbito em 27 de abril de 2007 (sem grifos no original) Segundo o perito, Silvano encontrava-se incapacitado de forma Parcial e permanente, com restrições para a realização das atividades habituais (pintor de obras), devido à progressão da doença, em função da dificuldade de deambulação (quesito 4 - fl. 301). De acordo com a documentação apresentada, apontou o Sr. Perito maio de 2005 como a data de início da doença e setembro de 2005, como início da incapacidade (questos 10 e 11). Com efeito, o exame juntado à fl. 39 demonstra que, em 6 de maio de 2005, Silvano apresentava Doença Aterosclerótica Obstrutiva Crônica Aorto-Iliaca. Por sua vez, a ultrassonografia abdominal realizada em 25 de maio de 2005, comprova a presença de Colestasiopatia Calcúlosa (fl. 40). Nesse sentido são também as declarações do médico Dr. Austelino F. Mattos, atestando que Silvano não apresentava condições para o trabalho (em especial, fl. 43, datada de 27/09/2005). E, analisando-se os laudos médicos periciais de fls. 118 e 119, verifica-se que, por ocasião das perícias administrativas realizadas em 12 de maio de 2005 e 02 de junho de 2006, o perito do INSS constatou a existência de incapacidade laborativa em decorrência de Aterosclerose generalizada e a não especificada (CID 1709), com início da doença em 01/01/2001 e início da incapacidade em 24/02/2005. Digno ainda de nota que tanto a DID quanto a DII foram reconhecidas como corretas por ocasião do julgamento do recurso administrativo (fls. 58/61). Ademais, o falecido outorgou procuração à autora para representá-lo em bancos e repartições públicas em 21/02/2005 (fl. 17). Note-se, ainda, que o próprio perito do INSS fixou a data de início da incapacidade em 24/02/2005, época em que o esposo da autora ostentava a qualidade de segurado e a carência, haja vista ter reintegrado ao RGPS, com o recolhimento de quatro contribuições nas competências de 10/2004 a 01/2005. Para o deslinde da questão, adoto as conclusões do médico pericial nomeado por este juízo, que aponta a data de início da doença em maio de 2005 (época em que Silvano já havia cumprido os requisitos da qualidade de segurado e carência) e início da incapacidade em setembro de 2005 (ocasião em que não havia perdido a qualidade de segurado, tendo em vista a a progressão da doença, conforme atestado pelo perito, à fl. 301). Considerando as datas apontadas pelo perito do juízo, o falecido não teria doença preexistente quando recuperou a qualidade de segurado. E, na data de início da doença (05/2005) bem como no início da incapacidade (09/2005) portava a qualidade de segurado, fazendo jus ao auxílio-doença. A partir da data de início da incapacidade (09/2005), percebe-se que o falecido não voltou a ter condições de trabalho, uma vez que, conforme laudo de fl. 301, item 4, tinha restrições para exercer a atividade de pintor de paredes, situação que perdurou até o óbito. Destarte, faz jus a autora à pensão por morte, uma vez que seu esposo tinha direito à concessão de benefício previdenciário em razão da incapacidade laborativa apresentada, conforme laudo pericial, em especial, à fl. 301. A esse respeito, esclarecedora a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, in Manual de Direito Previdenciário, 15ª edição, Editora Forense, página 791: Não é devida pensão por morte quando na data do óbito tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, salvo se o falecido havia implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, ou se por meio de parecer médico-pericial ficar reconhecida a existência de incapacidade permanente do falecido, dentro do período de graça. Tal regra se explica pelo fato de que, se o segurado já adquiriu direito à aposentadoria, manter-se-ia nesta qualidade, por força do disposto no art. 15, inciso I, da Lei do RGPS. Assim, a lei transfere ao dependente do segurado este direito adquirido, já que, se assim não fosse, perderia o direito à pensão, não somente pela inércia do segurado. Neste sentido a Súmula n. 416 do STJ: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. A mesma situação ocorre se o segurado, ao tempo do falecimento, era detentor do direito a benefício previdenciário por incapacidade temporária, ainda que tenha sido indeferido pelo INSS e somente reconhecido em Juízo. É que a sentença, no caso, não cria direito, apenas reconhece que, à época o segurado perfazia as condições para o deferimento. Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para os cofres da Previdência em razão de doença: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - O falecido se encontrava em situação de desemprego posteriormente ao término do último vínculo empregatício, dada a inexistência de anotação em CTPS ou de registro na base de dados da autarquia previdenciária. II - O (...) registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, constante da redação do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez a decisão agravada. Na verdade, a extensão do período de graça prevista no aludido preceito tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, de modo que não me parece razoável cercá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória. III - Configurada a situação de desemprego, e contando o extinto com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais (planilha de fl. 232), o período de graça se estenderia por 36 meses, conforme o disposto art. 15, III, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, prazo suficiente para preservar a qualidade de segurado no momento em que sobreveio sua incapacidade laborativa, decorrente da patologia que a levou a óbito, restando preenchidos, ainda, os requisitos concernentes ao cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. IV - A jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19.12.2002, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. V - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003864-82.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - Ainda que não se considere a extensão do período de graça prevista no 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, os relatórios e exames médicos de fl. 124/126, demonstram que o de cujus se submeteu a cateterismo cardíaco no ano de 2007, bem como que padecia de hipertensão. Saliente que a certidão de óbito de fl. 20 atesta como causa da morte infarto agudo do miocárdio. II - É evidente que a patologia cardiológica que evoluiu até levar o falecido a óbito teve início quando ele ainda ostentava a qualidade de segurado, tendo preenchido, ainda, os requisitos concernentes ao cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. III - A jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19.12.2002, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. IV - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0019752-21.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014) Assim, de rigor a concessão do benefício pensão por morte desde a data do falecimento de Silvano Benedito de Souza, ocorrido em 27/04/2007, uma vez que o pedido administrativo foi realizado antes de decorrido trinta dias do evento (fls. 26). Quanto ao pedido de concessão do benefício desde 24/02/2005 (fl. 11), entendo que não assiste razão à autora, uma vez que o benefício pensão por morte pressupõe o óbito do instituidor, somente após 27/04/2007 o benefício de pensão por morte passou a ser devido. Mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 91/95. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à implantação do benefício pensão por morte previdenciária em favor da autora, desde 27/04/2007. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 27/04/2007 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícito. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor fixado com fulcro nos princípios da causalidade, proporcionalidade e no disposto no art. 20, 4º, CPC, bem como considerando que houve sucumbência parcial da parte autora. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO

0019643-69.2011.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP189927 - VIVIANNE CRISTINA DOS REIS BATISTA E SP041775 - JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LIBERTY SEGUROS S/A em face da sentença prolatada às fls. 318/321, que julgou improcedente o pedido. Alegou a existência de contradição, ao argumento de que em um primeiro momento teria sido afirmado que não houve indicação correta da temperatura de armazenamento no MANTRA, mas logo em seguida teria sido dito o contrário. No mais, falou em omissão, que estaria caracterizada pelo não enfrentamento da tese de que incide no caso a responsabilidade objetiva da rede. Os embargos foram postos tempestivamente. E o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, não verifico na sentença obscuridade na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Uma vez reconhecido que não houve conduta da rede a justificar a indenização, não há que se questionar sobre o caráter subjetivo ou objetivo da responsabilidade, o que afasta a alegada omissão. De outro lado, tampouco há contradição. Uma leitura mais atenta do parágrafo mencionado pela embargante permite a constatação de que este Juízo apenas consignou que (a) haveria de ter sido inserido, pelo importador, no Siscomex-MANTRA a necessidade de manutenção da carga refrigerada a uma determinada temperatura; e (b) a despeito da ausência dessa pertinente informação, verifica-se pelo histórico do Siscomex-MANTRA que a mercadoria foi armazenada no refrigerador G8. Na verdade, restou evidenciado que a embargante pretende a reforma do decisum. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados, à evidência, não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002153-74.2011.403.6119 - SEBASTIAO LOURENÇO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por SEBASTIÃO LOURENÇO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez, desde 30.12.2005, data da cessação do benefício nº 31/502.294.625-0. Relatou o autor que, no

período de 29.6.2004 a 30.12.2005, recebeu benefício por incapacidade laboral decorrente de acidente vascular cerebral (AVC). Alega que, em 2009 e 2010, protocolizou requerimentos administrativos para a concessão do benefício que foram indeferidos, sob o fundamento da perda da qualidade de segurado. Segundo afirma, o autor jamais perdeu a condição de segurado da Previdência Social. Com a inicial vieram os documentos de fs. 24/80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à f. 85. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS noticiou o restabelecimento do benefício auxílio-doença em favor do autor. O INSS ofertou contestação, acompanhada de quesitos e documentos (fs. 93/97). Sustentou o réu a improcedência do pedido, vez que não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios postulados. Subsidiariamente, requereu a autarquia: o reconhecimento da prescrição quinquenal; honorários nos termos da Súmula 111 do C. STJ; isenção de custas e despesas processuais; DIB na data de juntada dos laudos judiciais; aplicação da correção monetária e dos juros de mora de acordo com os índices legais vigentes na data do cálculo. Deferida a produção da prova pericial médica, o Instituto indicou assistente técnico à f. 101. Em réplica, o autor reiterou os argumentos iniciais no sentido da comprovação da qualidade de segurado e existência de incapacidade laboral total e permanente, além de formular quesitos próprios. Laudo médico judicial, instruído com documentos médicos, encontra-se às fs. 123/149. Às fs. 153/154, o réu comunicou a concessão administrativa do benefício aposentadoria por invalidez ao autor a partir de 27.5.2011. Quanto ao trabalho técnico, ele pediu esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial. O autor ofereceu manifestação de fs. 157/164. Disse ele que, a despeito de a aposentadoria ter sido concedida na esfera administrativa, tem interesse no prosseguimento da demanda para receber o pagamento das mensalidades devidas no período compreendido entre 31.12.2005 e 27.5.2011. Reiterou a procedência do pedido, com base na conclusão pericial e, ao final, pediu a produção da prova documental, consistente na apresentação dos laudos médicos produzidos pela perícia do INSS. Solicitados pelo Juízo, os laudos administrativos foram juntados às fs. 171/179 e 186/210. O laudo médico judicial foi complementado às fs. 217/220, do qual as partes tiveram ciência às fs. 283 e 284. É o relato do necessário. DECIDO. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...) - Sem grifo no original. - O interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em análise, embora a via eleita seja adequada, não há mais necessidade do provimento jurisdicional, eis que o inpasso já foi parcialmente solucionado na via administrativa, com a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, NB 32/546.348.740-1, em 27.5.2011, conforme comprova o documento de f. 154. Nesse contexto, passo então à análise do pedido tão somente quanto à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir de 30.12.2005 (data da cessação do benefício auxílio-doença nº 502.294.625-0), em conformidade com a peça inicial e manifestação de f. 157-verso, até a data da implantação do benefício aposentadoria por invalidez em 27.5.2011 (NB 32/546.348.740-1 - f. 154). Nesse ponto, a respeito da prescrição, com razão o réu no que concerne à impossibilidade de cobrança judicial das parcelas que ultrapassam o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Prossegue em relação à matéria de fundo. A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). No caso, o perito judicial, após exame clínico na pessoa do demandante e análise dos documentos médicos apresentados, constatou ser ele portador de hepatite C crônica, déficit motor nos membros superior e inferior do lado esquerdo, hipertensão arterial sistêmica de natureza leve, (...) e insuficiência renal crônica, e entendeu que o quadro caracteriza incapacidade total e permanente (item 4.5, do Juízo, fs. 134/135). O expert deu por prejudicado os quesitos atinentes à data de início da incapacidade laboral e agravamento da incapacidade pela doença, mas consignou expressamente que o autor está acometido de nefropatia grave e não precisava, à época da perícia, da ajuda de terceiros (itens 4.6, 4.7, 4.8 e 5, do Juízo, f. 135). Em laudo complementar (f. 218), o Sr. Perito manteve a conclusão pericial e à indagação do réu quanto à incapacidade pretérita, respondeu ele (...) impossível do ponto de vista técnico científico precisar-se antes de 27.5.2011, o mesmo apresentava situação em seu estado de saúde determinando incapacidade para as atividades de trabalho. Contudo, analisando atentamente os documentos juntos aos autos, observo que a situação da incapacidade atual decorre de progressão e agravamento da doença, sendo vejamos. O prontuário médico acostado às fs. 32/48, refere-se a período pretérito, em que a parte autora não detinha a necessária qualidade de segurado, pois, consoante consta do extrato do CNIS juntado pelo próprio INSS (f. 97), o autor ostentava a qualidade de segurado em virtude das contribuições vertidas como contribuinte individual nas competências de fevereiro a março de 2005; em junho de 2005; de janeiro de 2006 a fevereiro de 2008 e de fevereiro de 2010 a janeiro de 2011. Como o autor já possuía mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem a perda da qualidade de segurado, além de ter recebido o benefício auxílio-doença entre 29.6.2004 e 30.12.2005, fazia jus ao período de graça correspondente a 24 meses, nos termos do art. 15, 1º, da LBPS c.c. art. 13, I, do Decreto nº 3.048/99. Assim, faz jus o autor à concessão do benefício auxílio-doença desde a data do requerimento protocolizado em 24.9.2009 até a data de concessão do benefício aposentadoria por invalidez a partir de 27.5.2011, sem prejuízo de outros períodos de incapacidade reconhecidos pela autarquia. Ante o exposto) No que concerne à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 27.5.2011, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, haja vista a concessão deste benefício na esfera administrativa (Infben, f. 154); b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 16 de Março de 2006, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil); JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e condeno o INSS à concessão do benefício auxílio-doença NB 31/537.493.212-4 no período de 24.9.2009 (DER) e 27.5.2011 (DIB da aposentadoria por invalidez). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em vista da concessão da aposentadoria por invalidez, revogo a antecipação da tutela concedida à f. 85. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 24.9.2009 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO

0005925-45.2011.403.6119 - CECILIA FLORENTINA ROCHA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta CECÍLIA FLORENTINA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a revisão de benefícios com fundamento no artigo 29, II, da LBPS e, por conseguinte, o pagamento das diferenças apuradas. Em síntese, relatou a autora que recebe aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, NB 41/132.070.926-2, precedida de benefício por incapacidade (NB 31/124.515.790-3). Alega ter o INSS utilizado a fórmula de cálculo prevista no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, para apurar o salário-de-benefício, o que teria reduzido o valor da renda mensal das prestações. Com a inicial, procuração e documentos (fs. 11/16). A prevenção apontada no termo de f. 17 foi afastada à f. 33. Nessa mesma decisão, concederam-se os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS ofertou contestação para levantar preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a autarquia faz administrativamente a revisão ora pleiteada, caracterizando ausência de pretensão resistida. Ao final, requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 295 c.c. art. 267, VI, do CPC, e, pela eventualidade, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Houve réplica. O réu não teve interesse na produção de outras provas. O julgamento foi convertido em diligência para solicitar cópia integral e legível dos processos administrativos em nome da parte autora e, em seguida, a remessa do feito à Contadoria Judicial, o que foi feito às fs. 57/76 e 100/105. A autora concordou com o laudo contábil. À f. 109, o Instituto manifestou ciência a respeito do trabalho técnico. O julgamento foi novamente convertido em diligência para a apresentação da relação de salários-de-contribuição e memória de cálculo do benefício aposentadoria por idade, o que foi cumprido às fs. 122/131. Cientes as partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO da prescrição Segundo o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia. Portanto, reconheço a prescrição das parcelas que se venceram no quinquênio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. Nesse contexto, estão prescritas as diferenças porventura existentes até 14.4.2005. Assentado este entendimento, prossegue enfrentando as questões do caso. Da revisão administrativa: preliminar de falta de interesse de agir. Verifica-se que o INSS, conforme documento de fl. 113, procedeu à revisão do benefício nº 138.300.376-6 (pensão por morte) na via administrativa, em fevereiro de 2013. Este benefício, contudo, não diz respeito à ação presente. De outra banda, quanto ao benefício auxílio-doença, objeto dos autos, o documento revela que, a despeito da revisão processada, não foram apuradas diferenças. Logo, reputo presente em parte o interesse processual, porquanto não há notícia nos autos a respeito da revisão do benefício aposentadoria por idade, NB 41/132.070.926-2 (precedido pelo NB 31/124.515.790-3), tampouco do pagamento dos valores atrasados na esfera administrativa, muito embora já tenham sido reconhecidos pela própria autarquia às fs. 118/119 do presente processo. Ademais, como decidido pelo C. STF nos autos do recurso representativo da controvérsia (RE 631.240/MG), Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a condução do INSS configura o ato acolhimento ao menos tão quanto à pretensão. Dito isso, passo a analisar o mérito. Para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e c, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consistirá - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20, do art. 32, e 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, reconhecendo administrativamente o pedido formulado. In casu, a Contadoria Judicial elaborou parecer e cálculos (fs. 100/104) no sentido de que a revisão pleiteada importa majoração na renda mensal inicial do benefício auxílio-doença (RS 257,31) e do benefício aposentadoria por idade (RS 312,82) (f. 100). A Contadoria do INSS também apurou diferenças em favor da parte autora, conforme o parecer de fs. 118/119. Daí porque procede a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Em face do exposto) Quanto ao pleito de revisão da prestação de auxílio-doença NB 31/124.515.790-3, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, tendo em vista o documento de f. 113; b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 14 de Abril de 2005, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil); JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial, nos termos do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, do benefício aposentadoria por idade nº 41/132.070.926-2, em

acima exposto: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. DANO MORAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aporisticamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. 2. É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. 3. Tratando-se de pedido acessório, que segue a sorte do principal, também não há que se falar em indenização por danos morais. 4. Agravo desprovido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1993099 - Processo nº 00023292120124036183 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E REAJUSTE. ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.870/94. DESCABIMENTO - O artigo 26 da Lei 8.870/94 dispõe que os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. - No caso em julgamento, o salário-de-benefício do autor não foi limitado, não fazendo jus, portanto, à revisão postulada. Precedentes. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1856362 - Processo nº 00012452820124036104 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2014) Finalmente, quanto à desapensação, o ponto controvertido consiste em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de serviço e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para obtenção de outro benefício mais vantajoso. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De acordo com esse dispositivo, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Assim, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Nos termos do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, esse recolhimento de contribuições pelo aposentado que trabalha é obrigatório para fins de custeio da seguridade social. Destarte, as contribuições do aposentado que retorna à atividade são destinadas ao financiamento do sistema, não podendo ser aproveitadas para incremento ou obtenção de aposentadoria. Essa regra está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Sobre o sistema contributivo de repartição simples esclarecedora a lição de Castro & Lazzari Jr no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência da contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim, sucessivamente, no passar dos tempos -, ideia lançada no Plano Beveridge inglês, e que hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários no mundo. (in Castro, Carlos Alberto Pereira de. Lazzari Jr. Manual de Direito Previdenciário. 15. ed. RJ: Forense, 2013. p.32). Ademais, tendo em vista o caráter atuarial do sistema previdenciário, é preciso que haja certa estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, para não se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir a mutação dos benefícios pode comprometer todo o sistema, pois dificulta a previsibilidade do custeio, tomando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no art. 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988. Há quem entenda que, para evitar a quebra do sistema atuarial, bastaria a devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS. Contudo, este Juízo entende que a inexistência de norma legal que estabeleça o modo de devolução, assim como os encargos, impede também essa forma de desapensação. Destaco as seguintes ementas de julgamento relacionadas ao tema: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PEITTA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...) VI - Quanto à desapensação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º probe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desapensação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desapensação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015) PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º probe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desapensação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desapensação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII - Apelação parcialmente provida para afastar a decadência do direito, mantida a improcedência do pedido, por diverso fundamento. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2077689 - Rel. Des. Fed. Marisa dos Santos - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Diante de todo o exposto(a) reconheço a decadência do direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (correção últimos doze salários-de-contribuição), e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 8 de Setembro de 2006, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) No que concerne ao pleito de revisão remanescente, pertinente ao reajuste nos períodos de junho de 1999, 2000, 2001, 2002 e de 2003, à incidência do índice-teto, bem como ao pleito de desapensação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001551-49.2012.403.6119 - MARIA JOSE CAMARGO ALVES(SPI66981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA JOSÉ CAMARGO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (22.7.2004). Relata a autora que, na condição de companheira de APARECIDO FELCIANO DA SILVA, falecido em 1.4.2004, postulou o benefício pensão por morte (NB 135.631.817-4), o qual foi indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de dependente. Afirma que viveu aproximadamente vinte e quatro anos com o de cujus e buscou o reconhecimento da união estável perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos/SP, porém a ação foi extinta por falta de andamento. Alega que preenche os requisitos para a obtenção do benefício ante a documentação comprobatória da união estável com o segurado falecido. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/51. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito às fls. 55/57. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 60/71. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/76), instruída com os documentos de fls. 77/81, sustentando, em suma, a ausência de documentos essenciais para a comprovação da união estável e da qualidade de segurado. Requer, ao final, a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 84/89, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal. O INSS não manifestou interesse na dilação da instrução probatória (fl. 90). O agravo de instrumento interposto pela autora foi convertido em retido (fls. 93/95). Designada audiência, a parte autora não apresentou rol de testemunhas (fl. 98-verso), cancelando-se o ato e determinando-se a apresentação das alegações finais (fl. 99). A parte autora requereu a redesignação da audiência e ofertou rol de testemunhas, pedido que restou deferido (fl. 101). Em audiência (fls. 107/113), foram colhidos os depoimentos da autora e inquiridas quatro testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram alegações finais, que se encontram acostadas às fls. 115/121 36 e 138/139. À fl. 140 e verso o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício ao Banco Itaú, apresentação de documentos pela autora, assim como a vinda aos autos de cópia do processo administrativo. A autora apresentou cópia do processo que tramitou perante a Vara de Família e Sucessões de Guarulhos (fls. 154/190). O INSS encaminhou cópia do processo administrativo (fls. 196/229). Ofício do banco Itaú à fl. 232. Determinada a complementação das informações pela instituição bancária, à fl. 237, as quais vieram aos autos à fl. 241. Após manifestação das partes a respeito (fls. 243 e 244), os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 6.3.2012 (fl. 2) e o pedido formulado no tocante ao pagamento do benefício pensão por morte a partir da DER (22.7.2004 - fl. 26), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 6 de março de 2007, em caso de procedência total do pedido. Examine o mérito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Consigno, no entanto, que o citado artigo 26, ao dispor que independe de carência a concessão da pensão por morte (inciso I), não afasta a exigência da comprovação da condição de segurado do de cujus. Bem por isso, para a concessão do benefício pensão por morte a legislação de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora comprovou o falecimento de Aparecido Feliciano da Silva, conforme certidão de fl. 15, que registra data do óbito em 1 de abril de 2004. O de cujus recebia o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, sendo inequívoca, portanto, a qualidade de segurado. Tratando-se de companheira, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. O pedido administrativo da demandante, no entanto, foi indeferido sob alegação da não comprovação da união estável entre a autora e o segurado instituidor (fl. 26). Assim, passo ao exame da questão controvertida, qual seja: prova da união estável. A autora afirma que viveu vinte e quatro anos com Aparecido Feliciano da Silva, até a data do óbito, em 1.4.2004, que ocorreu no município de São Sebastião do Paraíso, Minas Gerais, conforme documento de fl. 15. Em prol do alegado direito, apresentou ele comprovantes de residência em comum no Município de Guarulhos (fls. 12, 16, 17, 20/21); cópias de demonstrativo de despesas médicas relativas aos mês 08/1999, tendo o falecido como titular e a demandante como usuária (fls. 18 e 22); inscrição da demandante como beneficiária da Associação Atlética do BEMGE, tendo como titular o segurado falecido, além de carteira da Caixa de Assistência dos Empregados do BEMGE em nome da autora e do falecido, com validade até 31.12.1996 (fl. 28); recibo de quitação de sinistro, na qual consta como segurado Aparecido Feliciano da Silva e beneficiária a autora, datada de 4.5.2005 (fl. 29); autorização da autora ao credenciamento em sua conta bancária quanto ao valor da indenização (fl. 30); declaração emitida pelo Banco Itaú S/A, no sentido da existência de conta-jointada entre o de cujus e a autora, no período de 26.6.1996 a 7.6.2004 (fl. 27). Observo, ainda, que foi determinada a expedição de ofício ao Banco Itaú, tendo a instituição bancária informado a respeito de conta conjunta tendo como titular o falecido e co-titular a autora, com abertura em 26/06/1996 e encerramento em 07/06/2004 (fl. 241). Muito embora não tenha vindo aos autos prova material sobre a convivência da autora e falecido no endereço em São Sebastião do Paraíso/MG, entendo que a prova testemunhal é suficiente para comprovar que a união entre ambos perdurou até o falecimento de Aparecido. A autora, em depoimento pessoal, disse que trabalhava com o falecido, em 1980, no Banco do Estado de Minas Gerais. Quando o conheceu, a esposa dele estava doente. O falecido e a autora namoravam. Depois que ele ficou vivo, foram morar juntos. Residiram na Ponte Grande e na Freguesia do Ó. Não teve filhos com o falecido. Afirma que morou com Aparecido até o falecimento dele. Aparecido tinha problemas do coração. Ele estava aposentado por tempo de serviço. A autora é aposentada por invalidez desde 1994, pelo que se lembra. O falecido tinha dois filhos. A esposa dele faleceu em 1982 e os filhos deles já eram moços, um deles era casado e o outro se casou logo depois. Afirma que morou com o falecido na Ponte Grande, na Rua Batista; na Freguesia do Ó, na Rua Bartolomeu Bueno do Campo; na Vila Augusta, na Rua Julio Pena, 210 e, em Minas Gerais, na Rua Santa Rita, 49. Em Minas Gerais moraram de 2000 a 2004, quando ele faleceu. Foi no enterro dele. Indagada porque demorou para entrar com a ação, disse que foi atrás mas não conseguiu e depois alguém indicou a sua advogada. A autora ganha um salário mínimo de aposentadoria. Aparecido ganhava seiscentos reais do INSS e nil reais de previdência privada. A testemunha Antonia Maria Gonçalves da Silva declarou conhecer a autora há bastante tempo, por volta

de 1980. Quando a conheceu a autora não trabalhava. Ele morava com Aparecido. A testemunha morava nos fundos da casa da autora, que lhe cedeu a edícula. É amiga da autora e frequentava a casa dela. Conheceu a autora na Freguesia do Ó, quando a testemunha chegou de Pernambuco. Depois a testemunha se separou e foi morar nos fundos da casa da autora. A autora morava na casa da frente, com a filha e o neto dela. A autora tem três filhos de outro relacionamento. A autora e Aparecido moraram muito tempo juntos, até ele morrer, em 2004. Sabe que eles moraram em Minas Gerais, em São Sebastião do Paraíso. Visitou-os duas vezes, a última vez perto do falecimento dele. Afirma que São Sebastião do Paraíso não fica muito longe de São Paulo. Em São Sebastião do Paraíso eles moravam na Vila Formosa, não se lembra a rua. Edvaldo José de Santana afirmou conhecer a autora desde 1978 e na época ela era solteira. Ela morava na Ponte Grande e a irmã dela tinha um bar. Ficaram amigos e mantém contato até hoje. Perguntado se a autora casou, disse que em 2000/2001 a autora apresentou Aparecido como marido. Antes dessa data, pelo que saiba, a autora vivia sozinha. Sabe que a autora foi para Minas Gerais, mas não sabe dizer quando. Sabe que a autora vivia com Aparecido até ele falecer, segundo a irmã dela lhe contou. A testemunha Paula Augusta de Souza declarou conhecer a autora há vinte e cinco anos. Afirmo que, quando a conheceu, ela já morava com Aparecido. A testemunha morava na Rua Julio Pena, na Vila Augusta, e a autora foi morar lá com Aparecido. Sabe que, há uns dez anos, a autora foi morar com Aparecido em Minas Gerais. De vez em quando, eles vinham para Guarulhos, porque a autora realizava tratamento no hospital das Clínicas. Aparecido faleceu em Minas Gerais. A testemunha nunca o viu naquele Estado. Quando Aparecido faleceu, a autora ligou para a filha dela, Eliete, que avisou a testemunha. Mostrada as fotografias dos autos, apontou, à fl. 31, o falecido, a autora e os netos dela. A testemunha sabe que Aparecido morreu por problemas do coração. Maria Adília da Silva disse conhecer a autora desde 1995, quando se mudou de Pernambuco para Guarulhos. A testemunha morava na Rua Anapolis, perto da casa da autora. Nessa época a autora vivia com Aparecido e na casa também morava a filha da autora, Eliete. A autora tinha três filhos de outro relacionamento. Com Aparecido a autora não teve filhos. Quando os conheceu, a autora e Aparecido não trabalhavam. Depois ele ficou doente e foi para Minas Gerais. Não os visitou lá. Sabe que ele morreu de problemas no coração. A autora estava com ele em Minas Gerais e ela só vinha para Guarulhos quando tinha tratamento no Hospital das Clínicas. Apontou a testemunha, na foto de fl. 31, o falecido, a autora e os netos dela. Não sabe onde eles moraram em Minas Gerais. Soube do falecimento dele por intermédio da filha da autora. Assim, a prova oral produzida, corroborada pelos documentos juntados aos autos, confirma a existência da união estável entre a autora e o falecido segurado. Contudo, considerando o pedido administrativo em 22.7.2004 (fl. 26) e o ajuizamento da ação em 06.03.2012 (fl. 02), reconheço que o benefício é devido a partir da citação do INSS (09/05/2012, fls. 72), uma vez que a autora não instruiu o processo administrativo com as provas robustas aptas a demonstrar a união estável com o falecido Aparecido, fazendo isso somente em sede judicial. Vale frisar as provas juntadas no âmbito administrativo eram insuficientes a caracterizar a união estável daí ser justificada a negativa do INSS à época. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, confirmaram-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (uma vez que a autora é aposentada recebendo um salário mínimo) e da verossimilhança das alegações (presença dos requisitos necessários à concessão do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão da pensão por morte em favor da parte autora, a ser realizada pelo réu no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à implantação do benefício pensão por morte previdenciária em favor da autora, desde 09/05/2012. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 09/05/2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), percentual fixado com fulcro nos princípios da causalidade, proporcionalidade e no disposto no art. 20, 4º, CPC. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO

0006377-21.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com a qual busca a anulação do Auto de Infração 134/07-3260740, gerador de multa no valor de R\$ 30.196,80. Em síntese, narrou que foi realizada fiscalização em 16/02/2007, oportunidade na qual foram constatadas irregularidades que acarretaram a imposição de multa. Falou em prescrição e apontou a não observância dos artigos 49 e 59, 1º, ambos da Lei nº 9.784/1999. Argumentou nulidade, haja vista que foram concedidas 72 horas para solução do problema e somente após o transcurso desse prazo é que seria razoável a punição. Falou em desrespeito ao contraditório e a ampla defesa. No mais, taxou de irrazoável o valor da multa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/40). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 46). Houve depósito do valor de R\$ 30.196,80 (fl. 51). A autora desistiu da ação (fl. 57), mas a ré não concordou (fl. 67). Embora decorrido o prazo para contestação (fl. 73), a ré manifestou-se às fls. 75/81 e apresentou documentos (fls. 82/162). Converteu-se julgamento em diligência para que a ré apresentasse cópia integral e legível do processo administrativo, o que foi atendido às fls. 169/224. É o relatório do necessário. Decido. Em 16/02/2007 foi constatado que no lugar onde estava sendo construído o terminal de cargas perigosas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, várias áreas empoçadas foram preenchidas com terra, porém as caixas de inspeção (elétricas ainda desativadas) continuaram contendo grande quantidade de água de chuva, meio ideal de procriação de vetores de doenças. Tal situação ensejou a lavratura do Auto de Infração Sanitária nº 134/07-3260740. De início, ressaltou, não se vislumbra ofensa ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que foi possibilitada e efetivamente apresentada impugnação pela Infraero em 18/03/2007. Tampouco há que se cogitar em prescrição, haja vista que sobre a questão foi prolatada decisão em 10/08/2011, quando ainda não havia transcorrido mais de cinco anos desde a lavratura. De outra banda, em que pese existam previsões de prazo para a prolação de decisões em processos administrativos nos artigos 49 e 59, 1º, ambos da Lei nº 9.784/1999, não existe previsão legal das consequências ou sanções em caso de descumprimento. Vale dizer, tais prazos não de servir como parâmetros a serem observados pela Administração e até podem ser levantados como forma de cobrar a prolação de decisões em tempo mais adequado, mas não servem a afastar os efeitos das decisões. Aliás, a autora não tomou qualquer atitude na esfera judicial no sentido de exigir a observância dos prazos, mas somente levantou questionamentos a esse respeito diante da decisão que lhe foi desfavorável. Portanto, não existem motivos aptos a justificar o reconhecimento de vício insanável do ato administrativo decisório. Muito menos pela aplicação da multa em si. Com efeito, tal conclusão deu-se em um contexto ligeiramente diverso daquele que a autora delineou na inicial. Ora, pelo que se depreende da acurada análise do processo administrativo, irregularidades já haviam sido verificadas em fiscalização sanitária ocorrida em 10/01/2007. Apesar de constatado o responsável pelas obras de construção, os problemas não foram total e adequadamente corrigidos até o momento da vistoria realizada em 16/02/2007 (fl. 178). Ao contrário do quanto alegado na inicial, a autora teve oportunidade para adotar as providências cabíveis no intuito de se adequar às normas sanitárias, as quais, a propósito, por ela haveriam de ser conhecidas. Confira-se a disposição contida no art. 71 da RDC 2/2003 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Art. 71. A administração aeroportuária, consignatários, locatários e arrendatários deverão manter as áreas sob sua responsabilidade, isentas de criadouros de larvas de insetos e de insetos adultos, de roedores e de quaisquer outros vetores transmissores de doenças, sejam elas de notificação compulsória no território nacional ou não, bem como mantê-las livres de animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva. Verificada a pertinência da aplicação da multa, resta averiguar se o respectivo valor pode ser considerado desproporcional ou irrazoável. As multas para os casos de infrações leves não são fixadas entre R\$ 2.000,00 e R\$ 75.000,00, de acordo com o art. 2º, 1º da Lei nº 6.437/1977. Considerando o porte da empresa, o local onde verificada a infração (o maior aeroporto brasileiro), bem como o prévio aviso para regularização sem que nada fosse feito, entendo razoável e proporcional o valor de R\$ 12.000,00, que somente foi dobrado em atenção ao 2º do mencionado artigo, que impõe tal medida em caso de reincidência, circunstância esta na qual se enquadra a autora (fl. 192). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a ausência de dilação probatória, bem como a não apresentação de contestação no prazo legal, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como nos princípios da causalidade e proporcionalidade. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda em favor da ANVISA o valor depositado nos autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009735-91.2012.403.6119 - MAURILIO DE JESUS (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURILIO DE JESUS ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o reconhecimento de período laborado em atividade rural de 07/03/1969 a 30/07/1981 e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Narrou ter nascido e crescido na zona rural e que ajudava seus pais na lavoura desde os doze anos de idade. A gratuidade foi concedida (fl. 62). Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido. Argumentou que os poucos documentos apresentados são extemporâneos e insuficientes ao reconhecimento da atividade rural. Colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas três testemunhas (Carta Precatória). É o necessário relatório. DECIDO. A matéria controvertida reside no reconhecimento de tempo de serviço rural, para que este, somado aos períodos urbanos, possibilite a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe o artigo 55, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...). 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições e ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, temos o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social a dispor que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural, nos termos do supratranscrito art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas desta natureza, portanto, a produção da prova torna-se complexa. No caso concreto, verifica-se que nas certidões de casamento de 1979 e de nascimento de sua filha em 1980, consta expressamente a informação de que o autor era lavrador. Além disso, como documentos relevantes à solução da demanda vieram certidão do imóvel rural, bem como Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã em 04 de Janeiro de 2011. Salta aos olhos que (a) o mais antigo dos documentos a apontar o trabalho como lavrador é datado de 1979; (b) a certidão relativa ao imóvel apenas demonstra que os pais do autor receberam, em conjunto com mais oito pessoas, lote de terras em razão de Formal de Partilha; e (c) a declaração fornecida pelo Sindicato, elaborada mais de quarenta anos após o início da suposta atividade rural, há de ser recebida com ressalvas, especialmente porque não indica quais dados serviram a embasar a afirmação. Não foi demonstrado o estudo em escola rural, tampouco indícios de comercialização de produção ou insumos agrícolas em nome do genitor do autor no período objeto da controvérsia. Sabe-se que não é necessária a produção de prova a demonstrar o exercício da atividade rural ao longo dos meses ou anos, mas se mostram imprescindíveis evidências a delinear com maior precisão ao menos o momento em que iniciada e encerrada a atividade. Nestes termos, o conjunto probatório somente foi suficiente a comprovar o exercício de atividade rural entre 14/07/1979 e 21/04/1980. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Prossegue em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, previsto no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior à de estipulada na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Concluindo, o período reconhecido como especial neste processo (de 14/07/1979 a 21/04/1980), somado ao tempo de contribuição já computado pelo INSS, não permite a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para

reconhecer o período de atividade rural laborado entre 14/07/1979 e 21/04/1980. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Mesmo tendo sucumbido de parte substancial do pedido, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009959-29.2012.403.6119 - LUCIA GOMES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIA GOMES DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente de qualquer natureza ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, relata a autora que é portadora de seqüela de Lupus Eritematoso disseminado (sistêmico), além de transtornos depressivos e fibromialgia. Informa que recebeu benefício previdenciário nos períodos de fevereiro de 2002 a novembro de 2009 e setembro de 2011 a outubro de 2011, tendo sido indeferidos os demais requerimentos protocolizados. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 47/49, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial de forma antecipada. A autora indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 54/55). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/60 e requereu a improcedência do pedido, afirmando não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e teceu considerações a respeito do tempo inicial do benefício e das verbas de sucumbência. O laudo pericial foi acostado às fls. 70/86. Réplica às fls. 93/109. A fl. 124 e verso foi determinada a realização de perícias nas modalidades reumatologia e psiquiatria. Laudos às fls. 139/151 e 153/156. A parte autora manifestou-se a respeito e requereu a antecipação dos efeitos da tutela, assim como a realização de exames complementares (fls. 161/164). O INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 166/167). É o necessário relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que ocorre em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse passo, considerando a propositura da presente ação em 25.09.2012 e o pedido de concessão do benefício desde 25.10.2011, não há prescrição a ser reconhecida em caso de eventual procedência do pedido. A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloliteose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, que tanto o auxílio-doença, como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). A concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de seqüelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as seqüelas não de ser definitivas, a implicar I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permitida o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. No caso, foram realizadas três perícias. O perito suscriptor do laudo de fls. 70/86 não verificou a existência de incapacidade na parte autora e sugeriu a realização de perícia na especialidade psiquiatria. Determinou-se, então, a realização de perícias nas especialidades reumatologia e psiquiatria (fl. 124). O laudo atinente aos problemas reumatológicos encontra-se acostado às fls. 135/138 (em duplicidade às fls. 153/156). No tocante à doença Lupus eritematoso sistêmico, o perito atestou que a autora apresenta quadro estabelecido em termos clínicos e reumatológicos na presente data, assim como do quadro de dor difusa muscular (fibromialgia), conforme consignou no item DISCUSSÃO, fl. 136. Não obstante, o perito afirmou que a autora apresenta incapacidade para o trabalho, em razão de causas psiquiátricas, conforme resposta ao quesito 4 (fl. 138): M79 - Fibromialgia, M32.8 Lupus Eritematoso Sistêmico, F32.1 depressão moderada. Tem quadro psiquiátrico em tratamento desde 1996, e lúpus em tratamento há 10 anos, conforme mostram documentos nos autos. Afastada desde fevereiro de 2002. Não existe nexo da patologia com o trabalho. Existe incapacidade omni-profissional, mesmo após cessar o benefício em outubro de 2011, pela persistência de incapacidade por causas psiquiátricas, documentadas por atestados. A incapacidade persiste até o presente momento, a irreversibilidade funcional, dependeria da comprovação da lesão em sistema nervoso central, por exames descritos na discussão do laudo pericial. Não apresenta patologias descritas no quesito 4.8. (sem grifos no original) Contudo, em que pesem as conclusões do perito nomeado suscriptor do laudo de fls. 135/138, a conclusão do médico especialista em psiquiatria é diametralmente oposta (fls. 139/151). Consignou o perito, no item 5 - HISTÓRICO, fl. 145: Pericianda já entra chorosa na sala, com certo exagero e teatralidade. (...) Pericianda refere que desde que se entende por gente tem problemas psiquiátricos. Refere que a vida toda teve insônia. Refere que sempre teve problemas para trabalhar, diz que não consegue fazer nem os serviços mais fáceis, diz que não sabe explicar o porquê, mas não consegue trabalhar. (...) Quer falar sobre hoje, refere que agora não tem vontade de voltar para casa, tem muito medo (não especifica do que), refere agonia na cabeça, sensação de vazio, refere que em lugar nenhum está bom. Refere que não tem vontade nem coragem de tomar banho. Refere crises em que fica travada, não consegue andar. Nega hoje ideia suicida. Refere que não tem motivo para estar alegre. Em uso de Haloperidol, carbamazepina, clonazepam e amitriptilina e prometazina. Remédio não ajuda em nada. Remédios deixam muito sonolenta. Refere ser portadora de Lupus desde 2001. Suas rotinas envolvem ficar deitada, dentro de casa, não tem mais vontade de sair. Não gosta de receber visita. Refere que até para tomar banho filha tem que levá-la. É sustentada pelos filhos. No exame físico e psíquico da autora, salientou o expert, à fl. 145: Compareceu ao exame com vestes de higiene adequadas. Postura e atitudes dramática e exageradas. Cabelo recém pintado de vermelho, unhas feitas e limpas, discrepante com o relato de que até para tomar banho sua filha é responsável. Contato interpessoal adequado, fala espontânea. Tem suficiente noção da natureza e finalidade deste exame, demonstrando compreensão adequada dos assuntos abordados. Responde às perguntas de forma coerente. Consciência lúcida e atento à entrevista. Orientado (a) no tempo, espaço e circunstâncias. (...) Por fim, concluiu o perito: São a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual (fl. 148). Não obstante a divergência de conclusões entre os peritos, observo que, no presente caso, deve ser prestigiado o exame realizado pelo perito especialista em psiquiatria. Isto porque, no tocante aos problemas psiquiátricos, o médico perito especialista nessa área é aquele que melhor esclarecer a respeito das reais condições da pericianda. Contudo, o médico psiquiátrico foi categórico ao afirmar que a autora não apresenta incapacidade laborativa, lembrando que, no tocante aos problemas reumatológicos, não se constatou incapacidade. Ademais, a parte autora não apresentou laudo divergente ou atestados médicos atuais no sentido da existência de incapacidade decorrente de males psiquiátricos, de modo que não subsiste a impugnação da autora ao laudo, à fl. 164. Por todo esse contexto, o que se verifica é que não restou demonstrado o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009999-11.2012.403.6119 - AILTON CARVALHO CHAVES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AILTON CARVALHO CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Pede-se a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (f. 3). Afirmou o autor ter recebido o benefício auxílio-doença entre março e abril de 2012, haja vista a incapacidade decorrente de entupimento dos vasos arteriais das pernas. Alega ser injusta a alta médica administrativa, uma vez que está incapaz de exercer a função de ajudante. Com a inicial vieram quesitos e documentos (f. 7/11). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a produção antecipada da prova pericial médica na decisão de f. 15. O laudo médico judicial encontra-se às fls. 20/33. Citado, o INSS ofertou contestação, na qual sustentou a improcedência do pedido, vez que não preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício postulado. Requereu, pela eventualidade, o reconhecimento da prescrição quinquenal, honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do C. STJ, isenção de custas e despesas processuais, DIP na data da juntada do laudo pericial e aplicação da correção monetária e juros de acordo com os índices legais vigentes na data do cálculo. Formulou quesitos próprios e juntou documentos às fls. 37/40. A respeito do trabalho técnico, o autor pediu, com base na sugestão do perito, a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (f. 46/47). O réu, por sua vez, nada requereu (f. 48). Designada nova perícia, o respectivo laudo judicial foi apresentado às fls. 53/56. O autor pediu esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial, que foram prestados à f. 76 e sobre os quais as partes foram intimadas às fls. 77/77-verso e 78. É o relato do necessário. DECIDO. Considerando o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença, cessado em 21.3.2012 (f. 9) e o ajuizamento desta ação em 26.9.2012, ou seja, em lapso manifestamente inferior a cinco anos, não há que se cogitar a ocorrência de prescrição. No mérito, propriamente, cuida-se de pedido de imposição ao INSS de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloliteose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). No presente feito, foram realizadas duas perícias determinadas pelo Juízo na pessoa do autor. O perito suscriptor do laudo de fls. 20/33 não verificou a existência de incapacidade e sugeriu a realização de perícia por ortopedista (f. 27). Realizada perícia por especialista em ortopedia e traumatologia (f. 53/56), atestou o Sr. Perito que o autor é portador de lesão menisco lateral Joelho direito, encontrando-se incapacitado para o trabalho de forma total e temporária (quesitos 4.1, 4.4 e 4.5). Observo ainda não haver dúvida no tocante ao cumprimento dos requisitos qualidade de segurado e carência, na medida em que, na DIH (novembro de 2013 - f. 55), a parte autora possuía histórico contributivo para a Previdência Social desde 1999 e estava no período de graça previsto no art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91 c.c. art. 13, I, do Decreto n.º 3.048/99, conforme se pode inferir dos dados constantes do CNIS juntado pelo próprio INSS às fls. 38/39. Desta feita, o autor faz jus à concessão do benefício auxílio-doença desde novembro de 2013, data de início da incapacidade fixada em laudo pericial, diante da ausência de outros documentos médicos que permitam retroagir a data de início da prestação. Nesse ponto, observo que os relatórios médicos anexos à inicial não foram suficientes para a retroação da data de início da doença ou da incapacidade da parte autora, vez que a inaptidão laboral verificada em Juízo decorre de doença de natureza ortopédica e não vascular. Ademais, o perito, em laudo complementar, ratificou sua conclusão no tocante às datas de início da doença (2009) e da incapacidade (2013). Nestes termos, o benefício auxílio-doença previdenciário é devido desde a DIH em 1.11.2013 e deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora, uma vez que já houve decurso do prazo máximo assinalado na avaliação pericial (seis meses - f. 55). Passo à análise do pedido de danos morais. Para caracterização da responsabilidade civil por danos morais mister a alegação de que dos fatos houve lesão a interesses não-patrimoniais. De tal lesão resulta perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Ensinam o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo Prestipositos da Responsabilidade Civil, publicado em Atualidades de Direito Civil - Vol. II, Jurás Editora: Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social. A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ... X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Com efeito, a cessação de benefício previdenciário em razão de parecer médico no sentido da permanência da incapacidade por certo período é situação regular a que se submete o segurado que requer auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária. Não concordando com o ponto de vista do perito autárquico, o segurado pode valer-se de pedido de reconsideração médica ou prorrogação do benefício, nos termos do Regulamento da Previdência Social. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Por oportuno, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico do autor, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Nestes termos, indefiro o pedido de indenização por dano moral pelo exposto. JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder auxílio-doença previdenciário em favor do autor a partir de 1.11.2013, o qual perdurará até a constatação da efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu. Quanto ao pleito de indenização por danos morais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por conseguinte, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Para concessão da antecipação da tutela é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. Considerando que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e temporária atestadas em perícia), CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinando a imediata concessão de auxílio-doença (tipo 31) em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 1.11.2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade

Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Finalmente, resta consignar que, à evidência, a continuidade do pagamento das prestações mesmo após a exclusão do programa não tem condão de acarretar a reforma do ato ou permitir que se entenda que o Fisco o revogou. Concluindo, não vislumbro motivos a justificar a anulação dos efeitos da Portaria nº 2.537, de 25/10/2010, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a ausência de dilação probatória de um lado e de outro o zelo do advogado da União, bem como os valores envolvidos no REFIS, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 6.000,00, com fundamento nos princípios da causalidade, proporcionalidade e no disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002389-55.2013.403.6119 - ANTONIO BORJAS RODRIGUES(SP267006 - LUCIANO ALVES) X UNIAO FEDERAL

ANTONIO BORJAS RODRIGUES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com a qual busca seja declarado nulo o débito fiscal atinente ao processo administrativo 10875604132/2011-31, nº da inscrição 80111082326-45, no valor de R\$ 54.643,77, em razão da violação da ampla defesa e do contraditório, para que o autor possa, realmente, se for o caso pagar o valor devido ao réu, com a possibilidade de parcelamento e multa menor do que a efetivamente cobrada (fl. 07). Em síntese, narrou ter sido citado em execução fiscal que tramita na 2ª Vara Cível de Poá. Asseverou que não foi notificado sobre o processo administrativo que deu ensejo à propositura da execução, o que ofendeu seu direito à ampla defesa e afastou a possibilidade de negociar eventuais débitos com multas em percentuais menores (fls. 03/04). Afirmou que na declaração de 2007 não há nenhuma irregularidade, haja vista que foi recolhido aos cofres públicos o valor de R\$ 13.241,98, relativos a verbas obtidas em reclamação trabalhista. Com relação às declarações de 2008 e 2009, argumentou apenas que teria havido um equívoco por parte do contador. A gratuidade foi concedida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida (fls. 69/71). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 80/92), acompanhada de documentos (fls. 93/126), para levantar preliminar de inadequação da via eleita, ao argumento de que a questão haveria de ser discutida em embargos à execução. No mérito, defendeu que mesmo nos casos de retenção na fonte, tal fato não isenta o contribuinte de levar em consideração, por ocasião da declaração de ajuste anual, os respectivos rendimentos. Disse que, no que se refere aos atos do processo administrativo tributário, houve notificação do autor no endereço cadastrado. Aduziu que houve glosa de R\$ 13.958,53 a título de contribuição à previdência, e de R\$ 13.241,98 a título de imposto de renda na fonte, em razão da ausência de comprovação de tais recolhimentos. Réplica às fls. 130/132. É o relatório do necessário. Decido. Na medida em que o pleito desta demanda diz com a anulação de débito fiscal, mostra-se possível o ajuizamento da presente ação anulatória. Vale dizer, ainda que a execução fiscal possa ser atingida indiretamente, na verdade o que se pretende discutir é o próprio débito fiscal. Porque no mesmo sentido, vale a pena colacionar julgado proferido em semelhante caso: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO CONTRA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta pela recorrente com a finalidade de anular crédito tributário cobrado mediante Execução Fiscal. 2. O Tribunal a quo confirmou sentença pela extinção do processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que, proposta a Execução Fiscal, não mais seria cabível o ajuizamento de Ação Anulatória. 3. In casu, o pedido inicial é pela declaração de nulidade do lançamento, não se tendo veiculado pretensão pela suspensão da exigibilidade do feito executivo. 4. Inexiste óbice legal à propositura de Ação Anulatória com a finalidade de questionar judicialmente a Dívida Ativa cobrada, enquanto pendente Execução Fiscal. Precedentes do STJ. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1316871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012) Com esse enfoque, não há falar em inadequação da via eleita, razão pela qual passo à análise da questão de fundo. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza. Aqueles que auferem, ao longo de um ano, rendimentos tributáveis superiores ao patamar mínimo fixado, são obrigados a prestar declaração de ajuste anual, a fim de possibilitar que a Receita Federal possa exercer a fiscalização no que diz respeito ao correto recolhimento do tributo. No caso, tendo sido constatadas inconsistências nas declarações de 2007, 2008 e 2009, abriu-se processo administrativo para a apuração da situação, o que acarretou o lançamento suplementar de imposto de renda e, por conseguinte, a constituição de crédito tributário em favor da União. Não merece acolhimento a tese de que foi desrespeitado o direito à ampla defesa no âmbito do processo administrativo. Ora, os Avisos de Recebimento às fls. 99, 104 e 109 são suficientes a demonstrar que foi remetida notificação ao autor no endereço cadastral existente na Receita Federal. Ainda que o autor lá não mais residisse, é dele a obrigação de manter atualizados seus dados, seja porque tal ônus decorre da lei, seja porque desmedido seria exigir do aludido órgão o empreendimento de esforços a fim de descobrir o paradeiro das milhares de pessoas que precisa notificar. Confira-se o Decreto nº 3.000/1999-Art. 30. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias. Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas. Portanto, não vislumbro a existência de ofensa ao direito de defesa do autor. Nada obstante, no que se refere à declaração de 2007, muito embora tenha ocorrido a glosa de R\$ 13.958,53 a título de contribuição à previdência, e de R\$ 13.241,98 a título de imposto de renda na fonte, o autor logrou demonstrar o efetivo recolhimento de R\$ 10.547,13 à Previdência Social (fl. 26), e de R\$ 13.926,90 à Secretaria da Receita Federal (fl. 27). Bem por isso, a ré, que não contestou a validade de tais documentos, haverá de considerar o recolhimento pretérito de tais valores e terá de recalcular o montante do crédito tributário, readequando inclusive o valor das multas. A respeito das declarações de 2008 e 2009, na verdade o autor reconheceu os erros existentes, mas pretende eximir-se da responsabilidade apontando a culpa ao contador contratado. Todavia, é irrelevante a alegação de que o erro foi cometido por terceiro - seja porque a contratação de profissional especializado no assunto enfraquece ainda mais a presença da boa-fé, seja porque tal fato não afasta sua responsabilidade perante a ré. Aliás, tal argumento poderá ser levantado nas medidas que o autor entender pertinentes no sentido de se ressarcir dos prejuízos advindos do ato cometido pelo prestador dos serviços. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com exame do mérito (art. 269, I, CPC), para o fim de condenar a União a(a) recalcular o IRPF Exercício 2007 - Ano- Calendário 2006, considerando o efetivo recolhimento de R\$ 10.547,13 a título de contribuição previdenciária e de R\$ 13.926,90 a título de imposto de renda; (b) readequar o débito fiscal referente ao processo administrativo 10875604132/2011-31, Inscrição nº 80111082326-45. Antecipação parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de assegurar que a apuração e eventual cobrança de débito tributário existente em face da UNIÃO, em razão da controvérsia posta nestes autos, observe os parâmetros ora fixados. Esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Quanto às custas processuais, a União é isenta, e o autor é beneficiário da gratuidade. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002783-62.2013.403.6119 - GERALDA MARIA DOS SANTOS FERNANDES(SPI95321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDA MARIA DOS SANTOS FERNANDES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento de benefício auxílio doença, com fundamento na incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/29). Foram deferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de benefícios de gratuidade da justiça. Determinou-se a realização de prova pericial médica antecipada (fls. 45/46). À f. 56, a autarquia informou a reativação do benefício auxílio-doença em favor da autora. O laudo médico judicial encontra-se às fls. 61/65. O INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, na qual sustentou a improcedência do pedido pelo não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Ao final, subsidiariamente, postulou o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 67/76). Sobre o trabalho técnico, o réu reiterou a improcedência do pedido. A autora, por sua vez, apresentou impugnação requerendo esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial em face da conclusão de exame de tomografia, os quais foram prestados às fls. 102/103. Centes as partes a respeito do laudo complementar (fls. 104- verso/105), vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. No tocante à prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91; assim e considerando que não houve decurso desse prazo desde a data indicada nos autos, afastou essa alegação. Feita esta ressalva, passo a apreciar o mérito. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS de restabelecimento do auxílio-doença. A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). No caso, o perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, foi categórico ao atestar a capacidade laborativa da parte autora, senão vejamos: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. (f. 63-vº). Em laudo complementar, o perito, analisando o diagnóstico conforme quesito da parte autora, ratificou a conclusão pericial. (f. 103). Outrossim, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte da autora. Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. No sentido acima exposto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrota a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, Iº e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - Constam dos autos: Carteira de identidade da requerente, indicando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (nascimento em 23/04/1963); CTPS da autora, constando vínculos empregatícios, descontínuos, em nome da requerente, de 02/01/1993 a 01/08/1993 e de 01/11/1999, sem data de saída; comunicado do indeferimento do pedido de auxílio-doença, formulado na via administrativa em 06/04/2010; documentos médicos. IV - Consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, de 03/08/2010, informando cadastro da autora como contribuinte individual, com recolhimentos referentes às competências de 02/1993 a 07/1993, de 11/1999 a 08/2004 e de 10/2004 a 04/2009. Consta, ainda, a concessão de auxílio-doença, de 06/04/2009 a 20/04/2010. V - Submeteu-se a autora à perícia médica judicial (fls. 77/83 - 28/01/2012). Assevera a expert que a autora é portadora de espondilodiscopatia degenerativa e conclui pela ausência de incapacidade laborativa. VI - Assim, neste caso, o exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar à época do laudo judicial a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. VII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. VIII - Impossível o deferimento do pleito. IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878043 - Processo nº 0024222-32.2013.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA: 06/12/2013) AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A perícia médica foi devidamente realizada por Perito nomeado pelo Juízo a quo, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido para a realização de nova prova pericial por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II - A parte autora não se encontra incapacitada para exercer sua atividade laborativa, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). III - O art. 557, caput, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o decisum que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ. IV - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, agravo improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2025521 - Processo nº 00400538620144039999 - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca - Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA: 08/07/2015) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação da tutela concedida às fls. 45/46. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JORGE ROSA DE SOUZA em face da sentença prolatada às fls. 217/220, que julgou parcialmente procedente o pedido. Alegou o embargante que houve omissão em relação ao pedido de devolução de 7 parcelas descontadas do benefício do autor, após a concessão da tutela antecipada, bem como determinar a baixa do nome do autor dos arquivos do SERASA/EXPERIAN, referente à última pesquisa do Serasa apresentada pelo autor às fls. 216. (fl. 228). Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, não verifico na sentença omissão ou dúvida na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Vale a pena transcrever o dispositivo: Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JORGE ROSA DE SOUZA para reconhecer a inexigibilidade do empréstimo contrato nº 110.000272847, referente à conta corrente nº 013.17118-8, agência 3218, e condendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar indenização por danos materiais no valor correspondente a R\$ 2.594,40 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), que sofrerá a incidência de correção monetária e juros moratórios desde 05.04.2013, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. b) pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Até a liquidação desse montante, incide correção monetária a contar da data do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora com incidência desde 05.04.2013 (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. c) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela para determinar (1) a devolução dos valores descontados em razão do empréstimo contrato nº 110.000272847 e (2) e que a ré não indique o nome do autor aos cadastros de inadimplentes em razão do empréstimo contrato nº 110.000272847. De outro lado, no que se refere à baixa do nome do autor dos cadastros do Serasa, a questão foi enfrentada por este Juízo, restando evidente, na verdade, a pretensão de reforma do decurso. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a qualquer dos vícios passíveis de questionamento. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005281-34.2013.403.6119 - VERA LUCI SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERA LUCI SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data de indeferimento do pedido. Em síntese, relata a autora ser portadora de síndrome pós-poliomielite, hipotireoidismo, epilepsia e hipertensão arterial, que ocasionam incapacidade para o trabalho, mas, a despeito disso, o INSS vem denegando os pedidos de concessão de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 8/22. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 34/35, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial médica. A autora formulou quesitos próprios (fls. 46/47). O laudo médico judicial na especialidade neurologia foi apresentado às fls. 53/58. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 63/72, e requereu a improcedência do pedido, sustentando, em suma, o não preenchimento do requisito incapacidade laboral exigido para a concessão dos benefícios postulados. Subsidiariamente, quanto aos juros e correção monetária em caso de condenação, requereu a aplicação da Lei nº 11.960/09. O segundo laudo pericial encontra-se às fls. 73/79. Laudos médicos administrativos foram juntados às fls. 80/82. A respeito dos trabalhos técnicos, a autora reiterou a procedência do pedido com base no teor do segundo laudo. Pediu ainda a colheita da prova testemunhal (fls. 85/87). O INSS protestou pelo acolhimento do laudo elaborado pelo especialista em neurologia e pelo decreto de improcedência do pedido. O pedido formulado pela autora no sentido da produção de prova oral foi indeferido na decisão de fl. 89. O julgamento foi convertido em diligência para a Sr.ª Perita, subscritora do segundo laudo, prestar esclarecimentos ao Juízo, o que foi feito à fl. 95. Cientes as partes do laudo complementar, vieram os autos à conclusão. É o necessário relatório. DECIDO. F. 98 - A petição inicial e documentos anexos não cogitam da alegada limitação funcional decorrente de quadro depressivo. Nestes termos, indefiro o pedido de nova perícia médica. Feita esta ressalva, aprecio o mérito. A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91; tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, que tanto o auxílio-doença, como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). No caso, foram realizadas duas perícias médicas nas áreas neurologia e cardiologia/medicina ocupacional (fls. 53/58; 73/79 e 95). O perito médico especialista em neurologia, subscritor do laudo de fls. 53/58, foi categórico ao atestar a capacidade laborativa da parte autora, serão vejamos: (...) A pericianda em questão é portadora de seqüela motora de Poliomielite. O exame físico neurológico evidencia quadro de monoparesia flácida distal em membro inferior direito. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. (destacou-se) No segundo laudo, a perícia judicial constatou a existência de incapacidade laboral decorrente de Síndrome pós-poliomielite. Entretanto, opinou pela necessidade de parecer em neurologia. Em laudo complementado à fl. 95, a Sr.ª Perita ratificou a relevância da perícia especializada para a doença apontada no laudo e, quanto às demais enfermidades relatadas na petição inicial, atestou que elas não implicam inaptidão laboral. Confira-se o excerto do indigitado laudo: (...) No que tange às demais patologias citadas em inicial, não foram comentadas em laudo pericial por não haver documentação pertinente às mesmas e nem tratarem-se de pleto principal da pericianda com relação a sua incapacidade. Ademais, são patologias não incapacitantes e a pericianda não informou uso de medicações para tal, de onde conclui-se que não são patologias de relevância nem tão pouco incapacitantes. Com relação à referida incapacidade de ordem clínica apontada em laudo, há que se levar em consideração, a experiência técnica na especialidade do perito em neurologia. (...) Devem prevalecer, portanto, as conclusões periciais, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, os laudos estão suficientemente fundamentados. Outrossim, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte da autora. Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pomenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Pelos mesmos motivos, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente para toda e qualquer função, o que não restou demonstrado nos autos. Conforme clássica lição de Mozart Victor Russomano a aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência. (in Comentários à Consolidação das Leis Previdenciárias, SPRT, 1981:135). No sentido acima exposto, o seguinte julgado da Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. PEDIDO DE REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o reestabelecimento de auxílio-doença. - O laudo atesta que a periciada apresenta seqüela de paralisia infantil, hipertensão arterial e obesidade. Aduz que a seqüela da poliomielite é em decorrência de doença infecciosa contagiosa. Informa que a doença teve início em 1962 e não houve comprovação de evolução desfavorável das patologias. Conclui que a autora não apresenta incapacidade laborativa para exercer suas atividades habituais desde 31/01/2007. - A parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.213/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2010123 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Processo nº 0032071-21.2014.4.03.9999 - Fonte: e-DJF3 Judicial1 DATA: 15/05/2015 - desta-cou-se) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005549-88.2013.403.6119 - ALCEU SILVEIRA(SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA E SP216094 - RENATO LIMA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apontar erro material. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. O termo inicial de incidência da correção monetária e juros de mora foi fixado na data do primeiro saque contestado. A análise dos documentos permite a constatação de que este saque ocorreu em 04/12/2012, restando evidenciado, por conseguinte, o erro material. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para sanar o erro material e consignar que o termo inicial de correção monetária e juros de mora é 04/12/2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006679-16.2013.403.6119 - ELIZABETH LIBERATO CALDEIRA BRANDT(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIZABETH LIBERATO CALDEIRA BRANDT ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, além de danos morais em valor correspondente a dez vezes o valor do último salário de benefício. Relata a autora que está acometida de Neoplasia Intraepitelial Cervical Grau II, padecendo ainda de problemas na coluna, ombro e cotovelo direitos, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Aduz que o INSS lhe concedeu o benefício auxílio-doença no período de 21.03.2005 a 15.04.2006 e indeferiu os demais pedidos apresentados. Inicial instruída com documentos de fls. 14/89. Em cumprimento à determinação de fl. 102, a autora apresentou emenda à inicial às fls. 123/124. Às fls. 125/126 foi afastada a possibilidade de prevenção e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ainda a realização de prova pericial médica, formulando-se quesitos. A perita nomeada requereu a apresentação de exames médicos (fl. 140), providência cumprida pela autora às fls. 143/157 e 158/160. O laudo pericial foi acostado às fls. 167/180. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 182/192) e requereu a improcedência dos pedidos, afirmando a inexistência do requisito relativo à qualidade de segurado. Quanto ao pedido de danos morais, sustentou a ausência de dano indenizável e, pelo princípio da eventualidade, afirmou não haver comprovação de nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente público, defendeu a legalidade do ato de cessação do benefício, salientando o não preenchimento dos requisitos para a sua concessão. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e teceu considerações a respeito das verbas de sucumbência e do termo inicial do benefício. Apresentou documentos (fls. 193/204). As partes manifestaram-se acerca do laudo, requerendo o INSS a improcedência do pedido (fl. 207) e a autora esclarecimentos periciais (fl. 208). A perita prestou esclarecimentos às fls. 215/218 e as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito. É o necessário relatório. DECIDO. A prescrição, segundo o estabelecido no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ocorre em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse passo, considerando a propositura da presente ação em 12.08.2013 e o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário desde a cessação (fls. 08/09 e 11), reconheço a possibilidade de consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 12.08.2008. Passo ao enfrentamento do mérito. A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91; tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, que tanto o auxílio-doença, como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). A perícia médica subscritora do laudo de fls. 167/180, após exame clínico e análise dos documentos médicos apresentados, concluiu que a autora é portadora de neoplasia intraepitelial de colo de útero que após um ano apresentou a primeira recidiva, após 8 anos de segunda recidiva da doença, atualmente com metástase óssea com Cid C53, é neoplasia em estágio avançado. Não tem critérios para enquadramento em deficiência física ou mental momento. De acordo com a Sra. Perita, a autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, estimando a data de início da incapacidade em 14.03.2013 (resposta aos quesitos 4.1, 4.5 e 4.6, fls. 177/178). Em esclarecimentos, a Sra. Perita afirmou que a autora esteve incapacitada de forma total e temporária no período de 27.08.05 a 13.06.07 e incapacitada de forma total e permanente a partir de 14.03.2013 (fl. 217). Analisando-se atentamente o histórico contributivo da parte autora, constata-se que o último vínculo empregatício foi cessado em 28.09.1991 (fl. 196). E a autora somente voltou a fazer parte do financiamento da Seguridade Social em novembro de 2004, efetuando quatro recolhimentos, até a competência fevereiro de 2005 (fl. 197), passando então a usufruir benefício previdenciário, no período de 21.03.2005 a 01.04.2006 (fl. 194). No entanto, mesmo que se pudesse considerar o benefício auxílio-doença concedido em favor da autora, cessado em 01.04.06, ou a data da incapacidade apontada pela perícia como total e temporária (até 13.06.07, fl. 217), certo é que, ao início da incapacidade total e permanente (14.03.13 - fl. 217), já não estava presente a qualidade de segurada. Por outro lado, não há nos autos documentos médicos que permitam concluir que a autora esteve incapacitada no período entre a cessação do benefício pelo INSS e a data de início da incapacidade total e permanente apontada pela Sra. Perita. Fixadas tais premissas, entendendo não fazer a parte autora jus ao benefício postulado em razão da falta de qualidade de segurado, apesar de presente a incapacidade. Diante da improcedência do pedido de

concessão de benefício previdenciário, resta prejudicado o pleito de indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008295-26.2013.403.6119 - JOSE CICERO DA SILVA (SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CICERO DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a revisão do ato concessório de sua aposentadoria e, por conseguinte, o recálculo do valor da renda mensal inicial. Em síntese, afirmou que foram considerados salários-de-contribuição em valores sensivelmente menores do que ele de fato recebeu. Disse ter sofrido abalo moral indenizável. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 19/60). A gratuidade foi deferida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela restou negada (fl. 83). Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que a RMI foi apurada em conformidade com a legislação e de que não houve abalo em intensidade que caracterize a ocorrência de dano moral (fls. 86/89). Réplica às fls. 96/102. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou parecer e cálculos às fls. 107/110, a respeito dos quais as partes manifestaram-se às fls. 113 e 114/115. É o relatório. Decido. O autor logrou obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.014.031-6 em 31/07/2012. O objeto da presente demanda, vale salientar, não diz com a maneira de cálculo da renda mensal inicial. A questão controversa, na verdade, refere-se aos salários-de-contribuição que foram considerados pelo INSS, o qual, todavia, deixou de especificamente manifestar-se sobre tal ponto por ocasião da contestação. Verifica-se que em considerável número de meses a remuneração apontada no CNIS não encontra-se em consonância com os valores apontados nos holerites acostados às fls. 34/61. Não passa despercebido que o INSS levou em consideração os dados constantes no CNIS. Nada obstante, o autor logrou apresentar holerites com remunerações superiores àquelas que foram utilizadas no cálculo da renda mensal inicial. Considerando tais documentos, bem como a ausência de imputação por parte do INSS no que se refere à sua validade, a pretensão inicial há de ser acolhida, especialmente porque a Contadoria apurou que, acaso tomado como parâmetro os valores existentes nos holerites, a renda mensal inicial do benefício será maior. Portanto, a revisão há de ser efetivada para que a renda mensal inicial seja aquela apurada pela Contadoria às fls. 108/110, no valor de R\$ 1.457,43. Oportunamente, passo à análise do pedido de pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral. À sua caracterização, mister a comprovação de que dos fatos houve lesão a interesses não-patrimoniais, e de tal lesão resulta perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo Pressupostos da Responsabilidade Civil, publicado em Atualidades de Direito Civil - Vol. II, Jurá Editora: Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social. E a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a ideia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa. (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740, nota 63). Fixadas essas premissas, entendo que a concessão de benefício previdenciário com RMI incorreta, em que pese acarrete a necessidade do implemento de esforços a fim de solucionar o impasse, não configura, isoladamente, afronta aos direitos da personalidade. Não bastasse, inexistente notícia de que o erro foi apontado ao INSS, o qual, por sua vez, se não detinha os holerites, não poderia ter procedido de outra maneira. Concluindo, acolho como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 108/110, que resultaram em uma renda mensal inicial superior àquela concedida na via administrativa (R\$ 1.457,43), mas afasto a pretensão de que seja arbitrada indenização por danos morais. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de JOSÉ CICERO DA SILVA para que seja considerada como renda mensal inicial o valor de R\$ 1.457,43. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas e não pagas desde a DIB em 31/07/2012, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO

0008650-36.2013.403.6119 - ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA (SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo UNIÃO FEDERAL em face da sentença prolatada às fls. 54/55, que, além de reconhecer a existência de interesse processual com relação ao valor da pensão alimentícia, julgou o restante do pedido improcedente. Alegou a embargante contradição, sob o argumento de que não poderia ser cancelado o protesto da CDA diante da pena exigibilidade do débito. É o breve relatório. DECIDO. Não se vislumbra contradição na sentença prolatada, haja vista que a própria embargante reconheceu que a glosa referente às despesas com pensão alimentícia foi excessiva. Na verdade, restou patente o inconformismo da parte com o capítulo da sentença que determinou o cancelamento do protesto da CDA, a desafiar a interposição de outro recurso, sendo certa a inexistência de vício sanável por meio de embargos. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008725-75.2013.403.6119 - MARCIO PEREIRA DE SOUZA (SP196940 - SANDRA RODRIGUES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

MARCIO PEREIRA DE SOUZA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com a qual busca o recálculo de imposto de renda, com a restituição de verbas recebidas a título de juros moratórios na Justiça do Trabalho, bem como aplicação das tabelas progressivas e alíquotas do Imposto de Renda das épocas próprias mês a mês (fl. 9). Em síntese, narrou que em reclamação trabalhista por ele ajuizada, recebeu R\$ 105.909,05. A título de imposto de renda, recolheu R\$ 24.825,15, e posteriormente, em 2010, obteve restituição de R\$ 6.020,00. Aduziu que o valor total foi considerado como rendimento para a data do pagamento, quando, ao revés, o imposto deveria ter sido calculado mês a mês. Pontuou que, caso observada a forma correta de aferição, haveria incidência de alíquotas menores em determinados períodos. No seu entender, os juros moratórios, em razão da natureza indenizatória, não poderiam integrar a base de cálculo do imposto. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/26). A gratuidade foi indeferida, e o autor recolheu as custas iniciais (fl. 38). Citada, a União ofereceu contestação para levantar preliminar de coisa julgada, ao argumento de que o recolhimento do tributo deu-se em razão de decisão prolatada na Justiça do Trabalho, já transitada em julgado. Aduziu que o autor deixou de juntar comprovante a demonstrar o efetivo recolhimento do imposto, documento este indispensável à propositura da demanda, inclusive porque impossibilitaria a aferição da ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu sobre o princípio da legalidade tributária e o fato gerador do imposto de renda, sublinhando que toda a legislação aplicável a este tributo adotaria o Regime de Caixa, pelo qual as receitas e despesas seriam consideradas de acordo com a data do efetivo recebimento ou desembolso. Asseverou que não se pode conferir interpretação ampliada às isenções fiscais e que, se os juros moratórios são verbas que antes não figuravam no patrimônio jurídico do contribuinte, podem ser classificados como rendimentos de trabalho assalariado. Réplicas às fls. 62/82, acompanhadas dos documentos às fls. 83/85. É o relatório. Decido. A causa de pedir, as partes e o pedido aduzidos na reclamação trabalhista são elementos diversos daqueles existentes no presente processo. Aliás, sequer a Justiça do Trabalho detém competência para julgamento de questões tributárias, sendo certo que o instituto da coisa julgada operou-se no que diz respeito à existência ou não dos direitos trabalhistas discutidos naquela demanda, mas não tem nenhuma relevância para a questão relativa ao montante devido a título de imposto de renda. Nesse sentido a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA - TRIBUTOS - IRPF - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CÁLCULO MÊS A MÊS - JUROS MORATORIOS - RESCISÃO CONTRATUAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Justiça do Trabalho não detém a competência legal, nem constitucional para o exame da incidência ou não do Imposto de Renda, afastando a preliminar de ofensa à coisa julgada. 2. O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de reclamação trabalhista, não pode acarretar ônus ao empregado, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador. 3. O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada verba deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. Valores advindos de reclamação trabalhista no contexto de rescisão do contrato de trabalho, portanto inexistem à exação sobre o montante recebido a pretexto de juros de mora. 5. Remessa oficial e apelação não providas. (TRF3, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Apelação em Reexame Necessário nº 00038557820124036100, j. em 27/08/2015 - grifo não original) Assim, afasto a alegação de coisa julgada. No que se refere à ausência de documento indispensável à propositura da demanda, entendo que aqueles a acompanhar a inicial são suficientes a satisfatoriamente embasar o pleito e estabelecer a controvérsia, especialmente a declaração de imposto de renda às fls. 23, que expressamente aponta o recolhimento de imposto de renda no valor de R\$ 24.825,15 no ano de 2009. Não bastasse, o cálculo de atualização de valores à fl. 20 permite a constatação de que o Juízo trabalhista observou a necessidade de pagamento do imposto de renda, não havendo razões para que se duvide sobre o efetivo recolhimento. Aliás, a própria ré não nega que os valores foram destinados ao Fisco, razão pela qual perde relevância a ausência de comprovante do depósito bancário. De outra banda, porque o recolhimento foi realizado em 2009, tampouco há que se questionar a ocorrência de prescrição, considerando a propositura da demanda em 22/10/2013. Superados esses pontos, passo à análise da questão de fundo. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos. Lei 8.134/90. Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei 9.250/95. DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reas: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Determinando a legislação que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, equívocado foi o procedimento de cálculo do imposto sobre o total das verbas trabalhistas como se fosse um rendimento único, referente ao mês do pagamento. Na verdade, deveria ter sido apurado o crédito tributário mês a mês, haja vista que tais verbas referem-se a anos de trabalho prestado à empresa. Vale ressaltar, o empregado que deixou de receber as verbas salariais não pode ser punido novamente pela adoção de critério de cálculo que aumenta o valor de tributo a ser recolhido. O artigo 12 da Lei 7.713/88, invocado pela ré, tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Como se percebe, o dispositivo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. O comando não pretende impor que os valores acumulados sejam considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2.º e 7.º da mesma lei tratam da forma como será calculado o imposto, com periodicidade mensal, à medida que se perceberem os rendimentos. Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Nesse contexto, o art. 12 há de ser interpretado conjuntamente com os arts. 7.º e 12.º, todos da Lei 7.713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3.º da Lei 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7.º da Lei 7.713, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3.º, caput e parágrafo único, da Lei 9.250/95, também se refere ao art. 7.º da Lei 7.713. Assim, a interpretação defendida pela ré vai de encontro ao que de fato prevê o ordenamento jurídico brasileiro. Tampouco há de ser acolhida a tese apresentada pela ré no que se refere aos juros moratórios, os quais, por decorrerem do pagamento em atraso, possuem natureza indenizatória, o que impede sejam os respectivos valores considerados na base de cálculo do imposto de renda. A propósito, maiores digressões sobre a controvérsia mostram-se desnecessárias diante da remanosa jurisprudence que vem acatando a tese inicial, senão vejamos: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador. Não é possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, AgRg no REsp 1060143, j. em 21/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. I - Os juros moratórios, a teor do art. 404 do Código Civil, constituem indenização por danos emergentes, os quais, por força do art. 110 do Código Tributário Nacional, assim devem ser considerados no âmbito tributário. II - Os juros de mora não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, diante da materialidade deste, insculpida na Constituição (art. 153, III) e explicitada no Código Tributário Nacional (art. 43), pois: a) não traduzem renda, porquanto não resultam do capital, do trabalho, nem da combinação de ambos; e b) também não constituem proventos de qualquer natureza, os quais correspondem às remunerações advindas da inatividade (aposentadoria e pensão). III - Em consequência, os juros moratórios refõem ao alcance do Imposto sobre a Renda, configurando hipótese de não incidência, independentemente da natureza, tributável ou não, do crédito principal. O art. 16, parágrafo único, da Lei n.º 4.506/64, bem como dispositivos legais afins, não têm o condão de sujeitar os juros moratórios ao Imposto sobre a Renda, uma vez não autorizada sua incidência pela Constituição da República (art. 153, III) e pelo Código Tributário Nacional (art. 43). Igualmente, irrelevantes as equivocadamente denominadas isenções de juros moratórios contempladas em lei, porquanto trata-se de autênticas hipóteses de não incidência tributária. IV - Agravo regimental provido. Recurso Especial improvido. (STJ, Primeira Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, AgRg no REsp 1451876, j. em 10/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS

questos, procuração e documentos (fs. 15/33).Intimada a comprovar documentalmente inexistir identidade entre este processo e aqueles apontados no Termo de Prevenção, a autora juntou documentos e ressaltou que o pedido de restabelecimento que se faz neste último deve ser considerado em decorrência do agravamento da doença (39/49).É o relato do necessário. DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora (f. 15). Anoto-se.Apontou-se como possíveis preventos os processos nº 0000264-63.2012.403.6309 e nº 0000381-25.2010.403.6309, mas a parte autora, embora regularmente intimada nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil (f. 38), não cumpriu integralmente a determinação judicial, deixando de trazer cópia da petição inicial a comprovar a inexistência de coisa julgada ou litispendência em relação à ação previdenciária nº 0000264-63.2012.403.6309, distribuída em 25.1.2012 no JEF/Mogi das Cruzes/SP. Porque não especificam satisfatoriamente a causa de pedir, a cópia da sentença prolatada nos autos do indigitado processo 0000264-63.2012.403.6309 (fs. 42/45) e respectiva certidão de objeto e pé (f. 49), isoladamente, não têm o condão de afastar a identidade entre os feitos, lembrando que a pretensão nestes autos é a concessão do benefício auxílio-doença desde 2011.De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial.No caso, vale ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011210-82.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-03.2011.403.6119) ANTONIO SERGIO SOUZA CAMPOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS - ESPOLIO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

ANTONIO SERGIO SOUZA CAMPOS e o ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS opuseram estes embargos com os quais buscam obstar ou diminuir o valor da execução ajuizada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVO - EMGEA.Em síntese, narraram a celebração de contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal para a aquisição de imóvel. Teriam deixado de pagar as prestações em agosto de 1990, mas ajuizaram consignação em pagamento posteriormente julgada improcedente. Sustentaram que a cessão de crédito efetiva pela CEF em favor da EMGEA não surtiria efeitos porque os embargantes não tomaram ciência do fato, em desrespeito à cláusula contratual nº 37.Defenderam a tese de que o inadimplemento das parcelas acarretou o vencimento antecipado da dívida, momento a partir do qual também teria iniciado a contagem do prazo prescricional de cinco anos para a respectiva cobrança. Na pior das hipóteses, a prescrição começaria a correr a partir do trânsito em julgado da decisão final prolatada na ação de consignação em pagamento, sendo que em qualquer dos casos já teria transcorrido lapso superior a cinco anos até a interrupção da prescrição -ocorrida com a notificação extrajudicial.No mais, diante da antecipação do vencimento da dívida, ajuizaram que o cálculo apresentado pela embargada seria excessivo na medida em que foram somadas as parcelas não pagas, com as majorações previstas no contrato, quando, ao revés, haveria de ter sido calculado o montante do débito ao momento do vencimento antecipado, valor sobre o qual incidiria correção monetária e juros de mora de acordo com a tabela estipulada pelo Poder Judiciário.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fs. 871/873).Os embargantes emendaram a inicial para juntar cópias da execução e apresentar os cálculos que entendem corretos (fs. 875/876).A EMGEA apresentou impugnação às fs. 1159/1177 para dizer que a notificação a respeito da cessão de crédito tem a finalidade de impedir o pagamento a quem não seja o credor e que, exatamente por isso, nos casos de inadimplência, a citação pode suprir tal lacuna. Apontou a inexistência de memória de cálculo, o que ensejaria a rejeição dos embargos. Argumentou que o termo a quo da prescrição seria a data da última prestação prevista no contrato, e que o vencimento antecipado seria mera faculdade do credor. Quanto ao valor da execução, pugnou pela utilização dos índices previstos no contrato.É o relatório do necessário.DECIDO.De início, analiso a preliminar levantada em contestação.Não passa despercebida a cláusula contratual nº 37, segundo a qual O crédito hipotecário do presente contrato poderá ser cedido ou caucionado, no todo ou em parte, pela CEF, uma vez notificado o DEVEDOR.Na verdade, tal regimento encontra-se disciplinado, também, no Código Civil, o qual expressamente prevê comando no mesmo sentido, senão vejamos:Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.Ocorre que no caso concreto a notificação a respeito da cessão efetivou-se por meio da cautelar de protesto interruptivo da prescrição na medida em que (a) a inicial daquele processo narra com satisfatória clareza a situação fática, (b) os devedores foram devidamente citados (fl. 955), e na lei não há exigência de forma determinada para a notificação.Ainda que assim não fosse, vale ressaltar que a exigência de notificação do devedor justifica-se a fim de evitar que o pagamento seja feito à pessoa errada, não tendo relevância, portanto, nos casos de inadimplência.Vale dizer, não se vislumbra concretamente qualquer prejuízo outro em desfavor dos devedores. A demasiada valoração dada à questão pelos embargantes não implica, à evidência, relevantes consequências a eles desfavoráveis, exatamente porque não estão sendo cobrados duplamente. Pelo contrário, diante da contestada inadimplência, a tese levantada serviria, na verdade, para afastar obrigação relativa a crédito devidamente cedido.Com esse contexto, não há que se cogitar na ilegitimidade ativa da EMGEA para o ajuizamento da execução.No que se refere à alegação de excesso de execução, em que pese não tenha vindo planilha em apartado, os embargantes discorreram a esse respeito, especificando o valor principal, juros e multa, além de apresentar o montante da dívida que entendem correto (R\$ 414.127,21).Bem por isso, entendo que restou cumprida a exigência prevista no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil.No ensejo, consigno que os argumentos que embasariam o reconhecimento do excesso de execução envolvem apenas matéria de direito. Sem apontar incorreção matemática, os embargantes apenas impugnam o entendimento utilizado pela embargada para elaborar sua planilha, sendo desnecessária, por conseguinte, a remessa dos autos à Contadoria.Sobre a questão, todavia, a eles não assiste razão na exata medida em que pretendem a adoção de parâmetros diversos do quanto estipulado no contrato, em desrespeito ao pacta sunt servanda, e sem qualquer justificativa plausível para tanto.Destarte, a execução obedecerá as regras estipuladas no contrato.Proseguindo com relação à alegação de prescrição, ressalto que a adoção das medidas de cobrança ou executivas tendo por parâmetro o vencimento antecipado não representam uma imposição ao credor, mas mera faculdade. A adoção deste entendimento há de ser feita inclusive para alargar situações como a do presente caso, em que os embargantes, mesmo após a inadimplência, ajuizaram consignação em pagamento. Ou seja, mesmo diante da inadimplência não é possível prever o comportamento do devedor, assegurando se ele tem ou não a intenção de retomar o pagamento das prestações conforme inicialmente acordado.Álias, maiores digressões sobre a questão mostram-se desnecessárias na medida em que pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:O acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ de que, não obstante o vencimento antecipado da dívida, o termo a quo do prazo prescricional permanece inalterado. Assim, no presente caso, o termo inicial é a data do vencimento da última parcela do contrato de financiamento de mútuo habitacional.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da prescrição executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o truncamento/cancelamento da matrícula.2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (REsp n. 1.292.757/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 21.8.2012.)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes.2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp n. 815.756/RS, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.12.2010.)PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE.1. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão.II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 802.688/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 26.2.2007.)Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, nos termos da fundamentação retro, afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à instância de origem para que prossiga no julgamento da demanda. (REsp 1438618, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. em 07.08.2015, grifos não originais)Com esse entendimento e considerando o mútuo contratado em 28 de Março de 1989, com prazo de pagamento em 20 anos, não há que se cogitar o reconhecimento de prescrição.Concluindo, não há razão para o acolhimento de qualquer das teses levantadas pelos embargantes.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO AOS TERMOS PLEITEADOS pela exequente/embargada.Condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Oportunamente, promova-se o desapensamento e o arquivamento destes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002899-21.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO JORDAO MENEZES

Vistos,Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.Saliente que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.Analisando o andamento processual, verifico que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas de informação à disposição (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD), restando as diligências infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito em execução.Intimada pessoalmente a dar andamento ao feito, a parte autora deixou transcorrer o prazo assinalado sem qualquer manifestação.Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001183-79.2008.403.6119 (2008.61.19.001183-0) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ em face da sentença prolatada às fs. 311/320, que concedeu parcialmente a segurança pleiteada.Algo o embargante, em suma, que a sentença se mostra omissa e contraditória, uma vez que deixou de se manifestar sobre a aplicabilidade do art. 31 da Convenção de Viena e a prevalência dos tratados em matéria tributária, bem como quanto à necessidade de legislação complementar para instituição das contribuições sociais em testilha, omissão quanto à violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica e isonomia.Determinada a manifestação da União a respeito dos embargos em razão de eventual possibilidade de atribuição de efeitos infringentes (fl. 340).A União manifestou-se às fs. 342/343 e requereu a rejeição dos embargos, ante a ausência de omissão ou contradição.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.MÉRITOAnalisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifico que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões, contradições ou dúvidas por acaso existentes.A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e a parte embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (ED no RESP 930.515), os embargos declaratórios não têm o escopo de revisar ou anular decisões judiciais.Como muito bem ressaltado pela União Federal em sua manifestação, a sentença proferida por este Juízo enfrentou de forma clara, coerente e detalhada todos os pontos controvertidos da lide, abordando, amíúde, todas as nuances das causas de pedir e dos pedidos. Deve o embargante realizar uma leitura ponderada de toda Sentença e, assim, verificará que todos os pontos postos na inicial do presente writ foram suficientemente analisados.Na Sentença, ora impugnada, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou dúvida na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.Portanto, concluo que os presentes embargos declaratórios são manifestamente protelatórios, razão pela qual aplico ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa da ação na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, porquanto inexistentes as omissões e contradições alegada pela parte embargante.Condeno a parte embargante ao pagamento de multa em favor da União Federal, no importe 1% (um por cento) do valor da causa, com filero no art. 538 do CPC.P.R.L.

0020033-68.2013.403.6100 - ZTECH SENSORES LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições para o PIS e a COFINS nas operações de importação com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.Tendo em vista a narrativa constante na inicial e em suas 04 emendas com a retificação da autoridade coatora às fs. 162, bem como a anulação da sentença de fs. 116/118 pelo E.TRF3, entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada (fs. 162), razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações.Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de dez dias.Objetivo garantir a razoável duração do processo considerando o lapso temporal decorrido entre data da impetração do presente writ e sua redistribuição a este Juízo, com a finda das informações de-se, IMEDIATAMENTE, vista ao MPF para parecer.Após, tornem os autos conclusos com URGÊNCIA.Int.

0009285-46.2015.403.6119 - THIAGO HERBERT DOS SANTOS(SP343120 - FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS E SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA) X REITOR DA FACULDADE DE

Vistos, etc. Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações preliminares do REITOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DE GUARULHOS - FACIG, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002678-51.2014.403.6119 - MOREIRA PINTO PLASTICOS LTDA - ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, movida por MOREIRA PINTO PLÁSTICOS LTDA. em face da UNIÃO, com a qual busca a sustação do protesto das certidões de dívida ativa sob nº 80.5.12.008811-06 e 80.5.12.008750-41, expedindo-se ofício ao 2º Cartório de Protesto de Guarulhos. Em suma, sustentou a inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/12, assim também a ilegalidade do protesto, que teria por finalidade coagir o contribuinte ao pagamento do débito quando a Fazenda Pública deveria valer-se dos instrumentos previstos em legislação específica para obter a satisfação de eventuais débitos. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fs. 19/31. O pedido liminar foi indeferido às fs. 35/37, oportunidade na qual foi autorizado o oferecimento de caução do valor integral e em dinheiro do valor devido. A ré foi citada e apresentou contestação às fs. 42/50, com preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa e requereu a improcedência do pedido. Réplica às fs. 55/60. É o relato do necessário. DECIDO. A sustação do protesto tem caráter provisório, em consonância com os provimentos cautelares, cuja finalidade é de tão somente resguardar e possibilitar o resultado do processo. O efetivo cancelamento do protesto é que não poderia ser almejado nesta demanda, mas sim por ocasião da ação principal que o requerente anunciou (declaratória). Bem por isso, afasto a preliminar de inadequação da via eleita e prossigo para enfrentar a questão de fundo. Não assiste razão ao autor. Muito embora a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça não admitisse protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa (fosse por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, fosse por ausência de previsão legal), a questão acabou sendo resolvida com o advento da Lei nº 12.767/12. Assim, há previsão expressa para o protesto da certidão de dívida ativa da União, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene descumprimento de obrigação pelo qual se prova a inadimplência e o originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) A jurisprudência atual, portanto, é, no sentido do cabimento do aludido protesto, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade de tal instrumento. A respeito, temos as seguintes ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irsignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201400914020 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1450622 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - STJ - Segunda Turma - DJE 06/08/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00299495920144030000 - Agravo de Instrumento 545782 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - TRF3 - Terceira Turma - Data 20/01/2015). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de 15% de honorários advocatícios sobre o valor da causa (artigo 20 do CPC). Custas pela autora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertl

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6008

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003028-54.2005.403.6119 (2005.61.19.003028-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO(SP160511 - GIL AUGUSTO CLAUDIO FILHO E SP24190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO E SP160511 - GIL AUGUSTO CLAUDIO FILHO)

Fls. 738/740: Atente-se o l. defensor constituído Dr. Gil Augusto Claudio Filho, OAB/SP 160.511, para que fatos como este não se repitam neste Juízo. Intime-se-o ainda, a fim de que compareça na Secretaria deste Juízo, a fim de proceder a retirada de bens pessoais deixados em Secretaria. Com relação aos bens da acusada, apreendidos nos presentes autos, que se encontram em poder da Aduana de Guarulhos, verifico que a questão já foi resolvida à fl. 714v., bem ainda que foi expedido ofício àquele órgão, informando-se acerca do teor da sentença prolatada por este Juízo, conforme se verifica à fl. 726, para a adoção das providências pertinentes, motivo pelo qual reputo prejudicado o pedido formulado pela defesa. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se.

Expediente Nº 6014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004175-57.2001.403.6119 (2001.61.19.004175-9) - IRENE RITA OVIDIO X BENEDITO MARIANO NETTO X ADELINO ALVES DE AGUIAR X AGRIPINO DA SILVA X JOANA PARDO DE REZENDE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTERRES E SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IRENE RITA OVIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARIANO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO ALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA PARDO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento complementar efetuado em cumprimento à decisão liminar exarada pelo Supremo Tribunal Regional Federal nos autos da ação cautelar 3.764/14, que considerou devida a utilização do índice IPCA-E, em substituição à TR, nos pagamentos efetuados no exercício de 2014. Após, retomem ao arquivo.Int.

0005614-06.2001.403.6119 (2001.61.19.005614-3) - OTAVIO ARISTIDES CAETANO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento complementar efetuado em cumprimento à decisão liminar exarada pelo Supremo Tribunal Regional Federal nos autos da ação cautelar 3.764/14, que considerou devida a utilização do índice IPCA-E, em substituição à TR, nos pagamentos efetuados no exercício de 2014. Após, retomem ao arquivo.Int.

0002399-51.2003.403.6119 (2003.61.19.002399-7) - EDIR DONATO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDIR DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento complementar efetuado em cumprimento à decisão liminar exarada pelo Supremo Tribunal Regional Federal nos autos da ação cautelar 3.764/14, que considerou devida a utilização do índice IPCA-E, em substituição à TR, nos pagamentos efetuados no exercício de 2014. Após, retornem ao arquivo.Int.

0004741-35.2003.403.6119 (2003.61.19.004741-2) - PAULO FERREIRA DA COSTA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento complementar efetuado em cumprimento à decisão liminar exarada pelo Supremo Tribunal Regional Federal nos autos da ação cautelar 3.764/14, que considerou devida a utilização do índice IPCA-E, em substituição à TR, nos pagamentos efetuados no exercício de 2014. Após, retornem ao arquivo.Int.

0007083-82.2004.403.6119 (2004.61.19.007083-9) - JOSE BENTO ALVES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE BENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento complementar efetuado em cumprimento à decisão liminar exarada pelo Supremo Tribunal Regional Federal nos autos da ação cautelar 3.764/14, que considerou devida a utilização do índice IPCA-E, em substituição à TR, nos pagamentos efetuados no exercício de 2014. Após, retornem ao arquivo.Int.

0000587-03.2005.403.6119 (2005.61.19.000587-6) - JAIME DIAS CARDOSO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAIME DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento complementar efetuado em cumprimento à decisão liminar exarada pelo Supremo Tribunal Regional Federal nos autos da ação cautelar 3.764/14, que considerou devida a utilização do índice IPCA-E, em substituição à TR, nos pagamentos efetuados no exercício de 2014. Após, retornem ao arquivo.Int.

0001145-38.2006.403.6119 (2006.61.19.001145-5) - MARISE NOBRE DE ALMEIDA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARISE NOBRE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento complementar efetuado em cumprimento à decisão liminar exarada pelo Supremo Tribunal Regional Federal nos autos da ação cautelar 3.764/14, que considerou devida a utilização do índice IPCA-E, em substituição à TR, nos pagamentos efetuados no exercício de 2014. Após, retornem ao arquivo.Int.

0002692-16.2006.403.6119 (2006.61.19.002692-6) - OSMARINO DE JESUS CORREA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OSMARINO DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento complementar efetuado em cumprimento à decisão liminar exarada pelo Supremo Tribunal Regional Federal nos autos da ação cautelar 3.764/14, que considerou devida a utilização do índice IPCA-E, em substituição à TR, nos pagamentos efetuados no exercício de 2014. Após, retornem ao arquivo.Int.

0000465-19.2007.403.6119 (2007.61.19.000465-0) - FABIO ANTONIO CAMILO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FABIO ANTONIO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento complementar efetuado em cumprimento à decisão liminar exarada pelo Supremo Tribunal Regional Federal nos autos da ação cautelar 3.764/14, que considerou devida a utilização do índice IPCA-E, em substituição à TR, nos pagamentos efetuados no exercício de 2014. Após, retornem ao arquivo.Int.

0004852-77.2007.403.6119 (2007.61.19.004852-5) - MARIA DOS SANTOS PEREIRA(SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR E SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento complementar efetuado em cumprimento à decisão liminar exarada pelo Supremo Tribunal Regional Federal nos autos da ação cautelar 3.764/14, que considerou devida a utilização do índice IPCA-E, em substituição à TR, nos pagamentos efetuados no exercício de 2014. Após, retornem ao arquivo.Int.

0008843-61.2007.403.6119 (2007.61.19.008843-2) - DEISE APARECIDA BOTARIS MAXIMO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DEISE APARECIDA BOTARIS MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento complementar efetuado em cumprimento à decisão liminar exarada pelo Supremo Tribunal Regional Federal nos autos da ação cautelar 3.764/14, que considerou devida a utilização do índice IPCA-E, em substituição à TR, nos pagamentos efetuados no exercício de 2014. Após, retornem ao arquivo.Int.

0009766-87.2007.403.6119 (2007.61.19.009766-4) - VERA MARIA SANTOS MELO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VERA MARIA SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento complementar efetuado em cumprimento à decisão liminar exarada pelo Supremo Tribunal Regional Federal nos autos da ação cautelar 3.764/14, que considerou devida a utilização do índice IPCA-E, em substituição à TR, nos pagamentos efetuados no exercício de 2014. Após, retornem ao arquivo.Int.

0003769-89.2008.403.6119 (2008.61.19.003769-6) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento complementar efetuado em cumprimento à decisão liminar exarada pelo Supremo Tribunal Regional Federal nos autos da ação cautelar 3.764/14, que considerou devida a utilização do índice IPCA-E, em substituição à TR, nos pagamentos efetuados no exercício de 2014. Após, retornem ao arquivo.Int.

0005398-98.2008.403.6119 (2008.61.19.005398-7) - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento complementar efetuado em cumprimento à decisão liminar exarada pelo Supremo Tribunal Regional Federal nos autos da ação cautelar 3.764/14, que considerou devida a utilização do índice IPCA-E, em substituição à TR, nos pagamentos efetuados no exercício de 2014. Após, retornem ao arquivo.Int.

0005714-14.2008.403.6119 (2008.61.19.005714-2) - JOSE DE LIMA BARROS(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento complementar efetuado em cumprimento à decisão liminar exarada pelo Supremo Tribunal Regional Federal nos autos da ação cautelar 3.764/14, que considerou devida a utilização do índice IPCA-E, em substituição à TR, nos pagamentos efetuados no exercício de 2014. Após, retornem ao arquivo.Int.

0007414-25.2008.403.6119 (2008.61.19.007414-0) - JOAO ALVES DO NASCIMENTO(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento complementar efetuado em cumprimento à decisão liminar exarada pelo Supremo Tribunal Regional Federal nos autos da ação cautelar 3.764/14, que considerou devida a utilização do índice IPCA-E, em substituição à TR, nos pagamentos efetuados no exercício de 2014. Após, retornem ao arquivo.Int.

0000736-57.2009.403.6119 (2009.61.19.000736-2) - SEBASTIAO VALDIVINO SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO VALDIVINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento complementar efetuado em cumprimento à decisão liminar exarada pelo Supremo Tribunal Regional Federal nos autos da ação cautelar 3.764/14, que considerou devida a utilização do índice IPCA-E, em substituição à TR, nos pagamentos efetuados no exercício de 2014. Após, retornem ao arquivo.Int.

0006952-34.2009.403.6119 (2009.61.19.006952-5) - JOSE AIRTON DE SOUSA MELO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento complementar efetuado em cumprimento à decisão liminar exarada pelo Supremo Tribunal Regional Federal nos autos da ação cautelar 3.764/14, que considerou devida a utilização do índice IPCA-E, em substituição à TR, nos pagamentos efetuados no exercício de 2014. Após, retornem ao arquivo.Int.

0008718-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008718-7) - ORDALIA GOMES RODRIGUES(SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ORDALIA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento complementar efetuado em cumprimento à decisão liminar exarada pelo Supremo Tribunal Regional Federal nos autos da ação cautelar 3.764/14, que considerou devida a utilização do índice IPCA-E, em substituição à TR, nos pagamentos efetuados no exercício de 2014. Após, retornem ao arquivo.Int.

0011896-79.2009.403.6119 (2009.61.19.011896-2) - LUCIMAR APARECIDA SOUZA RAPHAEL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUCIMAR APARECIDA SOUZA RAPHAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento complementar efetuado em cumprimento à decisão liminar exarada pelo Supremo Tribunal Regional Federal nos autos da ação cautelar 3.764/14, que

considerou devida a utilização do índice IPCA-E, em substituição à TR, nos pagamentos efetuados no exercício de 2014. Após, retornem ao arquivo.Int.

0003835-98.2010.403.6119 - AKIMINE SAKURADA(SP239096 - JOÃO CARLOS BRANCO E SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AKIMINE SAKURADA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento complementar efetuado em cumprimento à decisão liminar exarada pelo Supremo Tribunal Regional Federal nos autos da ação cautelar 3.764/14, que considerou devida a utilização do índice IPCA-E, em substituição à TR, nos pagamentos efetuados no exercício de 2014. Após, retornem ao arquivo.Int.

0009015-95.2010.403.6119 - ANTONIO ALVES MARTINS(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANTONIO ALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento complementar efetuado em cumprimento à decisão liminar exarada pelo Supremo Tribunal Regional Federal nos autos da ação cautelar 3.764/14, que considerou devida a utilização do índice IPCA-E, em substituição à TR, nos pagamentos efetuados no exercício de 2014. Após, retornem ao arquivo.Int.

0011084-03.2010.403.6119 - MARLENE DAS GRACAS PIMENTA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARLENE DAS GRACAS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento complementar efetuado em cumprimento à decisão liminar exarada pelo Supremo Tribunal Regional Federal nos autos da ação cautelar 3.764/14, que considerou devida a utilização do índice IPCA-E, em substituição à TR, nos pagamentos efetuados no exercício de 2014. Após, retornem ao arquivo.Int.

0004732-92.2011.403.6119 - JAILSON BIZERRA DUARTE(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAILSON BIZERRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento complementar efetuado em cumprimento à decisão liminar exarada pelo Supremo Tribunal Regional Federal nos autos da ação cautelar 3.764/14, que considerou devida a utilização do índice IPCA-E, em substituição à TR, nos pagamentos efetuados no exercício de 2014. Após, retornem ao arquivo.Int.

0007559-76.2011.403.6119 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento complementar efetuado em cumprimento à decisão liminar exarada pelo Supremo Tribunal Regional Federal nos autos da ação cautelar 3.764/14, que considerou devida a utilização do índice IPCA-E, em substituição à TR, nos pagamentos efetuados no exercício de 2014. Após, retornem ao arquivo.Int.

0012582-03.2011.403.6119 - MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento complementar efetuado em cumprimento à decisão liminar exarada pelo Supremo Tribunal Regional Federal nos autos da ação cautelar 3.764/14, que considerou devida a utilização do índice IPCA-E, em substituição à TR, nos pagamentos efetuados no exercício de 2014. Após, retornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004223-69.2008.403.6119 (2008.61.19.004223-0) - BENEDITO CARLOS GOUVEA DA CAMARA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITO CARLOS GOUVEA DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento complementar efetuado em cumprimento à decisão liminar exarada pelo Supremo Tribunal Regional Federal nos autos da ação cautelar 3.764/14, que considerou devida a utilização do índice IPCA-E, em substituição à TR, nos pagamentos efetuados no exercício de 2014. Após, retornem ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6015

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007372-34.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MARIA DO SOCORRO ALVES(SP237507 - ELMELEC GUIMARÃES FERREIRA)

Tendo em vista que a I. defesa constituída protocolou alegações finais em 30/09/2015, antes do órgão ministerial, que protocolou a petição em 06/10/2015, intime-se a I. defesa a fim de que re/afirme as alegações finais protocoladas às fls. 218/225.

0002961-74.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZIANE DUARTE VALAU(SP172854 - ANDREA CRISTINA FRANCHI E SP332600 - EIZANI RIGOPOULOS SIMOES MOREIRA)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 154. Intime-se a I. defesa constituída, a fim de que tome ciência, bem como se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre a resposta enviada pela Justiça do Trabalho. Após, intinem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

0007870-62.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUGO SALUSTIANO DA SILVA(SP178955 - JOSÉ APARECIDO COLLOSSAL)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00078706220144036119 PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X HUGO SALUSTIANO DA SILVA Trata-se de ação penal em que figura como réu HUGO SALUSTIANO DA SILVA Determinada a notificação do inepado, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, expediu-se carta precatória para citação (fl. 67/69), sendo certo que em 15/04/2015 o ato foi realizado. Em 15/05/2015 foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu (fl. 102). Em 15/06/2015 foi protocolada a defesa preliminar (fls. 105/vº), reservando-se a defesa no direito de discutir todas as questões ao final da instrução, além de indicar a oitiva das mesmas testemunhas da acusação, protestando, ainda, por pleitear, em momento posterior, outras provas que no curso da instrução venham a ser identificadas como úteis à defesa. Posteriormente houve a constituição de defensor, que ratificou a defesa preliminar mencionada (fls. 112/113). É O SINTÉTICO RELATÓRIO. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE HUGO SALUSTIANO DA SILVA, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27 de OUTUBRO de 2015, às 14h., ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogado o réu presencialmente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída Anote-se que o interrogatório do réu será realizado após a oitiva das testemunhas. Expeça-se o necessário à realização da audiência. EXPEÇAM-SE cartas precatórias para intimação do acusado e das testemunhas, qualificadas às fls. 08/11, sendo certo que, considerando tratar-se de funcionários públicos, deverá ser realizada, nos termos do 221, 2º, do CPP, a certificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto à data e ao horário designados para a audiência. Cumpra-se.Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP, para fins de citação e intimação de HUGO SALUSTIANO DA SILVA, brasileiro, solteiro, mecânico de automóvel, nascido em 09/01/1994, filho de Carlos Roberto Salustiano dos Santos e Maria da Penha Rodrigues dos Santos, portador do RG nº 50385619/SSP-SP, residente e domiciliado na Rua Ribeirão, nº 9, Jardim Zelina - Itaquaquecetuba/SP, CEP 08575-095, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 de outubro de 2015, às 14h., neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos (Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP). Ele deverá comparecer munido de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. Seguem cópias de fls. 64/68 e 98/100. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE SANTA ISABEL/SP, a fim de que sejam intimadas as testemunhas abaixo qualificadas, para que, impreterivelmente, participem da audiência de instrução e julgamento, sob pena de desobediência, no dia 27 de outubro de 2015, às 14h., neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos (Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP). Elas deverão comparecer munidas de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. Considerando tratar-se de funcionários públicos, deverá ser realizada, nos termos do 221, 2º, do CPP, a certificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto à data e ao horário designados para a audiência. 2.1 A) RICARDO APARECIDO DE AVILA, policial militar, RG 40288641, filho de Benedito Aparecido de Avila e Maria de Fatima Barreto de Avila, nascido aos 20/06/1982 em Santa Isabel/SP, lotado e em exercício em AV. CORONEL BERTOLDO, 579 CENTRO - SANTA ISABEL, CEP 07500-000 (Quartel da Polícia Militar - 31.BPM/M - 3.Cia PM Pel PM, Policiamento Comunitário Grande - São Paulo, 2. TENENTE PM RONILDO LOPES); B) ANTONY ANDERSON, policial militar, RG 28282077, CPF 25898931830, filho de Antonio Militao e Vilma Aparecida Ilgese de Jesus Militao, nascido aos 23/12/1976 em Jacareí/SP, lotado e em exercício em AV. CORONEL BERTOLDO, 579 CENTRO - SANTA ISABEL, CEP 07500-000 (Quartel da Polícia Militar - 31.BPM/M - 3.Cia PM Pel PM, Policiamento Comunitário Grande - São Paulo, 2. TENENTE PM RONILDO LOPES).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2015 61/339

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001720-89.2014.403.6111 - JAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 22/10/2015, às 14 horas.Publique-se, com urgência e intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer.Cumpra-se.

0002035-20.2014.403.6111 - JAYME DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. É neste contexto que o Código de Processo Civil permite expressamente a prolação de sentença concisa nas hipóteses em que não haja a resolução do mérito (art. 459).Feitas estas observações, esclareço que o autor formulou pedido de desistência à fl. 43.Instado, o INSS não se opôs (fl. 48v).Satisfeito, portanto, a exigência inserta no 4º do artigo 267 do CPC, de forma que não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito.Posto isso, com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), com respaldo no disposto no art. 20 do CPC.Traslade-se para os autos nº 0000445-71.2015.403.6111 cópia desta sentença e das decisões de fls. 23, 40 e 44.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003587-20.2014.403.6111 - ARMANDO VITORIO(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a complementação da prova pericial médica (fl. 114) manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004121-61.2014.403.6111 - APARECIDO CANDIDO(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM E SP343305 - GABRIEL SCUDELLER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a prova pericial médica produzida nos autos (fls. 105/108) manifeste-se a parte autora.Publique-se.

0005145-27.2014.403.6111 - JOSE LUCIO DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0000270-77.2015.403.6111 - ELISEU GUSTAVO DE MELO TORETI X ELAINE CRISTINA BATISTA DE MELO TORETI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção das provas pericial médica e social requeridas pelas partes.No que se refere à prova pericial médica, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo perícia para o dia 10 de novembro de 2015, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito.Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que dispôs para contestar a ação. No âmbito da investigação social, especia-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo até a data agendada para a realização da perícia neste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente.Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial e da investigação social. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos do juízo a serem respondidos pelo Experto nomeado:1. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando a sua idade?() sim () não ()

PrejudicadoJustificar:

Ainda tendo em conta o estado de saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele(a) condições de exercer atividade profissional?() sim () não ()

PrejudicadoJustificar:

Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?Data início Def: () Prejudicado4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?() Sim () NãoQual? () permanente () temporária ()

PrejudicadoJustificar:

Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalidamento?Prazo: () Prejudicado6. Em razão da natureza da moléstia que o(a)

acomete, necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta?() sim () não ()

PrejudicadoJustificar:

Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum.Vindo aos autos a investigação social e concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, oportunidade em que o INSS poderá formular proposta de conciliação. Finalmente, em face do disposto no artigo 31 da Lei 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000445-71.2015.403.6111 - JAYME DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Invocando os fundamentos das decisões prolatadas nos autos nº 0002035-20.2014.403.6111 (fls. 92/94), indefiro o pedido de gratuidade formulado pelo autor.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção.Por ocasião da sentença será analisada eventual litigância de má-fé do autor em virtude de ajuizamento de duas ações aparentemente idênticas, conforme noticiado às fls. 86 e 88.Intime-se.

0000543-56.2015.403.6111 - JOANA SOCORRO DE ALMEIDA(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 18 de novembro de 2015, às 14 horas.Intime-se a autora para comparecimento na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC.As testemunhas a serem arroladas, com observância do prazo do art. 407 do CPC, à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificativa, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo.Por fim, intime-se a autora, por mais uma vez, a trazer aos autos cópia do verso da certidão de casamento de fl. 19, a fim de comprovar a data de sua separação em relação a João Pereira dos Anjos.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000851-92.2015.403.6111 - CONCEICAO APARECIDO DA SILVA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 22/10/2015, às 14:30 horas.Publique-se, com urgência e intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer.Cumpra-se.

0001539-54.2015.403.6111 - RUTE ROSA MENDES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 22/10/2015, às 15:00 horas.Publique-se, com urgência e intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer.Cumpra-se.

0002010-70.2015.403.6111 - ADENILVA SMANIOTTO(SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 22/10/2015, às 15:30 horas. Publique-se, com urgência e intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer. Cumpra-se.

0003195-46.2015.403.6111 - PAULO ROBERTO GOMES(SP160727 - ARNALDO AUGUSTO MALVEZI E SP152838 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a contestação e proposta de acordo apresentadas pela CEF manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003633-72.2015.403.6111 - HILDEBRANDO TENORIO GOMES X ISABEL PEREIRA GOMES(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 22/10/2015, às 16 horas. Providencie a serventia a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel alienado fiduciariamente em garantia do contrato de mútuo firmado com a CEF, por meio do sistema ARISP. Os autores deverão informar se postularam a revisão do contrato diretamente junto à instituição financeira. Outrossim, registre-se que o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado na eventualidade de não se chegar à transação na audiência ora designada. Publique-se, com urgência e intime-se pessoalmente os autores para comparecerem. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000183-58.2014.403.6111 - DERCI CARLOS DE CAMPOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe e comprove nos autos o atual andamento do processo de interdição n.º 1000516-19.2015.8.26.0344, da 2.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, bem como para que traga aos autos cópia de eventual laudo de perícia médica realizada naquele feito e do termo de compromisso de curador provisório. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003797-37.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-11.2014.403.6111) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X ANDREIA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de incidente de Exceção de Incompetência em ação de procedimento ordinário movida contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, autarquia federal com sede e foro na cidade de São Paulo/SP. Sustenta o excipiente que este Juízo não é competente para conhecimento do pedido formulado pela excepta, de vez que sendo pessoa jurídica há de ser demandada no foro do lugar onde está sua sede, nos termos do artigo 100, IV, a, do CPC, no caso, a Seção Judiciária Federal de São Paulo. Postula, em razão disso, seja declarada a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da matéria aduzida na ação principal e determinada a sua remessa para uma das Varas Federais da Seção Judiciária Federal de São Paulo. É a síntese do necessário. DECIDO: A presente exceção de incompetência é intempestiva como se vê da certidão lançada à fl. 09. Dessa forma, sendo a tempestividade pressuposto de processamento dos incidentes processuais, deixo de conhecer da presente exceção, dada sua intempestividade. Outrossim, tratando-se de arguição de incompetência relativa, que não pode ser reconhecida de ofício pelo juízo, haja vista o disposto nos artigos 112 e 114, do CPC, declaro prorrogada a competência deste Juízo para a apreciação da ação proposta e determino o regular prosseguimento do feito principal. Observe-se, a propósito do tema, a jurisprudência a seguir transcrita: EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CONTRA PESSOA JURÍDICA COM SEDE EM OUTRA CIDADE. FORO COMPETENTE. LUGAR ONDE DEVE SER SATISFEITA A OBRIGAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INTEMPESTIVA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. A ação que objetiva declaração de inexistência de relação jurídica decorrente de títulos protestados, cumulada com pedido indenizatório, em regra será proposta no lugar onde a obrigação deve ser cumprida, ou seja, no local em que ocorreu o protesto. 2. Por ser regra especial, o critério da alínea d, IV, art. 100, CPC, prevalece sobre as alíneas a e b, do mesmo dispositivo legal. Precedentes. 3. Ademais, no caso a exceção de incompetência foi intempestiva, de modo que ocorreu a prorrogação da competência. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Marabá/PA. EMEN: (grifo nosso)(STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200900196890, LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:05/03/2010) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se. Publique-se e cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000392-90.2015.403.6111 - LUIS FELIPE MARQUES(SP309217 - CAMILA BARROS PESSIN) X NAO CONSTA

Fl. 63: defiro. Proceda a serventia ao desentranhamento da Certidão de Transcrição de Nascimento de fl. 62, entregando-a à patrona do autor mediante recibo nos autos. Outrossim, registre-se que o documento desentranhado deverá ser substituído por cópia. Após a entrega do documento na forma acima determinada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004470-74.2008.403.6111 (2008.61.11.004470-8) - THEREZINHA PEREIRA DE MELO ALMEIDA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X THEREZINHA PEREIRA DE MELO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, referentes à complementação dos valores pagos em 2014, concernentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil. Após o decurso do prazo, caso o valor depositado se refira à parte autora, encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia deste despacho e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2679

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005394-52.2012.403.6109 - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS LIMEIRA(SP271746 - GUSTAVO SALES MODENESE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

DESPACHO DE FL. 83: Ante o desbloqueio do valor excedente ao crédito exequendo, via Sistema BACENJUD (fls. 76/79), determino a transferência do montante bloqueado, equivalente a R\$ 227,27 (duzentos e vinte e sete reais e sete centavos) para conta judicial vinculada a este feito, a ser aberta junto ao PAB-CEF desta Subseção Judiciária. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da procuradora da ECT regularmente constituída nos autos, qual seja, Dr. GLORIETE APARECIDA CARDOSO, OAB/SP nº 78.566, RG nº 11.175.990-SSP/SP, CPF nº 085.432.228-00 (fl. 39), conforme especificado à fl. 82, e posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Comprovado o aludido levantamento pela exequente, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL. 91: Ciência à patrona da parte autora, qual seja, Dr. GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIAN, OAB/SP nº 78.566, para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua expedição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3625

ACAO CIVIL PUBLICA

0009607-29.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CICERO JOSE DOS SANTOS(SP241316A - VALTER MARELLI)

Dê-se vista ao réu pelo prazo de cinco dias. Após, pelo mesmo prazo, à União Federal e ao IBAMA. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005677-32.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMUEL AUGUSTO ALEXANDRE

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

USUCAPIAO

0005471-47.2015.403.6112 - GERALDA DIAS DA SILVA X FATIMA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X NILZA DA SILVA(SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação de eventual interesse na lide. Em seguida, retornem os autos para deliberação acerca dos requerimentos formulados pelo DNIT às folhas 179/180. Intimem-se. Presidente Prudente, 13 de outubro de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0010538-95.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO CARVALHAES DA SILVA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0006929-70.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO PAULA MARIANO

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0004356-88.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS ZAGO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 26. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001229-07.1999.403.6112 (1999.61.12.001229-4) - AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA X RETIFICA RIMA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0010598-44.2007.403.6112 (2007.61.12.010598-2) - PEDRO PAULINO(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em vista do requerimento do INSS à fl. 225, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0002306-36.2008.403.6112 (2008.61.12.002306-4) - LEONILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 283: Vista ao autor para manifestação em prosseguimento no prazo de dez dias. Intime-se. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado.

0012986-80.2008.403.6112 (2008.61.12.012986-3) - RUBENS PEDRO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Regularize o autor o nome que consta no cadastro de pessoa física, que deve ser o mesmo que consta na inicial, no documento de identidade e termo de autuação; RUBENS PEDRO DE CARVALHO. Prazo: trinta dias. Regularizado, requirite-se o pagamento dos créditos (fl. 154), observando-se o destaque da verba honorária contratual (fls. 156/158). Intime-se.

0003525-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003525-3) - MARCO PAULO LAURINAVICIUS(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a suspensão do feito por mais sessenta dias. Decorrido o prazo ou transitada em julgado a sentença do processo de interdição e curatela (fl. 150), manifeste-se a parte autora independente de nova intimação. Intime-se.

0007801-90.2010.403.6112 - MARISA PEREIRA PICININI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Esclareça a autora, a divergência do nome constante da inicial e documento da fl. 22; e o documento extraído da página da Receita Federal (fl. 158), regularizando, se for o caso. Cumprida a determinação, fica a Secretaria autorizada a providenciar o necessário, nos termos do item a do despacho da fl. 153, a fim de dar cumprimento aos demais atos constantes do item 2. Int.

0004432-54.2011.403.6112 - CARLA REGINA REIS JARDIM(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000558-27.2012.403.6112 - JANDIRA DOS SANTOS AZEVEDO FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intime-se.

0010158-72.2012.403.6112 - ANA PEPE DO VALE CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001032-61.2013.403.6112 - KATIA REGINA DAMACENA BEZERRA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Na quinta-feira, 15 de outubro de 2015, às 14h20min, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal, Doutor Newton José Falcão, comigo, Técnico Judiciário adiante nomeado, foi feito o prego da audiência referente à AÇÃO ORDINÁRIA n 0001032-61.2013.403.6112, que KATIA REGINA DAMACENA BEZERRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presente se fazia o Procurador do INSS, Dr. Danilo Trombetta Neves. Ausentes a autora, seu advogado, Dr. Stefano Rinaldi, OAB/SP 227.453, as testemunhas Paulo de Angelis Neto, Leonildo Gimeses da Silva e Célia Aparecida Rissi Ederli. Ante a ausência constatada, o Meritíssimo Juiz Federal assim deliberou: Justifique a autora sua ausência a esta ausência, em cinco dias, sob pena de preclusão do direito de produção da prova oral. Intime-se. Nada mais.

0002432-13.2013.403.6112 - MILTA ALVES DE SOUZA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ocorrer de forma permanente, passando a sê-lo após a Lei nº 9.032/95 ter entrado em vigor. Os períodos demandados são anteriores à Lei nº 9.032/95, sendo possível a caracterização do período especial por categoria profissional, desde que as atividades estejam incluídas nos anexos do Decreto nº 53.831/64. Sustenta o postulante que a atividade de carpinteiro por ele desempenhado nos períodos de 21/06/1983 a 31/05/1986, 02/06/1986 a 14/11/1986 e de 08/01/1990 a 13/06/1991, estão enquadradas no código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64. Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão de carpinteiro, não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64, nem tampouco nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. O formulário DSS-8030 informa o labor como carpinteiro, exposto a ventos, calor e frio, poeira, altura e ruídos (fl. 51). Nada obstante, para os agentes físicos calor e ruído não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental e a intensidade de calor a que estaria exposto o autor, o que não consta dos autos e sequer foram quantificados no formulário DSS-8030 juntado como fl. 51. Também não foi informado no aludido formulário qual a altura que o vindicante trabalhava, constando apenas que o acesso aos andares era feito por escadas. Portanto, em nenhum período trabalhado na empresa Constrix Engenharia e Comércio Ltda. o Autor esteve sujeito a condições prejudiciais à saúde e/ou integridade física, a ensejar o enquadramento como especial. Portanto, conforme fundamentação supra, não restou comprovado o exercício da atividade rural no período demandado, o mesmo em relação aos períodos que se pretende como especial. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 302). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I. Presidente Prudente, 14 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005037-29.2013.403.6112 - JOAO GEA SINEME (SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005165-49.2013.403.6112 - JOSAINÉ SANTANA RAMOS FERRARI (SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES E SP165926 - CLÓVIS PETIT DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006534-78.2013.403.6112 - AURELINA BARBOSA COSTA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Instruam a inicial, instrumento procuratório e demais documentos. (fls. 10/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que intimou a parte autora a apresentar o comprovante do indeferimento administrativo (fl. 26). A parte autora forneceu cópia indeferimento administrativo (fls. 30/31). Citada, a Autora apresentou resposta aduzindo a ausência de prova do aludido trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Forneceu documentos (fls. 33, 34/39 e vss, e 40/42). A demandante apresentou réplica à contestação, fornecendo rol de testemunhas (fls. 47/51 e 52). Deprecada a produção da prova oral (fl. 54), o ato está registrado nas folhas 69/74. Apenas a parte autora apresentou alegações finais (fls. 77/82 e 84). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, hoje com 58 (cinquenta e oito) anos de idade (fl. 12). No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nada obstante, como início de prova material, a postulante trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento, onde o cônjuge varão está qualificado como lavrador e cópia da CTPS do cônjuge varão, com o registro de vários vínculos rurais (fls. 14, 15/23). Ressalte-se que anotações na CTPS, gozam de presunção jurística de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. É certo que há precedente jurisprudencial esponsando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, da mesma forma que a do pai, estende-se aos filhos, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido (fls. 69/74). Perante o Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, em depoimento pessoal a autora Aurelina Barbosa Costa, na fl. 70, declarou que: Atualmente eu ainda trabalho. Trabalhei pela última vez ontem, na cidade de Nandará, para o Caraca na roça de milho. Eu moro na cidade de Nandará com meu marido, que é aposentado rural. Ele ainda trabalha como rural. Meu marido já trabalhou na atividade urbana, na usina Junqueira. José Eliu Braz, primeira testemunha ouvida, na fl. 72, declarou que: Conheço a autora desde 1981 e ela sempre morou na cidade trabalhou na atividade rural. Transporte-i a autora pela última vez para trabalhar nessa cidade há 5 (cinco) ou 6 (seis) anos. Ela teve um problema de saúde e parou de trabalhar na roça, embora eventualmente ainda realizasse alguns serviços mais leves. Já Celestino José Lopes, segunda testemunha ouvida, na fl. 73, disse que: Trabalhei com a autora até 2006. Nós trabalhamos juntos como diaristas para o Miguezão, o Akiro, o Jorge, Cicero Preto. Conheço o marido da esposa e trabalhei com ele como diarista. Conheço a autora há cerca de 30 (trinta) anos. Por fim, Paulo Roberto O. Garcia se pronunciou, conforme atestado na fl. 74. Conheço a autora desde que seu marido ia para a roça, trabalhávamos juntos, isso em 1983 ou 1984. Trabalhei com eles até 1993. Pelo que sei a autora trabalha até os dias atuais na lavoura. Da simplicidade dos depoimentos prestados extrai-se sua harmonia e coerência. Como início material de prova do alegado trabalho rural a autora forneceu Certidão de Casamento, em que cônjuge varão está qualificado como lavrador e cópia da CTPS do cônjuge, que consta apenas vínculos rurais. Tais documentos foram corroborados, de forma contundente, pelos depoimentos das testemunhas, formando conjunto probatório que comprovam o trabalho rural da autora no período equivalente a carência (fls. 14 e 15/23). A despeito de a autora ter declarado em depoimento pessoal que espousa desempenhou atividade urbana na Usina Junqueira, nota-se que ela se equivocou em seu pronunciamento, isso porque os registros dos contratos de trabalho na CTPS do cônjuge varão com a Cia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira demonstram que tratam-se de labor campesino. (fls. 15/23). Destaca-se também que vínculo urbano com o Município de Nandará, de 17/01/2003 à 31/12/2003, constante no extrato do CNIS, fornecido pela Autora-réu, não descaracteriza trabalho rural da demandante, isso por se tratar de período de curta duração insuficiente para desqualificar atividade rural como principal atividade desempenhada pelo vindicante ao longo de sua vida e demonstrada por robusto conjunto probatório (fl. 41). Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelo documento da folha 12 onde consta que a postulante completou 55 anos de idade em 02/07/2012. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da LBPS). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, em 2013 quando ajuizou a presente demanda, já havia completado mais de 180 meses de trabalho no campo, ou 15 (quinze) anos. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rural dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Lembro que não é de se exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. Saliento que a perda da qualidade de segurado não é óbice à obtenção do benefício da aposentadoria por idade em razão da nova disposição posta na Lei nº 10.666/03. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula 1272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 06/11/2013, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se para cumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos acumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condono o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, por ser a parte postulante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faça inserir no tópico final desta sentença os seguintes dados: 1. Número do benefício: 165.937.295-72. Nome da Segurada: AURELINA BARBOSA COSTA. Número do CPF: 273.974.358-074. Nome da mãe: Maria Nascimento da Silva. NIT principal: 2.674.006.820-66. Endereço da Segurada: Av. Francisco Rodrigues Lima, n 442, Centro, Nandará-SP, CEP: 19.220.0007. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural. RMI: Um Salário Mínimo. DIB: 06/11/2013 10. Data de início do pagamento: 08/10/2015 P. R. I. Presidente Prudente (SP), 08 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006538-18.2013.403.6112 - MARIA EUNICE DE SOUZA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda proposta pelo rito ordinário, com o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Instruem a inicial procuratória e documentos (fls. 10/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que determinou que autora apresentasse comprovação do indeferimento administrativo (fl. 29). A autora forneceu cópia do indeferimento administrativo (fls. 32/33). Citada, a Autora apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito sustentou a ausência de prova documental do aludido trabalho rural. Pugnou pela improcedência. Forneceu documentos (fls. 35, 36/40 e 41). Réplica à contestação do INSS, na mesma manifestação na qual a vindicante requereu a produção de prova oral, fornecendo rol de testemunhas, que, deferida (46/50 e 51), está registrada nas fls. 69/72 e 78/80. Apenas a parte autora apresentou alegações finais (fls. 90/95 e 97). É o relatório. DECIDO. O pedido prende-se à 06/11/2013, data do requerimento administrativo, sendo que a ação foi ajuizada em 30/07/2013, inexistindo prescrição. No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nada obstante, como início de prova material, a postulante trouxe aos autos cópia da sua Certidão de Nascimento, em que seu genitor está qualificado como lavrador; Certidões de Nascimento dos filhos, nas quais o cônjuge varão está qualificado como lavrador e CTPS em nome do espousa, onde se constam apenas vínculos rurais. (fls. 13, 14/16 e 17/25). É certo que há precedente jurisprudencial esponsando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu

processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Esclareceu o ministro, que em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido, verbis: A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. Ainda de acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. No caso dos autos, o benefício do falecido esposo da demandante foi concedido em 11/07/1992, antes da instituição de prazo decadencial, de forma o prazo decadencial contar-se-á da data da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, ou seja, 28/06/1997, sendo certo que, em 28/06/2007, portanto, antes mesmo da concessão da atual pensão por morte recebida por ela, o próprio instituidor (seu falecido esposo) já havia decaído do direito de postular a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 42/048.061.861-5. Isto porque, por disposição legal contida no art. 207 do Código Civil, a decadência não se interrompe, excetuando-se as hipóteses do art. 195 e 198, inc. I, do mesmo Codex. Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 27/08/2013, já se encontrava fulminado o direito de a autora postular a revisão do benefício previdenciário que deu origem à atual pensão por morte, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, em razão da decadência do direito à revisão, o que faço com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. Não sobreindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 14 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0002255-15.2014.403.6112 - ADEMIR PIU DE ANDRADE (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184 e seguintes: Vista às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0002377-91.2015.403.6112 - ASSOC DOS SERV ADMINISTRATIVOS DA UNESP CU DE P PTE (SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006518-56.2015.403.6112 - CELEBRAR ADMINISTRACAO LTDA. (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Trata-se de ação ordinária anulatória fiscal com pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando à suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta em decorrência da constatação pelo Conselho fiscalizador de que a empresa não efetuou o devido registro cadastral no Conselho Regional de Administração, até ulterior decisão nestes autos. Alega a Autora, em síntese, que nunca atuou na área de administração de empresas ou teve qualquer relação jurídica com este ramo, e que exerce atividade de comércio varejista de artigos para festas, sendo indevida a autuação. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 17/42). Custas recolhidas à metade (fls. 42 e 44). É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Busca a parte Autora por intermédio desta ação a suspensão da exigibilidade de multa que lhe foi imposta por meio de auto de infração, o qual gerou o respectivo processo administrativo, conforme documento da folha 34. A controvérsia cinge-se ao enquadramento ou não da atividade exercida pela empresa entre aquelas que exigem a respectiva inscrição no Conselho Regional Administração, nos termos da Lei nº 4.769/65. Cotejando os documentos acostados à inicial, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da folha 18, consta no campo da descrição da atividade econômica principal: Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; no contrato social às folhas 19/30, especificamente à folha 23, consta no primeiro item do objeto social da Sociedade: Administração para empresas no ramo de comércio varejista de artigos para festas, a atividade exercida pela autora não se encontra elencada no artigo 355 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tal enquadramento depende de interpretação teleológica que deverá ser dirimida no transcurso da presente demanda. Deste modo, fica afastado o requisito *inimus boni iuris*, contido no artigo 273, do Código de Processo Civil. Assim, tais fatos deverão ser mais bem elucidados com a vinda aos autos dos documentos comprobatórios dos eventos alegados. Por outro lado, apenas o depósito integral do débito tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal (mesmo que seja de natureza não tributária), porquanto todos eles são exigidos conforme a Lei nº 6.830/80, arts. 1º e 2º, nos exatos termos da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça. O depósito do montante integral, como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, CTN, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutí-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. O texto da súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Embora, na hipótese, não se trate de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciada em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária. Estando garantido o débito, aplica-se o disposto no art. 7º, Lei nº 10.522/2002, que dispõe: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Do exposto, não vislumbro a presença dos requisitos configuradores da verossimilhança das alegações, bem como não estão presentes os requisitos autorizadores da suspensão do crédito tributário descritos acima, motivo que me leva a indeferir a antecipação pleiteada. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, 15 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001798-61.2006.403.6112 (2006.61.12.001798-5) - MARTA HASEGAWA SHIMAKAWA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo (verba honorária sucumbencial), oriundo do ofício requisitório nº 20150000595, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 119 e 122). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, o advogado/exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 123 e 125). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 13 de outubro de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0006487-36.2015.403.6112 - RAMIRO PEREIRA ROSARIO (SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando provimento judicial que lhe assegure declaração de tempo de serviço em atividade rural c.c. concessão de aposentadoria por tempo de serviço como segurado especial, a contar da data do requerimento administrativo que foi indeferido pela autarquia (fls. 55/56). Alega que laborou em atividade rural em regime de economia familiar em períodos que especifica, mas que o INSS não os reconheceu indeferindo-lhe o requerimento administrativo. Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Decido. Desde que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e desde que inexistir perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, é possível a antecipação da tutela em duas hipóteses: a) se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, b) se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Para comprovar que laborou nos períodos indicados na inicial na lavoura, a parte autora juntou aos autos documentos e, dentre eles, cópias de Certidão de Casamento, onde consta sua profissão como lavrador, contratos particulares de comodatário de imóvel rural, notas de produtor rural, entre outros (fls. 28/47). Entretanto, as provas constantes dos autos, em sua maioria, são as mesmas utilizadas no processo administrativo perante o INSS, das quais, algumas, não foram lá recepcionadas, o que se presume em razão do indeferimento do benefício. Tais documentos tratam de início material de prova devendo ser corroborados com a prova testemunhal em momento processual oportuno. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Adote a secretária judiciária as medidas cabíveis. Desentranhe-se o documento da folha 51 devolvendo-se-o ao patrono do autor, visto se referir a pessoa e benefício diversos aos destes autos. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 13 de outubro de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001362-87.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-43.2006.403.6112 (2006.61.12.005524-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA LEONTINA DE MEDEIROS SOUZA (SP163748 - RENATA MOCO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0005524-43.2006.403.6112, onde a autora obteve a procedência de sua pretensão. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução, porquanto entende ser devido o montante de R\$ 13.947,28 (treze mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), enquanto a parte embargada executa a quantia de R\$ 21.527,29 (vinte e um mil quinhentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), valores posicionados para janeiro/2014. Com a inicial jaz a documentação juntada aos autos como folhas 05/26. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos e, intimada a embargada, sobreveio impugnação veemente à pretensão do INSS, arrematando-se com pedido de total improcedência. (folhas 28, 30/31, vss e 32). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, que conferiu os cálculos apresentados pelas partes e emitiu parecer acompanhado das planilhas correspondentes. O INSS retirou os autos em carga, mas se manteve inerte e a embargada externou plena concordância com o quantum apurado pela Seção de Cálculos Judiciais do Fórum. Assim, me vieram os autos conclusos. (folhas 33, 34/46, 48/49, 52/54 e vss). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 13/02/2015, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 09/03/2015, antes de consumir-se o trintidário legal, de forma que a tempestividade é evidente. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte embargada concorda com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, tendo o INSS/Embargante permanecido silente acerca do quantum apurado pelo Contador do Juízo. A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário na inicial, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustes decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arreatamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp nº 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arreatamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos, sendo certo que o Vistor Oficial apurou divergência em ambos os cálculos - a autora/embargada por ter computado valor

integral na competência 04/2005, quando o correto é proporcional e, ainda, valores recebidos divergentes daqueles constantes do histórico de créditos; o INSS, porque nos valores constantes como pagos nas competências 10/2005, 11/2005 e GN/2005 encontram-se divergentes dos constantes do histórico de créditos, além de ter utilizado como parâmetro para correção monetária a TR. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item 3.b. da folha 34, que totaliza o valor de R\$ 18.460,33 (dezoito mil quatrocentos e sessenta reais e trinta e três centavos), na competência 01/2014. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Contador do Juízo, que perfaz o montante R\$ 18.460,33 (dezoito mil quatrocentos e sessenta reais e trinta e três centavos), dos quais R\$ 16.782,12 (dezesseis mil setecentos e oitenta e dois reais e doze centavos) representam o valor do crédito principal e R\$ 1.678,21 (um mil seiscentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), se referem à verba honorária sucumbencial, atualizados até janeiro/2014. Tendo a parte embargada sucumbido em parcela mínima, condeno o embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ele apresentado na folha 07 e o ora tido como correto. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0005524-46.2006.4.03.6112, cópia deste decisum, do parecer e planilhas das folhas 34/46. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 14 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001940-50.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-71.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANA PAULA MATIAS DOS SANTOS(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0006334-71.2013.4.03.6112, que julgou procedente o pleito autoral, determinando a revisão do benefício nº 31/531.632.729-9 nos termos do art. 29, II da Lei de Benefícios. Alega o Insituito-Executado que o benefício revisando teria sido concedido inicialmente por força de decisão antecipatória nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0004462-94.2008.4.03.6112, que transitou perante esta 2ª Vara Federal, mas que, em sede recursal, foi julgado improcedente com determinação de cessação do mesmo retroativamente à data inicial, nada havendo, portanto, a ser executado, haja vista que a data inicial coincide com a data da cessação. Informa, ainda, que atualmente a embargada recebe benefício de natureza acidentária, concedido por decisão judicial, desde 2008, e que este lhe fora concedido obedecendo as normas insertas no art. 29, II da LBPS. Instruam a inicial os documentos carreados aos autos como folhas 04/43. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos, atribuindo-se-lhes o efeito suspensivo. (folha 45) Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou, pugnano pela remessa dos autos à Seção de Cálculos do Juízo, para conferência. (folhas 45 e 47). A Contadoria Judicial procedeu à conferência dos cálculos das partes e emitiu parecer. Em relação à este, as partes silenciaram. (folhas 49/53 e 58). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A despeito da pretensão executória, inexistem diferenças devidas em decorrência do que ficou decidido no feito principal. O silêncio de Embargante e Embargada implica em presunção de aquiescência com o que restou aferido pelo Setor de Cálculos deste Juízo, sendo, portanto, de se concluir pela inexistência de controvérsia. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, e tenho por inexistentes quaisquer diferenças devidas em decorrência do quanto decidido nos autos principais -, a ação ordinária registrada sob o nº 0006334-71.2013.4.03.6112. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora/embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (folha 22 do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum, bem como do parecer da folha 49 e anexos das folhas 50/53, para o feito principal - a ação ordinária registrada sob o nº 0006374-71.2013.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 13 de outubro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0004454-73.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000914-17.2015.403.6112) LIDIO SCALON X ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0004697-17.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004771-23.2005.403.6112 (2005.61.12.004771-7)) UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CLAUDIO GRANDO(SP145493 - JOAO CARLOS SANCHES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica o embargado intimado a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o embargante pelo mesmo prazo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006609-83.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0003223-11.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELLUS DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA X ISAQUEL IZAIAS X VALDOMIRA PEREIRA IZAIAS

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 42. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005426-92.2005.403.6112 (2005.61.12.005426-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X RONALDO VINHA ME X RONALDO VINHA

Fl. 161: Foi procedida a restrição de transferência em relação ao veículo FORD/F1000, PLACA CPF2803, ANO/MODELO: 1984, MARCA/MODELO: FORD/F1000, de propriedade de RONALDO VINHA. Querendo que seja formalizada a penhora do mencionado veículo, informe a exequente o endereço no qual pode ser encontrado, no prazo de cinco dias. Intime-se. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado.

0016755-96.2008.403.6112 (2008.61.12.016755-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X IVONE SAO JOAO MOREIRA ME X IVONE SAO JOAO MOREIRA

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, que regularize o polo ativo da relação processual para Caixa Econômica Federal. Considerando que não há nos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, e o valor desta execução, manifeste-se a exequente se é o caso de arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48, da Lei 13043/14. Intime-se.

0003440-64.2009.403.6112 (2009.61.12.003440-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA PRESIDENTE PRUDENTE ME X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, para regularizar o polo ativo da relação processual, inclusive do processo em apenso, para Caixa Econômica Federal. Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

0010408-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010408-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PAULO CESAR VIEIRA MARTINS(MS008883 - FÁBIO NOGUEIRA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Paulo Cesar Vieira Martins, visando recebimento de Dívida Ativa devidamente inscrita. Expedido Mandado de Penhora e Avaliação de bens, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador logrou êxito em efetuar a penhora de um veículo em nome do executado, nomeando fiel depositário o próprio executado (fls. 14/16). Às folhas 17/20 o executado noticiou existência de Ação Declaratória de Nulidade de Crédito Fiscal, ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Afirmando tratar do mesmo crédito aqui executado, requereu a reunião dos feitos, vez que configurada conexão/continência. Juntou documentos e os originais (fls. 23/90). Sobreveio informação do DETRAN/SP sobre a impossibilidade de efetuar bloqueio do veículo penhorado, vez que licenciado em outro Estado, no caso, o de Mato Grosso do Sul (fl. 91). Por determinação judicial, foi lavrado Termo de Retificação de Penhora, sendo que o Sr. Oficial de Justiça Federal não logrou êxito em intimar o executado, vez que o mesmo não mais reside no endereço indicado (fl. 98). Instada a informar o novo endereço do executado, a União, alegando infrutíferas as buscas efetuadas, requereu sua intimação por edital (fls. 102/107). Determinado que demonstrasse os meios utilizados para obtenção do endereço do executado, a União requereu prazo para diligência (fls. 108, 110). Sobreveio pedido do executado para que a Exequente se manifeste sobre eventual oposição quanto à baixa nas anotações de restrições dos bens arrolados no processo administrativo nº 14120.000277/2006-84, em trâmite perante a Secretaria de Acompanhamento Tributário, da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS (fls. 114/119). A União requereu seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos do executado, até o limite da dívida (fls. 121/122). Determinado ao executado que comprovasse de maneira inequívoca que os processos, (este e o que tramita perante o Juízo de Campo Grande/MS), tratam do mesmo débito, quedou-se silente (fls. 123/125). Passo a decidir. Por ora, indefiro o pedido para remessa destes autos ao juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, vez que não comprovado cabalmente tratarem ambos do mesmo crédito aqui executado. Indefiro o pedido para decretação de indisponibilidade dos bens do executado, vez que não comprovadas as diligências pertinentes à localização de bens para satisfazerem os créditos exequendos. Fica deferido o prazo de 90 dias requerido à folha 110, o qual se considera já esgotado, em razão do tempo já transcorrido. Assim, fôrnea a exequente, em dez dias, o endereço do executado para intimação. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre o pedido das folhas fls. 114/119. P.I. Presidente Prudente, SP, 14 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001768-84.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VIVIANE DE OLIVEIRA P PRUDENTE ME X VIVIANE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0003560-39.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J. A. LEILOES E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

Suspendo o andamento desta execução pelo prazo de seis meses. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente. Intime-se.

0006105-48.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DENILTON AUGUSTO DA SILVA

Fl. 31: Indefiro. A medida requerida representa verdadeira quebra de sigilo fiscal, restringindo o direito fundamental consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988. Conforme salientou o E. STJ, a quebra de sigilo é possível, mas sendo necessária justificativa especial. Considerando que até o momento a exequente não indicou bem do executado passível de penhora, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobreste-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

0002569-92.2013.403.6112 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (fólias 31, 39, 40, vs e 41), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 13 de outubro de 2015.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

0007867-65.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X COMERCIO VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS GAVA LTDA - EPP

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (fólias 12, 20/21, 23/24 e vss), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 13 de outubro de 2015.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

0004598-81.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME

Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que conste como Exequente apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0000744-45.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ELIO NOGUEIRA DA SILVA ME(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (fólias 25, 27, vs e 28), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 13 de outubro de 2015.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

0003020-49.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (fólias 27, vs e 28/29), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 13 de outubro de 2015.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000987-86.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006284-11.2014.403.6112) ILTON LUIS ABBADE COSTA X MARIA REGINA TEDROS ABBADE COSTA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X JOSE CARLOS CAMPOS BRIGATTO X SANDRA LUCIA DE LIMA BRIGATTO(SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS)

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a regularização do polo ativo da relação processual, devendo constar como impugnantes apenas ILTON LUIS ABBADE COSTA e MARIA REGINA TEDROS ABBADE COSTA e excluídos os demais impugnantes que constam no termo de autuação. Fls. 23/48: Vista aos impugnantes pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004462-50.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE ADAMANTINA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre o Impetrante e o Fisco (Receita Federal do Brasil) relativamente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de férias (gozadas, indenizadas e em pecúnia), aviso prévio indenizado, salário-educação, auxílio-creche, abono-assiduidade, abono único, gratificações eventuais, vale-transporte, salário-maternidade e 13º salário, relativamente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento deste mandamus (06/2010 a 07/2015), além da suspensão da exigibilidade da exação até o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência.Ainda, liminarmente, requer que a parte ré seja impedida de lhe impor sanções ou punições em decorrência da suspensão do pagamento das contribuições controversas, tais como, inscrever-lhe o nome no CADIN, impor-lhe multas ou negar-lhe a expedição de CPD-EN.Com provimento definitivo, além destes, pugna pela concessão da segurança no sentido de efetuar a compensação dos valores indevidamente vertidos nesta condição, com débitos vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e Previdenciária, especialmente, os incidentes sobre a folha de salários.Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fólias 101/105).Município-Impetrante isento de custas, na conformidade do quanto certificado pela direção da Serventia Judicial. (fólias 106/107).A medida liminar foi parcialmente deferida na mesma decisão que ordenou a notificação da autoridade impetrada, a identificação de seu representante judicial, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, se em termos, retomassem conclusos. No mesmo ato, não se conheceu da prevenção apontada. (fólias 112/113 e vss).Regular e pessoalmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante para representar seus empregados; o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, impossibilidade de se obter efeitos patrimoniais pretéritos via mandamental, a prevalência das súmulas 269 e 271 do STF sobre a Súmula nº 213, do STJ. No mérito, teceu considerações acerca da contrapartida necessária para custear o sistema; sobre a natureza salarial das remunerações; as rubricas excluídas do salário-de-contribuição, especificando-as per se no tocante à legalidade da sua incidência sobre as verbas controversas nos autos, citando precedentes doutrinários e jurisprudenciais na defesa de sua tese. Refletiu, por derradeiro, que eventual compensação das contribuições previdenciárias não poderá ocorrer com os demais tributos administrados pela RFB, podendo ocorrer apenas mediante encontro de contas com contribuições previdenciárias correspondentes e que se aplicará exclusivamente, no caso da pretensa compensação, a Taxa Selic. Arrematou pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, mediante o acolhimento das preliminares, ou, acaso ultrapassadas, pela improcedência com a consequente cassação da medida liminar. (fólias 120/121 e 123/183).O representante judicial da autoridade impetrada, regular e pessoalmente intimado, requereu seu ingresso no feito e a intimação pessoal de todos os atos processuais. Foi admitido na qualidade de litisconsorte. Na mesma manifestação judicial, determinou-se a remessa dos autos ao MPF. (fólias 117, verso, 122 e 245).Nesse interm, o Impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, mas este Juízo manteve a decisão agravada. (fls. 185, 186/243 e 245).O Ministério Público Federal, por seu insigne Procurador da República, emitiu parecer, justificando as razões pelas quais deixou de opinar. Aduziu que nesta ação mandamental não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, mas de interesse individual disponível, que as partes estão representadas e o processamento do feito regular, não ensejando, portanto, a intervenção Ministerial. (fólias 248/256).É o relatório.DECIDO.Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela Autoridade Impetrada. Com efeito, o Município-Impetrante é sim parte legítima para propor ação judicial objetivando afastar a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento dos valores relativos às verbas controversas nos autos - férias (gozadas, indenizadas e em pecúnia), aviso prévio indenizado, salário-educação, auxílio-creche, abono-assiduidade, abono único, gratificações eventuais, vale-transporte, salário-maternidade e 13º salário - de seus empregados, porque estes ostentam condição de segurados obrigatórios da Previdência Social, resultando para o órgão da Administração Pública (direta, indireta e fundacional), neste caso, o Município-impetrante, a teor dos arts. 15, I, 22, I e 30, I, a e b, da Lei nº 8.212/91, a condição de contribuinte e de responsável tributário, com relação à contribuição desses segurados.Rejeito, também, a preliminar suscitada, porque o mandado de segurança é instrumento adequado à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213, do C. STJ, lastreada em inúmeros precedentes daquele Sodalício, não se atacando lei em tese, mas fatos consumados.Com efeito, aqui não se aplica o disposto nas Súmulas ns. 269, (o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança) e 271, (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados, administrativamente, ou pela via judicial própria), ambas do STF, porque aqui se pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica relativamente às verbas elencadas na inicial relativamente aos cinco anos que precederam a impetração do writ, bem como a suspensão da exigibilidade das mesmas verbas até o trânsito em julgado e o direito de compensá-las com débitos correlatos, distinguindo-se, portanto, de ação de cobrança. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, 9º, da lei nº 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.FÉRIAS GOZADASAs férias anuais - simples, em dobro, proporcionais ou coletivas, desde que fruídas - não configuram interrupção do contrato de trabalho, de modo que seu pagamento tem natureza salarial, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária, consoante dispositivo contido no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91.FÉRIAS INDENIZADAS E CONVERTIDAS EM PECÚNIA.No que pertine a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e o abono pecuniário de férias, a questão não comporta maiores digressões, tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela ilegitimidade da incidência da referida contribuição sobre tais verbas em face de seu caráter indenizatório.Sedimentou, ainda, a Suprema Corte que apenas as verbas incorporáveis aos salários do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assim, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de parcela indenizatória ou que não se incorpore à remuneração do servidor, é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e o abono pecuniário de férias.Fimado o entendimento de que as férias indenizadas e o abono pecuniário de férias representam parcelas não remuneratórias, mas indenizatórias, conclui-se que as mesmas não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, já que não computadas como parte do salário-de-contribuição para fins de concessão de benefício previdenciário. (art. 201, 3º e 11, da CF/88; art. 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91).AVISO PRÉVIO INDENIZADO:A despeito da atual moldura legislativa (Lei nº 9.528/97 e Decreto nº 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra da sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT).Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CF/88, atualmente regulamentada pela Lei nº 12.506/11.Assim, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe for correspondente o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por não coincidir com a hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba.SALÁRIO-EDUCAÇÃO:A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação. O Superior Tribunal de Justiça tem interpretado ampliativamente a alínea t do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 - segundo o qual o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso a ele -, considerando não incidir a contribuição sobre valores despendidos com a educação do empregado.AUXÍLIO-CRÉCHEA Súmula nº 310 do C. STJ é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal. O argumento é no sentido de que, por se tratar de verba indenizatória, paga em virtude da falta de creche oferecida pelo empregador, não se trata de pagamento de salário sujeito à incidência da exação. Por outro lado, entende que a Portaria nº 3.296/86 não poderia disciplinar o reembolso-creche, inclusive com as modificações da Portaria nº 670/97 (reembolso integral) em discrepância com o art. 386 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, para afastar a incidência da contribuição, não seria necessário que o sujeito passivo comprovasse as despesas realizadas (reembolso) como consta do art. 28, 9º, s, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528, de 10/12/97. Contudo, após melhor análise o tema e verificar os precedentes que ensejaram o julgamento do REsp n. 1.146.772, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.02.10, submetido ao procedimento da Lei nº 11.672/08, passei a entender ser imprescindível, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social sobre o auxílio-creche, que o benefício tenha sido pago de acordo com a Portaria nº 3.296/86 do Ministério do Trabalho. Do contrário, não estará configurado o caráter indenizatório.Com fundamento semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores

pagos a título de auxílio-babá. O Superior Tribunal de Justiça tem interpretado ampliativamente a alínea t do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, considerando que não incide a contribuição sobre valores despendidos com a educação do empregado. Precedentes do STJ. ABONO-ASSIDUIDADE abono assiduidade destina-se a premiar o empregado que não falta ao trabalho. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não goza de remuneração por serviços prestados, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. ABONO-ÚNICO abono único refere-se à convenção coletiva, não é habitual - seu pagamento é único como revela a própria nomenclatura -, e não se vincula ao salário. Conclui-se, assim, não incidir sobre o referido abono a contribuição previdenciária, forte na previsão legal inserida no art. 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei nº 8.212/1991. GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS no que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, faz-se necessário saber a que título referidas verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica. Como o impetrante não as especificou, não há como suspender a exigibilidade da exação referida e, por conseguinte, não havendo a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança dos valores devidos. VALE-TRANSPORTE valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. (Precedentes do STJ). A Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º, alínea f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário-de-contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro. (Lei nº 7.418/85, Lei nº 7.619/87). O Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido da natureza não-salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional. E o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. SALÁRIO-MATERNIDADE. O art. 201, 11, da CF/88 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos em que a forma da lei. Ademais, no âmbito infraconstitucional, o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, prescreve que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título [...] destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços [...]. Portanto, deve-se observar que o salário-maternidade, para efeitos tributários, tem natureza salarial, e a transferência do encargo à Previdência Social (Lei nº 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser anparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição, sobre ele incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a gratificação natalina tem natureza remuneratória, podendo a lei assimilar-la ao salário-de-contribuição, sem necessidade de prévia regulamentação por lei complementar, de forma que os valores pagos aos empregados a esse título têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. A questão já foi, inclusive, objeto de surrulação por aquele Sodalício, conforme verbete de nº 688, que dispõe que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. E o Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. Todo o entendimento supra, deriva de exegese conferida ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - regra matriz de incidência tributária - onde consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (redação da EC nº 20/98). A compensação dar-se-á somente depois do trânsito em julgado da decisão, conforme disposição inserida no artigo 170-A do CTN e deverá ocorrer com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme fundamentação. A prescrição a ser observada é a quinquenal. Isto porque, o Plenário do C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de débitos de tributos lançados por homologação, às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, tal como no presente caso, cujo protocolo inicial e distribuição datam de 21/07/2015. Tratando-se de contribuições previdenciárias, deve ser observado o disposto no único, do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, que dispõe acerca da inaplicabilidade do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do único, do art. 11, da Lei nº 8.212/91. Aplicar-se-á a Taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95), valendo lembrar que ela [taxa SELIC] é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. Ante o exposto, mantenho a liminar deferida, acolho parcialmente o pedido, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre o Município-Impetrante e a União (Receita Federal do Brasil), e suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento das férias indenizadas, do abono pecuniário de férias, do aviso prévio indenizado; do salário-educacão, do auxílio-creche, do abono-úico e do vale-transporte. Se o Impetrante efetuou recolhimentos da contribuição social sobre as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias, do aviso prévio indenizado; o salário-educacão, o auxílio-creche, o abono-assiduidade, o abono único e o vale-transporte, assiste-lhe o direito à compensação de tais valores com débitos da mesma natureza - vencidos ou vincendos - administrados pela Receita Federal do Brasil, nos cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Determino, por derradeiro, que a Autoridade Impetrada se abstenha de impor à Impetrante quaisquer penalidades pelo não recolhimento das contribuições supramencionadas, até o trânsito em julgado desta decisão. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se o i. relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.L. Presidente Prudente (SP), 14 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204967-41.1995.403.6112 (95.1204967-8) - ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS X LIOZINA ROSA ALVES DE BRITO X ARMINDO JOSE DA SILVA X MARIA LUCILIA VICENTE X DELISSE MARIA DE SOUZA X ANTONIO VICENTE X PEDRO VICENTE DE PAULA X RITA VICENTE X MARIA DA CONCEICAO VICENTE DIMAS X PAULO VICENTE X APARECIDA VICENTE SILVENTE X BRASILINO CARDOSO DE SOUZA X MARIA VICENCIA CONRADO X ANA MARIA MALAGUTI X FAUSTO RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA MADALENA DA CONCEICAO X IRACEMA RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA JOSE PREVIAATTO X BERNARDINA MARIA DE OLIVEIRA X VERGILINA DE FARIAS X OLIMPIO JOSE DE SANTANA X MARIA ROSA FERREIRA LOPES X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SILVA X LAURIANA BISPO ALVES X MARIA ANTONIA X MARIA MARANHÃO COLNAGO X BENEDITA SOARES DE SOUZA ROSA X LUIZ FERRAZ DE MARINS X DOZOLINA HENRIQUETA RODRIGUES X ROSA SICHARI X RITA VIEIRA DE ARAUJO DOS SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS MOURA X JOSE ZACARIAS DE JESUS X MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS X BRUNO DE FRANCA BARBOSA X LEONILDA SIMONATO X BRASILINO CARDOSO DE SOUZA X GEMMA DE PARRO X ALICE MARIA RIBEIRO X MANOELA PEREIRA COSTA X LOURDES SOARES DA COSTA BARBOSA X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X ROSALINA LEME PEREIRA X INACIO GOMES DA COSTA X BENEDITA INACIA DA CUNHA X ADELINA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GONCALVES X ATILIA MARIA DE JESUS X OLINDINA MARIA DA SILVA X MARIA SILVA BARCARO X ARQUILINA DAS NEVES X JOSE DOS SANTOS BERTUNES X PEDRINA ANA DA CONCEICAO X EUGENIA OLIVEIRA MIRANDA X RITA ALVES DE CARVALHO X JOSE DE MEDEIROS FILHO X LAZARA ANTUNES BORGES X MADALENA ANTUNES X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X WALDEMAR SILVESTRE X ALICE SYLVESTRE PERETTI X MARIA SILVESTRE X LAZARA SYLVESTRE ZARPELLO X NATALIA SILVESTRE X PAULO SILVESTRE X OLGA SILVESTRE DIEGUES X NOEMI SILVESTRE LONCLOFF X YOLANDA SILVESTRE X RUTH SILVESTRE ANCILLOTTI X ADELAIDE DE SOUZA GARZO X MARIA APARECIDA DE SOUSA X DUARTE JOSE DE SOUZA X ORLANDO CARDOSO DE SOUZA X SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA ROCHA X GEANETE DE JESUS GONCALVES X APARECIDA FATIMA YANO X JOAO ALEXANDRE ALVES X MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA X JOSE ALVES X JOSEFA ALVES BASILIO X JUVELINA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES X GERALDINO ALEXANDRE ALVES X NATALINO ALVES X ANDRE ALVES X CICERO ALVES X ANICETO ALVES X TEREZINHA ALVES MEDINA X ZELITA ALVES MEDINA X ANTONIA DA SILVA VALDEVINO X ZILDI DA SILVA X IRACEMA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES MASSACOTE X ALZIRA SILVA FERREIRA X JOAO JOSE DA SILVA X MARIA RITA DE ARAGAO X ALCINO JOSE DA SILVA X ANTENOR SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X MARIA OLINDINA DOS SANTOS SILVA X RITA GOMES DE OLIVEIRA X MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA X MARIA CELIA PEREIRA DAMASCENO X JOAO LEME PEREIRA X ANESIO CAVALHEIRO DOS SANTOS X CLARISINO PEREIRA X ORLANDO MANOEL EVANGELISTA X JOSE MANOEL EVANGELISTA X ROBERTO MANUEL EVANGELISTA X ANTONIO MANOEL EVANGELISTA X MARIA APARECIDA EVANGELISTA X IDIVALDO MANOEL EVANGELISTA X JEREMIAS DE OLIVEIRA MIRANDA X MARIA ALICE GOMES DE OLIVEIRA X ZENI SILVA DE AGUIAR X JOSE ANTONIO DE AGUIAR X SERGIO APARECIDO DE AGUIAR X OTACILIO APARECIDO DE AGUIAR X CICERA APARECIDA AGUIAR X FATIMA APARECIDA DE AGUIAR X JANIA APARECIDA DE AGUIAR NARDI X LAURA APARECIDA DE AGUIAR X FLORIPES GOMES DE OLIVEIRA X JOEL ANTUNES X AQUILES ALVES MUNHOS X ROSA ALVES DELLI COLLI X CLAUDINET RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X CLEUSA RODRIGUES DE ASSUNCAO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CRISPIM DE MOURA X IRACEMA CRISPIM DE MOURA X EZAEL CARLOS DE MOURA X IRINEU CARLOS CRISPIM DE MOURA X DINA VIEIRA DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X MARIA ALVES DA SILVA X FRANCISCO VIEIRA X QUITERIA ALVES DOS SANTOS X ARINALDO ALVES DOS SANTOS X JOSEFA ALVES DOS SANTOS X ERENITA ALVES DOS SANTOS X BENICIO ALVES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Requisitem-se os pagamentos dos créditos de Aquiles Alves Munhoz, Rosa Alves Delli Colli, Claudinet Rodrigues, Sebastião Rodrigues e Cleusa Rodrigues de Assunção, observando os demonstrativos das fls. 1439/1440, bem como dos honorários sucumbenciais, observando o rateio da fl. 1456 em relação ao apurado à fl. 1029. Fl. 1472: Em vista do extrato de pagamento da fl. 1381, esclareça a coautora MARIA JOSÉ PREVIAATTO o seu pedido. Fls. 1481/1482: Indique a exequente o valor a ser requisitado em relação a MARIA APARECIDA GONÇALVES, no prazo de dez dias. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

0009479-29.1999.403.6112 (1999.61.12.009479-1) - LIANE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIM S/C LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folhas 155, 160/161, 166 e 168), decorrendo o prazo sem interposição de recurso, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 13 de outubro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008236-06.2006.403.6112 (2006.61.12.008236-9) - LUZINETE PROCOPIO DO NASCIMENTO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X LUZINETE PROCOPIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0007594-96.2007.403.6112 (2007.61.12.007594-1) - TIYOKO UMEMURA HIRATA X LUCILIA YURI HIRATA TAGUCHI(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARCIO MASSAHARU TAGUCHI X FAZENDA NACIONAL

Fls. 404/405: Manifeste-se o advogado exequente. Intime-se.

0010927-56.2007.403.6112 (2007.61.12.010927-6) - JURACY MARTINS PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JURACY MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 214: Promova a autora a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0011572-81.2007.403.6112 (2007.61.12.011572-0) - SANDRA MARIA MANCINI SOARES(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SANDRA MARIA MANCINI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do trânsito em julgado da decisão copiada nas fls. 127/130, que rescindiu a decisão proferida nos autos da AC. n. 20076112011572-0 e declarou a nulidade de todo processo subjacente, com deferimento integral da tutela requerida, remetem-se os autos para distribuição ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Presidente Prudente, competente para o julgamento da causa. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008222-32.2000.403.6112 (2000.61.12.008222-7) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA

Considerando que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folhas 206/208 e 213), e manifestada a plena concordância da Exequente, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 13 de outubro de 2015.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISDIC CONTENCIOSA

0000594-98.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEUSA NEUSA DE SOUZA DA SILVA(SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fl 71: Nada a deferir pois os honorários já foram requisitados (fl. 69). Intime-se. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado, conforme determinado na fl. 70.

0004588-03.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VAGNER ALEXANDRE

Trata-se de monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Wagner Alexandre, objetivando o recebimento de valores decorrentes do contrato de arrendamento residencial especificado na inicial. Juntou procuração e documentos às folhas 05/20.A lide foi submetida à audiência de tentativa de conciliação nesta Vara e, posteriormente, sobreveio informação da CEF de que houve a formalização da composição amigável do litígio. Apresentou minuta da avença e os comprovantes da quitação. Pugnou pela extinção do processo. (folhas 23, 32, 37 e 38/41).Breve relato. Decido.Tendo as partes livremente formalizado a intenção de por termo à li-de, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMOLOGO a transação levada a efeito entre as partes e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, e o faço com espeque no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários se encontram englobados na avença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo, com baixa-findo. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente (SP), 13 de outubro de 2015.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3626

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006241-40.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-83.2015.403.6112) JULIO CEZAR AUGUSTO CONRADO(SP238940 - ANTONIO CÍCERO DONIANI) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o autor para que apresente a documentação comprobatória da propriedade do veículo, a fim de possibilitar a análise do pedido de restituição, conforme apontado pelo MPF à fl. 11.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010552-89.2006.403.6112 (2006.61.12.010552-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. TRF da 3ª. Região. Considerando que o v. Acórdão das fls. 440/443 deu provimento ao recurso da defesa, reformando a sentença condenatória de fls. 383/386, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual de FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos (BAIXA-ABSOLVIDO). Int.

00113300-94.2006.403.6112 (2006.61.12.0113300-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALVES LACO(SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. TRF da 3ª. Região. Considerando que o v. Acórdão das fls. 377/381 decretou, ex officio, a absolvição do réu, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual de JOSÉ GONÇALVES LAÇO para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos (BAIXA-ABSOLVIDO). Int.

0005610-43.2008.403.6112 (2008.61.12.005610-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

O acusado, qualificado à fl. 09, foi denunciado como incurso no artigo 168-A, 1º, I, em concurso material com o artigo 337-A, I, do Código Penal, ambos em continuidade delitiva, porque, na qualidade de sócio e responsável pela administração da empresa Tama - Indústria e Comércio de Confecções Ltda, deixou de repassar aos cofres da Autarquia Previdenciária, valores descontados da folha de pagamento de empregados e reduziu contribuição social previdenciária ao omitir de folha de pagamento da empresa e de documento previsto pela legislação previdenciária, segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos autônomos e equiparados que lhe prestaram serviços.A denúncia foi recebida em 19 de fevereiro de 2010 (fl. 78).O réu apresentou resposta à acusação (fls. 118/123).O recebimento da denúncia foi ratificado (fl. 130).Foram inquiridas as testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 192, 243, 335, 348, 363, 421 e 434).Na sequência o acusado foi interrogado (fl. 449).Na fase do artigo 402 a Defesa requereu que fosse oficiado à Receita Federal, solicitando informações (fl. 448).Pedido semelhante foi feito também pela Acusação.Veio aos autos ofício da Receita Federal contendo as informações solicitadas pelas partes (fls. 452).Vieram as certidões de antecedentes criminais (fls.91, 92, 93, 95, 96, 97, 98, 99, 100/102, 279/287, 289/302).Em alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela condenação (fls. 457/465).A Defesa requereu fosse a Acusação intimada a excluir da denúncia os débitos que foram declarados decadentes (fl. 466).A Acusação se manifestou, ponderando que há outros débitos não pagos e nem parcelados (fls. 470/472).Em alegações finais a Defesa alegou, em resumo, inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldade financeira e ausência de dolo. Aguarda a absolvição (fls. 476/494).É o relatório.DECIDO.Fato IO réu deixou de repassar ao INSS, contribuições previdenciárias referentes ao período de julho de 2001 a fevereiro de 2007, em 68 oportunidades distintas, somando R\$ 60.161,80 (sessenta mil cento e sessenta e um reais e oitenta centavos).Fato IIO réu reduziu contribuição social previdenciária do período de fevereiro de 2000 a fevereiro de 2007, em 74 oportunidades distintas, no valor consolidado de R\$ 61.709,73 (sessenta e um mil setecentos e nove reais e setenta e três centavos), ao omitir de folha de pagamento da empresa e de documento previsto pela legislação previdenciária, segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos, autônomos e equiparados que lhe prestaram serviços.A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária (fato I) encontra-se comprovada pela Representação Fiscal para fins penais, pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito; Discriminativos Analíticos e Sintéticos do Débito e Relatório de Lançamentos (fls. 4/34 - apenso I).Em relação à materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária (fato II) a prova está nas Ações Fiscais, Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, Folhas de Pagamento e Relação Anual de Informações Sociais (Apenso I).Nenhuma dívida, também, em relação à autoria.P perante a Autoridade Policial o acusado declarou que (...) é sócio gerente da pessoa jurídica TAMA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, desde a constituição da empresa ocorrida desde 1988; (...) em virtude de alteração contratual ocorrida em outubro de 1998 restou expressamente acordado que apenas o declarante exerceria poderes gerenciais na Pessoa jurídica o que de fato tem sido feito.Interrogado em Juízo, admitiu ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias, além de atrasar o recolhimento de diversos tributos. Declarou que o recolhimento dos tributos da empresa era de sua responsabilidade.A testemunha de defesa Oldaqui Lopes Neves, responsável pela escrituração contábil da empresa na época dos fatos declarou que entregava as guias para o recolhimento das contribuições previdenciárias ao acusado, a quem competia a responsabilidade pelo pagamento dos tributos da sociedade.Dessa forma, a confissão do réu, confirmada pelo depoimento da testemunha arrolada pela Defesa faz prova da autoria em relação ao fato I.Quanto ao crime a que se refere o fato II, o acusado negou a autoria. Todavia, se o réu era o responsável legal e de fato pela empresa, inclusive pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, é manifesta sua intenção em fraudar o Erário ao omitir da folha de pagamento da empresa e de documento previsto na legislação previdenciária, segurados empregados, empresário, trabalhadores avulsos, autônomos e equiparados que lhe prestaram serviço, no período especificado, resultando na supressão de contribuições previdenciárias que deveriam ter sido recolhidas.Não há nenhuma dívida de que era o acusado ao tempo dos fatos gerente e administrador da empresa em questão, qualidade que ele próprio não negou ao ser interrogado. Como detentor do poder de mando tinha obrigação de zelar pelo correto cumprimento das obrigações de natureza fiscal e tributária.Quanto à alegação de inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras não pode ser acolhida.A jurisprudência tem acolhido a alegação de dificuldade financeira, desde que confirmada por prova robusta, de forma a não restar qualquer dúvida de que na época do fato, encontrava-se a empresa completamente impossibilitada de honrar seus encargos fiscais e tributários, por absoluta falta de recursos financeiros. A dificuldade financeira a justificar o reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, entretanto, há de ser demonstrada por prova material contundente, não bastando para tanto meras declarações de testemunhas. Simples protestos de títulos e até eventuais pedidos de falência nada comprovam, senão fatos rotineiros do cotidiano empresarial. É comum as empresas destinarem em determinados momentos, como medida estratégica adotada de acordo com a variação de mercado, suas reservas de caixa para determinados investimentos, em detrimento de outros compromissos não tão urgentes, que podem a posteriori ser negociados, de tal sorte que a existência de títulos protestados e de ações de execução não podem em princípio e em condições normais ser encarados como dificuldade financeira capaz de justificar a inexigibilidade de conduta diversa a excluir a culpabilidade em casos como o dos presentes autos.A verdade é que mesmo pedidos de falência, sem a comprovação da decretação da quebra são ocorrências absolutamente normais na realidade das empresas, o que somente vem comprovar que a sociedade teve condições de elidir a situação de insolvência. O mesmo diga-se em relação às ações de cobrança ou de execução. Não conseguiu a Defesa demonstrar a alegada dificuldade financeira que teria dado causa à omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias.Dessa forma, restou claro após a instrução processual, que o acusado deixou de recolher aos cofres da autarquia previdenciária as contribuições do período acima mencionado, embora tivesse descontado os valores respectivos da folha de pagamento dos empregados, não sendo de se acolher a alegação de inexigibilidade de conduta diversa decorrente de dificuldade financeira, por ausência de prova de tal circunstância.Comprovadamente, o réu deixou de repassar ao INSS, contribuições previdenciárias referentes ao período de julho de 2001 a fevereiro de 2007, em 68 oportunidades distintas, somando R\$ 60.161,80 (sessenta mil cento e sessenta e um reais e oitenta centavos).De outro lado, reduziu contribuição social previdenciária do período de fevereiro de 2000 a fevereiro de 2007, em 74 oportunidades distintas, no valor consolidado de R\$ 61.709,73 (sessenta e um mil setecentos e nove reais e setenta e três centavos), ao omitir de folha de pagamento da empresa e de documento previsto pela legislação previdenciária, segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos, autônomos e equiparados que lhe prestaram serviços.Cumprir observar que se trata de crime formal, cometido na forma omissiva, o que torna indiferente a alegação de dificuldade financeira para afastar a responsabilidade, conforme decisão do TRF-4 em 11/09/96.CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART 95, ALÍNEA D DA LEI 8.212/91. O responsável pela empresa que não recolhe as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados infringe o disposto no artigo 95, alínea d da Lei 8.212/91, não lhe ocorrendo a alegação de dificuldades financeiras, porque se trata de crime formal omissão, que se consuma com a omissão ou retardamento no recolhimento da contribuição.Por tudo isso deve a ação penal ser julgada procedente.Por fim, ficam excluídos da imputação os débitos relativos às competências de 07/2001 a 08/2002 (NFLD nº 37.068.643-8) e às competências 02/2000, 05/2001 e de 10/2001 a 08/2002 (FLND 37.068.649-7), declarados decadentes, conforme informado pela Receita Federal do Brasil (fl. 452). Ante o exposto, acolho em parte a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar FRANCISCO SÉRGIO BARAVELLI, qualificado à fl. 09, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, (55 vezes) em concurso material com o artigo 337-A, I, (62 vezes), ambos do Código Penal, ambos em continuidade delitiva, deduzidas as competências declaradas decadentes (13 competências do fato I e 12 competências do fato II).Passo a dosar a pena. Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que o acusado é tecnicamente primário, não podendo ser considerado de maus antecedentes, em que pesem as certidões dos autos. Isso porque são inqueritos ou processos em andamento, ainda não concluídos. Noutros casos houve absolvição e noutros, ainda, foi extinta a punibilidade pela prescrição ou decadência, casos em que, segundo pacífica jurisprudência, não se deve reconhecer os maus antecedentes, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que fixo a pena-base no mínimo legal - 2 (dois) anos de reclusão para o primeiro fato e 2 (dois) anos de reclusão para o segundo fato, totalizando 4 (quatro) anos de reclusão.Reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea em relação ao fato I, porém, deixo de aplicá-la, tendo em vista que a pena-base já foi fixada no mínimo legal, considerando que a circunstância atenuante não pode reduzir a pena aquém da pena mínima cominada. Considerando a continuidade delitiva, (55 vezes no fato I e 62 vezes no fato II), à pena-base de 4 (quatro) anos de reclusão (2 + 2), faço incidir o aumento de , perfazendo o total de 6 (seis) anos de reclusão, (3 + 3), a qual tomto definitiva, à mingua de outras causas de aumento ou diminuição e de circunstâncias agravantes ou atenuantes, a ser cumprida no regime semiaberto desde o início, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal.Não cabe a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I, do Código Penal).No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base as mesmas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, condeno-o ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, para

cada delito, fixando o valor do dia-multa, observada sua condição econômica, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data da lavratura das NFLDs. A prática delituosa em relação ao fato I totalizou 55 delitos, ou seja, um para cada competência, que multiplicados por 10 (dez) dias-multa, perfazem o montante de 550 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, calculados da forma acima. A prática delituosa em relação ao fato II totalizou 64 delitos, ou seja, um para cada competência, que multiplicados por 10 (dez) dias-multa, perfazem o montante de 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa, calculados da forma acima. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, pague o réu as custas do processo e lance-lhe o nome no rol dos culpados. Sem embargo de eventual interposição de recurso pela Acusação, considerando que o acréscimo da pena em decorrência da continuidade delitiva não é levado em conta para o fim de se determinar o prazo prescricional e que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data transcorreu tempo superior a 4 (quatro) anos, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Assim, declaro desde já a extinção da punibilidade de FRANCISCO SERGIO BARAVELLI, qualificado à fl. 09, pela prescrição, o que faço com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. P.R.I. Presidente Prudente, 14 de outubro de 2015. Newton José Falcão/Juiz Federal

0009206-59.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE BARROS DE ARAUJO(MS012328 - EDSON MARTINS) X EDINEI ALVES DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Na quinta-feira, 15 de outubro de 2015, às 14h00min, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor Newton José Falcão, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0009206-59.2013.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra DONIZETE BARROS DE ARAUJO e EDINEI ALVES DOS SANTOS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se fizeram o Ministério Público Federal neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República Dr. Tio Lívio Seabra, as testemunhas comuns às partes, os Policiais Militares Srs. Admilson da Silva e Luiz Carlos da Silva. Ausentes justificadamente os réus e seu advogado, ocasião em que atua como defensora ad hoc dos réus a Dra. Natalia Luciana Bravo, OAB/SP 282.199. Instalada a audiência, o Meritíssimo Juiz Federal procedeu às inquirições das testemunhas, conforme termos gravados em mídia audiovisual (CD), cuja juntada segue adiante. Após, o Meritíssimo Juiz Federal deliberou: Depreque-se os interrogatórios dos réus à Comarca de Eldorado/MS. Fixo os honorários do defensor ad hoc em R\$ 70,83 (setenta reais e oitenta e três centavos), equivalente a 1/3 do valor mínimo constante da tabela vigente. Requisite-se. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente seção. Nada mais.

Expediente Nº 3627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007619-36.2012.403.6112 - ERIBALDO MOREIRA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Fls. 135/136: As medidas requeridas podem ser efetivadas pela própria parte, restando indeferido o pedido. Intime-se o INSS para que informe se houve habilitação à pensão por morte do segurado/autor. Int.

0008412-72.2012.403.6112 - VALDELICE GOMES DOS SANTOS X AKLER DOUGLAS GOMES DA SILVA X VALDELICE GOMES DOS SANTOS X MONIQUE ESTELA GOMES DA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Após, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001402-40.2013.403.6112 - FRANCISCO FERNANDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002590-68.2013.403.6112 - CLEONICE DE MORAES VIANA OLIVEIRA(SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000201-23.2007.403.6112 (2007.61.12.000201-9) - MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Intime-se a embargante Margot Philomena Liemert, por publicação, na pessoa de seu advogado, para pagar a quantia de R\$ 2.199,63 (dois mil, cento e noventa e nove reais e três centavos) atualizada até julho de 2009, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0006078-31.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-26.2012.403.6112) EMY GORTE ME X EMY GORTE(SP195979 - CRISTIANE EIKO MAEKAWA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Em face da inércia do embargante, manifeste-se o embargado, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1203005-12.1997.403.6112 (97.1203005-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DELLKORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X MARIA DE LOURDES DEL FAVERI CORIO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X AGOSTINHO CORIO(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO)

Fl. 584: Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1203429-54.1997.403.6112 (97.1203429-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X OSMAR CAPUCCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIÓ SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIÓ SOBRAL DE OLIVEIRA)

Em vista da manifestação às fls. 1091/1092, dou por citados os executados SANDRO SANTANA MARTOS E EDSON TADEU SANTANA. Prejudicado o pedido da União à fl. 1102. Fls. 1097/1098: Devolvo o prazo para recurso da decisão que determina a inclusão dos executados na ação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202155-89.1996.403.6112 (96.1202155-4) - REINALDO THOMAZELLA X QUERINO VERRI X PAULO HERY FERREIRA X PEDRO TURQUETTO X MARIO MAZARO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REINALDO THOMAZELLA X UNIAO FEDERAL X QUERINO VERRI X UNIAO FEDERAL X PAULO HERY FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO TURQUETTO X UNIAO FEDERAL X MARIO MAZARO X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da executada (fl. 185), comprovem os exequentes a regularidade dos respectivos cadastros de pessoa física (CPF) e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

1201290-32.1997.403.6112 (97.1201290-5) - OSMAR JESUS GALIS DI COLLA(SP036722 - LOURENCO MARQUES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/144: Os autos não estiveram sobrestados ou suspensos, mas tramitaram até decisão de Segunda Instância (fls. 111/114). Não houve inércia da parte autora. Assim, tenho por corretos os cálculos atualizados pelo Contador Judicial (fls. 132/135). Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005589-28.2012.403.6112 - HELENA APARECIDA DE SOUZA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X HELENA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora, querendo, proceda à execução da verba honorária de sucumbência no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução do crédito principal. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Expediente Nº 3559

COBRANCA DE CEDULA DE CREDITO INDUSTRIAL

0005590-08.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BIG ATACADO DE ARMARINHOS LTDA - EPP

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010137-53.1999.403.6112 (1999.61.12.010137-0) - ALINDO GALLIANI X JOSIAS RAMOS X SEBASTIAO FRANCISCO NEVES X TADEO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

À CEF para que se manifeste sobre a alegação da autora contida na petição de fls. 594/595, quanto ao não pagamento de honorários advocatício relativos a este feito. Intime-se.

0006473-33.2007.403.6112 (2007.61.12.006473-6) - JOSE MONTEIRO DA SILVA NETO X ANA RODRIGUES DE SOUZA(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X HELDER JOSE GUERREIRO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF (fls. 295/298), conforme anteriormente determinado.

0000349-29.2010.403.6112 (2010.61.12.000349-7) - SANDRA DOS SANTOS CORREIA X ZELIA OLIVEIRA DOS SANTOS ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005292-89.2010.403.6112 - MARIA GERMANA LIMA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

0006239-46.2010.403.6112 - ROGERIO DE SOUZA PHELIPPE(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos de folhas 106/113, conforme anteriormente determinado.

0001164-55.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES DE BRITO(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

0006064-81.2012.403.6112 - MARLENE SOARES DE MELO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

0002484-72.2014.403.6112 - SEBASTIAO PEREIRA DUTRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados (fls. 311/387), conforme anteriormente determinado.

0004165-11.2014.403.6328 - EVANDRO SOUZA REIS(SP285496 - VINICIUS PRATES FONSECA E SP311632 - EMERSON DE CARVALHO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Às partes para que no prazo de 5 (cinco) dias especifiquem as provas cuja produção desejam.

0001308-24.2015.403.6112 - G P BUCCHI GRAFICA EPP(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às partes para especificação fundamentada das provas que pretendem produzir, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0002574-46.2015.403.6112 - LUCY MARA DA COSTA DILLIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo para o DIA 23/10/2015, às 13H30MIN, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas. Fica a parte autora intimada de que deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação do Juízo e que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005997-14.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006256-24.2006.403.6112 (2006.61.12.006256-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002345-04.2006.403.6112 (2006.61.12.002345-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EURICO RIBEIRO FERNANDES X CELESTE CARDOSO COELHO FERNANDES(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PEDRO LUIS SPINELLI(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X PEDRO LUIZ SPINELLI X M. E. P. SPINELLI EMBALAGENS - EPP X MARIA ELIZABETE PINHEIRO SPINELLI

À vista da pesquisa INFOJUD, decreto sigilo de documentos. Anote-se no SIAPRO. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005162-65.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSELI DE SOUSA GOLLA NESPOLI ME

Trata-se de ação de execução por quantia certa ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de ROSELI DE SOUSA GOLLA NESPOLI ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fls. 119 a exequente pleiteou a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme documento de fls. 119/120, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito liquidado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008434-96.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI - ME X MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0004534-37.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASTURIAS AGRICOLA S/A

Manifeste-se a CEF sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004954-04.1999.403.6112 (1999.61.12.004954-2) - GILSON CUSTODIO DA SILVA(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GILSON CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

0001203-96.2005.403.6112 (2005.61.12.001203-0) - ALZIRA PINAFFI TUBALDINI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ALZIRA PINAFFI TUBALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/306: cientifique-se a parte autora e tomem ao arquivo. Int.

0003577-17.2007.403.6112 (2007.61.12.003577-3) - ENI SANTANA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ENI SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com vistas à expedição de ofício requisitório, manifeste-se a exequente sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Estando em termos, especem-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e inclusão de sociedade de advogados, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0011276-25.2008.403.6112 (2008.61.12.011276-0) - REINALDO PEREIRA MARTINS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X REINALDO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005174-16.2010.403.6112 - MARY HELENA PACHEGA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARY HELENA PACHEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/243: defiro. Após a vinda dos elementos para elaboração da conta de liquidação aos autos, fixo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado, na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0006534-83.2010.403.6112 - MARIA MADALENA PAIVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA MADALENA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008145-71.2010.403.6112 - JACILENE LEAL PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP368337 - RAFAEL DOS SANTOS SANTANA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JACILENE LEAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

0004249-83.2011.403.6112 - VERACI MARIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VERACI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008591-40.2011.403.6112 - ERINALDO FERREIRA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/177: defiro. Após a vinda dos elementos para elaboração da conta de liquidação aos autos, fixo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado, na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0008652-95.2011.403.6112 - VALDIR JOSE DA CRUZ(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDIR JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002913-10.2012.403.6112 - DEOCLECIO MANOEL DE MIRANDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLECIO MANOEL DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido às fls. 135/136, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se. Int.

0006002-41.2012.403.6112 - TEREZINHA ALVES CANAZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ALVES CANAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011587-74.2012.403.6112 - MARIA SEBASTIANA DE FARIAS SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA DE FARIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000872-36.2013.403.6112 - PAULO SERGIO DA SILVA ORTEGA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DA SILVA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004597-33.2013.403.6112 - JOAO BATISTA DE ARAUJO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 864

ACAO CIVIL PUBLICA

0002876-80.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X IVONE DE SOUZA SOAREZ(SP241316A - VALTER MARELLI)

Fls. 329/331: Recebo da apelação do ICMBio no efeito devolutivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int. Solicite-se ao SEDI a inclusão da do ICMBio no polo ativo da presente demanda na qualidade de assistente litisconsorcial

0002074-48.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X BENEVIDES HUMBERTO GONTIJO X ARLINDO PINTON X JOSE IVO MARTINS X JOSE MILTON SCARELLI X WASHYNGTON AUGUSTO FERNANDES X SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X EVANDRO RIBEIRO DEZEM X OSWALDO DE LIMA GARCIA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em 22/09/2015 (fls. 362/396), de sentença publicada em 20/08/2015 (fl. 359-verso). Ao analisar os autos, verifico que o recurso foi protocolado intempestivamente, pois

o prazo para sua interposição expirou em 08/09/2015, conforme certidão de fl. 398. Destarte, nego seguimento ao recurso, com fulcro no que dispõe o art. 508 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Intimada da sentença em 19.01.2010, a parte autora teria quinze dias para interpor recurso de apelação, conforme disposição do art. 508 do Código de Processo Civil, ou seja, até o dia 03.02.2010. Contudo, o apelo foi protocolizado em 08.02.2010, sendo, portanto, intempestivo. 2. Os prazos recursais são peremptórios e não podem ser reduzidos ou prorrogados pelo comum acordo das partes (art. 182, do CPC). 3. Hipótese em que a recorrente não demonstrou a ocorrência de justa causa que possibilitasse a este juízo fixar novo prazo (art. 183, do CPC). 4. Apelação não conhecida. (PA 2,10 (Apelação Cível AC 497103 DEC 0001789-90.2009.4.05.8100 (TRF-5) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti: 2010 - 18/5/2010 LEG-FED DEC- 20910 ANO-1932 CPC-73 LEG-FED LEI- 5869 ANO-1973 ART- 269 INC-4 ART). Intimem-se os réus, na pessoa de seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o cumprimento da sentença.

0007947-29.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X LUIZ PAULO CAMARGO X ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA X JOSE PAULO VILA X AURO AKIO SUDA X MANOEL MONTEIRO DE LIMA X GENIVAL TRAJANO X APARECIDO JAQUES X ARLINDO JOSE DE OLIVEIRA X VALMIR DE OLIVEIRA GARCIA(SPI63356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X SERGIO MASSAO WATANABE X FLAVIO NAOKI WATANABE X ELIZABETH SATIE WATANABE BAVARESCO X QUIOME MATANAZE

Vistos, etc. 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa a condenação dos Réus em a) obrigação de não fazer, consistente em absterem-se de utilizar ou explorar as áreas várzea e preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do imóvel denominado Rancho Ste Coices, localizado no lote 10 do laudo elaborado pela Polícia Federal, no bairro Saúva, parcelamento Benevides, município de Rosana, SP, bem como em absterem-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA OU ICMBIO; b) obrigação de fazer consistente em demolirem todas as construções existentes nas áreas várzea e preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 dias; d) recolherem, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização a ser definida por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados; f) pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Requer, por fim, seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte ré, mediante expedição de ofício à Elektro - Eletricidades e Serviços.Juntos documentos (em anexo). A decisão de fls. 53/54 deferiu a liminar pleiteada. A União (fls. 61/62) e o ICMBIO (fl. 241) manifestaram seu interesse no feito, sendo admitido seu ingresso como assistentes litisconsorciados ativos (fls. 137 e 263). Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 83/97. Discorrem sobre a possibilidade de regularização do imóvel de acordo com o Novo Código Florestal. Defendem que o rancho de pesca de sua propriedade é local de lazer familiar, prática de ecoturismo e turismo rural, perfeitamente passível de regularização ambiental à luz do art. 61-A do Novo Código Florestal. Relatam que providenciaram registro no Cadastro Ambiental Rural. Combatem o pedido de desocupação e demolição das construções existentes no imóvel. Destacam que o seu rancho de pesca fica a 82 metros de distância da borda da calha do leito regular do rio Paraná que, neste local, possui mais que 5 metros de mata ciliar totalmente preservada, sendo, portanto, cumprido o que determina o Novo Código Florestal. Batem pela improcedência total dos pedidos. Manifestação da União a fls. 144/149. Em aditamento à inicial (fls. 151/162), o MPF requereu a citação dos sucessores herdeiros de Sizio Watanabe. Requisitadas informações à Prefeitura Municipal de Rosana, vieram a estes autos as cópias encadernadas a fls. 168/203, sobre as quais tiveram vistas as partes. Deferido o aditamento à inicial, ordenou-se a citação dos sucessores de Sizio Watanabe (fl. 216) que, conquanto citados, não contestaram a ação. A fls. 261/263 foi proferida decisão decretando a revelia dos Réus Flávio Naoki Watanabe, Elizabeth Satie Watanabe, Sérgio Massao Watanabe e Quiome Watanabe, sucessores de Sizio Watanabe, e indeferindo o requerimento de produção de prova testemunhal e pericial, ambas requeridas pelos Réus. Nada mais foi requerido. É o relatório. 2. Decisão/Fundamentação. Juízo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Os réus são possuidores do imóvel mencionado na inicial, conforme restou apurado no inquérito civil instaurado para apurar os fatos. Desta feita, entendo que não há dúvidas quanto à propriedade do imóvel por parte dos réus. Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio Paraná Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea a e regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros. Do Bairro Saúva no Município de Rosana/SP consoante se extrai dos autos de inquérito civil público em anexo, a área objeto da presente ação civil pública, situada no denominado Bairro Saúva, apresenta as características de um condomínio de chácaras e ranchos de padrões de construção e acabamento superiores. O bairro em testilha localiza-se ao sul do conhecido Bairro Beira-Rio, com acesso pela SP-613, entre os núcleos urbanos de Primavera e Rosana, cerca de 2 Km após o trevo de acesso ao Beira-Rio, em direção à Rosana. Segundo se infere dos autos, a maioria dos ranchos formam um condomínio, com casas em alvenaria, prestando-se à moradia própria ou ao recreio, sendo o acesso ao rio realizado através de rampas. A região possui energia elétrica, coleta de lixo em lixeira comunitária e o abastecimento de água é realizado por intermédio de sistemas. O arramento no local é de terra e a vegetação limita-se a mata ciliar pouco espessa. Malgrado se verifique tratar-se de um incipiente núcleo urbano, declarou a Prefeitura Municipal de Rosana a fl. 169 que os parcelamentos Benevides e Saúva não se encontram inseridos na legislação que define o perímetro urbano do Município de Rosana, razão pela qual não se pode aplicar a estes parcelamentos os limites de área não edificante estabelecidos pela lei de parcelamento do solo municipal ou do plano diretor. Por igual, não podem ser consideradas áreas urbanas consolidadas, à luz do Novo Código Florestal (art. 65, Lei nº 12.651/2012), uma vez que não são passíveis de regularização fundiária, porquanto não atendem aos requisitos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Veja-se, ademais, que a precariedade dos equipamentos urbanos que servem a região é evidente. Desse modo, em matéria de legislação aplicável à espécie, tem-se que não incidem as leis urbanísticas, mas apenas o Código Florestal. Concluiu-se pela aplicação do Código Florestal na espécie dos autos, tem-se que, desde o Código revogado (Lei nº 4.771/65, art. 2º, h, 5), a área de preservação permanente, situada ao longo de rios com largura superior a 600 metros, é de 500 metros, limite que também foi observado pela nova legislação (art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012), aplicando-se, por óbvio, às áreas situadas ao longo do Rio Paraná, consoante explicitado no Laudo Pericial que instrui os autos de inquérito civil público. Assim, com base nesse parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental do réu, para fins de recuperação de área degradada. Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano Pois bem. Fixada a premissa de que a APP a ser observada é de 500 metros, passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus. Conforme consta dos autos, especialmente fls. 82/106 (Laudo de Perícia Criminal Federal), fls. 111/117 (Relatório Técnico de Vistoria), fls. 75/76 (informações da Polícia Federal em Presidente Prudente) e demais documentos do apenso, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas em área de preservação permanente. E, segundo o laudo de perícia criminal federal, a permanência das edificações e da utilização antrópica do local impedem o restabelecimento da vegetação na APP, podendo trazer novos danos ambientais decorrentes do lançamento de efluentes (esgotos) e assoreamento, entre outros (fl. 105), bem como impermeabilizam o solo e reduzem ainda mais a capacidade de infiltração, intensificando os processos erosivos e de assoreamento. Assim, resta patente que os réus incidiram em ilícito ambiental, pelo descumprimento das normas ambientais no local onde realizaram intervenção antrópica, com a construção de edificação para fins privados. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigar, em casos como o presente, o direito de propriedade e preservação do meio ambiente. Aquela que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Da Reparação do Dano e da Indenização A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o equilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabeleceram a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não inclui na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. RANCHO DE LAZER CONSTRUÍDO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MARGEM ESQUERDA DO RIO PARANÁ, A 1,50 METROS DO CURSO D'ÁGUA), EM GLEBA LOTEADA CLANDESTINAMENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DOS RÉUS. RESPEITO A POSTURAS PROTEATIVAS DO MEIO AMBIENTE EDITADAS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES: OBRIGAÇÃO PROPTER REM. O CONAMA É O ÓRGÃO COMPETENTE PARA DELIBERAR SOBRE O TEMA (APP). MANTIDA A CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. DEMOLIÇÃO NECESSÁRIA PARA A RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL (MATA ATLÂNTICA). A CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER, NÃO FAZER E INDENIZAR, EMBORA POSSÍVEL, NÃO É OBRIGATORIA (CASO EM QUE PODE SER DISPENSADA). REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDA E RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS. 1. Apelações interpostas pelos réus, pelo Ministério Público Federal e pela União Federal contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação civil pública ambiental, com pedido de tutela antecipada ratificada. 2. Os réus são possuidores de um rancho de lazer construído em perímetro rural irregularmente loteado como área urbana, na margem esquerda do Rio Paraná, no município de Rosana/SP, considerado Área de Preservação Permanente/APP nos termos dos artigos 2º, V, a, da Lei nº 4.771/65 e 3º, I, e, da Resolução CONAMA nº 303/2002. 3. De acordo com a perícia realizada pela Secretaria do Meio Ambiente/Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais e com Relatório Técnico Ambiental do IBAMA, a edificação existente, situada a 1,50 metros da margem esquerda do Rio Paraná, impede a formação florestal da Mata Atlântica, cuja recomposição depende da total desocupação do local. 4. A jurisprudência do STJ já sedimentou o entendimento de que...os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independentemente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente... (AgRg no REsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). 5. O Conselho Nacional do Meio Ambiente/CONAMA, órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente/SISNAMA, foi instituído pela Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90. Indiscutível, portanto, sua competência para editar resoluções acerca dos parâmetros, definições e limites de APP. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1183018/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 7/5/2013; REsp 994881/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 16/12/2008). 6. Afastada a alegação dos réus de que o Poder Público nunca se manifestou sobre as irregularidades apontadas. A leniência das autoridades locais que permitiram a instalação de um bairro às margens do rio - sugestivamente batizado de Beira Rio - não se presta para convalidar uma situação de degradação ambiental. 7. Correta a condenação dos réus à reparação do dano ao meio ambiente, nos termos da sentença, o que inclui - em apertada síntese - a demolição da construção, com remoção do entulho para local apropriado; a recomposição da cobertura florestal, mediante plantio de vinte e cinco mudas de espécies nativas da região; a incidência de multa diária de R\$ 500,00, em caso de descumprimento. 8. A ordem de demolição não é desproporcional e sem razoabilidade, mas necessária à reparação do dano ambiental causado pela construção desautorizada e ilegal em APP, decorrente do loteamento clandestino dessa faixa de terra. As fotografias juntadas aos autos retratam um barracão de alvenaria sem reboco, mal cuidado, na beirada desbarrancada do rio - o que foi corroborado nas perícias realizadas. Ademais, consoante o relatório do IBAMA, tudo indica que o rancho não possui fossa séptica e lança seus dejetos diretamente no rio, sem qualquer tipo de tratamento, por meio de uma tubulação fora dos padrões técnicos recomendados. 9. No que tange ao dever de indenizar, o STJ firmou entendimento, muito bem explicitado no julgamento do REsp 1198727/MG, de relatório do Ministro HERMAN BENJAMIN, de que a condenação - cumulativa e simultânea - em obrigações de fazer, não fazer e indenizar, calcada nos princípios da reparação integral, do poluidor-pagador e do usuário-pagador, não configura bis in idem. 10. De outro lado, o STJ também sedimentou que a cumulação

de obrigações de fazer, não fazer e indenizar embora possível, não é obrigatória, dependendo das especificidades de cada caso (STJ - REsp 1319039/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 16/4/2013; TRF3 - AC 02035494619944036104, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 7/12/2011) 11. Na hipótese dos autos, a perícia técnica quantificou a recuperação da área em R\$ 3.622,00 e o dano ambiental em R\$ 52,16, tendo em vista o tamanho do terreno - 170,4 metros quadrados. Diante desse contexto, o Juízo sentenciante privilegiou o dever de reparar, sintetizado na demolição da construção e no reflorestamento da área, com imposição de multa diária em caso de descumprimento, em detrimento do dever de indenizar, não pela impossibilidade de cumulação, mas por considerá-lo descabido, desnecessário, ante a situação fática. 12. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 19 da Lei da Ação Civil Pública e/ou artigo 475, I, do Código de Processo Civil, desprovida, assim como as apelações.(AC 00078417220104036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 .FONTE: REPUBLICACAO.).Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compilar o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTESRelator(a): VALDEMAR CAPELETTISigla do órgão: TRF4Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃOFonte: D.E. 22/01/2010Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3º da Lei n. 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ.Data da Decisão: 13/08/2009Data da Publicação: 22/01/2010Nada obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, a situação social dos réus e o valor do dano ambiental encontrado em situações similares, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 500 (quinhentos reais) para cada réu, na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compilar os réus a cumprirem o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelos réus. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho o pedido inicial, para fins de julgar PROCEDENTE a presente ação civil pública, condenando os requeridos LUIZ PAULO CAMARGO, ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA, JOSÉ PAULO VILA, AURO AKIO SUDA, MANOEL MONTEIRO DE LIMA, GENIVAL TRAJANO, APARECIDO JAQUES, ARLINDO JOSÉ DE OLIVEIRA, VALMIR DE OLIVEIRA GARCIA e os sucessores de Sizio Watanabe FLÁVIO NAOKI WATANABE, ELIZABETH SATIE WATANABE, SÉRGIO MASSAO WATANABE e QUIOME WATANABEa) obrigação de não fazer, consistente em absterem-se de utilizar ou explorar as áreas várzea e preservação permanente e/ou inserida nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do imóvel denominado Rancho Sete Coices, localizado no lote 10 do laudo elaborado pela Polícia Federal, no bairro Saíva, parcelamento Benevides, município de Rosana, SP, bem como em absterem-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA OU ICMBio; b) obrigação de fazer consistente em demolirem todas as construções existentes nas áreas várzea e preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em reconpor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 dias; d) recolherem, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença;e) a pagarem indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos réus, na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelos réus. Defiro agora os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor dos réus, visto que apontado pedido ainda não havia sido apreciado.Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ.Deixo de condenar os réus, beneficiários da assistência judiciária gratuita, ao pagamento de custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Mantenho os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida. P. R. I. C.

0006052-62.2015.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

Vistos em liminar. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO FEDERAL, o FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e a APEC - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, entidade mantenedora da UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, objetivando, em síntese, condenar a UNIÃO e o FNDE ao cumprimento de obrigações de fazer, no sentido de conceder o FIES aos alunos que foram aprovados no processo seletivo de inverno da UNOESTE/2015 e estejam matriculados no Curso de Medicina, que tenham feito a pré-inscrição no SISFIES e que reúnam as condições para obtenção do financiamento estudantil, conforme as regras do FIES em vigor até a publicação do Edital do vestibular (Portaria n. 29, de 16/04/2015, da Reitoria da UNOESTE); bem assim de cancelar as matrículas e excluir da lista de pré-selecionados habilitados para a confirmação de inscrição no FIES aqueles alunos que não se submeteram ao exame Vestibular de Inverno/2015 da UNOESTE, salvo as hipóteses de liminares eventualmente concedidas em ações individuais, devolvendo-lhes o valor da matrícula, de taxas e eventuais mensalidades já pagas no decorrer do semestre. Aduz o Ministério Público autor que foi instaurado o procedimento administrativo n. 1.34.009.000412/2015-11, na Procuradoria da República em Presidente Prudente, em virtude de representação efetuada por alunos aprovados no Vestibular de Inverno/2015 do curso de Medicina da Universidade do Oeste Paulista e matriculados no segundo semestre do ano letivo, que relataram diversas irregularidades, como o fato de alunos que não participaram do Concurso Vestibular promovido pela Universidade do Oeste Paulista e nem efetivaram matrícula no curso de Medicina conseguir, após o prazo, a matrícula e o financiamento do curso por meio do FIES, amparados por decisões liminares. Narra que iniciadas as matrículas dos aprovados no Vestibular de Inverno da UNOESTE e ainda no seu curso, no dia 2 de julho de 2015, o MEC editou a Portaria Normativa n. 8 dispondo que a seleção dos estudantes a serem financiados com recursos do FIES no segundo semestre de 2015 dar-se-ia por meio de processo seletivo, realizado em sistema informatizado próprio, denominado Sistema de Seleção do FIES, devendo as mantenedoras das IES interessadas em participar do processo seletivo do FIES assinar Termo de Participação no período entre 6 de julho e 21 de julho de 2015, com proposta de oferta de vagas, de 100% do número de vagas autorizadas para cursos com conceito cinco, proposta esta submetida à aprovação da Sesu-MEC, condicionada, entre outros fatores, à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. Esta nova portaria, segundo o Ministério Público Federal, inovou ao limitar a renda familiar mensal bruta do candidato e ao instituir um concurso para a obtenção do financiamento por meio do FIES, utilizando-se das notas do ENEM para a classificação. Concluídas as matrículas dos alunos submetidos ao exame Vestibular de Inverno da UNOESTE, o MEC ainda editou outra portaria - Portaria n. 10, de 31 de julho de 2015 que, entre outras providências, alterou a Portaria n. 10, de 30 de abril de 2010. Diz que a alteração das normas após o início do processo seletivo acabou por criar insegurança jurídica, deixando a Instituição de Ensino Superior sem saber que regra seguir. Afirma que o MEC, diante de verdadeira lanbança, publicou listagem de selecionados para o FIES por ato administrativo evadido de nulidade, uma vez que não respeitou pré-requisito normativo, constante das Portarias editadas então em vigor, que exigiam a prévia matrícula do aluno na IES, criando, assim, confusão jurídica, uma vez que os alunos regularmente matriculados, em sua maioria, foram preteridos na lista por alunos que não se submeteram ao Vestibular de Inverno da UNOESTE e não se encontravam matriculados na IES. Adverte que houve violação ao postulado de segurança jurídica, da boa fé objetiva e da moralidade administrativa, que devem nortear os atos da Administração Pública, e ainda, que foram violados os direitos dos alunos que haviam prestado vestibular e, diante desse fato repentino e inesperado, não conseguiram o financiamento do seu curso superior junto ao FIES.Em sede de liminar, fórmula o Parquet os seguintes pedidos: a) determinar à União (MEC) e ao FNDE que realizem o cumprimento de obrigação de fazer, no sentido de conceder o FIES aos alunos que foram aprovados no processo seletivo de inverno da UNOESTE/2015 e estejam matriculados no curso de medicina, que tenham feito a pré-inscrição no SISFIES e que reúnam as condições para obtenção do financiamento, conforme as regras do FIES em vigor até a publicação do Edital do vestibular (Portaria n.29, de 16/01/2015 da Reitoria da UNOESTE); b) determinar à União (MEC) e ao FNDE que provejam os recursos necessários e a operacionalização do sistema, no sentido de implementar o direito ao FIES dos estudantes nas condições da alínea anterior, no prazo de 10 (dez) dias após a concessão da medida liminar, c) determinar à União (MEC) e ao FNDE que excluam da lista de pré-selecionados habilitados para a confirmação de inscrição no FIES aqueles alunos que não se submeteram ao exame Vestibular de Inverno/2015 da UNOESTE, salvo as hipóteses de liminares eventualmente concedidas em ações individuais; d) determinar à União (MEC) que publique nove listagem de candidatos pré-selecionados ao FIES, contendo apenas os alunos matriculados nas condições da alínea a, ressalvados aqueles por decisões liminares que ainda estejam vigentes; e) determinar à APEC (UNOESTE) que dê andamento nos trâmites administrativos que lhe caibam, em conformidade com a legislação vigente até a publicação do Edital de Vestibular de Inverno/2015 para medicina, possibilitando aos alunos regularmente matriculados a contratação do financiamentos por meio do FIES; f) determinar à APEC (UNOESTE) e ao MEC que deem ampla publicidade à eventual liminar concedida, nos sites do FIES e da Universidade, sem prejuízo de outros meios; g) determinar à APEC (UNOESTE) que não faça efetivas matrículas de interessados que não se submeteram à realização do Vestibular de Inverno/2015 para o curso de medicina, salvo as hipóteses de liminares eventualmente concedidas em ações individuais.A inicial foi instruída com os autos do procedimento administrativo n. 1.34.009.000412/2015-11 da Procuradoria da República em Presidente Prudente.Foram ouvidos os representantes judiciais das pessoas jurídicas que compõem o polo passivo da ação (fs. 70/81 - União e fs. 162/167 - FNDE) como também a APEC (fs. 184/189), nos termos do artigo 2º da Lei n. 8.437/92. Para conhecimento de eventuais interessados providenciou-se ampla divulgação do edital a que se refere o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor (fs. 62/63, 69).Sumariados, decido.Inicialmente, consigno que não há falar no presente caso em impossibilidade de concessão da medida antecipatória em face das pessoas jurídicas de direito público com fulcro no art. 1º da Lei n.º 9.494, de 10/09/97, que estendeu à tutela antecipada os efeitos do art. 1º, 3º, da Lei n.º 8.437, de 30/06/92, in verbis:Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandato de segurança, em virtude de vedação legal. 1º e 2º - Omissis. 3º - Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 4º e 5º - Omissis. De fato, o objetivo da norma supratranscrita é o de impedir a concessão de medida de urgência de caráter irreversível, assim entendida como aquela que modifica definitivamente determinada situação jurídica, inviabilizando o restabelecimento do status quo ante. Contudo, no caso dos autos, as medidas de urgência foram pleiteadas para determinar à UNIÃO e ao FNDE que concedam o FIES aos alunos que foram aprovados no processo seletivo de inverno da UNOESTE em 2015 para o curso superior de medicina e preencham as condições para a obtenção do referido financiamento, excluindo da listagem de pré-selecionados habilitados ao FIES aqueles alunos que não se submeteram ao exame vestibular e que foram contemplados pelas modificações normativas do MEC editadas em meados do corrente ano, o que não tem o condão de exaurir o objeto da demanda, posto que tais medidas, evidentemente, podem ser revertidas ao final.Lado outro, é de sãbença comum que o Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado no sentido de que as exceções à concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública devem ser interpretadas restritivamente, conforme ilustram os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 3º, DA LEI 8.437/1992; 1º E 2º-B DA LEI 9.494/1997. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A vedação contida nos arts. 1º, 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação no concurso público. Precedente do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública restringe-se às hipóteses previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/97, o que não é o caso dos autos, pois não há determinação de pagamentos pretéritos, mas apenas o pagamento pelo efetivo serviço prestado. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.259.941/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 04/12/2012, DJe 19/12/2012.)DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 3º, DA LEI 8.437/92 E 1º DA LEI 9.494/97. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A vedação contida nos arts. 1º, 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação no concurso público. Precedente do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1.161.985/ES, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, j. 22/06/2010, DJe 02/08/2010.) Ausente, pois, a hipótese prevista no art. 1º da Lei n.º 9.494/97, revela-se cabível, em tese, a concessão da tutela antecipada em desfavor da UNIÃO (MEC) e do FNDE. Feitas essas necessárias considerações, impõe-se analisar a pretensão trazida a juízo à luz dos pressupostos de medida de urgência, que, no caso da ação civil pública, consistem no *fiatus boni iuris* e no *periculum in mora* (art. 12 da Lei n.º 7.347/85), sem se deslembrar de que os provimentos judiciais de controle sobre atos administrativos afetos às políticas públicas não escapam aos limites da separação dos Poderes (CR, art. 2º), em especial naquilo que confere ao Poder Executivo a competência para organizar o seu sistema de ensino (CR, art. 211) e de selecionar onde aloca os seus recursos de pessoal e orçamentários para cumprimento dos deveres previstos no art. 208 do Texto Constitucional. Neste sentido, afugura-se possível o controle judicial de atos administrativos relacionados à formulação e execução da política pública de educação sob determinados aspectos constitucionais, a exemplo da motivação, da razoabilidade e da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a competência constitucional da Administração Pública de escolha dos meios pelos quais atingirá aqueles desideratos, segundo critérios técnico-administrativos que envolvem enorme gama de variáveis, tais como o número de estudantes, a existência de recursos orçamentários, a disponibilidade de recursos públicos, a priorização de determinadas áreas de ensino, a seleção do público alvo do programa, entre outros.A propósito, caltha trazer à baila os apontamentos do Juiz Federal Eduardo Appio na obra Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil, editado pela Jurá Editora (1ª Edição, 4ª Impressão, Curitiba, 2007, p. 149/150): É da própria natureza do Poder Judiciário interferir sobre o exercício das atividades dos demais Poderes, na medida em que é o Poder constitucionalmente responsável pela função de verificar a compatibilidade destas atividades com a Constituição

Federal. (...)A intervenção do Poder Judiciário não pode ser conceituada como uma invasão da atividade legislativa ou administrativa, nos casos em que não exista a reserva absoluta da lei ou ainda quando a Constituição não houver reservado ao administrador (Executivo) a margem de discricionariedade necessária ao exercício de sua função. Não havendo a reserva absoluta da lei, a intervenção judicial na própria formulação das políticas públicas se mostra compatível com a democracia, desde que observados mecanismos de comunicação entre a instância judicial e a sociedade, através das instâncias de democracia participativa. Nesta sede de cognição restrita, verifico que a prova produzida nos autos até o momento revela que a UNIÃO, de fato, através do Ministério da Educação e da Autarquia Federal responsável pela execução de políticas educacionais (FNDE), e em decorrência de sucessivos e açados atos normativos regulamentadores do principal financiamento estudantil do Governo Federal, deu causa à formação de uma situação deveras conflituosa e que afronta, em última instância, o primado constitucional da segurança jurídica. Com efeito, primo icu oculi, é possível vislumbrar a formação de dois grupos de estudantes que se identificam, por um lado, como aqueles que se submeteram ao Vestibular de Inverno/2015 da UNOESTE - nesta ação representados pelo Ministério Público Federal - e, de outro, como os alunos que ingressaram na mesma Universidade e pleiteiam o financiamento estudantil segundo a nova regulamentação editada pelo MEC. No que tange ao primeiro grupo, fôge ao razoável antever que estudantes que participaram do processo seletivo implementado pela Instituição de Ensino, fizeram a sua pré-inscrição no SISFIES e que reuniam as condições para obtenção do financiamento estudantil, conforme as regras do FIES em vigor até a publicação do resultado do vestibular, deixem de ser contemplados com o referido financiamento em razão de alterações normativas supervenientes ao processo a que se submeteram. Ora, ainda que tais estudantes não tenham direito adquirido, mas mera expectativa à obtenção do financiamento, a situação descortinada revela, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, grave violação à segurança jurídica semelhante àquela ocorrida com a novação trazida pelo art. 3º da Portaria Normativa MEC N. 21/2014, que alterou a redação do art. 19 da Portaria Normativa MEC n. 10/2010, estabelecendo novas condições para a obtenção de financiamento de superior junto ao FIES mesmo àqueles que já dispunham de contratos celebrados com o Fundo ou já o haviam requerido e aguardavam a sua inscrição durante o prazo da vacatio legis, com base nas regras antigas. Naquela oportunidade, por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 341-DF que impugnou a aplicação retroativa do art. 19 da Portaria Normativa nº 10/2010, com redação conferida pela Portaria Normativa nº 21/2014, assentou o Ministro Luiz Fux que independentemente de qualquer peculiaridade do caso concreto, a Constituição Federal garante, como cláusula pétrea, a segurança jurídica. E acho que ela estaria realmente ferida se aqueles que se inscreveram à data em que os requisitos exigidos estavam preenchidos fôrem aliçados do processo, haveria realmente uma surpresa, que é exatamente a antítese da segurança jurídica. No mesmo sentido o posicionamento manifestado pelo também Ministro Dias Toffoli: O estudante que implementou uma condição na expectativa de obter uma prestação estatal no futuro teve sua expectativa, que era legitimamente construída - porque embasada nos critérios até então definidos -, frustrada. Houve, portanto, séria quebra da segurança jurídica daqueles que acreditavam estar cumprindo com a primeira etapa dos requisitos para a obtenção do financiamento (grifei). No caso dos autos, em meu entender, a falta de uma regra de transição entre os dois regimes de acesso ao financiamento estudantil é que ofende mais gravemente a segurança jurídica, revelando-se como fator determinante para a situação conflituosa estabelecida nos autos. Conquanto exigível e por muitas vezes bem vinda a continuidade normativa, sobretudo porque inerente ao próprio aspecto humano do Direito, impõe-se, a meu juízo, como forma de proteção aos princípios constitucionais e às garantias fundamentais do cidadão, que toda mudança obedeça minimamente a uma graduação, evitando-se inovações normativas repentinas que impliquem em surpresa. Ao tratar deste assunto na obra Segurança Jurídica, Humberto Ávila acentua com propriedade a exigência de um estado de calculabilidade do Direito, que se afigure apto a assegurar um ambiente favorável ao exercício das liberdades e impeça, por isso mesmo, mudanças bruscas e drásticas. A propósito, cite-se: Quando há uma norma vigente que buscamente é modificada por outra, que institui uma nova consequência normativa, bastante diversa e mais restritiva que aquela prevista pela norma anterior, há perda de estabilidade para o ordenamento jurídico, visto que os cidadãos terminam surpreendidos pela modificação, pois, confiando na estabilidade temporal do ordenamento jurídico, têm enganada a sua expectativa de que a norma anterior iria continuar vigendo. Daí decorrer da exigência de continuidade normativa o dever de evitar mudanças abruptas, desconexas ou inconsistentes, temperando a mudança e atribuindo ao Direito um ritmo estável. Isto não quer dizer - reitero-se - que o Direito deva tornar-se imutável; quer dizer, em vez disso, que a mudança deverá causar o menor trauma, a menor comção, às relações jurídicas passadas. (...)Essa obrigatoriedade de moderação na alteração traz grandes implicações práticas. No tocante às leis, é a própria segurança jurídica que exige a instituição de um prazo razoável entre a publicação da inovação e a sua eficácia e o estabelecimento de regras de transição entre o regime jurídico anterior e o novo. O mesmo ocorre com relação aos atos administrativos e aos atos normativos. Ainda que tais atos estejam vinculados à lei, da qual não podem se afastar, eles igualmente não podem surpreender os destinatários com mudanças de entendimento, no âmbito de competência da Administração. Sendo assim, também as mudanças administrativas, além de só poderem verter para fatos ocorridos após a sua introdução, devem vir acompanhadas de prazos de adaptação e de regras de transição quando provocarem restrição aos direitos fundamentais dos destinatários. O princípio da segurança jurídica gera, assim, o direito ao um regime de transição justo (grifei não original). Forte nestas razões entendo que os requisitos instituídos pela Portaria Normativa MEC n. 10/2015 não podem ser aplicados ao primeiro grupo de estudantes (ora representados pelo Parquet futuro), mas deveriam ser exigidos após a realização de um novo ENEM, de forma que os estudantes, no momento da realização das provas, terão a devida ciência do novo regramento em vigor e, com isso, possam planejar seu futuro e dedicar-se ao ingresso na faculdade desejada, fazendo conscientemente uma escolha que repercutirá ao longo de toda uma vida acadêmica e profissional. Fazendo um paralelo com a situação posta nos autos, é como se, abertas as inscrições para um concurso público de provimento de cargos na Administração, esta, após a realização das provas, decidisse alterar as regras do edital a fim de melhor adequá-las às suas novas necessidades políticas ou orçamentárias. Ora, inovações deste jaez em nada se coadunam com a segurança jurídica esperada de um Estado Democrático de Direito, principalmente quando afetam áreas sensíveis como os direitos à educação e à saúde pública, já tão debilitados neste País. Em juízo de cognição sumária, típico das cautelares, entendo, portanto, que a situação de incerteza quanto ao alcance das novas exigências é suficiente para a configuração da plausibilidade do direito invocado pelo requerente, no que respeita à violação à segurança jurídica dos estudantes que já se encontram no sistema e que não estão conseguindo firmar seus contratos. Entendo, ademais, que o perigo na demora também está presente, a despeito da prorrogação do prazo para a celebração dos contratos, tendo em vista a sua exiguidade face ao grande volume de ajustes a serem firmados. Assim, a cautelar deve ser concedida ao primeiro grupo de estudantes. Há que se atentar, noutro sentido, para os interesses daqueles estudantes que integram o aqui denominado segundo grupo, identificados por aqueles que de boa-fé ingressaram na faculdade de medicina da Unoesse no corrente segundo semestre de 2015, já segundo as novas regras editadas pelo Ministério da Educação (estejam ou não amparados por decisões judiciais). Da leitura da peça de ingresso infere-se com suficiente clareza que tais estudantes não podem ser responsabilizados por atos atribuídos exclusivamente aos antes da Administração Federal, pena de se incorrer em violação dos princípios da confiança e da boa-fé, que devem permear todos os atos da Administração. Deveras, se o administrador tiver reconhecido um direito pela Administração, por respeito ao princípio da segurança jurídica - entendido como o princípio da boa-fé dos administrados ou da proteção da confiança - não é admissível que tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo ou mesmo que deixe de desfrutar daquilo que lhe foi oportunamente assegurado. Não se deslembrar que é da essência do próprio Direito, notadamente em um Estado Democrático de Direito, a garantia das relações estabelecidas sob padrões ético-jurídicos, de forma a estabilizar as relações sociais entre o Estado e a coletividade. Com efeito, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, se os atos em questão foram obra do próprio Poder Público, se estavam, pois, investidos da presunção de veracidade e legitimidade que acompanha os atos administrativos, é natural que o administrador de boa-fé (até por não poder se substituir à Administração na qualidade de guardião da lisura jurídica dos atos por aquela praticados) tenha agido na conformidade deles, desfrutando do que resultava de tais atos. Destarte, diversamente do que entende o Ministério Público Federal, penso que somente ao MEC é possível imputar, neste juízo de cognição sumária, a criação de uma situação na qual, aparentemente, os dois grupos de alunos possuem direito de adesão ao FIES para financiamento do seu curso de medicina na Unoesse, seja pela edição açodada de norma reguladora do acesso ao financiamento a incidir no meio do processo de seleção levado a efeito pela Universidade, sem previsão de regra de transição, frustrando, assim, os que já haviam iniciado tal processo segundo as regras anteriores e por eles até então conhecidas, seja por criar a expectativa de direito à contemplação com o FIES ao grupo que agora atende aos requisitos da nova Portaria. Nessa ordem de ideias e em juízo provisório do direito afirmado na demanda, defiro parcialmente as medidas liminares vindicadas, especificamente para: I) determinar à União (MEC) e ao FNDE que realizem o cumprimento de obrigação de fazer, no sentido de conceder o FIES aos alunos que foram aprovados no processo seletivo de inverno da UNOESTE/2015 e estejam matriculados no curso de medicina, que tenham feito a pré-inscrição no SISFIES e que reúnam as condições para obtenção do financiamento, conforme as regras do FIES em vigor até a publicação do Edital do vestibular (Portaria n.29, de 16/04/2015 da Reitoria da UNOESTE); II) determinar à União (MEC) e ao FNDE que provejam os recursos necessários e a operacionalização do sistema, no sentido de implementar o direito ao FIES dos estudantes nas condições da alínea anterior, no prazo de 10 (dez) dias após a concessão da medida liminar; e III) determinar à APEC (UNOESTE) que dê andamento nos trâmites administrativos que lhe cabam, em conformidade com a legislação vigente até a publicação do Edital de Vestibular de Inverno/2015 para medicina, possibilitando aos alunos regularmente matriculados a contratação do financiamentos por meio do FIES. Por incompatibilidade com a fundamentação expendida quanto a preservação da boa-fé e confiança daqueles que ingressaram no curso de medicina da Unoesse e que pleiteiam o financiamento estudantil segundo as regras da Portaria Normativa n. 10, de 31 de julho de 2015 do MEC, indefiro as demais medidas de urgência formuladas pelo Ministério Público Federal (pedidos c, d e g, de fl. 46). Desnecessário determinar à UNOESTE e ao MEC a ampla publicidade desta decisão, haja vista a publicidade oficial dos atos judiciais, podendo o MPF promover a referida publicidade por seus próprios meios. Admito a estudante THAISA MELARA, qualificada a fl. 135, como lícionsorte ativo neste feito e, desde já, concedo-lhe os requeridos benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos oportunamente ao SEDI para as anotações de direito. Em passo seguinte, citem-se pelos meios mais expeditos. Publique-se. Registre-se. Curpra-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000268-07.2015.403.6112 - IRACI SOARES(SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA) X EUCLIDES BELO DE OLIVEIRA X FIRMINO GONCALVES DE BARROS X FRANCISCO ALVES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ENIVALDO SOUZA DE OLIVEIRA X REGINALDO PEREIRA SOARES(SP247646 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA)

Considerando a divergência entre o conteúdo das certidões de fls. 267 e 256, renove-se a intimação das decisões de fls. 222,231/233, 244 e 259 no endereço descrito na inicial. Caso a autora não seja localizada para intimação, deverá o oficial de justiça indagar aos seus familiares quando ela regressará ou se ela mudou de endereço, bem como o local onde pode ser encontrada, fornecendo, caso possível, o endereço completo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004557-32.2005.403.6112 (2005.61.12.004557-5) - DAYANE BARBOSA AQUILINO(SP145544 - AUDREY AQUILINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001522-59.2008.403.6112 (2008.61.12.001522-5) - MARINA DE CAMPOS DOMINATO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011475-47.2008.403.6112 (2008.61.12.011475-6) - EDSON MARASSE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012284-37.2008.403.6112 (2008.61.12.012284-4) - MARIA DE LURDES SANTANA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, etc.MARIA DE LURDES SANTANA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, ocorrido em 06/08/2008. Pede, ainda, a condenação da Autarquia ao pagamento de todas as prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e com juros moratórios. Aduz, em apertada síntese, o INSS injustamente indeferiu seu pedido de concessão de benefício previdenciário, apesar de preencher todos os requisitos legais. A decisão de fls. 40/41 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/56). Após disscorrer acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, salientou que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/68. A decisão de fl. 69 deferiu a realização de perícia médica. O Laudo Pericial foi elaborado e juntado às fls. 76/82. Manifestação do INSS à fl. 87 e da parte autora à fl. 85. A sentença de fls. 95/96 restou anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão monocrática de fls. 107/108. Em atenção ao quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região, a decisão de fl. 111 determinou a realização de nova perícia médica. Nova perícia foi realizada e o respectivo Laudo juntado às fls. 113/120. As partes foram devidamente intimadas do Laudo Pericial de fls. 113/120. Manifestação do INSS às fls. 122. Apesar de devidamente intimada (fl. 121 verso), a parte autora não se manifestou sobre o teor do Laudo Pericial de fls. 113/120. É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso. I) Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedido, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Desta feita, para o deferimento dos benefícios exige-se: (a) condição de segurado do requerente; (b) carência de 12 contribuições; (c) constatação de incapacidade permanente ou temporária

para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; e, no caso da aposentadoria por invalidez (d) impossibilidade de reabilitação. Cotejando-se os requisitos legais com o que dos autos se colhe, tendo como insubsistente a qualidade de segurada e a carência da parte autora ao tempo da incapacidade e, por decorrência, improcedentes os pedidos. Vejamos.No Laudo Pericial de fls.113/120, realizado por determinação do E. TRF da 3ª Região, resta consignado que a autora é portadora das seguintes moléstias que a incapacitam para o trabalho remunerado: epiléptica desde a infância; hipertensão; diabetes; obesidade mórbida.Referê o Sr. Perito que a incapacidade para o trabalho (que não se confunde com o estado de portadora de doenças) teve início em 21/01/2004, quando a autora recebeu passe livre gratuito Federal para locomoção (resposta ao quesito P, fl. 118).Nesta época, em janeiro de 2004, a autora não mais detinha a qualidade de segurada, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 90/91.Importante destacar que apesar de a Demandante ter verificado contribuições à Previdência entre 05/2007 a 07/2008, o fez na condição de segurada facultativa desempregada, conforme informações cadastrais de fl. 92.Portanto, não há que se falar que a incapacidade atual decorreu do caráter progressivo das moléstias que acometem a autora, pois seu quadro incapacitante se iniciou em janeiro de 2004, quando já não ostentava mais a qualidade de segurada da Previdência Social, e já decorrido o período de graça, conforme CNIS de fls. 90/91.Em conclusão, diante da ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurada, a improcedência do pedido é medida que se impõe.IIIIDestarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica condicionada à perda da condição de necessitada. Sem custas, visto que não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006577-54.2009.403.6112 (2009.61.12.006577-4) - TARCISA MARIA ARMINDA DE SOUSA X FRANCISCO BELARMINO DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X TARCISA MARIA ARMINDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositados fls. 205/207 em favor de Francisco Belarmino de Souza. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0006759-06.2010.403.6112 - MARIA JOSE COSTA DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI TAVARES DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifique a ré Darci Tavares da Silva as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0006818-57.2011.403.6112 - LUCINES APARECIDA DA SILVA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA ALVES DE CARVALHO MELLO(PR020304 - LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002337-17.2012.403.6112 - SILVIO ROSALVO BARBETA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 29/10/2015, das 14:00 às 16:00 horas.Apresente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da perícia, o(s) nome(s) e endereço(s) atualizado(s) da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).Após, oficie(m)-se à(s) empresa(s), a fim de franquear a entrada do perito.Int.

0002420-33.2012.403.6112 - MARIO BISPO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes do trânsito em julgado para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.

0002436-84.2012.403.6112 - DAIRE DOS SANTOS MESSIAS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada à fl. 96 deiro do pedido da autora de redesignação da audiência marcada para esta data.Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 45, que deverão comparecer ao ato no dia 25 de novembro de 2015, às 16 horas, independentemente de intimação.Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Int.

0007772-69.2012.403.6112 - AIRTON CESAR PERES RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.Após, guarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 327.Int.

0010447-05.2012.403.6112 - HELIO CARREIRA X ALEXANDRE DOS ANJOS X MARIA LUISA DE VASCONCELOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 288: indefiro o pleito de retificação dos ofícios expedidos às fls. 286/287, tendo em vista que a exequente, expressamente, concordou com a impugnação oposta pelo INSS (fls. 267/269).Intime-se, após o transcurso do prazo recursal, retomem os autos para transmissão.

0003509-57.2013.403.6112 - JOAO BRAZ FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 05/11/2015, das 14:00 às 16:00 horas.Apresente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da perícia, o(s) nome(s) e endereço(s) atualizado(s) da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).Após, oficie(m)-se à(s) empresa(s), a fim de franquear a entrada do perito.Int.

0003986-80.2013.403.6112 - EDSON FERREIRA DE FREITAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004441-45.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES SALOME DE JESUS(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMARIA DE LOURDES SALOME DE JESUS propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Após a regularização da representação processual da autora (fls. 20/22), a decisão de fl. 23 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a antecipação da prova pericial e a realização do ato de constatação.Após a realização do estudo socioeconômico (fls. 27/36) e da juntada dos exames médicos de fls. 40/65, restou certificado nos autos que a parte autora não compareceu nas perícias designadas (fl. 66; fl. 77 e fl. 78 verso).Diante da ausência da parte autora nas perícias agendadas, determinou-se a citação do INSS, que apresentou sua defesa às fls. 81/83. Em resumo, o INSS sustentou que a parte autora não demonstrou que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca dos juros, da correção monetária e dos honorários.Nova perícia médica foi agendada, tendo a autora novamente se ausentado (fl. 86 e fl. 98).A decisão de fl. 99 declarou preclusa a produção de prova pericial.Manifestação do MPF pela procedência do pedido (fls. 104/111). Diante das informações que contam no sistema DATAPREV de que a autora já é beneficiária do LOAS, a decisão de fl. 113 abriu vista para manifestação do INSS.Em sua manifestação, o INSS noticiou nos autos que a parte autora recebe o LOAS por determinação judicial emanada da Vara Única da Comarca de Rosana-SP, devendo este feito ser extinto sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendência (fls. 118/127).Intimada para se manifestar, a parte autora requer o julgamento do feito no estado em que se encontra, devendo ser observado a melhor condição que lhe couber (fls. 131/132).Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário. Decido.À vista da documentação carreada verifico que há óbice intransponível ao seguimento do feito, visto que a autora propôs perante a Comarca de Rosana/SP ação com objeto idêntico ao dos presentes autos - feito registrado sob o n. 0051864-70.2012.8.26.0515 - encontrando-se tal demanda ainda pendente de apreciação de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide consulta anexa).Destarte, evidenciada a identidade de ações resta, por conseguinte, caracterizada a litispendência, tal como suscitada pelo INSS.Ante ao exposto, acolho a preliminar aventada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Atásto o pedido de condenação da parte autora em litigância de mã-fê, uma vez que não há nos autos comprovação de que a parte autora, que é analfabeta (fl. 13), tenha conscientemente agido de forma contrária aos deveres prescritos no artigo 14, do Código de Processo Civil, ou procedido de modo temerário no processo.No ponto, destaco que a concessão do benefício LOAS no feito que tramitou perante a Comarca de Rosana/SP se deu em processo patrocinado por advogado diverso do que atua nesta ação e por decisão publicada em 04/12/2014, conforme extrato de fl. 119 verso, sendo que a procuração pública outorgada pela autora foi lavrada em 29/05/2013; antes, portanto, de a autora ter recebido qualquer benefício do INSS. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005828-95.2013.403.6112 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOAQUIM DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Aduz, em síntese, que nasceu em 01 de novembro de 1948 e exerce trabalho rural como lavrador, diarista e bóia-fria em diversas propriedades rurais, com anotação em CTPS. Afirma que sua família sempre fez parte da zona rural, trabalhando em regime de economia familiar para a subsistência. Alega possuir todos os requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida, a contar do requerimento administrativo formulado em 25/04/2013.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/20).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 31/35). Suscita preliminar de litispendência ou coisa julgada e requer a extinção da presente ação. Destaca que não há qualquer início de prova documental que aponte o autor como rurícola, em período suficiente ao cumprimento do período de carência. Adverte que a parte autora deixou há muitos anos a atividade laborativa rural, retomando somente no ano de 2005, como empregado. Registra que, antes disto, as atividades laborais do autor eram urbanas, conforme vínculos existentes no CNIS. Ao fim pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 36/53).A fl. 54 a Autarquia requereu a descondição da alegação de coisa julgada e anexa novos documentos (fls. 54/77).Impugnação à contestação a fls. 80/84.Em audiências realizada no juízo deprecado de Teodoro Sampaio/SP foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 108/111, 117 e 126).As partes tiveram vistas sobre a prova acrescida (fls. 143). Finalmente abriu-se nova vista às partes, facultando-lhes a apresentação de alegações finais (fls. 145/148 e 149).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.II.Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ruralComo se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural.Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91:a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).Para a verificação do tempo que é necessário comprovar com de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja,

idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA, PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Des.ª Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Ref. Des.ª Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arribo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) No caso concreto, como prova material do alegado exercício de atividade rural, o autor trouxe aos autos apenas e tão somente cópias da sua CTPS com anotações de vínculos de natureza rural no interstício de 2002 a 2006 (fs. 16/18). A parte autora completou a idade mínima em 2008, de modo que deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a esta competência. O exame da anêmica documentação encadernada aos autos, no entanto, revela que não há provas suficientes de que o autor realmente exerceu atividades rurais como diarista durante o período de 180 meses ou 15 anos, isto é, desde 1993 até 2008 (quando implementada a idade). Em verdade, pela análise dos extratos do CNIS e da CTPS juntados aos autos, verifica-se que o autor exerceu diversas atividades de natureza urbana, notadamente na área de engenharia e construção civil. A prova testemunhal colhida, por sua vez, também não atestou com segurança que JOAQUIM DA SILVA SANTOS trabalhou predominantemente no meio rural. Com efeito, segundo a testemunha Abílio Machado Lima, o pai de Joaquim tocava um comércio na mesma rua em que morava. Afirmou o depoente que o autor não chegou a trabalhar no comércio do pai, mas trabalhou como diarista e em algumas firmas. Registrou, ainda, que por cerca de 10 anos o autor ficou sem trabalhar como bóia-fria por questões de saúde. Valdeine Alves Negraó até atestou que o autor trabalhou em propriedades suas e de outros produtores como diarista, mas nada mais precisa sobre o labor do requerente. E ainda que os vínculos urbanos comentados não descaracterizem, por si só, a qualificação de trabalhador campesino, é fato que o Autor deveria comprovar o exercício de atividades rurais no período correspondente ao da carência do benefício, o que não ocorreu. Neste contexto, imperioso reconhecer que não há prova suficiente (tanto documental, como testemunhal) de que o autor tenha exercido a atividade rural no período necessário à carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural pleiteado, de modo que não prospera a sua pretensão. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora a pagar ao réu as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006726-11.2013.403.6112 - GEDALVA PEREIRA DE LIMA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0007148-83.2013.403.6112 - ERNESTO SARTI SOBRINHO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo da apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007809-62.2013.403.6112 - LAYSLA KAUAENE DOS SANTOS (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITA MARINA DE OLIVEIRA FREIRE (SP233216 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO)

Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determine as anotações e providências de praxe. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos, bem como para que, querendo, apresentem suas alegações finais por memoriais. Int.

0003030-30.2014.403.6112 - GUILHERME QUAST (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento distribuída inicialmente perante o Juizado Especial local, pelo rito ordinário, pela qual Guilherme Quast, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos permitiria a aposentação especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requere também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fs. 29/31). Juntado aos autos procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (fl. 32). Citado, o INSS ofereceu contestação (fs. 45/52). Após discorrer acerca da legislação que disciplina a aposentadoria especial, defende que o autor não comprovou sua efetiva exposição, por meio dos documentos hábeis, aos agentes nocivos narrados na inicial. No mais, pugna pela total improcedência da ação. Em defesa subsidiária, discorre acerca dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Réplica às fs. 56/77. Juntou documentos (fs. 78/110). A decisão de fl. 118/122 indeferiu a produção de prova pericial técnica e a prova pericial por similaridade. O autor interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 124/134 e fs. 137/156). Após, vieram os autos conclusos. 2. Decisão/Fundamentação. 2.1 Da EC nº 20/98: De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela EC. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º ao artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº

53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. 2.3 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial Sustenta o autor que, durante o período alegado na inicial, trabalhou em funções que estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e à sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos indicados como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante. A questão fúlcra da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeita ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que, apesar da parte autora não ter juntado aos autos laudos periciais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso, o INSS reconheceu o período de 18/03/1996 a 05/03/1997 como especial, conforme se observa da fl. 92 do processo administrativo (fl. 32), portanto, incontroverso. Quanto aos períodos controversos, para fazer prova de suas alegações, o autor juntou cópia digital do processo administrativo de pedido de aposentadoria especial, formulado em 17/09/2012. Com sua réplica, o autor juntou cópia dos seguintes documentos: a) PPP da empresa Wendy Comércio e Montagem Ltda. (fls. 78/79); PPP da empresa Imãos Lourenço Ltda. (fls. 80/81); PPP da empresa CVC - Steel Estruturas Metálicas (fls. 82/83); LTCAT da empresa Imãos Lourenço Ltda. (fls. 84/95) e LTCAT da empresa CVC - Steel Estruturas Metálicas (fls. 96/110). Com relação ao trabalho exercido na empresa Wendy Comércio e Montagem Ltda., o PPP de fls. 78/79 declara que foi preenchido por similaridade com base no laudo de empresa Imãos Lourenço Ltda., que tem o mesmo ramo de atividade da primeira e o autor exerce a mesma função daquela apontada pelo PPP de fls. 80/81 - da referida empresa Imãos Lourenço Ltda. Em relação ao trabalho na empresa CVC - Steel Estruturas Metálicas, o PPP de fls. 82/83, assim como os anteriores documentos, descreve as atividades desenvolvidas pelo autor. Nas três empresas, o autor desenvolveu a função de Encarregado/Gerente de Produção no Setor de Produção. Na empresa Wendy Comércio e Montagem Ltda., o autor também exerceu a função de montador. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. As atividades de desenvolvidas pelo autor envolviam realizar a montagem das peças de estruturas metálicas, utilizando solda elétrica, mig, tig, lixar peças e retirar rebabas de solda com lixadeira industrial; preparar peças, conferir gabaritos de peças, instalar e recuperar partes mecânicas, preparar, regular e operar máquinas e ferramentas, confeccionar peças utilizando processo de soldagem e corte com eletrodo revestido; confeccionar, instalar e recuperar peças e elementos diversos em chapas ou barras de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio, zinco, efetuar a fabricação ou reparação, recortar, modelar e trabalhar barras de materiais ferrosos (fl. 78; fl. 80; fl. 82). As atividades desenvolvidas pelo autor se enquadram como especial, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, itens 1.2.2; 1.2.3 e 1.1.4. Nesse sentido, confira-se PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. DEFERIMENTO DA PRESTAÇÃO. 1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. 2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 4. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído. A exposição concomitante aos agentes químicos hidrocarbonetos, fumos metálicos (códigos 1.2.2 e 1.2.3 do anexo ao Decreto 53.831/64), e radiação não ionizante (código 1.1.4 do Decreto 53.831/64), no exercício da atividade de soldador, confere ao trabalhador o direito ao cômputo do tempo de serviço especial, relativamente ao período comprovado. 5. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. 6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e a cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF1. AC 00185504320114019199, Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 Data:28/11/2013 Página:164). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. - Natureza especial comprovada por meio de formulários que atestam que o autor ficava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos decorrentes da atividade de soldador. - Enquadramento de parte dos períodos pleiteados, nos termos do Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.5.3, e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, item 2.5.1., visto que comprovada a insalubridade decorrente da exposição aos agentes nocivos inerentes à profissão desenvolvida. - Somados os períodos, nos termos do pedido, tem-se a comprovação do labor por 32 anos e 23 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. - Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo (17.02.1998). - Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/2007 - CGF. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3. REO 00008084419994036103, Juíza Convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:02/12/2010 Página: 1151) Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação alternativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para ser considerado o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, o fato de a empresa fornecer EPI com o intuito de neutralização dos agentes agressivos não afasta, por si só, a especialidade do labor, devendo a real efetividade do aparelho e o uso permanente pelo segurado durante a jornada de trabalho ser analisados no caso concreto. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Assim, tendo em vista que o PPP e os laudos juntados aos autos indicam nível de exposição de ruído acima do limite de tolerância (90,79 e 88,99 dB nas empresas Wendy Comércio e Montagem Ltda. e Imãos Lourenço Ltda e 98,89 dB na empresa CVC - Steel Estruturas Metálicas), bem como a exposição ao agente físico: radiações não-ionizantes-ultravioleta, ao agente químico fumos metálicos, é possível o reconhecimento do tempo nos períodos neles mencionados. Ante o exposto, reconheço como especiais os períodos de 22/12/1976 a 11/06/1984; 01/08/1984 a 13/03/1987; 17/03/1987 a 23/11/1988; 08/02/1989 a 22/08/1991; 03/02/1992 a 20/07/1993; 06/03/1997 a 05/11/2000; 01/04/2001 a 01/10/2001; 13/11/2007 a 17/09/2012. Deixo de reconhecer como especial o período de 06/11/2000 a 31/03/2001 em que o autor foi beneficiário de auxílio-doença acidentário. 2.4 Da conversão do período considerando comum em especial. Requer o autor, a conversão do tempo comum laborados nos períodos de 23/09/1975 a 30/11/1976 e de 01/12/1993 a 21/10/1994. A propósito, na época em que o trabalho foi desenvolvido era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto. 2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, em 19/11/2008. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, mais de 25 anos de tempo de serviço/contribuição, com o que faz jus a aposentadoria especial. Tratando-se de aposentadoria especial, com proventos integrais, todavia, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 29/11/2012.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, reconhecer como especial as atividades desenvolvidas pelo autor, nos períodos de 22/12/1976 a 11/06/1984; 01/08/1984 a 13/03/1987; 17/03/1987 a 23/11/1988; 08/02/1989 a 22/08/1991; 03/02/1992 a 20/07/1993; 06/03/1997 a 05/11/2000; 01/04/2001 a 01/10/2001; 13/11/2007 a 17/09/2012, pela exposição aos agentes físicos ruído acima do limite tolerado, radiações não-ionizantes-ultravioleta e aos agentes químicos fumos metálicos. b) converter de comum para especial, os períodos de 23/09/1975 a 30/11/1976 e de 01/12/1993 a 21/10/1994, com a utilização do multiplicador 0,71(c) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecidos; d) declarar como especial e incontroverso as atividades desenvolvidas pelo autor no que o INSS assim reconheceu na via administrativa, ou seja, de 18/03/1996 a 05/03/1997; Condeno o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB.160.987.703-6 (17/09/2012), com base em 27 anos, 2 meses e 29 dias. A RMI deverá ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Respeitada a prescrição quinquenal, sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se, com urgência, à APSJD para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Junte-se aos autos a planilha de cálculo. P.R.I.

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IZABEL VIEIRA DE SOUZA LIMA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja a requerida condenada a não realizar a cobrança dos valores relativos ao benefício assistencial NB 570.835.475-1, no total de R\$ 50.750,10 (cinquenta mil, setecentos e cinquenta reais e dez centavos), bem assim ao pagamento de danos morais, em montante estimado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aduz, em síntese, que teve seu benefício assistencial cessado por iniciativa da Autarquia que, em procedimento administrativo, verificou a ocorrência de alteração na renda mensal do seu grupo familiar, notificando-a a apresentar defesa com a advertência de que de tal fato poderia, inclusive, implicar na devolução dos valores relativos às parcelas do benefício pagas no período recebido, no total de R\$ 50.750,10. Afirma que, em verdade, continua a necessitar do benefício, pois o retorno do seu ex-marido ao lar, a pedido dos filhos, não restabeleceu qualquer vínculo entre eles, mas, ao contrário, continuam separados de fato, arcando cada um com suas próprias despesas. Pleiteia antecipação de tutela para fazer cessar a cobrança da dívida relativa ao avertido indébito previdenciário, impedindo-se, assim, a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/34). Após a autora justificar o valor atribuído à causa (fls. 37/41), a decisão de fls. 42/43 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A mesma decisão concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 45), o INSS apresentou sua defesa (fl. 46/49). Sustentou, em síntese, que as alegações de recebimento de boa-fé e da natureza alimentar do benefício recebido não impedem o ressarcimento ao erário. Em relação ao dano moral, defende inexistir ilegalidade no ato praticado de suspensão do benefício LOAS e de cobrança dos valores recebidos pela autora, até o praticado após o devido processo administrativo e em atenção aos princípios que regem a Administração Pública. Réplica às fls. 56/58. A decisão de fl. 62 baixou os autos em diligência e determinou a suspensão do feito até que a ação ajuizada pela parte autora visando o restabelecimento do LOAS fosse julgada pelo Juizado Especial Federal de Presidente Prudente. A peça inicial, a sentença e o recurso interposto no feito que transitou perante o JEF foram juntadas às fls. 63/83. As partes foram intimadas dos documentos juntados. A parte autor deu-se por ciente dos documentos juntados (fl. 85). É o relatório. DECIDO. Conforme inicialmente relatado, a parte autora requer seja a Autarquia Previdenciária condenada a não realizar a cobrança dos valores relativos ao benefício assistencial NB 570.835.475-1, no total de R\$ 50.750,10 (cinquenta mil, setecentos e cinquenta reais e dez centavos), bem assim ao pagamento de danos morais, em montante estimado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Analisando o fundamento administrativo do ato que culminou com a cobrança dos valores relativos ao benefício assistencial NB 570.835.475-1, no total de R\$ 50.750,10 (cinquenta mil, setecentos e cinquenta reais e dez centavos), verifico que o INSS se sustentou no fato de a autora ter teoricamente omitido a composição de seu grupo familiar e, consequentemente, de sua renda familiar, uma vez que não teria sido informado a convivência com o Sr. Angelino de Lima, que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42.088.452.014-5, situação que implicou num incremento da renda per capita e afronta ao artigo 20, 3º, da Lei 8.742/1993 (fls. 29/30 e fls. 40/41). Sem adentrar na análise acerca da composição do núcleo familiar da parte autora ou mesmo quanto ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício previsto na Lei 8.742/1993, objeto da ação proposta perante o JEF de Presidente Prudente (processo nº 0005720-63.2014.4.03.6328), o crédito apurado pelo INSS não pode ser tido como suscetível de cobrança. O INSS invoca como fundamento de sua defesa, o dever de a autora repetir o que recebeu indevidamente independente da boa-fé, com esteio no art. 115, da Lei 8.213/91, atentando para a não aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Embora jungido ao princípio da legalidade, que impõe ao Réu a observância do art. 115, da Lei de Benefícios, é dever do Poder Judiciário proceder ao ajuste de normas para definir a situação litigiosa gerada pela estrita aplicação do texto legal. Com efeito, o constitucionalismo contemporâneo pauta-se pela prevalência dos princípios constitucionais e direitos fundamentais sobre a legislação infraconstitucional, a fim de fazer prevalecer os valores da Constituição em cada caso concreto, dando ou não validade à norma inferior. Nessa senda, o art. 115, da Lei de Benefícios, que alberga o princípio da vedação do enriquecimento ilícito, não resiste ao teste de balanceamento em face de outros princípios de matriz constitucional, mormente o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), vértice de todo o ordenamento jurídico. A boa-fé da autora, ao receber o LOAS e consumir os valores como verba alimentar que são, salta aos olhos na situação em exame. Isto porque, em 20/05/2014, época em que o INSS administrativamente notificou a parte autora para apresentar defesa escrita com o objetivo de demonstrar a regularidade no recebimento do LOAS (fls. 40/41), o Supremo Tribunal Federal já tinha consolidado seu entendimento de que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem (RE 580.963, acórdão publicado em 14/11/2013). Assim, nos termos do entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, quando o INSS notificou a parte autora por ter teoricamente identificado indícios de irregularidade em sua renda familiar, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42.088.452.014-5, percebido pelo Sr. Angelino de Lima, não poderia ser considerado com tal finalidade, uma vez que o valor do referido benefício é de pouco monta superior ao salário mínimo (na oportunidade da notificação, o salário mínimo era de R\$ 724,00 e a aposentadoria do Sr. Angelino era de R\$ 830,77) e o Sr. Angelino já tinha completado 84 anos de idade; restando evidente a boa-fé da autora na percepção do benefício em questão. Quanto ao dano moral, porém, tenho que não assiste razão à autora. É cediço que o INSS, como Autarquia Federal, responde objetivamente pelos danos causados ao administrado, nos moldes do art. 37, 6º, da Constituição Federal. Com efeito, a responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexo causal entre o dano e o comportamento do preposto. Nessa esteira, pontifica o E. Supremo Tribunal Federal: Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o evento danoso e o comportamento positivo (ação) do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. O dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do Poder Público, supõe, dentre outros elementos (RTJ 163/1107-1109, v.g.), a comprovada existência do nexo de causalidade material entre o comportamento do agente e o evento danoso, sem que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido. (RE 481.110-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 6-2-2007, Segunda Turma, DJ de 9-3-2007) No mesmo sentido: AI 299.125, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; RE 109.615, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28-5-1996, Primeira Turma, DJ de 2-8-1996. Vide: ARE 663.647-AgrR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, DJE de 6-3-2012. Destarte, a responsabilidade somente resta afastada se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. Os Tribunais vêm decidindo, todavia, que o indeferimento do pedido de concessão ou a cessação de benefícios previdenciários mediante regular procedimento administrativo não enseja por si só a configuração de danos morais, ainda que a verba tenha natureza alimentar, posto que o dissabor de comprovar o preenchimento dos requisitos legais à sua fruição é ônus ordinário que sobre todos os segurados recai. A propósito, confira-se: O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento abusivo ou equivocado por parte da administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. (TRF 4ª R.; APELRE 0022670-68.2014.4.04.9999; RS; Quinta Turma; Refª Juiz Fed. Maria Isabel Pezzi Klein, Jul. 11/01/2015; DEJF 29/01/2015; Pág. 17) A suspensão indevida do benefício previdenciário, por si só, não é suficiente para a caracterização dos danos morais alegados, sendo imprescindível a prova de que dele decorreu situação extraordinária com gravidade para transbordar da esfera patrimonial. Do contrário, toda decisão que determine o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário deveria agregar de logo uma condenação de reparação por danos morais. (TRF 5ª R.; AC 0007204-65.2011.4.05.8300; PE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Braga; DEJF 16/03/2015; Pág. 68) O ato que indefere benefício previdenciário, por não conter, em si, ilicitude, caracteriza um mero dissabor do cotidiano com relação ao segurado, não ensejando, pois, reparação por dano moral. (TRF 2ª R.; Ap-RN 0002222-45.2009.4.02.5104; Segunda Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. André Fontes; Jul. 11/04/2014; DEJF 02/05/2014; Pág. 260) Note-se que a parte autora foram conferidos os meios de impugnação específicos na esfera administrativa com a finalidade de eventual correção do ato administrativo. Deste modo, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a Autarquia deu aos fatos uma das interpretações possíveis, respaldada em análises de seus técnicos e do seu corpo de peritos, não se extraindo do contexto probatório conduta irresponsável ou inconsequente diante do direito controvertido apresentado. Nesse sentido: Quanto ao pedido de reparação moral, é incabível no presente caso, pois dano moral é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos da personalidade. Seu conteúdo é a dor, a emoção, a vergonha, o sofrimento, a tristeza, o espanto, uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa. Na conduta da Administração Pública em indeferir o pedido pleiteado pela autora, se inadequada, o dano a ser reparado é o patrimonial, a ser devidamente recomposto por meio do pagamento do benefício devido e das parcelas atrasadas, com os acréscimos legais, uma vez que o INSS exerceu sua prerrogativa legal de analisar, à luz das conclusões do perito que examinou os autos à época, se o autor fazia jus ao benefício, não configura o ato de indeferimento por si só ato ilícito capaz de gerar dever de reparação de dano moral. (TRF 2ª R.; AC 0003154-49.2008.4.02.5110; Segunda Turma Especializada; Refª Desª Fed. Simone Schreiber; Jul. 31/03/2015; DEJF 16/04/2015; Pág. 21) III) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar inexigíveis os valores pagos pelo INSS relativos ao benefício assistencial NB 570.835.475-1, no total de R\$ 50.750,10 (cinquenta mil, setecentos e cinquenta reais e dez centavos), resolvendo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC). No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO INSS POR DANOS MORAIS. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.L.C.

0004797-06.2014.403.6112 - LUIS EDUARDO LEITE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Comprove o autor o exercício de atividade especial no período de 1º/03/1986 a 31/03/1987 trabalhado na empresa FUNDIÇÃO WILEMAR LTDA., no cargo de auxiliar de escritório, conforme consta da anotação de sua CTPS de fl. 62, tendo em vista que os PPPs e LTCAT juntados referem-se somente à empresa Fundação Dema Ltda. a partir de 02/01/1988 (fl. 39). Ressalto ainda que a perícia judicial foi realizada na empresa Fundação Dema Ltda., havendo um possível equívoco do perito quanto à inclusão do período de 1º/03/1986 a 31/03/1987, ante os demais documentos constantes dos autos (fls. 39, 78 e 79).

0004379-02.2014.403.6328 - CARLOS ROBERTO PINTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento distribuída inicialmente perante o Juizado Especial local, pelo rito ordinário, pela qual Carlos Roberto Pinto, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos permitiria a aposentação especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 14/71). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 77/79). Aduz em síntese o não enquadramento das atividades como especiais, a não habitualidade e o uso de EPI eficaz. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Junta extrato do CNIS (fl. 80). Redistribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos praticados e determinada a especificação de provas (fl. 108). A decisão de fl. 272 indeferiu a produção de prova pericial técnica e determinou a juntada de laudos técnicos dos períodos onde não consta responsável técnico ou, no caso de sua impossibilidade, a juntada de declaração do técnico a respeito de eventual alteração nas condições ambientais, com comprovação documental. O autor juntou aos autos o laudo de enquadramento em insalubridade e periculosidade da empresa Metalúrgica Diaço Ltda. e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (fls. 117/140, 141/159 e 160/178), novo PPP, declaração, LTCAT e Cronograma do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais referentes à empresa Forraço - Comércio de Forma, Ferro e Aço Ltda. - ME. (fls. 181/183, 184, 185/210 e 211/257) e LTCAT da empresa Guinãres Metalúrgica e Construções Ltda. (fls. 260/311). Após, vieram os autos conclusos. 2. Decisão/Fundamentação. 2.1. Da EC nº 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º ao artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da EC. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da EC. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2. Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pode ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.800/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente

transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. 2.3 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial Sustentada o autor que, durante o período alegado na inicial, trabalhou em funções que estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e à sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos indicados como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, instar restrição que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante. A questão fúlcra da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações, o autor juntou, com relação ao trabalho exercido na empresa METALÚRGICA DIAÇO LTDA., PPP, laudo de enquadramento em insalubridade e periculosidade e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (fls. 20, 21, 117/140, 141/159 e 160/178); com relação ao trabalho exercido na empresa FORRAÇO - COMÉRCIO DE FORMA, FERRO E AÇO LTDA. - ME, novo PPP, declaração, LTCAT e Cronograma do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 181/183, 184, 185/210 e 211/257) e, referente à empresa GUIMARÃES METALÚRGICA E CONSTRUÇÕES LTDA., PPP e LTCAT (fls. 22 e 260/311), os quais descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor nas funções de auxiliar geral, motorista e soldador. Cabe, então, analisarmos se a atividade mencionada pode ou não ser considerada especial. Com relação aos períodos de 01/08/1985 a 01/04/1987 e de 02/04/1987 a 31/07/1992, segundo o PPP de fl. 20, as atividades de auxiliar geral e soldador desenvolvidas pelo autor eram, de certa forma, similares, envolvendo: serviços gerais de montagem de peças, usando solda elétrica e solda oxi-acetileno, corte de ferragens em polícorde, serviços com lixadeira, serviços e corte de chapas, acrescentando-se à atividade de soldador: serviços de torneamento de peças em geral. Segundo o PPP, as atividades expunham o autor aos fatores de risco físicos metálicos e ruído de 90 dB, sendo possível, portanto, o reconhecimento do tempo de auxiliar geral e soldador nos períodos neles mencionados, já que as atividades eram similares. No período de 04/01/1993 a 31/10/1997, como motorista, o autor (...) dirigia caminhão, onde transportava peças fabricadas da empresa para os clientes da mesma, passando por ruídos diários pertinentes ao próprio trabalho e, de 01/11/1997 a 08/05/2009, como soldador chefe, o autor exerceu serviços gerais de montagem de peças, usando solda elétrica e solda oxi-acetileno, corte de ferragens em polícorde, serviços com lixadeiras, serviços de torneamento de peças em geral e corte de chapas, sujeito, na atividade de soldador aos fatores de risco físicos metálicos e ruído de 90 dB (PPP de fl. 21). A atividade de soldador se enquadra como especial, nos termos do que dispõe o Decreto 83.080/79, em seu anexo II, item 2.5.3. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. DEFERIMENTO DA PRESTAÇÃO. 1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. 2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 4. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído. A exposição concomitante aos agentes químicos hidrocarbonetos, fumes metálicos (códigos 1.2.2 e 1.2.3 do anexo ao Decreto 53.831/64), e radiação não ionizante (código 1.1.4 do Decreto 53.831/64), no exercício da atividade de soldador, confere ao trabalhador o direito ao cômputo do tempo de serviço especial, relativamente ao período comprovado. 5. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. 6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. 7. Apeleção e remessa oficial parcialmente providas. (TRF1. AC 00185504320114019199, Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 Data:28/11/2013 Página:164). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. - Natureza especial comprovada por meio de formulários que atestam que o autor ficava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos decorrentes da atividade de soldador. - Enquadramento de parte dos períodos pleiteados, nos termos do Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.5.3, e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, item 2.5.1, visto que comprovada a insalubridade decorrente da exposição aos agentes nocivos inerentes à profissão desenvolvida. - Somados os períodos, nos termos do pedido, tem-se a comprovação do labor por 32 anos e 23 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. - Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo (17.02.1998). - Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/2007-CGJF. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3. REO 000080844199904036103, Juíza Convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:02/12/2010 Página: 1151) Com relação à atividade de motorista, constante do PPP de fl. 21 e da CTPS de fl. 29, conforme exposto alhures e conquanto o formulário apresentado não esclareça aquilo que discrimina como fatores inerentes à função de motorista, é possível o seu reconhecimento como especial por enquadramento até o advento da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28.04.95, tendo em vista que ela se enquadra no item 2.4.2 do Decreto 83.080/79 e no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Ressalva que os períodos em que o autor foi beneficiário de auxílio-doença não podem ser considerados como trabalhados em atividade especial, assim, na contagem de tempo especial devem ser excluídos os períodos de 21/12/2003 a 11/04/2004, de 07/02/2006 a 24/07/2006, de 15/10/2006 a 30/04/2008 e de 05/05/2013 a 31/07/2013, constantes do CNIS de fl. 80. A atividade de soldador exercida na empresa Guimarães Metalúrgica e Construção Ltda. constante do PPP de fl. 22 e do laudo de fls. 260/311 em que o autor esteve exposto aos fatores de risco ruído de 87,03 dB(A), radiações não ionizantes, fumes metálicos deve ser reconhecida como especial, ressalvados os períodos em que recebeu benefícios de auxílio-doença. Também deve ser reconhecida como especial a atividade exercida pelo autor como soldador chefe constante do PPP de fls. 181/183, LTCAT e demais documentos de fls. 184/257, em que esteve exposto aos fatores de risco ruído de 89 dB(A), radiações não ionizantes, fumes metálicos, ressalvados os períodos em que recebeu auxílio-doença. No que concerne ao agente físico vibração, deve-se atentar para o fato que este fator de risco está ligado a atividades que são desempenhadas empregando perfuratrizes e martelos pneumáticos, nos exatos termos dos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Dessume-se que a legislação previdenciária atinente a este fator de insalubridade se destina a colocações que estão sujeitas a níveis extremos de vibração/trepidação, não restando caracterizada na atividade desempenhada pelo autor o contato habitual e permanente com equipamento ou máquina que transmita a vibração. Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabelecesse como limite de tolerância 80 decibéis, o Decreto 83.080/79 estabeleceu o limite de 90 decibéis, fato é que se aplica o limite de 80 decibéis até 04/03/1997, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91, aplicando-se, para período posterior, o limite de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, o fato de a empresa fornecer EPI com o intuito de neutralização dos agentes agressivos não afasta, por si só, a especialidade do labor, devendo a real efetividade do aparelho e o uso permanente pelo segurado durante a jornada de trabalho ser analisados no caso concreto. Assim, no caso sub judice, em que não há detalhamento acerca da total elisão ou neutralização dos agentes nocivos, no meu entender, não serve para descaracterizar a natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE DO APARELHO NA NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES AGRESSIVOS E USO PERMANENTE PELO EMPREGADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo jurisprudência consolidada desta Corte, o fato de a empresa fornecer equipamento de proteção individual - EPI para neutralização dos agentes agressivos não afasta, por si só, a contagem do tempo especial, pois a real efetividade do aparelho e o uso permanente pelo empregado, durante a jornada de trabalho, devem ser analisados, no caso concreto. Precedentes. 2. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, não se verificou na presente hipótese, a comprovação do uso permanente pelo empregado e da real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental improvido. Destaquei (AgRg no ARsp 534.664/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)(...) Em período posterior a junho de 1998, a desconjuração da natureza especial da atividade em decorrência de EPIs é admissível desde que haja laudo técnico afirmando inequivocamente que a sua utilização pelo trabalhador reduziu efetivamente os efeitos nocivos do agente agressivo a níveis toleráveis, ou os neutralizou (STJ, REsp 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinto Turma, DJ 10/04/2006, p. 279; TRF4, EINF 2001.72.06.002406-8, Terceira Seção, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 08/01/2010). O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Ante o exposto, reconheço como especiais os períodos de: 01/08/1985 a 01/04/1987, 02/04/1987 a 31/07/1992, 04/01/1993 a 28/04/1995, 01/11/1997 a 20/12/2003, 12/04/2004 a 06/02/2006, 25/07/2006 a 14/10/2006, 01/05/2008 a 08/05/2009, 01/06/2009 a 07/12/2011, 01/02/2012 a 04/05/2013 e

01/08/2013 a 02/12/2013 (DER).2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, em 02/12/2013. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. Contudo, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, 22 anos, 7 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição especial, tempo este insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Também não tem tempo suficiente em 07/2014, data constante com sua última remuneração (fl. 80) e do PPP de fls. 181/183, conforme planilha juntada em sequência.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra) reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor, nos períodos de 01/08/1985 a 01/04/1987, 02/04/1987 a 31/07/1992, 04/01/1993 a 28/04/1995, 01/11/1997 a 20/12/2003, 12/04/2004 a 06/02/2006, 25/07/2006 a 14/10/2006, 01/05/2008 a 08/05/2009, 01/06/2009 a 07/12/2011, 01/02/2012 a 04/05/2013 e 01/08/2013 a 02/12/2013 (DER) pela exposição a agentes insalubres.b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecidos. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Juntem-se aos autos as planilhas de cálculo. P.R.I.

0000799-93.2015.403.6112 - MARIA VANIA SIQUEIRA(SPI61674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da Portaria 0745790/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento/informação de fls. 214/215. Int.

0002549-33.2015.403.6112 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE P. PRUDENTE(SPI65957 - VIVIANE RODRIGUES E SPI53723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cite-se. Após a resposta da Caixa Econômica Federal, suspenda-se a tramitação do feito até a resolução final do REsp 1.381.683/PE (Reg. STJ nº 2013/0128946-0). Int.

0002596-07.2015.403.6112 - HENRIQUE & OLIVEIRA TRANSPORTE LTDA(SPI61335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de embargos de declaração ajuizados por HENRIQUE & OLIVEIRA TRANSPORTE LTDA, qualificada nos autos, em face da sentença de fls. 112/114. Aduz, em síntese, que a sentença proferida padece de omissão, haja vista que nada manifesta quanto ao seu requerimento de produção de provas, como também não aprecia o pedido de reconhecimento da prescrição quando do julgamento administrativo da multa, cujo prazo é estabelecido pelo artigo 68 da Resolução ANTT 442/2004. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo. Na espécie dos autos, é de se notar que, ao contrário do que alega o embargante, a sentença é expressa ao considerar que as questões veiculadas pela autuada no curso do procedimento que culminou com a aplicação da penalidade combatida foram devidamente enfrentadas e decididas de forma motivada, o que revela a anuidade deste juízo com os fundamentos dispostos nas decisões administrativas, inclusive no que se referem à alegada prescrição. A propósito, sobre a matéria, assim assentam as decisões referidas pela sentença: Sobre a queixa em relação o tempo decorrido entre a lavratura do auto e a expedição da notificação, é importante salientar que a Resolução ANTT nº 442/04, que regulamenta, no âmbito da ANTT, o Processo Administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades, não estipula prazos para esse fim. A argumentação sustentada no CTB não é oportuna para o caso em questão, uma vez que o Diploma Legal trata de infrações de trânsito, e não de transporte, como no presente caso. Deve-se, portanto, observar os prazos determinados pela Lei nº 9.873, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, que neste caso não foram superados (fl. 29). Assim, não há no que se falar em preclusão no processo administrativo no que tange o poder de decisão da administração pública (fl. 36). Ademais, a prescrição cognoscível ex officio na forma do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil não é aquela de natureza administrativa, que designa a perda de oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação, mas, sim, a prescrição civil, que pressupõe a existência de uma ação judicial apta à defesa de um direito. Sobre esta diferenciação, a propósito, Hely Lopes Meirelles se pronunciou da seguinte forma: A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação. Não se confunde com a prescrição civil, nem estende seus efeitos às ações judiciais, pois é restrita à atividade interna da Administração, acarretando a perda do direito de anular ato ou contrato administrativo, e se efetiva no prazo que a norma legal estabelecer. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pág. 654/655). Destarte, como facilmente se identifica, inexistiu omissão a ser sanada quanto a arguição de prescrição para julgamento do recurso administrativo. Noutro sentido, verifico que, realmente, houve omissão quanto ao pedido de oitiva de testemunhas. Assim, passo à análise de tal pleito. A fl. 105 foi ordenada a especificação de provas, tendo a ora embargante manifestado intenção de produzir prova testemunhal no sentido de repisar os argumentos iniciais (fl. 108). Conquanto o mérito da lide envolva questão de direito e de fato, não vislumbro necessidade de produção de prova em audiência, já que os documentos que instruem o feito são suficientes ao deslinde da controvérsia fática, permitindo que se conheça diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Destarte, indefiro o pleito de prova oral requerido. Nessa ordem de ideias, conheço dos embargos porque tempestivos, e os acolho em parte para suprir a omissão apontada e acrescer a fundamentação supra, porém sem efeito modificativo do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002599-59.2015.403.6112 - LUIS CARLOS DA SILVA BIZERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Luís Carlos da Silva Bizerra, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos e com a devida conversão permitiria o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requeru também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 40/90). Pela decisão de fls. 93/94 foi indeferido o pleito de antecipação da tutela e deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 97/103), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre os critérios para reconhecimento do trabalho como especial, dentre eles o fator de conversão 1,2, da caracterização de tempo especial pela categoria profissional, no período de 1960 até 29/04/1995, da necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais, no período de 29/04/1995 até 05/03/1997 e sobre a necessidade de laudo para o período posterior a 05/03/1997. Discorreu também sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98 e demais requisitos para a aposentadoria especial. Alegou que a parte autora não tem direito à aposentadoria requerida pelo não preenchimento dos requisitos necessários. Requeru, em suma, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 108/130. O despacho de fl. 131 indeferiu a produção de prova pericial técnica e determinou a juntada de laudos, perícias, ou seja, todos os documentos comprobatórios do exercício da atividade como especial em todos os períodos pleiteados ou, no caso de sua impossibilidade, a juntada de declaração do técnico a respeito de eventual alteração nas condições ambientais com comprovação documental. O autor interpôs o recurso de agravo retido (fls. 134/147) e juntou documentos (fls. 161/192). Após, vieram os autos conclusos. 2. Decisão/Fundamentação 2.1. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2.2. Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que anparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela EC. n.º 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º ao artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizar a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.3. Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pode ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após 1998 (2º do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. 2.4. Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial Sustentou o autor que, durante o período alegado na inicial, trabalhou em funções que estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e à sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos indicados como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante. A questão fúlcra da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeita ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar

que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independentemente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações, o autor juntou cópias de sua CTPS (fls. 44/58), os Perfis Profissionais Previdenciários de fls. 59, 60/61, 64/65, 67, declaração da empresa Jandaia Transportes e Turismo (fl. 161), LTCAT de fls. 162/189, PPP e laudos técnicos individualizados do autor (fls. 190 e 191/192), os quais descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor nas funções de auxiliar mecânico e mecânico. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Ressalta-se que o Perfil Profissional Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. A função de mecânico pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, bem como dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99. Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de mecânico e atividades correlatas podem ser considerados como especial, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição ao ruído e hidrocarbonetos tóxicos. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resulta inaplicável a espécie a regra inserida no 2º do art. 475 do CPC. 2. O período laborado pelo autor com exposição a ruído superior a 80 e 90 decibéis, exercendo atividade danosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. 3. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09/07/2003). 4. Reconhecido o labor exercido por 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (cf.fls.40), há de se considerar o acréscimo do multiplicador de 1,40 para o período em que ficou comprovada a realização de atividade, pelo autor, em condições de insalubridade. E, como bem demonstrou o magistrado a quo (fl. 103, a contagem de tempo de serviço trabalhado até 30/07/94 resultou em 11.209 dias trabalhados, no que lhe confere 30 anos e sete meses de labor. Termo inicial a contar da data do primeiro requerimento administrativo. 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devido. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Apelação do autor provida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF da 1ª Região, AC 2004380073131, Segunda Turma, Rel. Juíza Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, DJ 31/01/2008, p. 94) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO URBANO SEM REGISTRO. SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. MECÂNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, aqui aplicada por analogia, é possível a comprovação de tempo de serviço mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 2. O único documento a servir como início de prova material da atividade laborativa alegada pelo autor no referido período é a Ficha Médico Ocupacional de fls. 08, datada de 23/05/1968, consoante como local de trabalho a firma Geraldo Marchette, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos. 3. A prova testemunhal veio complementar o início de prova documental, ao declararem as testemunhas, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que conchecaram o trabalho do autor no período postulado. 4. Não é possível reconhecer o exercício de atividade laborativa pelo autor, sem registro na CTPS, por todo o período pleiteado. A jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido no meio urbano a partir dos doze anos completos e, assim, é possível reconhecer o exercício de trabalho pelo autor, sem registro na Carteira de Trabalho, no período de 02/09/1962 a 30/09/1968, o que totaliza 6 anos e 4 meses de tempo de serviço. 5. Quanto ao trabalho exercido sob condições especiais, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no presente caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passível de ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Nos formulários SB-40 juntados encontra-se a descrição das atividades exercidas pelo autor como mecânico de máquinas e veículos, exposto a diversos agentes agressivos, tais como gasolina, graxa, óleo diesel, entre outros, em caráter habitual e permanente. Logo, é de ser considerada especial a atividade de mecânico exercida pelo autor nos períodos de 01/02/1970 a 16/06/1974, 01/04/1975 a 04/02/1976, 16/07/1976 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 05/04/1989 e de 01/04/1991 a 05/09/1995 (dia anterior ao ajuizamento da ação). 8. Referidos períodos especiais, aplicado o fator de conversão de 1,40, totalizam 31 anos, 3 meses e 28 dias, que somados ao vínculo de trabalho sem registro no início reconhecido, de 6 anos e 4 meses, alcançam 37 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de serviço até o dia anterior ao ajuizamento da ação (05/09/1995 - fls. 02), o que dá ao autor o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente integral. 9. O pedido é parcialmente procedente, pois não reconhecido todo o período de trabalho sem registro postulado na inicial, além de não ser possível a concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, como pleiteado, devendo ser pago a partir da citação (29/11/1995 - fls. 39), uma vez que não há prévio requerimento administrativo e em juízo é somente nesse momento que o rú fica constituído em mora (artigo 219 do Código de Processo Civil). 10. Tendo o autor decaido de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC, a verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em seu favor, de acordo com o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações devidas até a data da presente decisão, conforme a nova versão da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considera-se, no presente caso, esta decisão como termo final, pois foi apenas nesta oportunidade que houve a condenação da autarquia. 11. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 28). 12. Correção monetária e juros de mora, consoante orientação desta Turma Suplementar. 13. Recurso de apelação do autor parcialmente provido. Ação parcialmente procedente. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.080461-4/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção. Rel. Juiz Convocado Alexandre Sornani. DJF3 15/10/2008). Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabelecesse como limite de tolerância 80 decibéis, o Decreto 83.080/79 estabeleceu o limite de 90 decibéis, fato é que se aplica o limite de 80 decibéis até 04/03/1997, em função da aplicação alternativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91, aplicando-se, para período posterior, o limite de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG.00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, o fato de a empresa fornecer EPI como o intuito de neutralização dos agentes agressivos não afasta, por si só, a especialidade do labor, devendo a real efetividade do aparelho e o uso permanente pelo segurado durante a jornada de trabalho ser analisados no caso concreto. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE DO APARELHO NA NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES AGRESSIVOS E USO PERMANENTE PELO EMPREGADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo jurisprudência consolidada desta Corte, o fato de a empresa fornecer equipamento de proteção individual - EPI para neutralização dos agentes agressivos não afasta, por si só, a contagem do tempo especial, pois a real efetividade do aparelho e o uso permanente pelo empregado, durante a jornada de trabalho, devem ser analisados, no caso concreto. Precedentes. 2. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, não se verificou na presente hipótese, a comprovação do uso permanente pelo empregado e da real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental improvido. Destaquei: (AgRg no AREsp 534.664/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)(...) Em período posterior a junho de 1998, a desconfiguração da natureza especial da atividade em decorrência de EPIs é admissível desde que haja laudo técnico afirmando inequivocamente que a sua utilização pelo trabalhador reduziu efetivamente os efeitos nocivos do agente agressivo a níveis toleráveis, ou os neutralizou (STJ, REsp 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 10/04/2006, p. 279; TRF4, EINF 2001.72.06.002406-8, Terceira Seção, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 08/01/2010). Assim, com relação aos períodos de 02/07/1986 a 17/08/1988, de 1º/09/1993 a 02/10/1994, de 03/10/1994 a 23/01/1995 e de 1º/02/1995 até o advento da Lei nº 9.032/95, os documentos carreados aos autos permitem presumir que o autor esteve de fato exposto a fatores de risco de natureza química, decorrente do contato com hidrocarboneto, óleo diesel e graxa. Com relação ao período a partir de 29/04/1995 a 20/08/2013 (DER), tendo em vista que o PPP e laudos técnicos individualizados juntados aos autos a fls. 190, 191 e 192 indicam nível de exposição de ruído de 94,53 dB(A) (até abril de 2013) e de 85,89 dB(A) (a partir de abril de 2013), além da exposição a hidrocarbonetos aromáticos, é possível o reconhecimento do referido tempo de mecânico pela exposição aos agentes agressivos mencionados. Ante o exposto, reconheço como especiais os períodos de 02/07/1986 a 17/08/1988, de 1º/09/1993 a 02/10/1994, de 03/10/1994 a 23/01/1995 e de 1º/02/1995 a 20/08/2013 (DER). 2.5 Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREGRESSIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem resolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no REsp nº 956.110/SP, extraiam-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênia, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, I, o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encorta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a

desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 8.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESp 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos de 02/07/1986 a 17/08/1988, de 1º/09/1993 a 02/10/1994, de 03/10/1994 a 23/01/1995 e de 1º/02/1995 a 20/08/2013 (DER), aqui reconhecidos como especiais, poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação, pelo fator 1,40. 2.6 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, em 20/08/2013. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, 35 anos 3 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição, com o que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 20/08/2013.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra) reconhecer como especial a atividade desenvolvida no cargo de mecânico, nos períodos de 02/07/1986 a 17/08/1988, de 1º/09/1993 a 02/10/1994, de 03/10/1994 a 23/01/1995 e de 1º/02/1995 a 20/08/2013 (DER), pela exposição a níveis de ruído acima do limite tolerado e a produtos químicos; b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum pelo fator 1,40; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 20/08/2013, data do requerimento administrativo (NB 164.873.379-1), com base em 35 anos, 03 meses e 18 dias, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se, com urgência, à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Junte-se Planilha de Cálculos. P.R.I.

0002838-63.2015.403.6112 - NATANAEL PEDRO DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Destarte, concedo a parte autora prazo de 10 (dez) dias para a juntada, sob pena de preclusão, do(s) laudo(s) pericial(is) no qual se embasou sua exposição aos agentes que constam dos PPPs acostados aos autos, pois nele apenas consta responsável técnico legalmente habilitado pelo registro ambiental no período 16/11/2008, ou seja, não englobando todo o período que se pretende ver reconhecido. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientais entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova arcaída, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomem conclusos para sentença.

0003090-66.2015.403.6112 - ROBERTO JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA LINS DE ALBUQUERQUE X MARIA JOSE DA SILVA X ANTONIO MANOEL DA SILVA X JOSE BALBINO DA SILVA FILHO X NILZA BALBINO DA SILVA X DANIEL DOS SANTOS SENA X ANA ALICE PINTO X ONELIA NEURACI SOARES (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação e documentos de fls. 158/189. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Int.

0003170-30.2015.403.6112 - MIRESS BASSOLI PEROZZI (SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição da testemunha Douglas Jefferson Rodrigues de Freitas (endereço à fl. 63) para o dia 09/12/2015, às 14:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0004110-92.2015.403.6112 - ALAN JOSE DE PAULA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, do agravo retido das fls. 255/260. Após, retomem os autos conclusos para decisão.

0004611-46.2015.403.6112 - LUCIO PIRES GARCAO (SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP061607 - CLEOSVALDO FRADE GOMES) X UNIAO FEDERAL

De acordo com o Provimento n. 386, de 4 de julho de 2013, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do E. TRF desta 3ª Região, o Município de Panorama/SP, local de residência do Autor, foi excluído da jurisdição da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, passando a pertencer à área de jurisdição da 1ª Vara Federal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, e declino da competência à Subseção Judiciária de Andradina/SP. Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição. Intimem-se.

0005494-90.2015.403.6112 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO (SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006401-65.2015.403.6112 - JUVENIL ELOY CORREA FILHO (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JUVENIL ELOY CORREA FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sejam considerados como laborados em condições especiais períodos trabalhados nas funções de auxiliar mecânico, mecânico e líder manutenção na empresa de Transportes Andorinha, para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 171.036.361-4, formulado em 19.01.2015. Atribui à causa o valor de R\$ 51.279,37. Com a inicial juntou produção e documentos (fls. 30/93). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão que não computou o tempo laborado como especial na esfera administrativa (fls. 78/79) demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do Autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I - O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III - O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - ReP Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o Autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0006486-51.2015.403.6112 - JOSE DESTEFANI (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, adequadamente, o elevado valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006503-87.2015.403.6112 - VERISVALDO TAVARES CORDEIRO(SP278479 - ELZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VERISVALDO TAVARES CORDEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sejam considerados como laborados em condições especiais períodos trabalhados como vigilante armado de transportes de valores, para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial do requerimento administrativo formulado em 17.04.2015. Atribui à causa o valor de R\$ 58.149,19. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/57). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpa no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão que não computou o tempo laborado como especial na esfera administrativa (fl. 38) demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do Autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRÁVIO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I - O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III - O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - ReP Desª Fed. Marianne Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o Autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0006505-57.2015.403.6112 - JAMIRO BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JAMIRO BARBOSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sejam considerados como laborados em condições especiais períodos trabalhados expostos aos agentes nocivos: ruído acima do limite de tolerância e calor, para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 146.278.283-0, formulado em 20.05.2008. Atribui à causa o valor de R\$ 51.555,33. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 36/98). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpa no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A comprovação do direito do Autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRÁVIO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I - O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III - O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - ReP Desª Fed. Marianne Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o Autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000644-27.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004874-83.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADAUTON FERREIRA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia da decisão de fl. 87 e da certidão de fl. 89. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0002068-70.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-46.2014.403.6112) D R FERRO FERRAMENTAS EPP X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO X DANILLO RIBEIRO FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fl. 161: defiro a dilação de prazo requerida (10 dias).

0002579-68.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011703-22.2008.403.6112 (2008.61.12.011703-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GERALDO BARROS FREITAS X TEREZA BARROS FREITAS DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0011703-22.2008.403.6112, movida por GERALDO BARROS FREITAS. Na inicial, argumenta, em síntese, que há equívocos nos cálculos da parte embargada quanto à utilização do índice de atualização monetária. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 22). Impugnação da parte embargada as fls. 24/26. Os autos foram remetidos ao contador para aferição dos cálculos e das alegações apresentadas pelas partes (fl. 27). Parecer contábil a fl. 29 e a fl. 33. Instadas a dizerem sobre os cálculos apresentados pela contadora, a parte embargada se manifestou as fls. 36/37 e o INSS as fls. 39/40. Manifestação do MPF as fls. 54/57. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. I. A questão controversa resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Consoante se infere dos autos principais, a r. decisão exequenda que determinou a aplicação da Lei 11.960/2009 transitou em julgado em 14.02.2014 (fl. 350 dos autos principais). Nesta época, em 14.02.2014, o E. Supremo Tribunal Federal já tinha declarado a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em decisão de 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos nos tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que transitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidir-lhe sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformação in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRÁVIO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pelo MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionais, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo E. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transistaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO

de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstruir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, com incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem aquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado, 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO À REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741. II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-Resp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARES 291.102/MG, REL. MIN. LUIZ FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, fda Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem amplificações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigrir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do visor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel. 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transição das ementas dos acórdãos paradigmáticos e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-Agrg-Edcl-Resp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quicá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação temporária dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso, tendo em vista que a referida decisão transitou em julgado após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, tenho como correta a conta apresentada à fl. 92 dos autos principais, item 3, b.III.Ao fio do exposto, com filero no art. 269, I, do CPC. JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 3.835,71 (três mil oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 2.829,04 (dois mil oitocentos e vinte e nove reais e quatro centavos) a título de principal e R\$ 1.006,66 (mil e seis reais e sessenta e seis centavos) para os honorários, atualizados para pagamento em 01/2015. Condono o INSS em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos) a título de verba honorária, atento ao disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e por analogia ao mínimo da tabela previsto na Resolução 305/2014, do CJF. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.C.

0003588-65.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006284-16.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X HELENA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)

Fazenda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendida se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte executada para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar. Intimem-se. Cumpra-se.

0003749-75.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006628-89.2014.403.6112) LILIANA DE SOUZA LENHAS - ME X LILIANA DE SOUZA(SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebe a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004241-67.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003652-17.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL X AMALURY CECHETTI SALGUEIRO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Baixo os autos em diligência. Petição de fl. 97: Defiro o prazo requerido pelo embargado para a juntada dos documentos indicados à fl. 93. Após, caso os documentos sejam apresentados pelo embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação e, oportunamente, vista às partes. Por fim, conclusos para sentença.

0004564-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0010963-25.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DE FATIMA LIMA RICCI (SP194247 - MICHELE DE ANDRADE LIMA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0010963-25.2012.403.6112, movida por MARIA DE FÁTIMA LIMA RICCI. Na inicial, argumenta, em síntese, que há equívocos nos cálculos da parte embargada quanto à utilização do índice de atualização monetária. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgamento no feito principal (fl. 22). Diante da ausência de impugnação da parte embargada, os autos foram remetidos ao contador para aferição dos cálculos e das alegações apresentadas pelas partes (fl. 23). Parecer contábil à fl. 25. Instadas a dizerem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, as partes não se manifestaram. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. IIA questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Consoante se infere dos autos principais, a r. decisão exequenda que determinou a aplicação da Resolução nº 134/2010 do CJF transitou em julgado em 03.02.2014 (fl. 96 verso dos autos principais). Nesta época, em 03.02.2014, o E. Supremo Tribunal Federal já tinha declarado a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em decisão de 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, no espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, no ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte. 5. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidir-lhe sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como conseqüências legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionais, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstruir a eficácia de decisão acertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não embargado. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM P Ú B L I C A. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acessado inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo E. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Nêi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DJEF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem amplificações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigrir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quã, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUIARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS POUO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a módica cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1427700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das LIs 12.919/2013 e LI 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação

de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso, tendo em vista que a referida decisão transitou em julgado após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, tenho como correta a conta apresentada pela embargada, conforme cálculos de fl. 132 dos autos principais, item 3.III.Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 14.042,57 (quatorze mil e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 11.463,11 (onze mil quatrocentos e sessenta e três reais e onze centavos) a título de principal e R\$ 2.579,46 (dois mil quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos) para os honorários, atualizados para pagamento em 09/2014. Condono o INSS em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos) a título de verba honorária, atento ao disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e por analogia ao mínimo da tabela previsto na Resolução 305/2014, do C.F.J. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.L.C.

0005126-81.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008566-37.2005.403.6112 (2005.61.12.008566-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ GOMES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0008566-37.2005.403.6112, movida por LUIZ GOMES DOS SANTOS. Na inicial, argumenta, em síntese, que há equívocos nos cálculos da parte embargada, que não descontou os valores de benefício recebido administrativamente da base de cálculo dos honorários e aplicou juros sobre as parcelas pagas a título de antecipação da tutela na composição da base de cálculo dos honorários. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 17). Impugnação da parte embargada às fls. 19/25, na qual sustenta o cabimento de juros sobre as parcelas pagas a título de antecipação da tutela que compõem a base de cálculo dos honorários. Os autos foram remetidos ao contador para aferição dos cálculos e das alegações apresentadas pelas partes (fl. 29). Parece contábil a fl. 31. Instadas a dizerem sobre os cálculos apresentados pela contadora, o INSS não se manifestou e a parte embargada reiterou os termos de sua impugnação (fl. 33 verso). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Verifica-se da sentença proferida nos autos em apenso (0008566-37.2005.403.6112) que a verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as parcelas - do benefício - vencidas até a sua prolação. Cuidou-se, como visto, de fixação de verba honorária sobre o total da condenação sofrida pelo INSS, que abraçou parcela pagas a título de tutela antecipada. Assim, a incidência do percentual de 10% fixado a título de honorários advocatícios deve ocorrer sobre as prestações vencidas desde o marco inicial do benefício vindicado, abrangendo, inclusive, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela pagos no curso do processo. Anoto, todavia, que sobre a base de cálculo dos honorários formada pelos valores já recebidos em decorrência de decisão que antecipeu os efeitos da tutela não deve incidir juros de mora, tal como sustentado pelo Embargado. De fato, como as parcelas foram pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, no dia dos seus respectivos vencimentos, não há que se falar em mora do INSS e, portanto, não há incidência de juros dela decorrentes. No mais, verifico que a insurgência do INSS quanto à inclusão dos valores de benefício recebido administrativamente da base de cálculo dos honorários não prospera. Nos termos dos esclarecimentos lançados à fl. 31, nos cálculos elaborados pela Contadora deste Juízo foram descontados os valores de benefício pagos administrativamente, sendo que os apresentados pelo INSS possuem incorreção nos valores lançados como pagos, eis que não correspondem aos registrados nos históricos de créditos. Note-se, ademais, que os cálculos da Contadora Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadora judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentado números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DJEF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadora do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente às diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DJEF 14/11/2013; Pág. 516) III Por isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para que a execução prossiga pelo valor de R\$ 10.049,00 (dez mil e quarenta e nove reais), atualizados para 02/2015, nos termos da conta de fl. 350 dos autos principais, item 3, a. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Diante da sucumbência mínima do Embargante, condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos, a qual será compensada dos valores dos honorários sucumbenciais executados. Nesse sentido: Nem o caráter alimentar dos honorários advocatícios nem o deferimento da gratuidade judiciária são óbices à compensação, nos termos do enunciado 306, da Súmula desta Corte. (STJ, AgRg no REsp 1411168/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

0005179-62.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006986-25.2012.403.6112) IZAIAS DOS SANTOS(SP362373 - PATRICIA APARECIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005458-48.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-54.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JULIA MARIA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0001705-54.2013.403.6112, movida por JULIA MARIA DOS SANTOS. Na inicial, argumenta a Autoria que há equívoco no cálculo da parte embargada, pois não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros legais e da correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 23). A embargada concordou com o cálculo apresentado pela Contadora Judicial que aplica o INPC (fls. 25/27). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Cinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. No ponto, verifica-se que a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão exequenda condenou a Autoria previdenciária nos seguintes termos: A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fl. 165 dos autos principais). Consoante se infere, a r. decisão foi proferida em 06.02.2015 e transitou em julgado em 06.03.2015 (fl. 167 dos autos principais). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidir a sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controversia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionabilíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstruir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem a qual título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil/PROCESSUAL CIVIL. ART. 741. PARÁGRAFO ÚNICO. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM P Ú B L I C A. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. IMVIÁVEL A INVOCACÃO, em

execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC (acrescido inicialmente pela MP n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título executável transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. STF, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999/RJ; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DJE 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RJ, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARES 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assime efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigrir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do visor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012.0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmáticos e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgrRg-Edcl-RESP 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: Resp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgrRg no Resp 1472700/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções por caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vertente, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência do INPC como critério de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 06.03.2015, depois, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado pela Contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 191 dos autos principais, item 3, ou seja, aplicação do INPC. IIIAo fô do exposto, com filero no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 14.939,53 (quatorze mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 13.629,91 (treze mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos) a título de principal e R\$ 1.309,62 (um mil, trezentos e nove reais e sessenta e dois centavos) para os honorários advocatícios, atualizado para pagamento em 03/2015. Condene o INSS em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quatrocentos e nove centavos) a título de verba honorária, atento ao disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e por analogia ao mínimo da tabela previsto na Resolução 305/2014, do CJF. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0005675-91.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005979-95.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X YAEKO YAMAUTI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0005731-27.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-65.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CICERO GOMES MARCELINO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005737-34.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-15.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006283-89.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005893-61.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X ELBA LUCIA BERGUERAND SANCHES(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005893-61.2011.403.6112.Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0006294-21.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008316-57.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RUBENS MOIA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008316-57.2012.403.6112.Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0006296-88.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007009-34.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0006296-88.2015.403.6112.Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0006378-22.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015856-98.2008.403.6112 (2008.61.12.015856-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JAIRO RODRIGUES DA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0015856-98.2008.403.6112.Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0006379-07.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-55.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SEBASTIAO SALVADOR GONCALVES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0006456-55.2011.403.6112.Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0006383-44.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006051-48.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VALDEMAR ANTONIO DA SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0006051-48.2013.403.6112.Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011426-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011426-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA ME X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS)

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

0003108-29.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE NILDO DE FRANCA

Considerando a certidão de fl. 152, expeça-se certidão de inteiro teor, que deverá ser retirada em Secretaria pelo patrono da Exequente, para os fins do art. 659, parágrafo 4º, do CPC.Intime-se.

0008500-76.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Expeça-se certidão de inteiro teor, que deverá ser retirada em Secretaria pelo patrono da Exequente, para os fins do art. 659, parágrafo 4º, do CPC.

0006139-52.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X F.S.DIAS TRANSPORTES - ME X FAUSTINA SOARES DIAS

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo.Findo o prazo assinalado, caso não haja manifestação ou sendo requerido a suspensão nos termos do art. 791, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0006628-89.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIANA DE SOUZA LENHAS - ME X LILIANA DE SOUZA(SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES)

Considerando a sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução, ainda não transitada em julgado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0000201-42.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SKAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE IMPLANTES LTDA - ME X ABELARDO GARGEL TEIXEIRA(SP264818 - FABIO MAZETTI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0006453-61.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DORIVAL DE LIMA SILVA CONSTRUCOES - ME X DORIVAL DE LIMA SILVA

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o, e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004710-16.2015.403.6112 - FLAVIA MARIA CAMPOS FERREIRA MAGALHAES X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FLÁVIA MARIA CAMPOS FERREIRA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, no qual se objetiva, em sede liminar, ordem a determinação a restituição do veículo modelo VW/Gol 1.6, placas OQF 2222, ano/modelo 2013/2014. Aduz, em síntese, que emprestou o referido veículo ao seu ex-marido para trâmites de mudança e busca de residência, tendo sido adiante surpreendida com a apreensão do bem, motivada pelo seu uso na realização de compras do Paraguai. Adverte que não participou da conduta do seu ex-marido e tampouco sabia que seria utilizado para fins ilícitos, de modo que incabível se toma a aplicação da pena de seu perdimento. Assegura que o veículo foi avaliado pela Autoridade Coatora em importe inferior ao de mercado, sendo que seu valor é manifestamente superior ao das mercadorias apreendidas. Anota que necessita do veículo apreendido para se locomover e exercer suas atividades profissionais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/26). Informações pela autoridade apontada como coatora a fls. 37/59, acompanhadas dos documentos de fls. 60/84. Indeferiu-se a concessão da medida liminar almejada (fls. 86/90). O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem, tendo em vista a inexistência de ato coator a ser combatido (fls. 94/97). É o que importa relatar. Fundamento e decido. I. Na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim se decidiu: Evidencia-se do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 0810500/00041/15 - Processo n. 10652.720082/2015-86 da Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente que, em 07/07/2015, o veículo de propriedade da Impetrante, conduzido pelo autuado GENARO MAGALHÃES NETO, acompanhado pelo passageiro JOSE EUSTÁQUIO SANCHES, transportava em seu interior mercadorias de origem estrangeira, sem documentação convincente da regular de sua importação, consubstanciadas em cosméticos, eletrônicos e artigos de vestuário. No âmbito do procedimento administrativo fiscal instaurado não se comprovou a regularidade da importação das mercadorias, tampouco a desvinculação da proprietária do veículo com a infração. Cumpre mencionar que a alegação de que a Impetrante desconhecia a destinação que seria dada por seu ex-marido ao veículo não encontra verossimilhança nos documentos juntados aos autos e nas circunstâncias em que realizada a apreensão. A proposta, consignou-se no Auto de Infração em comento (fl. 62): No sistema RENAVAN, o veículo VW Novo Gol 1.6 Highline, placas OQF-2222, está registrado em nome de FLÁVIA MARIA CAMPOS FERREIRA MAGALHÃES, CPF: 949.957.966-49. (...) NO SINIVEM - SISTEMA NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS EM MOVIMENTO, consta 69 (sessenta e nove) registros de passagem do veículo pela localidade de SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR, região que faz fronteira com o Paraguai, o que demonstra que o veículo realizou diversas viagens à região de fronteira, sendo o primeiro registro na data de 30/09/2014, registro bem anterior à data do divórcio. A quantidade de viagens realizadas pelo veículo no sentido de transportar a fronteira com o Paraguai evidencia possível habitualidade da conduta direcionada ao descaminho e à importação irregular de mercadorias. Não fosse o bastante, embora seja pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo caso exista desproporcionalidade em relação ao valor das mercadorias, há que se observar, no caso concreto, que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 14.921,93, o que representa mais de 50% do valor do veículo (R\$ 29.285,00), pelo que não se aplica o mencionado princípio.(omiss) Nessa ordem de ideias, ausentes nos autos quaisquer elementos de provas capazes de demonstrar o equívoco da pena administrativa de perdimento proposta, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança do direito, necessária à concessão da medida liminar almejada. Indeferiu, pois, o pleito de liminar. Encerrada a tramitação do feito, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão então proferida. Com efeito, a habitualidade das viagens realizadas pelo veículo na região da fronteira com o Paraguai é fator considerado não só como indiciário da prática do descaminho como também para se afastar a singela alegação de desproporcionalidade. Ademais, na esteira de novel entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento, em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando, pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR. Assim sendo, de acordo como parecer ministerial, tenho que inexistente direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus. III. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas pela impetrante, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005121-59.2015.403.6112 - ALEXSANDER GUEDES BARBOSA(SP341906 - RENATA APARECIDA DE ANDRADE) X DIRETOR DA UNOESTE - UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXSANDER GUEDES BARBOSA, contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, objetivando ordem a determinar à autoridade impetrada que proceda à sua matrícula e permita a sua frequência no 3º Termo do Curso de Odontologia da referida Instituição de Ensino. Aduz, em síntese, que é estudante da graduação em Odontologia da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - com 100% de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. Relata que, em razão de falhas do sistema operacional do FIES, foi impedido de realizar sua matrícula e frequentar as aulas já iniciadas, o que representa lesão ao seu direito subjetivo de acesso à educação. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/22). De pronto, deferiu-se a liminar almejada (fls. 25/30). A União manifestou não ter interesse em intervir no feito (fl. 39). Informações pela autoridade apontada como coatora a fls. 42/44, acompanhadas dos documentos de fls. 45/48. O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 50/54). É o que importa relatar. Fundamento e decido. I. Na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim se decidiu, com respaldo nos precedentes ali citados. Compulsando os autos, verifico que o impetrante comprova que se encontra regularmente matriculado no Curso de Odontologia da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - sendo beneficiado por Financiamento Estudantil, consubstanciado no contrato nº 3512, datado de 14.02.2014 (fl. 22). A fl. 22 foi juntada a informação no sentido de que o aditamento contratual não pode ser finalizado por estar em tratamento pelo Agente Operador (AO) e Agente Financeiro (AF) ou não iniciado pela CPSA, mas tal episódio não gera óbice à manutenção do financiamento estudantil. Com efeito, prima facie, o quadro delineado nos autos evidencia a ocorrência de força maior apta a justificar a inadimplência do impetrante em relação à instituição de ensino. Destarte, a inadimplência noticiada não decorre, ao que se extrai dos elementos colacionados aos autos até o momento, de conduta culposa imputável ao impetrante, mas de erros ou defeitos imputáveis exclusivamente ao sistema de financiamento estudantil, sobre os quais o impetrante não possui qualquer ingerência. É letra do art. 393 e parágrafo único do CC 2002: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil, não pode o impetrante ser obrigado em prosseguir no Curso de Odontologia. (...) Assim sendo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na inicial. Encerrada a tramitação do feito, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão então proferida. Com efeito, verifica-se que em 14/02/2014 (fl. 22) o impetrante obteve o financiamento integral do seu curso superior com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, tendo devidamente cursado os subsequentes períodos letivos. Assim, tomadas as providências que lhe competiam para os necessários aditamentos semestrais do aludido contrato de financiamento, não pode o estudante ser prejudicado por falhas técnicas imputadas pela própria Universidade ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE,

que deixou de repassar oportunamente à IES os valores correspondentes a cada aditamento contratual, justificando a concessão da segurança. Registre-se, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, que enquanto perdurarem as condições do programa FIES a beneficiar a parte impetrante, não há inadimplemento das mensalidades vencidas e futuras, o que torna ilegal e qualquer ato tendente à negativa de renovação de sua matrícula sob o fundamento da inadimplência. Assim sendo, com o parecer ministerial, tenho por demonstrado direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus. III. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada para o fim de determinar ao Magnífico Reitor da Universidade do Oeste Paulista, ou quem as vezes fizer, que a ausência de repasse dos valores correspondentes aos aditamentos do contrato de financiamento estudantil do impetrante não constitua óbice à renovação de sua matrícula e continuidade do seu curso superior de graduação. Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). De-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobreviduo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005198-68.2015.403.6112 - TRANSPORTE DE MUDANCA L M LTDA - ME/SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE- SP X UNIAO FEDERAL

TRANSPORTE DE MUDANCA L M LTDA. - ME, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando ordem a permitir a realização de novo parcelamento com a inclusão dos débitos de 2014 e de 2015 do SIMPLES NACIONAL. Aduz a impetrante que é optante do SIMPLES NACIONAL e que, em 10/06/2014, formalizou o parcelamento dos seus débitos. Em 07/01/2015, encerrou o citado parcelamento para iniciar outro com novos débitos e poder honrar suas obrigações junto à Receita Federal e poder continuar no SIMPLES NACIONAL. Porém, diante da piora em sua situação econômica, os débitos do SIMPLES do ano de 2015 não foram pagos, o que ensejou o encerramento do parcelamento anterior e novo pedido de parcelamento. Ocorre que, narra a impetrante, o requerimento perante a Receita Federal do Brasil de novo parcelamento foi indeferido sob a alegação de que o contribuinte já atingiu o máximo de parcelamentos permitidos no ano, em violação às disposições normativas que regem a matéria, em especial a Resolução nº 116, de 24 de outubro de 2014, do CGSN/SE, que permite que se faça novo parcelamento dos débitos que possui. Junto procuração e documentos (fls. 38/175). A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 178). Petição da impetrante na qual requer a emenda da petição inicial (fls. 182/183). Pedido de reconsideração da impetrante de fls. 184/187. Notificada, a autoridade impetrada informou (fls. 192/197) que a impetrante equivocou-se na interpretação das normas que regem a matéria, pois a Resolução editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional expressa em apenas permitir uma desistência e um novo parcelamento por ano-calendário, com a possibilidade de inclusão de novos créditos. A decisão de fls. 199/200 indeferiu a liminar pleiteada. A mesma decisão acolheu o pedido de emenda da inicial de fls. 182/183. O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito deste writ por não ter identificado no caso matéria de interesse público primário com expressão social (fls. 203/210). A Fazenda Nacional requer sua intimação de todos os atos do processo (fl. 211). É o que importa relatar. Fundamento e decido. I. Na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim se decidiu: Estabeleceu o artigo 179, da Constituição Federal de 05/10/1988 que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Por outro lado, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea d, e parágrafo único da CF/1988, na redação dada pela EC 42/2003, cabe à lei complementar disciplinar o tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive quanto ao regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como o estabelecimento de condições de enquadramento, que podem inclusive ser diferenciadas por Estado. A Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, estabelecendo, dentre outras, as condições de recolhimento dos tributos e os critérios para o parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no regime especial em questão. Tratando-se de regime de tributação favorecido, é lícito o estabelecimento de condições. No caso dos autos, as informações apresentadas pela autoridade impetrada dão conta de que o indeferimento do novo pedido de parcelamento efetuado pela impetrante - dos débitos do SIMPLES Nacional - ocorreu diante da previsão contida na Resolução nº 116, de 24 de outubro de 2014, do CGSN/SE, que permite apenas uma desistência e um novo parcelamento por ano-calendário, com a possibilidade de inclusão de novos créditos. No ano de 2015, a impetrante, conforme se depreende de suas razões iniciais, desistiu do parcelamento formalizado em 07.01.2015 e, na mesma data, realizou novo parcelamento. Desse modo, não poderia se valer do mesmo expediente, no mesmo exercício financeiro, formulando outro pedido de desistência em 11.08.2015. Nos termos do artigo 111, I, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como, no caso, o parcelamento, deve ser interpretada restritivamente (literalmente). Assim, diante da literalidade da disposição que rege a matéria, que permite apenas uma desistência e um novo parcelamento por ano-calendário (art. 130-C, da Resolução CGSN nº 94/2011, na redação dada pela Resolução nº 116, de 24 de outubro de 2014, do CGSN/SE), não vislumbro a presença de direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandamus. Encerrada a tramitação do feito, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão então proferida. III. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas pela impetrante. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao Sedi para inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005459-33.2015.403.6112 - MONICA DALMA COSTA SANTOS(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APECC

Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MÔNICA DALMA COSTA SANTOS contra atos atribuídos ao PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, no qual se objetiva, em sede liminar, ordem a determinar à autoridade impetrada que garanta a validação da sua inscrição junto à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da Unoeste, a fim de que possa obter o documento de regularidade da matrícula necessário para contratação do programa de financiamento estudantil - FIES; bem assim que seja garantida a sua vaga no curso de medicina, obtida no processo seletivo do 2º semestre de 2015 através do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Aduz, em síntese, que no processo de seleção pela nota do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, obteve a 2ª colocação dentre as 59 bolsas concedidas pelo Fundo de Financiamento Estudantil - FIES para o curso integral de medicina da Universidade do Oeste Paulista referente ao 2º Semestre de 2015, contudo, ao tentar validar sua inscrição junto à CPSA da Unoeste, foi informada de que tal validação não poderia ser concluída tendo em vista que não estava matriculada na referida Instituição de Ensino, bem assim porque seu nome não constava da lista de candidatos classificados para o curso de medicina. Adverte que a autoridade impetrada viola as instruções normativas preconizadas na Portaria n. 10/2015 do Ministério da Educação - MEC, notadamente em seu art. 1º, que determina que a instituição de ensino deve acolher a matrícula do aluno conforme classificação obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/64). Por primeiro, houve-se por bem requisitar informações à autoridade impetrada (fl. 66). Em sua manifestação (fls. 75/80), noticiou o Impetrado que, no exercício da autonomia e competência asseguradas às instituições de ensino, a Unoeste lançou edital e realizou o processo seletivo de inverno 2015 nos dias 24 e 28 de junho de 2015 para preenchimento de 100 (cem) vagas para o curso de medicina. Explica que os candidatos aprovados no referido processo seletivo para o curso de medicina compareceram na data e com a documentação pertinente e foram matriculados para o primeiro termo do referido curso em junho de 2015. Assevera que o Ministério da Educação sempre delegou às instituições de ensino superior a tarefa de fazerem a triagem dos candidatos interessados em obter o FIES, mas recentes modificações geraram uma série de incertezas e interpretações divergentes, pois se passou a levar em conta, para fins de seleção e concessão do FIES, a nota obtida pelo aluno no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Registra que esta modificação ocorreu somente depois de o processo seletivo de inverno da Unoeste já ter sido concluído. Anota que apenas recentemente a Unoeste foi orientada por um funcionário do MEC a receber e permitir adesão ao FIES de todos os classificados pelo MEC independentemente da classificação do mesmo em processo seletivo promovido pela instituição de ensino. Trouxe aos autos os documentos de fls. 81/133. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que a impetrante comprova ter efetivamente participado do processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES para o segundo semestre de 2015 (fl. 15) e nele ter sido classificada na 2ª colocação para concorrer às vagas do curso (bacharelado) de medicina ministrado pela Universidade do Oeste Paulista - Unoeste (fl. 20/21), em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela Portaria Normativa do Ministério da Educação n. 10, de 30 de abril de 2010, com redação alterada pela Portaria Normativa n. 10/2015/MEC. A par do nó górdio estabelecido em decorrência dos sucessivos e acodados atos normativos do Ministério da Educação para contratação do principal financiamento estudantil do Governo Federal, concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil, o atento exame destes autos revela que, a rigor, em suas informações, a autoridade impetrada não mais resiste à pretensão da impetrante de aderir ao FIES para patrocínio do seu curso de medicina na forma estabelecida pela jovem Portaria Normativa 10/2015/MEC, porquanto assim recentemente orientada a instituição de ensino por representante do Ministério da Educação. O cenário descortinado conduz, prima facie, ao reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado na inicial, a revelar a plausibilidade necessária para deferimento da medida de urgência neste momento processual. E conquanto o vencimento do prazo para realização da matrícula da estudante tenha se esgotado em 31 de agosto do corrente ano, considero que o periculum in mora ainda é eminente, haja vista que a não concessão da medida de tutela importaria em prejuízo irreparável à impetrante, qual seja, a perda do semestre letivo. Nessa ordem de ideias, defiro a liminar requerida para o fim de determinar ao Magnífico Reitor da Universidade do Oeste Paulista, ou quem as vezes fizer, que finalize a inscrição da impetrante Mônica Dalma Costa Santos junto à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da Unoeste, fornecendo-lhe o documento de regularidade da matrícula (DRM) no curso superior de medicina da instituição, independentemente da sua submissão ao exame Vestibular de Inverno/2015 daquela Universidade, de forma a torná-la apta a contratar financiamento com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, na forma da Portaria Normativa n. 10/2010 do Ministério da Educação, com redação atualizada pela Portaria Normativa n. 10/2015 também do MEC. Registre-se, por oportuno, que a medida de urgência ora concedida não tem o condão de exaurir o objeto da demanda, de modo que poderá, evidentemente, ser revertida ao final do julgamento deste mandamus. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. De-se ciência desta impetração ao representante judicial da União, enviando-lhe cópia da inicial e facultando-lhe ingressar no feito, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Colha-se o necessário parecer do Ministério Público Federal. Em passo seguinte, tomem conclusos para sentença.

0006386-96.2015.403.6112 - DIONIZIA VIEIRA DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entende-se por autoridade coatora aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo, portanto, pelas suas consequências administrativas. A sua identificação, portanto, tem de ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato viciado e a autoridade que o praticou ou absteve-se de praticá-lo. Nessas circunstâncias, por primeiro, intime-se a Impetrante para que, querendo, proceda à emenda da petição inicial nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem a emenda, retomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003813-56.2013.403.6112 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para manifestação da exequente nos termos da determinação de fl. 195. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006873-57.2001.403.6112 (2001.61.12.0006873-9) - MARIA APARECIDA TEIXEIRA FRANCO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parecer de fl. 318, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço onde pode ser encontrado o representante legal do menor. Int.

0000690-36.2002.403.6112 (2002.61.12.000690-8) - LUIZ SADAQ TANIGAVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUIZ SADAQ TANIGAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação dos cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0002495-53.2004.403.6112 (2004.61.12.002495-6) - MARCIA DE OLIVEIRA (REP P/ ROSELI DE OLIVEIRA)(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARCIA DE OLIVEIRA (REP P/ ROSELI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 0745790/2014, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu CPF, comprovando nos autos.Int.

0001240-26.2005.403.6112 (2005.61.12.001240-5) - DORVALINO JOSE DE ARAUJO(SPO24347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DORVALINO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSJD, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0005719-62.2005.403.6112 (2005.61.12.005719-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI81339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X DATA JURIS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SPI23683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DATA JURIS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

Fl. 293/294: antes de apreciar o requerimento, manifeste-se a parte exequente quanto à eventual nulidade da citação (fl. 238) e prescrição (art. 219, §4º, do CPC), considerando que, conforme registros da JUCESP em anexo, Arlindo não era o responsável legal pela empresa desde a sessão de 01/09/2005.

0005499-30.2006.403.6112 (2006.61.12.005499-4) - PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GENESIO SANTINONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI

Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 229. Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s). Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dias), sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 791, III, do CPC.Findo o prazo assinalado, caso não haja manifestação ou sendo requerido a suspensão nos termos do art. 791, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0012251-18.2006.403.6112 (2006.61.12.012251-3) - LINDINALVA QUITERIA DE LUCENA(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X LINDINALVA QUITERIA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI89708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos.Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0011467-07.2007.403.6112 (2007.61.12.011467-3) - FATIMA MARIA DE OLIVEIRA(SPI94490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FATIMA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0001838-72.2008.403.6112 (2008.61.12.001838-0) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP270524 - RENATA RAMOS BACCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença ajuizada movida pela UNIÃO em face da GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. Compulsando os autos, verifico que a questão controvertida refere-se à possibilidade de prosseguimento do cumprimento de sentença, uma vez que não seria permitido à credora promover execução contra a empresa recuperanda, devendo ocorrer a habilitação do crédito no juízo da recuperação judicial. Com efeito, a parte devedora alega que foge às suas possibilidades o recolhimento do valor reclamado, tendo em vista que, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, todo ato que acarrete expropriação patrimonial do empresário em recuperação judicial só poderá ser autorizado e promovido pelo Juízo Universal da recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (fls. 341/344). Instada a se manifestar, pugnou a exequente pelo prosseguimento regular da execução (fls. 363/364). Sumariados, decido. Por primeiro, insta asseverar que não cabe discussão acerca do valor a ser pago a título de honorários advocatícios. Note-se que a decisão que determinou sua imposição já se encontra alcançada pela preclusão, uma vez que decorrido o prazo legal para interposição de recursos (vide certidão e fl. 333-verso). É letra do art. 471 do CPC que o Juiz não decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. Dessa forma, plenamente exigível condenação da executada ao pagamento da verba advocatícia, apurada no valor de R\$ 5.022,43, a ser devidamente corrigido. Passo à análise da controvérsia acerca da possibilidade de se executar individualmente os honorários sucumbenciais arbitrados após o deferimento do pedido de recuperação judicial. A ação de recuperação judicial, como se sabe, tem como escopo a preservação das empresas, quando viável tal medida, reconhecendo, assim, o caráter essencial das sociedades empresariais ao desenvolvimento econômico, bem como privilegiando a função social destes empreendimentos. Entretanto, submetem-se às regras da recuperação judicial, conforme disposto no artigo 49 da Lei 11.101/05, apenas os créditos anteriores ao pedido: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Com efeito, discute-se neste caso a condenação de honorários advocatícios datada de fevereiro de 2015, ou seja, quase três anos depois do deferimento do pedido de recuperação judicial. Diante disso, em que pese as alegações da executada, entendo que os honorários de sucumbência têm como fato gerador não o ajuizamento regular da ação, mas sim a data de sua condenação. Ora, somente na sentença que extingue o feito é que se torna possível aferir a parte vencida da demanda e, consequentemente, surge a obrigação do condenado a pagar tal verba. Isto porque até a prolação da sentença sequer é possível saber se referido débito será atribuído à parte autora ou ré. Portanto, no momento do ajuizamento da ação não há obrigação, assim como não existe a figura certa do credor e devedor. Desse modo, não se pode, a meu sentir, admitir-se como fato gerador do débito em discussão o ajuizamento da ação, mas sim a data da sua condenação. Com efeito, em recente julgamento sobre o tema (Recurso Especial n. 1.298.670 - MS), a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência os termos do voto do E. Relator Ministro Luis Felipe Salomão no sentido de que: o crédito de honorários só estaria sujeito à novação imposta pelo plano de recuperação judicial se já estivesse consolidado ao tempo da propositura do pedido recuperacional. Todavia, a sentença que fixou honorários foi proferida posteriormente ao pedido de recuperação e seu trânsito em julgado só ocorreu depois de o plano estar efetivamente aprovado pela assembleia e homologado pelo Juízo (...). A seu turno, não pode tal crédito posterior integrar o plano, seja porque já foi aprovado em assembleia, seja porque vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005. Vale no caso dos autos, no entanto, a mesma ressalva realizada naquele julgado: Assim, parece-me correto o uso do mesmo raciocínio que guia o art. 49, 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014. Vale dizer, o crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos constitutivos de patrimônio, aquilantando a essencialidade do bem à atividade empresarial. Veja-se, a propósito, a ementa do indigitado julgado, verbis: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRUÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.191). 2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio. 3. Todavia, tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que efetivamente contribuíram para o soerguimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação judicial - notadamente os credores negocias, fornecedores e trabalhadores. Não é o caso, por exemplo, de credores de honorários advocatícios de sucumbência, que são resultantes de processos nos quais a empresa em recuperação ficou vencida. A bem da verdade, são créditos oriundos de trabalhos prestados em desfavor da empresa, os quais, muito embora de elevadíssima virtude, não se equiparam ao menos para o propósito de soerguimento empresarial - a credores negocias ou trabalhistas. 4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014.5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de construção ou expropriação patrimonial, aquilantando a essencialidade do bem à atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015) Nesse sentido, por se tratar de crédito posterior ao pedido de recuperação, indefiro o pedido de submissão ao juízo universal e determino o prosseguimento do feito executivo, ressalvado o controle do juízo universal sobre os atos de construção ou expropriação patrimonial, com base no art. 49, 3º, da Lei n. 11.101/2005. Após transcorrido o prazo recursal, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Presidente Prudente/SP, onde tramita o processo n. 1.405/2012, dando-lhe ciência do teor da decisão. Em passo seguinte, dê-se vista à União para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004516-60.2008.403.6112 (2008.61.12.004516-3) - LUIZA DALVA BONFIM(SPO67881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DALVA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0005552-40.2008.403.6112 (2008.61.12.005552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE MARQUES DA SILVA(SPI214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANE MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMILDO GOMES BUENO

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

0015741-77.2008.403.6112 (2008.61.12.015741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APITO ALIMENTOS LTDA X EDMO DONIZETI RICCI X GERVASIO MARRAFON(SPI53621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APITO ALIMENTOS LTDA

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0001563-89.2009.403.6112 (2009.61.12.001563-1) - JOSE ADAILTON DE SOUZA(SPO92562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ADAILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003908-28.2009.403.6112 (2009.61.12.003908-8) - ANGELICA MARIA PINTO RAMOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANGELICA MARIA PINTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Escaleira o INSS a manifestação de fl. 301, tendo em vista que os valores executados (fl. 297) divergem daqueles apontados no laudo contábil da sua contadoria (fl. 307). Em passo seguinte tornem os autos conclusos. Int.

0004212-27.2009.403.6112 (2009.61.12.004212-9) - NAIR MARQUES FIDELIS ORTEGA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NAIR MARQUES FIDELIS ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 179. Int.

0005378-94.2009.403.6112 (2009.61.12.005378-4) - MARIA APARECIDA DESTRO RUIZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA DESTRO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0005697-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005697-9) - ADALBERTO MURA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADALBERTO MURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ADALBERTO MURA para que promova o pagamento da quantia de R\$ 15.794,82 (quinze mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0009592-31.2009.403.6112 (2009.61.12.009592-4) - JOSE PEREIRA DE BRITO FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE PEREIRA DE BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0010699-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010699-5) - JOSE MATIAS DE FREITAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MATIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212/213: defiro a dilação de prazo requerida (30 dias).

0002861-82.2010.403.6112 - FRANCISCO ARAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FRANCISCO ARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0004586-09.2010.403.6112 - NEUSA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008035-72.2010.403.6112 - MARIA AUGUSTA CASTRAVECHI SCARAMELI(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA CASTRAVECHI SCARAMELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001138-91.2011.403.6112 - DILSON MAIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se a Vara do Juizado Especial Cível de Presidente Prudente informando a frustração da penhora no rosto dos autos. Encaminhem-se cópias das fls. 206/211 e 226/228. Na sequência, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

0004287-95.2011.403.6112 - CARLOS GEOVANE DA CUNHA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GEOVANE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0004800-63.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MAURICIO MONTIM(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MONTIM

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão da fl. 170. Onde está escrito ... RUI RODRIGUES LEAL FILHO... imóvel de fl. 18/v...leia-se ...MAURICIO MONTIM... imóvel de fls. 16/18...Int.

0005458-87.2011.403.6112 - JOSE CONTI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 207, manifeste-se a parte autora quanto à concordância ou não com os cálculos/ manifestação apresentados pelo INSS. Int.

0005711-75.2011.403.6112 - CLEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE BARBOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001038-05.2012.403.6112 - DANIEL DE JESUS SANTOS X DOMICIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0007774-39.2012.403.6112 - ANTONIO PELAIS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PELAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0008794-65.2012.403.6112 - EVA COSTA SILVA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0010554-49.2012.403.6112 - VALDENIR DE SOUZA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0010943-34.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER BORGES PRATES(SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCOLN WESLEY ORTIGOSA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

0001774-86.2013.403.6112 - SAMUEL HENRIQUE DE JESUS SOUZA X MARIA CLAUDIA DE JESUS SOUZA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL HENRIQUE DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003197-81.2013.403.6112 - MARIA FRANCELINA LUCENA MORATO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCELINA LUCENA MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque das verbas honorárias limitado a 30% (trinta) por cento dos créditos da autora.

0004449-22.2013.403.6112 - NEUSA APARECIDA FRANCO VENTURINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA FRANCO VENTURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004468-28.2013.403.6112 - MARIA JULIA DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 140/145).Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Sem prejuízo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004554-96.2013.403.6112 - LENIRA ROSA FERREIRA NASCIMENTO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIRA ROSA FERREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 112.Int.

0005870-47.2013.403.6112 - OSVALDO MENDES PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 207).Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007367-96.2013.403.6112 - ROSA BERNARDINA DA SILVA SANT ANNA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR E SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA BERNARDINA DA SILVA SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 118/123).Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Sem prejuízo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007424-17.2013.403.6112 - ANTONIO OSVALDO MEGUESSO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSVALDO MEGUESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003980-39.2014.403.6112 - AMEPRE - ASSOCIACAO DOS MILITARES ESTADUAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL X AMEPRE - ASSOCIACAO DOS MILITARES ESTADUAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Autorizo, ainda, o levantamento dos valores depositados. Exceça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.Int.

Expediente Nº 866

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004031-16.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-65.1999.403.6112 (1999.61.12.000281-1)) SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO GOMES - ESPOLIO X ANTONIO JUNIOR DE OLIVEIRA GOMES(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X LUCAS FERNANDO PONTALTI KRASUCKI(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Fls. 76/78: Regularize o embargado LUCAS FERNANDO PONTALTI KRASUCKI sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de dez dias, procuração outorgada aos advogados subscritores da peça de fls. retro, sob pena de não conhecimento desta e de futuras manifestações.Decorrido o prazo assinado, abra-se vista à União para que decline e justifique as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003305-42.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-30.2015.403.6112) AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LETTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com vistas à anulação integral do Auto de Infração n. 2618134, que deu origem à certidão de dívida ativa que embasa execução fiscal embargada. O embargante defende a nulidade absoluta da multa aplicada por ausência de correta fiscalização das bombas medidoras para combustíveis e diante da impossibilidade de defesa administrativa, pois não houve qualquer perícia formal, mas simplesmente atuação por infração aos itens 11.2.1 da Portaria 23/85 do INMETRO, sem descrição da infração e do dispositivo normativo infringido. Sustenta, ainda, que o auto de infração não discrimina o percentual de erro encontrado na bomba fiscalizada, dificultando sua defesa. Alega que suas bombas sempre passaram por revisões e que a atuação está completamente equivocada. Destaca que nunca teve a intenção de prejudicar seus consumidores ou o erário público, sendo a boa-fé causa de exclusão da ilicitude. Após a empresa embargante cumprir as determinações contidas na decisão de fl. 11 (fls. 12/35), os embargos foram admitidos para discussão. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO apresentou sua defesa às fls. 39/41. Em síntese, sustentou que a presunção de veracidade e de legalidade do ato administrativo não foi afastada, uma vez que a parte autora não produziu provas inequívocas para a desconstituição do auto de infração. Juntou documentos (fls. 42/51). Intimidadas para se manifestarem sobre as provas a serem produzidas (fl. 52), o embargado não se manifestou e a parte embargada apenas reiterou os termos de sua inicial, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 54/55). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA matéria acerca das penalidades aplicadas pelo INMETRO foi regulada pela Lei n. 9.933/99, que assim trata dos pontos que interessam à presente lide: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1o Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2o São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3o São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4o Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8o deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5o Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Art. 9o-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8o e 9o. De início, verifica-se que o contraditório e a ampla defesa foram observados no processo administrativo que culminou com a aplicação da pena de multa contra o embargante e, diversamente do sustentado na inicial, as decisões proferidas foram devidamente motivadas, conforme documentos de fls. 42/49. Destaco, inclusive, que o Auto de Infração foi baseado em perícia formal e expressamente descreve a infração, o dispositivo normativo infringido, bem como o percentual de erro encontrado na bomba fiscalizada (fl. 42 verso). A Lei n. 9.933/97, conforme acima transcrito, determina que a pena de multa deve ser aplicada mediante processo administrativo e que o regulamento fixará os critérios e os procedimentos para sua aplicação. Em atenção ao prescrito pela Lei n. 9.933/97, a matéria foi regulada pela Resolução nº 8/2006 do CONMETRO, sendo que a cópia do procedimento administrativo revela que as decisões proferidas seguiram os ditames legais e regulamentares. O embargante foi devidamente intimado do Auto de Infração lavrado e das possíveis penalidades que poderiam ser aplicadas. Após sua defesa, proferiu-se decisão administrativa sustentando o Auto de Infração e, ao final, aplicada a pena de multa. Contra esta decisão, o embargante não interpsó recurso administrativo. A decisão administrativa de imposição de multa está devidamente motivada, conforme cópia de fl. 48 verso e fl. 49. Quanto aos requisitos do Auto de Infração, o artigo 7º da Resolução n. 8/2006, do CONMETRO, dispõe o seguinte: Art. 7º. Deverá constar do auto de infração: I - local, data e hora da lavratura; II - identificação do autuado; III - descrição da infração; IV - dispositivo normativo infringido; V - indicação do órgão processante; VI - identificação e assinatura do agente autuante; No particular, o Auto de Infração lavrado contra o embargante cumpre todos os requisitos exigidos pelo artigo 7º da Resolução n. 8/2006, do CONMETRO, conforme cópias de fl. 42. Nele, a infração cometida foi devidamente descrita - o embargante foi autuado porque a bomba medidora de combustíveis líquidos apresentava erro relativo superior ao erro máximo admitido pela legislação metrológica - bem como a legislação que fora violada identificada. Anoto, ainda, que a aplicação da multa pelo réu não viola o princípio da legalidade, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.102.578, julgado sob a sistemática do Recurso Repetitivo de Controvérsia). Afasto, ainda, a aplicação do princípio da boa-fé como causa de exclusão da ilicitude. A matéria é puramente metrológica, não havendo que se falar em boa ou má-fé ou mesmo em pequeno ou grande prejuízo, mas sim na existência de uma irregularidade que causa danos a coletividade e ao interesse público. Por fim, ressalto que o embargante, apesar de devidamente intimado, não requereu a produção de qualquer prova para sustentar suas alegações de que o agente fiscalizador não verificou corretamente suas bombas quando da lavratura do Auto de Infração ora impugnado. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Transida em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 00007453020154036112, arquivando-se estes autos. P.R.I.

0006462-23.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-58.2015.403.6112) ROBERTO RODRIGUES(SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Proceda o embargante à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o art. 282, incisos V, VI e VII, do CPC. O valor da causa deve ser certo na data da oposição destes embargos, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Tratando-se de defesa interposta por curador nomeado pelo Juízo, providencie a Secretária a juntada de cópia da inicial e da CDA da execução pertinente. Sem prejuízo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Com a regularização da inicial, tornem conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

0006463-08.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-60.2015.403.6112) APARECIDO DA SILVA LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Proceda o embargante à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o art. 282, incisos V, VI e VII, do CPC. O valor da causa deve ser certo na data da oposição destes embargos, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Tratando-se de defesa interposta por curador nomeado pelo Juízo, providencie a Secretária a juntada de cópia da inicial e da CDA da execução pertinente. Sem prejuízo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Com a regularização da inicial, tornem conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

0006501-20.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-43.2015.403.6112) DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Proceda o embargante à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o art. 282, inciso V, do CPC. O valor da causa deve ser certo na data da oposição destes embargos, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro o embargante os benefícios da justiça gratuita, assim compreendidas as isenções constantes do art. 3º, da Lei n. 1.060/50, uma vez que não restou comprovada documentalmente sua hipossuficiência... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. 1. Os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. 2. Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50. 3. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010) Agravo regimental improvido. ... EMEN:(AGARESP 201402344163, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2014. ...DTPB:)Outrossim, assinalo que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, conforme art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Com a regularização da inicial, tornem conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201117-13.1994.403.6112 (94.1201117-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARVALHO ENGARRAFAMENTO E COM DE VINHOS LTDA X JOAO BATISTA CARVALHO - ESPOLIO X MARIA LUCIA TON DE CARVALHO - ESPOLIO X RAFAEL ANTONIO DE CARVALHO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fl. 484: A penhora de fl. 430 foi desconstituída, conforme r. decisão de fl. 452. Assim, ao menos por ora, não há ato do qual deva ser intimado o administrador provisório, ressaltando-se que os sócios falecidos foram citados em vida. Dessarte, considerando que nada foi requerido para efetivo andamento da execução, a qual permaneceu em carga com a exequirente por quase três meses, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequirente no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

1203844-37.1997.403.6112 (97.1203844-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO

A arrematação noticiada às fls. 466 e seguintes diz respeito à fração da nua propriedade do imóvel pertencente a pessoa estranha a este feito. Por isso, não interfere no andamento deste feito. Int.

1200014-29.1998.403.6112 (98.1200014-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA X EVERALDO GARCIA BOGALHO X JORGE TOSHIO BABATA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando-se a realização da 160ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0001664-73.2002.403.6112 (2002.61.12.001664-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARCOESTE-COM.DE MATERIAIS PARA ESCRITORIOS LTDA ME X GUIOMAR APARECIDA MENDES BARBOSA X MARCIA APARECIDA DEARO(SP269863 - EDUARDO MENDES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 292-299, para fins de execução do julgado, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo-sobrestado.

0005326-45.2002.403.6112 (2002.61.12.005326-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RED COUROS LTDA X JOSE RUBENS DE SOUZA SILVA X VILMA PAQUE SOUZA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Considerando-se a realização da 160ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2016,

às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002837-98.2003.403.6112 (2003.61.12.002837-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP206090 - CLEBIO WILLIAM JACINTHO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada quanto a desarquivamento dos autos. Nada requerido no prazo de cinco dias, tornem ao arquivo, independentemente de intimação.

0008916-25.2005.403.6112 (2005.61.12.008916-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO)

Considerando-se a realização da 160ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004212-32.2006.403.6112 (2006.61.12.004212-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS IMPERIAL LTDA(SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Dê-se vista às partes do depósito de fl. 179. Cumpra-se a determinação de expedição de alvará de levantamento de fl. 159. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendaada junto à Secretária deste Juízo, mediante petição ou cota nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Ante o parcelamento do débito, determino a suspensão do feito até o final do pagamento, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Após a juntada do comprovante de pagamento pela instituição financeira do alvará expedido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0001844-16.2007.403.6112 (2007.61.12.001844-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X AUTO POSTO KURUCA LTDA X WILSON TOMBA - ESPOLIO X ANA ELOISA TOMBA(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA)

Diante do não cumprimento pela exequente da última determinação da fl. 289, determino a exclusão do polo passivo do espólio do coexecutado WILSON TOMBA. Ao SEDI. A penhora está pendente de regularização, pois, apesar de a coexecutada ANA ELOISA TOMA ter sido nomeada para exercer o encargo de depositária, não foi encontrada para ser intimada a respeito dessa nomeação. Em razão disso, passo a nomear para assumir tal encargo o leiloeiro oficial José Oswaldo de Carvalho, Jucesp nº 253.Lavre-se termo de depósito e encaminhe-se por correio eletrônico à CEHAS para coleta de assinatura do leiloeiro. Após, registre-se a penhora no Cartório competente. Considerando-se a realização da 160ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Int.

0010412-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010412-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LENI TEREZINHA CASTILHO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X LENI TEREZINHA CASTILHO

Ante o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo e levando em conta o quanto certificado à fl. retro, defiro a transformação dos valores em pagamento definitivo. Após o transcurso do prazo recursal, oficie-se a CEF para cumprimento dessa decisão. Em seguida, proceda a Secretária nos termos da Portaria expedida por este Juízo. Int.

0003402-18.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Considerando-se a realização da 160ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005813-97.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X STAF - REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA. X WALT AIR JOSE XAVIER GASQUI(SP299614 - EVANDRO DE LIMA FERNANDES)

Fls. 253/255: Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, traga o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato dos últimos quatro meses da conta bancária a que faz referência. Com a juntada dos extratos, dê-se vista à exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas. Em passo seguinte, tornem-me os autos conclusos para decisão. Int.

0007292-28.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INJECTA TURBO DIESEL LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X RAQUEL VAZ GOMES X OSMILDO GOMES BUENO

Depreque-se a citação da coexecutada RAQUEL relativa aos processos apensos cujos números não constaram na Carta Precatória de fl. 86, expedida nestes autos. Sobrevida o resultado das diligências, dê-se vista dos autos à exequente. Tendo em vista as buscas infrutíferas de bens dos executados, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0001462-13.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Ante a discordância da exequente quanto à substituição dos bens penhorados neste feito - oferecidos pela executada - e considerando que sua recusa é razoável na medida em que a aceitação do seguro garantia provocaria tardança na entrega da prestação jurisdicional nesta fase do processo em que os bens penhorados já podem ser levados à leilão, indefiro o pedido da executada de substituição dos bens penhorados e mantenho a decisão que designou data para a hasta pública deles. Int.

0006313-61.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FABIO MONTEIRO(SP115839 - FABIO MONTEIRO)

Fl. 45: Por ora, deverá o executado fundamentar e instruir, com documentos, o pedido de desbloqueio do veículo e dos valores apreendidos por meio do Bacenjud, uma vez que, a despeito de ter informado a alienação do veículo, não apresentou documento comprobatório. Quanto aos valores apreendidos por meio do Bacenjud, deverá comprovar que estão abrangidos por alguma das hipóteses legais de impenhorabilidade. Prazo: 5 dias. Int.

0001325-60.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE CARLOS PAULINO(SP312906 - RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH)

Fls. 43 e 51/52: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Quanto ao pedido formulado pela exequente para que haja imediata liberação das garantias existentes nos autos, indefiro. Não são raras as vezes em que o acordo entabulado pelas partes é rescindido, sendo certo que a garantia deve permanecer até integral quitação da execução, afigurando-se contraproducente, ainda que a pedido do exequente, a liberação da penhora existente para, eventualmente, em caso de retomada da execução, reiniciar-se os atos de constrição, com o risco de não mais serem encontrados bens penhoráveis. Por fim, considerando que o acordo tem previsão de término em 20.06.2017, determino a solicitação de pagamento dos honorários do causídico nomeado, ressaltando-se que, a despeito do pagamento, continuará representando os interesses do executado até a extinção da execução. Solicite-se por meio da AJG. Int.

Expediente Nº 867

INQUERITO POLICIAL

0005429-95.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HELITO HENRIQUE CERRUTO(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X PAULO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

1- Acolho o parecer ministerial de fls. 184/186 para INDEFERIR o pedido de realização de perícia complementar, visto que no laudo consta que os transceptores examinados operavam na faixa de frequência de 136 a 174 MHz e que estavam configurados para operar em 172,28 MHz, sendo possível a comunicação entre ambos. Assim, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, NÃO SENDO O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Deste modo, determino o prosseguimento do feito. 2- Designo o dia 22/10/2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução (oitava testemunhas e interrogatório dos réus). Observo que as testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação. 4- Com relação às mercadorias apreendidas: determino a destruição dos cigarros apreendidos; a destinação dos radiocomunicadores à Anatel e a devolução dos celulares aos réus ou aos seus advogados, vistos que os réus encontram-se presos. 5- Intimem-se e requisitem-se os réus. Requisitem-se os militares. 6- Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP312703B - RICARDO CALADO LIMA) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Fl. 4396: Defiro a abertura de vista à Defesa da ré Priscila, pelo prazo de três dias. Int.

0002649-22.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROGERIO BORELLI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X FERNANDO MORTENE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ANTONIO CARLOS SPOSITO PRADO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Fl. 295: 1- Deterno a destruição dos cigarros apreendidos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal; 2- Requisite-se à DPF a elaboração, no prazo de quinze dias, de laudo pericial do tranceptor, encaminhando-se para tanto cópia do laudo de fls. 148/158.

0005119-89.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JULIO TADEU RIPARI(SP305488 - ULISSES RIPARI) X CLOVIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP305488 - ULISSES RIPARI)

Acolho o parecer ministerial de fls. 79/81 para INDEFERIR o pedido de diligências de interpeção à Receita Federal, visto que a defesa não justificou seu pedido e que os autos de Representação Fiscal para fins penais já se encontram juntados aos autos. Assim, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, NÃO SENDO O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Deste modo, determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, considerando que as de defesa comparecerão neste Juízo, quando do interrogatório dos autos, conforme informação de f. 77. Com relação às mercadorias apreendidas, defiro sua liberação na esfera penal e observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Comunique-se ao Delegado da Receita Federal. Providencie o defensor a juntada da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória 985/2015 à Justiça Federal de Foz do Iguaçu, PR, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Int.

Expediente Nº 868

EMBARGOS A EXECUCAO

0001201-14.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008946-21.2009.403.6112 (2009.61.12.008946-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014). Int.

EXECUCAO FISCAL

0006067-85.2002.403.6112 (2002.61.12.006067-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PAWIMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012406-84.2007.403.6112 (2007.61.12.012406-0) - LUZIA CASSIANO SILVERIO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X LUZIA CASSIANO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014). Int.

0001916-66.2008.403.6112 (2008.61.12.001916-4) - IRENE BENEDITA VIOTO EVANGELISTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BENEDITA VIOTO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014). Int.

0004922-81.2008.403.6112 (2008.61.12.004922-3) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014). Int.

0012879-36.2008.403.6112 (2008.61.12.012879-2) - RENATO FERREIRA DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X RENATO FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014). Int.

0014589-91.2008.403.6112 (2008.61.12.014589-3) - NESTOR PAIXAO DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MÚNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X NESTOR PAIXAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014). Int.

0017344-88.2008.403.6112 (2008.61.12.017344-0) - MANOEL MOACIR VIEIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MANOEL MOACIR VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014). Int.

0008878-71.2009.403.6112 (2009.61.12.008878-6) - HELENA PEREIRA DE MACENA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA PEREIRA DE MACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014). Int.

0009933-57.2009.403.6112 (2009.61.12.009933-4) - EDSON MADEIRAL BARRACAR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EDSON MADEIRAL BARRACAR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014). Int.

0012708-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012708-1) - LUCIANA ALVES DOS SANTOS X EDER DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014). Int.

0000371-87.2010.403.6112 (2010.61.12.000371-0) - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014). Int.

0002784-73.2010.403.6112 - DURVALINO GONCALVES MENDONCA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO GONCALVES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014). Int.

0000531-78.2011.403.6112 - CREUZA DA SILVA BELASCO X MANOEL FERREIRA BELASCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0001703-55.2011.403.6112 - ANTONIO LEOPOLDO CESAR(SPI48012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEOPOLDO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0008705-76.2011.403.6112 - LAUDEDIR GAZOLA MATHIAS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDEDIR GAZOLA MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0004906-88.2012.403.6112 - SEBASTIANA SELMA MARTINS X TEREZA ITSUKO TORIUMI TERUYA(SPI88018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA SELMA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0007647-04.2012.403.6112 - MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO X CRISTIAN PEREIRA DO NASCIMENTO X MILENI PEREIRA DO NASCIMENTO X KAIKI PEREIRA DO NASCIMENTO X MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SPI30004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIAN PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENI PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAIKI PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0007969-24.2012.403.6112 - ELIANE RIBEIRO ALBIERI(SPI36623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE RIBEIRO ALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0011158-10.2012.403.6112 - MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0002363-78.2013.403.6112 - HERMES RODRIGUES DA COSTA(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0002699-82.2013.403.6112 - VALDICE APARECIDA RIBEIRO GENEROSO(SPI98796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDICE APARECIDA RIBEIRO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0003666-30.2013.403.6112 - CLEBER DE OLIVEIRA BARBOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0003754-68.2013.403.6112 - AGUINALDO ALVES PEREIRA(SPI94452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0007330-69.2013.403.6112 - DERCILIA DE OLIVEIRA VILA(SPI58900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCILIA DE OLIVEIRA VILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1596

EXECUCAO FISCAL

0302591-74.1994.403.6102 (94.0302591-3) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FIBROLAR IND/ E COM DE FIBERGLASS LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X HIGINO ANTONIO CONTART FILHO X ANGELA MARIA CONTART LEONETI(SP046921 - MUCIO ZAUTH) X FABIANO CONTART LEONETTI X RICARDO CONTART LEONETTI X CARLOS ALBERTO CONTART LEONETTI X GUSTAVO CONTART LEONETTI(SPI18365 - FERNANDO ISSA)

1. Indefiro o pedido de fls. 232, tendo em vista que em se tratando de Fazenda Pública, o rito a ser seguido é aquele estabelecido pelo artigo 730 do CPC.2. Tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, esclareça a União, no prazo de 10 (dez) dias, as pessoas que devem permanecer no polo passivo da presente execução, informando, ademais, o valor atualizado do débito. 3. Adimplido o item 2 supra, ao SEDI para as anotações necessárias.4. Após, tomem os autos conclusos para análise do outro pedido formulado às fls. 233.5. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0306140-87.1997.403.6102 (97.0306140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA X DECIO LANCI(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado lavrada às fls. 106 verso, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 65 - último parágrafo, expedindo o competente alvará em favor da executada Acometal Com. de Aços e Metais Ltda, para levantamento do depósito de fls. 38.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, com a vinda do alvará de levantamento devidamente cumprido aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os presentes autos, bem como, os autos da execução fiscal nº 03137310319974036102 em apenso, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001305-90.2001.403.6102 (2001.61.02.001305-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAGNUM DIESEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Ciência do retorno dos autos.Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do parcelamento noticiado nos autos. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.Int.-se. Cumpra-se.

0005912-15.2002.403.6102 (2002.61.02.005912-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JERONYMO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME X JOAO GARCIA

Ciência do retorno dos autos. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do parcelamento noticiado nos autos. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Int.-se. Cumpra-se.

0001269-77.2003.403.6102 (2003.61.02.001269-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGARIA DROGAELISA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004363-62.2005.403.6102 (2005.61.02.004363-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X XTR MARKETING E REPRESENTACOES LTDA(SP201069 - MARCO ANTONIO TRONCO)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃORejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 227-229 tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a sentença embargada (fls. 225), com base na alegação de erro em julgando, para o que o recurso em tela não é cabível. P.R.I.

0004383-19.2006.403.6102 (2006.61.02.004383-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE MANOEL TAO(SP273170 - MARINA LEITE RIGO E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

Vistos em inspeção. 1 - Fls. 49/52: Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. 2- Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, intime-se a exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos. Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006158-69.2006.403.6102 (2006.61.02.006158-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SIDNEI POLEGATO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO)

Vistos em inspeção. Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0003601-75.2007.403.6102 (2007.61.02.003601-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO)

Ciência do retorno dos autos. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do parcelamento noticiado nos autos. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Int.-se. Cumpra-se.

0004474-75.2007.403.6102 (2007.61.02.004474-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PARAIBA COMERCIO DE CEREALIS LTDA(SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN)

Despacho de fls. 86: Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 81. Face a extinção do crédito objeto da presente execução, promova a serventia o levantamento da penhora efetivada conforme fls. 51, comunicando-se o CRI respectivo. Adimplido o item supra, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Ofício do 1 Registro de Imóveis de Ribeirão Preto juntado às fls. 89/102.

0008228-25.2007.403.6102 (2007.61.02.008228-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURICIO FARNOCHI(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 68, segundo parágrafo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006368-18.2009.403.6102 (2009.61.02.006368-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X HEURYS TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Tendo o quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0011481-50.2009.403.6102 (2009.61.02.011481-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X MADEIREIRA GATURAMO LTDA(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Decisão de fls. 40/41 - tópico final. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0001673-50.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X PETRONORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

Vistos. Intime-se a exequente nos termos do despacho de fls. 26. Esclareça a executada a razão da petição de fls. 37-39, no prazo de 5 dias. Int.

0001980-04.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA E SP251588 - GUILHERME AUGUSTO PEREGO E SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA)

Fls. 358/360: Cuida-se de pedido formulado para levantamento dos valores depositados para garantia do Juízo conforme guias de fls. 330/333. Considerando a sentença extintiva prolatada às fls. 348, defiro o pedido para que referidos valores sejam restituídos à executada. Assim, promova a serventia a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nas contas nº 2014.635.31337-0 e 2014.635.31336-2 em favor da executada - sem retenção do imposto de renda, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, com a vinda do alvará de levantamento devidamente cumprido aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0005119-61.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DONATI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP289598 - ABILIO EDUARDO FERREIRA GUIMARÃES E SP284092 - CARLA MELO DA SILVA)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃORejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 368-371 tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a sentença embargada (fls. 366), com base na alegação de erro em julgando, para o que o recurso em tela não é cabível. P.R.I.

0005851-42.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FABRICA DE DOCES MARINDOCES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista que a União não concordou com os bens ofertados à penhora, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido nos termos da Portaria 0928310 deste Juízo. Int.-se

0002580-88.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SERV SIN ATACADISTA LTDA(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI)

Recebo a petição da exequente como pedido de desistência, que HOMOLOGO, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista que a executada não apresentou qualquer defesa. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, recolla-se o mandado expedido. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004726-05.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DAVI ESTEVAM VEIGA(SP238129 - LEONAR HELTON DOS REIS)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento do débito na esfera administrativa (fls. 75 - 76). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008601-80.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIMAGEM - RP. SERVICOS MEDICOS S. S. - ME(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, recolla-se o mandado expedido. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002650-71.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KIT SCAP ATACADO DE AUTO PECAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Primeiramente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0002585-42.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CASA DO PLASTICO RIBEIRAOPRETANA LTDA.(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA)

Ciência do retorno dos autos. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do parcelamento noticiado nos autos. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Int.-se. Cumpra-se.

0001288-63.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP318606 - FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

DECISÃO São Francisco Sistemas de Saúde e Empresária Ltda., devidamente qualificada nos autos, ingressou com a exceção de executividade de fls. 10-64 em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, aduzindo, em síntese, a prescrição dos créditos tributários em cobrança, pleiteando a extinção da referida execução, com a condenação da exequente nos ônus sucumbenciais. Houve impugnação por parte da ANS, rebatendo, em síntese, a argumentação expendida pela excipiente (v. fls. 66-70). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Afásto a alegação de prescrição avertida pela excipiente, por dois motivos. Em primeiro lugar, não se aplica ao presente caso o Decreto 20.910/32, posto que referido diploma legal é aplicável apenas e tão-somente, em dívidas passivas dos entes federados lá referidos. Em segundo lugar, pelo fato de a excipiente ter interposto recurso em 14.04.2010 (fls. 51), vale dizer, com efeito suspensivo, da decisão administrativa que lhe fora desfavorável. Neste contexto, a dívida cobrada nos autos somente tornou-se exigível com o trânsito em julgado da decisão administrativa, e cuja comprovação a excipiente deixou de trazer aos autos. Assim, mesmo não trazendo ela esta comprovação - por óbvio posterior à data do recurso - e, mesmo considerando a data do protocolo do recurso administrativo (em 14.04.2010), forçoso o não reconhecimento da prescrição, posto que a execução fora intentada em 11.02.2015, portanto, antes do decurso do prazo prescricional de 5 anos. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, rejeito a argumentação contida na exceção de executividade apresentada pela executada (fls. 10-64). Int.

0001691-32.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PSA REFORMADORA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - ME(SP286362 - TERCIO MARTINS)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 10-22) apresentada pela executada PSA Reformadora de Máquinas Operatrizes Ltda.-ME, aduzindo, em síntese, a inexistência do tributo em cobrança, uma vez que está apurando crédito tributário para futura compensação, a qual, vale dizer, ainda não foi requerida na esfera administrativa. Não houve impugnação por parte do excepto. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Conforme entendimento de nossas Cortes de Justiça, a exceção de pré-executividade - criação doutrinária e jurisprudencial utilizada no processo executivo - somente admite a arguição de matérias de ordem pública, visível de plano, vale dizer, equivalente ao direito líquido e certo necessário à impetração do mandado de segurança. Neste contexto, não se pode arguir na sede da exceção, matéria típica de embargos à execução - passível de dilação probatória -, sob pena de malferimento do disposto no artigo 16, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, confira-se RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor. Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, uma vez que a análise da questão depende de produção de provas. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, j. 21.06.2005, DJ DATA:05/09/2005 PG:00389) Observo, aliás, que o enunciado nº 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza expressamente que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexíveis de ofício que não demandem dilação probatória (g. n.). No caso concreto, as matérias alegadas na exceção dizem respeito à exigibilidade dos valores em cobrança, sendo certo que demanda extensa dilação probatória, portanto, passível de alegação somente em sede de embargos à execução e não em sede de exceção de pré-executividade sem prova pré-constituída, razão pela qual, é de se rejeitar a presente exceção. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, REJEITO todos os argumentos lançados na exceção de pré-executividade apresentada pela executada e excipiente (fls. 10-22). Defiro, pois, o pedido de penhora via BACENJUD realizado pela exequente às fls. 142-143. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013727-68.1999.403.6102 (1999.61.02.013727-5) - INSS/FAZENDA(SP16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LAGUNA EMPREENDIMENTOS LTDA X ARNALDO LAGUNA X MARCO ANTONIO LAGUNA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X LAGUNA EMPREENDIMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA

Cientifiquem-se as partes do teor da requisição de fls. 194, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0005719-92.2005.403.6102 (2005.61.02.005719-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. X FAZENDA NACIONAL

Cientifiquem-se as partes do teor da requisição de fls. 314, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

Expediente Nº 1611

EXECUCAO FISCAL

0318043-22.1997.403.6102 (97.0318043-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOAO ADAO PEREIRA CIA/ LTDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0301725-27.1998.403.6102 (98.0301725-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ORPHEU NOCCIOLI E FILHO LTDA X ORPHEU NOCCIOLI X AIRTON ORFEO NOCCIOLI(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA E SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0005549-33.1999.403.6102 (1999.61.02.005549-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA BARONI LTDA X ANGELICA FUZZETTI BARONI X DONIZETE TADEU BARONI(Proc. CLAUDIO MURILO MIKI E SP171435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI)

Fls. 346: Ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0007011-25.1999.403.6102 (1999.61.02.007011-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA)

1- Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido desde o requerimento de fls. 215/216, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito. 2- Ciência às partes do teor do ofício de fls. 217/220. Prazo de dez dias. Int.

0006833-42.2000.403.6102 (2000.61.02.006833-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAURICIO GARDE GOES E CIA/ LTDA ME(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007327-04.2000.403.6102 (2000.61.02.007327-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LIBERO RIBEIRAO ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X DIVA RITA NERY MICHELUTTI X ELIZABETH GAVIOLI GONCALVES RODRIGUES(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.779/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0008947-17.2001.403.6102 (2001.61.02.008947-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO METODISTA EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

1. Promova a secretária a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ.2. Intime-se o exequente a fornecer as cópias necessárias para contrarrazões. Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0002701-68.2002.403.6102 (2002.61.02.002701-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WASHINGTON DE SOUZA MORELI JUNIOR(SP127282 - MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0000395-92.2003.403.6102 (2003.61.02.000395-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X POSTO DO DITO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tomem os autos ao arquivo. Int.-se.

0006688-78.2003.403.6102 (2003.61.02.006688-2) - INSS/FAZENDA(SP16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E MG088975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA E SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALEK E SP286278 - MURILO FERRANTE CORREA LEITE E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA E SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

Tendo em vista as ponderações acostadas às fls. 1108/1118, tornem os autos à contadoria do juízo, devendo o senhor contador esclarecer, com a urgência possível, se ratifica a informação e cálculos de fls. 1102/1105. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para ciência e manifestação, devendo a exequente, ademais, manifestar-se sobre o contido às fls. 981/1044, 1080/1100 e pedido de fls. 946/947. Indefiro o pedido de devolução de prazo formulado pelo Banco Itau-Unibanco S/A (fls. 1046), tendo em vista que a decisão de fls. 770/771 restou devidamente publicada, consoante comprovante cuja juntada ora determino. No entanto, defido vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, após adimplidas as determinações supra. Int.-se.

0008081-04.2004.403.6102 (2004.61.02.008081-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PROCTOCLINICA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Execução Fiscal nº 0008081-04.2004.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional. Executada: Proctoclínica S/S. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa do débito executando (fl. 134). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010643-10.2009.403.6102 (2009.61.02.010643-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X RODOVIARIO CRISTAL LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR)

Recebo a apelação do exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006325-47.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOTEL J P LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006787-04.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X RODOVIARIO CRISTAL LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR)

Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para instruir o feito com certidão de inteiro teor dos autos do processo nº 200634000295975 referido às fls. 159. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0005876-55.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS)

Autos nº 0005876-55.2011.403.6102 Exipiente: Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transportes de Ribeirão Preto e Território Nacional - COOPERTARP. Excepta: Fazenda Nacional. DECISÃO Rejeito a exceção de executividade de fls. 15-33, pois a empresa executada não comprovou os poderes de outorga do signatário da procuração de fls. 34, apesar de devidamente intimada. Tendo em vista que a parte executada não pagou o débito nem garantiu a execução, determino a realização dos atos para a garantia do feito, inclusive, se for o caso, a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.

0005568-82.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X M.Z.PECAS E BICICLETAS LTDA-ME(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Autos nº 5568-82.2012.403.6102 - execução fiscal. Decisão Rejeito a alegação de prescrição, tendo em vista que os débitos foram incluídos em parcelamento iniciado em 20.08.2007 e encerrado em 18.02.2012 (documento de fl. 94), enquanto o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02.07.2012, ou seja, antes da passagem dos cinco anos concernentes ao evento extintivo. Tendo em vista que a parte executada não pagou o débito nem garantiu a execução, determino a realização dos atos para a garantia do feito, inclusive, se for o caso, a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0005586-06.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente às fls. 1374, intime-se a executada a comprovar o depósito relativo às competências julho/2014 a setembro/2014 no prazo de 10 (dez) dias. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão dos depósitos relacionados ao presente feito em pagamento definitivo da União, nos termos do parágrafo 5º do artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03, de 26 de fevereiro de 2014. 3. Considerando que a concessão da moratória implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e consequentemente da execução fiscal eventualmente em andamento, SOBRESTO, enquanto vigente o prazo da moratória, o cumprimento da decisão que determinou a penhora sobre o faturamento da executada. Ou seja: enquanto vigente a moratória, a executada fica desobrigada de proceder ao depósito de 5% de seu faturamento, a contar da parcela referente ao período de apuração do mês 08/2015. Decorrido o prazo da moratória e não extinta a presente execução, a executada voltará a depositá-los a partir do mês em que tal fato for comunicado nos autos 4. Adimplidas as determinações constantes dos itens 1 e 2 supra, encaminhe-se o presente feito, juntamente com o feito nº 00018290420124036102 ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002638-57.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CENTRO AUTOMOTIVO PETROBRAS LTDA.(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO E SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

Preliminarmente, regularize o peticionário de fls. 83 (Fernando César C. Juliani - OAB/SP 229.451), a sua representação processual. Adimplido o item supra, intime-se a Exequente para que se manifeste sobre os pedidos formulados às fls. 81/83, bem como, sobre a regularidade do parcelamento noticiado nos autos. Int.

0004328-53.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMERCIAL MENDES BIANCHI PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)

Fls. 19: defiro o pedido de vista formulado pelo executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o item 3 e seguintes do despacho de fls. 18. Int.

Expediente Nº 1614

EXECUCAO FISCAL

0305764-48.1990.403.6102 (90.0305764-8) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SALVADOR CUNHA

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 46 da Lei nº 13.043/2014, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0307307-86.1990.403.6102 (90.0307307-4) - IAPAS/CEF(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RUI ROCHA DA SILVA

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0301341-40.1993.403.6102 (93.0301341-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X ARI TEIXEIRA TEMISTOCLES HENRIQUE GARCIA ETIQUETAS PAULISTA L X ARI TEIXEIRA X TEMISTOCLES HENRIQUE GARCIA

Defiro o pedido de vistas dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao Dr. João Soares Landim - OAB/SP 59.035, conforme requerido às fls. 75. Int.-se.

0306805-11.1994.403.6102 (94.0306805-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CASARELLA MOBILIARIOS LTDA X ANDRE URENHA NOGUEIRA X MARIA LUCIA URENHA NOGUEIRA(SP016559 - JOSE MARIA SILVA NOGUEIRA)

1- De acordo com o entendimento da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, somente poderá ser levado a leilão o bem penhorado que apresentar o laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública. Assim, expeça-se novo mandado para reavaliação do imóvel penhorado às fls. 55.2- Em se tratando de imóvel, intime-se a exequente a fornecer cópia atualizada da matrícula no prazo de 10 (dez) dias. 3- Sem prejuízo, informe a serventia as datas disponibilizadas visando a realização de leilão pela Central de Hasta Pública desta Justiça Federal. Na seqüência, venham conclusos para novas deliberações. Int.

0305493-29.1996.403.6102 (96.0305493-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELIANA MARCIA CREVELIM(SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM E SP081851 - CESAR EDUARDO CUNHA)

Fls. 470: Tendo em vista que não há trânsito em julgado da ação anulatória nº 0310924-78.1995.403.6102, cabível o prosseguimento da execução fiscal. Desse modo, defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, com base no artigo 655-A do CPC. Para tanto, deverá o servidor responsável proceder a elaboração de minuta, tornando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Int.-se.

0313206-21.1997.403.6102 (97.0313206-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRANCISCO E LEO LTDA ME X JOSE ROBERTO FRANCISCO(SP153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA)

Vista às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0009436-88.2000.403.6102 (2000.61.02.009436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ADEMIR DE OLIVEIRA MARCAL X ADEMIR DE OLIVEIRA MARCAL X MARIA HELENA DE ARAUJO MARCAL(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS E SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS E SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X FABIO ARAUJO MARCAL X FABRICIO ARAUJO MARCAL

Considerando que a anotação da penhora no ARISP foi feita pela 9ª Vara Federal, o que impossibilita anotações na mesma por parte deste Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 113 por meio de ofício.Int.-se.

0016516-06.2000.403.6102 (2000.61.02.016516-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 75: Ciência às partes, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0003014-53.2007.403.6102 (2007.61.02.003014-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CLINICA DE GINECOLOGIA E PEDIATRIA SC LTDA(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO)

Execução Fiscal nº 0003014-53.2007.403.6102Exequite/Embargante: União (Fazenda Nacional)Executada/Embargada: Clínica de Ginecologia e Pediatria SC Ltda.DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Acolho os embargos de declaração para o fim de retificar o erro material no último parágrafo da sentença de fls. 60, substituindo na sentença proferida o último parágrafo de fls. 60, pelo seguinte:Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução em relação à CDA nº 80 7 06 004573-40, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, devendo a execução prosseguir em relação às CDAs 80 6 06 114006-66 e 80 6 06 114007-47.No mais, permaneça a sentença tal como lançada.P.R.I.

0007711-20.2007.403.6102 (2007.61.02.007711-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X RENATO SANTORO GOMES

Intime-se o subscritor da petição de fl. 40 a subscrevê-la, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos.Int.

0012009-84.2009.403.6102 (2009.61.02.012009-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREZA KELLY DELBON DE SOUSA(SP243500 - JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR)

Execução Fiscal nº 0012009-84.2009.403.6102Exequite: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo Executado: Andreza Kelly Delbon de Sousa Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e recolla-se o mandado expedido. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0009182-95.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GOMES LOCAÇAO DE STANDS E BENS MOVEIS LTDA - EPP(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Execução Fiscal nº 0009182-95.2012.403.6102Exequite: União.Executado: Gomes Locação de Stands e Bens Móveis Ltda. - EPP.DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 44 e 44 verso, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a decisão embargada (fls. 41/42), com base na alegação de erro in judicando, para o que o recurso em tela não é cabível. Int.

0002711-29.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GOMES LOCAÇAO DE STANDS E BENS MOVEIS LTDA - EPP(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Execução Fiscal nº 0002711-29.2013.403.6102Exequite: União.Executado: Gomes Locação de Stands e Bens Móveis Ltda. - EPP.DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 59 e 59 verso, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a decisão embargada (fls. 56/57), com base na alegação de erro in judicando, para o que o recurso em tela não é cabível. Int.

0004016-48.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JORGE LUIZ ALVES(SP322721 - BRUNO CESAR CASTRO CUNHA)

Defiro parcialmente o pedido de fls. 19/25. Com efeito, o executado comprovou apenas o bloqueio de sua conta-poupança, sendo certo que a documentação acostada aos autos não se presta a comprovar que a outra conta bloqueada se destina ao recebimento de salários.Assim, elabore-se a minuta de desbloqueio da conta que o executado é titular junto à Caixa Econômica Federal, tomando os autos conclusos para seu protocolamento.Int.-se.

0006518-23.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JAPEL - PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscalProcesso: 0006518-23.2014.403.6102Exequite: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executados: JAPEL - PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. Fls.: 85/115: vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada JAPEL - PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. em face da exequente, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução e penhora em face da executada, em face da autorização para recuperação judicial no processo 4009371-03.2013.8.26.0506, da 2ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto/SP, Pleiteia a suspensão da execução fiscal ou, alternativamente, que os atos de expropriação sejam autorizados pelo juízo da recuperação judicial. Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Rejeito o pedido de suspensão da execução em face da executada, pois a recuperação judicial não suspende a execução fiscal, em especial, porque não incluídos naquele processo os presentes créditos. Neste sentido:EXEQUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O fato da agravante encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não impede o prosseguimento do feito executivo (artigo 6º, caput e parágrafo 7º, da Lei 11.101/05). Nos termos do artigo 187, do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Assim, a execução fiscal não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento. Não há motivo legal, portanto, que justifique a extinção da execução fiscal. 2. Agravo legal não provido.(AI 00210255920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a formalização do registro da penhora efetuada às fls. 154. Para tanto, desentranhe-se e adite-se o mandado para integral cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

0001533-74.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELIO AFONSO JUNIOR(SP279215 - BEATRIZ DE PAULA BAGGINI)

Execução Fiscal nº 0001533-74.2015.403.6102Exequite: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP Executada: Célio Afonso JuniorSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito exequendo, na esfera administrativa (v. fls. 28). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade, em face da extinção do feito. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003424-09.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA X FAZENDA NACIONAL

Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que traga as cópias necessárias para contrafé. Após, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

Expediente Nº 1616

EXECUCAO FISCAL

0305010-09.1990.403.6102 (90.0305010-4) - IAPAS/CEF(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0301463-19.1994.403.6102 (94.0301463-6) - INSS/FAZENDA(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS) X DOMUS CONSTRUTORA LTDA X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - CAMPUS DE JABOTICABAL(SP012662 - SAID HLAH)

Execução Fiscal nº 0301463-19.1994.403.6102Exequite: INSS/Fazenda Executada: Domus Construtora Ltda. e Universidade Estadual Julio de Mesquita - Campus de JaboticabalSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito exequendo, na esfera administrativa (v. fls. 229/230). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0011785-88.2005.403.6102 (2005.61.02.011785-0) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X OSMAR LEONEL DE CASTRO X JOSE PAULO DE MELLO

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, recolla-se o mandado expedido. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000200-63.2010.403.6102 (2010.61.02.000200-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E SP199811 - GUSTAVO GANDARA GAI)

DESPACHO DE FLS. 100Considerando que em outros feitos da mesma natureza onde prolatado despacho idêntico ao de fls. 98 foi suscitado conflito de competência, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

decidido pela competência deste Juízo processar e julgar referidas ações. PA 1,12 RECONSIDERO a decisão de fls. 98. Recebo a apelação de fls. 80 em ambos os efeitos legais. Intime-se a Executada a apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. DESPACHO DE FLS. 98 Cuida-se de execução ajuizada em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Preliminarmente, a aplicação do rito da Lei nº 6.830-1980 é inadequada, pois o presente feito deve seguir o art. 730 do Código de Processo Civil. Em suma, não se trata de execução fiscal, mas de execução contra a Fazenda Pública, para a qual esta Vara não tem competência, ainda que o título executivo seja uma CDA ou documento análogo. Essa orientação não é prejudicada por eventual ajuizamento na forma da Lei nº 6.830-1980 por se tratar o devedor originário de pessoa jurídica de direito privado, tendo em vista que a perpetuação jurisdicional não se aplica em casos de competência absoluta, como a que ocorre quando há especialização por matéria. Ante o exposto, determino a remessa ao SEDI, para que a classe da presente ação seja alterada para Execução contra a Fazenda Pública, declaro esta Vara absolutamente incompetente para processar tal feito e determino a remessa do mesmo para uma das Varas Federais desta Subseção com competência plena. P. I.

0004714-59.2010.403.6102 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP103783 - WANDA RIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP Execução Fiscal Processo: 0004714-59.2010.403.6102 Exequirente: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura do Município de Barretos para o recebimento do IPTU dos anos de 1992, 1994, 1995 e 1996. Às fls. 75, a exequente comunicou a formalização de acordo extrajudicial para pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. Em face do exposto, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, o acordo entabulado entre as partes. Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo formulado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004097-65.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOSE DOS REIS FERREIRA(SP309520 - VICTOR RASSI MARIANI E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Fls. 183: A providência requerida pode e deve ser implementada pela própria parte interessada, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses. Cumpra-se o despacho de fls. 182. Int.-se.

0006437-11.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGARD JUAN ANDRADE - ME

Faço vista destes autos ao Procurador da Exequente, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item 5, da Portaria nº 0928310 de 23 de fevereiro de 2015, deste Juízo, (DE de 25/02/2015), que tem o seguinte teor: Art. 2º - Independem de despacho judicial os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade da diretora de secretaria: 5. Vista ao exequente para que se manifeste e requiera o que de direito no prazo de 10 (dez) dias recolhendo-se, se for o caso, o mandado eventualmente expedido, nas seguintes hipóteses: 5.5. certidões dos oficiais de justiça, inclusive aquelas lavradas em cartas precatórias pendentes de cumprimento;

0001808-57.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AVELAR LOCACAO LTDA - EPP(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Comprove o executado os poderes de outorga da procuração de fls. 129 no prazo de 10 (dez) dias. Adimpla a determinação supra, vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4268

MANDADO DE SEGURANCA

0006272-18.2015.403.6126 - FRANCISCO DUARTE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002427-33.2015.403.6140 - VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA(SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP

Preliminarmente, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante regularize o instrumento de procuração de fls. 36, trazendo aos autos o original, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após o prazo, havendo resposta ou não, tomem conclusos. P. e Int.

0002428-18.2015.403.6140 - VIACAO JANUARIA LTDA(SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC

Preliminarmente, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante regularize o instrumento de procuração de fls. 36, trazendo aos autos o original, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após o prazo, havendo resposta ou não, tomem conclusos. P. e Int.

0002429-03.2015.403.6140 - VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC

Preliminarmente, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante regularize o instrumento de procuração de fls. 36, trazendo aos autos o original, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após o prazo, havendo resposta ou não, tomem conclusos. P. e Int.

0002432-55.2015.403.6140 - VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP

Preliminarmente, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante regularize o instrumento de procuração de fls. 36, trazendo aos autos o original, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após o prazo, havendo resposta ou não, tomem conclusos. P. e Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006226-29.2015.403.6126 - AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por AUC - ARQUITETURA E URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA., nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 082609/10/2015-40 e 0812 09/10/2015-99, visto que a requerida dispõe de meios legais adequados para a cobrança do débito, assim porque oferta a requerente caução. Aduz que a cobrança não pode prevalecer, uma vez que o prazo para pagamento da obrigação tributário é o fixado em lei e, que a dívida tributária não precisa ser conhecida por terceiro e que o CTN admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição. Argumenta ainda ser indevido o protesto, visto que incabível a cobrança por meios vexatórios. Argumenta que o protesto de CDA é ilegal e desnecessário. Outrossim, oferta como caução veículo de propriedade da d. advogada subscritora da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 9/23). É o breve relatório. DECIDO. Colho dos autos que o crédito consubstanciado nas CDAs nº 80 201407103771 e 8061414446220 foram levados a protesto pela União, nos termos do artigo 14 da Lei 9.492/97, com redação dada pela Lei 12.767/12. Argumenta a Requerente a ilegalidade desta medida vez que não encontra respaldo no CTN, lei complementar em matéria tributária. Não merece acolhida o pleito da requerente. Com efeito, com a inclusão da CDA como um dos títulos passíveis de serem protestados, nos termos do artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, com redação dada pela Lei 12.767/12, não vislumbro ilegalidade no protesto ora atacado. Com efeito, o protesto não se presta a constituir o crédito tributário, ou interromper a prescrição ou ainda qualquer daquelas matérias tributárias previstas na Constituição da República em seu artigo 146 que devem ser objeto de lei complementar: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime imo de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Assim, vedação nenhuma ou afronta ao CTN se verifica do procedimento do protesto de CDA como forma de melhor aparelhar a Administração na cobrança de seus créditos tributários. Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, alterou entendimento consoante exarado em decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa que se segue: AI 00169711620154030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 561764 Relator DES. FEDERAL CARLOS MUTATERCEIRA TURMA Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRSP 1277348, AGA 1316190, AGRSP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de

coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Cabe afastar a alegação de incidente de uniformização de jurisprudência, pois não suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial perante esta Corte, considerando que a agravante se limitou a colacionar tão-somente um precedente em sentido contrário proferido no âmbito da 6ª Turma. 5. Agravo nominado desprovido. Al 00153638020154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 560832Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOSTERCEIRA TURMAEnentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. POSSIBILIDADE. LEI 12.767/2012. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência da Turma é pacífica no sentido de que a CDA pode ser alvo de protesto, nos termos da Lei n.º 12.767/2012 e de precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo desprovido. Com efeito, o procedimento previsto da Lei de execução fiscal não exclui a possibilidade da CDA vir a ser protestada e esta forma não afronta qualquer princípio ou lei, mormente, porque encontra expressa previsão legal, na lei 9492/97 e porque a lei de execução fiscal trata de forma judicial de cobrança do crédito tributário. De certo pode a Administração Pública optar por não ingressar com execuções de valores que não alcançam determinada alçada, lançando mão de instrumentos correlatos colocados à sua disposição pelo legislador, tal como se revela o protesto. O protesto, assim, enquadra-se em fase prejudicial de exigência do crédito tributário revestindo de instrumento para melhor aparelhamento da cobrança dos créditos tributários. Vem à tala transcrevermos entendimento do Superior Tribunal de Justiça em voto da lavra do E. Ministro Herman Benjamin, REsp. 1.126.515 (Dle 16/12/2013): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre do esaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. A alegação de que se trata de imposição de meios vexatórios de cobrança não pode ser acolhida, visto que o protesto constitui forma absolutamente legal de publicidade do inadimplemento do devedor e, em sendo procedimento adotado e previsto nas dívidas particulares, não poderia ser entendido como meio vexatório, pelo simples fato de se tratar de dívida tributária. Diante dos argumentos supra, afasto alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do protesto de CDA. De outra parte, o ofertamento de veículo de terceiro estranho à relação tributária, não constitui caução idônea, nos termos em que preconizado pelo artigo 804 do Código de Processo Civil, mormente porque não dispõe de liquidez adequada. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Intimem-se. Cite-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5634

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000114-25.2007.403.6126 (2007.61.26.000114-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-85.2002.403.6126 (2002.61.26.004648-4)) DROG GARCIA DE SANTO ANDRE LTDA(SPI184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapestando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000380-75.2008.403.6126 (2008.61.26.000380-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-83.2007.403.6126 (2007.61.26.001688-0)) CARBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA(SPI118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005819-57.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-60.2014.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPO16510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

SENTENÇA Vistos em sentença. UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), alegando, em preliminar, a prescrição da cobrança em três anos, pela aplicabilidade do art. 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, em razão do crédito decorrer de indenização por enriquecimento sem causa. Ademais, caso assim não seja entendido, considerando a prescrição quinquenal, já que os fatos que originaram a cobrança sucederam no período de abril a junho/2006, o marco final do período prescricional deu-se em junho/2011, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal. E, no mérito, sustenta a inconstitucionalidade e invalidade do dispositivo previsto no art. 32, da Lei 9.656/98, uma vez que as obrigações do particular em relação ao Poder Público podem ter natureza tributária ou indenizatória. No caso, considerando que a dívida não tem caráter tributário, há necessidade de comprovação de conduta danosa do responsável, por ação ou omissão, o que efetivamente não ocorreu, para gerar o direito à indenização. Afirma que o fato do usuário do Plano de Assistência à Saúde buscar atendimento no SUS não demonstra omissão pela operadora, nem que tenha obrigado seu cliente a tal procedimento. Outrossim, não deve prosperar a tese de enriquecimento sem causa, eis que tal instituto passou a figurar no ordenamento jurídico a partir da vigência do novo Código Civil, em janeiro de 2003, não podendo ser utilizado para fundamentar dispositivo de lei criada em data anterior. No mais, sustenta que a relação contratual estabelecida entre as operadoras de saúde e seus usuários é autônoma, assim como a relação dos clientes com o Estado, tanto que, mesmo contratando serviços particulares de saúde, não há reembolso dos valores vertidos pelos usuários aos cofres da Seguridade Social. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a embargada apresentou resposta (fls. 77/99), pugrando pela improcedência do pleito. Réplica às fls. 101/103. Deu-se oportunidade para as partes especificarem provas, nada sendo requerido. É o breve relato. Fundamento e decisão. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Primeiramente, a hipótese legal prevista no art. 32, da Lei 9.656/98, não se refere à indenização por enriquecimento sem causa prevista no Código Civil. Consoante dispositivo que abaixo segue trata-se de ressarcimento pela recusa de operadora de plano de saúde em garantir a cobertura de procedimentos obrigatórios, os quais foram realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Lei 9.656/98 Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o do art. 1º. O desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Assim, por ser situação na qual a operadora de saúde negou-se a autorizar a realização de procedimento médico obrigatório, descumprindo contrato de prestação de serviço de saúde, aplica-se a regra do art. 1º, da Lei 9.873/99 Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Consolidada a jurisprudência, fime no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional. Os débitos referentes aos meses de 04/2006 a 06/2006 (Processo Administrativo 33902101144201058) e aos meses de 10/2009 a 12/2009 (Processo Administrativo 33902313031201265) foram definitivamente constituídos com vencimento, respectivamente, em 15/06/2011 e 07/06/2013, nos termos das CDAs 00000011404-93 e 000000012450-82 (fls. 04/09 dos autos de execução fiscal em apenso), portanto, quando da propositura da ação em 05/06/2014, não haviam sido prescritos.

(TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496616 Processo: 00027067720134030000 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator: Carlos Muta Data da decisão: 22/08/2013).Passo ao exame do mérito.A norma prevista no art. 32, da Lei 9.656/98, pretende evitar que as operadoras de planos de saúde ignorem e não prestem serviços obrigatórios estabelecidos em lei aos seus contratantes.É um mecanismo legal que o Estado utiliza para fiscalizar e punir as operadoras de planos de saúde, garantindo o efetivo cumprimento dos contratos com os usuários desses planos de saúde. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde - SUS. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198, da Carta Magna.Nesse diapasão, a cobrança possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Percebe-se, outrossim, que a regra do art. 32, da Lei 9.656/98, não está vinculada ao custeio da seguridade social, tem por objeto impedir que as operadoras de planos de saúde se recusem a prestar serviços aos seus usuários. Destarte, caso a prestadora de saúde privada negue cobertura de tratamento médico-hospitalar, sendo o procedimento executado pelo Poder Público, a lei estabelece penalidade, consubstanciada no ressarcimento da quantia dispendida pelo Sistema Único de Saúde - SUS.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação de Inconstitucionalidade nº 1.931, Plenário, Relator o Ministro Maurício Corrêa, firmou entendimento no sentido de ser constitucional o ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. O acórdão está assim ementado:ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do artigo 10º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atual e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acompanhando esse entendimento, o seguinte acórdão:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento (RE nº 488.026/RJ-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 6/6/08) No tocante ao enriquecimento sem causa, consigno como razão de decidir uma dos argumentos expostos pela embargada na sua defesa (fls. 83):Identificado o fato humano que faz surgir a obrigação, deve-se esclarecer qual a norma jurídica que incide com força jurídica suficiente para o nascimento do dever de prestar. Nesse aspecto, é equivocado supor que o ressarcimento ao SUS tem por fonte a vedação ao enriquecimento sem causa previsto no art. 884, do Código Civil. Na verdade, a vedação ao enriquecimento sem causa é um dos fundamentos da obrigação, mas não a sua fonte. A vedação ao enriquecimento sem causa consiste no princípio que inspira e legitima a obrigação estabelecida no art. 32, da Lei nº 9.656/98, assim como também o é o princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), além de razões regulatórias de desestímulo a práticas mercadológicas viciadas. Outrossim, o fato de a Embargante aduzir que jamais incentivou os seus usuários a procurarem os serviços estatais é irrelevante, eis que, com os grandes problemas enfrentados pela saúde pública no Brasil, seria incongruente uma pessoa buscar o serviço público de saúde, podendo fazer uso da rede privada, a qual, na maioria dos casos, é muito mais rápida e eficiente. Por fim, restou demonstrado que todas as justificativas apresentadas pela Embargante não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade que ocasionasse a invalidade da dívida. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF)Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

0006124-41.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-74.2012.403.6126) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇAVistos em sentença.ET ELASTÔMEROS TÉCNICOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da CDA por não preencher os requisitos legais, o que impede o exercício da ampla defesa, a decadência e prescrição do débito exigido e a irregularidade na cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 por representar bis in idem. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada impugnou (fls. 82/102), postulando que os pedidos sejam julgados improcedentes. Instadas a respeito da produção de provas, a parte embargada manifestou-se às fls. 104, enquanto a embargante quedou-se inerte. É o breve relato. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que as CDAs e os discriminativos dos débitos inscritos (fls. 22/56) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo nas CDAs expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada nas CDAs nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se de que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2- O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3- Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 001156). DA DECADÊNCIA. As dívidas inscritas sob número 39.972.491-5 e 39.972.492-3 (fls. 24/38) têm por objeto créditos de contribuições sociais devidas entre as competências 08/2006 a 02/2007 e foram emitidas com base em DCGB-DCG BATCH, segundo Consulta às Informações de Crédito de fls. 96/99. É certo que, por tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o crédito tributário constituiu-se a partir da entrega das declarações, sem necessidade de notificação do devedor para a constituição do crédito ou para a inscrição em dívida ativa, consoante Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Os créditos, então, foram constituídos pela entrega das declarações, não havendo como reconhecer posterior decadência do direito de o Fisco lançar aquilo que já estava constituído. Na verdade, o chamado DCGB-DCG BATCH não se trata de lançamento, mas de documento que indica as divergências entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, tudo isso para possibilitar a cobrança do restante, cuja aferição se dá por meio do sistema informatizado da RFB, independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. Confira-se o disposto no art. 461 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009: Art. 461. O sistema informatizado da RFB, ao constatar débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, poderá registrar este débito em documento próprio, denominado Débito Confessado em GFIP (DCG), o qual dará início à cobrança automática independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. Assim, como os créditos já estavam constituídos, mas foram apenas recalculados computando-se o que já foi pago espontaneamente pelo contribuinte, não há falar em decadência do direito de lançar. DA PRESCRIÇÃO. Em relação à prescrição, reiterando o anteriormente mencionado, as CDAs 39.972.491-5 e 39.972.492-3 (fls. 24/38) referem-se a créditos com competência entre 08/2006 a 02/2007, tendo origem no débito confessado em GFIP (DCGB - DCG BATCH), documento no qual é registrado o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP. Embora conste nas CDAs o dia 26/11/2011 como data de lançamento deve-se tomar para início da contagem do prazo prescricional o momento da declaração da obrigação tributária, data em que se considera constituído o crédito tributário. Desse modo, considerando que a parte embargante não juntou aos autos qualquer documento comprovando a apresentação da GFIP diante do Fisco na data correta, considera-se como marco inicial da prescrição as datas de entregas das referidas declarações GFIP atrasadas (RESP. 1.127.224), pelas quais se constatou a divergência registrada no DCGB - DCG BATCH, devendo prevalecer a data constante das CDAs que gozam de presunção de certeza, nos termos do art. 204, do CTN e art. 3º, da Lei 6.830/80. Portanto, considerando que entre 26.11.2011 e 18.05.2012 (data do despacho que ordenou a citação) não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal, não há que se falar na prescrição dos créditos. DO ENCARGO DE 20% (Decreto-lei 1.025/69). No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer irregularidade. Tal encargo tem por objeto o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos à execução fiscal, a condenação em verba honorária, nos termos da Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, afastando a hipótese de bis in idem por não se tratar de multa de mora. Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela embargante, não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na apuração da dívida e na formação do título executivo fiscal. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF)Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

0004697-72.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005916-28.2012.403.6126) CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 139/144. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006105-98.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-91.2015.403.6126) COSTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIM(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

DECISÃO COSTA COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, já qualificado na petição inicial, opõe embargos à execução fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de desconstituir a penhora que recaiu em seus ativos financeiros. Sustenta que em ação de obrigação de fazer em curso perante a 2ª. Vara Federal local (autos n. 0003031-36.2015.403.6126), houve reconhecimento das alegações, estando os autos pendentes de prolação de sentença. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 16/59. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decisão. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença a existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Deste modo, nos documentos que instruem a petição inicial entendo configurarem prova inequívoca dos fatos alegados, na medida em que as certidões de dívida ativa que embasaram a execução fiscal em apenso foram canceladas pela Exequente, ora Embargada, ainda na fase administrativa (fls. 19). Assim, recebo os embargos à execução e defiro a tutela pretendida e determino o levantamento dos ativos financeiros bloqueados e de todas as restrições efetivadas nos autos do executivo fiscal em apenso (fls. 14/17). Vista à parte contrária para impugnação, pelo prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005455-85.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010639-76.2001.403.6126 (2001.61.26.010639-7)) CLAUDIO AUGUSTO ROSA LOPES(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

SENTENÇAVistos em sentença. CLAUDIO AUGUSTO ROSA LOPES, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos de terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando não ser parte no processo de execução fiscal em apenso. Relata que não houve a regular citação pessoal para que o embargante pudesse figurar como executado na execução fiscal, nem a citação por edital. Ademais, quando da distribuição

da execução fiscal, o embargante não integrava o quadro societário da empresa executada. Ainda argumenta que, mesmo admitindo-se a validade da citação, no momento no qual passou a compor o polo passiva da demanda fiscal, em relação ao embargante, o débito encontrava-se prescrito. Por fim, afirma que a penhora sob os imóveis relacionados no processo de execução fiscal é nula. É o breve relato. Fundamento e decisão. No presente caso, como o embargante declara não ser parte na execução fiscal, cumpre, inicialmente, analisar a questão da legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda. Conforme CDA 80 3 97 001825-34 (fls. 28/37), o débito refere-se ao IPI, pertinentes às competências de 12/1993 a 04/1994, constituídos por Termo de Confissão Espontânea, em 24/06/1994. A execução fiscal cobrando a dívida inscrita foi ajuizada em 31/10/1997, no Anexo da Fazenda Pública II da Justiça Estadual da Comarca de Santo André, redistribuído a este Juízo em 15/03/2002, sob número 0010639-76.2001.403.6126. Segundo se verifica às fls. 14-verso da execução fiscal, em 12/01/1998, foi assinalada informação de que a empresa executada mudou-se, o que impossibilitou o ato de citação. Dessa forma, configura-se a situação simulada pelo Superior Tribunal de Justiça que enseja a hipótese de dissolução irregular, a saber: Súmula 435 Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Diante da hipótese de dissolução irregular da empresa, foi deferida às fls. 27, a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. No caso do embargante, segundo Ficha Cadastral encartada às fls. 21/25, é possível observar que o embargante desde o início das atividades da empresa executada é sócio administrador, constando sua retirada da sociedade em 22/05/1997 (fls. 24). Assim, como o débito decorre de tributos pertinentes às competências de 12/1993 a 04/1994, época na qual o embargante encontrava-se como administrador (sócio administrador), resta superado o argumento de carência de responsabilidade. Por conseguinte, além do embargante ser responsável pela empresa, quando da formação do crédito tributário, ele não cumpriu as regras necessárias para a regular dissolução da sociedade empresarial, passando a ser lícito o redirecionamento da execução fiscal, circunstância que o torna responsável pelos débitos fiscais e, em conclusão, parte legítima para figurar no polo passivo do processo de execução fiscal. Passo a análise da citação que ocorreu em 08/07/1999, conforme comprovante recebido por Maria Yvone Hamiyama juntado às fls. 30-verso. Nota-se que a referida pessoa é mencionada pelo Sr. Oficial de Justiça na certidão de fls. 60, quando se dirigiu ao mesmo endereço da residência do demandante (Rua das Graúnas, n.º 103, Parque dos Pássaros, São Bernardo do Campo/SP), em 28/09/2001, para cumprir Mandado de Penhora, ocasião que também não logrou encontrar o embargante no local, apesar das 04 (quatro) tentativas, consignando que a aludida senhora é empregada do embargante. Nesse sentido, comprova-se a citação do embargante, nos termos da exigência legal instituída no art. 8, II, da Lei 6.830/80, que reputa realizada a citação com a entrega da carta no endereço do executado. Registra-se que, apesar da CDA não conter o nome do embargante, o redirecionamento da execução fiscal se deu dentro do prazo prescricional quinzenal para cobrança da dívida dos sócios-gerentes/administradores, o qual pela doutrina do STJ inicia-se a partir da constatação da dissolução irregular. (STJ, REsp 1.189.818) Desse modo, restou corroborada a responsabilidade do embargante pela empresa, a dissolução irregular e a legitimidade para ser coexecutado. A hipótese para cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 1.046, do Código de Processo Civil Art. 1.046 Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Portanto, reconhecida a legalidade na inclusão do Embargante no polo passivo do processo de execução fiscal em apenso, forçosa é a improcedência desta ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução do mérito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

Expediente Nº 5635

EXECUCAO FISCAL

0011179-27.2001.403.6126 (2001.61.26.011179-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORATORIO DE ANLISES CLINICAS EXATO LTDA X MARIA DE FATIMA ANDRINO X JOSE EDMUR ARDIVINO X LUCAS ANDRINO CHIRICO(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO)

Vistos. Compulsando os autos verifico que os documentos juntados pelo Exequentes fls. 121/167 foram enviados pela Junta Comercial de São Paulo à Procuradoria da Fazenda Nacional. A análise de referidos documentos demonstram que a empresa indicada tem o mesmo nome da empresa executada nos presentes autos, no entanto, com CNPJ e endereço diferentes, não se tratando, portanto, da empresa executada nos autos. Desta forma, DEFIRO a exceção apresentada, determinando a exclusão dos Srs. Jose Edmur Ardivino, Lucas Andrino Chirico e Maria de Fatima Andrino no polo passivo da presente execução, bem como o levantamento de todas as restrições impostas via BacenJud, Renajud e Arisp. Intime-se.

0012420-36.2001.403.6126 (2001.61.26.012420-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X WORK SIMYLAR HIDRAULICA E MONTAGENS LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO FERNANDES GOES NETO X JOSE FERNANDES GOES(SP152038 - ALESSANDRA BATISTA E SP084357E - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0013675-29.2001.403.6126 (2001.61.26.013675-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAC PECAS LTDA(SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA) X MARIO JOSE MARCHETTI X MARIO ANDRE MARCHETTI

Preliminarmente, regularize o patrono da executada sua representação processual no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 99/110, 129/130 e 132/133. Após, venham-me os autos conclusos.

0006067-09.2003.403.6126 (2003.61.26.006067-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X DOFRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP063282 - MARY ELLEN SILVA E SP197268 - LUIS CARLOS TEODORO)

Indefiro o quanto requerido às fls. 480, tendo em vista a Resolução 315/2008 do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região. Manifeste-se o exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequerente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0075815-57.2003.403.6182 (2003.61.82.075815-4) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARILIZA PIRAGINE ZAFRA

Manifeste-se o Exequerente sobre o pagamento ou a eventual ocorrência de prescrição do crédito.

0004405-97.2009.403.6126 (2009.61.26.004405-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1.º, 2.º e 3.º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Isto posto, INDEFIRO o requerimento de levantamento da penhora. Sem prejuízo, determina a transferência do valor bloqueado para o PAB/CEF de Santo André, para conta à disposição deste juízo, a fim de que o valor bloqueado sofra atualização monetária. Intime-se.

0004681-60.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILSON BARBOSA DA SILVA CONSULTORIA - ME X NILSON BARBOSA DA SILVA(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos. Diante da petição de fls. 178/191 determino o desbloqueio da restrição via renajud que recai sobre o veículo placa EUP 1126. Intime-se.

0001278-49.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSGALERA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP X FERNANDO MUNHOZ GALERA(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X RICARDO MUNHOZ GALERA

Vistos. Trata-se de pedido formulado pela executada para que se proceda a penhora de veículos, conforme manifestação de fls. 312/319. A executada indica oito veículos, sendo certo que quatro deles constam no Detran como roubados. Outrossim, os veículos remanescentes sequer são suficientes para garantir o total da dívida. Desta forma, INDEFIRO o pedido de penhora formulado. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 278/280, com a expedição de carta precatória para penhora do imóvel indicado às fls. 274/277. Intime-se.

0005712-81.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RIGOR EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA EPP X ALVARO MAGNO DE OLIVEIRA X NOEMIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP222824 - CAROLINE CRUZ AGOSTINI)

Fls.: 170/175 - Defiro o pedido de desbloqueio formulado, uma vez que comprovou-se que a quantia de R\$ 3.365,24 possui natureza salarial, eis que decorre do recebimento de proventos ocorrido em 01.07.2015 (fls. 173/175). Intime-se.

0001655-83.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JORGE GAMA DELGADO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação do Exequerente (fls. 93) indicando que o pedido de parcelamento do executado não foi validado por inexistência de pagamento da primeira parcela, determino a transferência dos valores bloqueados através do Sistema Bacenjud (fls. 75) para o PAB/CEF de Santo André/SP. Após, expeça-se ofício para conversão em renda como requerido pelo Exequerente às fls. 92/94. Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora dos veículos bloqueados através do Sistema Renajud (fls. 77). Intime-se.

0001991-87.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VISUAL RECURSOS HUMANOS LTDA(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

Diante do parcelamento noticiado determino a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequerente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0001492-69.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WP CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA - ME(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)

Através do despacho de fls. 235, foi o valor bloqueado através do Sistema Bacenjud (fls. 205) considerado infimo. Destarte, indefiro o pedido de conversão em renda feito pelo Exequerente (fls. 248) e determino o levantamento daquele valor. Outrossim, as diligências efetivadas através da expedição de mandado de penhora, Bacenjud e Renajud, realizadas no sentido de encontrar bens penhoráveis, restaram todas negativas. Dessa forma foi decretada a indisponibilidade de bens através do sistema Arisp, objetivando a indisponibilidade futura de bens imóveis, com a devida comunicação ao órgão responsável. Assim, indefiro os requerimentos formulados de expedição de novos ofícios para diversos órgãos de controle de ativos, os quais objetivam apenas nova busca de bens, sem a efetiva indisponibilidade futura de bens, considerando que tais órgãos não possuem mecanismos eletrônicos de manutenção da indisponibilidade futura, restringindo-se apenas a realizar nova busca no momento do recebimento do ofício. Ao contrário, somente o sistema ARISP é capaz de manter a

indisponibilidade futura, o que já foi efetivado nos autos. Sendo assim, cumpre-se a parte final do despacho de fls. 204, aguardando-se no arquivo sobrestado eventual localização de bens, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0002580-45.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NITRATEC TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EPP(SP124510 - JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos. Diante da petição de fls. 155/162 determino o levantamento da restrição imposta via Renajud ao veículo placa IGH 9173. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0007145-52.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X DEISE SALARO

Vistos. Diante da petição de fls. 29/31, determino o levantamento da restrição imposta ao veículo placa AOF 1850. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Expediente Nº 5636

EMBARGOS A EXECUCAO

0003121-44.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003544-38.2014.403.6126) IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

S E N T E N Ç A IRMÃOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, já qualificado na petição inicial, propõe os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13/36. Foi determinado que o embargante apresentasse cópia dos documentos considerados indispensáveis, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, tendo o embargante quedado inerte, consoante certificado às fls. 39. Fundamento e decidido. O processo ficou paralisado por mais de 30 (trinta) dias, dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em que seu andamento consistente na apresentação da procuração original e respectivos substabelecimentos. Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente a qual lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência. Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso I e parágrafo único do artigo 284, ambos, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002330-46.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-11.2013.403.6126) ENERGYWAY CONTROLES TECNICOS LTDA(SP050175 - CARLOS ALBERTO FONTOURA SCAFF) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A ENERGYWAY CONTROLES TECNICOS LTDA, já qualificado na petição inicial, propõe os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF. Com a inicial, não juntou documentos. Foi determinado que o embargante apresentasse cópia dos documentos considerados indispensáveis, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, tendo o embargante quedado inerte, consoante certificado às fls. 18. Fundamento e decidido. O processo ficou paralisado por mais de 30 (trinta) dias, dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em que seu andamento consistente na apresentação da petição inicial do executivo fiscal; certidão de dívida ativa; procuração original e respectivos substabelecimentos; e auto de penhora e respectiva intimação. Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente a qual lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência. Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso I e parágrafo único do artigo 284, ambos, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005471-39.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-80.2013.403.6126) LABMESS COMERCIO E SERVICOS METROLOGICOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação de folhas 104/117, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002278-79.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004937-42.2007.403.6126 (2007.61.26.004937-9)) RUBENS ROCCO(SP132698 - ABELARDO JUREMA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

S E N T E N Ç A RUBENS ROCCO, já qualificado na petição inicial, propõe os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF. Com a inicial, juntou documentos de fls 05/11. Foi determinado que o embargante apresentasse cópia dos documentos considerados indispensáveis, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, tendo o embargante quedado inerte, consoante certificado às fls. 23. Fundamento e decidido. O processo ficou paralisado por mais de 30 (trinta) dias, dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em que seu andamento consistente na apresentação da petição inicial do executivo fiscal; certidão de dívida ativa; e auto de penhora e respectiva intimação. Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente a qual lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência. Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso I e parágrafo único do artigo 284, ambos, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003693-97.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-81.2014.403.6126) MASTER CLEAR SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

S E N T E N Ç A MASTER CLEAR SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - ME, já qualificado na petição inicial, propõe os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 21/75. Foi determinado que o embargante fizesse a juntada das peças essenciais, tendo o embargante quedado inerte, consoante certificado às fls. 78. Fundamento e decidido. O processo ficou paralisado por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em que seu andamento consistente na apresentação da petição inicial do executivo fiscal; certidão de dívida ativa; auto de penhora e respectiva intimação e procuração e respectivos substabelecimentos. Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente a qual lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência. Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso I e parágrafo único do artigo 284, ambos, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006085-10.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2015.403.6126) IVONE VILANY CORDEIRO NERY(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que o embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; e c) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007013-92.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006598-17.2011.403.6126) IVO MENEZES DE SOUZA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CRISTIANE ALENCAR DA SILVA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação de folhas 81/88, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006079-03.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007403-19.2001.403.6126 (2001.61.26.007403-7)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

COMPANHIA DE EMPREENDIMENTO SÃO PAULO, já qualificada na petição inicial, opõem os presentes embargos de terceiro sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da FAZENDA NACIONAL e de ASPEN ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., com o objetivo suspender a expedição da carta de arrematação e demais atos expropriatórios em relação ao imóvel da matrícula 95.336 - do 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Santo André e, no mérito, para determinar o cancelamento da penhora e, assim, declarar nulo o leilão realizado em relação a este imóvel. Sustenta que adquiriu o imóvel dos coexecutados Luiz Gonzaga Mendes e de Concetta Drago Mendes e, por causa da recusa de outorga de escritura pública de compra e venda, a transmissão da propriedade ocorreu mediante ação de adjudicação compulsória, cujo registro na matrícula imobiliária foi impedido diante do decreto de indisponibilidade do bem em processo que tramita perante a Primeira Vara local (autos n. 0011120-05.2002.403.6126). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 24/414. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decidido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual

não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionais. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculum in lite, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, recebo os embargos de terceiro, mas INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Remetam-se os autos à FAZENDA NACIONAL para contestação, nos termos do artigo 1053 e 188 ambos do CPC. Após, dê-se vista à ASPEN ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., para a mesma finalidade. Intimem-se.

Expediente Nº 5637

EXECUCAO FISCAL

0016490-62.2002.403.6126 (2002.61.26.016490-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X STELLA MARIS COLONATO (SP225871 - SALINA LEITE)

SENTENÇA Tendo em vista a conversão em renda dos valores bloqueados via Bacenjud que quitou o débito, notificada às fls. 125/126 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação, apesar de intimado o Exequente às fls. 128, com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001774-83.2009.403.6126 (2009.61.26.001774-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA (SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SPO63927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0007606-29.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BLEST CELL SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA ME (SP094353 - LEILA MARIA LALLI) X MARIA CLAUDIA DE MELO LIMA X WAGNER ALVES DE LIMA

Vistos. Diante da notícia que a executada foi excluída do parcelamento administrativo, conforme manifestação de fls. 135, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado pelos coexecutados. Intimem-se.

0003093-81.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDRE COPIAS LTDA X MEIRE TERESINHA GONCALVES PEREIRA (SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA) X FABIAN PEREIRA (SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA)

Vistos. Conforme extrato de fls. 152/160 todas as indisponibilidades feitas nos presentes autos foram feitas antes do parcelamento do débito. Desta forma, mantenho a decisão de fls. 265 por seus próprios fundamentos e rejeito os embargos de declaração interpostos. Intimem-se.

0000401-75.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POWER SYSTEMS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Vistos. Conforme questionamento feito por este juízo ao DETRAN/SP, acerca do procedimento para licenciamento de veículos bloqueados via RENAJUD, restou demonstrado, diante do ofício que anexo aos autos, que a restrição para transferência do veículo não impede seu licenciamento. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN formulado pelo executado. Intimem-se.

0001504-83.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RED LIFE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA - ME (SP182200 - LAUDEVI ARANTES)

Fls. 214/216: A questão trazida pela Exequente já foi apreciada na parte final da decisão de fls 212. Em virtude da procuração juntada às fls 183, intime-se o Executado acerca da decisão de fls 212. Após, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001762-93.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ASSOCIACAO MEDICA ZEUS LTDA - ME (SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)

Vistos. Diante da petição e documento juntados pela Fazenda Nacional que demonstram que os débitos cobrados nos presentes autos não estão parcelados, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito. Determino a transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André para posterior conversão em renda. Aguarde-se o prazo para interposição de eventual embargos. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0005096-38.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de pedido de liberação de indisponibilidade, formulado pelo executado, alegando que o bem imóvel restrito tem valor maior que o débito cobrado nos presentes autos. Conforme análise dos autos, foi decretada a indisponibilidade de bens da executada pelos sistemas do bacen, renajudi e arisp. Tal indisponibilidade visa garantir a execução, vetando alienação a terceiros. No presente caso, não há penhora efetivada sobre os carros restritos às fls. 99 e, muito menos, penhora e avaliação do imóvel indicado pelo executado. Outrossim, o bacen/jud restringiu R\$ 928,22, valor ínfimo frente ao montante da dívida. Resta demonstrado, portanto, que até o presente momento a dívida não está garantida. Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado pela executada às fls. 102/108. Intimem-se.

0006001-43.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA INES MASSAINI EFSTATHIOU (SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Tendo em vista a decisão do E. TRF da 3ª Região, proceda-se ao levantamento do bloqueio pelo sistema BACENJUD, realizado em face da executada às fls. 13, referente ao Banco Santander. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 12, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006303-72.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GUILHERME TEX NETO - EPP (SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 86 uma vez que não foi decretada a restrição de circulação de veículo nos presentes autos, conforme extrato de fls. 70. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 86, com a expedição de mandado de penhora. Intimem-se.

Expediente Nº 5638

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005620-35.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-17.2014.403.6126) ABC PNEUS LIMITADA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. O embargante requereu, com fulcro no art. 535 do Código de Processo, correção de contradição na sentença de fls. 399/403. Aduz que a r. Sentença incorreu em contradição quando indeferiu o requerimento de perícia, no entanto reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas: ao aviso prévio, às férias indenizadas, ao terço constitucional de férias, aos primeiros 15 dias de afastamento do auxílio doença, ao auxílio creche, ao seguro saúde e ao seguro odontológico, julgando prejudicada a análise do excesso na execução pela ausência dos Demonstrativos de Cálculos. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Não há razão, entretanto, com o Embargante. Tratando-se a dívida exigida de contribuições social decorrentes de folha de pagamento, cujas informações são prestadas pelo próprio contribuinte por meio de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, o embargante sempre dispôs de todos os dados necessários para elaboração dos cálculos que comprovariam a cobrança indevida e, conseqüentemente, o excesso na execução. Dessa forma, não restou demonstrado o impedimento em produzir a prova, quando do ajuizamento da demanda. Vê-se, estreme de dúvidas, que se trata de matéria de apelação, posto que é inconformismo com a fundamentação e dispositivo, não se revelando a manifesta incoerência na decisão proferida. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvido ao pedido para sanar a contradição, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6282

ACAO CIVIL PUBLICA

0009059-62.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X CARBOCLORO OXYPAR INDS/ QUIMICAS S/A(SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP211834 - MAURÍCIO MORISHITA E SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO)

PUBLICAÇÃO REFERENTE À DECISÃO DE FLS. 4069/4071v.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública contra a CARBOCLORO INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A., alegando em resumo, que a ré na exploração de suas atividades está contaminando o meio ambiente, requerendo liminarmente provimento jurisdicional que determine à ré a obrigação de fazer consistente em: a) implantar e manter sistemas de tratamento capazes de eficientemente controlar todas as emissões de efluentes da indústria, inclusive quanto ao pH, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; b) implantar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e manter sistema de monitoramento automático on line, principalmente na saída de filtro prensa, na unidade de neutralização e nas saídas de efluentes da empresa, de modo a possibilitar o acompanhamento, tanto presencial quanto à distância, pelo órgão ambiental e pela população, disponibilizando os resultados pela internet, sendo que os sistemas devem utilizar melhor tecnologia disponível quanto à automação e precisão de resultados; c) obrigação de cessar o uso de células a mercúrio em seu processo produtivo no prazo máximo de 12 (doze) meses; d) obrigação de fazer, no sentido de, caso a ré pretenda continuar a utilização das refrigeradas células a mercúrio, manter, na própria empresa, controle gerencial do mercúrio e o sistema de reciclagem e/ou tratamento de todos os efluentes, emissões e resíduos mercuriais; e) obrigação de não efetuar o transporte de resíduos mercuriais para fora da indústria sem o integral tratamento; f) intimação do IBAMA e da CETESB quanto à proibição do transporte de resíduos mercuriais da ré.2. A inicial veio instruída com documentos.3. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 552).4. Às fls. 562/563, o IBAMA manifestou interesse no feito, requerendo seu ingresso no pólo passivo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial.5. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação, alegando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, litispendência, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e incompetência da Justiça Federal, prevenção, prescrição, carência da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 576/700).6. Em decisão fundamentada às fls. 2989 e verso, foi deferido o pedido de intervenção como assistentes litisconsorciais formulados pelo IBAMA e pela CETESB, restando indeferido o pedido liminar, bem como foi designada audiência de tentativa de conciliação.7. O Ministério Público Federal ofertou impugnação à contestação às fls. 3006/3018.8. Contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, o Ministério Público Federal interpôs Embargos de Declaração (fls. 319/320), os quais foram rejeitados à fl. 3117.9. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 3025).10. O Ministério Público Federal formulou pedido para que a CETESB prestasse informações nos autos, o que ocorreu às fls. 3128/3130.11. Às fls. 3136 e verso, o IBAMA pugnou pela procedência do pedido ministerial.12. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 3145/3150). O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide, reiterando o pedido liminar (3185/3187). O IBAMA requereu sua exclusão da lide (fls. 3189/3190).13. Em decisão fundamentada às fls. 3192/3196, todas as preliminares arguidas pela ré foram afastadas, sendo ainda deferida a produção de prova pericial, fixando os limites da lide e indeferido o pedido de prova testemunhal.14. Contra a decisão de fls. 3192/3196, a ré interpôs Agravo de Instrumento às fls. 3246/3303, o qual teve o efeito suspensivo negado às fls. 3342/3345.15. As partes apresentaram seus quesitos às fls. 3304/3310 (ré); 3311/3312 e 3338/3340 (CETESB). O Ministério Público Federal apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos às fls. 3322/3325.16. Contra a decisão de fls. 3192/3196, o Ministério Público Federal interpôs Embargos de Declaração, rejeitados às fls. 3348 e verso.17. A ré impugnou os quesitos ofertados pelo Ministério Público Federal (fls. 3356/3363).18. Em petição de fls. 3424/3425, a ré informou que iniciou tratativa com o MPF com o fito de encontrar solução amigável e apresentação de documentos fora dos autos. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, não havendo possibilidade de acordo (fls. 3427/3429).19. À fl. 3519 foi determinado que as partes se manifestassem acerca da proposta de honorários periciais de fls. 3443/3448. O Ministério Público Federal e ré e manifestaram concordância à fl. 3452 e fls. 3556/3557, respectivamente. O IBAMA impugnou os valores às fls. 3556. A CETESB ficou-se inerte.20. Às fls. 3562/3567, foi juntada aos autos cópia de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela ré contra decisão que afastou as preliminares por ela arguidas e deferiu a realização de perícia técnica, limitada à aferição acerca da ocorrência efetiva de dano ao meio ambiente, proveniente da atividade da ré, sendo negado provimento ao agravo.21. Irresignada, a ré interpôs Agravo Regimental no Recurso Especial, ao qual foi negado provimento (fls. 3568/3571).22. Em decisão de fl. 3573, foram aprovados os quesitos das partes.21. É o relatório. Fundamento e decisão.22. Considerando a natureza da lide e sua complexidade, bem como a concordância do Ministério Público Federal e da ré, acolho a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 3443/3448, rejeitando, portanto, a impugnação ofertada pelo IBAMA.23. De outra senda, o pedido liminar implica na adoção de providências técnicas, razão pela qual, repto, neste momento de cognição sumária, indispensável a realização da perícia, tal como já determinada.23. Intime-se o perito para, no prazo de 05 dias, fixar o termo inicial dos trabalhos periciais, sendo-lhe facultada a retirada dos autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. 24. Intime-se a ré para efetuar o depósito dos honorários periciais, no importe de 50% (cinquenta por cento), ficando desde já determinado a expedição de alvará em favor do perito, cumprida a determinação de nº. 23 (fixado o termo inicial dos trabalhos periciais), sendo o levantamento dos valores finais condicionados à entrega do laudo e manifestação das partes.25. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias.26. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar.26. Intimem-se. Cumpra-se.

0007618-12.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

1. À míngua de fatos novos ou do manejo do recurso apropriado, a decisão de 472 mantém-se hígida.2. Vale salientar que, além do término da vigência do Decreto-Lei n. 7.661/45, tenho a acrescentar que o artigo 208 do indigitado diploma legal tem aplicação exclusiva para o próprio processo de falência, não incidindo, portanto, em ações autônomas.3. Quanto ao pedido subsidiário de abertura de prazo para recolhimento das custas (fl. 477), já há remanosa jurisdição no sentido de que só é admitido em caso de recolhimento de valor insuficiente (artigo 511, 2º, do CPC).4. A respeito das matérias tratadas nos parágrafos 2 e 3, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis (g.n.):EmentaPROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUERIMENTO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 208 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.(...)4. Outrossim, a jurisdição desta Corte é no sentido de que a intimação para a complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do seu recolhimento. 5. A regra insere no art. 208 do revogado Decreto-Lei 7.661/1945 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte. Precedentes. 6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(AGRESP 201402660581 - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1488508 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:10/12/2014)5. Diante do exposto, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela ré.6. Recebo as apelações da Caixa Econômica Federal e da União Federal.7. À ré para contrarrazões.8. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0007233-30.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X TRANSROLL NAVEGACAO S/A(RJ036558 - LUIS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS E SP086022 - CELIA ERRA) X ALIANÇA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E RJ036558 - LUIS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS E SP086022 - CELIA ERRA) X NAVEGACAO SAO MIGUEL(RJ082919 - CLEOBERTO CORDEIRO BENAION FILHO)

Do preparo recolhido por um réu não se aproveitou o outro (artigo 14, §5º, da Lei n. 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União na Justiça Federal). O recolhimento de fl. 507/508 foi realizado apenas em favor da empresa Aliança. Promova a empresa Transroll Navegação S.A, em 5 dias, o recolhimento das custas e porte de remessa, sob pena de deserção.

000558-80.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUCAO LTDA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Intimem-se as partes (sendo o MPF pessoalmente), a fim de que se manifestem sobre o pedido de assistência da União (fl. 575), no prazo legal.

USUCAPIAO

0018121-73.2003.403.6104 (2003.61.04.018121-4) - PIME PONTIFICIO INSTITUTO DAS MISSOES(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP195756 - GUILHERME FRONTINI) X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA X FERNANDO CARVALHO DE SOUZA VARELLA X ANA LIA MARIA PATTI DE SOUZA VARELLA X LUIZ CARVALHO DE SOUZA VARELLA X MARIA BEATRIZ NEUBER DE SOUZA VARELLA X LIA MARIA SOUZA VARELLA DE BRANCO COELHO X ARTHUR BRANCO COELHO X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. MARIA INEZ B N MARIANO) X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

1. Fls. 658/659: atente o autor ao que já foi decidido nos autos, notadamente a respeito do teor da decisão de fl. 647.2. Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário diligenciar administrativamente em favor dos interesses das partes.3. Providencie o demandante cópias de fls. 650, 651, 651v e 660, no prazo de 10 dias.4. Na sequência proceda-se ao desentranhamento dos indigitados documentos (substituindo-os pelas cópias), os quais deverão permanecer em secretaria pelo interregno 15 dias, para que sejam retirados pelo exequente.5. Após o decurso dos prazos fixados nos parágrafos n. 3 e 4, com ou sem cumprimento pela parte interessada, retomem os autos ao arquivo-fimdo.

0007163-42.2014.403.6104 - EDMIRE DE ALENCAR DANTAS X WEDSON DE OLIVEIRA DANTAS(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI E SP247661 - FABIANA CRISTINA MENDES DE SOUZA) X SEM IDENTIFICACAO

Já foram deferidas aos autores inúmeras oportunidades para regularização do feito, no entanto, ainda não foi dado cumprimento às determinações, sendo vejamos:A certidão de fls. 165/165v atesta a construção de um prédio em parte do terreno objeto dos autos, que recebeu o n. 172. Contudo, na petição inicial, os autores, quando tratam de transcrever o imóvel, omitem a existência dessa construção. Igualmente, foram omitidas a quantidade de unidades presentes nesse prédio, bem como a existência, ou não, de possuidores. Instada a parte autora a se manifestar, novamente deixou de tecer qualquer comentário acerca dessa discrepância. Em suma, tem-se que, mesmo passados mais de dois anos de processamento, e apesar das reiteradas oportunidades que este Juízo conferiu aos demandantes, o objeto da ação ainda não foi delimitado. Com relação à citação do titular do domínio, insiste a parte autora em não dar cumprimento à ordem. Ora, já foi decidido por este Juízo que a citação por edital só será deferida após diligências os meios à disposição da parte para tentativa de localização dos réus. Apenas após a comprovação, por parte dos autores, no sentido de terem tentado localizar o titular do domínio ou seus sucessores, a citação por edital poderá ser considerada. Ante todo o exposto, considerando o descumprimento das ordens emanadas deste Juízo, a inexistência de objeto certo e determinado, e a ausência da citação de litisconsorte passivo necessário, publique-se esta decisão, a fim de que o patrono dos autores promova o esboço andamento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou em caso de nova manifestação persistindo no descumprimento, intimem-se pessoalmente os autores para sanarem, em 48 horas, as lacunas processuais. Após o decurso de 30 dias, contados da juntada do mandado de intimação pessoal dos demandantes, em caso de descumprimento, venham para extinção.

0000706-57.2015.403.6104 - MANUEL CARLOS RODRIGUES CARVALHO(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ELVIRA REICHENBERGER DE SOUZA

Fl. 181: defiro o prazo de 60 dias. No silêncio, venham os autos para extinção.

0003051-93.2015.403.6104 - ALFREDO HONORIO DA SILVA - ESPOLIO X ELZA DA SILVA X AFRANIO DOS SANTOS SILVA X AIRTON DOS SANTOS SILVA X ENI APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO X EDNA DOS SANTOS SILVA(SP266093 - TANIA MARA REZENDE DE CARVALHO) X SEM IDENTIFICACAO

1. Trata-se de ação de usucapião ajuizada pelo espólio de Alfredo Honório da Silva.2. Os herdeiros foram instados diversas vezes para regularizar a representação do espólio e apresentar certidão da matrícula do imóvel, contudo deixaram de dar cumprimento à ordem.3. Fazenda Estadual e Municipal asseveraram não possuir interesse no feito (fls. 119 e 121).4. Diante do interesse da União (fls. 123/124), foi reconhecida a competência do Juízo Federal e o feito foi distribuído a esta 1ª Vara. É o breve relatório. Decido.5. Apresente cópia do Termo de Inventariante. Prazo: improrrogável de 15 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito.6. Apresente matrícula atualizada do imóvel, a fim de possibilitar ao Juízo a identificação do titular do domínio. Prazo: improrrogável de 15 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito.7. Para esse fim, anoto que não cabe ao Poder Judiciário diligenciar em favor dos interesses das partes. Igualmente, também não se estende a gratuidade da Justiça para diligências fora dos autos.8. Com relação às certidões que apontam inexistência de cadastro no indicador real dos cartórios, vale esclarecer que, considerando a data do alegado negócio de compra e venda, é crível que o logradouro onde se encontra o imóvel esteja cadastrado sob outro nome.9. Esclareço que a identificação e citação do titular do domínio é requisito legal da ação de usucapião, de forma que não está ao alvitre do magistrado dispensar a parte dessa incumbência, mesmo que à vista das dificuldades

(superáveis, acrescido) encontradas pelo autor em dar cumprimento à ordem.7. Apresente(m) o(s) autor(es) planta do imóvel e memorial descritivo, subscrito por profissional habilitado, no qual deverá constar, entre outras coisas, sua descrição, com as perfeitíssimas delimitações de área, área total, e a individualização dos confinantes do imóvel. Prazo: 15 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito.8. Apresente(m) certidão do Distribuidor Cível, referente a ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias, nos últimos 20 (vinte) anos, da(s) Comarca(s) Subseção(ões) do(s) domicílio(s)/sede(s) do(s) autor(es), bem como do foro de situação do imóvel (artigos 923 do CPC, c.c. 1.238 e segs. do CC). Prazo: 15 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito.9. Promova a parte autora a inclusão, no pólo passivo, informando a qualificação e endereço com CEP (artigo 282, II, do CPC), bem como propicie a respectiva citação, da(s) pessoa(s) que figure(m) como titular(es) do domínio (ou sucessor(es)) no registro imobiliário, da União, bem como de todos os confinantes (ou sucessores) do imóvel (apontados no descritivo do imóvel) e, se o caso, do condomínio do qual faz parte a unidade, fornecendo cópias da petição inicial, bem como dos principais documentos que a acompanharam, notadamente do memorial descritivo e da matrícula (uma cópia para cada réu e para cada confinante), para instruir a(s) contra-fé(s) (artigo 42 do CPC). Prazo: 15 dias. Pena: indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito.10. Apresente minuta do edital de citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, bem como daqueles conhecidos e não localizados (artigo 942, CPC).11. Caso seja descumprida alguma das determinações, nos prazos assinalados, venham para extinção.12. Na hipótese de serem cumpridas a contento, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0663368-58.1985.403.6104 (00.0663368-4) - NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP010566 - TELESOPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Fls. 357/366: ciência aos credores para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0002563-51.2009.403.6104 (2009.61.04.002563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA CRISTIAN PORTO PEREIRA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA)

Da análise detida dos autos, constato que as provas requeridas pela ré não estão sendo realizadas por responsabilidade dela própria. Explico: a) a demandada não apresentou o endereço da testemunha Sueli; b) a demandada não trouxe aos autos a qualificação nem o endereço do do síndico do imóvel à época dos fatos; c) a demandada não informou o endereço correto da administradora à época dos fatos. Diante do exposto, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a ré providencie os elementos necessários para o prosseguimento (endereço atualizado da testemunha Sueli, qualificação e endereço do síndico e endereço da administradora), sob pena de preclusão das indigitadas provas. No silêncio ou em caso de manifestação genérica, venham para sentença.

0005105-32.2015.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAMBE(SP010679 - LUIZ ALBERTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor integralmente a decisão de fl. 147, mediante apresentação de cópia da petição inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 dias. Em caso de descumprimento, intime-se pessoalmente o representante do condomínio, para dar cumprimento em 48 horas. No silêncio, aguarde-se por 30 dias e venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, recolha o autor as custas atinentes a esta Justiça Federal, no mesmo interregno de 10 dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007250-61.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-37.2015.403.6104) RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP323567 - LARISSA IVANA SILVESTRE DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN)

Apresente a embargante seu contrato social, a fim de comprovar a legitimidade do subscritor da procuração de fls. 11/14. Regularize a subscritora da petição inicial sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de fl. 15 foi apresentado em cópia, e confere poderes exclusivamente para atuação nos autos da ação n. 0002421-37.2015.403.6104, da qual a embargante não é parte - e nem poderia ser, em razão do Segredo de Justiça atribuído àquele feito. Deverá a embargante, ainda, emendar a inicial, atribuindo valor à causa, em montante compatível com a correspondente pretensão econômica. Promova a demandante, também, o recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No silêncio, venham para extinção. Em caso de cumprimento a contento de todas as determinações, cite-se o Ministério Público Federal, mediante intimação pessoal (carga dos autos).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004748-33.2007.403.6104 (2007.61.04.004748-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA E Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO E SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BARRACAO ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA X KARINA DE NOBREGA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP164587 - RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BARRACAO ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada acerca da anuência do MPF sobre sua proposta de parcelamento, bem como para que proceda ao pagamento da primeira parcela (30%), no prazo de 15 dias, e as subsequentes em seis vezes mensais e consecutivas. O valor deverá ser corrigido e acrescido dos juros de mora, nos termos do artigo 745-A do CPC. Em caso de descumprimento, incidirão as penalidades do parágrafo 2º do indigitado dispositivo. Mediante o pagamento da primeira parcela, ficarão suspensos os atos executivos, consoante previsão do parágrafo 1º.

0001078-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP296170 - LUCIANA ROCHA SILVA E SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA

Atente a autora (Caixa Econômica Federal) para o teor de todo o processado, notadamente no que diz respeito à decisão de fls. 183/184, e então esclareça a petição de fl. 189.

0001648-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAN NARCISO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAN NARCISO DA SILVA

Inicialmente, proceda-se à intimação do executado acerca do bloqueio de fls. 77/78, para manifestação no prazo legal. No silêncio, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados às fls. 77 para conta à disposição do juízo. Após, se em termos, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados. Depois da notícia da apropriação, defiro a suspensão, nos termos do artigo 791, III, do CPC, quando os autos deverão ser remetidos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3838

ACAO CIVIL PUBLICA

0203549-46.1994.403.6104 (94.0203549-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(Proc. JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA E Proc. MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo, por 5 (cinco) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual, vez que se trata de Ação Civil Pública. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-fimdo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Intimem-se.

0014036-05.2007.403.6104 (2007.61.04.014036-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL X ISESC INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo, por 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-fimdo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Intimem-se.

0002309-10.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X QUANTIX COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente Ação Civil Pública, em face de QUANTIX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., visando a provimento jurisdicional que condene a ré na obrigação de fazer consistente na devolução de resíduo industrial ao fornecedor do país de origem, informando o juízo e o IBAMA do embarque do produto para fins de acompanhamento. Subsidiariamente, pleiteia a disposição do resíduo em aterro industrial licenciado para resíduos perigosos classe I, observando todos os trâmites necessários exigidos para tal transferência e com a supervisão do IBAMA. Aduz, em suma, que a então denominada empresa SABRE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (atualmente empresa QUANTIX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.), por meio de seu representante, importou 28.620 kg de resíduo industrial por ela descrito como concentrado de zinco, em forma de pó ou grânulos (ZN 58%), para ser utilizado na formulação de fertilizantes agrícolas. Narra que, em 25.11.2003, a carga foi retida para conferência física, com retirada de amostra dos produtos, que foi encaminhada para exame laboratorial onde foi constatada a presença de uma mistura complexa, com a presença de um composto de chumbo, o óxido de chumbo (14,1%), considerado metal pesado, nocivo ao meio ambiente e à saúde pública, contradizendo o descrito pela empresa na declaração de importação, a qual não informa a existência de tal substância, de importação ilegal. Afirma que o IBAMA reconheceu tratar-se a amostra coletada de resíduo classe I, de importação proibida e alta periculosidade, e autuou a empresa SABRE em R\$ 20.000,00. Instada a proceder à devolução do resíduo ao país de origem, a empresa, que passara a denominar-se Quantix Comércio Importação e Exportação Ltda., informou ter tomado todas as providências necessárias junto à Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental - DILIQ, em Brasília, estando no aguardo de orientação acerca da destinação a ser dada ao produto. Ressalta que o simples ato de importar os referidos resíduos caracteriza dano ambiental, que a empresa não goza de autorização para importar ou manipular o material apreendido e que o resíduo perigoso importado pela ré até o presente momento se encontra retido na Alfândega do Porto de Santos. Argumenta que, diante do descumprimento do pactuado por países signatários da Convenção de Basília, o Ministério do Meio Ambiente formulou denúncia ao secretariado da Convenção de Basília a respeito da entrada ilegal no Brasil de resíduos perigosos, no sentido de proceder a reexportação da referida carga ao país de origem, conforme dispõe o artigo 9º, inciso 2, da referida Convenção, recepcionada pelo sistema jurídico brasileiro

por meio do Decreto Federal n. 875/93, contudo, não houve manifestação oficial dos países exportadores acerca da devolução dos resíduos. Sustenta a responsabilidade objetiva da ré, na forma do artigo 14 da Lei n. 6.938/81, a quem incumbe promover a reparação dos danos ambientais, por meio da devolução dos resíduos aos países de origem ou disposição adequada em aterro sanitário. A inicial veio acompanhada do Inquérito Civil n. 1.34.001.003493/2004-28. A União e o IBAMA foram incluídos no polo ativo do feito, na qualidade de litisconsortes. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 249/173, sustentando que importou material denominado concentrado de zinco, em forma de pó ou grânulos (ZN 58%) para utilização em formulação de fertilizantes agrícolas. Assim, a responsabilidade pela existência de material diverso na formulação e considerado ilegal deve ser atribuída ao país de origem e não ao importador. Afirma que tomou todas as providências necessárias junto à Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental - DILIQ, em Brasília, e aguarda orientação por parte das autoridades públicas envolvidas acerca de qual destinação deve ser dada ao produto considerado de alta periculosidade. Réplica às fls. 289/290, repisando os argumentos da inicial. A União manifestou-se às fls. 292/294, ratificando os argumentos lançados pelo Ministério Público Federal às fls. 289/290. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Saneador à fl. 305. É o relato do necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares a analisar. Passo, assim, a o exame do mérito. Da narrativa apresentada em contestação, verifica-se não haver resistência quanto à alegação de que a mercadoria importada continha resíduos perigosos de importação legal, tanto é que a parte ré afirma sequer imaginar que poderia conter presença de composto qualquer material considerado pesado e de alta periculosidade e que incontestavelmente houve a confirmação da presença do referido material (fl. 252). Cumpre, portanto, apurar a responsabilidade da empresa ré pelo dano narrado na inicial. A Convenção de Basília sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, ratificada pelo Brasil e internalizada por meio do Decreto nº 875/1993, estabelece mecanismos de controle baseados nos princípios da notificação e do consentimento prévio para a importação, a exportação e o trânsito de resíduos perigosos e outros resíduos. Estabelece o referido diploma: ARTIGO 8 O DEVER DE REIMPORTAR Quando um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos para qual foi dado o consentimento dos Estados interessados, com base nos dispositivos da presente convenção não puder ser concluído e acordo com os termos do contrato, o Estado de exportação deverá garantir que os resíduos em questão serão levados de volta para o seu território pelo exportador, caso não possam ser estabelecidos esquemas alternativos para o depósito dos mesmos, de uma forma ambientalmente saudável, num prazo de 90 dias a partir da data em que o Estado importador informou o Estado de exportação e o Secretariado a esse respeito, ou em qualquer outro prazo acordado entre os Estados interessados. Para esse fim, o Estado de exportação e qualquer Parte de trânsito não deverá se opor, dificultar ou impedir o retorno desses resíduos para o Estado de exportação. ARTIGO 9 (...) 2. No caso de movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos considerado tráfico ilegal em função da conduta do exportador ou gerador, o Estado de exportação deverá assegurar que os resíduos em questão sejam) levados de volta pelo exportador ou pelo gerador ou, se necessário, pelo próprio Estado para dentro de seu território ou, se isto for impraticável; b) depositados de alguma outra forma de acordo com os dispositivos da presente Convenção, em um prazo de 30 dias a contar da data em que o Estado foi informado do tráfico ilegal ou em qualquer outro prazo acordado entre os Estados interessados. Para esse fim, as Partes interessadas não deverão se opor, dificultar ou impedir o retorno desses resíduos para o Estado de exportação. Destarte, busca o citado diploma assegurar que os resíduos sejam depositados o mais próximo possível do local em que gerados, a fim de que se reduza sua movimentação transfronteiriça, estabelecendo a responsabilidade do exportador em levá-los de volta para o seu território. Ocorre que, conforme afirma o autor na petição inicial, o Ministério Público Federal representou ao Ministério do Meio Ambiente para que este adotasse as medidas cabíveis no âmbito internacional, sendo formulada denúncia, em abril de 2005, ao secretariado da Convenção de Basília, a respeito da entrada legal no Brasil de resíduos perigosos, no sentido de proceder à reexportação da carga ao país de origem. Contudo, diante da ausência oficial de manifestação dos países exportadores acerca da denúncia formulada pelo Ministério do Meio Ambiente com relação à devolução dos tóxicos apreendidos, o resíduo perigoso importado pela ré se encontra retido, até o presente momento, na Alândega do Porto de Santos. Ressalte-se, ademais, que o documento de fl. 189 denota que o réu formulou pedido de autorização ao IBAMA para reexportar o produto, todavia, consoante parecer da Procuradoria Federal do IBAMA, a reexportação depende de consulta e aceitação do país para onde o produto será enviado, providências já tomadas pela Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental - DILIQ, em Brasília. Diante desse cenário, malgrado se reconheça que, consoante os ditames da Convenção da Basília, incumbe ao Estado exportador viabilizar a reimportação do resíduo perigoso ao país de origem, no caso em tela isso não se mostra viável, ante a alegada omissão do país exportador no cumprimento dos preceitos estabelecidos no diploma internacional, bem como a impossibilidade de interferir em seus assuntos internos e sob seu poder soberano. Sendo assim, deve ser apurada a responsabilidade da empresa ré consoante as normas de direito interno. Estabelece o artigo 14, 1º, da Lei nº 6.938/81, a responsabilidade objetiva do poluidor, sendo ele obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. A Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, preconiza que: Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação. Daí decorre a responsabilidade do importador, que assume a posição de poluidor quando faz ingressar em território nacional resíduos perigosos nocivos ao meio ambiente, sem a necessária autorização dos órgãos competentes, como ocorre na hipótese vertente. Portanto, incumbe à empresa importadora a reparação do dano ambiental por ela causado. Determina, ainda, o artigo 36, 6º, da citada Lei nº 12.305/2010, no tocante ao manejo dos resíduos sólidos: 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos. A Resolução CONAMA nº 452, de 02 de julho de 2012, por sua vez, estatui que: Art. 10. O IBAMA poderá estabelecer normas complementares dispostas sobre os procedimentos de controle e acompanhamento a serem adotados para importação de resíduos, nos termos previstos nesta Resolução e em observância às orientações ditadas pela Convenção de Basília. Nessa esteira, foi editada a Instrução Normativa nº 1 do IBAMA, de 25 de janeiro de 2013, que, em seu anexo II, prevê as operações de destinação final possíveis para os resíduos sólidos, de forma a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e minimizar impactos ambientais adversos. Neste passo, a solução que se mostra mais adequada à reparação do dano ambiental, em atenção à legislação vigente, corresponde ao acolhimento do pedido subsidiário formulado pelo autor para determinar à empresa ré que promova a destinação do resíduo perigoso a aterro industrial licenciado para produtos perigosos classe I, nos moldes da Instrução Normativa n. 1/2013, sob supervisão do IBAMA. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que promova a destinação do resíduo perigoso a aterro industrial licenciado para produtos perigosos classe I, na forma da Instrução Normativa n. 1/2013 do IBAMA e demais normas aplicáveis, sob supervisão desta autarquia federal. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 18 da Lei n. 7347/85. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000328-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA BOLSONE TALARICO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 98, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002848-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DONATTI DE SOUZA

Considerando os termos dos provimentos de fls. 92 e 93, promova a CEF o recolhimento da taxa de distribuição da Carta Precatória, bem como da diligência do oficial de justiça, em 10 (dez) dias. Recolhidas, desentranhe-se a carta precatória de fls. 84/94, encaminhando-a ao FORO DISTRITAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS - 1ª VARA. Instrua-se com as cópias acostadas na contracapa dos autos. Intimem-se.

USUCAPIAO

0009200-81.2010.403.6104 - JOSE LUIZ FERNANDES X IDALINA DE JESUS DA COSTA FERNANDES(SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X IMOBILIARIA HADDAD LTDA(SP123189 - RUY DE BARROS PINHEIRO E SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) X ROSA MARIA MARQUES LOTO X GERSON LOTTO(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X MARIA ALCINA MARQUES SCORZA X ANDRE LUIZ SCORZA(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BASSILI MARQUES(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP099092 - RENATA BELTRAME) X ODETE BASSILI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo, por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-fimdo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0005997-97.1999.403.6104 (1999.61.04.005997-0) - ELOI FOUQUET X ADMIR ROCHA PEDROSO X DEOCLECIO LUIZ DA SILVA X JOAO CARMO DA SILVA X SERGIO MARIANO PEREIRA MANCIO(SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E Proc. MARIA AUXILIADORA FERNANDES TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CELSO LUIZ DE FREITAS(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESSE GUERATO) X MUNICIPIO DE ELDERADO(SP260527 - MARCILLIO ANTONIO FREITAS RIBEIRO) X WR SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESSE GUERATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo, por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-fimdo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002903-58.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PERES DA SILVA

Fl. 77: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de recurso. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0009605-20.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONO NEROME FUZICAVA(SP227327 - JULLIANA MIEKO MAGARIO)

Fl. 101: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de recurso. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0000515-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA RAMOS

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por MÁRCIA RAMOS às fls. 83/84v, por meio da qual pretende a extinção da execução de título extrajudicial, fundada na Cédula de Crédito Bancário (Contrato nº 21.0354.110.0017682-44), expedida pela Caixa Econômica Federal. Aduz, em suma, que o instrumento contratual não apresenta em seu bojo data e lugar de sua emissão, em desacordo com o disposto na Lei nº 10.931, art. 29, inc. V, o que o descaracteriza como título hábil a lastrear a execução. Regularmente intimada, a CEF manifestou-se às fls. 91/93, ocasião em que defende que não é cabível a apresentação de exceção de pré-executividade, posto que a exceção não logrou êxito em demonstrar qualquer vício no título acima descrito. Sustenta, ainda, que o título executivo é dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, na forma do art. 585, inc. II do CPC. No mais, pugna pelo reconhecimento da higidez do título executivo. É o relatório. DECIDO. No caso em apreço, verifica-se que, tempestivamente, a executada opôs embargos à execução, momento oportuno para reafirmar qualquer irregularidade observada no corpo do título executivo extrajudicial. Prolatada a sentença, esta transitou em julgado. Diante de tal fato, a matéria alegada na exceção de pré-executividade encontra-se preclusa. Ademais, não se pode olvidar, que há prevalência da coisa julgada, não se admitindo reabrir discussão para análise dos requisitos exigidos para formação do instrumento contratual. Ante o exposto, REJEITO esta exceção de pré-executividade. Incabível condenação em honorários advocatícios, ante a não-ocorrência de formação de nova lide. Intimem-se.

0004715-04.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO

Não assiste razão à CEF em suas alegações de fls. 103/104, em virtude da nulidade da citação editalícia assinada à fl. 87. Assim, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010497-89.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X DILMAR BLANCO NOVO X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO(SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Fl. 199: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0012227-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS DORES SILVA DE LIMA

Fl. 65: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de recurso. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0004565-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSALINA GALDINO DA SILVA

Fl. 54: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de recurso. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0004567-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVANIR LELLIS DE SOUZA - ESPOLIO X VALQUIRIA APARECIDA SILVA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal em seus argumentos à fl. 78, vez que a certidão de fls. 79/80 é a mesma encetada à fl. 61, na qual a inventariante Valquíria Aparecida Silva de Souza foi destituída do cargo de inventariante (despacho proferido em 23/02/2012 - proc. nº 0002784-37.2011.8.26.0495). Nesse diapasão, cumpra a CEF o provimento de fl. 74, em 30 (trinta) dias. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004569-26.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TEREZA FIGUEIRA QUINTAL

Fl. 54: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de recurso. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0006960-51.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHALANA MACHADO DOS SANTOS

Fl. 107: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0008805-21.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO HELIO COSTA

Fl. 59: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de recurso. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0003805-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA RESENDE DO PRADO LANCHONETE - ME X VIRGINIA RESENDE DO PRADO X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 189, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000096-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAME ANALISE DESENVOLVIMENTO LTDA X FABIANA AUGUSTO DE MELO X ARNALDO CAVALCANTI DE MELO

Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001322-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGMAR RODRIGUES DE JESUS MARCEARIA X AGMAR RODRIGUES DE JESUS

Fl. 74: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de recurso. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0004123-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIVERSAL ELETRICA S/C LTDA X COSMO FERREIRA MENESES

Vistos em inspeção. Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 82, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004317-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRMGARD ELITA NOSSACK RIZZO

Dê-se ciência do desarquivamento dos presentes autos. Fl. 74: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006550-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIANA DA CONCEICAO VIEIRA NETTO

Fl. 52: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de recurso. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0009448-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA FERREIRA FILHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 79, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010272-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO DOS SANTOS ARAUJO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 60, 62 e 63, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003842-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUJO MERCADO LTDA X JULIO CRISTIANO SABINO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 48 e 49, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011158-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X CATIANE COSTA MARIANO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Em face da certidão retro, considero preclusa a produção de prova oral requerida pela ré, tendo em vista o decurso de prazo para justificar a necessidade de sua produção, bem como especificar o fato que com ela deseja ser provado. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005643-91.2007.403.6104 (2007.61.04.005643-7) - SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO

MADUREIRA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a empresa autora para que efetue o pagamento das custas de preparo no código correto (18710-0) no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 511 2º do CPC c.c art. 14 , II, da Lei nº 9.289/96).Int.

0011428-97.2008.403.6104 (2008.61.04.011428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IARA REGINA SANTOS

Requisite-se o pagamento dos honorários do perito, conforme determinado na parte final do despacho de fl. 185. Em seguida, faculto à CEF e DPU a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003743-68.2010.403.6104 - THERESA IVONE SILVA SAMPAIO(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X ALBERTO SILVA - ESPOLIO X SONIA MARIA SILVA(SP198749 - FERNANDA DIECKMANN TROIANI E SP030748 - MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI) X REGINA CELIA BEZERRA DE FRANCA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X LUIZ SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP2320324 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fl. 398: Defiro prazo suplementar de 10 (DEZ) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 396, retificando o valor dado à causa com base na planilha apresentada às fls. 356/395, recolhendo eventual diferença de custas, bem como para que traga aos autos documentos que comprovem a intimação da procuradora de Monique Silva de França e diligências efetuadas para localizar o atual endereço de Danilo Silva de França. Em caso de descumprimento, intemem-se, pessoalmente, os co-autores Thereza Ivone Silva Sampaio, o espólio de Alberto Silva e Regina Célia Bezerra de França para que atendam as determinações de fl. 396, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0005900-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANALDO ARAUJO DA CRUZ X VALERIA ALVES DA CRUZ

Cumpra-se o tópico final de fl. 175, expedindo ofício para pagamento dos honorários periciais. Registro que a Defensoria Pública teve ciência da planilha de fl. 183, na ocasião em que teve vista dos autos (fl. 186). Assim, faculto à CEF e DPU a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, 5 Int.

0007492-59.2011.403.6104 - ORAVLA MARIA LOGULLO(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS X MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS) X UNIAO FEDERAL X URMANO MARCELINO X FLORIPES PIMENTEL MARCELINO X NILZE MARIA LIMA DE CARVALHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus. Anote-se. 2. Remetam-se os autos ao SUDP para cumprimento da determinação de fl. 247, devendo ser cadastrados no polo passivo : URMANO MARCELINO (RG 5.794.244-4, CPF 540.837.378-91), sua esposa FLORIPES PIMENTEL MARCELINO (RG 7.224.250-4) - ambos residentes à Rua Pedro Borges Gonçalves nº 75/21, no Bairro José Menino/Santos - e NILZE MARIA LIMA DE CARVALHO (CPF 397.382.805-91), com exclusão do espólio de Wilson de Cerqueira Lima. 3. Após, tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública às fls. 257/258 e 266, no sentido de que os sucessores de Wilson de Cerqueira Lima não se opõem ao pedido, intemem-se a autora e os corréus Leopoldo e esposa para que informem se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora. 4. Em seguida, dê-se vista à União (AGU), ensejando-lhe, da mesma forma a indicação de eventuais provas a produzir. 5. Sem prejuízo, considerando que na contestação de fls. 93/94, o sr. Leopoldo e esposa confirmam a escritura de promessa de cessão de direitos lavrada entre eles e o sr. Armênio Rego Gonçalves (ex-marido da autora) em 06/06/1980 e averbada na matrícula do imóvel (doc. fl. 07) e que os legatários do sr. Wilson de Cerqueira Lima (único herdeiro do sr. Decio Santos Rinaldi - regularmente citados e representados nestes autos pela Defensoria Pública da União- manifestaram expressamente anuência ao pedido de transferência da titularidade do domínio útil do imóvel, diga a autora sobre a apresentação de requerimentos para regularização da transferência junto ao Serviço do Patrimônio da União - SPU e pedido de registro junto ao CRI de Santos, diante do ofício-resposta de fl. 57. Int.

0007619-94.2011.403.6104 - CINTHIA DE ALBUQUERQUE ITO(SP282661 - MARIA HELENA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA)

Converto o julgamento em diligência. A autora postula indenização por danos materiais, que estima em R\$ 10.000,00, cumulada com indenização por danos morais, em valor equivalente a 40 salários mínimos, correspondente a R\$ 21.800,00 na data do ajuizamento da ação (10/08/2011), quando o valor do salário mínimo estava fixado em R\$ 545,00 (Lei nº 12.382/2011). Ocorre que nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais detêm competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Logo, patente a incompetência deste Juízo, considerando que a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 30.400,00 (fl. 21), inferior, portanto, a 60 salários mínimos. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação e, tendo em vista a localidade da situação do imóvel que deu causa ao litígio (Mongaguá), determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Registro, nos termos do art. 113, 2º do CPC, com baixa na distribuição. Intemem-se.

0009680-88.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI BOCCHILE - ESPOLIO X HEITOR LUIS TEOTONIO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a regularização da representação processual da parte ré, proceda a Secretária à juntada da contestação que se encontra acostada à contracapa dos autos. Com a juntada, dê-se ciência às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intemem-se. [CONTESTACAO JA ENCARTADA]

001135-88.2012.403.6104 - ORIVALDO CUNHA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 669/676: Não se verifica hipótese de conflito de competência. Com efeito, nos termos da Súmula 150 do STJ Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Saliente-se não ser cabível o reexame de tal conclusão pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de conflito de competência, dada a inadequação da via. No caso dos autos, houve interposição do recurso apto a reformar a decisão deste Juízo Federal (fl. 596) acerca do interesse jurídico da CEF. Nada obstante, digam a Cia Excelsior e a CEF sobre o pedido de suspensão do feito, formulado pela parte autora. Int.

000443-93.2013.403.6104 - MARIO CLATTI X ADRIANE CRISTINA CERUTTI CLATTI X WALTER DE ALMEIDA(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X BANCO FARO S/A X SEBASTIAO DUTRA DE OLIVEIRA X ANGELICA BASTOS DUTRA X MAURO COSTA X MARIA PAIVA COSTA X OSMAR AZEVEDO MATTOS X CELINA COSTA DE MATTOS X JOSE VICENTE DA SILVA(SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X MARIA JESUS DA SILVA X JORGE ELIAS MAHTUK X LUCIA FORTINI MAHTUK X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando os termos do Provimento nº 423, de 19 de agosto de 2014, que implantou a 1ª Vara Federal de São Vicente em 10/10/2014, cuja jurisdição abrange os municípios de Itaheáim, Mongaguá, Peruibe, Praia Grande e São Vicente. Considerando, ainda, que a competência territorial para ações fundadas em direitos reais sobre imóveis é absoluta, consoante os termos do art. 95 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção de São Vicente, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Int.

0007039-93.2013.403.6104 - RAIMUNDO NONATO GOMES(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a certidão de trânsito em julgado da sentença, planilha de cálculos do processo trabalhista onde estejam discriminados os valores das verbas trabalhistas em que visa afastar a incidência do imposto de renda, bem como cópia do comprovante de retenção do imposto de renda. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária. Intemem-se.

0007420-04.2013.403.6104 - CLEITON SILVA X NATALINO APARECIDO SCODRO(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Vistos. CLEITON SILVA e NATALINO APARECIDO SCODRO, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação, de rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando fosse a ré compelida a efetivar sua nomeação para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Segurança do quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região e condenada ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes de sua conduta. Para tanto, aduziram, em síntese, que se submeteram a concurso público promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, concorrendo para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Segurança e que, para o cargo, área e especialidade escolhida, o concurso destinava-se à formação de cadastro de reserva, sendo os candidatos habilitados nomeados, segundo a ordem de classificação, para as vagas que surgissem ou fossem criadas durante o prazo de validade do concurso. Seguiram narrando que foram habilitados na 106.ª (CLEITON) e 107.ª (NATALINO) colocações. Homologado em 2009, o concurso teve seu prazo de validade prorrogado até 05 de maio de 2013. Os candidatos classificados até a 105.ª posição foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso. Ocorre que, nesse período, outros servidores foram enquadrados no cargo pretendido pelos autores por conta de transposições e em cumprimento à decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União. Sustentando que as vagas surgidas durante a vigência do certame deveriam ter sido preenchidas pelos candidatos habilitados e que as transposições significaram sua preterição, formularam pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinada sua pronta nomeação para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Segurança do quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região. Juntaram procuração e documentos (fls. 42/98). Houve emenda à inicial (fls. 101). O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da contestação da ré. Citada, a UNIÃO contestou o feito e manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 106/116). A ação, inicialmente ajuizada perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Santos foi remetida a este Juízo, onde se reconheceu a conexão do feito com a ação n. 0007419-19.2013.4.03.6104 e a prevenção da 2ª Vara Federal de Santos. Réplica às fls. 202/212. Os candidatos habilitados em 109ª e 110ª lugar foram cientificados da existência da presente ação, mas não manifestaram interesse em ingressarem no feito (fls. 226 e 234). Instada a especificar provas, a parte autora pleiteou a juntada de documentos e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 241/248). É o relatório. Fundamento e decisão. Não se encontram presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese sob exame, inexistiu risco de perecimento do direito alegado pelos autores caso a tutela jurisdicional pretendida seja concedida apenas ao final da demanda. Isso porque eventual direito à nomeação, conforme a época em que surgiram as vagas preenchidas através das transposições, é passível de concretização a qualquer momento, garantindo-se, se o cabível, as consequências financeiras retroativas. Além disso, o prazo de validade do certame expirou em maio de 2013, as transposições questionadas foram efetivadas anteriormente (inclusive no ano de 2012) e a presente ação foi ajuizada apenas em agosto de 2013. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se a União a fim de que se manifeste acerca do documento juntado às fls. 247/248, e para que informe se pretende produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008699-25.2013.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo sido verificado que a sentença de fls. 127/129 não foi publicada no Diário, a MM. Juíza Federal desta Vara determinou a publicação da sentença de fls. 127/129 e republicação da decisão de fl. 178, conforme segue: SENTENÇA DE FLS. 127/129: *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 7 Reg: 728/2015 Folha(s) : 7 ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade

do Auto de Infração nº 0927800/00486/13, referente ao processo administrativo nº 10909.720871/2013-04, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade da pena aplicada com fundamento na alínea e do artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/66. Aduz, em suma, haver sido autuada por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, por não haver prestado informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, em decorrência de interpretação equivocada da legislação aduaneira pelo agente fiscalizador. Argui a nulidade do auto de infração nº 0927800/00486/13, em razão da omissão de informações indispensáveis ao regular exercício de seu direito de defesa. Assevera não haver praticado a infração imputada, e que as informações exigidas foram apresentadas tempestivamente. Sustenta que os prazos obrigatórios previstos no artigo 22 da IN RFB 800/07 só começaram a vigorar em 1º de abril de 2009, e que a imputada infração se deu em data anterior. Argumenta que se o artigo 37, parágrafo 2º, do Decreto-Lei proíba que seja efetuada qualquer operação de carga e descarga em embarcações, enquanto não prestadas as informações sobre as cargas transportadas, e no caso dos autos, houve a operação de descarga da embarcação, seria razoável pressupor a regularidade das informações prestadas. Outrossim, fundamenta ser parte legítima para sofrer a autuação, por não se tratar de empresa transportadora, e sim, agente de cargas, mero intermediário dos serviços de transportes. Juntou procuração e documentos às fls. 17/41. O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (fl. 44). Citada, a União ofereceu contestação, sustentando a regularidade do processo administrativo gerado (fls. 48/51). Afirma, resumidamente, que as informações de carga foram apresentadas fora do prazo estabelecido pela legislação aduaneira, caracterizando-se, pois, a infração prevista no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/66, em que se baseou a autuação da parte autora. A parte autora efetuou depósito judicial da multa aplicada, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 52/56). A União informou ter sido realizada, pelo setor competente da Procuradoria da Fazenda Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 58/59). As fls. 62/64, foi deferida medida cautelar para suspender a exigibilidade do crédito previsto no processo nº 10909.720871/2013-04, e em razão da existência de outros débitos exigíveis, foi indeferido o pedido de expedição de certidão positiva com efeito de negativa. As fls. 75/87, foram apresentadas cópias dos Conhecimentos Eletrônicos nºs 180805050101201, 18080505782695 e 180805051802629 pela Delegacia da Receita Federal, em resposta ao ofício expedido à fl. 73. As partes manifestaram desinteresse na produção de provas. É o relatório. Fundamento e decisão. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Assiste razão à parte autora, quanto às irregularidades apontadas no Auto de Infração nº 0927800/00486/13. É certo que a infração administrativa imputada à autora refere-se à intempestividade das informações prestadas acerca das cargas transportadas, do que decorreria a subsunção do fato, em tese, à previsão do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66. Sendo assim, de modo a viabilizar o exercício de seu direito de defesa, seria indispensável proporcionar à empresa-autuada, amplo conhecimento de todos os elementos fáticos e fundamentos jurídicos que embasaram dita autuação. Não foi o que ocorreu na hipótese dos autos. Depreende-se do teor de fls. 26/34, que dita autuação limitou-se a mencionar genericamente 03 (três) Conhecimentos Eletrônicos, sem detalhamento dos nomes dos navios, as datas e horários de atracação, e tampouco as datas e horários das informações que foram efetivamente prestadas pela autora. Transcrevo, por oportuno, o trecho que segue: Considerando que o Agente de Carga denominado ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 86.846.847/0007-00, conforme telas do sistema e documentos em anexo, deixou de prestar ou prestou de maneira incorreta, na forma e prazo estabelecidos pela RFB; Aplica-se, por estar plenamente configurada a conduta ali tipificada, a penalidade prevista na alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei 37/66 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007. A planilha anexa a este auto de infração é objeto da desconsolidação dos dados extraídos do Siscomex Carga, sistema o qual o autuado tem acesso. A título exemplificativo são juntados os seguintes extratos: I - Conhecimentos Eletrônicos: 180805050101201, 180805057826295 e 180805051802629..... Verifica-se, portanto, patente irregularidade no auto de infração, hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, ante a ausência de descrição pormenorizada dos fatos que, em tese, configuraram a infração imputada. Dispõe o artigo 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: ...VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; ... Outrossim, estabelece o artigo 50, inciso II, e parágrafo 1º, da mesma lei: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: ...II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; ...1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. ... Assim sendo, em se tratando de processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Lei nº 9.784/1999 exige, expressamente, que toda manifestação de cunho decisório, emanada do Poder Público federal, seja devidamente alicerçada em elementos fáticos e jurídicos, momento quando impliquem na aplicação de sanção. E nem poderia ser diferente, pois a Constituição, ao prescrever que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e que aos litigantes e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), elevou o direito de defesa à condição de direito fundamental inviolável. Referidas garantias existem no mundo jurídico para amparar os particulares de instrumentos eficazes para defesa de seus direitos, especialmente em face da Administração Pública, possuidora de prerrogativas especiais que a colocam em posição de superioridade em face dos particulares. Importa destacar que o exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa pressupõe ciência dos fatos imputados e da pretensão estatal, a fim de que o interessado possa exercer adequada reação, inclusive mediante a produção de provas que demonstrem seus argumentos, de modo a influir no convencimento do agente público competente para manifestar a vontade estatal. No caso em exame, o Auto de Infração nº 0927800/00486/13 omitiu as informações sobre os fatos que se subsidiaram na previsão do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66, indispensáveis à verificação da correta autuação dos agentes aduaneiros. Nem se argumente que a autora tinha conhecimento do teor dos Conhecimentos Eletrônicos genericamente indicados na autuação, porque verificando o conteúdo desses mesmos documentos, carreados aos autos às fls. 76/88, tampouco é possível identificar o nome dos navios, as datas e horários de atracação, bem como as datas e horários das informações que foram efetivamente prestadas pela autora. Nesse sentido, conforme o que consta nos autos, a omissão na descrição dos elementos fáticos ensejadores da autuação, pelo agente fiscalizador, configurou conduta violadora dos postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, causando evidente prejuízo ao exercício de defesa, e acarretando, por consequência, a nulidade do auto de infração impugnado. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, e declaro a nulidade do Auto de Infração nº 0927800/00486/13, referente ao processo administrativo nº 10909.720871/2013-04. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Interstada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos à fl. 56, a favor da parte autora. P.R.I. DECISÃO DE FL. 178: Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 8 Reg: 826/2015 Folha(s) : 6 Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 127/129, que julgou procedente o pedido formulado na inicial. Alega que a decisão apresenta erro de fato, requerendo o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para que seja reformada a sentença que anulou o lançamento fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO Não se vislumbra qualquer vício no decurso embargado, que fundamentadamente concluiu pela existência de irregularidade no auto de infração, hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, ante a ausência de descrição pormenorizada dos fatos que, em tese, configuraram a infração imputada. A alegação de que o lançamento em questão abarcou elementos suficientes à identificação das infrações cometidas, tendo o Juízo sido levado a erro em razão da omissão de informação pela parte autora, quando da juntada parcial do auto de infração, não merece prosperar. Com efeito, considerando a União que a documentação colacionada aos autos era insuficiente para a devida demonstração dos fatos envolvidos no deslinde do feito, cabia a ela trazer aos autos a documentação complementar pertinente, apta a demonstrar a correção dos argumentos deduzidos em contestação, não sendo os embargos declaratórios a via própria para a juntada de cópias do processo administrativo, tal como pretende a embargante, vez que encerrada a fase de instrução no processo. Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro em julgando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 127/129 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0010449-62.2013.403.6104 - FERNANDO AFFONSO DA SILVA/SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição de fls. 150, informe a CEF se houve requerimento de desbloqueio nos autos 0016720-25.2011.826.0562 (2ª Vara Cível de Santos), bem como se ainda persiste o bloqueio com relação ao valor informado às fls. 42 destes autos. Após, dê-se vista dos autos ao autor, e tomem conclusos. Intimem-se.

0004620-66.2014.403.6104 - OSWALDO CAMPOS NAVES JUNIOR X LUCIA MARIA RUTA LOPES NAVES(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO PANAMERICANO S/A

Fl. 150: Indefiro, haja vista que a simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações decorrentes do contrato não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel. Cite-se o Banco Panamericano S/A. Intimem-se

0006521-69.2014.403.6104 - MARTA HELENA GALVANES(SP215539 - CAROLINA APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando que a parte autora não especificou provas e que a CEF requereu o julgamento antecipado da lide com fulcro no art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002861-33.2015.403.6104 - IGNACIO E FIGUEIREDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - EPP(SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a planilha de fls. 417/429, recebo a petição de fl. 413 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 16.501,16 (dezesseis mil, quinhentos e hum reais e dezesseis centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. De acordo com a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 6º, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Com efeito, verifica-se tanto pela denominação social, quanto pelos documentos que instruíram a inicial, que a requerente é uma empresa de pequeno porte. Destarte, a causa não pode ser processada nesta Vara Federal, em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Veja-se a propósito a seguinte decisão: PROCESSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N 10.259/01, ART. 3, CAPUT E 3. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e secretariamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (REsp 1135707/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 08/10/2009). Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0004988-41.2015.403.6104 - JOSE RODRIGUES DE MELO(SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Diga o autor sobre o Termo de Adesão e documentos de fls. 35/42 e 51/57. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0005029-08.2015.403.6104 - NAIR DIEGO SANSIGOLO - ESPOLIO X FABIOLA DIEGO SANSIGOLO(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ao SUDP para desfazimento da alteração cadastrada, visto que sem determinação. Em seguida, intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fl. 50, emendando o polo ativo, bem assim, regularizando sua representação processual, haja vista que a figura do espólio de Nair Diego Sansigolo não mais subsiste e que, portanto, a procuração passada em seu nome não confere poderes ao advogado para atuar no feito. Outrossim, forneça a parte autora o endereço onde LILLIAN TERESA SANSIGOLO e JOSE CLAUDIO PINTO SANSIGOLO possam ser intimados. Int.

0005067-20.2015.403.6104 - TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro prazo suplementar, improrrogável, de 05 (cinco) dias, para comprovação do recolhimento das custas processuais. Em caso de descumprimento, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0005283-78.2015.403.6104 - MARIA CAVALCANTE DA SILVA X EDILSON BATISTA DA SILVA X JOSUE MACIEL BATISTA PIMENTA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 69/95 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, inclusive, para apreciar o pedido de desistência formulado pelo co-autor JOSUE MACIEL BATISTA PIMENTA à fl. 69. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003924-93.2015.403.6104 - ATDA ESTER ARAUJO NOBREGA - INCAPAZ X KLENDIA LOURDES ARAUJO NOBREGA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a parte requerente atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Vale observar que o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 traz os casos não incluídos na sua competência, dentre os quais não está elencada a hipótese de procedimento cautelar de exibição. Diante do exposto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do Juizado Especial Federal de Santos e posterior arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005241-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X FABIANO HUMBERTO DA SILVA

Fl. 61: Regularize a CEF sua representação processual, trazendo aos autos substabelecimento em nome de DANILO ALMEIDA DA CRUZ - OAB 291.734, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação, expeça-se o devido termo de entrega, caso contrário, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004461-94.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELARMINO JORGE DE CARVALHO X ELIZABETH RODRIGUES GALEMBECK

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 155. Anoto cuidar-se de ação cautelar de protesto, ajuizada no ano de 2012, que por esta razão não comporta a concessão de novos prazos para que a requerente se desincumba do ônus de indicar o endereço onde a requerida ELIZABETH RODRIGUES GALEMBECK possa ser intimada. Diante disso, em caso de inércia, determino a intimação pessoal do representante legal da EMGEA para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007525-44.2014.403.6104 - CATIANE COSTA MARIANO(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que as partes não especificaram provas, promovia-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

Expediente Nº 3960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007916-67.2012.403.6104 - MARIA DO ESPIRITO SANTO CRUZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da informação de fls. 272/273, redesigno o dia 26 de novembro de 2015 às 10:30min, para realização da perícia médica. Nomeio o Dr. André Alberto Breno da Fonseca para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Por fim, impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intime(m)-se com urgência.

0002548-43.2013.403.6104 - RICARDO BARRETO MOTA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 31 de outubro de 2015, às 15:00 horas, para realização de perícia socioeconômica, para que se verifique a real situação do autor, e nomeio como assistente social Simone Domingos de Andrade, CRESS 50.402. O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do (a) perito(a) que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0008217-43.2014.403.6104 - ZULMIRA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 24 de outubro de 2015, às 15:00 horas, para realização de perícia socioeconômica, para que se verifique a real situação da autora, e nomeio como assistente social Simone Domingos de Andrade, CRESS 50.402. Dê-se vista a DPU. O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do(a) perito(a) que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003741-20.2014.403.6311 - JOSEFA SOARES DA COSTA(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2015, às 14:00, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e das testemunhas. A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 407, do CPC. Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 453, 2º do CPC. Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Int.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002377-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002377-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDOMIR FONTES BARBOSA

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007430-48.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP174208 - MILENA DAVI LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Retifique-se a atuação do feito para fazer constar Cumprimento de Sentença.Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias faltantes à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, quais sejam sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.Com a apresentação das cópias necessárias, cite-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202637-15.1995.403.6104 (95.0202637-3) - EDESEL BLUM(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL SA(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X EDESEL BLUM X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intimem-se o executado (Banco do Brasil) a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 7.385,20, sob pena de execução do julgado.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0011269-67.2002.403.6104 (2002.61.04.011269-8) - ANA MARIA MALVEZZI DE SOUZA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA E SP190741 - NATHÁLIA ALONSO E ALONSO BARREIROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) X ANA MARIA MALVEZZI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Verifico que a sentença condenatória foi proferida em 04.08.2006 (fls. 125/131), razão pela qual, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à atualização do valor da condenação, bem como dos honorários advocatícios nos termos dos parâmetros lá consignados.Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes. Não havendo óbice, cumpra-se o despacho de fl. 243, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int.

0011478-36.2002.403.6104 (2002.61.04.011478-6) - GERALDO HENRANDES DOMINGUES(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL X GERALDO HENRANDES DOMINGUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 602/605: Manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0017876-62.2003.403.6104 (2003.61.04.017876-8) - SONIA MENDES DA SILVA NASCIMENTO X WALDEMAR DE ALMEIDA FILHO X JONAS DOS SANTOS RAIMUNDO X MARCOS FERNANDES SILVA X MARIA DO SOCORRO DE CASTRO PERGHER X LUIS SERGIO IMADA X TELMA IMADA RIBEIRO DE JESUS X CARLOS ALBERTO BARBOSA X JOSE NILTON DOS SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SONIA MENDES DA SILVA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE ALMEIDA FILHO X UNIAO FEDERAL X JONAS DOS SANTOS RAIMUNDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS FERNANDES SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DE CASTRO PERGHER X UNIAO FEDERAL

Fls. 548: Ante a concordância da União, homologo a habilitação requerida às fls. 538/545.Ao SUDP para retificação do polo ativo, fazendo constar SONIA MENDES DA SILVA NASCIMENTO no lugar do autor JOSEMAR DONATO DA SILVA.Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DO SEDI. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0003218-96.2004.403.6104 (2004.61.04.003218-3) - HAMILTON GOMES VENTURA(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP183586 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X HAMILTON GOMES VENTURA X UNIAO FEDERAL

Fls. 399: Manifeste-se a União Federal.Int.

0006443-85.2008.403.6104 (2008.61.04.006443-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BERTIOGA

Fls. 356/357: Manifeste-se a CEF acerca da satisfação do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008777-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008777-7) - DIRCEU DINI X SELMA APARECIDA COBO DINI X DECIO DINI X BERENICE DOS SANTOS DINI(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL X RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria a conversão do rito para execução contra a fazenda pública.Vista a parte autora para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206956-94.1993.403.6104 (93.0206956-7) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA ASSISTENCIA SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 2505 - Defiro O prazo de 30 (trinta) dias para as providências da CEF.Int.

0207717-28.1993.403.6104 (93.0207717-9) - ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS TAVARES X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 837/840 - Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do julgado no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0201939-09.1995.403.6104 (95.0201939-3) - ADEMIR RIBEIRO X ADILSON LOUREIRO PIRES X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X ALCIDES MANUEL DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO GOMES X ANTONIO CANDIDO MARTINS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X ARIOVALDO FLOSI JORGE X ARTUR MARQUES X CLAUDIO PINHATI X DURVAL MONTEIRO X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X FAUSTO PARANHOS MADURO X FELICIANO COSTA X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X GALDINO DA SILVA NETO X GERALDO GOMES DE LIMA(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X ADEMIR RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON LOUREIRO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES MANUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CANDIDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIOVALDO FLOSI JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PINHATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO PARANHOS MADURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIANO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALDINO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA)

Fls. 956/970: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do julgado.Havendo irrisignação, apresente os cálculos que reputa devido.Int.

0202859-12.1997.403.6104 (97.0202859-0) - JOSE CARLOS FERNANDES X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X NORIVALDO FERNANDES X ULYSSES DA CUNHA CORREA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVALDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES DA CUNHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 728/732: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do julgado.Havendo irrisignação, apresente os cálculos que reputa devido.Int.

0001427-34.2000.403.6104 (2000.61.04.001427-8) - VICTOR BENEDICTO BERTINI X SONIA MARIA SCHNEIDER BERTINI(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X VICTOR BENEDICTO BERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SCHNEIDER BERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 689/743: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004954-23.2002.403.6104 (2002.61.04.004954-0) - CIRO DA SILVA JUNIOR X SANDRA PERES RAVAZANI SILVA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DA SILVA JUNIOR

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001909-40.2004.403.6104 (2004.61.04.001909-9) - CONDOMINIO LITORAL NORTE EDIFICIO CARAGUATATUBA(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO LITORAL NORTE EDIFICIO CARAGUATATUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se a executada (CEF) a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 33.404,18 à título de condenação principal e R\$ 4.540,75 à título de honorários sucumbenciais, sob pena de execução do julgado.Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do

Código de Processo Civil.Int.

0000255-13.2007.403.6104 (2007.61.04.000255-6) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSE RAIMUNDO MENEZES(SP163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X ALAN DA CONCEICAO BEZERRA X EUNICE MENEZES ROCHA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOSE RAIMUNDO MENEZES

Intime-se os executados, na pessoa de seus advogados, a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de: I. José Raimundo Menezes - R\$ 55,48;II. Eunice Menezes Rocha - R\$ 55,48;III. Alan da Conceicao Bezerra - R\$ 81.670,09, sob pena de execução do julgado.Caso os executados não efetuem pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0013374-07.2008.403.6104 (2008.61.04.013374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI BRITO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI BRITO MENDES

Fls. 119/120: Defiro a pesquisa de endereço da executada, por meio do sistema INFOJUD.Com o resultado, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.ATENÇÃO: A SECRETARIA JUNTOU AOS AUTOS A PESQUISA DE ENDEREÇO DO RÉU.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005229-69.2002.403.6104 (2002.61.04.005229-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE LUIZ SOARES DA SILVA(RJ081260 - KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E RJ164475 - JOSE CARLOS DE CARVALHO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/10/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Designo o dia 23 de fevereiro de 2016, às 15:30 horas para a realização de audiência, quando será ouvida a testemunha arrolada pela acusação Mauricio Romeiro. Expeça-se o necessário em relação à testemunha.Depreque-se à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ a intimação do acusado para que compareça à 5ª Vara Federal de Santos-SP na audiência designada.Ciência ao MPF. Publique-se.

0000259-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000259-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER POZZANI X MARCOS ANTONIO POZZANI(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

Vistos.Acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público Federal à fl. 441, para decretar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, com base na Lei n. 12.996/2014.Intime-se a defesa do acusado Marcos Antonio Pozzani, por meio de seu defensor constituído nos autos, a comprovar, semestralmente, a regularidade do parcelamento.Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos solicitando que comunique ao Juízo a ocorrência da quitação integral do débito ou a exclusão do parcelamento do crédito tributário.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se no arquivo, anotando-se o sobrestamento. Publique-se.

0006605-80.2008.403.6104 (2008.61.04.006605-8) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS CANDIDO DA SILVA(SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR)

Vistos.Intime-se a defesa do acusado Douglas Cândido da Silva para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Maria do Carmo Campos Salles. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado para a expedição do necessário.Publique-se.

0006501-83.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LENILDO DOS SANTOS PEREIRA(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/09/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Considerando a promoção ministerial de fls. 206-207, designo o dia 18 de novembro de 2015, às 14 horas, para a realização de audiência para eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Expeça-se o necessário em relação ao réu Lenildo dos Santos Pereira, observando-se o endereço indicado nos autos.Instrua-se o mandado com cópia da proposta de fls. 206-207. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0011922-20.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X NAZARE DE FATIMA VASCONCELOS(MG092353 - RODRIGO DO CARMO FARIA) X ELZA BARRETO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ROGERIO FARAH(MG150449 - LORIAN RABELO FARAH E MG077394 - ROGERIO FARAH) X PAULO ROGERIO DA COSTA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS E SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES E SP236654 - GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos.Considerando o instrumento de procuração juntado à fl. 774, por meio da Carta Precatória n. 33/2015, no qual a acusada Nazaré de Fátima Vasconcelos constitui defensor próprio, no caso, o Dr. Rodrigo do Carmo Faria - OAB/SP 92.353, desonero a Defensoria Pública da União do encargo de patrocinar os interesses da ré supramencionada.Dê-se ciência.Ciência à DPU. Publique-se.
XXX
XXXCiência à defesa da expedição da carta precatória nº 0528/15 à Comarca de Vespasiano para interrogatório da acusada Nazaré de Fátima Vasconcelos.

Expediente Nº 7557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005148-03.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES) X ALEX GOMES DA SILVA(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)

Converto o julgamento em diligência..... nos autos, devendo a serventia atentar para que situações tais não mais se verifiquem.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4991

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011001-42.2004.403.6104 (2004.61.04.011001-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANT'ANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X ERIKA SANT ANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X JUDSON CASSIMIRO

Autos nº 0011001-42.2004.403.6104Trata-se de denúncia (fls. 261/264) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de FRANCISCO GOMES PARADA FILGO, ELIETE SANT ANNA DA SILVA COELHO, ERIKA SANT ANNA DA SILVA COELHO e JUDSON CASSIMIRO - incursionando-os nas penas do Art. 313-A, na forma do art. 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18/11/2010 (fls. 269/270).Resposta à acusação oferecida pela acusada ERIKA SANT ANNA DA SILVA COELHO às fls. 348/357, onde pugna pela absolvição em decorrência da inexistência de provas e pela anulação do processo desde o recebimento da denúncia, vez que não se observou o rito estabelecido no artigo 514 do Código de Processo Penal. Resposta à acusação oferecida pela acusada ELIETE SANT ANNA DA SILVA COELHO às fls. 360/377, onde pleiteia a reunião de todos os fatos diante da conexão decorrente do crime continuado. Requer a inépcia da denúncia, uma vez que não descreveu sua conduta no fato narrado. Pugna pela

IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. HABEAS CORPUS DENEGADO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO ARÃO e OUTROS, em favor de VICENTE MOTTA FERREIRA NETO, denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 299, 304 e 334, I, c; todos do CP, e art. 19 da Lei n. 7.492/86, nos autos da ação penal tombada sob o n. 2007.50.01.002187-7, por se tratar de crime de competência do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES. Alegam (i) que a ação penal não pode ser lastreada somente em procedimento criminal administrativo, ainda não exaurido; (ii) que a classificação delitiva eleita na peça acusatória não merece subsistir diante da ausência comprobatória de dolo específico do agente e (iii) inépcia da peça acusatória e, conseqüentemente, falta de justa causa para a ação penal, porquanto para a co-autoria ser reconhecida não basta a mera condição de sócio da empresa. Diante da alegada coação indevida e constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, requerem, liminarmente, seja o mesmo dispensado do interrogatório e, ao final, o trancamento da ação penal, sem prejuízo da instauração do competente inquérito policial para efetiva apuração dos fatos em análise, com suspensão da prescrição enquanto não tomar definitivo o lançamento fiscal do Procedimento Fiscal n. 12466.00590/2004-14. Juntaram os documentos de fls. 023/157. 2. Incabível o reconhecimento de inépcia da denúncia que, contendo uma exposição clara dos fatos, aponta as circunstâncias essenciais do delito, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. 3. Nos casos de crimes societários ou de autoria coletiva é suficiente o estabelecimento do vínculo de cada agente à conduta tida como ilícita. Precedentes do STF. 4. Não se há confundir crimes contra a ordem tributária com crimes contra o sistema financeiro nacional, como na espécie, onde o ilícito é conduta omissiva e formal. No crime do art. 19 da Lei n. 7.492/86 o prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, à União e às instituições financeiras decorre do fato de que a instituição financeira concede o financiamento com benefícios e juros mais baixos, condições de pagamento mais favoráveis, em face da existência de subsídios governamentais e incentivos fiscais para esse tipo de financiamento. 5. A empresa INTERCIP registrou na Alfândega do Porto de Vitória/ES Declarações de Importação que, na realidade, foram realizadas por conta e ordem da empresa QUEFIO, verdadeira adquirente das mercadorias importadas e beneficiária das vendas realizadas no mercado nacional. Tal simulação permitiu que a QUEFIO comercializasse, no mercado nacional, as mercadorias por ela importadas, sem o pagamento dos tributos internos (por exemplo, PIS, COFINS e IPI), bem como propiciou que a empresa INTERCIP recebesse os benefícios concedidos pela FUNDAP, em virtude de operações simuladas de comércio exterior. 6. Se, no decorrer da apuração administrativa dos fatos, detectou-se a existência de indícios de cometimento de crime e de sua autoria, era de rigor o encaminhamento de notícia criminis ao MPF, acompanhada de cópia do Procedimento Administrativo pertinente, para a apuração criminal dos fatos em sede de Inquérito Policial, ou, se já presentes todos os elementos probatórios demonstrados da autoria e materialidade delitivas, para que o órgão ministerial formulasse, de imediato, a acusação penal contra os responsáveis pelos ilícitos penais, como foi feito no caso vertente, na forma permitida pelos arts. 39, 5, e 46, I, todos do CPP. 7. Habeas corpus denegado. (TRF2 HC 5273 Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, 1ª T., Esp. DJU 21.11.07)3. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado proponente não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não concedida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 19/05/2015, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas de defesa Marcio França, Carlos Roberto Ruiz Balde e Rafael Domingos, bem como para o interrogatório dos réus. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 02 de setembro de 2015. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto. DESPACHO DE FL. 174: Autos nº 0002359-31.2014.403.6104 Vistos, Chamo o feito à ordem Verifico na decisão de fls. 169/173 ocorreu um erro material quanto à data designada para a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, revejo a r. decisão, para corrigir a data da audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Marcio França, Carlos Roberto Ruiz Balde e Rafael Domingos, bem como para o interrogatório dos réus, devendo constar o dia 19/05/2016, às 14:00 horas. Intimem-se os réus, a defesa, bem como o Ministério Público Federal e as testemunhas, requisitando-se, se necessário. Santos, 10 de setembro de 2015. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto

0008309-21.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABRIZIO PIERDOMENICO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X JORGE LUIZ ZUMA E MAIA(RJ117397 - LUCIANA VIEIRA DE SOUZA CORREA) X JOSE CARLOS MARTINS DA LOMBA X JOSE CUPERTINO DE OLIVEIRA SAMPAIO X LEOPOLDO SPINOLA BITTENCOURT X ODMIR ANDRADE AGUIAR

Intimem-se a defesa do acusado JORGE LUIZ ZUMA E MAIA do determinado no despacho de fl. 362. Petições de fls. 325/327 e fls. 328/330: Defiro a defesa dos acusados JOSÉ CARLOS MARTINS DA LOMBA e JOSE CUPERTINO DE OLIVEIRA SAMPAIO, devolução de prazo para apresentar a resposta à acusação. DESPACHO DE FL. 362: Nesta data determino a juntada das petições de 09/06/2015 protocolo 2015.61040020617-1 e de 05/08/2015 protocolo 2015.61040027006-1. Petições de fls. 337/341, 342/346, 347/349: Defiro a defesa do acusado JORGE LUIZ ZUMA E MAIA, devolução de prazo para apresentar a resposta à acusação. OBS: DESPACHO DE FL. 362: Nesta data determino a juntada das petições de 09/06/2015 protocolo 2015.61040020617-1 e de 05/08/2015 protocolo 2015.61040027006-1. Petições de fls. 337/341, 342/346, 347/349: Defiro a defesa do acusado JORGE LUIZ ZUMA E MAIA, devolução de prazo para apresentar a resposta à acusação.

Expediente Nº 4995

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0006191-38.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP246371 - RODRIGO COUZEIRO SORRENTINO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP76180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5008

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004662-18.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ROBERTO DE JESUS SILVA X MARCO ANTONIO SERRAO X LEMIR HERNANDES (SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES E SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO E SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO)

Autos nº 0004662-18.2014.403.6104 Vistos, Aceito a conclusão nesta data Trata-se de denúncia (fls. 64/67) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de PAULO ROBERTO DE JESUS SILVA, MARCO ANTONIO SERRÃO e LEMIR HERNANDES pela prática do delito previsto no Art. 337-A, I, c/c o artigo 29 e artigo 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12/06/2014 (fls. 68). As fls. 81/95, a Defesa dos acusados apresentou resposta à acusação e documentos às fls. 99/230, onde alega a inépcia da denúncia, vez que não descreve satisfatoriamente o fato, bem como a conduta dos acusados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. Ademais, trata-se de situação complexa, envolvendo fato realizado no âmbito empresarial, o que impede que o autor indique pormenorizadamente os fatos concretos realizados por cada réu. Não há, outrossim, responsabilização penal objetiva, na medida em que a denúncia se apoia nos poderes de administração ou gestão da pessoa jurídica, bem como a ciência e determinação do fato narrado na denúncia. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA E EMISSÃO DE TÍTULOS SEM LASTRO. ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, C.C. O ART. 25 DA LEI N.º 7.492/86. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 7.º, INCISO III, DA LEI N.º 7.492/86. TIPO PENAL COMPLETO. RESOLUÇÃO N.º 15/1991, DA SUSEP. CARÁTER INTERPRETATIVO ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, DA LEI QUE DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NO CASO. FIGURAS AUTÔNOMAS. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. SÚMULA N.º 7 DESTA TRIBUNAL. ARGUIDA INCIDÊNCIA DA CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 5.º, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE DINHEIRO, TÍTULO, VALOR OU OUTRO BEM. SÚMULA N.º 7 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONHECIDO. ...1. Quanto à arguida divergência jurisprudencial acerca da interpretação do art. 41 do Código de Processo Penal, não há similitude fática entre os julgados. O acórdão recorrido não abarca a tese, rechaçada nos arestos paradigmáticos, de que é possível a denúncia genérica nos casos de crimes societários. Ao contrário, o Tribunal a quo entendeu que a denúncia é válida por descrever, de forma suficiente os elementos necessários indicativos da participação do Acusado no evento criminoso. 2. Com relação à suscitada ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, já decidiu esta Corte, eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006). 3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 4. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos acusados, relatando os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal... (Resp 946653 Rel. Min. Laurita Vaz 5ª T. DJe 23.04.2012). HABEAS CORPUS - CONHECIMENTO - SUPOSTOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 299 e 334, DO CÓDIGO PENAL - LUDIBRIO DE AUTORIDADES ALFANDEGÁRIAS EM IMPORTAÇÃO - ALEGADAS ATIPICIDADE DA CONDUTA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE - DEMONSTRAÇÃO - INDÍCIOS DE AUTORIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Impetração conhecida. Habeas corpus admitido em caráter excepcionalíssimo, nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa para a apuração de eventual ilícito que provoque manifesto constrangimento. 2. Exordial que foi recebida, ao fundamento de existirem provas da materialidade delitiva, sobretudo, pelas declarações de importação, faturas, discrepância em torno das marcas das roupas que constavam dos lotes, representação fiscal para fins penais e informações encaminhadas pela Receita Federal, nas quais constam o valor dos tributos iludidos na importação, no montante de R\$ 1.833.513,94 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil e quinhentos e treze reais e novecentos e quatro centavos). 3. Presentes os indícios de autoria, revelados, entre outros, nas próprias declarações dos denunciados na fase inquisitiva, a tornar imperioso o recebimento da denúncia, forte no princípio in dubio pro societate vigente nesta fase processual. 4. Crime complexo cujos detalhes da participação, de forma pomenorizada, de cada um dos envolvidos, assim como o modus operandi empregado, deverão ser esclarecidos durante a instrução, frente a uma cognição mais ampla que oportunizará às partes a ampla defesa e o contraditório. 5. Inépcia da denúncia afastada. 6. Conforme os autos, a empresa registrou declarações de importação, nas quais foram atribuídos valores muito baixos para as mercadorias importadas, com o propósito de ludibriar as autoridades alfandegárias e assim, iludir o pagamento de tributos devidos pela importação, cujas alíquotas são ad

valorem. Em razão da discrepância de preços, os auditores fiscais da Receita Federal deram início a um procedimento especial. 7. O auto de infração relata que, durante a verificação física foram encontrados lotes com marcas de roupas não mencionadas nas faturas correspondentes, configurando falsa declaração de conteúdo, punível com a pena de perdimento. 8. A interposição fraudulenta na importação foi constatada em razão da incompatibilidade entre o valor das mercadorias importadas e a situação financeira e patrimonial da empresa, iludindo pagamentos devidos na importação das mercadorias, incorrendo, também, em crime de descaminho. Ainda teriam os denunciados inserido declarações falsas nas faturas. 9. Aponta a denúncia a existência de uma associação entre os denunciados para cometimento de delitos contra o controle aduaneiro nas operações de importação, consistente na interposição da empresa na importação de mercadorias que tinham como verdadeira importadora destinatária outra empresa, no ano de 2005, incidindo os denunciados no tipo do art. 299 do Código Penal. 10. Destaca a denúncia que a falsidade ideológica praticada consistente na inserção de declarações falsas nos documentos utilizados para êxito nas operações de importação feitas pela interposta empresa, possui potencialidade lesiva que não se exaure no dano eventualmente causado ao Tesouro Nacional, atingindo outros bens jurídicos, tais como o controle sobre exportações e a regularidade do comércio internacional. 11. Sustenta a denúncia que há nos autos prova de subfaturamento das mercadorias, bem como de alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante. 12. Por fim, consta da denúncia que o Paciente teria atuado na qualidade de despachante aduaneiro e representante legal da empresa, conforme declarou em sede policial, havendo fortes indícios que apontam para uma atuação conjunta com os sócios da empresa no processo de importação fraudulenta. 13. O princípio informador da denúncia é o de in dubio pro societate, não sendo obstado que nos crimes societários ou coletivos haja imputação genérica das condutas dos acusados, por que a efetiva ocorrência das mesmas é matéria relativa ao mérito da ação, devendo ser demonstrada durante a instrução criminal. 14. Denegação da ordem (TRF3 HC 54249 Rel. Des. Fed. Luiz Stefani, 5ª T., e-DJF 08.10.2013) PENAL E PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTS. 299, 304 e 334, I DO CP E ART. 19 DA LEI N 7.492/86. CRIME SOCIETÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA AGENTE. INÍPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AFASTADOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO ARÃO e OUTROS, em favor de VICENTE MOTTA FERREIRA NETO, denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 299, 304 e 334, I, c; todos do CP, e art. 19 da Lei n 7.492/86, nos autos da ação penal tombada sob o n 2007.50.01.002187-7 no Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES. Alegam (i) que a ação penal não pode se lastrear somente em procedimento criminal administrativo, ainda não exaurido; (ii) que a classificação delitiva eleita na peça acusatória não merece subsistir diante da ausência comprobatória de dolo específico do agente e (iii) inépcia da peça acusatória e, consequentemente, falta de justa causa para a ação penal, porquanto para a co-autoria ser reconhecida não basta a mera condição de sócio da empresa. Diante da alegada coação indevida e constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, requerem, liminarmente, seja o mesmo dispensado do interrogatório e, ao final, o trancamento da ação penal, sem prejuízo da instauração do competente inquérito policial para efetiva apuração dos fatos em análise, com suspensão da prescrição enquanto não tornar definitivo o lançamento fiscal do Procedimento Fiscal n 12466.00590/2004-14. Juntaram os documentos de fls. 023/157. 2. Incabível o reconhecimento de inépcia da denúncia que, contendo uma exposição clara dos fatos, aponta as circunstâncias essenciais do delito, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. 3. Nos casos de crimes societários ou de autoria coletiva é suficiente o estabelecimento do vínculo de cada agente à conduta tida como ilícita. Precedentes do STF. 4. Não se há confundir crimes contra a ordem tributária com crimes contra o sistema financeiro nacional, como na espécie, onde o ilícito é conduta omissiva e formal. No crime do art. 19 da Lei n 7.492/86 o prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, à União e às instituições financeiras decorre do fato de que a instituição financeira concede o financiamento com benefícios e juros mais baixos, condições de pagamento mais favoráveis, em face da existência de subsídios governamentais e incentivos fiscais para esse tipo de financiamento. 5. A empresa INTERCIP registrou na Alifândega do Porto de Vitória/ES Declarações de Importação que, na realidade, foram realizadas por conta e ordem da empresa QUEFIO, verdadeira adquirente das mercadorias importadas e beneficiária das vendas realizadas no mercado nacional. Tal simulação permitiu que a QUEFIO comercializasse, no mercado nacional, as mercadorias por ela importadas, sem o pagamento dos tributos internos (por exemplo, PIS, COFINS e IPI), bem como propiciou que a empresa INTERCIP recebesse os benefícios concedidos pela FUNDAP, em virtude de operações simuladas de comércio exterior. 6. Se, no decorrer da apuração administrativa dos fatos, detectou-se a existência de indícios de cometimento de crime e de sua autoria, era de rigor o encaminhamento de notícia criminis ao MPF, acompanhada de cópia do Procedimento Administrativo pertinente, para a apuração criminal dos fatos em sede de Inquérito Policial, ou, se já presentes todos os elementos probatórios demonstrados da autoria e materialidade delitivas, para que o órgão ministerial formulasse, de imediato, a acusação penal contra os responsáveis pelos ilícitos penais, como foi feito no caso vertente, na forma permitida pelos arts. 39, 5, e 46, I, todos do CPP. 7. Habeas corpus denegado. (TRF2 HC 5273 Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, 1ª T., Esp. DJU 21.11.07) 2. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÉRITO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não tendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não concedida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 23/02/2016, às 15:30 horas para interrogatório dos acusados. 4. INDEFIRO a reunião de feitos, vez que o outro processo (0008710-88.2012.403.6104) já foi sentenciado. Intimem-se. P.R.I.C. Santos, 06 de Julho de 2015. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008408-30.2010.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI11647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPO93514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X SPI173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SPO93067 - DAVID FERRARI JUNIOR) X SPI13015 - ADRIANA PENAFIEL)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003148-30.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-79.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SPI173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X SPI173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI) X SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SPI197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA) X RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM) X RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA(SPI173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X WAGNER PEREIRA DUTRA(SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X TAMARA CECILIA SILVA MELO(SPI173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CARLOS ALBERTO MELLIES(SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/08/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg: 146/2015 Folha(s) : 1 CONCLUSÃO 026. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência) condeno RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA, qualificado nos autos, por 03 (três) vezes, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 c/c art. 29 do CP, e nas penas do artigo 35, caput, c/c artigo 40, I e VII, ambos da Lei 11.343/06, em concurso material (artigo 69 do CP);b) condeno WAGNER PEREIRA DUTRA, qualificado nos autos, por 01 (uma) vez, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 c/c art. 29 do CP, e nas penas do artigo 35, caput, c/c artigo 40, I e VII, ambos da Lei 11.343/06, em concurso material (artigo 69 do CP);c) condeno TAMARA CECILIA SILVA MELO, qualificada nos autos, nas penas do artigo 35, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06, e)e) condeno LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN, qualificada nos autos, nas penas do artigo 35, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06;f) absolvo WAGNER PEREIRA DUTRA, das imputações tipificadas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e VII, ambos da Lei 11.343/06 (tráfico de 44Kg de COCAÍNA e tráfico de 19,725Kg de COCAÍNA), com fundamento no artigo 386, V, do CPP e; g) absolvo TAMARA CECILIA SILVA MELO, CARLOS ALBERTO MELLIES e LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN, das imputações tipificadas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e VII, ambos da Lei 11.343/06 (tráfico de 44Kg de COCAÍNA; tráfico de 174Kg de COCAÍNA e tráfico de 19,725Kg de COCAÍNA), com fundamento no artigo 386, V, do CPP.DOSIMETRIA DAS PENASPasso à individualização das penas:27. RAYKO MILAN TOMASIN RIVERATRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06 - 44Kg de COCAÍNA)Sua culpabilidade é acentuada, haja vista a intensidade do dolo com que agiu, devendo também as quantidade/natureza da droga apreendida serem consideradas para a fixação da pena-base ex vi legis (Art.42, Lei nº11.343/2006) e (STJ - HC 232883 - Proc. 2012.00251490 - 5ª Turma - d. 21/06/2012 - DJE de 29/06/2012 - Rel. Min. Laurita Vaz). Vale notar que o réu exportou, remeteu e manteve em depósito, 44Kg (QUARENTA E QUATRO QUILOS) de COCAÍNA, o suficiente a atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade.De outro vértice, trata-se de Réu tecnicamente primário (Súmula nº444/STJ). Contudo, sua conduta social e personalidade são reprováveis, uma vez que conforme prova dos autos faz do crime seu estilo/meio de vida e, por consequência, da renda ilícita tira seu sustento e o de sua família. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais (é da natureza do tráfico e inerente ao tipo penal seu transporte dissimulado). Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente.Diante disso, fixo a pena-base em 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 650 (SEISCENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Sem agravamentos ou atenuantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 07 (SETE) ANOS e 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO E 758 (SETECENTOS E CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº11.343/06, considerando haver nos autos provas de que o Réu se dedica a atividades criminosas e integra organização criminosa.Assim, tomo definitiva a pena do tráfico transnacional de drogas em 07 (SETE) ANOS e 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO E 758 (SETECENTOS E CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.27.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06 - 174Kg de COCAÍNA)Sua culpabilidade é acentuada, haja vista a intensidade do dolo com que agiu, devendo também as quantidade/natureza da droga apreendida serem consideradas para a fixação da pena-base ex vi legis (Art.42, Lei nº11.343/2006) e (STJ - HC 232883 - Proc. 2012.00251490 - 5ª Turma - d. 21/06/2012 - DJE de 29/06/2012 - Rel. Min. Laurita Vaz). Vale notar que o réu exportou, remeteu e manteve em depósito, 174Kg (CENTO E SETENTA E QUATRO QUILOS) de COCAÍNA, o suficiente a atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade.De outro vértice, trata-se de Réu tecnicamente primário (Súmula nº444/STJ). Contudo, sua conduta social e personalidade são reprováveis, uma vez que conforme prova dos autos faz do crime seu estilo/meio de vida e, por consequência, da renda ilícita tira seu sustento e o de sua família. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais (é da natureza do tráfico e inerente ao tipo penal seu transporte dissimulado). Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente.Diante disso, fixo a pena-base em 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO E 900 (NOVECIENTOS) DIAS-MULTA, com o valor

unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sem agravantes ou atenuantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 10 (DEZ) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 1.050 (UM MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº 11.343/06, considerando haver nos autos provas de que o Réu se dedica a atividades criminosas e integra organização criminosa. Assim, torno definitiva a pena do tráfico transnacional de drogas em 10 (DEZ) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 1.050 (UM MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.27.2. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06 - 19,725Kg de COCAÍNA). Sua culpabilidade é acentuada, haja vista a intensidade do dolo com que agiu, devendo também as quantidade/natureza da droga apreendida serem consideradas para a fixação da pena-base ex vi legis (Art.42, Lei nº 11.343/2006) e (STJ - HC 232883 - Proc. 2012.00251490 - 5ª Turma - d. 21/06/2012 - DJE de 29/06/2012 - Rel. Min. Laurita Vaz). Vale notar que o réu exportou, remeteu e manteve em depósito, 19,725Kg (DEZENOVE QUILOS, SETECENTOS E VINTE E CINCO GRAMAS) de COCAÍNA, o suficiente a atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurdo o elevado grau de reprovabilidade. De outro vértice, trata-se de Réu tecnicamente primário (Súmula nº444/STJ). Contudo, sua conduta social e personalidade são reprováveis, uma vez que conforme prova dos autos faz do crime seu estilo/meio de vida e, por consequência, da renda ilícita tira seu sustento e o de sua família. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais (é da natureza do tráfico e inerente ao tipo penal seu transporte dissimulado). Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente. Diante disso, fixo a pena-base em 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 550 (QUINHENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sem agravantes ou atenuantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 06 (SEIS) ANOS e 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 641 (SEISCENTOS E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº 11.343/06, considerando haver nos autos provas de que o Réu se dedica a atividades criminosas e integra organização criminosa. Assim, torno definitiva a pena do tráfico transnacional de drogas em 06 (SEIS) ANOS e 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 641 (SEISCENTOS E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.27.3. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.35, caput, c/c o Art.40, I e VII, da Lei 11.343/06). Sua culpabilidade é acentuada, haja vista a intensidade do dolo com que agiu, pois buscou se associar a diversos indivíduos, procurou novos sócios. Além disso, fez do crime sua atividade profissional durante mais de um ano, vendendo/negociando, cuidando/tratando das logísticas de transporte, armazenamento, acondicionamento, remessa, além de, por vezes, empreender negociações diretas com fornecedores e compradores estrangeiros no Brasil e no exterior (para tanto, o correu faz constantes viagens à Europa e a diversos países da América do Sul), valendo referir que envolveu sua família, à medida em que permitiu o ingresso/permanência de partidários de entorpecentes em sua própria residência. Tal comportamento demonstra personalidade desvirtuada, voltada à prática delitiva, conduta social reprovável/inequívoca e inversão de escala de valores. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. As consequências podem ser consideradas graves, ante o mensurável dano trazido à saúde pública gerado pelas atividades nocivas desenvolvidas/comandadas pelo correu. Merece referência o fato que a Operação Monte Pollino envolveu cerca de 01 tonelada de COCAÍNA financiada por mais de US1.000.000,00 (um milhão de dólares). Diante disso, fixo a pena-base em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 1.000 (UM MIL) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Aplico a agravante prevista no Art.62, inciso I, Código Penal, posto que o Réu promoveu, organizou e dirigiu as atividades e cooperação no crime dos demais agentes, o que faço à base de 06 (SEIS) MESES e 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA - chegando-se em 08 (OITO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 1.050 (UM MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA. Sem atenuantes. Existem duas causas de aumento de pena a serem levadas em consideração, previstas no Art.40, I e VII, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/5 (um quinto), pelas transnacionalidade e financiamento/custeio da prática do crime, totalizando 10 (DEZ) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO E 1260 (UM MIL, DUZENTOS E SESENTA) DIAS-MULTA. Ausentes causas de diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena fixada em 10 (DEZ) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO E 1260 (UM MIL, DUZENTOS E SESENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.28. WAGNER PEREIRA DUTRA 28.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06 - 174Kg de COCAÍNA). Sua culpabilidade é acentuada, haja vista a intensidade do dolo com que agiu, devendo também as quantidade/natureza da droga apreendida serem consideradas para a fixação da pena-base ex vi legis (Art.42, Lei nº 11.343/2006) e (STJ - HC 232883 - Proc. 2012.00251490 - 5ª Turma - d. 21/06/2012 - DJE de 29/06/2012 - Rel. Min. Laurita Vaz). Vale notar que o réu exportou, remeteu e manteve em depósito, 174Kg (CENTO E SETENTA E QUATRO QUILOS) de COCAÍNA, o suficiente a atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurdo o elevado grau de reprovabilidade. De outro vértice, trata-se de Réu tecnicamente primário (Súmula nº444/STJ). Contudo, sua conduta social e personalidade são reprováveis, uma vez que conforme prova dos autos faz do crime seu estilo/meio de vida e, por consequência, da renda ilícita tira seu sustento e o de sua família. Neste ponto, refiro que somente os papéis juntados pela defesa em sede de alegações finais são insuficientes a demonstrar o efetivo faturamento de sua (pretensa) oficina mecânica. No mais, ausente dos autos qualquer declaração de IRPJ referente ao estabelecimento nos anos de interesse (anos-base 2012, 2013). O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais (é da natureza do tráfico e inerente ao tipo penal seu transporte dissimulado). Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente. Diante disso, fixo a pena-base em 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO e 900 (NOVECIENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sem agravantes ou atenuantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 10 (DEZ) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 1.050 (UM MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº 11.343/06, considerando haver nos autos provas de que o Réu se dedica a atividades criminosas e integra organização criminosa. Assim, torno definitiva a pena do tráfico transnacional de drogas em 10 (DEZ) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 1.050 (UM MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.28.2. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.35, caput, c/c o Art.40, I e VII, da Lei 11.343/06). Sua culpabilidade é acentuada, haja vista a intensidade do dolo com que agiu, pois buscou se associar a diversos indivíduos, procurou novos sócios. Além disso, fez do crime sua atividade profissional durante mais de um ano, vendendo/negociando, cuidando/tratando das logísticas de transporte, armazenamento, acondicionamento, recrutamento de pessoas (as quais também empregava em sua oficina mecânica), remessa, além de, por vezes, empreender negociações diretas em especial com fornecedores de entorpecente (COCAÍNA) na América do Sul. Tal comportamento demonstra personalidade desvirtuada, voltada à prática delitiva e conduta social reprovável/inequívoca. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. As consequências podem ser consideradas graves, ante o mensurável dano trazido à saúde pública gerado pelas atividades nocivas desenvolvidas/comandadas pelo correu. Merece referência o fato de que a Operação Monte Pollino envolveu cerca de 01 tonelada de COCAÍNA financiada por mais de US1.000.000,00 (um milhão de dólares). Diante disso, fixo a pena-base em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO e 1.000 (UM MIL) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Aplico a agravante prevista no Art.62, inciso I, Código Penal, posto que o Réu promoveu, organizou e dirigiu as atividades e cooperação no crime dos demais agentes, o que faço à base de 06 (SEIS) MESES e 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA - chegando-se em 08 (OITO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 1.050 (UM MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA. Sem atenuantes. Existem duas causas de aumento de pena a serem levadas em consideração, previstas no Art.40, I e VII, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/5 (um quinto), pelas transnacionalidade e financiamento/custeio da prática do crime, totalizando 10 (DEZ) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO E 1260 (UM MIL, DUZENTOS E SESENTA) DIAS-MULTA. Ausentes causas de diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena fixada em 10 (DEZ) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO E 1260 (UM MIL, DUZENTOS E SESENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.29. TAMARA CECILIA SILVA MELO29.1. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.35, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06). Sua culpabilidade é acentuada, haja vista a intensidade do dolo com que agiu, já que de fato se associou a diversos indivíduos, tendo, inclusive, permitido o ingresso e permanência de um dos integrantes da ORCRIM dentro de sua própria residência. Além disso, fez do crime sua atividade profissional durante mais de um ano, auxiliando nas tratativas relativas a negócios das remessas e compras de entorpecentes, recebimentos de valores e correlatas trocas/câmbio, auxiliando nas logísticas relativas ao transporte de integrantes da ORCRIM, sua recepção no País, além de enviar quaisquer esforços no sentido de atender às exigências do líder da ORCRIM (seu marido RAYKO MILAN). Refiro, outrossim, que a correu envolveu sua família, à medida em que permitiu o ingresso/permanência de partidários de entorpecentes em sua própria residência. Tal comportamento demonstra personalidade desvirtuada, voltada à prática delitiva, conduta social reprovável/inequívoca e inversão de escala de valores. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. As consequências podem ser consideradas graves, ante o mensurável dano trazido à saúde pública gerado pelas atividades nocivas desenvolvidas pelo Réu. Merece referência o fato que a Operação Monte Pollino envolveu cerca de 01 tonelada de COCAÍNA financiada por mais de US1.000.000,00 (um milhão de dólares). Diante disso, fixo a pena-base em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO e 1.000 (UM MIL) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sem agravantes. Sem atenuantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do crime, totalizando 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 1.166 (UM MIL, CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA. Ausentes causas de diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena fixada em 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 1.166 (UM MIL, CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução.30. CARLOS ALBERTO MELLIESO.31. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.35, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06). Sua culpabilidade é acentuada, haja vista a intensidade do dolo com que agiu, já que de fato se associou a diversos indivíduos, tendo, inclusive, permitido o ingresso e permanência de partidários de entorpecente em sua própria residência, onde sabia residir uma menor de idade. Além disso, fez do crime sua atividade profissional durante mais de um ano, auxiliando nas tratativas relativas ao transporte, acondicionamento, ocultação de droga e recebimentos de valores e correlatas trocas/câmbio, enviando esforços para atender a qualquer solicitação/determinação/exigência feita pelo líder da ORCRIM e seu chefe RAYKO MILAN. Tal comportamento demonstra personalidade desvirtuada, voltada à prática delitiva e conduta social reprovável/inequívoca. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. As consequências podem ser consideradas graves, ante o mensurável dano trazido à saúde pública gerado pelas atividades nocivas desenvolvidas pelo Réu. Merece referência o fato que a Operação Monte Pollino envolveu cerca de 01 tonelada de COCAÍNA financiada por mais de US1.000.000,00 (um milhão de dólares). Diante disso, fixo a pena-base em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO e 1.000 (UM MIL) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sem agravantes. Sem atenuantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do crime, totalizando 09 (NOVE) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 1.166 (UM MIL, CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA. Ausentes causas de diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena fixada em 09 (NOVE) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 1.166 (UM MIL, CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.31. LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN31.1. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.35, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06). Sua culpabilidade é acentuada, haja vista a intensidade do dolo com que agiu, já que de fato se associou a diversos indivíduos, tendo passado cerca de um ano fazendo entregas de quantias vultosas para o fim de manter a organização, o andamento e pleno funcionamento das engrenagens pertinentes ao esquema de tráfico transnacional de drogas operado pela ORCRIM. Além disso, fez do crime sua atividade profissional durante mais de um ano, auxiliando em todas as tratativas relativas à irrigação da ORCRIM com valores em dinheiro, trocas de moedas, entregas de dinheiro, etc. Tal comportamento demonstra personalidade desvirtuada, voltada à prática delitiva e conduta social reprovável/inequívoca. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. As consequências podem ser consideradas graves, ante o mensurável dano trazido à saúde pública gerado pelas atividades nocivas desenvolvidas pela Ré. Merece referência o fato que a Operação Monte Pollino envolveu cerca de 01 tonelada de COCAÍNA financiada por mais de US1.000.000,00 (um milhão de dólares). Diante disso, fixo a pena-base em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO e 1.000 (UM MIL) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sem agravantes. Sem atenuantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do crime, totalizando 09 (NOVE) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 1.166 (UM MIL, CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA. Ausentes causas de diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena fixada em 09 (NOVE) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 1.166 (UM MIL, CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução. TOTAL DAS PENAS (ARTIGO 69, DO CP): I - RAYKO MILAN TOMASIN RIVERAa) Privativas de liberdade: 34 (TRINTA E QUATRO) ANOS, 08 (OITO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO;b) Multas: 3.709 (TRÊS MIL, SETECENTOS E NOVE) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo para cada dia-multa, vigente à época do fato, com atualização monetária na execução.II - WAGNER PEREIRA DUTRAa) Privativas de liberdade: 20 (VINTE) ANOS, 08 (OITO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO;b) Multas: 2.310 (DOIS MIL, TREZENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo para cada dia-multa, vigente à época do fato, com atualização monetária na execução.DISPOSIÇÕES FINAIS32. O cumprimento das penas aplicadas aos corréus dar-se-ão em regime inicialmente fechado, (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07). As progressões do regime de cumprimento de pena deverão ser realizadas nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07, e ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts.66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais). Não se cogita de alteração de regime inicial de cumprimento de pena, face não implementado o requisito legal previsto no Art.2º, 2º Lei nº 8.072/90 com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007.32.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais

(Arts.44, I, do CP, e 44, da Lei nº11.343/06).32.2. Os réus não poderão apelar em liberdade, pois permaneceram presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que se cuidam de indivíduos integrantes de organização criminosa, que já há mais de ano viviam e tiravam seu sustento (e o de suas respectivas famílias) exclusivamente de atividades ilícitas, além de viverem inseridos no ambiente da ORCRIM. Ou seja, são corréus que sequer possuem renda lícita para sua manutenção e sustento, além de estarem habituados ao ambiente das sendas criminosas - dele fazendo seu meio de vida. A ORCRIM congrega, ademais, elementos estrangeiros e com residência, pouso e/ou ligações na fronteira com o PARAGUAI (v. g., o indivíduo Tiago Figueiredo Gomes, vulgo MANGALARGA, ora foragido), além dos próprios corréus RAYKO MILAN e TAMARA CECILIA (ambos estrangeiros, originários do Chile), motivo pelo qual há a concreta possibilidade que, caso soltos, os corréus voltem a se (re)conectar consigo próprios e/ou outros integrantes da ORCRIM tanto para voltar a delinquir, quanto para empreender fuga, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhes possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Novamente se destaca que nenhum deles possui profissão lícita devidamente demonstrada nos autos (inclusive mediante testemunhos dos pretensos serviços prestados).Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva (intensamente desenvolvida pelos corréus) - a fim de que cesse, por completo, qualquer resquício da atividade criminosa praticada, que, pelas elevadas nocividade/quantidade do entorpecente apreendido (COCAÍNA), torna a conduta praticada ainda mais deletéria à sociedade em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia e inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifeci) Observo, ademais, que a qualidade de estrangeiros de RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA e de TAMARA CECILIA SILVA MELO poderá ensejar a instauração do correlato processo de expulsão - o que corrobora a necessidade da manutenção da sua segregação cautelar, a fim de se garantir a aplicação da lei penal. Nesse sentido:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE DO DELITO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RÉU ESTRANGEIRO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade quando a prisão preventiva, mantida na sentença condenatória, está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorreu o delito. 2. A expressiva quantidade e a natureza altamente danosa da droga capturada com o recorrente - mais de três quilogramas de cocaína -, que seria destinada à disseminação internacional, bem demonstram a gravidade concreta do delito, justificando a preservação da segregação. 3. A condição de estrangeiro do condenado, sem vínculos com o país, tem sido considerado fundamento idôneo a autorizar a ordenação e preservação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. 4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a constrição processual. 5. Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se necessária. 6. Recurso ordinário improvido. (STJ - RHC 54238 - Proc. 2014.03219096 - 5ª Turma - d. 10/03/2015 - DJE de 19/03/2015 - Rel. Min. Jorge Mussi) (grifis nossos)32.3. Por esses mesmos fundamentos, verifica-se a presença dos requisitos da prisão preventiva, sendo incabível a concessão de liberdade provisória.32.4. Condeno os corréus nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal, devendo os valores apreendidos nestes autos, em poder dos corréus RAYKO MILAN, WAGNER PEREIRA DUTRA e LUZIA ELAINE, serem utilizados para este fim. Caso haja valor remanescente, deverá ser utilizado para o pagamento das multas impostas aos mesmos corréus.32.5. Após o trânsito em julgado, deverão os nomes dos corréus serem lançados no rol dos culpados. Oficie-se: a) ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; b) à Justiça Eleitoral, com relação aos sentenciados brasileiros; c) ao Ministério da Justiça, no tocante aos sentenciados estrangeiros, para efeito de eventual expulsão e; d) ao Delegado de Polícia Federal em Santos/SP com cópia desta sentença para adote as providências que entender cabíveis para potencial finalidade de expulsão dos corréus estrangeiros.32.6. Decreto o perdimento em favor da União dos seguintes bens/valores/objetos:I) 1) MITSUBISHI/Pajero, 2) GM/Meriva e 3) VW/Saveiro encontrados na casa de TAMARA CECILIA SILVA MELO (descritos no Auto de Apreensão de fs.16/17); 3) veículo FORD/Ecosport apreendido em poder de RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA (descrito no Auto de Apresentação de fs.23/24); os veículos 4) CITROEN/C3 e 5) HYUNDAI/Vera Cruz apreendidos na residência de WAGNER PEREIRA DUTRA (descritos no Auto de Apreensão de fs.104); o veículo 6) VW/Passat apreendido em poder de WAGNER PEREIRA DUTRA (descrito no Auto de Apreensão de fs.115); II) todos os aparelhos de telefone celular descritos nos Autos de Apreensão de fs.16/17, fs.23/24, fs.104, fs.115 e também no de fs.156; III) joias descritas no item 04 do Auto de Apreensão de fs.23/24; IV) valores em dinheiro descritos no item 02 do Auto de Apreensão de fs.23/24; valores em dinheiro descritos no item 06 do Auto de Apreensão de fs.115 e; valores em dinheiro descritos no item 02 do Auto de Apreensão de fs.156; e; V) maleta preta contendo um binóculo, marca Guide com acessórios (item 07 do Auto de Apreensão de fs.16/17) - devendo os referidos bens serem revertidos em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº11.343/06.32.7. Oficie-se à DPF/Santos/SP a fim de que proceda à destruição do seguinte material vinculado aos presentes autos: - itens 05, 06 e 08 do Auto de Apresentação de fs.23/24; e; - item 02 do Auto de Apresentação e Apreensão de fs.115.32.8. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram recolhidos. 32.9. Expeça-se guia de recolhimento aos sentenciados, de acordo com a Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010. P.R.I.C.Santos, 22 de Setembro de 2015.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal DESPACHO DE FLS. 2966: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, de fs. 2945.Dê-se nova vista para oferecimento das razões.Após, com o retorno dos autos, intimem-se os réus e as defesas da sentença de fs. 2774/2942, bem como para apresentação de contrarrazões de apelação, excepcionalmente, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, visto o número de réus e a complexidade e volume do feito. INTIMA AS DEFESAS.

Expediente Nº 5011

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005112-29.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIEL ROMAO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARIORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)

Encontram-se os autos com vista à Defesa para apresentação de memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000018-77.2015.4.03.6114
AUTOR: ALINE SANTIAGO REFEICOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Verifico não haver relação de prevenção com o feito elencado, tendo em vista tratar-se de partes distintas.

Intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o mesmo deve corresponder à vantagem econômica pretendida, sob pena de indeferimento da inicial.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2015.

HABEAS DATA (110) Nº 5000026-54.2015.4.03.6114
IMPETRANTE: BRENDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGLI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2015.

HABEAS DATA (110) Nº 500027-39.2015.4.03.6114
IMPETRANTE: BREDALOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2015.

HABEAS DATA (110) Nº 500024-84.2015.4.03.6114
IMPETRANTE: COMPORTE PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2015.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3098

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004022-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ RODRIGUES

Fls. 116/117: Assiste razão à parte embargante. De fato, com a nova redação dada ao art. 4º do Decreto-Lei 911/69 possível é a transformação da ação de busca e apreensão em ação executiva por quantia certa contra devedor solvente (arts. 646 e seguintes, do CPC). Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Sem prejuízo, para início da execução, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de débito atualizado. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001748-82.2013.403.6114 - GLENMARK FARMACEUTICA LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0003275-06.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP249627 - TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 96, a qual indeferiu o pleito de desbloqueio da conta da autora, ora executada. Embora à época a autora não tenha juntado documentos hábeis a asseverar que os valores tratavam-se de verba alimentar, proveniente de salário, com a juntada dos documentos de fls. 100/102, logrou êxito em seu intento. Desta forma, considerando que os valores relativos a salário ou proventos são impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC), e comprovado por meio dos documentos acostados às fls. 100/102 que o montante bloqueado se deu sobre valores de conteúdo indiscutivelmente alimentar, a decisão de fl. 96 merece reforma. Os demais valores bloqueados, por se tratarem de valores ínfimos, devem ser liberados também. Isso posto, DEFIRO o pedido de fls. 97/99 e determino o desbloqueio das contas bancárias de Angela Maria dos Santos (fls. 69/70). Junte-se aos autos o comprovante do desbloqueio. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005927-25.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007461-38.2013.403.6114) DENILSON SOUZA MATIAS X MARLI WELTER MATIAS(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

DENILSON SOUZA MATIAS e MARLI WELTER MATIAS, qualificados nos autos, opõem embargos à execução que lhes move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (processo nº 0007461-38.2013.403.6114) objetivando o reconhecimento da inexistência do débito executado. Aduzem os Embargantes, em síntese, a ausência de avisos de cobrança por eles recebidos a instruírem a inicial, ao que preconiza a Súmula 199 do STJ,

não tendo a Embargada constituído em mora os Embargantes, bem como que o valor cobrado em razão do título é excessivo, inexistindo a indicação do valor das parcelas. No mais, expando a necessidade de se apurar o montante devido conforme texto legal, requerem seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos. Juntaram documentos. A CEF ofereceu impugnação às fls. 26/39, na qual alega. Em tema introito, a impossibilidade de concessão de efeito suspensivo à execução, a validade dos avisos de cobrança juntados com a execução e, no mérito, sustenta a higidez do título executivo e a legalidade dos encargos exigidos, também assim, a do negócio jurídico celebrado entre as partes, findando por afirmar correta a apuração dos seus cálculos de liquidação ao contrato de mútuo habitacional, com cláusula de garantia hipotecária e fidejussória. As partes não requereram provas. Designada audiência de conciliação, os Embargantes e seu procurador não compareceram. Presentes a exequente e seu advogado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDIDO julgamento prescindindo de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil, à evidência de que a controversia pela qual se estreitou a lide diz respeito à matéria de direito, nos termos dos fundamentos que seguem adiante. Afasto a preliminar suscitada pela parte embargada. A omissão/ausência de notificação de cobrança dos valores em atraso que demonstre o valor do débito, nos moldes da Súmula 199 do STJ, não é motivo imperativo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a execução judicial, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Ademais, se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem ciência e defesa dos executados quanto à controversia/cobrança. Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da construção litigiosa posta. Assim, em via judicial, a ausência de aviso de cobrança assinado pelo executado, mas recebido em seu domicílio, não coloca os Embargantes na alcatifa de desprivilégio em relação ao Embargado quanto a sua defesa. De fato, a notificação de cobrança com plena ciência/assinatura do executado verifica-se em ato essencial quanto à comunicação procedimental para a execução extrajudicial, a fim de cientificá-lo do ato construtivo que contra ele se desenvolve (leilão), impondo-se a anulação da arrematação concretizada se inexistente tal requisito formal. Não é este o caso dos autos. Inexiste prejuízo à defesa dos embargados, ou pessoal, porque cientes, ao menos aqui e desde a citação, do procedimento que se instaurou e do valor que pretende a exequente, podendo exercer defesa válida a obstar a pretensão da parte adversa, não verificado assim prejuízo que necessite de maiores remédios formais que os próprios deste procedimento executivo. Ademais, da ausência de requisito formal deve derivar evidente prejuízo a outra parte ou ao desenvolvimento do procedimento, o que por ora não se constata. Superada a questão de forma, ao traço seguinte cumpre assinalar que é ônus da parte embargante apontar de forma clara e precisa o motivo de sua discordância com o valor exigido, o que também não ocorreu nos autos. No mérito, os embargos são improcedentes. A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que os Embargantes apenas alegam, de forma aleatória, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar quais seriam tais encargos ou qual seria o valor correto do débito. Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova. A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução. De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele conveniadas, não indicam qualquer irregularidade. Nesse esteio, deve a lide ser dirimida sob os contornos do Código Civil e da legislação especial aplicável aos contratos de financiamento habitacional. E, tendo a avença sido pactuada em fevereiro/2001, tendo as partes renegociado a dívida por termo em dezembro/2010, ou seja, após a edição do Código de Defesa do Consumidor, portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia, por si só, de acolhida do pedido dos Embargantes, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete aos Embargantes demonstrarem a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, sendo vedado ao juiz analisar as cláusulas de ofício (Súmula 381 do STJ). No caso, o contrato em exame possui cláusulas expressas mencionando a possibilidade do vencimento antecipado da dívida (cláusula vigésima-sétima) e de execução da dívida (cláusula vigésima-oitava), o que é suficiente a permitir a execução do contrato nos moldes aqui apresentados. De outro lado, o Termo de Renegociação com Aditamento e Reratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, dão certeza da sua liquidez, e pelo que duas observações se impõem. A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade do montante cobrado. A segunda, que vale aqui também assinalar, que os Embargantes, de forma livre e vontade consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optaram por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas e formas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordaram expressamente, formalizando o contrato de mútuo com cláusula hipotecária, por certo, com esta instituição porque foi a melhor proposta de financiamento habitacional que encontraram à época no mercado em consonância com a sua particularidade financeira. Nesse passo, os contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genética ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Assim, analisando a controversia sob os diversos aspectos da legislação que entabula a questão não se verificam ilegalidades a requererem a tutela jurisdicional. E, neste momento, não vislumbro situação concreta e urgente a pedir a tutela jurisdicional, na forma delineada na inicial, a vista que não demonstraram os Embargantes a possibilidade de quitação da dívida por outra forma, não formalizaram proposta de acordo, e não existe construção iminente a obstaculizar o direito de moradia. Ademais, cumpre salientar que especifica tutela jurisdicional neste sentido deve ser requerida pela via própria, com dilação probatória, a fim de serem verificados os pressupostos já apontados. Por fim, indefiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 739-A, 1º do CPC, ante a ausência dos fundamentos e pressupostos válidos (garantia por penhora, caução ou depósito suficientes), a sua aplicação neste caso. Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alcece, justificando plenamente o valor cobrado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, forte no artigo 269, inc. I, do CPC. Arcaem os embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

000083-60.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006153-64.2013.403.6114) ROGERIO NATAL MATHEUS(SP103533 - BERENICE ZALMORA GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

ROGÉRIO NATAL MATHEUS, qualificado nos autos, opõe embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (processo nº 0006153-64.2013.403.6114) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Aduz o Embargante, em síntese, a ausência de avisos de cobrança por ele recebidos a instruir a inicial, nos termos do artigo 2º, inc. IV, Lei nº 5.741/71, bem como que o valor cobrado em razão do título ser excessivo, afirmando, também, a ocorrência de anatocismo vedado em lei, havendo necessidade de se apurar o montante devido conforme texto legal. No mais, invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos. Juntou documentos. A EMGEA ofereceu impugnação às fls. 65/73, na qual argumenta não haver irregularidade na cobrança, a qual segue os termos do contrato firmado, defendendo, por isso, a plena validade da execução. O Embargante requereu a produção de provas. Juntou novos documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDIDO julgamento prescindindo de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil, à evidência de que a controversia pela qual se estreitou a lide diz respeito à matéria de direito, nos termos dos fundamentos que seguem adiante. Afasto a preliminar suscitada pela parte embargante. A omissão/ausência de notificação de cobrança dos valores em atraso que demonstre o valor do débito, nos termos da Lei 5.741/71, não é motivo imperativo para a extinção da demanda. De qualquer forma, verifico às fls. 80 e 81 dos autos de Execução que os avisos de cobrança foram devidamente recebidos e assinados. É remansoso o entendimento jurisprudencial que tais avisos prescindem do recebimento pessoal dos devedores. Nesse sentido: TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 25842 PR 96.04.25842-7 (TRF-4) Data de publicação: 02/10/1996 Ementa: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI- 5741 /71 - AVISOS - RECEBIMENTO PESSOAL PELO MUTUÁRIO - PROCEDIMENTO - INDISPONIBILIDADE. A LEI -5741 /71 não exige que os avisos de cobrança sejam entregues pessoalmente ao mutuário, mas apenas que, utilizada a via postal, sejam dirigidos ao endereço do imóvel financiado e comprovados pela exibição do recibo assinado por morador do imóvel. O juiz não tem poderes discricionários sobre os ritos processuais, nem dispõe de autoridade para deixar de cumprir as leis em vigor, salvo no caso de inconstitucionalidade. (grifei) Ademais, no caso, referidos avisos não se verificam documento essencial para a execução judicial aqui entabulada, existindo nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem a ciência e defesa do executado quanto à controversia/cobrança. Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da construção litigiosa posta. Assim, em via judicial, a ausência de aviso de cobrança assinado pelo executado, mas recebido em seu domicílio, não coloca o Embargante na alcatifa de desprivilégio em relação ao Embargado quanto a sua defesa. Inexiste prejuízo à defesa do Embargado, ou pessoal, porque ciente, ao menos aqui e desde a citação, do procedimento que se instaurou e do valor que pretende a exequente, podendo exercer defesa válida a obstar a pretensão da parte adversa, não verificado assim prejuízo que necessite de maiores remédios formais que os próprios deste procedimento executivo. Observo, ainda, que o Embargado propôs ação de revisão contratual contra a Embargante (ano de 2005 - fls. 126/139) pretendendo se eximir dos valores que entendia excessivos, e quando já em atraso com aquela, comprovando que os débitos encontram-se controvertidos entre as partes desde aquela época. Assim, ao óbvio que a necessidade do aviso de cobrança, neste caso, se afigura por extrema e dispensável formalidade à continuidade do procedimento. E, para mais, da ausência de requisito formal deve derivar evidente prejuízo a outra parte ou ao desenvolvimento do procedimento, o que por ora não se constata. Superada a questão de forma, ao traço seguinte cumpre assinalar que é ônus da parte embargante apontar de forma clara e precisa o motivo de sua discordância com o valor exigido, o que também não ocorreu nos autos. No mérito, os embargos são improcedentes. A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que o Embargante apenas alega, de forma aleatória, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar quais seriam tais encargos ou qual seria o valor correto do débito. Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova. A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução. De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele conveniadas, não indicam qualquer irregularidade. Nesse esteio, deve a lide ser dirimida sob os contornos do Código Civil e da legislação especial aplicável aos contratos de financiamento habitacional. E, tendo a avença sido pactuada após a edição do Código de Defesa do Consumidor, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia, por si só, de acolhida do pedido do Embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete aos Embargantes demonstrarem a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, sendo vedado ao juiz analisar as cláusulas de ofício (Súmula 381 do STJ). No caso, o contrato em exame possui cláusulas expressas mencionando a possibilidade do vencimento antecipado da dívida (cláusula vigésima-sétima) e de execução da dívida, o que é suficiente a permitir a execução do contrato nos moldes aqui apresentados. Também não resta demonstrado/comprovado pelo Embargante a abusividade do montante cobrado. Vale, aqui também assinalar, que o Embargante, de forma livre e vontade consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas e formas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou, formalizando o contrato de mútuo com cláusula hipotecária, por certo, com esta instituição porque foi a melhor proposta de financiamento habitacional que encontrou à época no mercado em consonância com a sua particularidade financeira. Nesse passo, o contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genética ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Por fim, ao contrário que afirma o Embargante, esclareça-se que não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Embargada (fls. 82/86). O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto. Assim, analisando a controversia sob os diversos aspectos da legislação que entabula a questão não se verificam ilegalidades a requererem a tutela jurisdicional. E, neste momento, não vislumbro situação concreta e urgente a pedir a tutela jurisdicional, na forma delineada na inicial, a vista que não demonstrou o Embargante a possibilidade de quitação da dívida por outra forma, não formalizou proposta de acordo, e não existe construção iminente a obstaculizar o direito de moradia. Ademais, cumpre salientar que especifica tutela jurisdicional neste sentido deve ser requerida pela via própria, com dilação probatória, a fim de serem verificados os pressupostos já apontados. Por fim, indefiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 739-A, 1º do CPC, ante a ausência dos fundamentos e pressupostos válidos (garantia por penhora, caução ou depósito suficientes), a sua aplicação neste caso. Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alcece, justificando plenamente o valor cobrado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, forte no artigo 269, inc. I, do CPC. Arcaem os embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000264-08.2008.403.6114 (2008.61.14.000264-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIGILASER EDITORACAO GRAFICA LTDA ME X ABIGAIL PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Providência a CEF o recolhimento da complementação das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

001858-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001133-24.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS TORPEDO LTDA - ME X LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X EDITH MARTINS SOUSA COSTA FARIAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002188-44.2014.403.6114 - ANSELMO CARMONA ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração, solicitem-se novas informações ao Impetrado, que esclareçam a divergência apontada pelo Impetrante.Em passo seguinte, venham conclusos.Intime-se.

0005089-82.2014.403.6114 - HAENKE TUBOS FLEXIVIES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento.Nesse sentido,EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Juiz obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados.(STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267)Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0007635-13.2014.403.6114 - TKM IND/ DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SPI66020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Providencie a impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0000044-63.2015.403.6114 - ROSILVA RIBEIRO DA SILVA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000170-16.2015.403.6114 - ALFA MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, regularize a impetrante o recolhimento das custas judiciais nos termos da certidão de fls. 123, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0000397-06.2015.403.6114 - CALORISOL ENGENHARIA LTDA(SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Providencie a impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0001036-24.2015.403.6114 - GRASSE AROMAS E INGREDIENTES LTDA(SPI60839 - RICARDO RINALDI E SP205322 - PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Providencie a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intime-se.

0002349-20.2015.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SPI50583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002766-70.2015.403.6114 - GLOW PARTICIPACOES LTDA(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002818-66.2015.403.6114 - ARNIFLEX INDUSTRIA E COM.DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0003410-13.2015.403.6114 - SANDRO SILVA NUNES(SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANDRO SILVA NUNES em face do CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual objetiva a impetrante o recebimento do benefício de seguro desemprego.Explica, em apertada síntese, que depois de concedido e paga a primeira parcela do seguro desemprego, as demais parcelas foram suspensas em virtude do recolhimento, efetuado pelo impetrante, de contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual (código 1007).Juntou documentos.Emenda da inicial às fls. 26/31 e 33. Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo as petições de fls. 26/31 e 33 como emenda à inicial. Ausentes os requisitos para concessão da medida antecipatória postulada, a qual pressupõe a coexistência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No que tange ao *periculum in mora*, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, é necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: O *periculum in mora* deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334). Compulsando os autos não restou demonstrado pelo impetrante situação de risco concretamente verificada pelos documentos carreados à inicial, apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, razão pela qual seu indeferimento é de rigor. Ademais, é vedada a concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.494/97 combinado com o art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, encaminhem os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, nos termos da petição de fl. 33. Intimem-se. Cumpra-se.

0003773-97.2015.403.6114 - MONICA REIS SANTOS(SP282110 - GENILSON ALVES DE SOUSA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO UNISEB INTERATIVO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MONICA REIS SANTOS em face da REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO UNISEB INTERATIVO, pleiteando, em síntese, que seja concedida ordem para determinar a expedição de um certificado de conclusão de curso apto a ser apresentado em concursos públicos, mesmo antes do término do curso, nisso alegando preencher o requisito disposto no art. 47, 2º, da Lei 9.394/96.Juntou documentos.Instada a impetrante a emendar a inicial, no termo do despacho de fl. 94, não cumpriu o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.C.

0004386-20.2015.403.6114 - SERGIO DA SILVA VIEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004412-18.2015.403.6114 - SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA(SPI191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de mandado de segurança com requerimento de liminar impetrado com vistas a obter a garantia do direito de não recolher PIS e COFINS sobre receitas financeiras, sob argumento de inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015. Emenda da inicial às fls. 63/65. DECIDO. Recebo a petição de fls. 63/65 como emenda à inicial. Não vislumbro relevância no fundamento jurídico que justifique o deferimento da medida iníto litis. Em análise perfunctória, afigura-se plenamente válida a reintrodução da obrigatoriedade de recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras operada pelo Decreto nº 8.426/2015, em atenção à expressa permissão legal inserta no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, assim redigido: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(...), 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Lançando mão do permissivo legal, o Poder Executivo fez editar o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente confirmado pelo Decreto nº 5.442/2005, estabelecendo alíquota zero para tais exações, absolutamente nada impedindo que, agora revendo sua política de desonerações, altere ao seu livre critério a posição, restabelecendo a alíquota de incidência desde que, conforme verificado, respeite os limites fixados pelos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 10.865/2004. Como se vê, não se trata de majorar tributos por decreto, pois as exações e respectivas alíquotas foram criadas por lei, a qual apenas deferiu ao Executivo o direito de reduzir (abrir mão da arrecadação, portanto) e restabelecer os percentuais aplicáveis, respeitados os limites impostos, nada indicando hipótese de afronta ao princípio da legalidade tributária, ou mesmo de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, 6º, da Constituição Federal. A adoção da tese desenvolvida na inicial, na verdade, agravaria ainda mais a situação da Impetrante, pois faria incidir PIS e COFINS sobre receitas financeiras segundo as alíquotas originárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, maiores do que aquelas fixadas no novel Decreto nº 8.426/2015, cujo artigo 3º expressamente revogou a espécie normativa que estabelecia alíquota zero, qual seja o Decreto nº 5.442/2005. Nesse ponto, não se afigura válido o argumento de afronta à regra de adstrição do julgamento ao pedido, pois a retirada da regra permissiva da diminuição da alíquota do ordenamento jurídico necessariamente abrirá ao ente tributante o amplo direito de cobrar PIS e COFINS segundo as regras gerais que instruem as exações, conforme as leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. O princípio de isonomia, por outro lado, encontra-se preservado, não se constatando, prima facie, instituição de tratamentos díspares a contribuintes em iguais condições, descabendo invocar, para tanto, o regime contributivo das empresas sujeitas à cumulatividade do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, por absolutamente distintas a natureza de suas atividades, sistemas de apuração tributária e alíquotas. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Solicitem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vistas ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença. Intime-se.

0004414-85.2015.403.6114 - SADA PARTICIPACOES S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de mandado de segurança com requerimento de liminar impetrado com vistas a obter a garantia do direito de não recolher PIS e COFINS sobre receitas financeiras, sob argumento de inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015. Emenda da inicial às fls. 56/58. DECIDO. Recebo a petição de fls. 56/58 como emenda à inicial. Não vislumbro relevância no fundamento jurídico que justifique o deferimento da medida iníto litis. Em análise perfunctória, afigura-se plenamente válida a reintrodução da obrigatoriedade de recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras operada pelo Decreto nº 8.426/2015, em atenção à expressa permissão legal inserta no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, assim redigido: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(...), 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Lançando mão do permissivo legal, o Poder Executivo fez editar o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente confirmado pelo Decreto nº 5.442/2005, estabelecendo alíquota zero para tais exações, absolutamente nada impedindo que, agora revendo sua política de desonerações, altere ao seu livre critério a posição, restabelecendo a alíquota de incidência desde que, conforme verificado, respeite os limites fixados pelos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 10.865/2004. Como se vê, não se trata de majorar tributos por decreto, pois as exações e respectivas alíquotas foram criadas por lei, a qual apenas deferiu ao Executivo o direito de reduzir (abrir mão da arrecadação, portanto) e restabelecer os percentuais aplicáveis, respeitados os limites impostos, nada indicando hipótese de afronta ao princípio da legalidade tributária, ou mesmo de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, 6º, da Constituição Federal. A adoção da tese desenvolvida na inicial, na verdade, agravaria ainda mais a situação da Impetrante, pois faria incidir PIS e COFINS sobre receitas financeiras segundo as alíquotas originárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, maiores do que aquelas fixadas no novel Decreto nº 8.426/2015, cujo artigo 3º expressamente revogou a espécie normativa que estabelecia alíquota zero, qual seja o Decreto nº 5.442/2005. Nesse ponto, não se afigura válido o argumento de afronta à regra de adstrição do julgamento ao pedido, pois a retirada da regra permissiva da diminuição da alíquota do ordenamento jurídico necessariamente abrirá ao ente tributante o amplo direito de cobrar PIS e COFINS segundo as regras gerais que instruem as exações, conforme as leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. O princípio de isonomia, por outro lado, encontra-se preservado, não se constatando, prima facie, instituição de tratamentos díspares a contribuintes em iguais condições, descabendo invocar, para tanto, o regime contributivo das empresas sujeitas à cumulatividade do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, por absolutamente distintas a natureza de suas atividades, sistemas de apuração tributária e alíquotas. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Solicitem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vistas ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença. Intime-se.

0004415-70.2015.403.6114 - DACUNHA S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de mandado de segurança com requerimento de liminar impetrado com vistas a obter a garantia do direito de não recolher PIS e COFINS sobre receitas financeiras, sob argumento de inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015. Emenda da inicial às fls. 63/65. DECIDO. Recebo a petição de fls. 63/65 como emenda à inicial. Não vislumbro relevância no fundamento jurídico que justifique o deferimento da medida iníto litis. Em análise perfunctória, afigura-se plenamente válida a reintrodução da obrigatoriedade de recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras operada pelo Decreto nº 8.426/2015, em atenção à expressa permissão legal inserta no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, assim redigido: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(...), 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Lançando mão do permissivo legal, o Poder Executivo fez editar o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente confirmado pelo Decreto nº 5.442/2005, estabelecendo alíquota zero para tais exações, absolutamente nada impedindo que, agora revendo sua política de desonerações, altere ao seu livre critério a posição, restabelecendo a alíquota de incidência desde que, conforme verificado, respeite os limites fixados pelos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 10.865/2004. Como se vê, não se trata de majorar tributos por decreto, pois as exações e respectivas alíquotas foram criadas por lei, a qual apenas deferiu ao Executivo o direito de reduzir (abrir mão da arrecadação, portanto) e restabelecer os percentuais aplicáveis, respeitados os limites impostos, nada indicando hipótese de afronta ao princípio da legalidade tributária, ou mesmo de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, 6º, da Constituição Federal. A adoção da tese desenvolvida na inicial, na verdade, agravaria ainda mais a situação da Impetrante, pois faria incidir PIS e COFINS sobre receitas financeiras segundo as alíquotas originárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, maiores do que aquelas fixadas no novel Decreto nº 8.426/2015, cujo artigo 3º expressamente revogou a espécie normativa que estabelecia alíquota zero, qual seja o Decreto nº 5.442/2005. Nesse ponto, não se afigura válido o argumento de afronta à regra de adstrição do julgamento ao pedido, pois a retirada da regra permissiva da diminuição da alíquota do ordenamento jurídico necessariamente abrirá ao ente tributante o amplo direito de cobrar PIS e COFINS segundo as regras gerais que instruem as exações, conforme as leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. O princípio de isonomia, por outro lado, encontra-se preservado, não se constatando, prima facie, instituição de tratamentos díspares a contribuintes em iguais condições, descabendo invocar, para tanto, o regime contributivo das empresas sujeitas à cumulatividade do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, por absolutamente distintas a natureza de suas atividades, sistemas de apuração tributária e alíquotas. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Solicitem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vistas ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença. Intime-se.

0005047-96.2015.403.6114 - MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X UNIAO FEDERAL

MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, todavia, já foram arrecadados recursos suficientes. Emenda da inicial às fls. 90/93. Juntos documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 90/93 como emenda à inicial. O SEDI para retificação do polo passivo. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0005089-82.2014.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A ordem deve ser denegada. Conforme já adiantado no exame da medida liminar, não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme entendimento jurisprudencial absolutamente pacífico, a exemplo do extinto que segue: TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF: - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, 1º; 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art. 195, 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 00290011020014036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, publicado no DJU de 15 de maio de 2007). No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso. De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de legislador negativo, substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. I. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como

visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos ora quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DLE de 3 de junho de 2014). Posto isso, DENEGO A ORDEM.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0005153-58.2015.403.6114 - CHESCO DO BRASIL LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

CHESCO DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ISSQN.Juntou documentos.Emenda da inicial às fls. 45/47.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls. 45/48 como emenda à inicial.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a profirir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002454-94.2015.403.6114, lavrada nos seguintes termos:Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo de contribuições atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é improcedente.Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos serviços, acrescendo no sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por consequente, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101026158, AERIVALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:.)Esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE nº 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formatação pretendida de forma análoga pela impetrante, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa.Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE nº 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC nº 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição. Se, nesses julgamentos, faltar perfilhada a tese da impetrante, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0005154-43.2015.403.6114 - CHESCO DO BRASIL LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

CHESCO DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.Juntou documentos.Emenda da inicial às fls. 48/50.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls. 48/50 como emenda à inicial.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a profirir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002818-66.2015.403.6114, lavrada nos seguintes termos:Entendo não haver meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo a receita bruta, base de cálculo dos tributos questionados.Nesse sentido, antigo entendimento do STJ cristalizado nos verbetes nºs 68 e 94, nos seguintes termos:Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Embora o entendimento sumulado sob nº 94 trate do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de incidência.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES.A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DLE de 6 de maio de 2015).Esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE nº 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formatação pretendida pela impetrante, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa.Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE nº 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC nº 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição. Se, nesses julgamentos, faltar perfilhada a tese da impetrante, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela Impetrante.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0005247-06.2015.403.6114 - ARTEB FAROIS E LANTERNAS S A X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a completá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerato. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já fôrmou o seu convencimento.Nesse sentido,EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambiguidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Juiz obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-reressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados.(STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267)Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0005428-07.2015.403.6114 - JB INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS P/ AUTOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

JB INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS PARA AUTOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.Juntou documentos.Emenda da inicial às fls. 30/34.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls. 30/34 como emenda à inicial.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a profirir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002818-66.2015.403.6114, lavrada nos seguintes termos:Entendo não haver meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo a receita bruta, base de cálculo dos tributos questionados.Nesse sentido, antigo entendimento do STJ cristalizado nos verbetes nºs 68 e 94, nos seguintes termos:Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Embora o entendimento sumulado sob nº 94 trate do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de incidência.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES.A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DLE de 6 de maio de 2015).Esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE nº 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formatação pretendida pela impetrante, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa.Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE nº 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC nº 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição. Se, nesses julgamentos, faltar perfilhada a tese da impetrante, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela Impetrante.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0005467-04.2015.403.6114 - AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA(SP195519 - ERICA SEIICHI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do apontamento das certidões de dívida ativa nos valores de R\$5.064,88, R\$425,59 e R\$8.441,45, levados a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo - SP.Pleiteia o Impetrante liminar que determine a baixa dos protestos, sob fundamento de que os débitos encontram-se pagos.DECIDO.Os documentos acostados aos autos não são hábeis a comprovar, prima facie, que os pagamentos referem-se aos débitos ora discutidos, o que afasta o fumus bonis iuris.Ainda, cumpre ressaltar que o Impetrante possui negatização diversa das discutidas na presente mandamus, o que afasta, também, o periculum in mora.Posto isso, INDEFIRO a liminar.Requisitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005554-57.2015.403.6114 - SONIA MARIA NEVES(SP234457 - JOAO PAULO PEZZINI SIQUEIRA DE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Considerando que o benefício pleiteado já foi implantado administrativamente, conforme documento de fl. 73, não verifico o periculum in mora necessário a concessão da liminar almejada.Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006670-98.2015.403.6114 - MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos do Mandado de segurança pela qual pretende a Impetrante, em síntese, ordem que lhe garanta o direito de revender mercadorias importadas de outro país sem a

incidência de IPI nesta operação, sob fundamento de que, por já recolher o denominado IPI-Importação quando do desembaraço aduaneiro, a nova incidência de IPI quando da revenda da mercadoria, sem qualquer processo de industrialização no país, representaria tributação.DECIDIDO.Há relevância no fundamento jurídico do pedido da impetração, o que impõe a concessão da medida iníto lís, posto que indevida a incidência de IPI nas operações de revenda, no mercado nacional, de mercadorias importadas, desde que as mesmas não tenham sofrido qualquer processo de industrialização no Brasil.A incidência questionada tem por base normativa o art. 4º, I, da Lei nº 4.502/64 e o art. 9º do Decreto nº 7.212/2010, os quais equiparam ao estabelecimento industrial as empresas importadoras de produtos estrangeiros quando da saída de tais produtos.A questão já foi muito debatida no Judiciário, pacificando-se recentemente o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a qual, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749/PR, estabeleceu que a incidência questionada finda por distorcer a própria essência do tributo em questão, qual seja, o acréscimo decorrente da industrialização, inócidente no caso de simples revenda, sem modificações, como no caso concreto.Confirma-se a ementa, a qual, fazendo referência ao art. 46 do CTN, encontra-se assim redigida:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias.Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Relator para Acórdão Ministro Ari Pargendler, publicado no DJe de 18 de dezembro de 2014).Nesse quadro, considerando a necessidade de afastar os efeitos do solve et repete e tendo em vista a indevida majoração dos custos da Impetrante pela incidência aqui debatida, DEFIRO A LIMINAR, garantindo-lhe o direito de revender mercadorias importadas de país estrangeiro no mercado nacional sem a incidência de IPI, desde que não tenham as mesmas sofrido qualquer processo de industrialização no país.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF para parecer.Int. Cumpra-se.

0006850-17.2015.403.6114 - RC BRAZIL LTDA. X RC BRAZIL LTDA.(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

RC BRAZIL LTDA. E FILIAL., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA TRIBUTÁRIA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede de liminar, a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária as parcelas incidentes sobre salário-maternidade e férias usufruídas pelo empregado. Aduz, em apertada síntese, que as verbas possuem caráter indenizatório, motivo pelo qual não devem incidir as contribuições previdenciárias. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Neste diapasão, o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS; APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE I.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005; ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3.O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-Agr n. 603.537/DF). 4.Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5.O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6.A T7/IRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente executava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, executado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7.As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9.Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), com o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-REsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10.A compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996. 11.Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão.(AMS, JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO APELO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1236.) Quanto ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade íntegra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade íntegra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008). Posto isso, INDEFIRO a liminar. Requeiram-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007041-69.2015.403.6338 - ZEFIRA DOS SANTOS VIEIRA(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZEFIRA DOS SANTOS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (sic), pleiteando, em síntese, que seja concedida ordem para determinar a inexigibilidade de débito, referente ao saque de benefício previdenciário em nome do exato da impetrante depois de seu falecimento.Juntou documentos.Instada a impetrante a emendar a inicial, no termo do despacho de fl. 30, não cumpriu o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0002911-29.2015.403.6114 - PLASCOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X SERASA S.A.

Recebo as petições de fls. 79/81, 83/84 e 90/92 como emenda da inicial.Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se. Após, tomem conclusos.

0003291-52.2015.403.6114 - PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar proposta por PROL EDITORA GRAFICA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, que não sejam lavrados os protestos referentes às dívidas inscritas sob nºs 8051500506254, 8051500505606, 8051500505363, 8051500505525, 8051500505444, 8051500505797, 8051500506353, 8051500506173, 8051500505878, 8051500506692 e 8051500505959, noticiado pelo Tabelião de Protestos de Diadema.Pleiteia a Autora liminar, sob fundamento de desnecessidade da medida, vez que deveriam ser enviadas a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição no CADIN/ Dívida Ativa da União.Afirma que o periculum in mora reside no fato da requerente estar passando por processo de recuperação judicial, motivo pelo qual os protestos podem levar ao pedido de falência e causar prejuízos insensuráveis.Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual, o qual se declarou incompetente para processar e julgar o presente feito. Contudo, deferiu a liminar determinando a sustação dos protestos e concedendo prazo para que a requerente apresentasse caução, a fim de resguardar direitos da parte contrária (fls. 53/54).Foram os autos redistribuídos à este Juízo.Emenda da inicial à fls. 66/95.As fls. 61/64 a requerente oferece bem em caução.Vieram conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Primeiramente, resta prejudicada a decisão de fls. 53/54, porquanto proferida por Juízo sem competência para tanto, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.Passo a análise do pedido liminar.Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.492/97, com redação alterada pela Lei nº 12.767/2012:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida., não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.Destarte, com a inclusão do parágrafo único supramencionado, legítimo o protesto da CDA pela Ré, não havendo o que se falar em desnecessidade da medida em face da certeza e liquidez.Neste sentido,DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CDA. LIMINAR. LEI 9.492/97. CONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 021103532014030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.Sem prejuízo, desentranhe, a secretária, as petições protocoladas sob nº 2015.61000127907-1 e 2015.61000128444-1, restando a requerente intimada a retirá-las, no prazo de 5 (cinco) dias, para correta distribuição, uma vez tratarem de ação autônoma. Cite-se. Int. LIMINAR.

Expediente Nº 3123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008863-62.2010.403.6114 - CLEUSA TEIXEIRA DE SOUZA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

FL. 221 - Concedo à corrê o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10078

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006421-31.2007.403.6114 (2007.61.14.006421-3) - MARIO APARECIDO MANI - ESPOLIO X MAURICIO SOUSA MANI X MARILENE MANI REIS X MARIOVALDO SOUSA MANI X MARCO SOUSA MANI X MARILUCIA SOUSA MANI(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIO APARECIDO MANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO)

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3684

EMBARGOS A EXECUCAO

0001523-30.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-56.2011.403.6115) MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo, encaminhando os autos para publicação.

0001245-87.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-82.2014.403.6115) VIVIEN MONZANI FONSECA(SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRE E SP312845 - GUSTAVO DE JESUS FARIA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de embargos à execução opostos por Vivien Monzani Fonseca, objetivando a extinção da execução que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Afirma o embargante ter firmado junto à CEF, em 30/07/2012, contrato de crédito consignado nº 24034811000128518. Sustenta ser o título inexigível, tendo em vista que, tratando-se de crédito consignado, cabia ao empregador descontar na folha de pagamento do embargante os valores mensais devidos. Requer, ademais, o levantamento da penhora de valores efetivada nos autos da execução, por serem de natureza salarial. Requer a concessão da gratuidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14-18). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, e deferida a gratuidade (fls. 20). Impugnação pela CEF às fls. 22-4. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Alega o embargante ser o título que embasa a execução inexigível, pois o débito surgiu por culpa exclusiva do empregador, que não descontou os valores das parcelas mensais em sua folha de pagamento, repassando à empregada. Verifico que no contrato firmado entre as partes consta expressamente cláusula que dispõe sobre a responsabilidade do devedor de efetuar o pagamento de parcelas eventualmente não averbadas pelo empregador na folha de pagamento (fls. 08 da execução). In verbis: CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO (...) Parágrafo Quarto - No caso de o CONVENIENTE/EMPREGADOR não descontar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista nesta CCB, o EMITENTE compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não descontada, no vencimento da prestação. Assim, em que pese a natureza do contrato, a programar os pagamentos das parcelas por desconto direto da remuneração, o negócio prevê a iniciativa do devedor em promovê-los no caso de falhar a sistemática original. Em suma, para evitar o inadimplemento, o contrato prevê meio subsidiário de cumprimento, a cargo do mutuário, natural destinatário da incumbência de pagar. Em relação ao pedido do embargante de liberação da penhora de valores realizada nos autos da execução, o embargado não se opôs ao pedido (fls. 24). Do fundamentado: 1. Resolvendo o mérito, julgo procedentes os embargos, quanto à liberação da penhora de valores efetivada nos autos da execução, pelo reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II, do CPC). 2. Julgo improcedentes os demais pedidos (art. 269, I, do CPC). 3. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 4. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade deferida. Cumpra-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Expeça-se alvará de levantamento, nos autos da execução, dos valores às fls. 42-3 daqueles. c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001451-72.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-83.2012.403.6115) OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens. Publique-se. Intimem-se.

0000733-41.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-06.2007.403.6115 (2007.61.15.000402-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ESCOLA AQUARIO DE NATACAO S/C LTDA(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR)

Fls. 336/48: Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado (PFN) para resposta, bem como para ciência da sentença de fls. 330/1. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000734-26.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-28.2005.403.6115 (2005.61.15.000612-2)) ESCOLA AQUARIO DE NATACAO S/C LTDA(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X MARIANNE CAMILA RODRIGUES(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X RODRIGUES & RODRIGUES LTDA ME(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls. 442/54: Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado (PFN) para resposta, bem como para ciência da sentença de fls. 436/7. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000886-74.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001672-89.2012.403.6115) FABIO MOREIRA MARTINS(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Fls. 55: Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, haja vista tratar-se de apelo contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002235-78.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-40.2014.403.6115) CHRISTIANO FERNANDO DOTTO DE ALMEIDA X MARIO EDUARDO DOTTO DE ALMEIDA X MARIA CHRISTINA DOTTO DE ALMEIDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS

Trata-se de embargos à execução, em que os embargantes alegam não serem partes legítimas na execução; irregularidade de sua citação, pois a pessoa jurídica que compõem como sócias não foi citada; e terem sido indevidamente incluídas na CDA. Requereram o recebimento dos embargos sob efeito suspensivo. Não obstante, os embargos à execução fiscal não vieram com prova da segurança do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, parágrafo 1º), sem o que não se pode admiti-los. Cabe aos embargantes prová-lo. Até então, o feito fica suspenso. 1. Suspendo o feito, até que os embargantes provem o requisito da segurança do juízo. 2. Se o comprovarem, venham conclusos para prosseguir o juízo de admissibilidade, inclusive quanto ao efeito suspensivo. 3. Intimem-se, por publicação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002204-58.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-20.2003.403.6115 (2003.61.15.000727-0)) RICARDO BERTHO ALVAREZ X LUANA RODRIGUES ALVAREZ X RICARDO BERTHO ALVAREZ X LUCAS RODRIGUES ALVAREZ X DIMAS PETRUCELLI ALVAREZ (SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA) X VENDRAMINI & VENDRAMINI LTDA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Ricardo Bertho Alvarez e Outros, nos autos da execução fiscal que a União (INSS), move em face de Vendramini & Vendramini Ltda e Outros, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 90.074. Requer, em sede de liminar, a manutenção da posse e a suspensão dos atos executórios em relação ao bem. Juntou procuração e documentos (fls. 8/30). Vieram conclusos. Fundamento e decidido. Dispõe o art. 1.051 do CPC que, em embargos de terceiro, a posse deve estar suficientemente provada, para que sejam deferidos liminarmente os embargos. No presente caso, reputo estar suficientemente comprovada a posse do imóvel, diante da escritura pública de venda e compra (fls. 8/14), em que resta demonstrada a aquisição da imóvel pertencente ao executado. Referido contrato data de 13/12/2000, sendo anterior à inscrição em dívida ativa, em 14/04/2003 (fls. 03 da execução), o que afasta a eventual fraude à execução. Do exposto: 1. Defiro o pedido de liminar para fins de manter o embargante na posse do imóvel de matrícula nº 90.074, bem como para determinar a suspensão dos atos expropriatórios em relação ao bem. 2. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. 3. Concedo ao embargante o prazo de 05 dias para emendar a inicial a fim de incluir no polo passivo o executado apontado na execução fiscal apenas aos autos, sob pena de revogação da medida ora concedida. 4. Cumprida a determinação, cite-se a Fazenda Nacional para contestar em 40 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002364-83.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-40.1999.403.6115 (1999.61.15.002041-4)) CLARENCE CAPPS X SOPHIE CAPPS (SP070321 - ANTONIO MASSINELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 1.052, do CPC. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizados por CLARENCE CAPPS e SOPHIE CAPPS, sucessores de Iracema Caldara Capps, nos autos da execução em que a UNIÃO move em face de PADARIA NOVA ESTANCIA SUIÇA LTDA e OUTROS, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre os imóveis de matrículas nº 58473 e 58474. Requerem os embargantes, em sede de liminar, a suspensão da execução até o julgamento final da presente ação. Dispõe o art. 1.051 do CPC que, em embargos de terceiro, a posse deve estar suficientemente provada, para que sejam deferidos liminarmente os embargos. No presente caso, por ora, reputo estar suficientemente comprovada a posse dos embargantes no imóvel, diante do instrumento particular de compromisso de compra e venda datado de 12/04/1999, mediante o reconhecimento de firma feito em 11/05/1999, com a transferência da posse à falecida mãe dos embargantes, Iracema Caldara Capps. Ainda, na oportunidade da lavratura do auto de penhora, a aceitação do encargo de depositária do bem recaiu em nome de Lurdes Capps, a comprovar que a família dos embargantes encontra-se na posse dos imóveis em questão (fls. 42). Assim, para que não haja prejuízo até a sentença destes, decido: 1. Defiro o pedido de liminar para fins de suspender somente os atos expropriatórios nos autos da execução fiscal, em relação aos imóveis de matrículas nº 58.473 e 58.474, mantendo-se o prosseguimento da execução. 2. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 3. Intimem-se os embargantes, a carrear aos autos, em 10 (dez) dias cópia da inicial para instruir a contrafe. 4. Cumprido o item anterior, cite-se a embargada, para responder em 40 dias. 5. Após, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000603-56.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO (SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo, encaminhando os autos para publicação.

0001558-82.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIEN MONZANI FONSECA (SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRE E SP312845 - GUSTAVO DE JESUS FARIA PEDRO)

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

EXECUCAO FISCAL

0002254-46.1999.403.6115 (1999.61.15.002254-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X RAPHAEL JAFET JUNIOR (SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 134/136, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução e a apensa aos autos com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levanto as penhoras efetivadas nos autos (fls. 46/47). Comunique-se o DETRAM/SP quanto ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo de placas TV-3983 (fls. 48). Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos sob nº 0002255-31.1999.403.6115. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006918-23.1999.403.6115 (1999.61.15.006918-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA (SP227289 - JOSÉ MISSALI NETO E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 56/58 a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002515-74.2000.403.6115 (2000.61.15.002515-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA (SP227289 - JOSÉ MISSALI NETO E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 74/78, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução e a apensa aos autos com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levanto a penhora efetivada nos autos (fls. 31/32). Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos sob nº 0000603-72.2002.403.6115. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000611-48.2002.403.6115 (2002.61.15.000611-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA (SP227289 - JOSÉ MISSALI NETO E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 35/37 a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000973-40.2008.403.6115 (2008.61.15.000973-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LITEMA COM E IND DE LIGAS TECNICAS E MATERIAIS LTDA - MASSA FALIDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado (fls. 171-4), a fim de sanar contradição na decisão às fls. 169, especificamente quanto à improcedência em relação à incidência da multa moratória. Afirma que o que foi exposto na fundamentação da decisão foi exatamente o que requereu o exequente, ou seja, o desmembramento do débito, para que a multa de mora seja cobrada na classificação de créditos devida, sendo o dispositivo, entretanto, de improcedência. Verifico que às fls. 145 o executado, ora embargante, de fato discorre sobre a classificação das multas pecuniárias na sétima colocação dos créditos da falência. Durante a exceção, o executado requer a exclusão momentânea da multa, bem como o desmembramento do crédito para que a multa passe a integrar classificação própria. Observo, no entanto, que o exequente requer o desmembramento da execução, para cobrança da multa em separado, assim como a exclusão do valor dos acréscimos do valor penhorado no rosto dos autos da falência. No pedido final, inclusive, o exequente requer a exclusão do valor acrescido a título de multa (item c). Não deverá ser excluído do valor da execução o montante referente à multa moratória. Conforme dito na decisão embargada, a multa moratória é exigível da massa falida, obedecida a ordem de classificação do crédito. Esta classificação do crédito não é determinada pelo juízo da execução fiscal, senão pelo juízo falimentar. Nesta execução fiscal, contudo, cabe dizer apenas se o crédito relativo às multas é ou não exigível, isto é executável. E, no caso, decidirá-se positivamente. Não deverá ser feito desmembramento do crédito, sendo os valores alocados em sua devida ordem quando habilitados pelo credor nos autos da falência. Do exposto: 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, julgo-os improcedentes. 2. Intime-se o executado por publicação. 3. Cumpra-se o item 4 de fls. 169.

0001144-60.2009.403.6115 (2009.61.15.001144-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IGUATEMI DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP X HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X AUTO POSTO RIVIERA DE SAO CARLOS LTDA (SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO)

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS (AUTO POSTO RIVIERA).

0001329-93.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JRC-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS E SP243487 - IVAN PAULO FIORANI)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 281/282, após requerimento do executado às fls. 232/279 a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levanto as restrições que recaíram sobre o veículo de placas ENP2941 (fls. 182 e 216). Comunique-se o Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 222) a prolação desta. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002180-35.2012.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X COGEB SUPERMERCADOS LTDA (SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0002098-67.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PUBLICIDADE A.D.B. SAO CARLOS LTDA - ME (SP035409 - ANTONIO CARLOS

Fls. 90: São de responsabilidade do exequente os atos e as diligências para consolidação de seus interesses, não cabendo a este juízo tais procedimentos. Assim, indefiro o pedido de INTIMAÇÃO do executado por esta serventia. Fls. 72 e 86: Verifico dos extratos fornecidos pelo Detran, que a restrição de circulação que pesa sobre o veículo Amarok, placa FGO-5607 não advém deste feito. Deste modo, não cabe a este juízo outras determinações relativas a esta execução além da que já determinada e cumprida às fls. 68 e 70. Em tempo, dou por citada a executada PUBLICIDADE A.D.B SÃO CARLOS LTDA, CNPJ 06.081.622/0001-78, ante seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC (fls. 53). Intimem-se.

0001056-46.2014.403.6115 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ROBERTO HIDEAKI TSUNAKI(SP099203 - IRENE BENATTI)

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001661-17.1999.403.6115 (1999.61.15.001661-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-62.1999.403.6115 (1999.61.15.001658-7)) CASA DE SAUDE SAO CARLOS(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X INSS/FAZENDA X CASA DE SAUDE SAO CARLOS(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

Decido conjuntamente no 0002633-84.1999.403.6115, 0001661-17.1999.403.6115 e 0002979-35.1999.403.6115. Todos estes processos estão em fase de cumprimento de sentença que assinalou o pagamento de honorários. O executado, a par da penhora de alguns bens, sugeriu o pagamento parcelado, pois a excussão lhe seria por demais gravosa. O exequente só concorda com o parcelamento se se der nos moldes do art. 745-A do Código de Processo Civil. São notórios os problemas financeiros que o executado tem enfrentado. Cuida-se de instituição hospitalar que presta relevantes serviços de saúde na região. Recrudescer-lhe a situação financeira, para honrar o pagamento de honorários advocatícios, por excutir de uma vez o ativo fixo é desmedidamente oneroso. Calha ao caso a ponderação suscitada pelo art. 620 do Código de Processo Civil. O pagamento parcelado, embora fora da hipótese do art. 745-A, do Código de Processo Civil, é natural à penhora do faturamento. Esta espécie de constrição dá meios a que o executado pessoa jurídica prossiga operando e afasta a onerosidade da extrema privação de capitais (imobilizados ou não) acarretaria. Ajunte-se, o exequente não está a cobrar receita tributária, mas honorários. Porquanto importantes, não servem a cobrir despesas de atividades mais relevantes do que as que o executado empreende. Mas, se plausível a penhora do faturamento, em substituição à penhora de bens, é necessário que não ponha em risco a satisfação do crédito. Isto é, qualquer plano de pagamento deve ser factível e adequado ao faturamento. A proposta de se pagar R\$ 8.000,00 parece fortuita. O executado deve apresentar proposta de penhora do faturamento, especificar o valor das parcelas e justificá-lo à vista de documentos mínimos que indiquem seu faturamento. Só assim este juízo poderá se decidir sobre a viabilidade do pagamento parcelado (Código de Processo Civil, art. 655-A, 3º). A proposta deve atender as regras de imputação dos arts. 353 e seguintes do Código Civil. A proposta pode ser conjunta, mas deve ser apresentada em cada um dos processos. Somente após se deliberar sobre a reunião dos processos. Assim: 1. Intime-se o executado a apresentar a proposta, em 30 dias, nos termos acima. 2. Após, intime-se o exequente, para se manifestar, em 5 dias. 3. Venham, então, conclusos.

0002633-84.1999.403.6115 (1999.61.15.002633-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-02.1999.403.6115 (1999.61.15.002632-5)) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

Decido conjuntamente no 0002633-84.1999.403.6115, 0001661-17.1999.403.6115 e 0002979-35.1999.403.6115. Todos estes processos estão em fase de cumprimento de sentença que assinalou o pagamento de honorários. O executado, a par da penhora de alguns bens, sugeriu o pagamento parcelado, pois a excussão lhe seria por demais gravosa. O exequente só concorda com o parcelamento se se der nos moldes do art. 745-A do Código de Processo Civil. São notórios os problemas financeiros que o executado tem enfrentado. Cuida-se de instituição hospitalar que presta relevantes serviços de saúde na região. Recrudescer-lhe a situação financeira, para honrar o pagamento de honorários advocatícios, por excutir de uma vez o ativo fixo é desmedidamente oneroso. Calha ao caso a ponderação suscitada pelo art. 620 do Código de Processo Civil. O pagamento parcelado, embora fora da hipótese do art. 745-A, do Código de Processo Civil, é natural à penhora do faturamento. Esta espécie de constrição dá meios a que o executado pessoa jurídica prossiga operando e afasta a onerosidade da extrema privação de capitais (imobilizados ou não) acarretaria. Ajunte-se, o exequente não está a cobrar receita tributária, mas honorários. Porquanto importantes, não servem a cobrir despesas de atividades mais relevantes do que as que o executado empreende. Mas, se plausível a penhora do faturamento, em substituição à penhora de bens, é necessário que não ponha em risco a satisfação do crédito. Isto é, qualquer plano de pagamento deve ser factível e adequado ao faturamento. A proposta de se pagar R\$ 8.000,00 parece fortuita. O executado deve apresentar proposta de penhora do faturamento, especificar o valor das parcelas e justificá-lo à vista de documentos mínimos que indiquem seu faturamento. Só assim este juízo poderá se decidir sobre a viabilidade do pagamento parcelado (Código de Processo Civil, art. 655-A, 3º). A proposta deve atender as regras de imputação dos arts. 353 e seguintes do Código Civil. A proposta pode ser conjunta, mas deve ser apresentada em cada um dos processos. Somente após se deliberar sobre a reunião dos processos. Assim: 1. Intime-se o executado a apresentar a proposta, em 30 dias, nos termos acima. 2. Após, intime-se o exequente, para se manifestar, em 5 dias. 3. Venham, então, conclusos.

0002979-35.1999.403.6115 (1999.61.15.002979-0) - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

Decido conjuntamente no 0002633-84.1999.403.6115, 0001661-17.1999.403.6115 e 0002979-35.1999.403.6115. Todos estes processos estão em fase de cumprimento de sentença que assinalou o pagamento de honorários. O executado, a par da penhora de alguns bens, sugeriu o pagamento parcelado, pois a excussão lhe seria por demais gravosa. O exequente só concorda com o parcelamento se se der nos moldes do art. 745-A do Código de Processo Civil. São notórios os problemas financeiros que o executado tem enfrentado. Cuida-se de instituição hospitalar que presta relevantes serviços de saúde na região. Recrudescer-lhe a situação financeira, para honrar o pagamento de honorários advocatícios, por excutir de uma vez o ativo fixo é desmedidamente oneroso. Calha ao caso a ponderação suscitada pelo art. 620 do Código de Processo Civil. O pagamento parcelado, embora fora da hipótese do art. 745-A, do Código de Processo Civil, é natural à penhora do faturamento. Esta espécie de constrição dá meios a que o executado pessoa jurídica prossiga operando e afasta a onerosidade da extrema privação de capitais (imobilizados ou não) acarretaria. Ajunte-se, o exequente não está a cobrar receita tributária, mas honorários. Porquanto importantes, não servem a cobrir despesas de atividades mais relevantes do que as que o executado empreende. Mas, se plausível a penhora do faturamento, em substituição à penhora de bens, é necessário que não ponha em risco a satisfação do crédito. Isto é, qualquer plano de pagamento deve ser factível e adequado ao faturamento. A proposta de se pagar R\$ 8.000,00 parece fortuita. O executado deve apresentar proposta de penhora do faturamento, especificar o valor das parcelas e justificá-lo à vista de documentos mínimos que indiquem seu faturamento. Só assim este juízo poderá se decidir sobre a viabilidade do pagamento parcelado (Código de Processo Civil, art. 655-A, 3º). A proposta deve atender as regras de imputação dos arts. 353 e seguintes do Código Civil. A proposta pode ser conjunta, mas deve ser apresentada em cada um dos processos. Somente após se deliberar sobre a reunião dos processos. Assim: 1. Intime-se o executado a apresentar a proposta, em 30 dias, nos termos acima. 2. Após, intime-se o exequente, para se manifestar, em 5 dias. 3. Venham, então, conclusos.

Expediente Nº 3685

MONITORIA

0000770-39.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA DE FATIMA CANDIDO(SP293019 - DIEGO RICARDI DE OLIVEIRA)

À vista da certidão retro, dê-se vista à CEF para comprovar o cumprimento do item 3 da decisão de fls. 109, bem como requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002547-59.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO ALEXANDRE DA SILVA

Defiro o requerido pela CEF às fls. retro. Expeça-se precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Intimem-se.

0000749-29.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JARBAS MENDES DA SILVA

Fls. 135/149: ciente. Observo que o endereço declinado pela CEF às fls. 140 não foi diligenciado. Assim, defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para recolher custas de carta de citação pelo correio (R\$ 3,00) ou, se entender pertinente o desentranhamento da precatória, que promova o recolhimento de custas de diligências de oficial de justiça. Intime-se.

0002653-50.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MATHEUS COSTA PARTEL

Considerando que foram encontrados novos endereços, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, recolhendo as custas devidas, caso necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

0000333-90.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDWIRGES GOMES DE SOUZA

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 61, devendo a Secretaria proceder à consulta do endereço do réu no sistema BacenJud. Determino, ainda, que a Secretaria promova pesquisa junto aos sistemas WebService, CNIS e RENAJUD.2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente citação, se não for necessário o recolhimento de eventuais custas e diligências. Em caso negativo, tomem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001304-75.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TA INFORMATICA E COLCHOES LTDA - ME X ABDEL AZIZ OSMAN X ANDRE MARUAN TAHA

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 60, devendo a Secretaria proceder à consulta do endereço do réu nos sistemas SIEL, CNIS, Webservice da Receita Federal, BacenJud e Renajud.2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente citação, se não for necessário o recolhimento de eventuais custas e diligências. Em caso negativo, tomem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002338-85.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALDIR F. BERTIN & CIA LTDA - EPP X JOAO ROBERTO BRANDAO X WALDIR FRANCISCO BERTIN

1. Primeiramente, recolha a requerente CEF as custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 para cada réu, tendo em vista que residem em Pirassununga, ou as custas referentes à expedição de cartas precatórias e diligências, se preferir, no prazo de cinco dias. 2. Após, se em termos, citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizado o desentranhamento das guias recolhidas, substituindo-as por cópias, a fim de que acompanhem a deprecata. 3. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000066-60.2011.403.6115 - APARECIDO TONON(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X SUPERVISOR OPERACIONAL BENEFICIOS DO INSS EM SAO CARLOS-SP

Os autos foram desarquivados em 24/09/2015 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão re-arquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0001674-54.2015.403.6115 - GABRIEL DE SOUZA ALVES(PA018601 - LUIZ JERONIMO RAMOS DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Regularizada a assinatura das razões recursais, recebo o recurso de apelação do impetrante somente no efeito devolutivo. 2. Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a decisão apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens, independentemente de contrarrazões, com fulcro no parágrafo único do dispositivo legal acima referido. 4. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001460-39.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA EDNA TERMINELLI(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3056

INQUERITO POLICIAL

0005348-67.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DE FREITAS MONTEIRO PIRES X KEZYLA SILVA XAVIER(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Autos nº 0005348-67.2015.4.03.6106 Vistos, É, realmente, a Justiça Federal desta Subseção Judiciária competente para apreciar e decidir o delito de tráfico de drogas, posto estar caracterizado sua transnacionalidade. Apreciado no dia 26 de agosto de 2015 o Auto de Prisão em Flagrante pelo Juízo de Direito da Comarca de José Bonifácio/SP, que homologou o flagrante dos acusados ocorrido no dia 25 de agosto de 2015 e converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, mantida, aliás, no dia 28 de agosto de 2015, isso quando analisou o pedido de relaxamento, decisões estas consideradas válidas neste Juízo Federal no dia 2 de outubro de 2015, entendendo estar prejudicada a audiência de custódia perante a autoridade judiciária, que deve ser realizada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando, então, eles seriam ouvidos, inclusive o Ministério Público e o advogado deles. Ou seja, na aludida audiência o juiz analisaria a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. Notifiquem-se os acusados com a máxima urgência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, no caso de não ser apresentada no aludido prazo, nomear-se-á defensor dativo para oferecê-la. Int. São José do Rio Preto, 13 de outubro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010041-12.2006.403.6106 (2006.61.06.010041-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS X MILTON CARLOS DOS SANTOS X SORAIA BRENA X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SPI183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

VISTOS. A certidão de óbito do acusado MARCO ANTONIO DOS SANTOS foi juntada à fl. 1238. Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 1235/1237), este requereu a extinção da punibilidade (art. 107, I, do Código Penal) em relação a Marco Antonio dos Santos e manifestou, em relação aos demais acusados, pelo arquivamento dos autos (fl. 1237), o que foi acatado pela decisão de fl. 1243. Em face do princípio *mors omnia solvit* (a morte tudo apaga), e não havendo possibilidade de se executar pena contra o morto ou seus descendentes (art. 5º, XLV, 1ª Parte, da CF), prevê a lei a extinção da punibilidade pela morte do agente (art. 107, I, do CP). Portanto, tendo sido comprovada por meio de cópia autenticada de certidão de óbito o falecimento do acusado MARCO ANTONIO DOS SANTOS, declaro extinta a punibilidade em relação a ele, o que faço com fundamento nos arts. 107, I, do CP, e 62 do CPP. Em relação aos demais acusados, considerando já ter sido instaurada a relação processual penal, com o recebimento da denúncia, entendo ser o caso de encerrar o feito por sentença e não por simples decisão, como a proferida à fl. 1243. Desta forma, em relação aos acusados Maria Christina dos Santos, Milton Carlos dos Santos, Soraia Brena e Antonio José Marchiori, acompanho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1235/1237 e declaro a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Após o trânsito em julgado, solicite-se à SUDP para as anotações necessárias. Feitas as necessárias comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 11 de setembro de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9265

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001389-25.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X RINALDO ESCANFERLA(SPI69785 - JOAQUIM DE SOUZA NETO)

Fls. 240/241. A procuração de fl. 238 - assinada pelo atual prefeito municipal e requerido na presente ação - em nada, absolutamente nada, demonstra qualquer interesse do município na demanda. Aliás, o próprio pedido de fl. 241, a fim de que o município passe a figurar no polo ATIVO da demanda (representado por seu prefeito e requerido nestes autos), demonstra, quando muito, que o interesse do município seria de aderir ao pedido do autor e, jamais, ao pedido do requerido. Assim, não bastasse faltar ao município legitimidade para atuar em quaisquer dos polos, menos interesse processual teria que não a manutenção da sentença. Ainda que acolhida fosse a tese, apenas para não dizer que não foi apreciada, a juntada de procuração e a carga dos autos já proporcionariam o efetivo ingresso do recurso - jamais pedido de abertura de prazo recursal. Fls. 244/258. Eventual abandono da causa pelo patrono constituído do requerido pode implicar nas penalidades atinentes a tal ato, mas, jamais, proporcionar justa causa para devolução do prazo recursal. Ocorre, portanto, a revelia superveniente, quando muito, recebendo o processo no estado em que se encontra, quando da constituição de novo advogado (embora os anteriores, s.m.j., permaneçam no processo). Por outro lado, o pedido de que o município - representado por seu prefeito, requerido nestes autos, seja aceito no polo ativo - como, aliás, pedido expresso do município, quando muito, propiciaria prazo em dobro para os autores - jamais para o requerido, que permanece isolado no polo passivo. Quanto a alegação de que os autos foram retirados da secretaria pelo patrono da prefeitura (repta-se, cujo mandato fora outorgado pelo próprio requerido na condição de prefeito municipal), em nada - repito: nada - permite a devolução do prazo recursal ao requerido, eis que este jamais poderia alegar desconhecimento da sentença - já publicada em nome de seus advogados regularmente constituídos. A conduta e as alegações de fls. 240/241 e 244/258 demonstram, s.m.j., quando muito, estratégia de defesa conjunta do município e do requerido para inovar no processo, criando falso fundamento a restituir o prazo recursal aquele que o perdeu, assim como aquele que nunca teve, seja como parte legítima, seja como terceiro interessado, por falta de interesse processual na reversão da sentença. Posto isso, indefiro os pedidos de fls. 240/241 e 244/258. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 222/225. Cadastre-se o patrono do município (apenas para ciência da presente decisão), assim como o novo patrono do requerido (fl. 261), intimando-os. Ciência ao MPF, inclusive para os fins do disposto no artigo 40 do CPP, se o caso. Após, retomem conclusos para imediata execução do julgado. Intimem-se, Ciência ao MPF. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006064-02.2012.403.6106 - MARIA MARLENE DE JESUS(SPI70843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/232: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 218/220, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jf3p.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000802-03.2014.403.6106 - ANTONIO CARLOS MERENCO CAVALCANTE(PR036260 - IZALEA SKOWRONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ANTÔNIO CARLOS MERENCO CAVALCANTE, contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer em favor do embargante o

tempo de serviço rural de 23.06.0975 a 01.10.1981, restando rejeitado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que a sentença proferida contém omissão, uma vez que não apreciou o pedido constante do item 03 da petição inicial, qual seja, aplicar as disposições contidas no artigo 462 do CPC, caso surja algum fato constitutivo de direito capaz de influir no julgamento da lide, inclusive mudando a data da DER (caso necessário seja). Assim, considerando que desde a data da DER (14.06.2011) até a data da propositura da ação (28.02.2014), o ora embargante continuou trabalhando, tendo implementado o tempo de contribuição de 37 anos, 02 meses e 03 dias, deverá ser mudada a data da DER para 28.02.2014, e determinado ao INSS que implante o benefício de aposentadoria integral ao embargante. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 228/232 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Ademais, não há nos autos comprovação de que o autor continuou exercendo atividades laborativas após a data do requerimento administrativo, e, tampouco, até a data do ajuizamento da ação. A CTPS 56.869/009 (cópias às fls. 27/36) contém anotações de registros de 27.01.1982 até 22.04.1991. Já a CTPS 99.344/037 (cópias às fls. 37/45) contém anotações de 03.06.1991 até 03.01.2011, não havendo qualquer comprovação do exercício de atividades até a data do ajuizamento da ação. O documento de fl. 232 não foi juntado aos autos, somente apresentado em sede desses embargos de declaração, e, ainda, não traz informações precisas de que o embargante tenha exercido suas atividades até a data do ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCAMBIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELÁRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavai, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constituiu em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurí, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDElEdClREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EdeClREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetelário, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EdeCl nos EdeCl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor, ora embargante, para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao TRF/3ª Região. P.R.I.C.

0000885-82.2015.403.6106 - ROSIVALDO DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/250: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 232/236, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se.

0002086-12.2015.403.6106 - SILZE APARECIDA THOMAZINE (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

OFÍCIO Nº 1356/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002086-12.2015.403.6106 Autor: SILZE APARECIDA THOMAZINE Réu: INSS Fls. 86/91. A petição e o Agravo de Instrumento não guardam pertinência com o presente feito. Sem prejuízo, oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0023679-82.2015.403.0000. Cópia da presente servirá como ofício. Intimem-se a autora da sentença de fls. 75/76-verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001405-81.2011.403.6106 - DENIR LIBERATO (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350/352: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, que se tornou definitiva com a prolação da sentença. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 344/346, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Sem prejuízo, solicite-se a expedição dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 346 verso. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003020-67.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-35.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE ROBERTO LELLIS (SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR)

Fls. 97/99: Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da decisão de fls. 89 e da sentença de fls. 94/95. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003021-52.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005159-41.2005.403.6106 (2005.61.06.005159-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOAQUIM MISAEL (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de JOAQUIM MISAEL, alegando, em síntese, que o valor da execução, apresentado pelo embargado, está incorreto. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 49/50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Anoto que a pretensão do executado refere-se a valores complementares devidos em decorrência da incidência de juros entre a data da expedição do precatório e a data do efetivo pagamento. Quanto aos índices de correção e juros a serem aplicados, nada obstante a decisão do STF acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação atinente à correção dos precatórios e requisitos, nenhuma modulação foi ainda definida. Por outro lado, se levada ao extremo, a decisão do STF implicará na ausência total de correção, haja vista a ausência de legislação específica - à exceção da considerada inconstitucional -, prejudicando ainda mais os segurados. Aliás, com essa preocupação e nesse sentido, houve decisão do próprio STF, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRITO FEDERAL - Relator Ministro Luiz Fux, cujo teor cito a seguir (também seguida nos autos da Reclamação 16.651 - Relator Ministro Dias Toffioli, e Reclamação 16.745 - Relator Ministro Teori Zavascki): Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão. Requer-se, em seguida, seja determinada a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça. Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório. É o relato suficiente. Decido. A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, asserindo a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos notificada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se Brasília, 11 de abril de 2013. Ademais, a correção do valor requisitado por precatório/requisitório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Assim, não há se falar em diferenças em relação à correção monetária e juros do valor pago por meio de precatório/requisitório, haja vista que a atualização do crédito é efetuada pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. Veja-se que, por ocasião do pagamento, a Presidência do e. TRF/3ª Região procedeu à devida correção (fl. 223). Nesse sentido, a jurisprudência é clara: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. (destaque) SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º. DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. (destaque) II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). (destaque) III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1273610 - Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2013). No presente caso, o valor referente ao precatório/requisitório expedido foi corretamente depositado, inexistindo diferenças a serem recebidas, devendo o feito ser julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, determinando a extinção do processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com os artigos 301, inciso X, 618, inciso I, e 586, caput, todos do CPC, por analogia, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o embargado, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003736-94.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-12.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em desfavor de SILZE APARECIDA THOMAZINE, distribuída por dependência à ação ordinária 0002086-12.2015.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 60.832,36) não condiz com a pretensão almejada pela impugnada (desaposentação com pedido de dano moral). Pediu a correção do valor da causa e o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo. Intimada, a impugnada não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial (nesse sentido, cito decisão em AI 0028470-31.2014.403.0000, TRF/3, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, data: 26.11.2014). O pedido da impugnada refere-se à desaposentação, com pedido de dano moral, causa não pacificada nos tribunais, tratando-se de ação de alta complexidade, não tendo valor certo, sendo que a impugnada apenas estimou um valor para a causa. A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade. No presente caso, a apuração da expressão econômica exata a ser atribuída à demanda somente será possível após decisão acerca de disposições referentes à desaposentação, ainda não pacificada, restando prejudicada a precisa indicação do valor do benefício e eventuais valores que se pretende auferir com a demanda. Sobre-se que o próprio impugnante reconhece, nos autos principais, a complexidade da matéria, pretendendo substituir estimativa sua pela da autora. Não há sustento para tal pretensão, que sequer encontra respaldo na escolha do rito procedimental. A inadequação, diante do valor estimado, também é questão a ser debatida em contestação. Veja-se, ainda, que a autora, nos autos principais, requereu a não devolução dos valores recebidos na aposentadoria que busca renunciar, o que torna prejudicada a indicação do benefício que se pretende auferir com a demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. Decorrido o prazo recursal, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003075-18.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-82.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ROSIVALDO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal, em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não se trata de pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 14/15. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe rendimentos salariais no valor de R\$ 6.410,91 e aposentadoria no valor de R\$ 2.696,44, totalizando renda mensal no valor de R\$ 9.107,35, sendo que a maior parte da população economicamente ativa recebe menos de 2 salários mínimos por mês. Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documentos de fl. 05 e 08/v, que o impugnado recebeu remuneração no mês de abril/2015 no valor de R\$ 6.410,91, e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 2.696,44 (competência 05/2015), o que totaliza renda mensal de R\$ 9.107,35. Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são mínus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50. - A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. - O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. 2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária. - Apelação e remessa oficial providas. (TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média. 3. Apelo da União provido. (TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 97 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

0003737-79.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-12.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SILZE APARECIDA THOMAZINE(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal, em apenso, alegando, em síntese, que a impugnada pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não se trata de pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimada, a impugnada não se manifestou. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que a impugnada recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.780,70 e rendimentos salariais mensais no valor de R\$ 3.135,88, totalizando o valor mensal de R\$ 4.916,58, sendo que a maior parte da população economicamente ativa recebe menos de 2 salários mínimos por mês. Caberia à impugnada comprovar sua condição de necessitada, pois a ela incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documento de fl. 05, que a impugnada recebeu proventos de aposentadoria, no valor de R\$ 1.780,70 para a competência 06/2015, e ainda, conforme fl. 08, a impugnada recebeu remuneração no mês de junho/2015, no valor de R\$ 3.135,88, totalizando, assim, uma renda de R\$ 4.916,58. Ademais, a impugnada contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que a impugnada possa ser enquadrada nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são mínus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50. - A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. - O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. 2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária. - Apelação e remessa oficial providas. (TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média. 3. Apelo da União provido. (TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 38 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno a autora impugnada ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003817-14.2013.403.6106 - LEA APARECIDA DE OLIVEIRA DANGELO(SP302370 - EDUARDO BORSATO PERASSOLO E SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARAJO VENANCIO)

Fls. 129/138. Nada apreciar, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, ocorrido em 20/03/2015. Cumpra-se a decisão de fl. 128, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005159-41.2005.403.6106 (2005.61.06.0005159-0) - JOAQUIM MISAEL X MARIA HELENA PIMENTEL MISAEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAQUIM MISAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOAQUIM MISAEL, sucedido por MARIA HELENA PIMENTEL MISAEL, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 223 e 261). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação por réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no Resp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transitou em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte à da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No último cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias,

inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumprir ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Salento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fs. 233 e 261), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008466-61.2009.403.6106 (2009.61.06.008466-6) - CLICIA SILVEIRA CALDEIRA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 223: Defiro a dilação do prazo para recolhimento das custas, por mais 05 (cinco) dias, de forma improrrogável, sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por litigância de má fé, que será destinada à instituição de caridade. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9272

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000090-76.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C.A.DE MACEDO CONFECÇOES - ME X CARLOS ALBERTO DE MACEDO

Tendo em vista a juntada da carta precatória, bem como o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10(dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401409-63.1991.403.6103 (91.0401409-0) - MULTIONIC IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X PENEDO E CIA LTDA X ANTARES LOCADORA S/C LTDA X TAUBATE VEICULOS S/A X TAUBATE AUTOMOVEIS LTDA X MARCIO SILVA IND/ COM/ LTDA X MARCIO SILVA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X RESTAURANTE FREDONE LTDA X CIA/ DE AUTOMOVEIS DE PINDAMONHANGABA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Após averiguações procedidas pelo Setor de Precatórios do E. TRF-3ªR - Ofício nº 006427/2014-UFEP-P-TRF3ªR, foi constatada a existência de valores pendentes de levantamento concernentes aos presentes autos.Pela decisão de fl. 896, visando deflagrar dialética que aclare o quanto cabe a quem de direito, ensejou-se o pedido da Fazenda no sentido de converter o valor disponível através de DARF - fls. 898/899. A Fazenda bem assim falou que à fl. 690 a parte abriu mão da restituição inicialmente perseguida.Considerando que o processo subjacente estruturou-se sob litisconsórcio ativo, de boa cautela intimar-se, via publicação, para que todos os componentes do pólo ativo, se o desejarem, manifestem-se nos autos.Prazo comum de 30 (trinta) dias, devendo os autos permanecer em Secretaria.Precluso o prazo, promovam-se os atos necessários interna corporis para a conversão do valor nos termos requeridos pela Fazenda (preferencialmente via SEI - Sistema Eletrônico de Informações).Oportuno tempore, arquivem-se os autos.

0001018-95.1999.403.6103 (1999.61.03.001018-1) - AMARILDO RUFINO BARBOSA X JORGE PEREIRA DO NASCIMENTO X ALDEMIR SOARES CORREIA X ANESIO CARLOS DA SILVA(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1. Reitere-se a intimação da parte autora para que proceda ao recolhimento da taxa de desarquivamento, tendo em vista não ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.2. Após o cumprimento: a) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para a classe 229;b) Manifestem-se os autores acerca dos documentos apresentados pela CEF às fls. 156/171.3. Decorrido o prazo concedido no item 1, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

0006599-81.2005.403.6103 (2005.61.03.006599-8) - BELINO RICARDO DA SILVA(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BELINO RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O objeto da pretensão deduzida em Juízo com o a presente ação foi a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com o reconhecimento de períodos de trabalho realizados sob condições especiais.No julgado monocrático foi reconhecido o direito com data de início do benefício em 08/11/2005, data da propositura da ação - fls. 202 e 215. Do mesmo modo, pela Corte Federal foi confirmado o termo inicial do benefício concedido - fl. 264. Conquanto não se tenha vencido o prazo decenal de revisão do ato concessório do benefício decorrente do direito reconhecido no julgado, não se descaracteriza a plena eficácia da preclusão dos momentos impugnativos que seguiram-se com a deflagração da fase de execução. Remeto a parte à defesa de seus interesses em nova ação, cujos fundamentos de fato e de direito não se confundem com aqueles que alicerçaram o julgado que, não mais passível de recurso, foi devidamente executado. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006934-32.2007.403.6103 (2007.61.03.006934-4) - YURI RODRIGUES DE SOUZA X SUELLEN RODRIGUES RAMOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001265-61.2008.403.6103 (2008.61.03.001265-0) - LUCAS SOUZA DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006737-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006737-0) - SILVIA LUCIA DE OLIVEIRA MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes da certidão de fl. 233, no prazo de 10 (dez) dias.

0000550-48.2010.403.6103 (2010.61.03.000550-0) - JACIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001029-41.2010.403.6103 (2010.61.03.001029-4) - ARACI FERNANDES BENTO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a CEF a juntada dos extratos da conta poupança indicada pela parte autora (13-00025977-4, Agência 1634) no prazo de 10 (dez) dias. Após ciência da parte autora, voltem-me conclusos para sentença.

0001071-90.2010.403.6103 (2010.61.03.001071-3) - MARIA DE LURDES DOS REIS BORDINHON(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003042-13.2010.403.6103 - VALDERCY APARECIDO DIAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0004299-73.2010.403.6103 - MARCOS ANTONIO FIRMINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0004617-56.2010.403.6103 - LUCIA NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0005700-10.2010.403.6103 - ELICA DAS GRACAS CORDEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002935-32.2011.403.6103 - ROBERSON PEREIRA FARIA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003191-72.2011.403.6103 - LEONARDO JOSE SANTANA DA SILVA X LUCAS JOSE SANTANA DA SILVA X INEZ DORTA DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003511-25.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0005323-05.2011.403.6103 - EDVALDO JANUARIO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0007286-48.2011.403.6103 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA MOREIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0007637-21.2011.403.6103 - CLAUDIA MARIA DA PENHA COBRA SOUSA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0007665-86.2011.403.6103 - MARIA VITA DOS SANTOS DAMASO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000035-42.2012.403.6103 - LUMA KAMILA NUNES E SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002955-86.2012.403.6103 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003655-62.2012.403.6103 - ELISEU SERAO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003746-55.2012.403.6103 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006487-68.2012.403.6103 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

0008483-04.2012.403.6103 - ROSALINA LAURENTINA VITULIO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0008607-84.2012.403.6103 - ARMANDO DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante o laudo médico (75/79), o autor é incapaz para os atos da vida civil.Intime-se o(a) advogado(a) do autor para que indique pessoa maior e capaz, preferencialmente de sua família, para que seja nomeado Curador Especial nos autos.Deverá, ainda, providenciar os procedimentos pertinentes à instauração de processo de interdição, comunicando este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Por fim, deverá regularizar sua representação processual.Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para sentença.

0008825-15.2012.403.6103 - ANTONIO GONCALVES PINTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000971-33.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE CORDEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001520-43.2013.403.6103 - LAURIDES DINIZ CAMPOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001712-73.2013.403.6103 - CARLOS APARECIDO BOLANHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001927-49.2013.403.6103 - MARIA LIGIA SILVA SANTOS(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, intimo a parte autora nos termos do despacho de f. 34: (...) II - Juntado o processo administrativo, vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Primeiro, a parte autora.(...).

0002639-39.2013.403.6103 - ALEXANDRE BELESTRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002884-50.2013.403.6103 - RAELEN BATISTA DE MOURA X RAYNARA BATISTA DE MOURA X ANGELICA CRISTINA ROSA DE MOURA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Em atenção ao requerido à fl. 52, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos Certidão de Recolhimento Prisional atualizada.2. Vindo aos autos a informação, dê-se vista ao r. do MPF.3. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.

0003052-52.2013.403.6103 - ANDRE HENRIQUE DE CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003165-06.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO ALVES(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0004610-59.2013.403.6103 - ISAQUE PIETRO VIEIRA SILVA SANTOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que apresente aos autos Certidão de Permanência Carcerária atualizada, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0008299-14.2013.403.6103 - AMARO FERNANDES DE CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0009035-32.2013.403.6103 - MARIO PAULO GOMES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora para que especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir.

000282-52.2014.403.6103 - JOSE BRAZ MOREIRA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002219-97.2014.403.6103 - MURILO CESAR DE SOUZA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003257-81.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003896-85.2002.403.6103 (2002.61.03.003896-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ANIBAL JORGE DE ANDRADE JUNIOR X DALCI RIBEIRO MENDONÇA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO)

1. Conforme requerido pela União, decreto o SIGILO destes autos. Anote-se. 2. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos os documentos requeridos pelo Contador Judicial à fl. 65.3. Cumprida a determinação, retomem os autos à Contadoria.

0007430-17.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-34.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X ROMILDO PINTO SANTANA(SP268579 - ANA PAULA SANTANA SATTELMAYER)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes da manifestação do contador de fl. 20.

0007431-02.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403295-58.1995.403.6103 (95.0403295-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X WALDEMAR CORREIA DA CRUZ X ZENAIDE PORTELA DA CRUZ X DANIEL PORTELA DA CRUZ X VALDENI PORTELA DA CRUZ RODRIGUES X WALDENILSON PORTELA DA CRUZ X DAVI PORTELA DA CRUZ X WANDERLEI PORTELA DA CRUZ X VALTER PORTELA DA CRUZ X TIAGO PORTELA DA CRUZ(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes da manifestação do contador à fl. 16.

0003229-45.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-35.2010.403.6103 (2010.61.03.000622-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MANOEL FREIRE NOGUEIRA(SP277545 - SONIA ALMEIDA SANTOS)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para

avergüação dos valores.

0003230-30.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002162-89.2008.403.6103 (2008.61.03.002162-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MARIA DAS GRACAS MENDES GARCIA(SPI06301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para avergüação dos valores.

0003231-15.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002285-87.2008.403.6103 (2008.61.03.002285-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MARCIO ANTONIO DE SOUZA(SPI97961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para avergüação dos valores.

0003283-11.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401208-27.1998.403.6103 (98.0401208-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MACHADO & MARCONDES LTDA(SPO20152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO E SPI89051 - PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO E SPI30557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para avergüação dos valores.

0003284-93.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004850-92.2006.403.6103 (2006.61.03.004850-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para avergüação dos valores.

0003286-63.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-82.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DA SILVA(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para avergüação dos valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402337-38.1996.403.6103 (96.0402337-3) - MARIA IRACEMA DOS SANTOS X ANA MARIA LEMES X ANTONIA LOUZADA LEMES DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA GUIMARAES X JAIR THOMAZELLI X JOAO DANIEL X PEDRO AMERICO MARTINS DE OLIVEIRA CAMPOS X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA RIBEIRO DE SOUZA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA E SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO80404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA IRACEMA DOS SANTOS X ANA MARIA LEMES X ANTONIA LOUZADA LEMES DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA GUIMARAES X JAIR THOMAZELLI X JOAO DANIEL X PEDRO AMERICO MARTINS DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA BENEDITA RIBEIRO DE SOUZA X ANTONIO MOREIRA SANTOS X NADIR DOS SANTOS(SP209961 - MONICA SOARES DE CASTRO NICOLINI NUNES E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se MARIA BENEDITA RIBEIRO DE SOUZA como exequente e NADIR DOS SANTOS JOSÉ como sucessora de Antônio Moreira dos Santos, consoante documentos apresentados às fls. 294/301.2. Os exequentes foram intimados, pessoalmente, para constituir novo procurador nos autos. Com exceção de Maria Benedita Ribeiro de Souza, devidamente intimada à fl. 343, os demais autores atenderam à determinação regularizando sua representação processual. 3. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos ao(s) autor(es), individualmente, nos termos do julgado (fls. 142/155, 253/258 e 269/271) com o respectivo crédito e desbloqueio da conta fundiária, a fim de possibilitar ao(s) autor(es) a realização de saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, desde que preenchidas as hipóteses legais para tanto.4. Feito isso, dê-se vista ao(s) credor(es), ressaltando que seu silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela CEF.

0003212-63.2002.403.6103 (2002.61.03.003212-8) - DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para a classe 206.2. Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Intime-se.3. Após a apresentação dos cálculos, pela exequente, cite-se a União/Fazenda Nacional nos termos do art. 730, do CPC.4. Sem embargos, peça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

000468-90.2005.403.6103 (2005.61.03.000468-7) - ALECIO DA SILVA FELICIO(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALECIO DA SILVA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora do ofício do INSS de fl. 134.

0002024-93.2006.403.6103 (2006.61.03.002024-7) - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004850-92.2006.403.6103 (2006.61.03.004850-6) - CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0006687-51.2007.403.6103 (2007.61.03.006687-2) - MARLY DA SILVA LEMES(SPI68346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO E SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARLY DA SILVA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120: O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte exequente conquanto se tenha publicado o ato ordinatório de fl. 127 em 09 de março de 2015, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelais pertinentes à espécie.

0002162-89.2008.403.6103 (2008.61.03.002162-5) - MARIA DAS GRACAS MENDES GARCIA(SPI06301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS MENDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0002285-87.2008.403.6103 (2008.61.03.002285-0) - MARCIO ANTONIO DE SOUZA(SPI97961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0004078-61.2008.403.6103 (2008.61.03.004078-4) - JOAQUIM OLIMPIO DE LIMA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM OLIMPIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista à parte autora do retorno dos autos do E. TRF3, bem como para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 134-v/139, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0006287-03.2008.403.6103 (2008.61.03.006287-1) - HELIO BATISTA LEITE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X HELIO BATISTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista à parte autora do retorno dos autos do E. TRF3, bem como para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 138-v/142, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0008113-30.2009.403.6103 (2009.61.03.008113-4) - VALDIR FARIA(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 82/83, item 2, oficie-se o INSS, mediante correio eletrônico, requisitando informações sobre a concessão de benefício previdenciário ao autor na via administrativa. Muito embora a procuração de fl. 07 confira ao causídico poderes amplos, limita-se, em sua preceptividade, ao âmbito do foro, e o benefício supostamente angariado em via administrativa põe-se, pois, fora de sua abrangência. Por isso, intime-se pessoalmente o autor a aduzir sua escolha quanto aos benefícios em debate, momento em razão da substancial redução afirmada à fl. 82. A opção deverá ser manifestada na secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conchavo para nova deliberação.

0008784-53.2009.403.6103 (2009.61.03.008784-7) - ARYMONDE ALBANO SIMOES ALVES(SP263037 - GRACIELA BRAGA OSSES E SP263028 - GABRIELE SALVADOR PITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARYMONDE ALBANO SIMOES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

000622-35.2010.403.6103 (2010.61.03.000622-9) - MANOEL FREIRE NOGUEIRA(SP277545 - SONIA ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FREIRE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0004584-66.2010.403.6103 - ALEXANDRE RIBEIRO SOARES X RÔMILDA APARECIDA RIBEIRO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005680-82.2011.403.6103 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400764-67.1993.403.6103 (93.0400764-0) - C & C ENGENHARIA LTDA(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X C & C ENGENHARIA LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe (229), com inversão dos polos. Fl. 155: Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada, (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

0402507-73.1997.403.6103 (97.0402507-6) - EDSON BATISTA DA COSTA X JOSE BATISTA X JOSE ARMANDO PRESOTO X JOAO BATISTA NOVAES VARAJAO X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS NETO X JOSE BRAZ DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA PEREIRA DERRICO X ROBSON DONIZETI DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO DE FARIA NETO X VICENTINA ISAIAS FERREIRA(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI) X EDSON BATISTA DA COSTA X JOSE BATISTA X JOSE ARMANDO PRESOTO X JOAO BATISTA NOVAES VARAJAO X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS NETO X JOSE BRAZ DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA PEREIRA DERRICO X ROBSON DONIZETI DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO DE FARIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, deverá a CEF tomar ciência da petição juntada aos autos de fls. 394/395 conforme despacho de fls. 392: Isso feito, vista à CEF para proceder ao depósito respectivo, em 15 (quinze) dias ou apresentar as razões para não o fazer, fundamentadamente.

0001775-84.2002.403.6103 (2002.61.03.001775-9) - MARCIA CRISTINA RIBEIRO MARCELINO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA RIBEIRO MARCELINO

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, intimo a CEF nos termos do despacho de f. 562: (...)2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada, (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

0091778-34.2006.403.6301 (2006.63.01.091778-7) - JOSE PEREIRA COSTA X FATIMA ROCHA DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA COSTA X FATIMA ROCHA DA SILVA

Fl. 190/191: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe (229), com inversão dos polos. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada, (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

0003988-87.2007.403.6103 (2007.61.03.003988-1) - CARLOS GIRARDI X MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GIRARDI X MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à CEF da certidão de fl. 54, bem como intime-a para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

0004446-07.2007.403.6103 (2007.61.03.004446-3) - REGIS DE AQUINO FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIS DE AQUINO FARIAS

Fl. 72: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe (229), com inversão dos polos. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada, (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

0004339-26.2008.403.6103 (2008.61.03.004339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EZEQUIEL DOS SANTOS MELO X ARACELE LEO SILVEIRO MELO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fl. 257: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe (229), com inversão dos polos. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada, (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

0009754-82.2011.403.6103 - MALOSTI ASSESSORIA COML/ LTDA ME(SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MALOSTI ASSESSORIA & REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Fl. 97/98: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe (229), com inversão dos polos. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada, (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

0002554-87.2012.403.6103 - NILDA MARIA SILVA SANTOS X CRISTIANE OLIVEIRA LIMA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X NILDA MARIA SILVA SANTOS X CRISTIANE OLIVEIRA LIMA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Fl. 102/105: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe (229). Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada, (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

0005338-37.2012.403.6103 - DULCINEIA ISOLINA PEREIRA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X DULCINEIA ISOLINA PEREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Fl. 86/88: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe (229). Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada, (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses,

arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

0003156-44.2013.403.6103 - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA DAS DORES DA CONCEICAO SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Fl. 84/86:Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe (229). Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo.Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859.Ao final do prazo de pagamento:1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão.2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada,(art. 475-J, segunda parte).3. Não requerida a execução, guarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

Expediente Nº 2804

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002995-83.2003.403.6103 (2003.61.03.002995-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X CONCESSIONARIA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP046560A - ARNOLDO WALD E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP176286 - RODRIGO RIBEIRO FLEURY)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPF contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e NOVADUTRA - CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação da ANTT a revisar as sucessivas autorizações concedidas pelo DNER para desmembramento da Praça de Pedágio originalmente prevista no contrato PG-137/95-00 para funcionar no KM 180,8 da Rodovia Presidente Dutra, de modo a reverter em favor dos usuários daquela Rodovia qualquer acréscimo de receita resultante de nova configuração assumida para tal Praça e seus desdobramentos, desde sua implantação, por meio da redução do valor da correspondente tarifa de pedágio. Em relação à concessionária NOVADUTRA, requer-se a condenação da ré a acatar a revisão, suportando o ônus de restituir ao fluxo de recursos revertido em benefício dos referidos usuários todos os valores indevidamente auferidos, por meio de redução adicional do valor da tarifa a ser aplicada na revisão, ou por meio de compensação pecuniária a ser revertida para o fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7347/85. Requer, ainda, a condenação da concessionária NOVADUTRA a pagar indenização em razão de dano moral sofrido pela coletividade de usuários da Rodovia Presidente Dutra. Deferida a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar o depósito judicial diário dos valores resultantes da pretendida redução (fls. 338/340). Intimada, a concessionária NOVADUTRA se manifestou pela impossibilidade prática de cumprimento da liminar deferida, pleiteando sua substituição pelo depósito judicial da diferença em periodicidade de 15 dias e informando a apresentação de contestação no prazo legal (fls. 344/346). O MPF informou nada ter a opor em relação ao pleito da concessionária ré (fls. 349/350). Determinada a intimação da ré a comprovar nos autos o cumprimento da decisão judicial antecipatória (fl. 356). O MPF interps recurso de agravo de instrumento, contra a decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 357/372). A concessionária NOVADUTRA interpôs recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 374/397), o qual foi deferido, com a suspensão dos efeitos da decisão (fls. 417/420 e 427/430). A concessionária ré peticionou noticiando a decisão proferida no agravo de instrumento por ela interposto, requerendo o levantamento dos valores depositados nos autos (fl. 422). O MPF informou não ter nada a opor ao levantamento (fl. 423 - verso). A concessionária ré comprovou o depósito efetuado nos autos (fls. 424/425). Determinada a manifestação da ANTT (fl. 433). A concessionária NOVADUTRA apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade ativa ad causam e, no mérito, aduzindo a legalidade de sua conduta, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 436/485). A ANTT informou não se opor ao pedido de levantamento dos valores, formalizado pela NOVADUTRA (fls. 619/621). A Agência Nacional de Transportes Terrestres apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir do MPF e no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 626/642). Determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados. Intimado o autor a se manifestar sobre a contestação e as partes a especificarem provas (fl. 653). O MPF se manifestou em réplica (fls. 658/671). Levantados os valores depositados (fls. 673/674). A concessionária NOVADUTRA peticionou, requerendo nova intimação, tendo em vista ter sido publicado despacho em nome de advogado que não defende mais a ré (fl. 676 e 1141). A NOVADUTRA peticionou requerendo a apreciação das preliminares suscitadas, antes da especificação de provas. Subsidiariamente, requereu a produção de prova documental suplementar e prova pericial de engenharia e contabilidade (fls. 680/682). O MPF se manifestou, reiterando pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 1146/1191). Indeferido o pedido antecipatório (fls. 1264/1265). O MPF interps agravo de instrumento contra a decisão de fls. 1264/1265 (fls. 1267/1274). A concessionária NOVADUTRA reiterou pedido de acolhimento das preliminares aventadas, ou subsidiariamente, de realização de prova pericial (fl. 1277/1287). Determinada a vista à ANTT a fim de especificar provas e intimadas as partes a informar a fase em que estão os agravos de instrumentos interpostos. (fl. 1289). O MPF informou o andamento do agravo interposto (fl. 1292 verso). A NOVADUTRA informou o andamento do agravo por ela interposto (fl. 1298). O MPF juntou documentos (fls. 1302/1310). Saneado o feito, foram afastadas as preliminares aventadas pelas partes. Deferida a produção de prova documental suplementar e a realização de prova pericial. Nomeado os peritos contábil e de engenharia, foram apresentados os quesitos pelo juízo (fls. 1311/1319). A concessionária NOVADUTRA apresentou seus assistentes técnicos e quesitos (fls. 1320/1322). O MPF pugnou pela intimação pessoal da ANTT. Requereu a realização de perícia por economista, apresentando quesitos e assistentes técnicos. Com relação aos quesitos para as perícias de engenharia e contabilidade requereu prazo suplementar (fl. 1327/1328). Apresentados os quesitos pelo MPF para as perícias de contabilidade (fls. 1343/1345) e engenharia (fls. 1346/1347). Determinada a intimação pessoal da ANTT, foi indeferido o pleito do MPF (fl. 1353). A ANTT indicou assistente técnico para as perícias de engenharia e contabilidade, ratificando os quesitos apresentados pelo juízo (fls. 1362/1367). A concessionária NOVADUTRA requereu vista dos autos (fls. 1376/1377). O senhor perito engenheiro requereu autorização junto à ANTT para vistoriar as praças de pedágio (fl. 1385). Determinada a manifestação pelas partes (fl. 1389). O senhor perito contábil apresentou proposta de honorários (fls. 1391/1392). A NOVADUTRA (fl. 1396) e a ANTT (fl. 1397) informaram não terem nada a opor à vitória das praças de pedágio. O MPF se manifestou às fls. 1399/1401, requerendo que o perito esclarecesse a proposta de honorários apresentada. Aceitos os assistentes técnicos indicados pelas partes, foram deferidos os quesitos apresentados (fl. 1403). O MPF se manifestou à fl. 1406, em relação aos quesitos apresentados. O senhor perito judicial contábil se manifestou às fls. 1409/1414. O senhor perito de engenharia se manifestou à fl. 1417, requerendo a apresentação pela concessionária ré do Livro Diário da empresa, o que foi deferido (fl. 1418). A NOVADUTRA peticionou informando fiançar ao senhor perito acesso total a seus sistemas para levantamento das informações solicitadas (fls. 1420/1421). Intimado o senhor perito engenheiro a apresentar sua proposta de honorários periciais (fl. 1429). O perito em engenharia se manifestou à fl. 1431. O MPF se manifestou acerca da proposta de honorários, requerendo a exclusão do montante dos valores a título de tributos (fls. 1433). O perito engenheiro apresentou proposta de honorários (fl. 1444). Aceitos os quesitos apresentados pelo MPF. Foram arbitrados os honorários periciais do profissional de contabilidade e determinado ao MPF o depósito do valor em juízo (fl. 1450). O MPF se manifestou pela redução do valor dos honorários periciais apresentados pelo perito engenheiro (fl. 1452). O Parquet Federal opôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 1450 (fls. 1454/1455), os quais foram rejeitados (fl. 1459). Improvidos os agravos de instrumento interpostos pelo MPF (fls. 1461 e 1464). Confirmada a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada pela concessionária ré (fl. 1467). O MPF interps agravo de instrumento contra a decisão que determinou a antecipação do pagamento dos honorários periciais (fls. 1470/1476). O senhor perito engenheiro manifestou-se acerca dos honorários propostos (fls. 1479/1481). O MPF se manifestou pela fixação dos honorários periciais e pela determinação pelo juízo de quem deva com eles arcar (fl. 1486). Deferido o efeito suspensivo ao agravo interposto pelo MPF no que se refere ao adiantamento dos honorários periciais (fls. 1489/1492). Arbitrados os valores dos honorários periciais da perícia de engenharia, foi determinado o depósito pelo ré NOVADUTRA de ambos os honorários, bem como a realização da perícia, primeiro a contábil e a seguir a de engenharia (fl. 1494). A NOVADUTRA depositou os valores em juízo (fls. 1498/1500). O perito contábil se manifestou às fls. 1502/1503. Juntado aos autos o laudo pericial contábil (fls. 1505/1558). Juntado aos autos o laudo pericial de engenharia (fls. 1914/1978). Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos laudos (fl. 1981). Expedido alvará de levantamento dos honorários (fls. 1983/1985). Apresentado parecer técnico do assistente da NOVADUTRA (fls. 1989/2004). A concessionária NOVADUTRA manifestou-se acerca dos laudos apresentados (fls. 2005/2013). O MPF juntou documentos (fls. 2039/2052). O MPF juntou aos autos parecer de seu assistente técnico contábilista (fls. 2058/2065). A ANTT juntou parecer de seu assistente técnico contábil às fls. 2068/2086. A ANTT juntou manifestação complementar (fls. 2087/2136). Determinada a vista dos autos pelos peritos contábil e de engenharia para prestar esclarecimentos (fl. 2137). Apresentado laudo complementar pelo perito contábilista (fls. 2141/2188). Apresentado laudo complementar pelo perito engenheiro (fls. 2190/2198). O MPF juntou nova manifestação de seu assistente técnico contábil, requerendo nova intimação do perito judicial para manifestação (fls. 2200/2206). A ANTT juntou manifestação técnica complementar (fls. 2212/2227). Determinada a manifestação pela concessionária ré acerca dos esclarecimentos prestados pelos peritos (fl. 2228). A concessionária ré se manifestou sobre os laudos complementares (fls. 2229/2238). Intimado o MPF a se manifestar acerca do interesse na realização de audiência para oitiva dos peritos, ou de apresentação de quesitos específicos finais (fl. 2240). O MPF informou não haver necessidade de perícia complementar ou de realização de audiência (fls. 2242/2245). Intimadas as partes a requerer provas e apresentar alegações finais (fl. 2249). A ANTT informou não ter provas a requerer (fl. 2251). O MPF informou não ter provas a requerer (fl. 2251 - verso). A ANTT requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda de objeto superveniente, tendo em vista o cumprimento administrativo das decisões do TCU e, subsidiariamente a improcedência dos pedidos (fls. 2253/2255). Intimada a concessionária NOVADUTRA para que apresentasse suas razões finais (fl. 2272). A concessionária NOVADUTRA apresentou suas razões finais (fls. 2273/2281). Intimado o MPF a apresentar razões finais (fl. 2286). O MPF ofertou seus memoriais escritos (fls. 2288/2296). Intimadas as partes a se manifestarem acerca das razões finais do MPF, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, por inversão da ordem processual (fl. 2298). A concessionária NOVADUTRA apresentou memoriais escritos (fls. 2299/2307). A ANTT ratificou as alegações prestadas anteriormente (fls. 2309/2311). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Afastadas as preliminares em saneador de fls. 1311/1319, passo diretamente ao mérito. O caso gira em torno de suposta ilegalidade da instalação de nova praça de pedágio em trecho da Rodovia Presidente Dutra, pela concessionária NOVA DUTRA, próximo a Jacareí. Referida praça de pedágio foi instaurada após autorização do antigo DNER, sucedido pela ANTT, e resultou do desmembramento de praça de pedágio originalmente prevista em Parateí. Sustenta o r. do MPF que o ato que autorizou o desmembramento carece de legalidade, na medida em que a alteração do programa de exploração da rodovia, previsto em contrato, deve atender a modicidade da tarifa e equilíbrio econômico e financeiro. Assim, referido desmembramento somente poderia conformar-se com o ordenamento se as receitas financeiras dele decorrentes fossem totalmente revertidas em benefício do usuário, e não da concessionária. Nesta quadra, como já mencionado, a inicial comporta três pedidos de mérito: 1) condenação da ANTT a revisar as sucessivas autorizações concedidas pelo DNER para desmembramento da Praça de Pedágio originalmente prevista no contrato PG-137/95-00 para funcionar no KM 180,8 da Rodovia Presidente Dutra, de modo a reverter em favor dos usuários daquela Rodovia qualquer acréscimo de receita resultante de nova configuração assumida para tal Praça e seus desdobramentos, desde sua implantação, por meio da redução do valor da correspondente tarifa de pedágio. 2) condenação da concessionária NOVADUTRA a acatar a revisão, suportando o ônus de restituir ao fluxo de recursos revertido em benefício dos referidos usuários todos os valores indevidamente auferidos, por meio de redução adicional do valor da tarifa a ser aplicada na revisão, ou por meio de compensação pecuniária a ser revertida para o fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7347/85. 3) condenação da concessionária NOVADUTRA a pagar indenização em razão de dano moral sofrido pela coletividade de usuários da Rodovia Presidente Dutra, em decorrência da cobrança ilegal de tarifa de pedágio em valores superiores aos legalmente devidos. Durante o trâmite deste processo, o Tribunal de Contas da União - TCU - na decisão n. 1648/2002 determinou à ANTT a elaboração de norma regulamentadora da forma de cálculo e de agregação ao fluxo de caixa adicional de tráfego gerado nas praças originais, em decorrência da mudança na configuração original, como o desmembramento, criação de novas praças ou instalação de cabines de bloqueto, de forma que garantisse o repasse integral ao usuário do benefício, na forma de redução de tarifa; com base nesta norma elaborada mencionada, promovesse a revisão do contrato firmado com NOVADUTRA, a fim de que fosse incorporado ao fluxo de caixa o adicional de tráfego gerado na praça original de Parateí, em razão da alteração da praça. O que se vê, portanto, é que o TCU determinou a ANTT realizasse exatamente aquilo que o r. do MPF pediu nesta ação, nos pedidos 1 e 2 acima narrados: incorporação: reversão em favor dos usuários da Rodovia Pres. Dutra do acréscimo de receita resultante de nova configuração assumida para praça de pedágio e seus desdobramentos, desde sua implantação; devolução, pela concessionária, do adicional financeiro gerado até então, para o fluxo do contrato. Posteriormente, o TCU, no acórdão 803/2012, deu por cumprida a ordem de incorporação ao fluxo de caixa do adicional de tráfego gerado devido a alteração na praça original de Parateí, e determinou que na próxima revisão tarifária, o mesmo adicional gerado refletisse em desconto na tarifa. Com isto, houve um desconto de 7,2% das tarifas do pedágio. Assim, restou efetivamente cumprido o pedido feito pelo r. do MPF nesta ação. Não por ordem judicial, mas sim por ordem do TCU. Tecnicamente, entendo que este atendimento enquadrar-se como reconhecimento da procedência do pedido, o que implica na extinção do feito com julgamento de mérito (art. 269, II do CPC). Não há que se falar em perda do interesse de agir superveniente, porquanto, nesta fase do processo, já totalmente instruído, é salutar um julgamento que perfaça coisa julgada material, e garanta a segurança jurídica do quanto decidido. Estes efeitos, a extinção por perda superveniente do objeto do processo não possui. No mais, resta o pedido de indenização por danos morais coletivos. Neste ponto, ao contrário do que sustenta o r. do MPF, entendo que não houve ilegalidade na alteração da praça de pedágio, a partir do momento em que o equilíbrio econômico financeiro do contrato foi mantido pela revisão tarifária e retorno do adicional financeiro gerado ao fluxo do contrato, determinado pelo TCU. Reposta a legalidade em seus termos, mediante a manutenção do equilíbrio contratual, o desmembramento da praça de pedágio não gerou ganhos injustificados da concessionária, de modo que não se configura, então, em qualquer dano. Não há dano sem prejuízo. Não houve prejuízo moral a comunidade de usuários, que arcam com tarifa concorde ao valor contratado pelo Poder Executivo federal, em contrato que se mostra equilibrado financeiramente após a adoção das medidas pleiteadas pelo TCU. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com base no art. 269, II do CPC, para, tendo em vista do reconhecimento do pedido, extinguir o processo em relação aos pedidos 1 e 2 da inicial (fls. 2223), diante do cumprimento pela ANTT e NOVADUTRA de ordem do TCU de igual teor ao dos pedidos. Improcedente o pedido de indenização por danos materiais coletivos. Sem condenação das partes em honorários, diante da decisão do STJ no Resp 895.530, que asseverou que os honorários em ação civil pública sujeitam-se a regra própria, não havendo condenação do

Ministério Público em honorários, salvo comprovada má-fé (art. 17 e 18 da Lei n.º 7.347/85), não podendo o parquet, porém, por isonomia de tratamento, beneficiar-se da condenação da parte contrária. Custas na forma da lei. Diante de decisão do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.108.542), submeto a presente sentença ao reexame necessário. Com ou sem recursos, encaminhem-se estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. PROC.

0000646-63.2010.403.6103 (2010.61.03.000646-1) - LEANDRO DE SOUSA AFONSO X WILLIAMS DE OLIVEIRA GENEROSO (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GRAN VALE AUTO POSTO LTDA EPP (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Trata-se de ação civil pública, inicialmente proposta contra GRAN VALE AUTO POSTO LTDA, com o fim de obter sua condenação ao ressarcimento de danos causados aos consumidores que comprovarem nos autos que abasteceram os seus veículos no período compreendido entre a data da aquisição da gasolina em desconformidade com os padrões de qualidade fixados pela ANP, até a data em que tenha sido comercializada a totalidade deste combustível. Alega, com base em procedimento levado a cabo pela ANP, que em 01/05/2008 foram coletadas por esta agência amostra de combustível, que acabou acusando adulteração. Afirma que a empresa já possuía outros procedimentos administrativos contra si, de modo que o caso não poderia ser considerado isolado. Com a inicial, apresentou documentos. Citação da empresa na Sra. Neide Augusta de Cerqueira (fls. 159), que compareceu ao feito para infirmar sua responsabilidade pessoal, já que havia vendido a empresa antes da lavratura da infração em 2008 (fls. 166). Pedido do r. do MPF de anulação da citação da empresa, já que recaiu em pessoa (Neide) que não era mais sócia (fls. 200), o que foi deferido (fls. 206). O feito transcorreu na tentativa de citação da empresa, que não era localizada. Em decisão de fls. 236, foi desconsiderada a personalidade da empresa, para inclusão dos administradores ao tempo da suposta infração constatada: Williams de Oliveira Generoso e Leandro de Sousa Afonso. Tramitando o feito com diversas tentativas frustradas de citação, o réu Williams acabou citado pessoalmente na fls. 249, e os demais, por edital (fls. 277, 304 e 313). Certificado o decurso do prazo de edital e contestação, foi decretada a revelia de Williams (citado pessoalmente) e nomeado curador aos demais réus (fls. 317). Contestação por negativa geral na fls. 318 e verso. Em réplica, requereu o r. do MPF o julgamento antecipado (fls. 323), por não haver outras provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Diante do pedido do r. do MPF de julgamento imediato, sob alegação de não existirem outras provas, e, uma vez que os réus citados por edital contestam por negativa geral, e o único pessoalmente citado é revel, passo ao julgamento do feito, sem mais delongas. Em que pese a revelia de um dos réus, não se lhe aplica a pena respectiva, uma vez que a negativa geral dos demais a ele aproveita, diante da matéria comum a todos. Entendo que o MPF não se desincumbiu do ônus probatório que lhe compete, para procedência da demanda. Seu pedido é claro: indenização aos consumidores que sofreram prejuízos pela venda do combustível adulterado, no período de sua comercialização. Se por um lado há prova da adulteração, consubstanciada na ação de infração da ANP, por outro lado não há prova da comercialização. De fato, o pedido do MPF funda-se na necessidade de ser provado em Juízo o termo inicial e final da comercialização do produto, para que, assim, os lesados do período possam ser ressarcidos. Sem prova da comercialização, e seu prazo, não se pode falar em prejudicados. Segundo fls. 08 da inicial, a prova da comercialização seria feita pelo Livro Obrigatório de Movimentação de Combustíveis (LMC), onde se registra o estoque inicial (entrada) e as saídas (bombas e quantidade) do combustível tido por adulterado. Pois bem. Não há nos autos o referido livro de Movimentação de Combustíveis, o que, por si só, infirma qualquer prova de comercialização do produto. Não é possível saber, na ausência deste livro, se houve efetiva venda do produto, por quanto tempo, e em qual quantidade. Não somente isso, vejo que as notas fiscais presentes nos autos referem-se a saída do produto da distribuidora GASFORTE (fls. 20/21) e datam de 24/04/08 e 29/04/08, data muito próxima ao dia da fiscalização pela ANP, que ocorreu em 01/05/08. Não se sabe exatamente em qual data o produto deu entrada no posto de gasolina, mas é certo, pelos documentos acostados, que ele não é veio adulterado da distribuidora GASFORTE, dado que o auto de infração lavrado foi julgado insubsistente quanto a ela. Assim, nem mesmo o período que medeia a saída do produto da distribuidora e a fiscalização podem ser tidos como suficientes para prova da comercialização de produto adulterado, porquanto muito exiguo. Diante deste quadro, era necessária a apresentação, em Juízo, do Livro de Movimentação de Combustíveis, o que não foi requerido pelo MPF. Segundo disciplina o art. 333, I do CPC, o ônus da prova compete ao autor. Art. 333. I do CPC. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: No caso, competia ao MPF providenciar a apresentação do livro com o qual funda sua pretensão, e que estava no poder do réu, nos termos do art. 355 e ss. do CPC, em pedido de exibição. Note-se que, nos termos do art. 356, a exibição dar-se-á a pedido da parte interessada. Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. Art. 356. O pedido formulado pela parte contrária I - a individualização, não completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima. Assim, na ausência de pedido de exibição do Livro de Movimentação de Combustíveis, ou de sua apresentação por outro modo, o pedido não pode ser acolhido por falta de provas. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios (do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário (REsp 1108542). PROC

0000593-14.2012.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP270801 - MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP356025B - FLAVIA MARIA GUILHERMELLI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO)

1. Fls. 2364/2374: Diga a União sobre as informações prestadas pelo Oficial de Cartório - homônima relacionada ao réu Roberto Rinaldi, conforme apontamentos constantes nas respectivas matrículas (26.045; 39.763; 80.146 e 80.220), sem registro de indisponibilidade dos bens, bem como àqueles constantes nas fls. 2376/2377 (matrículas 82.461 e 82.462), com registro de indisponibilidade dos bens. 2. Considerando que ocorreu a inversão das partes na fase de alegações finais, dê-se vista à União para apresentar suas alegações e em seguida abra-se vista novamente aos réus, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para as manifestações finais. Aos réus silêntes serão considerados as alegações constantes nos autos. 3. Após, dê-se vista ao r. do MPF para suas alegações, vindo a seguir os autos para sentença.

0007492-57.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE (SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP219340 - FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI)

O réu ADILSON FERNANDO FRANCISCATE opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 318/328, arguindo a existência de contradição no decisório guerreado. Esse é o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos, uma vez que são tempestivos. Pois bem. Alega o embargante ser nulo o ato de seu chamamento ao feito, uma vez que a diligência foi feita em local distinto do que consta da petição inicial, bem como em razão de não constar o embargante no quadro societário da empresa ré J.J. Extração e Comércio de Areia Ltda; aduz ainda estar aguardando a citação de todos os réus para apresentar sua defesa, pelo que a manifestação de fls. 155/170 não poderia ser considerada como contestação; por fim, impugna a decisão que indeferiu os pedidos formulados às fls. 247/249 e 293/296. Ora, não tem o embargante legitimidade para falar pela empresa J.J. Extração e Comércio de Areia Ltda, inquirindo de nula a citação daquela. Em relação a sua própria citação, foi o mandado expedido para ser cumprido no endereço constante da inicial (fls. 03 e 60). Ademais, nos termos do artigo 241, III, do CPC, havendo vários réus, o prazo para resposta se inicia da juntada aos autos do último mandado. Não tendo o embargante oferecido contestação no prazo, sua manifestação de fls. 155/170 foi analisada como peça de defesa, não havendo qualquer prejuízo ao réu. Em relação aos pedidos de fls. 247/249 e 293/296 foram os mesmos indeferidos fundamentadamente, pelo que os presentes embargos sob o manto da contradição, possuem nítido caráter infringente. Com efeito, os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil. Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com a decisão, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com as quais seja demonstrada a alegada contradição. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o decurso, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os embargos de declaração rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decurso, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de exceções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro em julgando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 318/328, nos termos em que proferida. Publique-se e intem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002661-29.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007492-57.2014.403.6103) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 3154 - JAIME MEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E Proc. 3155 - LAERTE FERNANDO LEVAI) X J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP X ADRIANA FERNANDA FRANCISCATE X DECIO GOMES DA SILVA X ROBERTO LUIZ FAVARETTO X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE (SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X ANTONIO JOSE DIAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, ante o interesse demonstrado pela UNIÃO a fls. 131/139, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la no polo ativo como assistente litisconsorcial I. 1. Quanto ao pedido de indisponibilidade de bens, a decisão de fls. 60/74, em especial na fl. 69, já fundamentou as razões do deferimento do bloqueio em menor valor. 2. Providencie o signatário da petição de fls. 115/124, Dr. Benedito Tadeu Ferreira Silva (OAB/SP 82735), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, sob pena de não recebimento do recurso. 3. Ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 109, expeça-se Carta Precatória para notificação e intimação de J.J. Extração e Comércio de Areia Ltda-EPP; Adriana Fernanda Franciscate; e Adilson Fernando Franciscate, no endereço constante a fl. 143.4. No mais, aguardem-se o cumprimento das Cartas Precatórias de fls. 91, 92 e supracitada.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007623-42.2008.403.6103 (2008.61.03.007623-7) - FRANCISCO BERTOLINO X MARGARIDA TAVARES BERTOLINO (SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI E SP164693 - SELMA REGINA ROMAN DAINESI ALENCAR)

Dê-se vista às partes para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais a fls. 378/396, pronunciando-se sobre eventual necessidade de composição mediante audiência de conciliação. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora; em seguida: Caixa Econômica Federal - CEF; e Banco do Brasil S/A. Após, à conclusão.

DESAPROPRIACAO

0402084-60.1990.403.6103 (90.0402084-5) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X MARIA DE LOURDES DIAS (SP082638 - LUCIENE DE AQUINO

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora a fl. 483.2. Considerando que os réus constantes nestes autos (protocolado em 20/11/1987), não possuem qualificações suficientes para diferenciá-los de eventuais homônimos, conforme informações de fl. 490, e visando atender o pedido de fls. 487/489, remetam-se os autos ao SEDI para classificá-los como INTERESSADOS.3. Oportunamente, comunique-se o setor responsável pelo pedido de certidão e, se nada requerido pela autora, retornem os autos ao arquivo.

IMISSAO NA POSSE

0009782-16.2012.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DAS DORES AZEVEDO

Trata-se de ação possessória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EMGEA e CEF contra Maria das Dores Azevedo, objetivando a imissão na posse de imóvel descrito na inicial. Com a inicial vieram a procuração e documentos. Custas pagas. Deferida a liminar, foi determinada a citação (fls. 21/24). Cumprido o mandado (fls. 39/41). Foi a parte autora intimada a se manifestar (fl. 42), peticionando noticiando a desistência do feito (fl. 43). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O demandante peticionou desistindo do feito. Não tendo havido oposição da parte contrária, deve o requerimento ser atendido, com a homologação da desistência da ação. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter havido o aperfeiçoamento da relação processual. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0404446-88.1997.403.6103 (97.0404446-1) - EMBRAER S/A(SP007410 - CLELIO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Fls. 776/883: Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora sobre andamento do pedido administrativo, perante o Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, e prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005262-08.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RODOLFO GAMA DA SILVA X VANEIDE ANALICE DOS SANTOS SILVA

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizado pela CEF sob o fundamento de que a parte ré deixou de pagar taxas avençadas em contrato de arrendamento de imóvel residencial firmado sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regulamentado pela Lei 10.188/2001. A inicial veio instruída com documentos de fls. 05/30, inclusive o comprovante de recolhimento das custas judiciais. Com efeito, a parte autora instruiu a inicial com documentos que demonstram a celebração do contrato de arrendamento do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fls. 16/17, tendo sido notificado a parte ré quanto aos valores em atraso - fls. 24/29. Diante do silêncio da parte ré na via administrativa, foi aforada a presente ação objetivando a reintegração de posse, com base no contrato firmado e no quanto dispõe o artigo 9º da lei de regência (Lei 10.188/2001). Desde logo cumpre destacar que os interditos possessórios submetem-se a rito especial, ao menos na fase postulatória, exatamente por ensejarem pedidos liminares. O assento da ajuizamento no registro imobiliário e a notificação dos valores em atraso ensejam a presunção de veracidade dos fatos em que se funda a ação. Diante disso, merece acolhida a reintegração de posse requerida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com base no contrato firmado e no quanto dispõe o artigo 9º da lei de regência (Lei 10.188/2001). Assim já se decidiu: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CLÁUSULA EXPRESSA DE RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSES-SÓRIO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. O inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, configura o esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. O contrato celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os arrendatários originários, prevê cláusula expressa de rescisão contratual no caso, entre outros, de transferência/cessão dos direitos decorrentes deste contrato, sob pena de caracterização de esbulho possessório, circunstância autorizadora da propositura da ação de reintegração de posse. 4. Procedida a regular notificação do arrendatário acerca da rescisão contratual e da requisição de devolução do imóvel, não há que se inquirir de ilegal a demanda de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista a caracterização do esbulho possessório. Precedentes desta Corte. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00206272020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445676, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, DATA:15/12/2011). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE para que seja reintegrada à Caixa Econômica Federal - CEF a posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fls. 16/17, e assim possa exercer os poderes atinentes à propriedade do imóvel, expedindo-se mandado para a desocupação pela parte ré e terceiros interessados, com deferimento de auxílio de força policial para o cumprimento da decisão se necessário. Intimem-se, inclusive a CEF. Cite-se.

0005263-90.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WELLINGTON LUIZ PEREIRA DOS REIS X TATIANE CRISTINA MARTINS FERREIRA DOS REIS

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizado pela CEF sob o fundamento de que a parte ré deixou de pagar taxas avençadas em contrato de arrendamento de imóvel residencial firmado sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regulamentado pela Lei 10.188/2001. A inicial veio instruída com documentos de fls. 05/30, inclusive o comprovante de recolhimento das custas judiciais. Com efeito, a parte autora instruiu a inicial com documentos que demonstram a celebração do contrato de arrendamento do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fls. 16/17, tendo sido notificado a parte ré quanto aos valores em atraso - fls. 24/29. Diante do silêncio da parte ré na via administrativa, foi aforada a presente ação objetivando a reintegração de posse, com base no contrato firmado e no quanto dispõe o artigo 9º da lei de regência (Lei 10.188/2001). Desde logo cumpre destacar que os interditos possessórios submetem-se a rito especial, ao menos na fase postulatória, exatamente por ensejarem pedidos liminares. O assento da ajuizamento no registro imobiliário e a notificação dos valores em atraso ensejam a presunção de veracidade dos fatos em que se funda a ação. Diante disso, merece acolhida a reintegração de posse requerida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com base no contrato firmado e no quanto dispõe o artigo 9º da lei de regência (Lei 10.188/2001). Assim já se decidiu: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CLÁUSULA EXPRESSA DE RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSES-SÓRIO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. O inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, configura o esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. O contrato celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os arrendatários originários, prevê cláusula expressa de rescisão contratual no caso, entre outros, de transferência/cessão dos direitos decorrentes deste contrato, sob pena de caracterização de esbulho possessório, circunstância autorizadora da propositura da ação de reintegração de posse. 4. Procedida a regular notificação do arrendatário acerca da rescisão contratual e da requisição de devolução do imóvel, não há que se inquirir de ilegal a demanda de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista a caracterização do esbulho possessório. Precedentes desta Corte. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00206272020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445676, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, DATA:15/12/2011). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE para que seja reintegrada à Caixa Econômica Federal - CEF a posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fls. 16/17, e assim possa exercer os poderes atinentes à propriedade do imóvel, expedindo-se mandado para a desocupação pela parte ré e terceiros interessados, com deferimento de auxílio de força policial para o cumprimento da decisão se necessário. Intimem-se, inclusive a CEF. Cite-se.

ALVARA JUDICIAL

0005468-22.2015.403.6103 - LUCIENE DE FATIMA MARCONDES(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de alvará judicial ajuizado por LUCIENE DE FATIMA MARCONDES, buscando ordem judicial para liberação dos depósitos do FGTS de que é titular, em regime de urgência, a fim de adimplir débito com a CEF em contrato de financiamento de imóvel. Com a inicial vieram a procuração, declaração de pobreza e documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O pedido de alvará judicial rege-se pelas disposições genéricas dos procedimentos de jurisdição voluntária estatuídas nos artigos 1103 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, sob pena de nulidade, e nos termos do artigo 1105 do CPC, deverão ser citados todos os interessados e o Ministério Público Federal, com prazo de resposta de 10 (dez) dias. De qualquer forma, de se registrar que é, em tese, passível de conhecimento o intento em caráter sumário por invocação do poder geral de cautela e, em última análise, pela eventual aplicação analógica do 7º do artigo 273 do CPC. Bem de se ver que, não se prestando o procedimento de jurisdição voluntária à antecipação do provimento em si, tampouco de seus efeitos, porquanto exaurientes, o fúmus boni iuris e o periculum in mora podem ser apreciados, na contraposição do bem jurídico em risco, para fins da cautela buscada. Com efeito, uma das hipóteses legais para levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS é para aquisição de moradia própria, liquidação ou amortização de dívida ou pagamento de parte das prestações de financiamento habitacional. Entretanto, máxime pela adoção desta via, só excepcionalmente passível de deliberações ab initio, entendo salutar a citação da CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, por ora, o pedido de provimento urgente. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Após, venham-me conclusos. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003598-73.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANA CAROLINA RIBEIRO(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE) X DAMAZIO CARDOSO

Vistos em sentença. I - Relatório ANA CAROLINA RIBEIRO, regularmente denunciada, foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, tendo-lhe sido imposta a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, em virtude dos fatos narrados na denúncia. A denúncia foi recebida em 11/07/2014 (fls.225/227), sobrevida a r. sentença condenatória de fls.424/428, que foi publicada em Cartório no dia 19/06/2015 (fl.429). À fl.440, certificou a Secretária o trânsito em julgado da sentença para a acusação, ocorrido na data de 29/06/2015. Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal (fl.441), requereu o Ministério Público Federal seja declarada a extinção da punibilidade da ré em virtude da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva (fls.442 e verso). É o relatório. II - Fundamentação Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação. Desta forma, tendo em vista a pena imposta de 01 (um) ano de reclusão, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso V c.c. o art. 110, 1º, todos do Código Penal. Neste passo, cabe salientar que desde data dos fatos apurados nos autos (07/08/2007) até a data do recebimento da denúncia (11/07/2014), transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa deve ser reconhecida também no prazo de 04 (quatro) anos. Ressalto, ainda, que a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, a qual modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa, com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa, ou seja, não é mais admitido, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Essa norma, contudo, não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, como é o caso dos autos, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do CP. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, quando que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistia recurso do réu. Vejamos. Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa. (RT 699/364) A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJD/TACRIM 22/317) III - Dispositivo Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime a que foi condenada ANA CAROLINA RIBEIRO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, e 114, inciso II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004845-89.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GERLIDES DIAS BARBOSA(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA)

1. Fl. 434: Considerando que o r. do Ministério Público Federal ratificou a manifestação de fls. 324/330, relativa à promoção de arquivamento dos fatos relacionados aos nomes MARINA CASTRO MONTOURO, CAROLINA ALBERNAZ DE AQUINO e JORDANA ABRAVANEL RORIZ, porém, não esclareceu quais crimes vinculados aos nomes CAROLINA ALBERNAZ DE AQUINO e JORDANA ABRAVANEL RORIZ estariam prescritos, abra-se nova vista ao Parquet para tal finalidade. 2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2015, às 10:00 horas. Expeça-se o necessário. 3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003925-52.2013.403.6103 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000946-83.2014.403.6103 - FERNANDO LISBOA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter ocorrido contradição na sentença embargada, quanto à data de início do benefício. Além disso, insurge-se quanto à decisão que recebeu o recurso de apelação, alegando que não deveria ter sido conhecido, em razão do não recolhimento das custas. Afirma o embargante que a sentença fixou a data de início do benefício na data do requerimento administrativo, porém mencionou no tópico síntese a data de 04.07.2012. Sustenta ainda, que o recurso de apelação versa apenas quanto à verba honorária e por este motivo, deve o advogado recolher as custas processuais devidas, já que os benefícios da assistência judiciária gratuita não se estende à pessoa do advogado. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. De fato, consta um erro material na sentença embargada, haja vista que a data correta de início do benefício é 27.02.2013, data do requerimento administrativo (fls. 48). Quanto à impugnação à decisão que recebeu o recurso de apelação, tal pretensão não é sanável por meio de embargos de declaração, uma vez que não tem relação com o conteúdo da sentença, devendo o embargante deduzir seu pedido, em contrarrazões de apelação ou por meio de agravo de instrumento. Ainda que superado tal impedimento, entendo que a legitimidade recursal quanto aos honorários de advogado fixados na sentença é concorrente, já que tanto a parte quanto seu patrono podem interpor recursos neste tema. Diante disso, o recurso interposto pela parte, beneficiária da assistência judiciária gratuita, deve ser processado, ficando tal admissibilidade sujeita, evidentemente, a eventual revisão por parte do Tribunal ad quem. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração para corrigir o erro material do tópico síntese da sentença, para que conste, como data de início do benefício, o dia 27.02.2013. Mantenho a sentença embargada, no mais, tal como proferida. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Publique-se. Intimem-se.

0001591-11.2014.403.6103 - DEDETIZADORA HIGIENEX LTDA EPP(SP245365B - JERYCEIA ALVES CHAVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que se pretende a restituição de valores recolhidos à Seguridade Social, previstos pelo artigo 31 da Lei 8.212/91, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal de serviços. Afirma ser empresa inscrita no Simples Nacional, cujo ramo de atividade é a dedetização - inunização e controle de pragas urbanas. Diz que, em razão da atividade desempenhada, desde janeiro de 2006, tem sofrido retenção de onze por cento sobre o valor da nota fiscal por tomador de serviços, a título de contribuição previdenciária. Informa que impetrou, em maio de 2006, Mandado de Segurança (autos nº 2006.61.03.002595-6), visando a não retenção dos 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, prevista na Lei nº 9.711/98, tendo sido proferida sentença de improcedência, a qual foi reformada, posteriormente, em sede recursal, dando-se provimento à apelação para declarar a inexistência da retenção em comento. Afirma, ainda, que requereu administrativamente a restituição do indébito em 2004, mas não obteve resposta. Diz, ainda, que ajuizou Ação de Restituição do Indébito em 21.7.2010 (autos nº 0005500-03.2010.403.6103), mas esta foi extinta sem a resolução do mérito em 22.10.2010, pois o Mandado de Segurança nº 2006.61.03.002595-6 ainda estava em trâmite. Sustenta ter direito à restituição em dobro apurada dos valores retidos sobre a prestação de serviços da competência de 01.2006 a 05.2010. Pretende seja aplicada a taxa SELIC, desde o pagamento indevido, nos valores a serem restituídos, uma vez que se trata de critério de correção aplicado pela ré para o recebimento de seus próprios créditos. Requer, ainda, a aplicação de juros de um por cento ao mês, a partir do trânsito em julgado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Determinada a conversão em diligência, a autora juntou aos autos notas fiscais dos serviços (fls. 506-1003). A UNIÃO se manifestou às fls. 1010-1043. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Tendo a autora requerido administrativamente a repetição do indébito, sem qualquer decisão, é evidente que ainda não teve início o curso do prazo prescricional. Recorde-se que a prescrição constitui consequência jurídica que supõe a inércia do titular da pretensão. Se os requerimentos administrativos não foram analisados, não se pode imputar à autora responsabilidade pelo ocorrido, razão pela qual não se consumou a prescrição alegada. Quanto às questões de fundo, os documentos anexados aos autos indicam que a autora é beneficiária de sentença judicial, já transitada em julgado, desobrigando-a do dever de retenção de 11% do valor bruto das notas fiscais, faturas ou recibos, por se tratar de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, na forma da Lei nº 9.317/96. De fato, no mandado de segurança nº 2006.61.03.002595-6, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consignou que a opção pelo SIMPLES exime a empresa da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços prevista na Lei nº 9.711/98. Não há dúvida, portanto, de que as retenções e recolhimentos realizados a tal título constituem pagamentos indevidos, cuja restituição é de rigor. Não tem razão a União ao sustentar que deveria haver, primeiramente, a compensação de tais valores, para só então ser deferida a restituição. É que tal sistemática só pode ser utilizada para os valores que foram regularmente retidos e recolhidos na forma da Lei nº 9.711/98, na alteração que promoveu ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91. No caso dos optantes pelo SIMPLES, a retenção e o recolhimento eram indevidos, razão pela qual cabe ao sujeito passivo da obrigação tributária a escolha por um ou outro procedimento. Tendo a autora manifestado expressa opção pela restituição, deve ser acolhida. Observo, ademais, que o SIMPLES instituído pela Lei nº 9.317/96 foi substituído pelo denominado SIMPLES NACIONAL, a partir da vigência da Lei Complementar nº 123/2006. Com a alteração de regime jurídico-tributário, os efeitos do acórdão proferido na ação anterior não se aplicarão, necessariamente, aos recolhimentos realizados sob a égide das novas regras. Assim, é cabível verificar se a não incidência que vigorava para os optantes do SIMPLES também se aplica para o SIMPLES NACIONAL. A resposta deve ser positiva. Recorde-se que o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao caso do autor restou também sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui novo sistema de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de

unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (Primeira Seção, RESP 1112467/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCCKI, Dje 21.8.2009). Nesse sentido também tem sido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em muitos outros julgados, de que são exemplos a AMS 200561000079107, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 22.10.2010, p. 227; AMS 199961050042825, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJF3 21.9.2010, p. 184; AI 200803000441992, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 26.7.2010, p. 467. Essa mesma orientação é plenamente aplicável aos optantes pelo SIMPLES NACIONAL. De fato, tal como se verificava no regime anterior, tais empresas são tributadas mediante a aplicação de uma alíquota única (estipulada nos anexos à Lei Complementar nº 123/2006). Alterou-se, apenas, a base de incidência dessa alíquota, isto é, do faturamento para a receita bruta. De toda forma, exigir a aplicação daquela alíquota sobre a receita bruta e, além disso, impor o dever de retenção em discussão, importaria instituir uma tributação ainda mais gravosa, o que, além de não estar expressamente contemplado em lei, acaba por violar a teleologia constitucional de atribuir um tratamento favorecido às empresas de pequeno porte (art. 170, IX, da Constituição Federal de 1988). No entanto, é preciso observar a previsão legal quanto ao recolhimento tal como previsto pela Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 128/2006, que excepciona as empresas cujo ramo de atividade compreenda a construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive na forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração interior e de serviço de vigilância, limpeza ou conservação, as quais estarão sujeitas à retenção dos 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o 3º deste artigo, observado o disposto no 15º do art. 30.(...), 5º-C Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; II - (REVOGADO) III - (REVOGADO) IV - (REVOGADO) V - (REVOGADO) VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação, VII - serviços advocatícios. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014). No caso em exame, embora o objeto social da autora também inclua a limpeza e desinfecção de caixas d'água, a totalidade de notas fiscais anexadas aos autos refere-se a serviços de desinfestação, controle de pragas, descupinização, desratização, etc.. Portanto, não se incluem dentre as exceções de que trata o aludido 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006. Impõe-se acolher, portanto, o pedido de repetição de indébito. Assentada a natureza tributária da contribuição em exame, não é cabível acolher o pedido de restituição em dobro, só devida para as relações civis e de consumo (art. 940 do Código Civil, art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). A repetição de indébito se dará, portanto, de forma simples, nos termos previstos no artigo 165 do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a autora a restituir à autora os valores indevidamente pagos a título da contribuição exigida na forma do art. 31 da Lei nº 8.212/91, devidamente comprovados nos documentos juntados aos autos, conforme vier a ser apurado em execução. Sobre os valores a serem repetidos deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tendo em vista que as partes sucumbiram de forma recíproca e em proporções aproximadas, autor e réu dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, I, do CPC.P. R. L.

0002956-66.2015.403.6103 - VALDEMAR SANTOS PINTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDEMAR SANTOS PINTO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, em virtude de erro material. Afirma o embargante que seu salário de benefício teve limitação ao teto de NCZ\$ 1.500,00, sendo que a renda mensal inicial de NCZ\$ 1.410,00 seria resultado da aplicação do coeficiente de 94%. Entende indispensável para a solução da lide a realização de cálculos, ou quando menos, sejam os embargos recebidos com efeito modificativo, de forma a julgar procedente o pedido. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. A sentença realmente incorreu em equívoco ao supor que não teria havido limitação ao teto do benefício. Verifica-se, efetivamente, que a limitação ao teto foi aplicada, já que, depois de realizada a revisão prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, a média dos salários-de-contribuição foi fixada em NCZ\$ 1.515,76, sendo então limitada ao teto vigente para julho de 1989 (NCZ\$ 1.500,00). Não há como descartar, a priori, a existência de diferenças pelo simples fato de a renda mensal inicial ter sido fixada, depois da revisão, em NCZ\$ 1.410,00. Como está bem descrito nos autos, isto foi decorrente da aplicação do coeficiente de 94% sobre o salário-de-benefício, considerando que se trata de aposentadoria proporcional. Ainda que existente alguma dúvida, entendo que é o caso de sanar o erro material efetivamente existente e julgar procedente o pedido, para que a revisão seja realizada e que as diferenças decorrentes sejam calculadas (se o caso), na fase de execução. O cálculo da prescrição deverá observar o que fixado na sentença. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para corrigir o erro material existente na sentença e para que o seu dispositivo fique assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil.P. R. L. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004523-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008161-91.2006.403.6103 (2006.61.03.008161-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLEMENTE SILVERIO DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)

CLEMENTE SILVÉRIO DE SOUZA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição. Afirma o embargante que a sentença embargada julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ter sucumbido em valor substancial. Requer que a sucumbência seja recíproca, alegando que o INSS também decaiu em parte substancial ao apresentar valor substancialmente menor do que o devido. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Uma leitura atenta da sentença iria revelar ao embargante que foi explicitamente fundamentada a razão pela qual houve a condenação em honorários. O embargante requeria o pagamento de R\$ 75.829,56 e o INSS apresentou o valor de R\$ 12.276,06. Verifica-se que o embargante cobrava valor quase três vezes maior do que o considerado correto. Diante disso, não há dúvida de que houve sucumbência recíproca (de ambas as partes), com juros e correção monetária em extensão bem maior. Aplicando a regra da compensação (ainda) prevista no artigo 21 do CPC, chega-se à conclusão obtida na sentença, quanto à condenação da própria embargada ao pagamento de honorários. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008927-13.2007.403.6103 (2007.61.03.008927-6) - MARIA DO CARMO DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO CARMO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008566-59.2008.403.6103 (2008.61.03.008566-4) - JOAO BATISTA SANTOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003167-15.2009.403.6103 (2009.61.03.003167-2) - GISELLE DIANGELA FERREIRA ALMEIDA X MARCIO ANDRADE DE ALMEIDA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GISELLE DIANGELA FERREIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008445-60.2010.403.6103 - NEYDE DOS SANTOS SAVIO(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEYDE DOS SANTOS SAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005277-79.2012.403.6103 - HELIO BRUNO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELIO BRUNO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009266-93.2012.403.6103 - SILAS DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003706-39.2013.403.6103 - BENEDITO CELIO DE ANDRADE(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO CELIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004876-46.2013.403.6103 - AMERICA DO CARMO CORREA ANDRADE(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AMERICA DO CARMO CORREA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005097-29.2013.403.6103 - MARIA JOSE MIGUEL CARLOS X MARIA APARECIDA DA ROSA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE MIGUEL CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007586-39.2013.403.6103 - SILVIO VILAS BOAS(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVIO VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001820-10.2010.403.6103 - ZAQUEU DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0004238-81.2011.403.6103 - SERGIO LUIS BRANDAO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

0005952-76.2011.403.6103 - ANTONIO FONSECA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos etc.Controvertem as partes a respeito dos critérios a serem adotados para a realização da revisão de benefício previdenciário, consistente na aplicação dos novos limites dos salários-de-benefício, tal como previstos nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.Observo, desde logo, que neste caso a sentença transitou em julgado, tendo o INSS apresentado os cálculos da execução. A parte autora concordou com tais cálculos, sendo que foram expedidos precatório e requisição de pequeno valor (esta para os honorários de advogado). Ambas as requisições foram processadas e devidamente pagas (fls. 76 e 78).Diante desse quadro, entendo que se trata de matéria inteiramente alcançada pela preclusão, quer lógica (por ter o INSS praticado atos processuais anteriores incompatíveis com tal impugnação), quer consumativa (por não haver qualquer pertinência em impugnar cálculos que ele próprio apresentou).Ainda que superado tal impedimento, não vislumbro qualquer irregularidade na metodologia anteriormente aplicada para realização dos cálculos, apesar da discordância manifestada posteriormente pelo INSS e pela Contadoria Judicial.Veja-se que o julgado proferido determinou que os salários-de-benefício, que haviam sido limitados ao teto quando da concessão, fossem reajustados aos novos tetos instituídos pelas Emendas em questão.Tal adequação não se dá, com a devida vênia, aplicando um percentual correspondente à divisão entre os novos tetos (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente), e os tetos antigos (R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, também respectivamente).A recuperação das diferenças deverá ser feita com a simples elevação dos valores até os novos tetos, de forma a permitir a total recomposição das diferenças havidas. Vale também recordar, a propósito deste tema, que os valores anteriores, sobre os quais foram aplicados os reajustes legais, ainda foram alcançados com tais limitações. Assim, a única forma de realizar tal revisão, que resulte na total adequação das rendas mensais aos novos tetos, é a adoção da metodologia inicialmente aplicada pelo INSS.Portanto, nenhum reparo merecem os valores já apresentados e que foram objeto de precatório e requisição de pequeno valor.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se comunicação eletrônica ao INSS, para que implemente a revisão administrativa levando em conta os cálculos inicialmente apresentados pelo INSS, comprovando-a nestes autos. A comunicação deve ser instruída com cópia desta decisão e dos referidos cálculos.Cumprido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0001238-05.2013.403.6103 - EDGAR APARECIDO SANTANA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias requerido às fls. 128, devendo comunicar incontinenti este Juízo sobre a nomeação de curador provisório na ação interdição, bem como regularizar a representação processual.Int.

0003695-10.2013.403.6103 - CICERO CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o perito nomeado não possui atualmente condições de saúde para exercer a função, conforme informação de fls. 186, destituo-o, nomeando a perita Eng. De Segurança do Trabalho, ANA CAROLINA RUSSO - CREA-SP nº 5063531614 - Telefone 012 3947-3052, com endereço conhecido da Secretaria, para as incumbências determinadas na decisão de fls. 180.Intimem-se as partes, com urgência, para eventuais impugnações à presente nomeação. Decorrido o prazo legal, intime-se, com urgência, a perita para a realização das diligências.Int.

0004399-86.2014.403.6103 - CELSO DE MAGALHAES(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o perito nomeado não possui atualmente condições de saúde para exercer a função, conforme informação de fls. 211, destituo-o, nomeando a perita Eng. De Segurança do Trabalho, ANA CAROLINA RUSSO - CREA-SP nº 5063531614 - Telefone 012 3947-3052, com endereço conhecido da Secretaria, para as incumbências determinadas na decisão de fls. 142.Intimem-se as partes, com urgência, para eventuais impugnações à presente nomeação. Decorrido o prazo legal, intime-se, com urgência, a perita para a realização das diligências.Int.

0004027-06.2015.403.6103 - GUILHERME MARQUES BUSTAMANTE(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com relação ao período posterior a 01 de janeiro de 2007, junto a parte autora PPP que comprove a exposição do autor à tensão elétrica acima de 250 volts.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009039-40.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-12.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o informado pelo impugnado às fls. 67-124, bem como não possuir este Juízo competência para apreciar o requerido, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para deliberação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008133-26.2006.403.6103 (2006.61.03.008133-9) - VANIR FRANCISCO MENEZES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIR FRANCISCO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0003450-72.2008.403.6103 (2008.61.03.003450-4) - JULIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0003963-69.2010.403.6103 - JOSE CARLOS MARTINS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003927-56.2012.403.6103 - DELFINO PROCOPIO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFINO PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0004627-32.2012.403.6103 - RAILDA BATISTA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X RAYSSA BATISTA DA SILVA DO NASCIMENTO X RAILDA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0005632-89.2012.403.6103 - LUIZ CLAUDIO ANTONIO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS. Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir. Int.

0008924-82.2012.403.6103 - PAULO CESAR DE ASSIS(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0002060-91.2013.403.6103 - GINALDO GOMES DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINALDO GOMES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0002787-50.2013.403.6103 - MARIA BENEDITA MIRANDA(SP259160 - JOAO THIAGO MOTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS. Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir. Int.

0004424-36.2013.403.6103 - MARCOS JOSE DE AQUINO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0005024-57.2013.403.6103 - CRISTIANE APARECIDA ANTELO SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE APARECIDA ANTELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0008929-70.2013.403.6103 - VALTER CORREA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS. Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001747-09.2008.403.6103 (2008.61.03.001747-6) - JOANA AURISTEA DE SOUZA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOANA AURISTEA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0008708-63.2008.403.6103 (2008.61.03.008708-9) - SUSSUMO TAKETOMI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSSUMO TAKETOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0002720-27.2009.403.6103 (2009.61.03.002720-6) - CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal

0002130-79.2011.403.6103 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, peça-se o ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0001200-90.2013.403.6103 - AURELIA DE SIQUEIRA GIGLIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIA DE SIQUEIRA GIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, peça-se o ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1154

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002559-46.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006096-84.2010.403.6103) RADS DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

RADS DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, visando à extinção da execução. Sustenta, preliminarmente, a nulidade das CDAs, uma vez que o endereço e o CNPJ nelas indicados não se referem à executada DSI DROG LTDA, mas sim à embargante. No mérito, alega que possui farmacêutico responsável em seu estabelecimento, bem como a ilegalidade nas sucessivas autuações pelo mesmo fundamento. Aduz a existência de mandado de segurança no qual há decisão dispensando a contratação de farmacêutico. Por fim, ressalta a incompetência do Conselho Regional para impor multa administrativa, que foi assinada por procurador do embargado e não pela autoridade competente fiscalizadora. A impugnação está às fls. 56/71, na qual o embargado rebate os argumentos da inicial. Às fls. 263/266, a embargante ofereceu réplica. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Considerando que a embargante não é parte execução fiscal em apenso nº 0006096-84.2010.403.6103, resta patente a sua ilegitimidade ativa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, desampensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002586-92.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009986-65.2009.403.6103 (2009.61.03.009986-2)) MARIO PAULO GARCIA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR029806 - CARLOS ANTONIO CENTENARO)

Vistos, etc. MARIO PAULO GARCIA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 6ª REGIÃO - PARANÁ, pleiteando a improcedência da ação executiva, sob o fundamento de que efetuou o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho, no ano de 2002. O embargado deixou de apresentar impugnação, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 61. Os efeitos dela decorrentes, no entanto, não foram impostos, nos termos do art. 320, II, do CPC. Posteriormente, o Conselho pleiteou pela produção de prova documental e juntou cópia do processo administrativo (fls. 67/86). É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Trata-se de execução fiscal na qual são cobrados valores relativos às anuidades de 2004 a 2007. As anuidades são cobradas em razão de registro efetuado pelo próprio embargante em 1985 (fl. 70). O fato gerador da obrigação é a inscrição no órgão de fiscalização e não o exercício da profissão. Assim, fundamentando-se a dívida nas anuidades não pagas, devidas em razão do registro espontâneo do embargante no Conselho e, não havendo nos autos documento comprobatório do cancelamento da inscrição no Conselho de fiscalização profissional, resta configurada a obrigação pelo pagamento das anuidades cobradas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. AUSÊNCIA. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A própria empresa requereu seu registro perante o Conselho Regional de Química - 4ª Região, em 21/09/1989, para o qual vinha contribuindo anualmente, tanto que requereu o parcelamento do débito relativo às anuidades de 1998 e 1999, confessando-o expressamente. 2. Na medida que entende a embargante que o exercício de sua atividade não a obriga à inscrição no referido Conselho, e, conseqüentemente, ao pagamento das respectivas anuidades, deveria, no mínimo, requerer a baixa de seu registro, que, se porventura negada, ensejaria eventual propositura da ação competente para a discussão acerca da obrigatoriedade ou não da inscrição. 3. No caso, a dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. 5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, AC 200361230008655AC - APELAÇÃO CIVEL - 972251, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJU DATA:06/05/2005 PÁGINA: 371) Com efeito, o embargante não comprovou a solicitação de cancelamento de sua inscrição no Conselho, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, insta ressaltar que as cópias juntadas às fls. 09/11 não demonstram que o embargante efetivamente solicitou e instruiu seu pedido com a documentação necessária para o cancelamento de sua inscrição. A cópia acostada à fl. 10 é ilegível e insuficiente para comprovar que o suposto pedido de baixa foi sequer protocolado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o embargante ao pagamento de verba honorária em favor do embargado, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, proceda-se ao desampensamento e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0007276-33.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-16.2013.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Vistos, etc. CLÍNICA SÃO JOSÉ SAÚDE LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução que lhe move AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS, alegando a ocorrência da prescrição, bem como a inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98, que prevê o ressarcimento ao SUS. Sustenta que os valores exigidos pela ANS, a título de ressarcimento, são muito maiores do que os de fato praticados pelo SUS, havendo verdadeira discrepância entre estes valores e os constantes da Tabela TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos). Ressalta, nesse contexto, a ilegalidade da referida tabela, de modo que deve ser aplicada a Tabela SUS para o cálculo dos valores devidos. Por fim, aduz a existência das seguintes excludentes de responsabilidade pela cobrança referentes às Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) elencadas nas CDAs executadas: a) atendimentos prestados fora da área geográfica de abrangência dos contratos realizados (AIHs 2896290122, 3031037768, 3032447033, 3032513650, 3037436204, 3039311088, 3068248590, 3077961381 e 3102116490); b) atendimentos prestados fora da cobertura contratual (AIHs 3032447033 e 3032513650). A embargada apresentou impugnação às fls. 383/401, na qual concorda com a exclusão das Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) nºs: 2896290122 (competência 10/2005), 2896290122 (competência 11/2005), 2896290122 (competência 12/2005), 3031037768, 3032447033, 3032513650, 3037436204, 3039311088, 3068248590 e 3102116490. Ressalou, ainda, a recusa do bem oferecido à penhora. O processo administrativo está acostado às fls. 405/476. A embargante apresentou réplica à impugnação às fls. 482/511. Eis a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora tenha havido recusa do bem oferecido à penhora, o Juízo encontra-se garantido, conforme cópia do Auto de Penhora de fl. 30/31. Desta forma, está preenchida a exigência do art. 16 da Lei 6.830/80. Ademais, a recusa também foi objeto de insurgência nos autos da execução fiscal, ocasião em que foi devidamente apreciada por este Juízo. A Execução Fiscal em apenso trata da cobrança de crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A questão da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98 não merece maiores digressões, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, DJ de 28.5.04, manifestou-se no sentido da conveniência da manutenção da vigência do art. 32 da referida Lei. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATIVO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ativo jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. STF, ADI 1931 MC / DF - DISTRITO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 21/08/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266 Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. 1. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teve a finalidade precípua de cobrir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos. 2. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratados pela operadora e segurado, e visa reaver os gastos efetuados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, consubstanciados nas contribuições mensais. 3. A constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Maurício Corrêa). 4. Precedentes do STF e desta Corte Regional. 5. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 21755 SP 0021755-51.2011.4.03.9999, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 17/10/2013, TERCEIRA TURMA) PROCESSUAL

IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de questionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de questionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJI DATA29/09/2011 PÁGINA: 1594Ressalte-se, ainda, que embora a embargada tenha concordado com a exclusão da multa, pugnou pela total improcedência da ação. Assim, houve necessidade de ajuizamento da presente demanda para que a embargante tivesse seu direito reconhecido, o que demonstra a indispensabilidade da condenação em honorários. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Fls. 37/38. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

000193-92.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004881-34.2014.403.6103) RADIOVASC SERVICOS MEDICOS LTDA - ME/SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a alegação de pagamento formulada pela embargante às fls. 145/147, bem como considerando a consulta realizada a consulta realizada ao sistema E-CAC (fls. 150/151), abra-se vista à embargada para manifestação. Após, tornem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0006187-19.2006.403.6103 (2006.61.03.006187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ONOGAS - ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Trata-se de pedido formulado pela Fazenda Nacional, consistente no reconhecimento da existência de grupo econômico e consequente desconconsideração da personalidade jurídica, bem como a inclusão no polo passivo das empresas Onogás S/A Comércio e Indústria, Quipar Empreendimentos e Participações S/A, Onocredito S/A - Crédito e Financiamento e Investimentos, Onogás Administradora de Consórcios S/C LTDA, Modelar - Empresa Brasileira de Atacado e Varejo LTDA, Onogás - Engarrafadora e Distribuidora de Gás LTDA. Pleiteia também a inclusão de Lydia Quinan, Espólio de Onofre Quinan, na pessoa de Lydia Quinan e Omar Pinto Pereira Junior, sócios-administradores das referidas empresas, no polo passivo, em razão do abuso de direito decorrente da formação do aludido grupo. Sustenta a Requerente, que a empresa ONOGÁS S/A, uma das maiores devedoras da UNIAO, é parte do GRUPO ECONÓMICO QUINAN e tem se utilizado de inúmeras manobras com o intuito de desfalcicar seu patrimônio e prejudicar credores. Ressalta que as diversas empresas são controladas pelos mesmos acionistas e que houve transferência fraudulenta de inúmeros bens móveis e imóveis entre elas, de modo que, embora tenham personalidades jurídicas distintas, constituem uma unidade patrimonial. Alega que as empresas QUIPAR S/A, ONOCREDITO S/A e ONOGÁS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS possuem o mesmo endereço da empresa ONOGÁS S/A, sendo que esta última assumiu dívidas de ICMS das empresas MODELAR e ONOGÁS ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. Acompanhando o pleito vieram documentos (fls. 83/233). Este juízo proferiu decisão à fl. 262. A decisão foi agravada às fls. 264/274. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, para determinar a este Juízo a análise da questão referente à formação de Grupo Econômico (fls. 280/281). As fls. 319/576v, foram juntadas as certidões de inteiro teor da Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), referente às empresas envolvidas. RELATEI O NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, passo a apreciar a questão. A personalidade jurídica é a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Nos casos em que se verifica a ocorrência de abusos de direito pelo seu titular, em qualquer modalidade, poderá ser desconhecida, de forma mais ou menos extensa, a depender da gravidade do abuso. É esta a previsão do artigo 50 do Código Civil: Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Assim, diante de situações de fraude, a proteção da pessoa jurídica sob o seu manto técnico poderá ensejar profundas distorções e injustiças. De fato, é plausível que a personalidade jurídica possa vir a ser usada como anteparo da fraude, sobretudo para se desviar dos fins determinantes de sua constituição, lesando terceiros ou mesmo quando houver confusão patrimonial. Nessas situações, a personalidade jurídica deve ser desconhecida, de modo a servir como instrumento de cobrança do mau uso da pessoa jurídica. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESA NO PÓLO PASSIVO. 1. A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal. 2. No entanto, é possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a fraude, na hipótese de haver fortes indícios de existência de grupo econômico e de confusão patrimonial das empresas integrantes, somada ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada. 3. Presença de indícios suficientes a permitir o redirecionamento da execução. (TRF-3 - AI: 33353 SP 2010.03.00.033353-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 14/04/2011, QUARTA TURMA) Importante ressaltar, ainda, que com a desconconsideração, subsiste a autonomia subjetiva da pessoa jurídica, distinta da pessoa de seus sócios, mas referida distinção é provisoriamente afastada, para o caso concreto, estender a responsabilidade comercial aos bens particulares dos administradores ou sócios daquela. Em estudo sobre a matéria, Sílvio de Salvo Venosa esclarece que na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros. Não se trata de considerar sistematicamente nula a pessoa jurídica, mas, em caso específico e determinado, não a levar em consideração. Tal não implica, como regra geral, negar validade à existência da pessoa jurídica. (Direito Civil parte geral. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 289). Nosso ordenamento jurídico contempla várias possibilidades de desconconsideração da personalidade jurídica pela formação de grupo econômico. São exemplos o 2º do artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, o 2º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor e o inciso IX do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, os quais prevêm a referida possibilidade e estabelecem que, em tais casos, o patrimônio do grupo responde pelas dívidas contraídas por qualquer uma das empresas, especialmente quando a titular da dívida não mais possuir bens suficientes para saldá-la. Desta forma, verificada a existência de fato do grupo econômico, embora não constituído na forma prevista em lei, resta caracterizado o abuso de direito e consequente ofensa ao artigo 50 do Código Civil, ensejando a possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica das empresas participantes do grupo, de modo a permitir que o patrimônio de todas responda pela dívida de uma delas. Vale ainda salientar que é pressuposto indispensável à desconconsideração da pessoa jurídica a existência de fraude. Segundo Fábio Ulhoa Coelho, Pressuposto inafastável da despersonalização episódica da pessoa jurídica, no entanto, é a ocorrência da fraude por meio da separação patrimonial. Não é suficiente a simples insolvência do ente coletivo, hipótese em que não tendo havido fraude na utilização da separação patrimonial, as regras de limitação da responsabilidade dos sócios terão ampla vigência. A desconconsideração é um instrumento de cobrança do mau uso da pessoa jurídica; pressupõe, portanto, o mau uso. O credor da sociedade que pretende a sua desconconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora. Se a autonomia patrimonial não foi utilizada indevidamente, não há fundamento para sua desconconsideração. (Manual de Direito Comercial. 19ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 126 e 127) No caso em análise, os elementos trazidos não demonstram de forma inequívoca a caracterização de fraude e confusão patrimonial envolvendo a executada. Com efeito, embora os documentos trazidos os autos demonstrem que as empresas foram constituídas ou são administradas por alguns sócios comuns a todas elas, dentre eles JOSÉ QUINAN, PAULO LOULY QUINAN, ELAINE ARAÚJO QUINAN e CRISTINA ARAÚJO QUINAN BITTAR, HELOÍSA HELENA QUINAN PEREIRA, tal fato, por si só, não é hábil a ensejar a caracterização de grupo econômico. Quanto à alegação de que houve transferência de bens entre as empresas em questão, conforme se verifica dos documentos juntados (fls. 147v/156) e da própria alegação da exequente, tais transações não envolveram a empresa executada nestes autos. O único documento que indica que a empresa ONOGÁS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA assumiu as obrigações relativas à ICMS da empresa executada, juntado às fls. 230/231, não é suficiente comprovar a intenção de fraudar credores. Ademais, a dívida executada nestes autos refere-se à COFINS e PIS. No mais, a constituição do Grupo Onogás, de acordo com os documentos juntados às fls. 128/156, foi realizada em conformidade com a Lei 6.404/1976 e não envolveu a empresa ONOGÁS - ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, nestes autos executada. Do mesmo modo, a alegação de identidade de endereços está restrita às empresas QUIPAR S/A, ONOCREDITO S/A, ONOGÁS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS e ONOGÁS S/A, restando comprovado nos autos pelos documentos de fls. 370/419, que a empresa executada nunca teve como endereço a Av. da Cerâmica, n. 255, Jardim Novo Mundo, Goiânia/GO. Vale ressaltar também que as diligências, realizadas pelo oficial de justiça à fl. 73, comprovam a ocorrência de citação, bem como a ausência de realização da penhora por já estarem, segundo a representante legal, todos os bens da empresa penhorados. Todavia, tal circunstância não é óbice à constituição de nova penhora sobre o mesmo bem, de modo que, até o presente momento, não se sabe ao certo se a empresa permanece ativa ou mesmo se possui bens ou renda para saldar o débito. Diante do todo exposto, resta claro que não há provas suficientes de confusão patrimonial envolvendo a executada, necessária para a caracterização do Grupo Econômico e consequente desconconsideração da personalidade jurídica da executada. De igual modo, não há comprovação por meio de fatos concretos de que as empresas administradas pelos mesmos sócios, em especial a executada, tenham cometido abuso da personalidade jurídica de modo a desviarem a sua finalidade, com o intuito de fraudar e prejudicar credores. Assim, de rigor o não reconhecimento do Grupo Econômico. Nesse sentido é posicionamento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÓMICO. NÃO CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRO. PRELIMINAR REJEITADA. 1. Deve ser conhecido o agravo que contém algumas peças obrigatórias ilegíveis, mas que não prejudicam a apreciação do recurso por se encontrarem repetidas no instrumento. 2. O relator pode sim prover de plano o recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior (CPC, art. 557, 1ª-A). 3. A desconconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra depende do reconhecimento da existência de grupo econômico e da comprovação de confusão patrimonial (REsp 1.253.383/MT, r. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma do STJ). 4. Não está demonstrada a participação da agravante em nenhuma fraude em conjunto com a executada, tampouco confusão patrimonial ou unidade de comando entre elas, capaz de caracterizar a existência de grupo econômico. 5. Agravo regimental da União/exequente desprovido. (TRF-1 - AI: 117949620134010000 - Relator: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.), Data de Julgamento: 13/06/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 04/07/2014) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1ª, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÓMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 50 DO CC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a mera existência de grupo econômico, por si só, não autoriza o redirecionamento, dada a ausência de solidariedade passiva entre as empresas. 3. A teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002, admite-se o redirecionamento de executivo fiscal em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. No presente caso, o agravante limitou-se a argumentar que a inadimplência de débito referente a multa administrativa, assim como a não localização da sede e de bens da empresa executada, além da identidade de objeto e administradora, caracterizariam grupo econômico de fato, tampouco indicou nenhum fato que constitua indicio de abuso da personalidade jurídica, suficientes para presumir o desvio de finalidade, de que trata o artigo 50 do Código Civil de 2002. 5. Como se observa da jurisprudência, ainda que estivesse configurado o grupo econômico de fato, por ambas as empresas serem ou terem sido administradas por Elaine Cristina Alves de Souza, haveria necessidade da indicação de fatos concretos, que conduzissem à conclusão de efetivo abuso da personalidade jurídica, in casu, consoante decisão proferida nos autos do AI nº 2009.03.00.022632-5/SP, que em razão da dissolução irregular, autorizou a inclusão da sócia no polo passivo da execução fiscal. 6. A simples existência de grupo econômico, não tem o condão de autorizar a construção de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários. 7. In casu, as fichas cadastrais da JUCESP nem sequer indicam ocupação do mesmo endereço pelas empresas, seja de forma simultânea ou sucessiva, pois a executada PANIFICADORA SIDONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, tem sede na Rua Jurubatuba, 95, São Bernardo do Campo/SP (fls. 19v-º), e a ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUSA LANCHONETE na Rua Tenente Sales, 226, São Bernardo do Campo/SP, e o endereço onde foi citada a representante legal Elaine Cristina Alves de Souza, Rua Ilha dos Ratonos, nº 222, no Parque Industrial, bairro de Itaim Paulista, tendo o oficial de justiça apenas informado ser a residência da representante legal da executada, e de seus irmãos, pois se trata de herança entre 10 irmãos. 8. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedito nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 9. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI: 6728 SP 0006728-47.2014.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, Data de Julgamento: 02/10/2014, TERCEIRA TURMA) Por derradeiro, não há que se falar, neste momento, em inclusão dos sócios como responsáveis tributários, ante a ausência de reconhecimento do abuso de direito e consequente formação do grupo econômico. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0008435-84.2008.403.6103 (2008.61.03.008435-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA TERESA DEL M P SANTOS ANDRADE(SPI141741 - MARLENE DE LOURDES TESTI)

DECISÃO PROFERIDA EM 26/06/2015: Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º,

inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.SENTENÇA PROFERIDA EM 02/10/2015:Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 98, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se o.Proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados à fl. 93 e vº, pelo SISBACEN.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001426-66.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FRANCISCA IZABEL DA SILVA(SPI70908 - CARLA MARCIA PERUZZO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006156-23.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CANDIDO P DOS SANTOS CONSTRUCOES X CANDIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008949-95.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RODRIGUES E PAZINI LTDA - EPP(SPI21645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA)

RODRIGUES E PAZINI LTDA - EPP pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento, anteriormente à penhora on line. Às fls. 85/91 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento, bem como sustenta que a garantia da execução deve ser mantida.Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN - Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITIVOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Considerando que o parcelamento concedido ao executado (29/12/2014) foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN (20/06/2015), conforme documentos juntados às fls. 77/82 e 87/91, DEFIRO a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 66, bem como a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003035-16.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SPI46409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SPI84121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA)

J. CIs, com urgência.DECISÃO PROFERIDA EM 10/09/2015: Fls. 65/67. Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso.Após, tomem conclusos.

0000095-44.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL DE TINTAS TEMZATO LTDA - EPP(SPI81431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA)

Considerando a renúncia de fl. 69, intime-se a executada na pessoa de seu representante legal para que providencie, no prazo de dez dias, novo Patrono para atuar na presente execução Fiscal.Fl. 54/59. Mantenho a penhora de fls. 48/50, uma vez que não restou comprovada a indispensabilidade dos bens para a atividade da executada.Fl. 61/62. Tendo em vista a ausência de parcelamento, defiro o prosseguimento da execução, mediante a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta a penhora de fls. 48/50, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001237-83.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SHOPPINGAS LTDA - ME(SPI82013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SPI81789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

SHOPPINGAS LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 11/131, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, requerendo a anulação dos autos de intimação nºs 329.537 e 332.404. Alegou, em síntese, desproporcionalidade na aplicação da multa, bem como irregularidade no Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.A exceção manifestou-se às fls. 135/140, aduzindo a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe dilação probatória em exceção de pré-executividade. No mérito, aduziu que não há previsão legal de simples advertência no rol dos artigos 2º da Lei nº 9.847/1999 e 21 do Decreto nº 2.953/99, bem como que a multa foi fixada dentre parâmetros legalmente previstos.FUNDAMENTO E DECIDO.O caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via de exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Os bens oferecidos em garantia às fls. 34/65 não ostentam liquidez e, por sua natureza e mercado específico, são de improvável alienação. Ademais, sua nomeação não observa a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830.80.Nesses termos, indefiro a penhora dos bens indicados às fls. 34/65, por serem inidôneos à garantia da execução.Considerando o resultado negativo das diligências efetuadas à fl. 133, requiera o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001463-88.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CEMITERIO E CREMATOARIO PARQUE DAS FLORES LTDA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

CEMITÉRIO E CREMATÓRIO PARQUE DAS FLORES LTDA pleiteia a suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento, bem como em razão de os valores serem destinados ao pagamento dos empregados, tributos e encargos.Às fls. 75/80, a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento, requereu a suspensão da Execução Fiscal e pugnou pela manutenção do bloqueio, sustentando que tal foi anterior ao parcelamento.No entanto, ao contrário do que alega a exequente, o compulsar dos autos evidencia que o parcelamento ocorreu em 22/08/2014 (fls. 45 e 75/77), sendo que o bloqueio ocorreu em 22/06/2015 (fl. 31).Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN - Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITIVOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim sendo, DEFIRO a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 31, bem como a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001720-16.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ART VALE TRANSPORTES LTDA - EPP(SPI28341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

ART VALE TRANSPORTES LTDA - EPP opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da decisão de fls. 186/187, para o fim de esclarecer o efetivo termo inicial de contagem do prazo prescricional.Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO.A decisão atacada não padece dos vícios da omissão, obscuridade ou contradição.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infrigente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Álías, os Tribunais não têm decidido de outra formaPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de

declaração rejeitados.STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008.No mesmo sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFETOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de questionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de questionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos.TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel.Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 186/187.

0002823-58.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NASCIMENTO & GOES LTDA ME(SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO)

NASCIMENTO & GOES LTDA - ME pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento, bem como em razão de os valores bloqueados serem legalmente impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC).As fls. 141/151 a Fazenda Nacional informou a existência de requerimento de parcelamento, o qual encontra-se em fase de consolidação, bem como sustenta que a garantia da execução pode ser mantida.DECIDO.Primeiramente, vale ressaltar que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Considerando que o parcelamento concedido ao executado foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos juntados às fls. 115/137 e 143/151, DEFIRO a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 71, bem como a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.

0003336-26.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X V.S. SERVICOS DE TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA -(SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO)

V.S. SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA - EPP pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento com prazo reaberto pela Lei nº 11.996/2014, anteriormente à penhora on line. Pugna, ainda, pela exclusão de seu nome de eventuais restrições constantes nos Cadastros dos Órgãos de Proteção ao Crédito.As fls. 51/57, a Fazenda Nacional informou a existência de requerimento de parcelamento ocorrido em 20/08/2014, o qual encontra-se em fase de consolidação, bem como sustenta que a garantia da execução pode ser mantida.Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Considerando que o parcelamento concedido à executada foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos juntados às fls. 42/47 e 54, determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 32.Indefiro, por ora, o pedido de exclusão do nome da executada dos Órgãos de Proteção ao Crédito, ante a ausência de comprovação da existência de apontamentos nos referidos Órgãos, decorrentes desta Execução Fiscal.Após, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004881-34.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RADIOVASC SERVICOS MEDICOS LTDA - ME(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Ante a consulta realizada ao sistema E-CAC (fls. 50/52), abra-se vista à exequente, para que informe sobre eventual quitação do débito.Após, tomem conclusos EM GABINETE.

0005438-21.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TEXPHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TE(G0006765 - ROBERTO NAVES DE ASSUNCAO E SPI84328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

TEXPHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.996/2014, anteriormente ao ajuizamento da ação. Ressalta que a vinculação dos pagamentos realizados aos débitos executados, somente se dará quando ocorrer a consolidação do parcelamento.As fls. 103/108, a Fazenda Nacional informou que os débitos estão ativos e que o sistema não indica a existência de parcelamento pela PGFN - Previdenciário. Sustentou, ainda, que a questão poderá ser argüida administrativamente, nos autos do processo administrativo. Pugnou por nova tentativa de bloqueio de valores, pelo SISBACEN.DECIDO.Diante da informação de que os débitos não foram parcelados pela PGFN, mas sim pela RFB, bem como considerando que não há comprovação de que as CDAs executadas foram incluídas no parcelamento realizado, INDEFIRO a suspensão da execução fiscal, bem como o desbloqueio dos valores constantes no extrato BACENJUD (fl. 60).Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Após, intime-se a executada da penhora on line realizada, nos termos da decisão de fl. 59. Decorrido o prazo para a oposição de embargos, tomem conclusos.

0006914-94.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WINNSTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES)

Fls. 23/24. Comprove a executada a inclusão do seu nome no cadastro do SERASA. Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme documentos de fls. 28 e 32, bem como informação do exequente às fls. 44/50, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3246

EMBARGOS A EXECUCAO

0000376-47.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013211-38.2010.403.6110) VALDEMAR JOSE DA SILVA(SPI17043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO)

S E N T E N Ç A VALDEMAR JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo, em síntese, desconstituir título de crédito extrajudicial relativo a contrato de empréstimo consignação nº 00035742220, cujo valor original é de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Alegou que os presentes embargos seriam conexos com ação sob o rito ordinário, em curso perante a 3ª Vara Federal em Sorocaba, de nº 2008.61.10.011006-0, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil; que haverá carência da ação da execução fiscal, uma vez que a mera existência de uma ação na qual se discute o débito e a sua cobrança indevida gera a incerteza e a iliquidez do débito. No mérito, afirma que o executado adquiriu o empréstimo de R\$ 10.500,00, restando acordado que o pagamento se daria no desconto de parcelas fixas, mensalmente descontadas em conta bancário do executado; que não houve resistência no pagamento, cabendo a exequente demonstrar e provar que não houve o pagamento das parcelas do débito, fato que deve ser esclarecido antes de exigir arbitrariamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/68.A decisão de fls. 70 recebeu os embargos. A Caixa Econômica Federal apresentou a sua impugnação aos embargos à execução de forma tempestiva em fls. 73/80. No mérito, aduziu que os embargos são protelatórios; que incide a súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça em relação à conexão; que o contrato foi entabulado de forma legal e de acordo com a autonomia das partes; que o débito executando foi apurado com observância do estritamente pactuado, não tendo o embargante êxito em demonstrar inequivocamente qualquer excesso. Em fls. 84 a Caixa Econômica Federal disse que não tinha provas a produzir. Em fls. 85/87 o embargante requereu o depoimento pessoal do representante da exequente, oitiva de testemunhas e prova pericial. Os autos vieram-me conclusos para sentença atendendo à decisão de fls. 98.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, destacando-se que incide no presente caso o artigo 736 do Código de Processo Civil, ou seja, os embargos devem ser recebidos independentemente de garantia ou penhora.No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, aplicando-se a primeira parte do artigo 740 do Código

de Processo Civil. Nesse sentido, estamos diante de questões ventiladas pelo embargante que não demandam dilação probatória, sendo certo, inclusive, que sobre a matéria fática envolvendo a dívida, se trata de questão já apreciada nos autos da ação sob o rito ordinário noticiada pelo embargante, pelo que, conforme será pomenorizado abaixo com mais vagar, não se trata de matéria que possa ser apreciada nesta demanda, pelo que inviável o deferimento das provas pugnadas pelo embargante em fls. 86/87. Feito o registro necessário, aduz-se que, em relação à conexão alegada, a Súmula nº 235, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Conforme consta em fls. 60/67 a ação ordinária nº 2008.61.10.011006-0 já foi julgada improcedente, encontrando-se, atualmente, transitando em grau de recurso no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme é possível visualizar em fls. 99/100. Portanto, inviável a reunião preconizada pelo embargante. Ademais, evidentemente não há que se falar em carência da ação em relação à execução sob o argumento de que a mera existência de uma ação na qual se discute o débito e a sua cobrança indevida gera a incerteza e a iliquidez do débito. O ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar ao prosseguimento da execução, conforme se dessume da expressa redação do artigo 585, 1º, do Código de Processo Civil. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Neste caso, inclusive, tal ação ordinária foi julgada improcedente no ano de 2011, o que acarreta alegação meramente protelatória do embargante. Em relação à alegação do embargante de que não houve resistência no pagamento, cabendo a exequente demonstrar e provar que não houve o pagamento das parcelas do débito, fato que deve ser esclarecido antes de exigi-lo arbitrariamente através de execução, tal alegação evidentemente não pode prosperar. Isto porque, tal questão já foi decidida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.10.011006-0, em curso perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, conforme cópia de sentença de fls. 60/67. Ao ver deste juízo, nos autos da aludida ação sob o rito ordinário, houve ampla discussão sobre a dívida e sobre as questões fáticas que circundaram a exigibilidade da obrigação. Em sendo assim, este juízo não pode entrar no mérito da questão, já que a questão será apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recurso de apelação, havendo litispendência entre a matéria fática e o decidido nos autos da ação ordinária nº 2008.61.10.011006-0. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que entre ação anulatória e embargos à execução pode ocorrer litispendência, se identificada a triplíce identidade de que trata o art. 301, 2º, do Código de Processo Civil, conforme REsp nº 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; e REsp nº 899.979/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/10/2008. No caso presente entendo que há litispendência, já que na ação sobre o rito ordinário analisou de forma expressa a questão da não ocorrência do desconto e da exigibilidade da dívida, não podendo o embargante rediscutir tal questão nesta ação de embargos. Destarte, os embargos são julgados integralmente improcedentes. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizados pelo embargante, declarando subsistente o título executivo, resolvendo o mérito da questão com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Execução de título extrajudicial nº 0013211-38.2010.403.6110 prosseguir em seus ulteriores termos. O embargante está dispensado do pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ter pedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 06), que ora defiro. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução, dispensando-se estes autos, uma vez que estes embargos não têm efeito suspensivo (artigo 739-A do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013211-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 45, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do valor bloqueado às fl. 53/54, no prazo de dez (10) dias.

Expediente Nº 3247

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003972-73.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005510-31.2007.403.6110 (2007.61.10.005510-9)) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA X IVETE VECINA CORDEIRO - ESPOLIO X JOSE MAURICIO DELLOSSO CORDEIRO X JOSE VECINA GARCIA - ESPOLIO X IVAN VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/AZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da segunda certidão de fl. 868-verso, intime-se novamente a parte embargante acerca da decisão de fl. 866.(DECISÃO DE FL. 866: 1. Recebo a apelação de fls. 842-861 (com comprovante de recolhimento das custas de porte de remessa e retorno juntado à fl. 862) com fundamento no artigo 520, inc. V, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a Fazenda já apresentou as contrarrazões às fls. 864-5, determino o desapensamento destes dos da Execução Fiscal nº 0005510-31.2007.403.6110, para remessa dos Embargos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. Int.)

Expediente Nº 3248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0005468-09.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELAINE BRUSQUE MARTINS VEIGA X DANILLO FERRAZ MARTINS VEIGA(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELLINI E SP137686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:DECISÃO PROFERIDA EM 19 de Janeiro de 2015:1. Intime-se a defesa dos denunciados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte o instrumento de procuração outorgado por MARIA ELAINE BRUSQUE MARTINS VEIGA, conforme ficou determinado na audiência realizada (fl. 139).2. Cobre-se o retorno da CP 201/2014 (fls. 131-3).3. Cumprido o item 1 ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6159

MANDADO DE SEGURANCA

0008371-09.2015.403.6110 - MARIANA CASEMIRO HESSEL - INCAPAZ X OSNI JACOB HESSEL(SP258317 - THALES AKIRA YAMAGUTE) X PRESID DO INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCACIONAS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Mariana Casemiro Hessel em face do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. A impetrante indicou o endereço da autoridade impetrada em Brasília/DF. A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC 57249 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0208681-8, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/08/2006 p. 205) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que

ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). 4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto. 5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como contribuinte individual (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n. 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido. (AMS 0005629120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021 - Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília/DF. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 118

ACAO CIVIL PUBLICA

0006870-20.2015.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada em 02/09/2015, para proteção dos direitos dos consumidores em face de cobrança do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, pelas corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB. Sustenta o Parquet Federal que as corré CEF e COHAB/Campinas impediram que os mutuários dos Conjuntos Habitacionais dos municípios englobados pela Subseção Judiciária de Sorocaba (Itu, Cerquillo e Porto Feliz) conseguissem realizar o registro do título translativo de domínio de seus imóveis após efetuarem o pagamento integral dos valores devidos à CEF, conforme apurado no inquérito civil n. 1.34.016.000307/2011-69. Aduziu que diante da ilegalidade da cobrança do FCVS, bem como dos prejuízos sociais que o impedimento de realização do registro do título translativo de domínio dos imóveis ocasionou às famílias abrangidas, não resta outra alternativa que não a propositura da presente demanda, sustentando a legitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para tanto. Em sede de cognição sumária, pugna que a CEF seja compelida a proceder ao término da análise de todos os contratos com pedido de cobertura do FCVS ainda não apreciados e julgar todos os recursos pendentes no prazo de 90 dias e que a COHAB/Campinas outorgue a escritura de compra e venda para todos os adquirentes que efetuaram o pagamento integral do financiamento a fim de viabilizar o registro. Por fim, pugna pela publicação de todos os interessados para intervenção nos autos como litisconsortes. No mérito, pugna, em síntese, pela ratificação da liminar; pela condenação da CEF a fornecer a cobertura do FCVS aos saldos residuais dos contratos dos empreendimentos de Itu, Cerquillo e Porto Feliz nos quais houve a devida contribuição durante a vigência do referido fundo, na qualidade de administradora, reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida; pela condenação da UNIAO a celebrar contrato de novação e assunção de dívida com a COHAB/Campinas, devendo ser objeto do contrato a cobertura do saldo residual de todos os contratos habitacionais dos empreendimentos de Itu, Cerquillo e Porto Feliz que tiveram o direito à cobertura do FCVS reconhecido, considerando-se como tais todos aqueles em que houve a devida contribuição ao FCVS ao longo do contrato. Determinada a intimação dos réus para manifestarem-se acerca do pedido liminar, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92 (fls. 11). A COHAB/Campinas manifestou-se às fls. 25/27, apresentando os documentos de fls. 28/53. Diante do tempo decorrido e da ausência de manifestação da CEF, esta foi novamente instada a manifestar-se nos autos (fls. 54), o que fez às fls. 69/77, merecendo destaque a alegação ventilada de impossibilidade do manuseio de Ação Civil Pública para discutir questão afeta ao FCVS em razão da vedação legal do parágrafo único, do art. 1º, da Lei n. 7.347/85. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Assiste razão à CEF no tocante à inadequação da via processual escolhida. O pleito tal qual formulado encontra óbice legal consoante o disposto no parágrafo único, do art. 1º, da Lei n. 7.347/85, incluído pela Medida Provisória n. 2180-35/2001. O dispositivo em comento assim dispõe: Art. 1º ... Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Com efeito, a questão discutida nos autos envolve o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, fundo de natureza institucional, cuja finalidade é possibilitar aos mutuários do Sistema Financeira de Habitação a cobertura dos saldos devedores remanescentes de contrato habitacional firmado junto aos agentes financeiros mediante a devida contribuição ao referido fundo. Outrossim, os beneficiários são determinados, ou seja, são os mutuários titulares de contratos de mútuo dos empreendimentos localizados em Itu, Cerquillo e Porto Feliz. Diante da vedação legislativa mencionada, é de rigor extinção da demanda sem resolução do mérito. Não é outro o entendimento jurisprudencial. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FCVS. FUNDO DE NATUREZA INSTITUCIONAL COM BENEFICIÁRIOS DETERMINÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 7.347/85. 1. A propositura de ação civil pública envolvendo discussão sobre o Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS encontra óbice na vedação contida no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, eis que o mesmo constitui um fundo de natureza institucional, cujos beneficiários são determináveis. 2. A ação civil pública ajuizada sem a observância da vedação legal enseja a extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido e a inadequação da via eleita. 3. Apelação desprovida. (Processo: AC - APELAÇÃO CIVEL - 368720 - Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA no afast. Relator - Órgão: TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte: DJU - Data: 18/08/2009 - Página: 142 - Data da decisão: 12/08/2009 - Data da Publicação: 18/08/2009) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CRÉDITO RURAL - CESSÃO DO CRÉDITO À UNIAO (MP N.º 2.196/2001) - ILEGITIMIDADE DO SINDICATO DOS RURALISTAS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA - BENEFICIÁRIOS INDIVIDUALMENTE DETERMINÁVEIS. 1. Estão legitimados para ajuizar Ação Civil Pública só as associações que, constituídas há pelo menos um ano nos termos da lei, incluem em suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, consoante art. 5º, V, b, da Lei n.º 7.347/1985. 2. A ausência no estatuto do Sindicato Rural de Ibirapitanga de qualquer das finalidades legitimadoras para o ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP) impõe a extinção da ACP, por ilegitimidade ativa. 3. Inadequada a Ação Civil Pública veiculando, de regra, pretensão que envolva beneficiários que possam ser individualmente determinados (art. 1º da Lei n.º 7.347/1985). 4. Se a pretensão é afastar a cessão de crédito rural, contratado por cada ruralista com as instituições financeiras federais, vê-se, nitidamente, a determinação individual de cada beneficiário, restando inadequada a Ação Civil Pública para os fins que pretende. 5. Apelação provida: processo extinto (CPC, art. 267, IV e VI) por ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita. 6. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 28 de janeiro de 2014., para publicação do acórdão. (Processo: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00008036220074013301 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - Órgão: TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:07/02/2014 PAGINA:1132 - Data da decisão: 28/01/2014 - Data da Publicação: 07/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI 9.783/99 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS - DIREITO DE NATUREZA DISPONÍVEL - TITULARES NÃO ENQUADRADOS NA DEFINIÇÃO DE CONSUMIDORES - ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA 1. Ao disciplinar a ação civil pública, a Lei 7.347/85, com redação alterada pela MP 2.180-35/2001, limitou sua utilização para defesa de interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, vedando a veiculação de pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados (Parágrafo único, art. 1º). 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ação civil pública, nos termos em que disciplinada pela Lei nº 7.347/85, não se presta a defesa de interesses individuais de natureza divisível e disponível, cujos titulares não possam ser enquadrados na definição de consumidores. (STJ; REsp nº 578677/PE; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, unânime; DJ de 14/03/2005, p. 408; REVFOR vol. 380, p. 321; REsp nº 424233/PR; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Sexta Turma, unânime; DJ de 12/12/2005, p. 425; REsp nº 369.822/PR; Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, unânime; DJ de 22/04/2003, p. 254). 3. Considerando-se que a presente ação civil pública foi ajuizada para afastar a cobrança da contribuição para o custeio da previdência social dos servidores federais, dos servidores inativos federais e pensionistas, ou seja, visando pleitear direito de natureza disponível e cujos titulares não se enquadram na definição de consumidores, é forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa do Parquet. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 20/08/2012, para publicação do acórdão. (Processo: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00300460720004010000 - Relator: JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ - Órgão: TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR - Fonte: e-DJF1 DATA:29/08/2012 PAGINA:162 - Data da decisão: 20/08/2012 - Data da Publicação: 29/08/2012) Pelo exposto, reconheço a inadequação da via eleita e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c parágrafo único, do art. 1º, da Lei n. 7.347/85. Sem custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015988-64.2008.403.6110 (2008.61.10.015988-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MUNICIPIO DE ITABERA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSNY CARDOSO WAGNER(SP251848 - PRISCILA PRESTES CARDOSO WAGNER E SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X IVANIZE DE CAMARGO SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X REJANE MARIA DE FREITAS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X LUIZ APARECIDO DA ROSA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X VALDIR APARECIDO NETO COSTA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X EDSON MORAES DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X JOSE MARIA MACHADO(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X BENEDITO MENDES DOS SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM) X ORTOPATIA IND/ E COM/ LTDA(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X LUIZ ANTONIO TRIVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X EDISON EVANGELISTA DOS SANTOS(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAD) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA)

Considerando que até a presente data o réu Edison Evangelista dos Santos não apresentou o rol de testemunhas, conforme determinado às fls. 1240, CANCELO A AUDIÊNCIA designada para o dia 27 de novembro de 2015, às 14:00 horas. Intimem-se.

MONITORIA

0004960-70.2006.403.6110 (2006.61.10.004960-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X MARIA DE LOURDES MOTA LEITE QUADRA - MEI(SP140729 - MARIA CECILIA HADDAD LUVIZOTTO)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para cumprimento do determinado na decisão de fls. 193.Intime-se.

0005274-45.2008.403.6110 (2008.61.10.005274-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO) X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para cumprimento do determinado na decisão de fls. 194.Intime-se.

0002920-86.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ROSEMEIRE BARBOSA DUDA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para cumprimento do determinado no despacho de fls. 120.. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

0003425-91.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X THIAGO JARDIM DE SIQUEIRA BRANCO(SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)

Intime-se a parte ré a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato em original, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos monitorios.Intime-se.

0007748-42.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANDRE FLORENCIO ROSA X ANDRE FLORENCIO ROSA

Cite(m)-se nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Contudo, preliminarmente, proceda a Secretária a consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. De seu turno, havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003755-88.2015.403.6110 - DAVID PEDROSO DE BARROS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DAVID PEDROSO DE BARROS em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA, objetivando a concessão de ordem para a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente e cuja concessão sustenta ter sido rejeitada em sede recursal.Assevera o impetrante que por meio do Acórdão n.º 1187/2015, datado de 03/02/2015, a 10ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois enquadrou como especiais os períodos de 01/01/2004 a 06/01/2005, 01/09/2005 a 23/05/2016 e 24/05/2013 a 02/09/2014.Aduziu que recebeu comunicação de que houve interposição de recurso ao Conselho da Previdência Social.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/23.Em Decisão proferida em 16/06/2015 (fls. 30/31) foi indeferido o pedido liminar e deferida a gratuidade de justiça.A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 39/40, narrando que a concessão do benefício foi indeferida na esfera administrativa, razão pela qual o impetrante interpôs recurso à Junta de Recursos. O referido recurso foi provido em razão de enquadramento de períodos especiais. Contudo, diante de parecer técnico contrário ao enquadramento, foi interposto pelo INSS recurso especial visando à reforma do acórdão administrativo. Cientificado acerca deste recurso, quedou-se silente o segurado, motivo pelo qual o processo administrativo foi encaminhado à superior instância administrativa para julgamento do recurso interposto pelo INSS.Cientificado a existência da presente ação (fls. 42), o Ministério Público Federal apresentou quota às fls. 43/44v, opinando pela denegação da segurança.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.DecidoO mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem acaclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.No caso dos autos, em que se busca a reforma da inércia administrativa em razão da implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deferida, em tese, em grau de recurso administrativo, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação de que possui o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria, contrariamente ao entendimento esposado pela autoridade administrativa que interpôs recurso para reforma do acórdão administrativo que teria deferido o benefício.Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afoitado seja revestido de liquidez e certeza. Esta não é a situação verificada neste mandamus.Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, o impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que conta com tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria, inclusive que a concessão lhe foi deferida em grau de recurso administrativo.As alegações do impetrante no tocante ao direito líquido e certo à aposentação, entretanto, ressemem-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que como ele próprio afirma na exordial, houve interposição de recurso em face do referido acórdão administrativo, o que foi ratificado pelas informações prestadas pela autoridade impetrada. A concessão ou não do benefício, portanto, pendende de julgamento do recurso administrativo interposto pela Autarquia Previdenciária, ou seja, a via administrativa não foi exaurida, não sendo possível afirmar que o impetrante tem direito líquido e certo à aposentação.Há controvérsia, portanto, no tocante ao direito à aposentação, especialmente em razão de reconhecimento da especialidade da atividade em determinados interregnos os quais foram indigitados pela Autarquia Previdenciária e embasaram o recurso administrativo interposto por esta pendente de julgamento.Em outras palavras, a comprovação do direito à aposentação do impetrante demanda, em primeira análise do julgamento do recurso administrativo e, ainda, de eventual instrução probatória.A necessidade de instrução probatória não se coaduna ao rito da ação mandamental e, por conseguinte, impossibilita a análise da alegada violação de direito líquido e certo.Destarte, considerando unicamente a necessidade de comprovação de que possui o tempo de contribuição suficiente para obtenção da aposentadoria, o que somente se dará após instrução probatória, é de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita pelo impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza.Outrossim, considerando que o impetrante já afirma categoricamente na exordial que a via administrativa não foi exaurida, evidencia-se a descaracterização do direito líquido e certo.Assim, também sob esse aspecto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pelo impetrante para deduzir sua pretensão.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso V e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil e no art. 1º da Lei n. 12.016/2009.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Sem custas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007433-14.2015.403.6110 - PRYSMIAN DRAKA BRASIL S.A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade aos recolhimentos relativos à majoração de alíquota do PIS (0,65%) e da COFINS (4%), incidentes sobre receitas financeiras, promovida pelo Decreto n. 8.426/2015, bem como abstenha-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos punitivos à impetrante.Alega a impetrante que, no exercício de suas atividades, auferiu receitas financeiras, as quais estiveram sujeitas à alíquota zero desde a edição do Decreto n. 5.164/04 e, posteriormente, do Decreto n. 5.442/05.Sustenta que, a partir de 1 de julho de 2015, por meio do Decreto n. 8.426/2015, os valores recebidos a título de receitas financeiras das pessoas jurídicas enquadradas no regime não cumulativo, passaram a ser tributadas sob a alíquota de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, como é o caso da impetrante.Alega, ainda, que referida alteração legislativa, fere o princípio da estrita legalidade, da segurança jurídica, e da não cumulatividade. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão da publicação do novo Decreto n. 8.451/2015, a impetrante requereu o prosseguimento do feito com a apreciação do pedido liminar.É o relatório do essencial.Decido.Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.Consoante se infere da inicial, a impetrante insurge-se contra a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto n. 5.442/2015, do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto n. 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente, in verbis:Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.O restabelecimento das alíquotas em questão, por meio de Decreto, teve como fundamento o artigo 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004, segundo o qual O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.De seu turno, o PIS e a COFINS não cumulativos foram instituídos pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, com o que entendendo não ter ocorrido ofensa à estrita legalidade, à segurança jurídica e a não cumulatividade, eis que a alteração da alíquota foi efetivada dentro dos limites legalmente fixados.Consoante se infere das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, vigoram as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade na majoração da alíquota por meio de ato infralegal, eis que não houve alteração superior da alíquota definida em lei. Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao determinar a aplicação de alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS promoveu a modificação da alíquota reduzida e dentro dos limites definidos por lei.Destaque-se, por oportuno, que, caso houvesse inconstitucionalidade na alteração de alíquota por meio de decreto, a alíquota zero que a impetrante pretende ver restabelecida, também fixada por decreto, sequer seria aplicável. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426/15 E 8.451/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%. 3. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 4. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao credenciamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 7. A previsão de credenciamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. 8. De fato, o artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, II, e IV do caput, serão não-cumulativas. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00191667120154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2015).Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Providecia a impetrante procaução em original, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.Oficie-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

0008206-59.2015.403.6110 - RICHARD HENDRIK BORG(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RICHARD HENDRIK BORG em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA E FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando o impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição para o salário-educação. Alega o impetrante ser produtor rural que exerce atividade de produção de batatas e criação de suínos em imóvel localizado no município de Itapeva, São Paulo. Sustenta que desenvolve a atividade rural por conta própria, sem sócios e sem qualquer registro na Junta Comercial. Alega que emprega funcionários - pessoas físicas - que prestam serviços de natureza não eventual, sob a sua dependência, subordinação e mediante pagamento de salário, com o que recolhe as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social a cargo dos empregadores e aquelas descontadas de seus empregados. Alega, ainda, que os empregadores rurais pessoa física encontram-se sujeitos ao recolhimento das contribuições a terceiros, dentre as quais o denominado Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, nos termos da Instrução Normativa da RFB nº 971/2009, com redação dada pela IN/RFB nº 1.080/2010. Por fim, sustenta que é pessoa física e, portanto, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição. É relatório. Decido. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009. Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição para o salário-educação, por não se enquadrar no conceito de empresa. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. No caso presente, o impetrante se qualifica produtor rural, pessoa física, cuja atividade rural é exercida por conta própria, sem sócios e sem qualquer registro na Junta Comercial. De seu turno, consoante se infere da documentação acostada aos autos, o impetrante está registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, possui empregados e tem amplas atividades de criação de suínos para corte e cultivo de batata, não podendo, num primeiro momento, ser tratado como produtor rural - pessoa física. Desse modo, a alegação de que a contribuição não pode ser exigida dos produtores rurais, pessoas físicas, não é suficiente a amparar o alegado direito líquido e certo nesta via processual, com o que não há falar em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder em eventual conduta da autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal de dez dias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0008213-51.2015.403.6110 - METALURGICA OLIVEM LTDA (SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por METALÚRGICA OLIVEM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social, COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Previdenciária Patronal, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar. Sustenta, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalinha inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal. Juntou documentos às fls. 30/115. É relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009. A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica. Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS. Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS e a Contribuição Previdenciária Patronal, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições. Outrossim, o periculum in mora em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS, e a Súmula 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminente Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARESp 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada taxa, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte perde de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/10, cuja taxa é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida taxa. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015). Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e à Contribuição Previdenciária Patronal, em relação às prestações vencidas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005017-44.2013.403.6110 - EMERSON JOSE RIBEIRO (SP286398 - WALDEMAR INACHVIL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Considerando a petição da CEF de fls. 85/86, em que notícia constar nos registros do SISFIES a renegociação do contrato da parte requerente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie, com urgência, cópia do mencionado documento, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao requerente. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005997-20.2015.403.6110 - ROGERIO KOITI IRIYE (SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X NAO CONSTA

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de procedimento de Opção de Nacionalidade, em que o requerente ROGÉRIO KOITI IRIYE, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, formula sua opção pela nacionalidade brasileira e requer a homologação judicial. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/20. Determinada vista ao Ministério Público Federal (fls. 22), este se manifestou opinando pelo deferimento do pedido inicial (fls. 24/24v), vez que o requerente preenche todos os requisitos. A União, por sua vez, não se opôs ao acolhimento do pleito, consoante manifestação de fls. 27/30. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. Decido. O requerente comprovou ser filho de pais brasileiros (fls. 06/07) e que reside no Brasil (fls. 8/14), de sorte que preenche os requisitos constitucionais para a opção pela nacionalidade brasileira, podendo exercer tal direito a qualquer tempo. Ante o exposto, demonstrado nos autos que o requerente satisfaz todos os requisitos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO por sentença a opção de ROGÉRIO KOITI IRIYE pela nacionalidade brasileira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitada em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil competente para a transcrição desta sentença. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006370-71.2003.403.6110 (2003.61.10.006370-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SONIVAL CAZUZA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIVAL CAZUZA DE ALMEIDA

Considerando a petição de fls. 245/248, em que o procurador constituído nos autos informa sua renúncia ao mandato, intime-se pessoalmente o réu para regularizar sua representação processual, constituindo novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o réu, ora executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/executee, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Proceda a CEF ao recolhimento das custas e diligências para instrução da carta precatória, comprovando nos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se.

0006262-37.2006.403.6110 (2006.61.10.006262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863-B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS X MARIO NELSON FRANCISCATO X STELLA CORAZZA DE QUEIROZ FRANCISCATO (SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 231/232, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007047-86.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIO ALTAMIR MOTA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALTAMIR MOTA ANDRADE

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de cumprimento de sentença. A ação monitória foi ajuizada em 05/10/2012, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos firmado entre as partes, consubstanciados pelos Instrumentos nº 160 000029125 (fls. 06/14). Citado, o réu deixou transcorrer o prazo para oferecimento de embargos monitórios, consoante certificado às fls. 29, razão pela qual foi consignado o início da execução na decisão de fls. 30, determinando-se a alteração da classe processual, o que foi cumprido, de acordo com a certidão de fls. 31. Novamente o executado, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito exequendo (fls. 34). O feito foi remetido à Central de Conciliação, cuja audiência realizada em 21/10/2013, foi frustrada diante do não comparecimento do executado. Às fls. 40/44, a CEF apresentou demonstrativo de débito atualizado, pugrando pela penhora de bens em nome do executado. Deferida a penhora de ativos financeiros em nome do executado até o montante do débito objeto da ação (fls. 45), o que foi cumprido de acordo com os documentos acostados às fls. 48/49, os quais foram convertidos em conta à ordem do Juízo consoante se verifica às fls. 59/63. Instada a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, a exequente se manifestou por duas oportunidades, pugrando pela extinção do feito noticiando a quitação do débito (fls. 69 e 70). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor do executado, devendo o mesmo fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretária pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003650-48.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOSE LOPES DOS PASSOS(SP269980 - ALLAN ROGÉRIO PASTINA VIEIRA)

Considerando a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fls. 233, manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 289/309: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004701-94.2014.403.6110 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SEM IDENTIFICACAO

Considerando a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fls. 161/162, manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 169/189: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004703-64.2014.403.6110 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 92/112: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006995-85.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA SELISMAR MOTTA CRISTIANO X VALERIA MOTTA BRAGAGNOLO MORELLI

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória de reintegração e citação da parte ré, nos termos da decisão de fls. 26/28. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6608

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004590-46.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-85.2004.403.6120 (2004.61.20.003125-4)) ELIAS FERREIRA BASTOS X MILTON RODRIGUES DE LIMA X ELAINE RODRIGUES DE LIMA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X FIORELINO RANNUCOLLI FILHO X LUCIA PARCIASEPPE RANNUCOLLI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para a patrona dos embargantes subscrever a petição de fls. 31/34, trazendo, ainda, a contrafé desse aditamento à inicial, necessária para instrução do mandado de citação do embargado. Após, tomem os autos novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

0004591-31.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008991-64.2010.403.6120) ELIAS FERREIRA BASTOS X MILTON RODRIGUES DE LIMA X ELAINE RODRIGUES DE LIMA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X FIORELINO RANNUCOLLI FILHO X LUCIA PARCIASEPPE RANNUCOLLI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante da certidão de fl. 28 verso, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao embargante para, no prazo adicional de 05 (cinco) dias, dar integral cumprimento à determinação de fl. 28, sob a pena já consignada, juntando aos autos instrumento de mandado e declaração de pobreza originais e contemporâneos, tendo em vista que os apresentados às fls. 06/07, 11/12 e 15/16, são cópias, atribuindo correto valor à causa, conforme laudo da avaliação (fl. 146 do processo executivo em apenso) e indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo, providenciando a(s) contra-fé(s), do aditamento e da peça exordial, suficientes para instruir os mandados de citação dos embargados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003099-92.2001.403.6120 (2001.61.20.003099-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 1396, EM NOME DOS NOVOS PATRONOS CONSTITUÍDOS NOS PRESENTES AUTOS ÀS FLS. 1253/1259. A executada RAIZEN ENERGIA S/A atravessou petição juntada às fls. 1381 - 1384 em que narra e pede o seguinte: decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0015112-62.2015.4.03.0000 determinou a substituição da penhora incidente sobre vários imóveis da executada por seguro garantia; os créditos tributários garantidos pela apólice atualmente estão parcelados; sucede que parte dos imóveis cuja penhora foi afastada também está gravada por hipoteca, relacionada à obrigação da qual esta execução fiscal é a razão de ser; logo, como o débito está garantido por seguro fiança, as hipotecas também devem ser canceladas, pelos mesmos fundamentos que determinaram a insubsistência das penhoras. Em resumo, é isso. O cotejo das matrículas realçadas pela executada com a CDA e a manifestação da exequente juntada às fls. 07-08 mostra que os registros e averbações mencionados no quadro da fl. 1383 efetivamente correspondem à obrigação cujo inadimplemento resultou no ajuizamento desta execução fiscal. Todavia, embora o seguro-garantia tenha o condão de faltar a penhora incidente sobre os bens - em razão da prevalência dessa espécie de garantia sobre aquela -, sua eficácia não pode ser alargada para a finalidade de cancelar a hipoteca incidente sobre os imóveis dados em garantia quando do nascimento da obrigação. As hipóteses de extinção da hipoteca são aquelas previstas no art. 1499 do Código Civil, rol do qual a hipótese mais comum é a extinção da obrigação. E não poderia ser diferente, uma vez que é da natureza da hipoteca que sua existência siga de mão dadas com a obrigação que visa garantir. Logo, permanecendo a obrigação, subsiste a hipoteca. De mais a mais, a manutenção da hipoteca não traz grandes embaraços à executada, uma vez que os gravames não impedem a alienação e transferência dos bens. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de cancelamento das hipotecas. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4090

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000978-81.2007.403.6120 (2007.61.20.000978-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO GUILHERME CAROLO(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES)

Consoante as informações trazidas pela PFN, a punibilidade e o curso do prazo prescricional em relação ao delito tributário apurado neste feito estão suspensos desde 24/06/2010, data de adesão ao parcelamento (fl. 305),

por força do artigo 68, da Lei 11.941/09. Por outro lado, embora haja atraso no pagamento de duas parcelas (fl. 361), isso não é caso de rescisão, o que somente ocorre após o atraso de três parcelas. De outra parte, embora o MPF requiera a expedição de novo ofício em 90 dias, a experiência nos demonstra que a rescisão definitiva não ocorre tão logo haja atraso de mais de três parcelas. Assim, mantenham-se os autos em escaninho próprio e oficie-se à PFN (a cada seis meses) solicitando informações sobre a situação do débito e encaminhando-se o feito ao MPF no caso de haver notícia de rescisão. Intime-se. Cumpra-se.

0004412-78.2007.403.6120 (2007.61.20.004412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PEDRO ROBERTO SANCHES(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR E SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLINI) X EZER JOSE ABUCHAIM(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO E SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)

Consoante as informações trazidas pela PFN, a punibilidade e o curso do prazo prescricional em relação ao delito tributário apurado neste feito estiveram suspensos entre 07/12/2007 e 09/11/2009, entre 22/05/2012 e 05/10/2014, períodos compreendidos entre as datas de adesão e as datas de exclusão definitiva dos parcelamentos (fl. 366). A partir de 01/12/2014 (fl. 369), como houve adesão ao parcelamento em curso, independentemente da noticiada irregularidade nos pagamentos, estão mais uma vez suspensos o curso do prazo prescricional e a punibilidade, por força do artigo 68, da Lei 11.941/09. Por outro lado, embora não constem pagamentos das parcelas depois de 27/02/2015 (fl. 370), não há notícia de rescisão. Assim, mantenham-se os autos em escaninho próprio e oficie-se à PFN (a cada seis meses) solicitando informações sobre a situação do débito até que se conclua a provável rescisão. A seguir, abra-se vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

0000592-46.2010.403.6120 (2010.61.20.000592-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X FRANCIS THIAGO FERREIRA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)

Fl. 392vº: Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 201/207, que foi mantida pelo V. Acórdão de fls. 248/251, determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do réu Francis Thiago Ferreira para condenado; Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução da Pena, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, para as providências relativas à Lei nº 7.210/84; Comunique-se ao IRRGD e à DPF os teores da sentença e dos V. Acórdãos proferidos, bem como o trânsito em julgado; Anote-se, no rol de culpados, o nome de FRANCIS THIAGO FERREIRA, filho de Francisco Ferreira Filho e Cleuza Cecília Gonçalves Ferreira; Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, III da Constituição Federal. Após, arquivem-se os autos.

0001232-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001232-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X LAURO NOGUTI(SPI69480 - LIRIAM MARA NOGUTI) X HATILLO NOGUTI(SPI69480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

Consoante as informações trazidas pela PFN, a punibilidade e o curso do prazo prescricional em relação ao delito tributário apurado neste feito estão suspensos desde 09/11/2009, datas de adesão (fl. 88), por força do artigo 68, da Lei 11.941/09. Por outro lado, embora já haja atraso nos pagamentos de três parcelas (fl. 200), não há notícia de rescisão. De outra parte, embora o MPF requiera a expedição de novo ofício em 90 dias, a experiência nos demonstra que a rescisão definitiva não ocorre tão logo haja atraso de mais de três parcelas. Assim, mantenham-se os autos em escaninho próprio e oficie-se à PFN (a cada seis meses) solicitando informações sobre a situação do débito até que se conclua a provável rescisão. A seguir, abra-se vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

0003884-97.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ISABEL VICENTE BENETTI(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS E SPI04004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SPI52874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando ISABEL VICENTE BENETTI (uma vez) e MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO (duas vezes), como inculpas nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal, sendo a segunda, uma vez, na forma tentada (art. 14, II, CP). Conforme a denúncia, MARIA atuou como procuradora de ISABEL no requerimento administrativo do benefício de prestação continuada, concedido e pago entre 26/04/2007 e 05/04/2012, na qual a requerente alegou que era separada de fato do marido. MARIA também atuou como procuradora da cunhada de ISABEL, Aparecida Benetti Lopes, auxiliando-a a requerer benefício assistencial (indeferido) em cujo requerimento também havia falsa informação de separação de fato. Antecede a denúncia o IPL 531/2012 contendo representação do Gerente da Agência da Previdência Social de Matão (fls. 12/30), declarações de Paulo Benetti, ISABEL, Orlanda, MARIA CONCEIÇÃO e Aparecida (fls. 32, 45, 58, 60/61 e 68/69), colheita de material gráfico de ISABEL, de MARIA CONCEIÇÃO e de Aparecida (fls. 46/47, 64/67 e 71/72), documentos pessoais de ISABEL (fls. 48/53), carta de concessão e cópias do processo judicial do benefício de Aparecida (fls. 73/77), informações do INSS (fls. 85/88 e 97/104), laudos de documentoscopia (fls. 105/115), indiciamento formal das rés, mas não de Aparecida em razão da prescrição (fls. 116/117) e o relatório da autoridade policial (fls. 120/125). Em apenso, cópias dos processos administrativos dos benefícios de Aparecida (fls. 03/32) e ISABEL (fls. 33/73). A denúncia foi recebida em 05/05/2014 (fl. 136). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 140, 158/163, 165 (ISABEL), 141/143 e 166 (MARIA). Citadas, as acusadas apresentaram defesa escrita alegando (MARIA) inépcia da denúncia e que foi enganada pelas seguradas (fls. 167/185) e (ISABEL) ausência de dolo (fls. 186/197). Ouvido o MPF (fl. 199), o pedido de absolvição sumária foi indeferido determinando-se o prosseguimento da instrução (fl. 200). Em audiência, foram ouvidas quatro testemunhas e as rés foram interrogadas. A defesa de MARIA requereu a oitiva de testemunhas referidas e a juntada das cartas de concessão dos benefícios de Aparecida. A defesa de ISABEL pugnou pelo indeferimento da prova (fls. 202/208). Foi deferida a prova (fl. 209) e as tais testemunhas foram ouvidas por precatória (fls. 238/244). A defesa de MARIA postulou o reconhecimento da nulidade do ato processual tendo em vista que não participou da oitiva da primeira testemunha (fls. 246/247). Foi indeferido o reconhecimento da nulidade, mas foi determinada a repetição da audiência realizada neste juízo tendo em vista que o áudio da mesma não foi colhido designando-se nova data (fl. 248). Em audiência, foram ouvidas as mesmas quatro testemunhas e as rés foram interrogadas, abrindo-se prazo para alegações finais (fls. 364/366). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 268/270). A acusada MARIA apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 274/281). A acusada ISABEL apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 283/287). É o relatório. O Ministério Público Federal imputa às acusadas a conduta prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal por terem obtido para si (ISABEL) ou para outrem (MARIA) vantagem ilícita consistente na concessão e percepção, entre 26/04/2007 a 05/04/2012, do benefício assistencial da LOAS (NB 88/520.404.449-0), causando um prejuízo à entidade de direito público (INSS) de R\$ 40.839,82 em maio de 2013 (fl. 39 do apenso), mantendo a autarquia em erro, a que a lei comina pena de um a cinco anos e multa aumentada em um terço. Também por ter (MARIA) tentado obter para outrem (Aparecida) vantagem ilícita consistente na concessão e percepção de benefício assistencial da LOAS (NB 88/139.728.692-7), mantendo a autarquia em erro, a que a lei comina pena de um a cinco anos e multa aumentada em um terço, diminuída de um a dois terços. A MATERIALIDADE do delito de ESTELIONATO CONSUMADO vem comprovada através da procuração para requerimento do benefício assistencial por ISABEL com a indicação de separada em 03/05/2007 (fl. 35 do apenso), do requerimento do benefício em 26/04/2007 sem indicação do estado de casada (fl. 37), a declaração sobre a composição do grupo e renda familiar omitindo a renda do marido (fls. 38/39) e a declaração de separação de fato em 26/04/2007 (fl. 43) e a relação de créditos onde consta que o benefício foi PAGO entre 05/2007 e 01/2013 (APENSO I, fls. 72/73). Somem-se a isso tudo, as informações prestadas por vizinhos dizendo que ISABEL e o marido nunca se separaram, o que foi também confessado por ISABEL (fl. 45) e pelo marido (fl. 32). A MATERIALIDADE do delito de ESTELIONATO TENTADO está comprovada através da procuração para requerimento do benefício assistencial por Aparecida com a indicação de divorciada em 31/01/2007 (fl. 05 do apenso), do requerimento do benefício em 26/01/2007 sem indicação do estado de casada (fl. 07), a declaração sobre a composição do grupo e renda familiar omitindo a renda do marido (fls. 08/09) e a declaração de separação de fato em 10/01/2007 (fl. 13). Veja-se que em relação a tal delito, chegou a ser emitido o RESUMO DE BENEFÍCIO EM CONCESSÃO com data de regularização de documentos em 26/01/2007 (fl. 22, do apenso). Não obstante, em 25/02/2013, a Agência da Previdência Social em Matão recebeu ofício do Departamento da Polícia Federal em Araraquara noticiando a concessão judicial de pensão por morte na mesma data e solicitando cópias do processo administrativo para instrução do inquérito policial (IPL 531/2012) que deu ensejo a esta ação penal (fls. 25/26 do apenso). Aparecida requereu três benefícios no INSS: 06/04/04: aposentadoria por idade NB 41/139.728.740-0 DIB 06/04/04- 26/01/07: amparo social ao idoso NB 88/139.728.692-7 DIB 26/01/07 - 03/11/11: pensão por morte NB 21/153.705.323-7 DIB 03/11/11. Nesse quadro, verifica-se que o benefício assistencial requerido por MARIA em nome de Aparecida somente não foi concedido por circunstâncias alheias à vontade das mesmas, isto é, o fato de Aparecida ter começado a receber a aposentada por idade anos antes requerida. Ademais, ainda que fosse impossível a concessão do benefício, foram praticados atos fraudulentos. Consistentes nas falsas declarações de separação do casal, confessada por Aparecida (fl. 68). Quanto à AUTORIA, ao ser ouvida pela autoridade policial, a acusada ISABEL disse que procurou MARIA porque lhe disseram que ela resolve problemas de aposentadoria. Disse que não leu os papéis que MARIA lhe deu para assinar e que não sabe o que significa a expressão separada de fato. Que o endereço informado não era dela e sim de uma amiga e que MARIA lhe pediu para informar endereço diverso. Disse que nunca se separou do marido Paulo. Que acha que três meses do valor do benefício ficaram com MARIA (fl. 45). O marido de ISABEL, Paulo Benetti, ouvido em fevereiro de 2013, confirmou que nunca se separou da mulher e, em seguida, disse que ficaram separados por uns meses quatro anos antes época em que ISABEL ficou na casa de uma senhora chamada Dinha. Disse que sua irmã foi quem indicou MARIA CONCEIÇÃO para sua esposa e que ela também não se separou do marido (fl. 32). Ao ser ouvida pela autoridade policial, a acusada MARIA CONCEIÇÃO disse que trabalhou no INSS como comissionada pela Prefeitura de Matão. Disse que já conhecia ISABEL por morar próximo da casa de sua sogra, mas quando o benefício foi requerido a sogra já havia falecido e não sabia onde ISABEL morava. Negou que tivesse dito para ISABEL declarar algo diverso da realidade. Não se lembra de Aparecida e que cobra três parcelas se a pessoa consegue o benefício (fls. 60/61). Ao ser ouvida pela autoridade policial, a testemunha Orlanda Aparecida Miquelini Caparroz, conhecida como Dinha, disse que é manicure de ISABEL e que esta lhe pediu para usar o endereço dela e que quando chegasse a carta da aposentadoria lhe entregasse. Disse que entregava a correspondência a ISABEL. Disse que não tem intimidade com ISABEL e que esta nunca dormiu em sua casa (fl. 58). Em juízo, Orlanda (ouvida como informante) disse que é amiga e manicure de ISABEL. Disse que a advogada de ISABEL pediu pra usar o seu endereço para ela poder aposentar. Ainda questionou o pedido e chegou a perguntar para o filho se havia algum problema. O filho lhe disse que a advogada já havia feito isso antes, então acreditaram que não haveria problema algum. Já conhecia MARIA porque levou documentos para ela cuidar (revisão de aposentadoria do seu marido - os documentos ficaram lá) e ela morava no seu bairro, então a conhecia como advogada. Conhece ISABEL há 40 anos e ela frequenta seu salão. Acha que ISABEL e MARIA não se conheciam bem. Acredita que alguém indicou a CONCEIÇÃO para ISABEL. A CONCEIÇÃO morou num bairro perto do seu. Não sabe se o sogro da CONCEIÇÃO morava no bairro. Disse que ISABEL nunca se separou do marido. A ISABEL lhe disse que foi a advogada que a incentivou a dizer que era separada. ISABEL lhe disse isso quando deu o endereço pra ela usar. ISABEL nunca morou com ela. ISABEL explicou que queria o endereço para dizer que estava separada. Recebeu correspondências no nome de ISABEL. A ISABEL lhe falou que o CONCEIÇÃO lhe disse que era para dizer que estava separada. Sabe que a advogada era MARIA CONCEIÇÃO. Não se lembra se havia placa escrito advogada no escritório de MARIA CONCEIÇÃO. Acredita que D. Marguerita é advogada e sabe que trabalha no mesmo escritório que a MARIA CONCEIÇÃO que ficava próximo do INSS. Ao ser ouvida pela autoridade policial, a testemunha Aparecida Benetti Lopes disse que é cunhada de ISABEL e que esta e seu irmão Pedro nunca estiveram separados. Disse que recebeu um documento da advogada de concessão de benefício depois do ajuizamento de uma ação. Que não se lembra de MARIA ter dito que iria pedir o benefício assistencial, mas se lembra que ela ofereceu fazer uma declaração dizendo que estaria separada do marido (fls. 68/69). Ouvida em juízo, Aparecida (ouvida como informante) disse que depois sua filha lhe explicou e que foi feito no endereço dela, que morava com ela, mas o marido estava em sua casa. Depois é que ficou sabendo. Foi assim, com a sua filha porque ela é que foi sua testemunha. ISABEL e seu irmão nunca se separaram. Não respondeu de forma inequívoca se MARIA CONCEIÇÃO lhe pediu ou não para declarar que estava separada. Se lembra de ter ido ao escritório da MARIA CONCEIÇÃO com sua filha. MARIA CONCEIÇÃO fez o trabalho dela, mas quando ela mandou seus documentos a depoente já estava aposentada. Recebeu a carta para abrir a conta para receber o benefício. Em juízo, a testemunha Dirceu disse que, quando ela trabalhou no INSS, foi umas duas vezes na casa de MARIA CONCEIÇÃO, em churrascos de colegas. Quando trabalhou com MARIA CONCEIÇÃO ela fazia atendimento ao público, arquivo, emitia exigências e nunca houve problema de fraude. O depoente disse que nunca trabalhou em LOAS, mas nunca houve problema de fraude. Ressaltou que LOAS não é sua área de atuação, mas explicou os requisitos para receber benefício da LOAS. Diz que não há formulário sobre a declaração sobre o estado civil. Em 2007 havia dificuldade para emissão de pesquisa externa por causa do custo disso. Hoje, isso mudou por causa da frequência de declarações falsas seja de pessoas com ou sem representante legal (procurador). Nunca viu alguém aparecer no INSS dizendo que não tem mais direito à LOAS, que isso só vem a tona quando a pessoa vem pedir pensão. Faz pesquisa externa para LOAS. Que sempre houve gratificação para pesquisa externa. Não chega a olhar o processo administrativo quando faz a pesquisa. Não se lembra de ter feito pesquisa no caso de ISABEL. A vista da pesquisa de fl. 54, no APENSO, disse que não se lembra do caso, pois são muitas. Questionado novamente se tinha conhecimento de casos de fraude envolvendo assistidos por MARIA disse que só sabe destes que estão dando problema agora. A informante Marina (filha de MARIA CONCEIÇÃO) disse que trabalhou com a mãe em 2007 quando ainda fazia faculdade e a ajudava algumas horas. Cobravam pelo serviço de assistência aos segurados, independentemente de o benefício ser concedido. Eram muitos casos, mas se lembra de ISABEL ter ido ao escritório. O INSS exige documento autenticado. Normalmente, os filhos acompanhavam os pais mais idosos. O escritório delas ficava ao lado do INSS. Uma sala era da Dra. Marguerita e outra era delas (sublocada). Não havia placa da MARIA CONCEIÇÃO. Não havia qualquer propaganda. Nem MARIA CONCEIÇÃO nem ela própria, nunca se apresentaram como advogadas (a depoente disse que ainda não tinha OAB). Dependendo da situação passavam o caso para a advogada Dra. Marguerita. Hoje não atendem mais no endereço antigo. Hoje têm um escritório de consultoria inscrito na Prefeitura (MCA Consultoria e Representação). A propaganda era boca a boca, na época não tinham cartão. PAULO BENETTI é marido de Isabel. Antes de ser ouvido, o magistrado lhe disse que não era obrigado a responder as perguntas, mas respondendo teria que falar a verdade. Perguntado sobre o que sabe sobre o processo a que a esposa responde disse que foi chamado em Araraquara. Disse que são casados há 57 anos e nunca se separaram e viveram juntos na mesma casa. Nem por curto período, nunca se separou de ISABEL. Sabe que Isabel andou assinando uma declaração de que tinha se separado. Disse que não conhece MARIA CONCEIÇÃO e que quem a procurou foi a ISABEL. Sua irmã foi quem a indicou porque tinha sido rápido e dado certo o benefício. Não sabe se ISABEL falou para MARIA CONCEIÇÃO que havia se separado. Disse que ISABEL não disse para MARIA CONCEIÇÃO que haviam se separado. BENEDITA (filha de Aparecida) é sobrinha de ISABEL e é casada com Paulo há muito tempo. Diz que nunca se separaram, nem por curto período. Conhece MARIA, advogada e foi com sua mãe lá. Não foi com ISABEL falar com MARIA. Não sabe se ISABEL falou pra MARIA que ela e o marido estavam separados. Nunca presenciou conversa entre ISABEL e MARIA. Sua mãe falou pra sua tia. Foi assim, estava no banco. Sua mãe já tinha feito os papéis com outro advogado há 6 anos. Ai escutaram falar e disseram que era rápido e foram lá (na MARIA). Ai MARIA fez os papéis do seu pai e não deu certo. Foram de novo e MARIA

disse que só se pusesse que ela mora com você pra dar certo com sua mãe. Então perguntaram se na frente não ia dar rolo e ela disse que não. Afé fez e ela pagou os três meses. Quando fez 3 meses apareceu o outro advogado dizendo que sua mãe estava aposentada. Sua mãe, se aposentou com o outro advogado. Sua mãe recomendou a MARIA para ISABEL. No caso da sua mãe, MARIA fez a recomendação que ela morava com a deponente, MARIA inventou e colou que sua mãe morava com ela, mas o benefício veio com o outro advogado. Não sabe se aconteceu a mesma coisa. Só sabe que foi por recomendação de sua mãe. Disse que Aparecida recebeu o amparo há uns três anos, mas com o outro advogado. Quando foi com a mãe no escritório da MARIA assinaram uma declaração de separação. Sua mãe sabia que estava assinando separação de fato e questionou se não ia dar rolo e MARIA disse que não. Sabe que ela ia fazer a aposentadoria, não sabe qual é o benefício (se amparo ou aposentadoria) não sabe escrever muito bem. Tem até o segundo ano. Não viu documentos de ISABEL e houve o mesmo problema. Acha que sua mãe pagou a advogada em três meses. Acha que sua mãe nunca recolheu contribuições para o governo. Em seu interrogatório em juízo, ISABEL disse que a acusação é verdadeira. Confirma que mentiu sobre estar separada a mando da MARIA. Se soubesse que estava caindo nessa teria caído fora. Aparecida lhe disse que havia dado endereço diverso, mas depois disse que não sabia disso quando esteve no escritório de MARIA. Disse que foi ela que a mandou fazer isso daí. Aparecida tinha feito isso, mas não estava por dentro de todas as coisas que ela tinha feito. Em seu interrogatório em juízo, MARIA CONCEIÇÃO disse que é verdadeira a acusação quanto a ter prestado serviço para a corré, mas esta tem a meta que é advogada. Não é verdade que tenha forçado ISABEL a mentir. Que em nenhum momento lhe foi dito que o marido de Aparecida não concordava com a declaração. Conhece as duas: ISABEL e Aparecida. Na época não morava mais no bairro, por isso não sabia se elas estavam casadas ou se tinham se separado. Mudou-se daquele bairro em 1999. Seus filhos cresceram com os netos delas. O beneficiário chega perguntando se tem direito ou não ao benefício. Quando não havia direito a benefício previdenciário, verifica se há direito ao benefício assistencial. Têm uma lista de documentos necessários. Hoje há no site um modelo de declaração de separação de fato. Antes davam um tipo de rascunho para tal declaração. Que enquanto estavam recebendo o benefício era considerada por todos, mas não tem culpa por tudo isso. ISABEL lhe disse que fazia faxina e pão e que tinha problemas com os filhos e o marido. Que inicialmente era feitas pesquisas externas, depois de 2005 diminuíram a pesquisas externas. Foi só quando começaram a surgir as fraudes é que voltaram a fazer pesquisas. Pois bem. Embora as rés neguem o dolo quanto à falsa afirmação separação de fato, seus argumentos não convencem. Veja-se que MARIA CONCEIÇÃO reconhece que conhecia a corré e sua cunhada há tempos por terem morado no mesmo bairro e por seus filhos terem crescido junto com os netos delas. Assim, não é crível que, mesmo tendo mudado de bairro, o diálogo para formalização do requerimento dos benefícios tivesse sido todo forjado por ISABEL e Aparecida para convencer a antiga conhecida de que estavam separadas dos respectivos maridos. Não é crível que ISABEL e Aparecida tivessem lábia para ludibriar a procuradora que, experiente, certamente sabia como conduzir a entrevista com vistas à formalização do requerimento de benefício. Sob a ótica de ISABEL, por sua vez, também não é crível que acreditasse que seria correto mentir para receber o benefício. Lembre-se que sua amiga (a manicure Orlando) disse que ISABEL lhe pediu o endereço para conseguir o benefício. Quem não sabe que mentir é errado? Uma criança, talvez, não uma senhora de 68 anos (ISABEL, em 2007). É certo que Aparecida evidenciou tratar-se de pessoa com pouco discernimento, o que, se por um lado, dificultou a colheita de seu depoimento, por outro, evidenciou que não poderia ser alguém capaz de tomar a iniciativa de mentir para conseguir o benefício assistencial ou capaz de enganar a procuradora. Veja-se que Aparecida requereu o benefício em janeiro de 2007, declarando falsamente que estava separada do marido. Nesse quadro, não é desarrazoado supor que ISABEL já tenha chegado ao escritório de MARIA CONCEIÇÃO (para requerer o benefício em maio de 2007) com o propósito de mentir sobre seu estado civil para conseguir o benefício, seguindo a experiência da cunhada. Todavia, como já observei na sentença de caso semelhante envolvendo MARIA CONCEIÇÃO e outros segurados (Proc. 0008056-19.2013.403.6120), se uma pessoa é auxiliada por um procurador ao requerer o benefício (e, lamentavelmente, num país com os índices de analfabetismo funcional isso é muito comum), é razoável e justo presumir que o procurador seja alguém com mais discernimento que o assistido. Daí ser inverossímil a versão de que as assistidas (em especial Aparecida – que foi a primeira) enganaram a procuradora, pessoa que, para análise do caso, deveria questionar as assistidas sobre fatos de sua vida financeira, especialmente para o caso de benefício assistencial que tem a renda per capita familiar como requisito para concessão. Em suma, a prova dos autos indica que MARIA CONCEIÇÃO de fato, se não orientou ou sugeriu que Aparecida e ISABEL mentissem sobre seu estado civil para requerer o benefício assistencial de forma que a renda do marido não fosse incluída na renda per capita familiar, no mínimo, assumiu o risco de participar da fraude. Comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, a denúncia é procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação da acusada ISABEL VICENTE BENETTI que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. Da mesma forma, impõe-se a condenação de MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO, que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pelas sanções abstratamente previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal seja para o delito consumado, seja para o delito tentado. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO tem 48 anos de idade, é divorciada (do primeiro casamento) e viúva (do segundo relacionamento). Trabalha na mesma função desde final de 2005. Tinha renda de cerca de 5.000, mas hoje está há três meses sem renda por conta do atraso nas concessões de benefício pelo INSS. Trabalhou no INSS, como contratada da prefeitura, trabalhou como faxineira e em escritório dentário. Estudou até o terceiro ano (segundo grau). Não tem casa própria e está sendo processada por esses anparos sociais. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora a acusada tenha um registro na folha corrida criminal tal ocorrência não pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter a acusada má personalidade ou má conduta social se não a desfaçatez de se dizer enganada pelos hipossuficientes corréus. Convém ressaltar, não obstante, a presença de alto grau de reprovabilidade da conduta da acusada configurando sua culpabilidade dado que em sendo procuradora e ex-servidora da autarquia era exigível dela outra conduta. No caso do NB 88/520.404.449-0, o crime, ademais, tem a grave consequência de prejudicar todos os segurados e dependentes do regime geral da previdência social, causando, no caso, um prejuízo aos cofres autárquicos de R\$ 40.839,82 (valor de maio de 2013). O mesmo não se pode dizer em relação ao crime tentado (NB 88/139.728.692-7). Nada mais se verifica de relevo quanto às circunstâncias e os motivos do crime, se não a ganância. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em dois anos de reclusão para o delito consumado e um ano e seis meses de reclusão para o delito tentado. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica da acusada e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/20 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes a serem consideradas nos termos do artigo 65, do CP, mas incide a agravante de ter sido o delito cometido com abuso de violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão (art. 61, II, g, do CP), pelo que elevo as duas penas em 3 meses. No caso do NB 88/520.404.449-0 (delito consumado), inexistente causa de diminuição da pena, mas incide a causa de aumento em um terço da pena prevista no 3º, do artigo 171 do Código Penal, já que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, de forma a tornar definitiva a pena de três anos de reclusão e 13 dias-multa. No caso do NB 88/139.728.692-7 (delito tentado), incide a causa de diminuição pela tentativa (art. 14, II e parágrafo único) e a mesma causa de aumento aplicada para o crime consumado (art. 171, 3º). Então, considerando que não fosse a concessão do outro benefício para Aparecida, a chance de consumação do delito era grande, aplico a diminuição mínima prevista na lei (um a dois terços) que se compensa com a causa de aumento no mesmo patamar (um terço), de forma a tornar definitiva a pena de um ano e nove meses de reclusão e 10 dias-multa. De resto, é certo que MARIA CONCEIÇÃO, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou os dois crimes da mesma espécie (um estelionato tentado e um estelionato consumado) e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, ou seja, trata-se de CRIME CONTINUADO, aplico-lhe a pena somente do mais grave, aumentada de um sexto. Assim, a pena final de MARIA CONCEIÇÃO fica em três anos e seis meses de reclusão e 15 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, da Resolução 154/2012, do CNJ e demais condições do Juízo das Execuções Penais. ISABEL VICENTE BENETTI tem 75 anos de idade é casada, trabalha um tempo fora de casa, na empresa Fischer (escolhia laranja), como doméstica e no hospital de Matão (limpeza). Tem casa própria. Não tem renda própria. Nunca estudou. Seu pai era empregado rural e não podia acompanhar os filhos na escola, que era muito longe. De tanto treinar aprendeu a escrever o nome com ajuda do filho, depois de adulta. Nunca foi processada. Inicialmente, verifico que nada consta nas certidões de antecedentes juntadas aos autos. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado má personalidade ou má conduta social. Convém ressaltar, ainda, a presença de relativo grau de reprovabilidade da conduta da acusada configurando sua culpabilidade dado ser pessoa simples. O crime, todavia, tem a grave consequência de prejudicar todos os segurados e dependentes do regime geral da previdência social, causando, no caso, um prejuízo aos cofres autárquicos de R\$ 40.839,82 em maio de 2013. Quanto às circunstâncias ressalto que não fosse a denúncia anônima, o benefício continuaria a ser pago para além dos cinco anos que o foi, ou seja, o benefício foi pago durante sessenta e nove meses para ISABEL. A propósito, já houve caso em que se decidiu que haveria crime continuado porque se o agente volta a obter uma vantagem da mesma vítima, que persiste no mesmo erro, ainda que provocado pelo ardil inicial, ele comete um novo e autônomo delito que, como regra, deve ser tomado como continuação do primeiro. 3. Para que se reconheça a continuidade delitiva, não há a necessidade de renovação da fraude ou de um novo erro por parte da vítima, mas apenas a obtenção de uma nova vantagem. O erro e a fraude podem ser os mesmos. (ACR 200561810023324 - 36433, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:19/11/2009 PÁGINA: 385). Não obstante, em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva (HC nº 104.880/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Ayres Britto, DJe de 22/10/10). Assim, adotando a posição do Pretório Excelso, considero haver delito de natureza permanente e não o crime continuado (o que traria efeitos na terceira fase da aplicação da pena), dado que deve ser considerado como circunstância do delito na fixação da pena-base (primeira fase). Quanto aos motivos do crime, por certo, a ganância. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em dois anos de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há agravantes a serem consideradas nos termos do artigo 61, do CP, mas incide a atenuante de ser maior de 70 na data da sentença (art. 65, I, CP), eis que nascida em 02/07/1939 pelo que reduz a pena em quatro meses. Inexistente causa de diminuição da pena. Há, contudo, causa de aumento em um terço da pena prevista no 3º, do artigo 171 do Código Penal, já que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, de forma a tornar definitiva a pena de dois anos, dois meses e vinte dias de reclusão e treze dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO as acusadas: 1) MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO como incurso por duas vezes no art. 171, 3º, do Código Penal, uma delas na forma tentada (art. 14, II, CP) em continuidade delitiva (art. 71, CP), à pena privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão e à pena pecuniária de 15 dias-multa no valor de 1/20 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. 2) ISABEL BENETTI como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos, dois meses e vinte dias de reclusão e à pena pecuniária de 15 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. As acusadas responderam ao delito em liberdade e as penas foram substituídas, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPC). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno as acusadas ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se as rés, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP) Ofício-se ao I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO, filha de Candido de Annunzio e Luzia Lopes de Annunzio e de ISABEL VICENTE BENETTI, filha de Joaquim Nunes e Celestina Sampaio Nunes e ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Desentranhem-se os documentos juntados após as alegações finais sem determinação do juízo (fs. 288/305). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002512-75.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO PIGIANI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. Em seguida, voltem-me conclusos.

0000315-16.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FRANCISCA NADIELE DE SOUZA LIMA

PROCESSO DESPACHADO EM INSPEÇÃO EM 29.05.2015. Ante a certidão de fls. 58, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, como ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Bragança Paulista, 29 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

0000318-68.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 65/72), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias.

0000888-54.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JULIANO APARECIDO DA SILVA

Fls. 45. Defiro o prazo de 15 dias para indicação da depositária pela requerente. Intime-se.

0001911-35.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARISA APARECIDA DO NASCIMENTO

Visto em inspeção. Certifique a supervisora o motivo pelo qual não fez a conclusão dos autos, diante da juntada da carta precatória em 01/09/14. Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000222-46.2015.403.6329 - ISADORA GIANI BARBOSA(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com a Lei nº 9289/1996, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, defiro o depósito requerido, a ser efetivado no prazo de cinco dias. Em seguida, cite-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Caixa Econômica Federal para levantar o depósito ou oferecer resposta, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 893, inciso II e 896 do CPC. Intime-se.

DEPOSITO

0000059-73.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA DE ANDREA BUENO

Visto em inspeção. Certifique a supervisora o motivo pelo qual não fez a conclusão dos autos. Fls. 56/57: Manifeste-se a requerente, em 10 dias. Intimem-se.

USUCAPIAO

0001338-60.2014.403.6123 - LILIAN ARIADNE PAVESI(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 290: Defiro o prazo de trinta dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 288/289. Após, abra-se vista à União e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001044-71.2015.403.6123 - SEBASTIAO ALBINO X RENILDE COGHETO ALBINO(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas na forma legal. Prazo: dez dias. Feito, dê-se vista dos autos à União e ao Ministério Público Federal. Intime-se.

MONITORIA

0002322-20.2009.403.6123 (2009.61.23.002322-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATIANE FERNANDES DA SILVA

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Defiro o pedido de fl. 134/135. Determino as seguintes providências: a) Consulta judicial por meio do Sistema Infjud das declarações de imposto de renda dos últimos três anos da executada KATIANE FERNANDES SILVA (CPF nº 084.169.606-31), bem como no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB - da qual conste o nome e/ou o CNPJ/CPF da executada; b) Bloqueio de veículos automotores em nome do executado, cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Em seguida, intime-se a exequente para se manifestar, em dez dias. Cumpra-se.

0001257-53.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X RICARDO SIMOES OTICA - ME X RICARDO SIMOES(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP183469 - RENATA ELAINE SILVA)

Defiro o pedido de fl. 205. Determino as seguintes providências: a) Consulta judicial por meio do Sistema Infjud das declarações de imposto de renda dos últimos três anos dos executados RICARDO SIMÕES ÓTICA - ME (CNPJ nº 04.125.883/0001-17) e RICARDO SIMÕES (CPF nº 107.901.998-74); b) Bloqueio de veículos automotores em nome dos executados, cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de dez dias. Cumpra-se.

0000914-81.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STILLO FUNDICAO E MICROFUSAO DE ACOS LTDA - EPP X RENATO RODRIGUES CORREIA X JAIRIO YAMAMOTO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Após, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

0001010-96.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDSON MEDEIROS FERREIRA

Defiro a expedição de mandado de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Após, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001308-45.2002.403.6123 (2002.61.23.001308-7) - MARIA LAZARA BARRETO(SP122464 - MARCUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001865-95.2003.403.6123 (2003.61.23.001865-0) - ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA X CLAUDETE LOPES DA SILVA FERNANDES X FRANCISCO EDUARDO FERNANDES X JULIETA VIEIRA CORAZZINI X MARIA EDITE CORACIN LONGO X MARIA SALETE CORACIM BERTOLDO X PEDRO AMERICO CORACIM X ROBERTO CARLOS CORACIM X MARIA ODETE CORACIN BRANDAO X JOSEPH CARDOSO DE OLIVEIRA X TEREZINHA SOUZA DE OLIVEIRA MORENO X ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP081896 - ELIZABETH MAZZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Haja vista a existência de valor excedente discriminado na guia de depósito de fl. 180, preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe os parâmetros necessários para a efetivação da conversão em renda a seu favor. Após, expeça-se ofício ao banco depositário e, nada sendo requerido venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000697-24.2004.403.6123 (2004.61.23.000697-3) - WALDECIR MARCONATO FAILE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA E SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista às partes acerca da manifestação do contador judicial, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001038-50.2004.403.6123 (2004.61.23.001038-1) - ARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP116676 - REINALDO HASSEN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 223. Cumpra o requerente integralmente o despacho de fl. 222, apresentando memória de cálculos e requerendo o necessário para execução do julgado, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0001858-98.2006.403.6123 (2006.61.23.001858-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-16.2006.403.6123 (2006.61.23.001857-1)) MARIA JOSE BUENO DE FARIA X SEBASTIAO DOMINGUES DE FARIA(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Traslade-se cópia da sentença e acórdão de fl. 654/664 e 820/823 para os autos da cautelar nº 0001857-16.2006.403.6123, desapensando-se e arquivando-se aqueles autos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que requeriram o que de oportuno para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora, arquivem-se os autos.

0001696-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001696-4) - JOSE NICOLAU X CLAUDIO NICOLAU X EDSON NICOLAU SOBRINHO X JOSE LUIZ NICOLAU X MARIA NICOLAU DA SILVA (SP273996 - CARLA GIOVANNA GIGLIOLI SETTE E SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPREZA)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0002038-75.2010.403.6123 - IDAIR MOLON (SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o contido a fl. 170/173 e 177/188, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000562-31.2012.403.6123 - RICARDO FRANCISCO FILOCOMO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

1. Visto em inspeção. 2. Certifique a supervisora o motivo pelo qual não fez a conclusão dos autos. 3. Indefiro o pedido de fls. 113/114. O BANESPREV não figura como parte, pelo que não lhe pode ser determinado o cumprimento de sentença. 4. Nos termos do artigo 475-B, caput, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, indique o requerente os dados em poder de terceiro, necessários à elaboração da memória de cálculo, no período de 10 dias. 5. Intime-se.

0001458-74.2012.403.6123 - BERNARDO PETRUSO (SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Visto em inspeção. Deverá a supervisora rubricar as fls. 582 e 583, bem como certificar o motivo pelo qual não fez a conclusão dos autos. Sobre a alegação de fls. 582, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001761-88.2012.403.6123 - JOSE ROBERTO TRICOLI (SP135543 - CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Fl. 233/236. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, em termo de prosseguimento. Intime-se.

0001370-02.2013.403.6123 - VALDEVINO PEREIRA SANTOS (SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS E SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP262692 - LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 135 quanto a oficiar à Previdência Social para juntar aos autos os documentos pretendidos pelo autor por tratar-se de providência que a ele incumbe, conforme determinado a fl. 134, cabendo ao requerente comprovar que diligenciou para obtê-los. Cumpra-se a determinação de fl. 134, no prazo de dez dias. No silêncio, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0039392-80.2013.403.6301 - MARIO SERGIO ACEDO (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e objetiva, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado. Ademais, necessária a juntada de cópia da inicial para contrafé. Portanto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa e juntar contrafé, sob pena de indeferimento. Emendada a inicial, cite-se (285, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0000043-85.2014.403.6123 - LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Visto em inspeção. Deverá a supervisora numerar a última folha dos autos e rubricar a etiqueta de juntada. Fls. 148: defiro, fixando o prazo de 10 dias para cumprimento.

0000044-70.2014.403.6123 - LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Visto em inspeção. Deverá a supervisora: a) rubricar o número de folha e a etiqueta de juntada (fls. 171); b) certificar o motivo pelo qual não fez a conclusão dos autos. Fls. 171: defiro, fixando o prazo de 10 dias para cumprimento.

0000563-45.2014.403.6123 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP244691 - SEQUIREI GLORIA TELES DOS SANTOS E SP248413 - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000774-81.2014.403.6123 - SERVICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONARIOS (SP290862 - RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO INSPECIONADO. Desentranhe-se a carta precatória de fl. 265/286, que não se refere a estes autos, juntando-a nos autos nº 0002393-10.2014.403.6329. Defiro o pedido de fl. 198, intimando-se a requerente para complementação do depósito. Cite-se o INSS.

0001112-19.2014.403.6329 - PHILOMENA LUSSIN DE SOUZA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Certifique a supervisora o motivo pelo qual não fez a conclusão dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000910-44.2015.403.6123 - MICHELE CONSOLMAGNO (SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Esclareça a parte autora a prevenção apontada a fl. 36, no prazo de dez dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé das ações apontadas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

0000957-18.2015.403.6123 - JOSE ORLANDO MUCCIACITO (SP117185 - VIVIANE CRALCEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001008-29.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIO LUCIO DOS SANTOS EIRELI - ME X MARIO LUCIO DOS SANTOS

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Aguas de Lindoia/SP e Ouro Fino/MG. Feito, citem-se as partes requeridas. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000646-13.2004.403.6123 (2004.61.23.000646-8) - RAIMUNDO BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

DESPACHO DE FL. 152. Tendo em vista que a tentativa para localizar a parte autora no endereço constante dos autos restou infrutífera, conforme certificado à fl. 151, proceda a serventia a pesquisa de endereço junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, Web Service, e Cadastros de Informações Sociais do INSS, dentre outros, em nome da autora e de seu curador. Após a juntada do resultado da pesquisa, expeça-se mandado de intimação e/ou carta precatória para intimação pessoal do(a) Requerente, a fim de que efetue o saque da importância depositada em seu favor, junto ao banco indicado à fl. 131, no prazo de cinco dias, o que deverá ser comprovado nos autos. Sem prejuízo da providência acima, intime-se o advogado constituído nos autos pela parte autora, a fim de que informe sobre o seu paradeiro, caso possa informá-lo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000216-12.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-80.2005.403.6123 (2005.61.23.000206-6)) WILHERSON RUSSANI (SP224000 - LAETE DELMONDES PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000925-13.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011111-23.2013.403.6105) GLORIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apense-se aos autos da ação principal nº 0011111-23.2013.403.6105. Haja vista que a parte embargante alega, como um dos fundamentos dos embargos, o excesso de execução, deverá, atendendo ao comando do

artigo 739-A, parágrafo 5.º do Código de Processo Civil, declarar o valor que entende correto, com apresentação da memória de cálculo, sob pena de extinção. Em seguida, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001368-95.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-46.2013.403.6123) MARIA DA ASSUNCAO CARDOSO DE OLIVEIRA BASTOS MAGALHAES(SP287174 - MARIANA MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Apense-se aos autos principais n.º 0000895-46.2013.403.6123. Determine a suspensão da ação principal (artigo 306, CPC). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo do artigo 308 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001496-96.2006.403.6123 (2006.61.23.001496-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X RONEI EDSON DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de fl. 100. Determine as seguintes providências: a) Consulta judicial por meio do Sistema Infjud das declarações de imposto de renda dos últimos três anos do executado RONEI EDSON DE OLIVEIRA (CPF: 068.336.628-94); b) Bloqueio de veículos automotores em nome do executado, cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de dez dias. Cumpra-se.

0000840-03.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X JOAO CARLOS FATTORI BUONICONTI

Face à certidão de fl. 84, determine a suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Remetam-se ao arquivo sobrestado.

0001013-27.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X PAULO SIQUEIRA DO AMARAL

Defiro o pedido de fl. 117. Determine as seguintes providências: a) Consulta judicial por meio do Sistema Infjud das declarações de imposto de renda dos últimos três anos do executado PAULO SIQUEIRA DO AMARAL (CPF n.º 032.800.128-72); b) Consulta da existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, da qual conste o nome e/ou o CPF do executado. Em seguida, intime-se a exequente para se manifestar, em dez dias. Cumpra-se.

0001538-72.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X MARCELO LELIS DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de fl. 67/67v. Requite-se, por meio do sistema DOI, a existência de bens imóveis - DOI, em nome do executado MARCELO LELIS DE OLIVEIRA, CPF n.º 700.371.246-68. Em seguida, intime-se a exequente para se manifestar, em dez dias. Cumpra-se.

0000219-35.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X SAMANTHA DAS NEVES DE OLIVEIRA(SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI)

Preliminarmente, considerando-se que a defensora Dra. Renata Benvenuti Olivotti, OAB 135.244 fora nomeada como dativa nos presentes autos (fl. 41/43), o substabelecimento por ela outorgado (fl. 119/120) não é válido. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, determine a suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Remetam-se ao arquivo sobrestado.

0000911-34.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X NEIDE MARIA FIGUEIROA

Fl. 64/72. Cumpra a exequente o determinado na r. sentença de fl. 61, providenciando a juntada de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de 05 dias. Decorrido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Intimem-se.

0000628-74.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA LUIZA FAGUNDES(SP319052 - NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS)

Manifeste-se a exequente acerca da proposta de acordo apresentada pelo executado (fl. 54/55), no prazo de 20 dias. Intime-se.

0000319-19.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERALDO APARECIDO DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca da proposta de acordo apresentada pelo executado (fl. 60), no prazo de 20 dias. Intime-se.

0000421-41.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSIE DOS SANTOS MAFRA

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelo executado (fl.29), tampouco a realização de penhora (fls. 26/27), manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Intime-se.

0000623-18.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FPM-COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - ME X IVETE LEITZ DE ALENCAR X MARIO DE ALENCAR NETO(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de quinze dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000687-28.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JULIO CESAR BATISTA DA SILVA

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Piracaiá/SP. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge. Cumpra-se.

0000787-80.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NOVO AMBIENTE - SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME X ANDRE AUGUSTO PINHEIRO X JOAO CARACA PINHEIRO

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelo executado (fl.76), tampouco a realização de penhora (fl. 74), manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Intime-se.

0001151-52.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RODRIGO PIRES PIMENTEL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa para penhora (fl. 54/55), no prazo de 15 dias. Intime-se.

0001626-08.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VANGUARD - INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X EVANDER LUIS WEBER X MORIANA LUCILA BUENO WEBER

O Termo de Prevenção informa que a parte autora já ajuizou, em face do(s) réu(s) ação ajuizada sob o n.º. 0001363-73.2014.403.6123, 0001071-88.2014.403.613 e 0001446-89.2014.403.6123. Diligencie o advogado da parte autora no sentido de esclarecer tal prevenção. Prazo para as providências: vinte dias. Intime-se.

0001628-75.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FEMININA COMERCIO DE MODAS LTDA - ME X WAGNER LEITE CONDE X SUZY INEZ BARRETO RUIZ CONDE

DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO DIA 29.05.2015. VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o determinado a fl. 89. Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 90/98. Para tanto, deverá a exequente comprovar o recolhimento da taxa prevista na Resolução n.º 278/2007 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para expedição da certidão prevista no artigo 615-A do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, expeça-se a certidão requerida. Intime-se. Intime-se. Bragança Paulista, 29 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000913-96.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAIA MARLI SCOPPETTA DONOSO

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Piracaiá/SP. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora

recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

0001011-81.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IVONE M CAVALARI EIRELI - EPP X IVONE MAINENTE CAVALARI

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Serra Negra/SP.Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhoram-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

0001012-66.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VIVIANA DOS SANTOS TELLES - ME X VIVIANA DOS SANTOS TELES X WILLIAN FELIPE DA SILVA CASSIRI

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Piracaiá/SP.Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhoram-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001004-89.2015.403.6123 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VALTER NOVAES DE ALBUQUERQUE

O Termo de Prevenção informa que a parte autora já ajuizou, em face da parte executada, a reclamação pré-processual autuada sob o n.º 0001664-02.2014.403.6905.Diligencie o advogado da parte autora no sentido de esclarecer tal prevenção, no prazo de dez dias.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001339-45.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-18.2014.403.6123) FPM-COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - ME X IVETE LEITZ DE ALENCAR X MARIO DE ALENCAR NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI)

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora emendar a petição inicial, devendo indicar o valor da causa, providenciar o recolhimento das custas processuais, e juntar contrafé.Após, tomem-me conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000166-83.2014.403.6123 - C.O.G. - CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA GUTIERREZ LTDA - EPP(SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a petição de fls. 90 e a cota de fls. 95, ambas da Fazenda Nacional, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000737-89.2015.403.6100 - DIANA MARIA RIBEIRO DE FARIA OLIVA X LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE FARIA X MARIA CECILIA AZEVEDO DE FARIA X ANA PAULA RIBEIRO DE FARIA X HERMES DE CAMARGO X GODFREDO DE FARIA SOBRINHO - ESPOLIO X DIANA MARIA RIBEIRO DE FARIA OLIVA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 429/431. Providenciem os requerentes os novos documentos referidos pela União, no prazo de 30 dias.Cumprida a determinação, dê-se nova vista à União e ao Ministério Público Federal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002097-97.2009.403.6123 (2009.61.23.002097-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEAL E OLIVEIRA COM DE FRANGOS LTDA - ME X CRISTIANE RODRIGUES SANCHES X GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEAL E OLIVEIRA COM DE FRANGOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE RODRIGUES SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.Defiro o pedido de fl. 177/178.Determino as seguintes providências:a) Consulta judicial por meio do Sistema Infjud das declarações de imposto de renda dos últimos três anos dos executados LEAL E OLIVEIRA COMÉRCIO DE FRANGOS LTDA - ME (CNPJ n.º 07.450.568/0001-53), CRISTIANE RODRIGUES SANCHES (CPF n.º 169.944.648-22) e GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF n.º 224.515.078-37), bem como da existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, da qual conste o nome e/ou o CNPJ/CPF dos executados;b) Bloqueio de veículos automotores em nome dos executados, cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Em seguida, intime-se a exequente para se manifestar, em dez dias.Cumpra-se.

0001531-46.2012.403.6123 - WALDEREZ LEITE DE MELO(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WALDEREZ LEITE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer do contador judicial, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000484-71.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO DOS ANJOS LEMOS(SP287174 - MARIANA MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DOS ANJOS LEMOS

Converto a classe processual para cumprimento de sentença.Defiro o pedido de fl. 106.Determino as seguintes providências:a) Consulta judicial por meio do Sistema Infjud das declarações de imposto de renda dos últimos três anos do executado EDUARDO DOS ANJOS LEMOS (CPF nº 574.733.076-49);b) Bloqueio de veículos automotores em nome do executado, cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de dez dias.Cumpra-se.

0002015-95.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA RIBEIRO

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.Defiro o pedido de fl. 71/72.Determino as seguintes providências:a) Consulta judicial por meio do Sistema Infjud das declarações de imposto de renda dos últimos três anos da executada ANA MARIA RIBEIRO (CPF: 415.621.768-03), bem como da existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, da qual conste o nome e/ou o CPF da executada;b) Bloqueio de veículos automotores em nome da executada, cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 dias a partir da publicação deste.Cumpra-se.

0002016-80.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINHA APARECIDA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINHA APARECIDA VIANA

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.Defiro o pedido de fl. 45. Proceda, a Secretaria, à consulta judicial por meio do Sistema Infjud das declarações de imposto de renda dos últimos três anos da executada MARINHA APARECIDA VIANA (CPF n.º 015.835.918-69);Em seguida, intime-se a exequente para se manifestar em dez dias.Cumpra-se.

0002019-35.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE EDUARDO SAMPAIO X MARCIO ANTONIO FONTES PASCOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO FONTES PASCOAL

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias, do resultado das pesquisas requeridas às fls. 79/80.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000556-24.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE EDUARDO SAMPAIO X HUMBERTO GUERRATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO GUERRATO

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.Defiro o pedido de fl. 60/61.Determino as seguintes providências:a) Consulta judicial por meio do Sistema Infjud das declarações de imposto de renda dos últimos três anos do executado HUMBERTO GUERRATO (CPF: 001.879.978-70), bem como da existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, da qual conste o nome e/ou o CPF do executado;b) Bloqueio de veículos automotores em nome do executado, cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 dias a partir da publicação deste.Cumpra-se.

0000711-27.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA EDLEIDE BALBINO(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDLEIDE BALBINO

Preliminarmente, converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.Defiro o pedido de fl. 69.Determino as seguintes providências:a) Consulta judicial por meio do Sistema Infjud das declarações de imposto de renda dos últimos três anos da executada MARIA EDLEIDE BALBINO (CPF: 185.813.708-02);b) Bloqueio de veículos automotores em nome dos executados, cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 dias a partir da publicação deste.Cumpra-se.

0001599-93.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA ELENA CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELENA CASTILHO

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Defiro o pedido de fl. 144/145. Determino as seguintes providências: a) Consulta judicial por meio do Sistema Infôjud das declarações de imposto de renda dos últimos três anos da executada MARIA ELENA CASTILHO (CPF n.º 544.491.388-72), bem como da existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, da qual conste o nome e/ou o CNPJ/CPF da executada; b) Bloqueio de veículos automotores em nome da executada, cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Em seguida, intime-se a exequente para se manifestar, em dez dias. Cumpra-se.

0001605-03.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VERONILDO EDUARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONILDO EDUARDO DE SOUZA

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Defiro o pedido de fl. 116/117. Determino as seguintes providências: a) Consulta judicial por meio do Sistema Infôjud das declarações de imposto de renda dos últimos três anos do executado VERONILDO EDUARDO DE SOUZA (CPF n.º 100.609.438-58), bem como da existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, da qual conste o nome e/ou o CNPJ/CPF do executado; b) Bloqueio de veículos automotores em nome do executado, cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Em seguida, intime-se a exequente para se manifestar, em dez dias. Cumpra-se.

0001754-96.2012.403.6123 - WILLIAM DE MORAES(SP263879 - FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILLIAM DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 89, informando os parâmetros necessários para a efetivação da conversão em renda a seu favor. Após, expeça-se ofício ao banco depositário e, nada sendo requerido venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002035-52.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ZENILDA COIMBRA TEODORO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENILDA COIMBRA TEODORO

Defiro o pedido de fl. 83. Determino as seguintes providências: a) Consulta judicial por meio do Sistema Infôjud das declarações de imposto de renda dos últimos três anos da executada ZENILDA COIMBRA TEODORO (CPF n.º 134.335.188-07); b) Consulta da existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, da qual conste o nome e/ou o CPF do executado. Em seguida, intime-se a exequente para se manifestar, em dez dias. Cumpra-se.

0002238-14.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MARCOS FERREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCOS FERREIRA DE MELO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 75, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação (fl. 79), tem a exequente o prazo de quinze dias para indicar bens do devedor. Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 475-R c/c o art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Intimem-se.

0000006-58.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUANA GATOLINI CONTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA GATOLINI CONTI DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento pelo executado (fl. 58), manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Intime-se.

0000059-39.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUANA GATOLINI CONTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA GATOLINI CONTI DA SILVA

Sobre o decurso de prazo sem pagamento ou impugnação (fl. 82v), manifeste-se a exequente, em dez dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001047-26.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCIO APARECIDO DE ARAUJO

Preliminarmente, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, a efetiva notificação do requerido, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 4699

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000888-20.2014.403.6123 - MOIND ENGENHARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP149381 - UMBERTO FARINHA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Autos nº 0000888-20.2014.403.6123 Fls.: 181/222: desentranhe-se e seja entregue ao subscritor, pois a pretensão é objeto de julgamento nos embargos de terceiro nº 0000888-20.2014.403.6123. Fls. 229: incabível qualquer decisão interlocutória nestes autos, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, uma vez que fora proferida sentença (fls. 173/174). Traslade-se para os autos da execução fiscal noticiada. Cumpra-se imediatamente o último comando da sentença. Intimem-se. Bragança Paulista, 09 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUIZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002069-19.2001.403.6121 (2001.61.21.002069-0) - DELSON MIRANDA TUPINAMBA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X IVAN MARCEL MADELEIN CHU X JORACI DA SILVA MATTOS X OSMAR MORETI DE OLIVEIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003299-96.2001.403.6121 (2001.61.21.003299-0) - ADRIANA ROBERTA LEME X ESTER APARECIDA DOS SANTOS X JOSE AIRTON DE ASCENCAO X JOSE LEOPOLDO RODRIGUES X JOSE VALDIR DOS SANTOS X MARCIO DELLAFINA X NELSON JORGE PEREIRA X ROBERTO PETERSEN SOBRINHO X SILVANA APARECIDA DA MOTTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004096-72.2001.403.6121 (2001.61.21.004096-2) - CLEIDE FIGUEIREDO GARCEZ X ANA MARIA KAJITA X MARIA HELENA FIGUEIREDO NUNES X VICENTE FIGUEIREDO X MARIZA APARECIDA JOFRE FIGUEIREDO X MARIA ALICE DO CARMO FIGUEIREDO X CLEIDE FIGUEIREDO GARCEZ X MARIA AMELIA DE LOURDES (SUCESSORA DE ALCIDES DE PAULA) X MARIA BENEDITA DE PAULA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FILIPPO MARIO SPERANZE X ANTONIO MADEIRA FILHO X BENEDITO BARBOSA DO PRADO X HEINRICH JOSEF TROTTEMBERG X JOSE APARECIDO SOARES DE SOUZA X JOSE BARBOSA X JOSE DA SILVA SIQUEIRA X LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA X ENIO GONCALVES X ISAURA MASSEO DE CASTRO (SUCESSORA DE JOSE DE CASTRO CASSEMIRO)(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0005232-07.2001.403.6121 (2001.61.21.005232-0) - ARILDO DE SOUZA TEODORO X CELIO GUALBERTO MOREIRA X EVERALDINO DA CONCEICAO X GONCALO ALVES DOS SANTOS X JOSE BENTO DE MORAIS X LAURO PEDRO SIGNORI X LOURENCO FELLI(XP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0006415-13.2001.403.6121 (2001.61.21.006415-2) - JOSE LAERTE DE SOUZA X MARIA DAS NEVES PASSOS X MARIA DO CARMO DA SILVA X MAURO FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intinem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0006418-65.2001.403.6121 (2001.61.21.006418-8) - JOSE ORLEANS MENDONCA (ESPOLIO) X SEBASTIAO QUINTANILHA X VICENTE FROES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intinem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000793-16.2002.403.6121 (2002.61.21.000793-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-19.2002.403.6121 (2002.61.21.000463-9)) PAVI DO BRASIL PRE-FABRICACAO, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004015-55.2003.403.6121 (2003.61.21.004015-6) - DORVALINO DE MOURA X JUSTINO FERREIRA DE SOUZA X MARIA JOSE DOS SANTOS X ZELIA HILARIO SANTOS MENDES X FRANCISCO ASSIS FERREIRA X PEDRA RAMOS CORREIA FERREIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intinem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004018-10.2003.403.6121 (2003.61.21.004018-1) - ROGERIO ZANETTI MARTINS X MIGUEL PACHECO DOS REIS X RUI BARBOSA GONCALVES DO AMARAL X NILTON DE MOURA SILVA X NEUSA MARIA SPINELLI DE ARAUJO X SIDNEY FLAVIO DE ARAUJO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intinem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000735-42.2004.403.6121 (2004.61.21.000735-2) - JOSE BENEDITO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intinem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001180-60.2004.403.6121 (2004.61.21.001180-0) - BENEDITO DE OLIVEIRA FRANCA X URBANO VELOSO DE ANDRADE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131550 - MARIA IOLANDA SOPRANI PULITA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intinem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001181-45.2004.403.6121 (2004.61.21.001181-1) - AFONSO PEREIRA ALVES X LUCAS E SILVA ALVES X MARIA JOSE MARQUES X ROSANGELA APARECIDA MARQUES X ELAINE CRISTINA MARQUES X ELISANGELA MARQUES X MIRIAM MARQUES X ALICE RODRIGUES FERREIRA X EDITE FERREIRA DO NASCIMENTO X ELEN REGINA VIEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intinem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001185-82.2004.403.6121 (2004.61.21.001185-9) - AILTON MAXIMINIANO DE OLIVEIRA X IOLANDA MARTINS DE SOUZA OLIVEIRA X LEVY DIAS DE LIMA X MARIA JOSE COSTA ALMEIDA X FATIMA DE PAULA SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intinem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001186-67.2004.403.6121 (2004.61.21.001186-0) - ELVIO OBLAK X MARIA CRISTINA SIMAO X APARECIDA ALVES SIMAO X MARIA CELIA AMARAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intinem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001190-07.2004.403.6121 (2004.61.21.001190-2) - EUDEMIR LEITE SOUTO X MARIA DA GRACA SANTOS OBLAK X EVIO OBLAK X CLEA SANTOS PANTALEAO X JOAO EVANGELISTA PANTALEAO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intinem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001586-81.2004.403.6121 (2004.61.21.001586-5) - LUIZ PAULO KOBAYASHI X THEREZA BARBOSA KOBAYASHI X EDNEIA MOREIRA BARBOSA X DURVALINA RODRIGUES QUIRINO X IRACEMA BENTO GERALDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intinem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002218-10.2004.403.6121 (2004.61.21.002218-3) - SEBASTIAO PEREIRA LIMA X GENNY ROCHA LIMA X PAULO MARTINS TEIXEIRA X JOSE ALMIR TONINI X MARGARETH ROLIM TONINI(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intinem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002432-98.2004.403.6121 (2004.61.21.002432-5) - CIBELE BORGES MOURA(Proc. ERICO DELLA GATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002979-41.2004.403.6121 (2004.61.21.002979-7) - FELICIO MEIRELLES RIBEIRO X ELIETE DE MOURA RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA FILHO X FLORIPES MAIA X DIMAS DE OLIVEIRA LARA X DULCINEIA DE BRITO LARA X BENEDITA LEITE MIRANDA X MILTON PEREIRA DO LAGO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003394-24.2004.403.6121 (2004.61.21.003394-6) - NADEA PASSARELLI DE MOURA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MIGUEL ROBERTO DE SOUZA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X MARIA FATIMA DOS SANTOS X BENEDITO DONIZETTI DE PAULA OUVERA X MARIA CELIA PEDROSO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003395-09.2004.403.6121 (2004.61.21.003395-8) - AUGUSTA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA X RUBENS DE ALMEIDA JUNIOR(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003403-83.2004.403.6121 (2004.61.21.003403-3) - MEIRINEZ ALEGRE X JOSE MARIA GALVAO X ANTENOR AMARO DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003675-77.2004.403.6121 (2004.61.21.003675-3) - SATOSHI KOGA X NAIR DOS SANTOS X LENI DOS SANTOS LIMA X MARLI DOS SANTOS X CASSIO MARCELO NOGUEIRA X CLAUDINE DE PAULA BARROS X LUIZA SUSIGAN DE PAULA BARROS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000882-34.2005.403.6121 (2005.61.21.000882-8) - ANGELO ROBERTO DOS SANTOS(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001805-60.2005.403.6121 (2005.61.21.001805-6) - JOSE GABRIEL DE MORAES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE MORAES X CARMELINA DE MORAES - ESPOLIO X DANIELA FERNANDA DE MORAES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003757-74.2005.403.6121 (2005.61.21.003757-9) - ANA MARIA DE ALMEIDA MELO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000344-19.2006.403.6121 (2006.61.21.000344-6) - AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO X MARILDA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA X MARILDA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA X AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO SEGUNDO X DEMOSTENES MARTINS DE OLIVEIRA SOBRINHO X MELLYNA LUCIA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA X MELINDA LUIZA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO SEGUNDO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000648-18.2006.403.6121 (2006.61.21.000648-4) - MARIA IRENE COUTINHO BEUTTENMULLER(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000350-89.2007.403.6121 (2007.61.21.000350-5) - CRISTINA DE ALMEIDA RAMOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002110-73.2007.403.6121 (2007.61.21.002110-6) - IZOLINA GUTTENBERG BARBOSA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002300-36.2007.403.6121 (2007.61.21.002300-0) - MARIA DE ANDRADE GALEA(SP251647 - MARINA ABRAHÃO COUTO E SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002320-27.2007.403.6121 (2007.61.21.002320-6) - PEDRO MARIOTTO NETO(SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA E SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifico que em razão da comprovação do pagamento do alvará de levantamento n.º 02/2013 (fórmulário n.º 1920841, de 04/02/2013), efetuei o cancelamento do alvará de levantamento n.º 79/2015 (fórmulário n.º 2088137, de 08/06/2015). *****Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se a CEF para que se manifeste no tocante à extinção da execução.

0004955-78.2007.403.6121 (2007.61.21.004955-4) - HENRI BIDEAUX X CONCEICAO NELLY NOGUEIRA BIDEAUX(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X HENRI BIDEAUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRI BIDEAUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

000602-58.2008.403.6121 (2008.61.21.000602-0) - ELY SOARES DO NASCIMENTO(SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000908-27.2008.403.6121 (2008.61.21.000908-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO QUIRIRIM(SP224508 - KETILYN NEVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001208-86.2008.403.6121 (2008.61.21.001208-0) - JOSE PEREIRA MENDES(SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002437-81.2008.403.6121 (2008.61.21.002437-9) - DAVID GREGORIO DA SILVA JUNIOR(SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP243930 - HELOISA FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002453-35.2008.403.6121 (2008.61.21.002453-7) - SERGIO DE SOUZA MALTA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004287-73.2008.403.6121 (2008.61.21.004287-4) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP241908 - MARINA HELENA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004340-54.2008.403.6121 (2008.61.21.004340-4) - JORGE LUIZ MARIOTTO(SP118543 - PAULO ROBERTO BONAFE E SP098196 - ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000007-25.2009.403.6121 (2009.61.21.000007-0) - SILVIA GOMES FERNANDES(SP223375 - FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO E SP265458 - PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003566-87.2009.403.6121 (2009.61.21.003566-7) - JOSE LEITE DA SILVA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003620-53.2009.403.6121 (2009.61.21.003620-9) - JOSEVALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004753-33.2009.403.6121 (2009.61.21.004753-0) - ALVARO DOMINGOS CHINAIA - ESPOLIO X GLENDA DE LOURDES LANZELOTTI(SP259900 - RENATA CRISTINA ARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001193-49.2010.403.6121 - GERALDO ALVES DE SOUZA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001306-03.2010.403.6121 - ELISEO MARIANO DE OLIVEIRA(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001579-79.2010.403.6121 - IVETE MOTTA DE LIMA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001856-95.2010.403.6121 - SILVANA DE JESUS TOLEDO(SP105562 - JENISIO MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DÚLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002820-88.2010.403.6121 - SERGIO LUIS PEREIRA LEITE(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003561-31.2010.403.6121 - PAULO CESAR LEITE(SP275179 - LUCIANE BENJAMIM E SP169104 - LUCIANA RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003672-15.2010.403.6121 - DULCE ALBICUS FERNANDES PREZOTO(SPI23174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

000502-98.2011.403.6121 - JOAO PAULO ROSA(SPI03347B - PAULO SERGIO SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

000745-42.2011.403.6121 - RODNEY FELIX DOS SANTOS(SP262157 - RODRIGO LOBO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

001203-59.2011.403.6121 - MANSUR DOS SANTOS FERES AZEDIN X NORMA FRANCISCO DOS SANTOS(SP260504 - DOMINGOS COSTA MINEZIO GALLE E SP265909 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

001619-27.2011.403.6121 - MARIA DE CARVALHO VAZ DE AGUIAR(SP289700 - DIOGO CASTANHARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI50777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002632-61.2011.403.6121 - IVETE RAIMUNDO(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002906-25.2011.403.6121 - OSVALDO DOS SANTOS(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003151-36.2011.403.6121 - CONSTRUTORA E COMERCIAL TEXTRON LTDA(SP275239 - TATIANE MENDES DE FRANÇA E SP290701 - WILLIAM ROBERTO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003341-96.2011.403.6121 - SHEILA DURAN SANTOS X LEANDRO DE OLIVEIRA SANTOS(SPI48997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001552-28.2012.403.6121 - TANIA CRISTINA RIVOLI FEITOSA(SPI68674 - FERNANDO FROLLINI E SP189610E - RAFAEL VINICIUS MATOZO E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003805-86.2012.403.6121 - NAZARETH MOREIRA DA SILVA(SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA E SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003868-14.2012.403.6121 - FABIO FERREIRA TONELOTTI(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SPI94413E - RICAR SERAFINI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004176-50.2012.403.6121 - CARLOS ADRIANO FERREIRA ALVES(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001369-23.2013.403.6121 - RAQUEL TEREZINHA DE QUEIROZ X ALAN DE QUEIROZ - INCAPAZ X LETICIA MARIA DE QUEIROZ X LEONARDO DE QUEIROZ - INCAPAZ X JOAO VITOR DE QUEIROZ - INCAPAZ X CARMELITA DE FATIMA OLIVEIRA QUEIROZ X CARMELITA DE FATIMA OLIVEIRA QUEIROZ(SPI162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003048-58.2013.403.6121 - KATIA CRISTINA KOIKE(SP277526 - RENE TADEU ALEXANDRE DALL COMMUNE GATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004384-20.2001.403.6121 (2001.61.21.004384-7) - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO60014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002350-04.2003.403.6121 (2003.61.21.002350-0) - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA DE UBATUBA(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001903-74.2007.403.6121 (2007.61.21.001903-3) - HELENE ABIB(SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002072-71.2001.403.6121 (2001.61.21.002072-0) - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003025-35.2001.403.6121 (2001.61.21.003025-7) - MARIA DAS GRACAS DE FARIA(Proc. WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA DAS GRACAS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003825-92.2003.403.6121 (2003.61.21.003825-3) - FRANCINI SANTOS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCINI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000542-51.2009.403.6121 (2009.61.21.000542-0) - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA COSTA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001566-17.2009.403.6121 (2009.61.21.001566-8) - ANA PAULA KELLY DA SILVA(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA KELLY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000678-14.2010.403.6121 (2010.61.21.000678-5) - MARILZA HERRERA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002633-80.2010.403.6121 - ADEMAR LEMES DA SILVA(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR LEMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003176-83.2010.403.6121 - JORGE MOREIRA DA COSTA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003858-38.2010.403.6121 - ANGELA MARIA PEREIRA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001035-57.2011.403.6121 - MARIA MARCELLO RIBEIRO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCELLO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001197-52.2011.403.6121 - MARCIO HENRIQUE MONTEIRO(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO HENRIQUE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000116-34.2012.403.6121 - MARCOS AURELIO HENRIQUE BARBOSA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO HENRIQUE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000458-45.2012.403.6121 - JOSE SIDNEY CLEMENTE DE SOUZA(SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIDNEY CLEMENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001320-16.2012.403.6121 - JUREMA APARECIDA DA ROSA CANDIDO(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA APARECIDA DA ROSA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

000600-15.2013.403.6121 - APARECIDA MARIA DE JESUS PIRES(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE JESUS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006412-58.2001.403.6121 (2001.61.21.006412-7) - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA X PAULO RUFINO X PIEDADE FERREIRA X SINVALDO JOSE DE MORAIS X WILSON ANTONIO SILVA DE ARAUJO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIEDADE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINVALDO JOSE DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ANTONIO SILVA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0006422-05.2001.403.6121 (2001.61.21.006422-0) - CELSO ALONSO FARNESE X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE PAULA SILVA X VICTOR CARLOS MAGALHAES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CELSO ALONSO FARNESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE PAULA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR CARLOS MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0006696-66.2001.403.6121 (2001.61.21.006696-3) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS RUSSI X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA DAMILANO X LUCIMARA DA SILVA X MARIA REGINA DE ALMEIDA DE ARAUJO X MARIA TERESINHA DE ANDRADE BRAGA X MAURICIO DE QUEIROZ BENJAMIN X NILZA APARECIDA DA ROCHA GARCEZ(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA DAMILANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMARA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA DE ALMEIDA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA APARECIDA DA ROCHA GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DE QUEIROZ BENJAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESINHA DE ANDRADE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução

0001139-30.2003.403.6121 (2003.61.21.001139-9) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FABIO HENRIQUE DA SILVA(SP128058 - LUIZ CLAUDIO CANTUARIO) X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE DA SILVA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003204-95.2003.403.6121 (2003.61.21.003204-4) - MARIA ANABELA SILVA BRASIL(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA ANABELA SILVA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução

0003830-17.2003.403.6121 (2003.61.21.003830-7) - JOSE RAMOS X CARMELINA RAMOS(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELINA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução

0003878-73.2003.403.6121 (2003.61.21.003878-2) - WANDER JOSE MARTINS X ANDREIA GOMES DE ALVARENGA MARTINS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLÉ ENLÂNDRA LAPREZA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDER JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA GOMES DE ALVARENGA MARTINS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução

0004007-78.2003.403.6121 (2003.61.21.004007-7) - DUGUAY GALLARDI X ZILDA PEDRA NAREZI X PAULO MARCIANO DE MORAES X RAQUEL DOS SANTOS X LUZIA DA SILVA SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DUGUAY GALLARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA PEDRA NAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARCIANO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução

0004010-33.2003.403.6121 (2003.61.21.004010-7) - ANTONIO MARTINS FERREIRA X ODAIR VARGAS DE JESUS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MIGOTO X JOSE IRINEU AFONSO X SILVIA AFONSO X VALDIR DOS SANTOS VALERIO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR VARGAS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MIGOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IRINEU AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DOS SANTOS VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução

0004020-77.2003.403.6121 (2003.61.21.004020-0) - LAIR RAMOS X JOSE GREGÓRIO X DENIZIA MARIA PEIXOTO X PEDRO ISAIAS MONTEIRO X SEBASTIAO SOARES X ANELE TRIBST COSTA SOARES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAIR RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GREGÓRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIZIA MARIA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ISAIAS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANELE TRIBST COSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução

0004022-47.2003.403.6121 (2003.61.21.004022-3) - AMADEU DA COSTA X SEBASTIAO GONCALVES X MARIA APARECIDA FERREIRA QUERIDO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X AMADEU DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FERREIRA QUERIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da

execução.

0004025-02.2003.403.6121 (2003.61.21.004025-9) - ANDRE RAMIREZ MATHEUS X PEDRO FELICIANO DE ANDRADE X FRANCISCO OLIMPIO DA SILVA FILHO X CELINA DE PAULA SILVA X DIRCE DA SILVA X NADIR BALABEM(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ANDRE RAMIREZ MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FELICIANO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO OLIMPIO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA DE PAULA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR BALABEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução

0005131-96.2003.403.6121 (2003.61.21.005131-2) - OLINDO ANASTACIO(SP195648B - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X OLINDO ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução

0001341-70.2004.403.6121 (2004.61.21.001341-8) - CELIO CAMPOS ALVES JUNIOR X BENEDITO ANTONIO DA LUZ X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOAO AUGUSTO BONFIM X MARIA CLELIA DOS REIS BONFIM(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELIO CAMPOS ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ANTONIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLELIA DOS REIS BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001584-14.2004.403.6121 (2004.61.21.001584-1) - JOAO LEONARDO MATRONI LEOPOLDINO X BENEDITA CARMEM LIBONATTI X BERTHA CONCEICAO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOAO LEONARDO MATRONI LEOPOLDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA CARMEM LIBONATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERTHA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003400-31.2004.403.6121 (2004.61.21.003400-8) - MARLY GOMES ESTEVAM X GIDEL RODRIGUES DE LIMA X ESTHER RODRIGUES DE LIMA X CLEUZA MARTHIDIO LIMA X APPARECIDA DIAS FIGUEIRA X IRANI DIAS FIGUEIRA BARACHO X JOAQUIM MOREIRA DE CASTILHO(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARLY GOMES ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIDEL RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTHER RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA MARTHIDIO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APPARECIDA DIAS FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANI DIAS FIGUEIRA BARACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MOREIRA DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000483-05.2005.403.6121 (2005.61.21.000483-5) - ANA MARIA GOMES RAMOS ARAUJO X ALISSON MARTINS CORREA X DEVANIR JOSE DE ALMEIDA X JOSEANE FERNANDES PEREIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANA MARIA GOMES RAMOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALISSON MARTINS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVANIR JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEANE FERNANDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000487-42.2005.403.6121 (2005.61.21.000487-2) - VICTOR CANDIDO ADAO X MARIA LUZIA PEREIRA ADAO X MIGUEL PACHECO DOS REIS X MARIA MAURA REIS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X VICTOR CANDIDO ADAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUZIA PEREIRA ADAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL PACHECO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MAURA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000489-12.2005.403.6121 (2005.61.21.000489-6) - MARIA APARECIDA GOMES DE TOLEDO X MAURO GOMES DE TOLEDO X JOEL GOMES DE TOLEDO X AYRE MERCEDES MORA BOCCO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA APARECIDA GOMES DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002401-44.2005.403.6121 (2005.61.21.002401-9) - SUPRATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA(Proc. JAIME SANTANA ORRO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP166313E - DANILO DE CARVALHO CREMONINI E SP165735E - ANA CARLA MARIANO BRAZ E SP163377E - LUCICLEIDE MARIA RIBEIRO DA SILVA E SP171194E - PAMELA SOUZA PEDROSO E SP172650E - DANIELA JACOBINA NEMETH) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SUPRATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003373-14.2005.403.6121 (2005.61.21.003373-2) - MARIA MARGARIDA DA COSTA PEREIRA X JOSE LUIZ MENEUCUCCI X FELIPPE DA SILVA LIMA X REYNALDO MUASSAB SILVA LIMA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA MARGARIDA DA COSTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MENEUCUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPPE DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO MUASSAB SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003536-91.2005.403.6121 (2005.61.21.003536-4) - JOAO VERISSIMO DA SILVA X RUTH DE PAULA SILVA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOAO VERISSIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH DE PAULA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000402-22.2006.403.6121 (2006.61.21.000402-5) - ROBERTO CLARINDO PONZONI(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ROBERTO CLARINDO PONZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001140-10.2006.403.6121 (2006.61.21.001140-6) - JOSAFÁ ALVES DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSAFÁ ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001590-50.2006.403.6121 (2006.61.21.001590-4) - IRACEMA BENEDITA TURCI ANTICO X DORALICE DO PRADO BALBI(SP018611 - PAULO DE PAULA ROSA E SP102046 - VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA E SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IRACEMA BENEDITA TURCI ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DO PRADO BALBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002797-84.2006.403.6121 (2006.61.21.002797-9) - ANTONIO CLAUDIO PEDROSO X JOSEFA DA SILVA PEDROSO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANTONIO CLAUDIO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA DA SILVA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002798-69.2006.403.6121 (2006.61.21.002798-0) - DIOMAR TAVARES REZENDE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIOMAR TAVARES REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000872-19.2007.403.6121 (2007.61.21.000872-2) - JOSE LUIS MOREIRA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LUIS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000990-92.2007.403.6121 (2007.61.21.000990-8) - ATAIL ALVARENGA(SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ATAIL ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001053-20.2007.403.6121 (2007.61.21.001053-4) - SEBASTIAO PEREIRA LIMA X GENNY ROCHA LIMA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENNY ROCHA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001154-57.2007.403.6121 (2007.61.21.001154-0) - MARIA MADALENA QUIRINO(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002112-43.2007.403.6121 (2007.61.21.002112-0) - MARIA JOSE DE FARIA ASSIS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA JOSE DE FARIA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002116-80.2007.403.6121 (2007.61.21.002116-7) - WANDERLEY GUIDI(SP118317 - ANA ANTUNES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X WANDERLEY GUIDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002119-35.2007.403.6121 (2007.61.21.002119-2) - LUIZA APARECIDA BORSOI CAMARGO X ROSA MARIA DE CAMARGO CATANHEDE(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZA APARECIDA BORSOI CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA DE CAMARGO CATANHEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002162-69.2007.403.6121 (2007.61.21.002162-3) - BRAZ DA SILVA SOUZA(SP152585 - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRAZ DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002210-28.2007.403.6121 (2007.61.21.002210-0) - MARIA DILSA MIRANDA(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DILSA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002219-87.2007.403.6121 (2007.61.21.002219-6) - ANDRE LUIZ GRANDCHAMP SQUARCINA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIZ GRANDCHAMP SQUARCINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002243-18.2007.403.6121 (2007.61.21.002243-3) - GILDA LESSA(SP311984 - ANDERSON ALVES CORREA SOUZA E SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA E SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILDA LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da

execução.

0002313-35.2007.403.6121 (2007.61.21.002313-9) - EDSON CARDOSO DA SILVA X MARIA ALZIRA DE BARROS SILVA(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EDSON CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALZIRA DE BARROS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002322-94.2007.403.6121 (2007.61.21.002322-0) - ANA MARIA ESTEVES FERNANDES(SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANA MARIA ESTEVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002342-85.2007.403.6121 (2007.61.21.002342-5) - EDUARDO ANTONIO DE PAULA SOUZA E GUIMARAES(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X EDUARDO ANTONIO DE PAULA SOUZA E GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002362-76.2007.403.6121 (2007.61.21.002362-0) - NICHOLAS ALBERT SEGALLA MENSINGA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NICHOLAS ALBERT SEGALLA MENSINGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002363-61.2007.403.6121 (2007.61.21.002363-2) - SASKIA LUISA SEGALLA MENSINGA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SASKIA LUISA SEGALLA MENSINGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002369-68.2007.403.6121 (2007.61.21.002369-3) - ANGELA CLEONICE LEITE CARDOSO(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANGELA CLEONICE LEITE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002373-08.2007.403.6121 (2007.61.21.002373-5) - IDALINA LOPES DE MELLO(SP164968 - ERRO DE CADASTRO E SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X IDALINA LOPES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002387-89.2007.403.6121 (2007.61.21.002387-5) - CHRISTIAN BERNARD FRANCOIS SIOT X EDNA FARIA(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA E SP254590 - SHARLENE RAMON DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CHRISTIAN BERNARD FRANCOIS SIOT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002389-59.2007.403.6121 (2007.61.21.002389-9) - DYJANIRA CITTI - INCAPAZ X ANA MARIA CITTI VIALTA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DYJANIRA CITTI - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002408-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002408-9) - ROQUE AMOROSO JUNIOR(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN E SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROQUE AMOROSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002417-27.2007.403.6121 (2007.61.21.002417-0) - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002419-94.2007.403.6121 (2007.61.21.002419-3) - MARCO WILLIANS BAENA DESTRO(SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA E SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO WILLIANS BAENA DESTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002443-25.2007.403.6121 (2007.61.21.002443-0) - ARLETTE ARAUJO MONTE-MOR(SP244685 - RODRIGO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARLETTE ARAUJO MONTE-MOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002457-09.2007.403.6121 (2007.61.21.002457-0) - MARIO GONCALVES(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002468-38.2007.403.6121 (2007.61.21.002468-5) - GINO CONSORTE(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GINO CONSORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o

depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001702-48.2008.403.6121 (2008.61.21.001702-8) - MIGUEL BERNARDES(SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157041E - RAFAEL KLABACHER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MIGUEL BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002121-68.2008.403.6121 (2008.61.21.002121-4) - JOAO NEI DA FONSECA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAO NEI DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002819-74.2008.403.6121 (2008.61.21.002819-1) - SETUKO ODA(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SETUKO ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003207-74.2008.403.6121 (2008.61.21.003207-8) - CRISTIANO MAFORT(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANO MAFORT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004792-64.2008.403.6121 (2008.61.21.004792-6) - MARCO ANTONIO DAS CHAGAS X FRANCISCA HELENA DE CARVALHO DAS CHAGAS(SP066401 - SILVIO RAGAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0005042-97.2008.403.6121 (2008.61.21.005042-1) - MARIA ELIZA DUTRA PICHINELLI(SP262447 - PRISCILA PICHINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ELIZA DUTRA PICHINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0005139-97.2008.403.6121 (2008.61.21.005139-5) - ROQUE AMOROSO JUNIOR(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROQUE AMOROSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0005178-94.2008.403.6121 (2008.61.21.005178-4) - MARIANA FREITAS ROSA(SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIANA FREITAS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0005232-60.2008.403.6121 (2008.61.21.005232-6) - MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO(SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0005279-34.2008.403.6121 (2008.61.21.005279-0) - ROGERIO ALEXANDRINO DE SOUSA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ROGERIO ALEXANDRINO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001654-55.2009.403.6121 (2009.61.21.001654-5) - HORACIO MOURA FILHO(SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X HORACIO MOURA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000002-66.2010.403.6121 (2010.61.21.000002-3) - MARCIA PEDREIRA AZEVEDO(SP269867 - ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIA PEDREIRA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001771-75.2011.403.6121 - FLAVIO AUGUSTO SEPULVEDA(SP234395 - FLAVIO AUGUSTO SEPULVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FLAVIO AUGUSTO SEPULVEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009957-44.2011.403.6103 - FLORIFE FRANCISCA DE SOUZA(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP182962 - ROSANA BATISTA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Taubaté/SP.Ratifico os atos praticados na Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.Considerando que foi realizada audiência de instrução perante o Juízo de origem, manifestem-se as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, solicite à AADJ, via correio eletrônico, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo da autora NB 121.895.051.7.Intimem-se.

0004081-40.2013.403.6103 - BELARMINO DA SILVA SIQUEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001840-39.2013.403.6121 - WALDIR ANTUNES(SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0003165-49.2013.403.6121 - TEREZINHA DE JESUS SOUZA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0003592-46.2013.403.6121 - MARIA ESTER DE CASTRO PEREIRA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0003606-30.2013.403.6121 - CLEBER ROGERIO DE ABREU(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Solicite-se ao Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Taubaté cópia integral da Reclamatória Trabalhista n. 0001448-90.2010.5.15.0009, em que são partes Cleber Rogério de Abreu e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., com a finalidade de instruir a presente ação.2. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de dez dias.3. Intimem-se.

0003617-59.2013.403.6121 - ADEMIR FRANCA E CAMARA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0003661-78.2013.403.6121 - OLINDO EMILIO DE CARVALHO(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0004038-49.2013.403.6121 - CARLOS DONIZETI PINTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0000999-10.2014.403.6121 - BENEDITO LEMES DO PRADO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001055-43.2014.403.6121 - JORGE DE MOURA SOUZA(SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001075-34.2014.403.6121 - ADALBERTO RODRIGUES DA PALMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001269-34.2014.403.6121 - BENEDITO JAIRO MORGADO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001361-12.2014.403.6121 - PEDRO LEONILDO DA COSTA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001431-29.2014.403.6121 - DIMAS DA SILVA RICO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001621-89.2014.403.6121 - LUCIA DA SILVA TEIXEIRA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001741-35.2014.403.6121 - BENEDITO FILADELFO DE SOUZA(SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001744-87.2014.403.6121 - RAIMUNDO FELICIANO COELHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001799-38.2014.403.6121 - SEBASTIAO ANTUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001800-23.2014.403.6121 - ODAIR AGOSTINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001818-44.2014.403.6121 - ELZA APARECIDA AGOSTINI DE SOUSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001827-06.2014.403.6121 - EMILIO DIAS DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001893-83.2014.403.6121 - JOSE LUIZ DE FREITAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que

pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001897-23.2014.403.6121 - JORACI DA SILVA MATTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001936-20.2014.403.6121 - LUIZ ALECIO GAZETTA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001943-12.2014.403.6121 - IDEZIO LANZILOTTI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001976-02.2014.403.6121 - LUIZ ANTONIO MASQUIO(SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0002329-42.2014.403.6121 - ANTONIO GUILHERME TOLEDO(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0002688-89.2014.403.6121 - GOJO AMERICA LATINA LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Expediente Nº 1502

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002658-88.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KLEBER APARECIDO BOLDERINE

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

MONITORIA

0002606-97.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA DA SILVA BORBA

Cite-se a ré nos endereços fornecidos na fl. 111, expedindo-se cartas de citação para pagamento ou oferecimento de embargos. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Intime-se.

0001556-60.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LAZARA ALVES DE ARAGAO

Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1.102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001318-46.2012.403.6121 - GABRIELA PIRES DE MORAIS CANDIDO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito a conclusão nesta data. Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário. Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003711-41.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-72.2006.403.6121 (2006.61.21.001110-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ORTOTRAUMA S/C LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante UNIÃO FEDERAL contra a sentença de fls. 41/42, que acolheu os embargos à execução, determinou o prosseguimento pelo valor encontrado pela Contadoria Judicial e condenou o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sustenta a Embargante erro material na sentença proferida, tendo em vista que no dispositivo constou que os honorários devem ser pagos ao INSS, quando são devidos à União Federal (fls. 45). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos os embargos, deles conheço. E, conhecidos, merecem acolhimento, pois de fato, a decisão embargada incorreu em erro material ao mencionar no relatório Condeno a parte Embargada a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, fazendo-se necessário o acolhimento dos embargos de declaração para a correção do erro material apontado. Assim sendo, reconheço o erro material apontado à fl. 45, onde se lê Condeno a parte Embargada a pagar honorários advocatícios em favor do INSS corrijão para constar Condeno a parte Embargada a pagar honorários advocatícios em favor da União Federal. Pelo exposto ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o exclusivo fim de corrigir o erro material na forma acima apontada e, no mais, mantenho a sentença de fls. 41/42 nos exatos termos em que proferida. P.R.I.

0003019-08.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004635-67.2003.403.6121 (2003.61.21.004635-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE MARIA DA SILVA GUARDIANO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a divergência quanto aos valores apresentados pelo Embargado, remetam-se os autos ao contador do Juízo para conferência dos cálculos. Após, dê-se vista às partes para manifestação em cinco dias e tomem conclusos para sentença. Intime-se.

000193-72.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-41.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X CARLOS ANDRE FREITAS DA GAMA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAÚJO MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a impugnação apresentada pelo Embargado, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Na sequência, tomem conclusos para sentença.

0001235-25.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-53.2014.403.6121) MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos. II - Apensem-se aos autos principais nº 00026715320144036121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Int.

0001236-10.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-19.2014.403.6121) LETICIA BISPO E SILVA(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos. II - Apensem-se aos autos principais nº 00017551920144036121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Int.

0001237-92.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004325-12.2013.403.6121) MARIO LUIS SOARES COSTA INFORMATICA - EPP X MARIO LUIS SOARES COSTA(SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Ao SEDI para anotações. II - Recebo os embargos, eis que tempestivos. III - Apensem-se aos autos principais nº 00036473620094036121. IV - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. V - Int.

0001546-16.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-38.2013.403.6121) ULISSES BENEDITO RAMIRO(SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos. II - Apensem-se aos autos principais nº 00041813820134036121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Int.

0001691-72.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-16.2004.403.6121 (2004.61.21.001849-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X LUIZ ANTUNES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Vistos em inspeção.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 00018491620044036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Int.

0001697-79.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-71.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JULIA MARIA VIEIRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 00022547120124036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Int.

0001792-12.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-59.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIA ROSALIA CAMISOTE FELIPE - INCAPAZ X BENEDICTA APARECIDA ROMANA FELIPE(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

Vistos em inspeção.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 00012895920134036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Int.

0001861-44.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-41.2007.403.6121 (2007.61.21.000489-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARIA DA GLORIA MERSCHMANN RIBEIRO BONDIOLI X GERALDO FONSECA MARCONDES JUNIOR(SP202983 - QUEZIA ALVES DE BRITO E SP212553 - HENRIQUE TOIODA SALLES)

. PA 0,5 Vistos em inspeção.. PA 0,5 I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.. PA 0,5 II - Apensem-se aos autos principais nº 00004894120074036121.. PA 0,5 III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.. PA 0,5 IV - Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000290-09.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAGAZINE TOP TEEN LESTE COM/ DE ROUPAS LTDA ME X ALTAIR CORDEIRO DA SILVA X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP210440 - GUILHERME GONÇALVES BERALDO E SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE E SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO CONSENZA E SP309340 - LUCAS MARDINOTTO FERRADOR)

Indefiro a realização de penhora online através do sistema Bacen-Jud, tendo em vista a ausência de citação da empresa executada.Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004181-38.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ULISSES BENEDITO RAMIRO(SP176121 - ELIANE YURI MURAO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0004325-12.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO LUIS SOARES COSTA INFORMÁTICA - EPP(SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001755-19.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LETICIA BISPO E SILVA(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

Vistos em inspeção.Concedo os benefícios da justiça gratuita, a executada Maria Aparecida Ferreira de Almeida.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0002671-53.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

Vistos em inspeção.Concedo os benefícios da justiça gratuita, a executada Maria Aparecida Ferreira de Almeida.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001911-70.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUPERMERCADO ALCINDAS PINDA LTDA X MARLI GIL DE SOUZA X WELLINGTON ROBLEDO DE FARIA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 738 do CPC.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 652-A e único do CPC.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta precatória para citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 652, caput e 1º e 5º, 653 e único, 655 2º, 665 e autorizado o procedimento na forma do artigo 172, 2º, todos do CPC.4. Intime-se o exequente para retirar a carta precatória, no prazo de dez dias, e promover a sua distribuição no Juízo deprecado, recolhendo as custas devidas, trazendo aos autos, em igual prazo, o comprovante da distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002767-20.2004.403.6121 (2004.61.21.002767-3) - ALONSO CHRISOSTOMO DE MORAES MACIEL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X ALONSO CHRISOSTOMO DE MORAES MACIEL X UNIAO FEDERAL X ALONSO CHRISOSTOMO DE MORAES MACIEL

Vistos em inspeção.FL 140: Converta-se a importância constante na guia de depósito judicial (fl. 134) em favor da parte exequente, com seus acréscimos legais, através de DARF (código 2864), conforme requerido. Para tanto, determo que o(a) Gerente Caixa Econômica Federal, proceda a conversão, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, dê-se vista ao Exequente.Cumpra-se.

0003706-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003706-8) - ADELICIO JOSE DOS SANTOS X AGENOR MOREIRA FILHO X THEREZA GONCALVES FARIA X ALCIDES BORSOI X AMANCIO JOSE PEREIRA FILHO X AMAURY PAGANI X ANTONIO BATISTA CARNEIRO X ANTONIO PADUA CAMATA X JOSEFA PINHEIRO PAMPIM X DARCI DA SILVA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.ADELICIO JOSÉ DOS SANTOS, AGENOR MOREIRA FILHO, THEREZA GONÇAVES FARIA, ALCIDES BORSOI, AMÂNCIO JOSÉ PEREIRA FILHO, AMAURY PAGANI, ANTONIO BATISTA CARNEIRO, ANTONIO DE PADUA CAMATA, JOSEFA PINHEIRO PAMPIM e DARCI DA SILVA ajuizaram ação, nominada de Execução de título judicial, contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em que almeja a execução de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública pela 3ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, processo 93.0037306-4, e que teria condenado o INSS a pagar as diferenças da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989 pelo valor dos proventos dos meses de dezembro e não pela média anual.Descreve que a ação está em vias de ter seu trânsito em julgado, o que apenas não ocorreu em decorrência da oposição procrastinatória de embargos declaratórios pela parte vencida, razão pela qual postula a antecipação dos efeitos da tutela executiva. O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC - Código de Processo Civil e apresentou manifestação às fls. 98/98v.O processo foi suspenso nos termos do artigo 265, II do CPC (fls.103).É o relatório.Fundamento e decido.Analisando detidamente os autos verifico diversos entraves que impedem o prosseguimento da demanda executiva.Primeiro, é de se destacar que a parte exequente deixou de trazer aos autos o título que deseja executar. Com efeito, a petição inicial está acompanhada apenas de certidão que descreve o andamento dos autos e resume o conteúdo dos atos decisórios proferidos, extrato processual, acórdão, relatório e voto prolatados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Noto, portanto, que a parte autora deixou de apresentar cópia da sentença que, supostamente, reconheceu o direito cuja materialização ora é pleiteada. Ainda que se reconheça o efeito substitutivo da decisão da instância superior, considero que a leitura do acórdão limita-se a permitir a inferência de que a sentença fora integralmente mantida pelo Egrégio Regional. Entretanto, o acórdão, por si só, não externa o conteúdo da resposta jurisdicional, cuja intelecção exige a exibição conjunta da sentença de 1º grau mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que, no caso concreto, a sentença é elemento essencial à aferição do alcance do título executivo apontado (acórdão proferido pelo TRF-3), reputo que se trata de documento indispensável ao ajuizamento da ação, exigência cuja inobservância impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.Mesmo que se admita se tratar de irregularidade sanável, não há porque oportunizar ao autor a juntada do documento, uma vez que outros fundamentos desafiam o reconhecimento da inviabilidade da pretensão executiva. Consigno que a certidão apresentada descreve que a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região explicitou a restrição espacial da eficácia da sentença. Ênfase que, ainda que se admita que a sentença coletiva não se submete a limitações meramente geográficas, tal conclusão não prevalece sobre a restrição expressa contida no decisum, sob pena de afronta à coisa julgada (ademais, sequer comprovada nos casos dos autos). Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ABRANGENTE DO CASO CONCRETO. DISCUSSÃO RESULTANTE DE EXECUÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.REFORMULAÇÃO POR MEIO DO RECURSO PRÓPRIO. INCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO.Os efeitos do ato jurisdicional somente podem atingir os casos e as situações por eles especificados, sob pena de abrangência indevida da coisa julgada decorrente da ação coletiva.A reclamação estatuida na previsão constitucional não pode ser admitida como sucedâneo de recurso, notadamente se a parte deixa de exaurir a sua inconformidade em discussão de competência relativa.Agravo desprovido.(STJ, AgRg na Rel.6.559/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 19/12/2011)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. CONDENAÇÃO DO BANCO DO BRASIL AO PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO PARA CADERNETAS DE POUPANÇA COM VENCIMENTO EM JANEIRO DE 1989.EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL.1. Acórdão recorrido que manteve a extinção da execução individual de sentença coletiva, por ausência de título executivo, por entender que a sentença genérica, que condenara o Banco do Brasil ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão para detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, teve sua abrangência restrita aos poupadores domiciliados no Distrito Federal, por força do art. 16 da Lei n. 7.347/85.2. Matéria relativa à abrangência nacional da demanda protegida, no caso, pela imutabilidade do manto da coisa julgada, considerando ter sido expressamente decidida no curso da ação civil pública.3. Embora a abrangência nacional não tenha constado do dispositivo da sentença, fez coisa julgada, porquanto não configura mero motivo da decisão, mas o próprio alcance subjetivo da demanda.4. Impossibilidade de a questão voltar a ser rediscutida em execução individual, sendo que eventual incorreção em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deveria ser objeto de ação rescisória.5. Sentença proferida na ação civil pública em questão que se aplica indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal.6. Regularidade do título executivo judicial no caso, permitindo o prosseguimento da execução individual.7. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ no mesmo sentido (Resp n. 1.348.425/DF e Resp n. 1.321.417/DF).8. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(EDcl no Resp 1338484/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 24/06/2013)Diante da notícia de restrição espacial da eficácia da sentença, verifico que a parte exequente não demonstrou que o título pode ser estendido à sua esfera jurídica, de modo que não há prova da legitimidade ativa. Não bastasse, a parte exequente postula o cumprimento forçado de decisão não acobertada pelo manto da coisa julgada. Ou seja, requer o processamento de execução provisória contra a Fazenda Pública em que se objetiva o adimplemento de obrigação de pagar quantia certa. A interpretação conjunta do artigo 100 da Constituição da República e do artigo 2º-B da Lei n.º 9.494/1997 conduzem à conclusão de que não é possível a

execução provisória contra a Fazenda Pública na hipótese em que se persiga o adimplemento de obrigação de pagar valores que não sejam decorrentes da concessão de tutelas de urgência. No mesmo sentido é o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS A ANISTIADO POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, a partir da interpretação harmônica do art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97, com o art. 100, da Constituição Federal, não é possível execução provisória contra a Fazenda Pública em mandado de segurança que resulte no pagamento de valores retroativos a anistiado político, que somente pode ser iniciada após o trânsito em julgado do decisum, o que não se deu no caso. 2. Precedentes: AgRg no MS 12.026/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/05/2008, DJe 23/06/2008; AgRg no MS 10037/DF, Rel. Ministro Gilson DIPP, Terceira Seção, julgado em 14/02/2007, DJ 12/03/2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 12.029/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 14/04/2014) Acrescento que, ao contrário do apontado na inicial, não se trata de mera ausência de trânsito pela oposição aclaratória, visto que ambas as partes interuseram Recurso Especial e o INSS apresentou Recurso Extraordinário, bem como agravo da decisão de inadmissão, conforme extrato obtido do sistema processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, patente a ausência de trânsito em julgado, é de se concluir pela impossibilidade jurídica da execução requerida. Por fim, anoto que o artigo 586 do CPC prescreve que a execução será sempre fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível. Acerca do tema, reproduzo a lição de Fredie Didier Jr: A certeza da obrigação não se confunde com a impossibilidade de impugnação. Ao exigir que a obrigação seja certa, não esta a lei impondo que seja incontestável. Quando a obrigação estiver expressamente representada no título, significa que há certeza. É certa a obrigação, se não depender de qualquer elemento extrínseco para ser identificada: se, pela simples leitura do título, pode-se perceber que há uma obrigação contraída, podendo-se, ainda, constatar quem é o credor, o devedor e quando deve ser cumprida, haverá, então, certeza da obrigação. Além da certeza, deve haver também a liquidez e a exigibilidade. A liquidez pressupõe a certeza. A certeza diz respeito à existência da obrigação, enquanto a liquidez refere-se à determinação de seu objeto. Vale dizer que, para que haja liquidez, é preciso que a obrigação exista e tenha objeto determinado. Enfim sabe-se que é o que é. Em outras palavras: exige-se que a decisão judicial produza uma norma jurídica de concretude objetiva (prestação) e subjetiva (partes) a fim de que lhe seja reconhecido o status de título executivo. Tal circunstância obsta a imediata execução lastreada em sentença coletiva genérica que deve ser judicializada a fim de que sejam verificados os atributos do título: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES...2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes.3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014) No caso dos autos, para que se conclua que o exequente encontra-se abrangido pela sentença proferida na ação civil pública, caberia-lhe comprovar sua condição de aposentado ou pensionista do INSS e ainda que se inclua nas demais hipóteses traçadas na sentença. Essa questão, à obviedade, deve ser submetida ao contraditório, tratando-se de atividade jurisdicional que extrapola a mera execução, constrição e satisfação dos interesses do exequente, visto que exige a avaliação de elementos extrínsecos ao título. Em resumo, concluo que a parte exequente deixou de apresentar documento indispensável à propositura da ação; que não comprovou que é parte legítima da execução do acórdão; que não é possível a execução provisória por quantia certa contra a Fazenda Pública; e que, ademais, que o provimento jurisdicional mencionado, proferido na ação civil pública, não identifica obrigação certa e líquida, circunstância que reclama prévia integração da decisão e constituição efetiva do título executivo. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950.P.R.I.

0003708-91.2009.403.6121 (2009.61.21.003708-1) - FRANCISCO APARECIDO DE ASSIS X FRANCISCO DE ASSIS VILAS X FRANCISCO DE SALES BARBOSA, FRANCISCO LEANDRO X FRANCISCO LEANDRO X NEUSA MARQUES DE SOUZA X GERALDO DOS SANTOS X GERALDO FONSECA DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS ALVARENGA X GILBERTO PINTO MACHADO DE CAMARGO X GUILHERME PIEDADE DE FREITAS GALVAO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. FRANCISCO APARECIDO DE ASSIS, FRANCISCO DE ASSIS VILAS, FRANCISCO DE SALES BARBOSA, FRANCISCO LEANDRO, NEUSA MARQUES DE SOUZA, GERALDO DOS SANTOS, GERALDO FONSECA DOS SANTOS, MARIA DOS SANTOS ALVARENGA, GILBERTO PINTO MACHADO DE CAMARGO e GUILHERME DA PIEDADE DE FREITAS GALVÃO ajuizaram ação, nominada de Execução de título judicial, contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em que almeja a execução de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública pela 3ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, processo 93.0037306-4, e que teria condenado o INSS a pagar as diferenças da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989 pelo valor dos proventos dos meses de dezembro e não pela média anual. Descreve que a ação está em vias de ter seu trânsito em julgado, o que apenas não ocorreu em decorrência da oposição procrastinatória de embargos declaratórios pela parte vencida, razão pela qual postula a antecipação dos efeitos da tutela executiva. O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC - Código de Processo Civil e apresentou manifestação às fls. 105/105v. O processo foi suspenso nos termos do artigo 265, II do CPC (fls. 110). É o relatório. Fundamento e decisão. Analisando detidamente os autos verifiquemos diversos entraves que impedem o prosseguimento da demanda executiva. Primeiro, é de se destacar que a parte exequente deixou de trazer aos autos o título que deseja executar. Com efeito, a petição inicial está acompanhada apenas de certidão que descreve o andamento dos autos e resume o conteúdo dos atos decisórios proferidos, extrato processual, acórdão, relatório e voto prolatados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nota, portanto, que a parte autora deixou de apresentar cópia da sentença que, supostamente, reconheceu o direito cuja materialização ora é pleiteada. Ainda que se reconheça o efeito substitutivo da decisão da instância superior, considero que a leitura do acórdão limita-se a permitir a inferência de que a sentença fora integralmente mantida pelo Egrégio Regional. Entretanto, o acórdão, por si só, não externa o conteúdo da resposta jurisdicional, cuja intelecção exige a exibição conjunta da sentença de 1º grau mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que, no caso concreto, a sentença é elemento essencial à aferição do alcance do título executivo apontado (acórdão proferido pelo TRF-3), reputo que se trata de documento indispensável ao ajuizamento da ação, exigência cuja inobservância impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Mesmo que se admita se tratar de irregularidade sanável, não há porque oportunizar ao autor a juntada do documento, uma vez que outros fundamentos desafiam o reconhecimento da inviabilidade da pretensão executiva. Consigno que a certidão apresentada descreve que a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região explicitou a restrição espacial da eficácia da sentença. Ênfase que, ainda que se admita que a sentença coletiva não se submete a limitações meramente geográficas, tal conclusão não prevalece sobre a restrição expressa contida no decisum, sob pena de afronta à coisa julgada (ademais, sequer comprovada nos casos dos autos). Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ABRANGENTE DO CASO CONCRETO. DISCUSSÃO RESULTANTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REFORMULAÇÃO POR MEIO DO RECURSO PRÓPRIO. INCAMBIMENTO DA RECLAMAÇÃO. Os efeitos do ato jurisdicional somente podem atingir os casos e as situações por eles especificados, sob pena de abrangência indevida da coisa julgada decorrente da ação coletiva. A reclamação estatutária na previsão constitucional não pode ser admitida como sucedâneo de recurso, notadamente se a parte deixa de exaurir a sua inconformidade em discussão de competência relativa. Agravo desprovido. (STJ, AgRg no REl 6.559/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 19/12/2011) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA GENEÉRICA. CONDENAÇÃO DO BANCO DO BRASIL AO PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO PARA CADERNETAS DE POUPANÇA COM VENCIMENTO EM JANEIRO DE 1989. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. 1. Acórdão recorrido que manteve a extinção da execução individual de sentença coletiva, por ausência de título executivo, por entender que a sentença genérica, que condenara o Banco do Brasil ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão para detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, teve sua abrangência restrita aos poupadores domiciliados no Distrito Federal, por força do art. 16 da Lei n. 7.347/85. 2. Matéria relativa à abrangência nacional da demanda protegida, no caso, pela inutabilidade do manto da coisa julgada, considerando ter sido expressamente decidida no curso da ação civil pública. 3. Embora a abrangência nacional não tenha constado do dispositivo da sentença, fez coisa julgada, porquanto não configura mero motivo da decisão, mas o próprio alcance subjetivo da demanda. 4. Impossibilidade de a questão voltar a ser rediscutida em execução individual, sendo que eventual incorreção em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deveria ser objeto de ação rescisória. 5. Sentença proferida na ação civil pública em questão que se aplica indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. 6. Regularidade do título executivo judicial no caso, permitindo o prosseguimento da execução individual. 7. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ no mesmo sentido (REsp n. 1.348.425/DF e REsp n. 1.321.417/DF). 8. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (E)l no REsp 1338484/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 24/06/2013) Diante da notícia de restrição espacial da eficácia da sentença, verifico que a parte exequente não demonstrou que o título pode ser estendido à sua esfera jurídica, de modo que não há prova da legitimidade ativa. Não bastasse, a parte exequente postula o cumprimento forçado de decisão não acobertada pelo manto da coisa julgada. Ou seja, requer o processamento de execução provisória contra a Fazenda Pública em que se objetiva o adimplemento de obrigação de pagar quantia certa. A interpretação conjunta do artigo 100 da Constituição da República e do artigo 2º-B da Lei nº 9.494/1997 conduzem à conclusão de que não é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública na hipótese em que se persiga o adimplemento de obrigação de pagar valores que não sejam decorrentes da concessão de tutelas de urgência. No mesmo sentido é o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS A ANISTIADO POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, a partir da interpretação harmônica do art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97, com o art. 100, da Constituição Federal, não é possível execução provisória contra a Fazenda Pública em mandado de segurança que resulte no pagamento de valores retroativos a anistiado político, que somente pode ser iniciada após o trânsito em julgado do decisum, o que não se deu no caso. 2. Precedentes: AgRg no MS 12.026/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/05/2008, DJe 23/06/2008; AgRg no MS 10037/DF, Rel. Ministro Gilson DIPP, Terceira Seção, julgado em 14/02/2007, DJ 12/03/2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 12.029/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 14/04/2014) Acrescento que, ao contrário do apontado na inicial, não se trata de mera ausência de trânsito pela oposição aclaratória, visto que ambas as partes interuseram Recurso Especial e o INSS apresentou Recurso Extraordinário, bem como agravo da decisão de inadmissão, conforme extrato obtido do sistema processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, patente a ausência de trânsito em julgado, é de se concluir pela impossibilidade jurídica da execução requerida. Por fim, anoto que o artigo 586 do CPC prescreve que a execução será sempre fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível. Acerca do tema, reproduzo a lição de Fredie Didier Jr: A certeza da obrigação não se confunde com a impossibilidade de impugnação. Ao exigir que a obrigação seja certa, não esta a lei impondo que seja incontestável. Quando a obrigação estiver expressamente representada no título, significa que há certeza. É certa a obrigação, se não depender de qualquer elemento extrínseco para ser identificada: se, pela simples leitura do título, pode-se perceber que há uma obrigação contraída, podendo-se, ainda, constatar quem é o credor, o devedor e quando deve ser cumprida, haverá, então, certeza da obrigação. Além da certeza, deve haver também a liquidez e a exigibilidade. A liquidez pressupõe a certeza. A certeza diz respeito à existência da obrigação, enquanto a liquidez refere-se à determinação de seu objeto. Vale dizer que, para que haja liquidez, é preciso que a obrigação exista e tenha objeto determinado. Enfim sabe-se que é o que é. Em outras palavras: exige-se que a decisão judicial produza uma norma jurídica de concretude objetiva (prestação) e subjetiva (partes) a fim de que lhe seja reconhecido o status de título executivo. Tal circunstância obsta a imediata execução lastreada em sentença coletiva genérica que deve ser judicializada a fim de que sejam verificados os atributos do título: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES...2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes.3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014) No caso dos autos, para que se conclua que o exequente encontra-se abrangido pela sentença proferida na ação civil pública, caberia-lhe comprovar sua condição de aposentado ou pensionista do INSS e ainda que se inclua nas demais hipóteses traçadas na sentença. Essa questão, à obviedade, deve ser submetida ao contraditório, tratando-se de atividade jurisdicional que extrapola a mera execução, constrição e satisfação dos interesses do exequente, visto que exige a avaliação de elementos extrínsecos ao título. Em resumo, concluo que a parte exequente deixou de apresentar documento indispensável à propositura da ação; que não comprovou que é parte legítima da execução do acórdão; que não é possível a execução provisória por quantia certa contra a Fazenda Pública; e que, ademais, que o provimento jurisdicional mencionado, proferido na ação civil pública, não identifica obrigação certa e líquida, circunstância que reclama prévia integração da decisão e constituição efetiva do título executivo. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950.P.R.I.

0003709-76.2009.403.6121 (2009.61.21.003709-3) - HELIO KRUGER X IRINEU SOARES VIEIRA X ISALTINO MARCIANO X ISRAEL CARDOSO COSTA X JAIRO DE MOURA RIBAS X MARIA APARECIDA LANFREDI GODOY X JOAO BATISTA DIAS X JOAO BATISTA CARDOSO X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO CYRACO MOREIRA (SP071645 - OLIVIO AMADEU

Vistos, etc. HÉLIO KRUGER, IRICEU SOARES VIEIRA, ISALTINO MARCIANO, ISRAEL CARDOSO COSTA, JAIRO DE MOURA RIBAS, MARIA APARECIDA LANFREDI GODOY, JOÃO BAPTISTA DIAS, JOÃO BATISTA CARDOSO, JOÃO BATISTA RODRIGUES e JOÃO CYRILCO MOREIRA ajuizaram ação, nominada de Execução de título judicial, contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em que almeja a execução de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública pela 3ª Vara Federal Civil de São Paulo/SP, processo 93.0037306-4, e que teria condenado o INSS a pagar as diferenças da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989 pelo valor dos proventos dos meses de dezembro e não pela média anual. Descreve que a ação está em vias de ter seu trânsito em julgado, o que apenas não ocorreu em decorrência da oposição procrastinatória de embargos declaratórios pela parte vencida, razão pela qual postula a antecipação dos efeitos da tutela executiva. O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC - Código de Processo Civil e não apresentou manifestação (fls. 94/96). O processo foi suspenso nos termos do artigo 265, II do CPC (fls. 103). É o relatório. Fundamento e decisão. Análise detalhada dos autos verifico diversos entraves que impedem o prosseguimento da demanda executiva. Primeiro, é de se destacar que a parte exequente deixou de trazer aos autos o título que deseja executar. Com efeito, a petição inicial está acompanhada apenas de certidão que descreve o andamento dos autos e resume o conteúdo dos atos decisórios proferidos, extrato processual, acórdão, relatório e voto prolatados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nota, portanto, que a parte autora deixou de apresentar cópia da sentença que, supostamente, reconheceu o direito cuja materialização ora é pleiteada. Ainda que se reconheça o efeito substitutivo da decisão da instância superior, considero que a leitura do acórdão limita-se a permitir a inferência de que a sentença fora integralmente mantida pelo Egrégio Regional. Entretanto, o acórdão, por si só, não externa o conteúdo da resposta jurisdicional, cuja intelecção exige a exibição conjunta da sentença de 1º grau mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que, no caso concreto, a sentença é elemento essencial do alcance do título executivo apontado (acórdão proferido pelo TRF-3), reputo que se trata de documento indispensável ao ajuizamento da ação, exigência cuja inobservância impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Mesmo que se admita se tratar de irregularidade sanável, não há porque oportunizar ao autor a juntada do documento, uma vez que outros fundamentos desafiam o reconhecimento da inviabilidade da pretensão executiva. Consigno que a certidão apresentada descreve que a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região explicitou a restrição espacial da eficácia da sentença. Ênfatico que, ainda que se admita que a sentença coletiva não se submete a limitações meramente geográficas, tal conclusão não prevalece sobre a restrição expressa contida no decísium, sob pena de afronta à coisa julgada (además, sequer comprovada nos casos dos autos). Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ABRANGENTE DO CASO CONCRETO. DISCUSSÃO RESULTANTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REFORMULAÇÃO POR MEIO DO RECURSO PRÓPRIO. INCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. Os efeitos do ato jurisdicional somente podem atingir os casos e as situações por eles especificados, sob pena de abrangência indevida da coisa julgada decorrente da ação coletiva. A reclamação estatuida na previsão constitucional não pode ser admitida como sucedâneo de recurso, notadamente se a parte deixa de exaurir a sua inconformidade em discussão de competência relativa. Agravo desprovido. (STJ, AgRg na Rel. 6.559/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 19/12/2011) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA GÊNÉRICA. CONDENAÇÃO DO BANCO DO BRASIL AO PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO PARA CADERNETAS DE POUPANÇA COM VENCIMENTO EM JANEIRO DE 1989. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. 1. Acórdão recorrido que manteve a extinção da execução individual de sentença coletiva, por ausência de título executivo, por entender que a sentença genérica, que condenara o Banco do Brasil ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão para detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, teve sua abrangência restrita aos poupadores domiciliados no Distrito Federal, por força do art. 16 da Lei n. 7.347/85. 2. Matéria relativa à abrangência nacional da demanda protegida, no caso, pela imutabilidade do manto da coisa julgada, considerando ter sido expressamente decidida no curso da ação civil pública. 3. Embora a abrangência nacional não tenha constado do dispositivo da sentença, fez coisa julgada, porquanto não configura mero motivo da decisão, mas o próprio alcance subjetivo da demanda. 4. Impossibilidade de a questão voltar a ser rediscutida em execução individual, sendo que eventual incoerção em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deveria ser objeto de ação rescisória. 5. Sentença proferida na ação civil pública em questão que se aplica indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. 6. Regularidade do título executivo judicial no caso, permitindo o prosseguimento da execução individual. 7. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ no mesmo sentido (REsp n. 1.348.425/DF e REsp n. 1.321.417/DF). 8. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (EDcl no REsp 1338484/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 24/06/2013) Diante da notícia de restrição espacial da eficácia da sentença, verifico que a parte exequente não demonstrou que o título pode ser estendido à sua esfera jurídica, de modo que não há prova da legitimidade ativa. Não bastasse, a parte exequente postula o cumprimento forçado de decisão não acobertada pelo manto da coisa julgada. Ou seja, requer o processamento de execução provisória contra a Fazenda Pública em que se objetiva o adimplemento de obrigação de pagar quantia certa. A interpretação conjunta do artigo 100 da Constituição da República e do artigo 2º-B da Lei n.º 9.494/97 conduzem à conclusão de que não é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública na hipótese em que se persiga o adimplemento de obrigação de pagar valores que não sejam decorrentes da concessão de tutelas de urgência. No mesmo sentido é o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS A ANISTIADO POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, a partir da interpretação harmônica do art. 2º-B, da Lei n.º 9.494/97, como o art. 100, da Constituição Federal, não é possível execução provisória contra a Fazenda Pública em mandado de segurança que resulte no pagamento de valores retroativos a anistiado político, que somente pode ser iniciada após o trânsito em julgado do decísium, o que não se deu no caso. 2. Precedentes: AgRg no MS 12.026/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/05/2008, DJe 23/06/2008; AgRg no MS 10037/DF, Rel. Ministro Gilson DIPP, Terceira Seção, julgado em 14/02/2007, DJ 12/03/2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EmbExEMs 12.029/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 14/04/2014) Acrescento que, ao contrário do apontado na inicial, não se trata de mera ausência de trânsito pela oposição aclaratórios, visto que ambas as partes interuseram Recurso Especial e o INSS apresentou Recurso Extraordinário, bem como agravo da decisão de inadmissibilidade, conforme extrato obtido do sistema processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, patente a ausência de trânsito em julgado, é de se concluir pela impossibilidade jurídica da execução requerida. Por fim, anoto que o artigo 586 do CPC prescreve que a execução será sempre fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível. Acerca do tema, reproduzo a lição de Fredie Didier Jr: A certeza da obrigação não se confunde com a impossibilidade de imputação. Ao exigir que a obrigação seja certa, não esta a lei impondo que seja incontestável. Quando a obrigação estiver expressamente representada no título, significa que há certeza. É certa a obrigação, se não depender de qualquer elemento extrínseco para ser identificada: se, pela simples leitura do título, pode-se perceber que há uma obrigação contraída, podendo-se, ainda, constatar quem é o credor, o devedor e quando deve ser cumprida, haverá, então, certeza da obrigação. Além da certeza, deve haver também a liquidez e a exigibilidade. A liquidez pressupõe a certeza. A certeza diz respeito à existência da obrigação, enquanto a liquidez refere-se à determinação de seu objeto. Vale dizer que, para que haja liquidez, é preciso que a obrigação exista e tenha objeto determinado. Entim sabe-se que é o que é. Em outras palavras: exige-se que a decisão judicial produza uma norma jurídica de conteúdo objetiva (prestação) e subjetiva (partes) a fim de que lhe seja reconhecido o status de título executivo. Tal circunstância obstatiza a imediata execução lastreada em sentença coletiva genérica que deve ser judicializada a fim de que sejam verificados os atributos do título: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES... 2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014) No caso dos autos, para que se conclua que o exequente encontra-se abrangido pela sentença proferida na ação civil pública, caberia-lhe comprovar sua condição de apossado ou pensionista do INSS e ainda que se inclui nas demais hipóteses traçadas na sentença. Essa questão, à obviedade, deve ser submetida ao contraditório, tratando-se de atividade jurisdicional que extrapola a mera execução, constrição e satisfação dos interesses do exequente, visto que exige a avaliação de elementos extrínsecos ao título. Em resumo, concluo que a parte exequente deixou de apresentar documento indispensável à propositura da ação; que não comprovou que é parte legítima da execução do acórdão; que não é possível a execução provisória por quantia certa contra a Fazenda Pública; e que, ademais, que o provimento jurisdicional mencionado, proferido na ação civil pública, não identifica obrigação certa e líquida, circunstância que reclama prévia integração da decisão e constituição efetiva do título executivo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950. P.R.I.

0003713-16-2009.403.6121 (2009.61.21.003713-5) - JOSE THEODORO DIAS DA MOTTA X JOSE VALDOMIRO DOS SANTOS X JOSE VICENTE DA SILVA X LAERCIO VEIGA X LEONILDO BENEDITO DE MATOS X IGNEZ CAPISTRANO PUCCI X LUCIO DA SILVA RIBAS X LUCIMAR DE JESUS LOPES X MARCELO DA SILVA X MARIA APARECIDA LANFREDI GODOY (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JOSÉ THEODORO DIAS DA MOTTA, JOSÉ VALDOMIRO DOS SANTOS, JOSÉ VICENTE DA SILVA, LAERCIO VEIGA, LEONILDO BENEDITO DE MATOS, IGNEZ CAPISTRANO PUCCI, LUCIO DA SILVA RIBAS, LUCIMAR DE JESUS LOPES, MARCELO DA SILVA e MARIA APARECIDA LANFREDI GODOY ajuizaram ação, nominada de Execução de título judicial, contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em que almeja a execução de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública pela 3ª Vara Federal Civil de São Paulo/SP, processo 93.0037306-4, e que teria condenado o INSS a pagar as diferenças da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989 pelo valor dos proventos dos meses de dezembro e não pela média anual. Descreve que a ação está em vias de ter seu trânsito em julgado, o que apenas não ocorreu em decorrência da oposição procrastinatória de embargos declaratórios pela parte vencida, razão pela qual postula a antecipação dos efeitos da tutela executiva. O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC - Código de Processo Civil, todavia, não apresentou manifestação (fls. 97/99). O processo foi suspenso nos termos do artigo 265, II do CPC (fls. 106). É o relatório. Fundamento e decisão. Análise detalhada dos autos verifico diversos entraves que impedem o prosseguimento da demanda executiva. Primeiro, é de se destacar que a parte exequente deixou de trazer aos autos o título que deseja executar. Com efeito, a petição inicial está acompanhada apenas de certidão que descreve o andamento dos autos e resume o conteúdo dos atos decisórios proferidos, extrato processual, acórdão, relatório e voto prolatados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nota, portanto, que a parte autora deixou de apresentar cópia da sentença que, supostamente, reconheceu o direito cuja materialização ora é pleiteada. Ainda que se reconheça o efeito substitutivo da decisão da instância superior, considero que a leitura do acórdão limita-se a permitir a inferência de que a sentença fora integralmente mantida pelo Egrégio Regional. Entretanto, o acórdão, por si só, não externa o conteúdo da resposta jurisdicional, cuja intelecção exige a exibição conjunta da sentença de 1º grau mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que, no caso concreto, a sentença é elemento essencial à aferição do alcance do título executivo apontado (acórdão proferido pelo TRF-3), reputo que se trata de documento indispensável ao ajuizamento da ação, exigência cuja inobservância impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Mesmo que se admita se tratar de irregularidade sanável, não há porque oportunizar ao autor a juntada do documento, uma vez que outros fundamentos desafiam o reconhecimento da inviabilidade da pretensão executiva. Consigno que a certidão descreve que a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região explicitou a restrição espacial da eficácia da sentença. Ênfatico que, ainda que se admita que a sentença coletiva não se submete a limitações meramente geográficas, tal conclusão não prevalece sobre a restrição expressa contida no decísium, sob pena de afronta à coisa julgada (además, sequer comprovada nos casos dos autos). Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ABRANGENTE DO CASO CONCRETO. DISCUSSÃO RESULTANTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REFORMULAÇÃO POR MEIO DO RECURSO PRÓPRIO. INCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. Os efeitos do ato jurisdicional somente podem atingir os casos e as situações por eles especificados, sob pena de abrangência indevida da coisa julgada decorrente da ação coletiva. A reclamação estatuida na previsão constitucional não pode ser admitida como sucedâneo de recurso, notadamente se a parte deixa de exaurir a sua inconformidade em discussão de competência relativa. Agravo desprovido. (STJ, AgRg na Rel. 6.559/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 19/12/2011) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA GÊNÉRICA. CONDENAÇÃO DO BANCO DO BRASIL AO PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO PARA CADERNETAS DE POUPANÇA COM VENCIMENTO EM JANEIRO DE 1989. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. 1. Acórdão recorrido que manteve a extinção da execução individual de sentença coletiva, por ausência de título executivo, por entender que a sentença genérica, que condenara o Banco do Brasil ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão para detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, teve sua abrangência restrita aos poupadores domiciliados no Distrito Federal, por força do art. 16 da Lei n. 7.347/85. 2. Matéria relativa à abrangência nacional da demanda protegida, no caso, pela imutabilidade do manto da coisa julgada, considerando ter sido expressamente decidida no curso da ação civil pública. 3. Embora a abrangência nacional não tenha constado do dispositivo da sentença, fez coisa julgada, porquanto não configura mero motivo da decisão, mas o próprio alcance subjetivo da demanda. 4. Impossibilidade de a questão voltar a ser rediscutida em execução individual, sendo que eventual incoerção em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deveria ser objeto de ação rescisória. 5. Sentença proferida na ação civil pública em questão que se aplica indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. 6. Regularidade do título executivo judicial no caso, permitindo o prosseguimento da execução individual. 7. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ no mesmo sentido (REsp n. 1.348.425/DF e REsp n. 1.321.417/DF). 8. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (EDcl no REsp 1338484/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe

24/06/2013)Diante da notícia de restrição espacial da eficácia da sentença, verifico que a parte exequente não demonstrou que o título pode ser estendido à sua esfera jurídica, de modo que não há prova da legitimidade ativa. Não bastasse, a parte exequente postula o cumprimento forçado de decisão não acobertada pelo manto da coisa julgada. Ou seja, requer o processamento de execução provisória contra a Fazenda Pública em que se objetiva o adimplemento de obrigação de pagar quantia certa. A interpretação conjunta do artigo 100 da Constituição da República e do artigo 2º-B da Lei n.º 9.494/1997 conduzem à conclusão de que não é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública na hipótese em que se persiga o adimplemento de obrigação de pagar valores que não sejam decorrentes da concessão de tutelas de urgência. No mesmo sentido é o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS A ANISTIAÇÃO POLÍTICO-IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisdição desta Corte é no sentido de que, a partir da interpretação harmônica do art. 2º-B, da Lei n.º 9.494/97, com o art. 100, da Constituição Federal, não é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública em mandato de segurança que resulte no pagamento de valores retroativos a anistiação política, que somente pode ser iniciada após o trânsito em julgado do decísium, o que não se deu no caso. 2. Precedentes: AgRg no MS 12.026/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/05/2008, DJE 23/06/2008; AgRg no MS 10037/DF, Rel. Ministro Gilson DIPP, Terceira Seção, julgado em 14/02/2007, DJ 12/03/2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 12.029/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJE 14/04/2014) Acrescento que, ao contrário do apontado na inicial, não se trata de mera ausência de trânsito pela oposição aclaratória, visto que ambas as partes interuseram Recurso Especial e o INSS apresentou Recurso Extraordinário, bem como agravo da decisão de inadmissãõ, conforme extrato obtido do sistema processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, patente a ausência de trânsito em julgado, é de se concluir pela impossibilidade jurídica da execução requerida. Por fim, anoto que o artigo 586 do CPC prescreve que a execução será sempre fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível. Acerca do tema, reproduzo a lição de Fredie Didier Jr: A certeza da obrigação não se confunde com a impossibilidade de impugnação. Ao exigir que a obrigação seja certa, não esta a lei impondo que seja incontestável. Quando a obrigação estiver expressamente representada no título, significa que há certeza. É certa a obrigação, se não depender de qualquer elemento extrínseco para ser identificada: se, pela simples leitura do título, pode-se perceber que há uma obrigação contraída, podendo-se, ainda, constatar quem é o credor, o devedor e quando deve ser cumprida, haverá, então, certeza da obrigação. Além da certeza, deve haver também a liquidez e a exigibilidade. A liquidez pressupõe a certeza. A certeza diz respeito à existência da obrigação, enquanto a liquidez refere-se à determinação de seu objeto. Vale dizer que, para que haja liquidez, é preciso que a obrigação exista e tenha objeto determinado. Enfim sabe-se que é o que é. Em outras palavras: exige-se que a decisão judicial produza uma norma jurídica de concretude objetiva (prestação) e subjetiva (partes) a fim de que lhe seja reconhecido o status de título executivo. Tal circunstância obstaculiza a imediata execução lastreada em sentença coletiva genérica que deve ser judicializada a fim de que sejam verificados os atributos do título: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES...2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vinculado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confiere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes.3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJE 24/09/2014) No caso dos autos, para que se conclua que o exequente encontra-se abrangido pela sentença proferida na ação civil pública, caberia-lhe comprovar sua condição de aposentado ou pensionista do INSS e ainda que se inclui nas demais hipóteses traçadas na sentença. Essa questão, à obviedade, deve ser submetida ao contraditório, tratando-se de atividade jurisdicional que extrapola a mera execução, constrição e satisfação dos interesses do exequente, visto que exige a avaliação de elementos extrínsecos ao título. Em resumo, concluo que a parte exequente deixou de apresentar documento indispensável à propositura da ação; que não comprovou que é parte legítima da execução do acórdão; que não é possível a execução provisória por quantia certa contra a Fazenda Pública; e que ademais, que o provimento jurisdicional mencionado, proferido na ação civil pública, não identifica obrigação certa e líquida, circunstância que reclama prévia integração da decisão e constituição efetiva do título executivo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950.P.R.I.

0003818-90.2009.403.6121 (2009.61.21.003818-8) - ESTER ROSA RESENDE X JOSE DO ESPIRITO SANTO X SELMA ALVES PEREIRA X VALTER ANTONIO BITTIOLI(SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA E SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. ESTER ROSA RESENDE, JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO, SELMA ALVES PEREIRA COTRIM e VALTER ANTONIO BITTIOLI ajuizaram ação, nominada de Execução de título judicial, contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em que almeja a execução de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública pela 3ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, processo 93.0037306-4, e que teria condenado o INSS a pagar as diferenças da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989 pelo valor dos proventos dos meses de dezembro e qual pela média anual. Descreve que a ação está em via de ter seu trânsito em julgado, o que apenas não ocorreu em decorrência da oposição procrastinatória de embargos declaratórios pela parte vencida, razão pela qual postula a antecipação dos efeitos da tutela executiva. O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC - Código de Processo Civil e apresentou manifestação (fls. 62/62). O processo foi suspenso nos termos do artigo 265, II do CPC (fls. 71). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando detidamente os autos verifico diversos entraves que impedem o prosseguimento da demanda executiva. Primeiro, é de se destacar que a parte exequente deixou de trazer aos autos o título que deseja executar. Com efeito, a petição inicial está acompanhada apenas de certidão que descreve o andamento dos autos e resume o conteúdo dos atos decisórios proferidos, extrato processual, acórdão, relatório e voto prolatados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nota, portanto, que a parte autora deixou de apresentar cópia da sentença que, supostamente, reconheceu o direito cuja materialização ora é pleiteada. Ainda que se reconheça o efeito substitutivo da decisão da instância superior, considero que a leitura do acórdão limita-se a permitir a inferência de que a sentença fora integralmente mantida pelo Egrégio Regional. Entretanto, o acórdão, por si só, não externa o conteúdo da resposta jurisdicional, cuja intelecção exige a exibição conjunta da sentença de 1º grau mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que, no caso concreto, a sentença é elemento essencial à aferição do alcance do título executivo apontado (acórdão proferido pelo TRF-3), reputo que se trata de documento indispensável ao ajuizamento da ação, exigência cuja inobservância impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Mesmo que se admita se tratar de irregularidade sanável, não há porque oportunizar ao autor a juntada do documento, uma vez que outros fundamentos desafiam o reconhecimento da inviabilidade da pretensão executiva. Consigno que a certidão descreve que a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região explicitou a restrição espacial da eficácia da sentença. Enfatizo que, ainda que se admita que a sentença coletiva não se submete a limitações meramente geográficas, tal conclusão não prevalece sobre a restrição expressa contida no decísium, sob pena de afronta à coisa julgada (ademais, sequer comprovada nos caso dos autos). Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ABRANGENTE DO CASO CONCRETO. DISCUSSÃO RESULTANTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REFORMULAÇÃO POR MEIO DO RECURSO PRÓPRIO. INCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. Os efeitos do ato jurisdicional somente podem atingir os casos e as situações por eles especificados, sob pena de abrangência indevida da coisa julgada decorrente da ação coletiva. A reclamação postulada não pode ser admitida como sucedâneo de recurso, notadamente se a parte deixa de exaurir a sua inconformidade em discussão de competência relativa. Agravo desprovido. (STJ, AgRg no REl 6.559/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJE 19/12/2011) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA GÊNÉRICA. CONDENAÇÃO DO BANCO DO BRASIL AO PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO PARA CADERNETAS DE POUANÇA COM VENCIMENTO EM JANEIRO DE 1989. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. 1. Acórdão recorrido que manteve a extinção da execução individual de sentença coletiva, por ausência de título executivo, por entender que a sentença genérica, que condenara o Banco do Brasil ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão para detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, teve sua abrangência restrita aos poupadores domiciliados no Distrito Federal, por força do art. 16 da Lei n. 7.347/85. 2. Matéria relativa à abrangência nacional da demanda protegida, no caso, pela inmutabilidade do manto da coisa julgada, considerando ter sido expressamente decidida no curso da ação civil pública. 3. Embora a abrangência nacional não tenha constado do dispositivo da sentença, fez coisa julgada, porquanto não configura mero motivo da decisão, mas o próprio alcance subjetivo da demanda. 4. Impossibilidade de a questão voltar a ser rediscutida em execução individual, sendo que eventual incorreção em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deveria ser objeto de ação rescisória. 5. Sentença proferida na ação civil pública em questão que se aplica indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. 6. Regularidade do título executivo judicial no caso, permitindo o prosseguimento da execução individual. 7. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ no mesmo sentido (REsp n. 1.348.425/DF e REsp n. 1.321.417/DF). 8. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (EdCl no REsp 1338484/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJE 24/06/2013) Diante da notícia de restrição espacial da eficácia da sentença, verifico que a parte exequente não demonstrou que o título pode ser estendido à sua esfera jurídica, de modo que não há prova da legitimidade ativa. Não bastasse, a parte exequente postula o cumprimento forçado de decisão não acobertada pelo manto da coisa julgada. Ou seja, requer o processamento de execução provisória contra a Fazenda Pública em que se objetiva o adimplemento de obrigação de pagar quantia certa. A interpretação conjunta do artigo 100 da Constituição da República e do artigo 2º-B da Lei n.º 9.494/1997 conduzem à conclusão de que não é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública na hipótese em que se persiga o adimplemento de obrigação de pagar valores que não sejam decorrentes da concessão de tutelas de urgência. No mesmo sentido é o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS A ANISTIAÇÃO POLÍTICO-IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisdição desta Corte é no sentido de que, a partir da interpretação harmônica do art. 2º-B, da Lei n.º 9.494/97, com o art. 100, da Constituição Federal, não é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública em mandato de segurança que resulte no pagamento de valores retroativos a anistiação política, que somente pode ser iniciada após o trânsito em julgado do decísium, o que não se deu no caso. 2. Precedentes: AgRg no MS 12.026/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/05/2008, DJE 23/06/2008; AgRg no MS 10037/DF, Rel. Ministro Gilson DIPP, Terceira Seção, julgado em 14/02/2007, DJ 12/03/2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 12.029/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJE 14/04/2014) Acrescento que, ao contrário do apontado na inicial, não se trata de mera ausência de trânsito pela oposição aclaratória, visto que ambas as partes interuseram Recurso Especial e o INSS apresentou Recurso Extraordinário, bem como agravo da decisão de inadmissãõ, conforme extrato obtido do sistema processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, patente a ausência de trânsito em julgado, é de se concluir pela impossibilidade jurídica da execução requerida. Por fim, anoto que o artigo 586 do CPC prescreve que a execução será sempre fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível. Acerca do tema, reproduzo a lição de Fredie Didier Jr: A certeza da obrigação não se confunde com a impossibilidade de impugnação. Ao exigir que a obrigação seja certa, não esta a lei impondo que seja incontestável. Quando a obrigação estiver expressamente representada no título, significa que há certeza. É certa a obrigação, se não depender de qualquer elemento extrínseco para ser identificada: se, pela simples leitura do título, pode-se perceber que há uma obrigação contraída, podendo-se, ainda, constatar quem é o credor, o devedor e quando deve ser cumprida, haverá, então, certeza da obrigação. Além da certeza, deve haver também a liquidez e a exigibilidade. A liquidez pressupõe a certeza. A certeza diz respeito à existência da obrigação, enquanto a liquidez refere-se à determinação de seu objeto. Vale dizer que, para que haja liquidez, é preciso que a obrigação exista e tenha objeto determinado. Enfim sabe-se que é o que é. Em outras palavras: exige-se que a decisão judicial produza uma norma jurídica de concretude objetiva (prestação) e subjetiva (partes) a fim de que lhe seja reconhecido o status de título executivo. Tal circunstância obstaculiza a imediata execução lastreada em sentença coletiva genérica que deve ser judicializada a fim de que sejam verificados os atributos do título: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES...2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vinculado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confiere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes.3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJE 24/09/2014) No caso dos autos, para que se conclua que o exequente encontra-se abrangido pela sentença proferida na ação civil pública, caberia-lhe comprovar sua condição de aposentado ou pensionista do INSS e ainda que se inclui nas demais hipóteses traçadas na sentença. Essa questão, à obviedade, deve ser submetida ao contraditório, tratando-se de atividade jurisdicional que extrapola a mera execução, constrição e satisfação dos interesses do exequente, visto que exige a avaliação de elementos extrínsecos ao título. Em resumo, concluo que a parte exequente deixou de apresentar documento indispensável à propositura da ação; que não comprovou que é parte legítima da execução do acórdão; que não é possível a execução provisória por quantia certa contra a Fazenda Pública; e que ademais, que o provimento jurisdicional mencionado, proferido na ação civil pública, não identifica obrigação certa e líquida, circunstância que reclama prévia integração da decisão e constituição efetiva do título executivo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950.P.R.I.

0003820-60.2009.403.6121 (2009.61.21.003820-6) - RUAN PABLO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOELMA RAMOS DOS SANTOS(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. RUAN PABLO DOS SANTOS ajuizou ação, nominada de Execução de título judicial, contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em que almeja a execução de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública pela 3ª Vara Federal Civil de São Paulo/SP, processo 93.0037306-4, e que teria condenado o INSS a pagar as diferenças da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989 pelo valor dos proventos dos meses de dezembro e não pela média anual. Descreve que a ação está em vias de ser seu trânsito em julgado, o que apenas não ocorreu em decorrência da oposição procrastinatória de embargos declaratórios pela parte vencida, razão pela qual postula a antecipação dos efeitos da tutela executiva. O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC - Código de Processo Civil e apresentou manifestação às fls. 39/40. O processo foi suspenso nos termos do artigo 265, II do CPC (fls. 45). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando detidamente os autos verifico diversos entraves que impedem o prosseguimento da demanda executiva. Primeiro, é de se destacar que a parte exequente deixou de trazer aos autos o título que deseja executar. Com efeito, a petição inicial está acompanhada apenas de certidão que descreve o andamento dos autos e resume o conteúdo dos atos decisórios proferidos (fls. 10), extrato processual (fls. 11/14) e acórdão, relatório e voto prolatados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 15/17). Noto, portanto, que a parte autora deixou de apresentar cópia da sentença que, supostamente, reconheceu o direito cuja materialização ora é pleiteada. Ainda que se reconheça o efeito substitutivo da decisão da instância superior, considero que a leitura do acórdão limita-se a permitir a inferência de que a sentença fora integralmente mantida pelo Egrégio Regional. Entretanto, o acórdão, por si só, não externa o conteúdo da resposta jurisdicional, cuja intelecção exige a exibição conjunta da sentença de 1ª grau mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que, no caso concreto, a sentença é elemento essencial à aferição do alcance do título executivo apontado (acórdão proferido pelo TRF-3), reputo que se trata de documento indispensável ao ajuizamento da ação, exigência cuja inobservância impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Mesmo que se admita se tratar de irregularidade sanável, não há porque oportunizar ao autor a juntada do documento, uma vez que outros fundamentos desafiam o reconhecimento da inviabilidade da pretensão executiva. Consigno que a certidão de fls. 10 descreve que a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região explicitou a restrição espacial da eficácia da sentença. Ênfato que, ainda que se admita que a sentença coletiva não se submete a limitações meramente geográficas, tal conclusão não prevalece sobre a restrição expressa contida no decurso, sob pena de afronta à coisa julgada (ademais, sequer comprovada nos autos). Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ABRANGENTE DO CASO CONCRETO. DISCUSSÃO RESULTANTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REFORMULAÇÃO POR MEIO DO RECURSO PRÓPRIO. INCAMBIMENTO DA RECLAMAÇÃO. Os efeitos do ato jurisdicional somente podem atingir os casos e as situações por eles especificados, sob pena de abrangência indevida da coisa julgada decorrente da ação coletiva. A reclamação estatuida na previsão constitucional não pode ser admitida como sucedâneo de recurso, notadamente se a parte deixa de exaurir a sua inconformidade em discussão de competência relativa. Agravo desprovido. (STJ, AgRg no RE 6.559/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 19/12/2011) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. CONDENAÇÃO DO BANCO DO BRASIL AO PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO PARA CADERNETAS DE POUPANÇA COM VENCIMENTO EM JANEIRO DE 1989. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. 1. Acórdão recorrido que manteve a extinção da execução individual de sentença coletiva, por ausência de título executivo, por entender que a sentença genérica, que condenara o Banco do Brasil ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão para detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, teve sua abrangência restrita aos poupadores domiciliados no Distrito Federal, por força do art. 16 da Lei n. 7.347/85. 2. Matéria relativa à abrangência nacional da demanda protegida, no caso, pela imutabilidade do manto da coisa julgada, considerando ter sido expressamente decidida no curso da ação civil pública. 3. Embora a abrangência nacional não tenha constado do dispositivo da sentença, fez coisa julgada, porquanto não configura mero motivo da decisão, mas o próprio alcance subjetivo da demanda. 4. Impossibilidade de a questão voltar a ser rediscutida em execução individual, sendo que eventual incorreção em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deveria ser objeto de ação rescisória. 5. Sentença proferida na ação civil pública em questão que se aplica indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. 6. Regularidade do título executivo judicial no caso, permitindo o prosseguimento da execução individual. 7. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ no mesmo sentido (REsp n. 1.348.425/DF e REsp n. 1.321.417/DF). 8. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (EDel no REsp 1338484/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 24/06/2013) Diante da notícia de restrição espacial da eficácia da sentença, verifico que a parte exequente não demonstrou que o título pode ser estendido à sua esfera jurídica, de modo que não há prova da legitimidade ativa. Não bastasse, a parte exequente postula o cumprimento forçado de decisão não acobertada pelo manto da coisa julgada. Ou seja, requer o processamento de execução provisória contra a Fazenda Pública em que se objetiva o adimplemento de obrigação de pagar quantia certa. A interpretação conjunta do artigo 100 da Constituição da República e do artigo 2º-B da Lei n. 9.494/1997 conduzem à conclusão de que não é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública na hipótese em que se persiga o adimplemento de obrigação de pagar valores que não sejam decorrentes da concessão de tutelas de urgência. No mesmo sentido é o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS A ANISTIADO POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, a partir da interpretação harmônica do art. 2º-B, da Lei n. 9.494/97, com o art. 100, da Constituição Federal, não é possível execução provisória contra a Fazenda Pública em mandado de segurança que resulte no pagamento de valores retroativos a anistiado político, que somente pode ser iniciada após o trânsito em julgado do decurso, o que não se deu no caso. 2. Precedentes: AgRg no MS 12.026/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/05/2008, DJe 23/06/2008; AgRg no MS 10037/DF, Rel. Ministro Gilson DIPP, Terceira Seção, julgado em 14/02/2007, DJ 12/03/2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 12.029/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 14/04/2014) Acrescento que, ao contrário do apontado na inicial, não se trata de mera ausência de trânsito pela oposição aclaratória, visto que ambas as partes interpuseram Recurso Especial e o INSS apresentou Recurso Extraordinário, bem como agravo da decisão de inadmissão, conforme extrato obtido do sistema processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, patente a ausência de trânsito em julgado, é de se concluir pela impossibilidade jurídica da execução requerida. Por fim, anoto que o artigo 586 do CPC prescreve que a execução será sempre fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível. Acerca do tema, reproduzo a lição de Fredie Didier Jr. A certeza da obrigação não se confunde com a impossibilidade de impugnação. Ao exigir que a obrigação seja certa, não esta a lei impondo que seja incontestável. Quando a obrigação estiver expressamente representada no título, significa que há certeza. É certa a obrigação, se não depender de qualquer elemento extrínseco para ser identificada: se, pela simples leitura do título, pode-se perceber que há uma obrigação contraída, podendo-se, ainda, constatar quem é o credor, o devedor e quando deve ser cumprida, haverá, então, certeza da obrigação. Além da certeza, deve haver também a liquidez e a exigibilidade. A liquidez pressupõe a certeza. A certeza diz respeito à existência da obrigação, enquanto a liquidez refere-se à determinação de seu objeto. Vale dizer que, para que haja liquidez, é preciso que a obrigação exista e tenha objeto determinado. Enfim, sabe-se que é o que é. Em outras palavras: exige-se que a decisão judicial produza uma norma jurídica de concreto objetiva (prestação) e subjetiva (partes) a fim de que lhe seja reconhecido o status de título executivo. Tal circunstância obstaculiza a imediata execução lastreada em sentença coletiva genérica que deve ser judicializada a fim de que sejam verificados os atributos do título: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES... 2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014) No caso dos autos, para que se conclua que o exequente encontra-se abrangido pela sentença proferida na ação civil pública, caberia-lhe comprovar sua condição de aposentado ou pensionista do INSS e ainda que se inclua nas demais hipóteses traçadas na sentença. Essa questão, à obviedade, deve ser submetida ao contraditório, tratando-se de atividade jurisdicional que extrapola a mera execução, constrição e satisfação dos interesses do exequente, visto que exige a avaliação de elementos extrínsecos ao título. Em resumo, concluo que a parte exequente deixou de apresentar documento indispensável à propositura da ação; que não comprovou que é parte legítima da execução do acórdão; que não é possível a execução provisória por quantia certa contra a Fazenda Pública; e que, ademais, que o provimento jurisdicional mencionado, proferido na ação civil pública, não identifica obrigação certa e líquida, circunstância que reclama prévia integração da decisão e constituição efetiva do título executivo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950. P.R.I.

Expediente Nº 1598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000243-64.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES ANDERSON FINGER(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE E SP136436 - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS E SP301596 - DAVID WILSON MARTIMIANO E SP309811 - IRIS RENATA DE CARVALHO ROSAS)

Para oitiva da testemunha arrolada pela defesa e realização do interrogatório do acusado, designo o dia 27 de janeiro de 2016, às 14h30. Depreque-se à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, a intimação da testemunha de defesa e do acusado, que deverão comparecer no Fórum Federal de Guaratinguetá, a fim de serem ouvidos por meio do sistema de videoconferência. Outrossim, solicite-se ao setor de informática desta Subseção Judiciária a disponibilização de link e de equipamentos para a realização da videoconferência. Ciência ao Ministério Público Federal. It.

Expediente Nº 1600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003181-03.2013.403.6121 - EDSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 86/90: Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000683-70.2009.403.6121 (2009.61.21.000683-7) - LEAR DO BRASIL IND E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X LEAR DO BRASIL IND E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor do Ofício n.º 018/2014, da Caixa Econômica Federal - CEF, que informa a transformação em pagamento definitivo a favor da União, dê-se vista à Fazenda Nacional. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1553. CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 64/2015 em 14/10/2015, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000531-66.2002.403.6121 (2002.61.21.000531-0) - BENEDITA ESTELA DE PAULA X LEA GAMA SILVA X MARIA ISABEL SANTOS PAIXAO X ROSANGELA MARTINELLI SOARES SUZUKI X VANIA CRISTINA GUEDES FERREIRA(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BENEDITA ESTELA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA GAMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL SANTOS PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARTINELLI SOARES SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA CRISTINA GUEDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que o único depósito vinculado ao presente feito diz respeito aos honorários sucumbenciais do patrono dos autores e se encontra depositado às fls. 189 dos autos. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento de referida quantia em nome do Dr. Benedito Ribeiro, OAB/SP 107.362. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que não há valores remanescentes a serem levantados, muito embora conste tal informação da r. sentença de fls. 266. Intimem-se. CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 56/2015 em 13/10/2015, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0004014-70.2003.403.6121 (2003.61.21.004014-4) - MARIA AUGUSTA DA CRUZ DIAS X LYDIA BERTTI X JOAO ANDRE DAS CHAGAS X LUZIA DE OLIVEIRA PEIXOTO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARIA AUGUSTA DA CRUZ DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LYDIA BERTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANDRE DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 229: Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 180 e 216, em nome do Dr. Jurandir Campos, OAB/SP 101.439, conforme determinado na r. sentença de fls. 221. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que não há valores remanescentes a serem convertidos em favor da Caixa Econômica Federal, muito embora conste tal informação da r. sentença de fls. 221. Intimem-se. CERTIDÃO Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 61/2015 e 62/2015 e 63/2015 em 13/10/2015, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0004016-40.2003.403.6121 (2003.61.21.004016-8) - APARECIDA CABRAL DOS SANTOS X JORGE PRADO DE OLIVEIRA X REYNALDO MUASSAB SILVA LIMA X ANTONIO MIRANDA DE CARVALHO X FRANCISCO ARLINDO X LUZIA FRANCISCA GOMES ARLINDO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X APARECIDA CABRAL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PRADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO MUASSAB SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ARLINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MIRANDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 217/219: Razão assiste ao autor, uma vez que foram expedidos apenas os alvarás relativos aos honorários advocatícios. Assim, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores devidos aos autores, depositados às fls. 187 e 200, em nome do Dr. Jurandir Campos, OAB/SP 101.439, conforme determinado na r. sentença de fls. 206. Intimem-se. CERTIDÃO Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 54/2015 e 55/2015 em 13/10/2015, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0001342-55.2004.403.6121 (2004.61.21.001342-0) - ANTONIO BENEDITO RUSSI X MARCIA DE MOURA JULIANO BETTIM X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO X MARIA ISABEL SANTOS DE PAULA X JOSE MARIA GALVAO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ANTONIO BENEDITO RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE MOURA JULIANO BETTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL SANTOS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 210: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 183/184 e 198, em nome do Dr. Jurandir Campos, OAB/SP 101.439, conforme determinado na r. sentença de fls. 201. Intimem-se. CERTIDÃO Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 51/2015, 52/2015 e 53/2015 em 13/10/2015, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0003398-61.2004.403.6121 (2004.61.21.003398-3) - NILZA SPINELLI X MARCIA SPINELLI X MARIA APARECIDA MACIEL X PEDRO DE CARVALHO MACIEL X PAULO DE LELIS MACIEL X CREUZA INACIO MACIEL X NILZA APARECIDA MACIEL DE SOUZA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NILZA SPINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA SPINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE CARVALHO MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE LELIS MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUZA INACIO MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA APARECIDA MACIEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 197/201: Razão assiste ao autor, uma vez que foram expedidos apenas os alvarás relativos aos honorários advocatícios. Assim, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores devidos aos autores, depositados às fls. 143 e 186, em nome do Dr. Jurandir Campos, OAB/SP 101.439, conforme determinado na r. sentença de fls. 188. Intimem-se. CERTIDÃO Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 59/2015 e 60/2015 em 13/10/2015, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0004171-04.2007.403.6121 (2007.61.21.004171-3) - MARIA CLAUDIA CANDIDA CAMPOS FROES MARANGONI (RJ059428 - MARIA CRISTINA CAMPOS FROES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA CLAUDIA CANDIDA CAMPOS FROES MARANGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 65/2015 e 66/2015 em 14/10/2015, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0000694-36.2008.403.6121 (2008.61.21.000694-8) - JOSE LUCAS SOBRINHO X ODETE DA SILVA LUCAS (SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE LUCAS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE DA SILVA LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 57/2015 e 58/2015 em 13/10/2015, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0002248-69.2009.403.6121 (2009.61.21.002248-0) - VALDEMIR DUTRA GOMES (SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VALDEMIR DUTRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 62/63, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, ora executada, a proceder ao levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS do autor, além do pagamento dos honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. A CEF juntou a guia de depósito judicial (fls. 67). Intimada, a parte autora concordou com o valor depositado pela ré (fls. 73). É o relatório. Fundamento e decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada das guias de depósito, bem como a concordância do exequente, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor constante da guia de depósito de fl. 67, em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos. P.R.I. Vistos. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 45/2015 em 06/10/2015, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0004034-12.2013.403.6121 - DANILO DE SOUZA MENDES (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANILO DE SOUZA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 70, que em audiência homologou o acordo realizado entre as partes e extinguiu o processo, com julgamento do mérito. A CEF juntou a guia de depósito judicial (fls. 76). Intimada, a parte autora concordou com o valor depositado pela ré (fls. 81). É o relatório. Fundamento e decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada das guias de depósito, bem como a concordância do exequente, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(e)s constante(s) da(s) guia(s) de depósito de fl. 76, em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos. P.R.I. CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 42/2015 em 06/10/2015, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeP. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000288-06.2008.403.6124 (2008.61.24.000288-0) - ANESIA MARIA DOS SANTOS OZORIO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002147-57.2008.403.6124 (2008.61.24.002147-2) - NEIDE APARECIDA MODENES BARBOSA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no

artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001992-20.2009.403.6124 (2009.61.24.001992-5) - SONIA MARIA MARQUES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002655-66.2009.403.6124 (2009.61.24.002655-3) - VANI BATISTA DE OLIVEIRA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

000458-07.2010.403.6124 - JOAQUIM JOSE CORTE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000836-60.2010.403.6124 - EUNICE GOMES CARDOSO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001047-96.2010.403.6124 - DIRCE AZEVEDO ARAGAN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000310-59.2011.403.6124 - DELCI ANTONIA PIAJANTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000849-25.2011.403.6124 - MANOEL JOSE FRANCISCO(SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0000849-25.2011.403.6124 Autora: Manoel José Francisco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Vistos etc. Manoel José Francisco, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega a parte autora ter trabalhado no meio agrícola ao longo de toda sua vida, em diversas propriedades rurais, em regime de economia familiar e como diarista. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 51). O réu apresentou contestação às fls. 53/56, pugnano pela improcedência do pedido. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial. Na mesma oportunidade, o Juízo deu por prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo INSS, tendo em vista que, embora intimado, não compareceu à audiência (fls. 107/112). A parte autora pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 119 e 121/122. É o relatório. Decido. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem corrigidos, razão pela qual avanço incontinenti ao mérito da demanda. Cuidando-se de pedido de aposentadoria por idade de segurado especial, exige a legislação previdenciária que o postulante preencha o requisito etário e, cumulativamente, comprove o efetivo trabalho nas lides rurais pelo tempo correspondente à carência do benefício previdenciário, aplicando-se, no que couber, o redutor de carência constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Essa a exigência que extraio do quanto disposto nos artigos 39, inciso I, c.c. 143 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) Pois bem. Para o gozo da aposentadoria rural por idade faz-se mister, ao homem, atingir a idade de 60 anos, e à mulher, a idade de 55 anos (Lei 8.213/91, artigo 48, 1º), o que, no caso do autor, deu-se em 10/01/2011 (fl. 13). Tenho como convicção que, cuidando-se de aposentadoria por idade, o redutor de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado considerando-se o ano em que o segurado preencheu o requisito etário, desprezando-se, para esse fim, a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da demanda judicial, na linha, ademais, de remansosa jurisprudência, v.g. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO PROVIDA.(...) - A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; Resp nº 800120, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006 - Apelação provida, (TRF3, 7ª Turma, AC 869.622/SP, Processo nº 2003.03.99.011939-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 18.01.07, pág. 104) Assim, no caso em tela tem-se que a concessão da aposentadoria rural por idade à parte autora demandaria o cumprimento de carência equivalente a 180 meses de contribuição, pois foi no ano de 2011 que preencheu o requisito etário correspondente ao benefício vindicado. Ocorre que, conforme já mencionado alhures, ao segurado especial não se faz mister comprovar tempo de contribuição, mas sim que demonstre ter trabalhado em atividade rural pelo período equivalente àquele exigido pela lei a título de carência para a concessão do benefício, independentemente de qualquer perquirição em tomo de contribuições para a Seguridade Social. Em suma, tem-se que caberia à parte autora comprovar tempo de serviço rural por 60 meses, sendo este o prazo de carência que se lhe aplica por força do já citado artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do tempo de serviço rural faz-se mister, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 149 do STJ), não só a produção de prova testemunhal pelo interessado, devendo a esta a ser agregado um início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. A documentação acima mencionada está presente no caso concreto, porquanto tenha o autor colacionado aos autos diversos documentos indicativos de sua condição de lavrador, tais como: certidão de casamento lavrada em 1983 (fl. 14); título eleitoral antigo, datado de 1982 (fl. 15); contrato particular de parceria de café, celebrado em 1992 (fls. 16/17); ficha de inscrição cadastral de produtor, datada de 1988, renovada nos anos de 1989, 1993, 1996 (fl. 19); declarações cadastrais de produtor rural datadas de 1986, 1989, 1993, 1996 (fls. 20/23); pedidos de salários de produtor rural datados de 1987, 1989, 1993 e 1996 (fls. 26/28); contrato particular de parceria de café celebrado em 1995 (fls. 29/30); notas fiscais de remessa de produtos agrícolas: 1987, 1988, 1990, 1991, 1993 (fls. 31/39); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, datada de 1984 e recibos de recolhimentos sindicais emitidos nos anos de 1989, 1984 e 1991 (fls. 40/42). Atendeu-se, pois, à exigência jurisprudencial quanto ao início de prova material da condição de rurícola. Mas ainda, arrolou a parte autora testemunhas que, compromissadas, atestaram sua condição de trabalhador rural há mais de 30 anos, tudo a indicar que, de fato, exerce sua atividade por prazo suficiente ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício que pleiteia. Não obstante os vínculos empregatícios existentes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em nome do autor (de 03/11/2003 a 07/05/2004 e de 01/09/2005 a 26/03/2006 para João Della Torre - fl. 59), entendo que esse pequeno período de atividade urbana não possui o condão de descaracterizar o exercício de atividade rural que se pretende provar. O próprio legislador foi sensível à realidade, ao prever que em determinadas épocas de entressafra é comum a falta de colocação de mão-de-obra no meio rural. Não por outro motivo, os arts. 48, 2º e 143 da Lei nº 8.213/91, referem-se ao efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua. Bem demonstrado nos autos, portanto, que o autor dedicou-se a vida toda às lides agrícolas, cultivando a terra para a própria subsistência em regime de economia familiar, não tendo o INSS logrado derrubar tal conclusão, conforme lhe competiria (CPC, artigo 333, II). Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício pleiteado ao autor, benefício este que, nos termos do art. 39, inciso I, da LB, será equivalente a um salário mínimo mensal. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Manoel José Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício de aposentadoria por idade ao autor, no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (06/06/2011, fl. 49). Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJP nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJP nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento delas a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinzenal da data da propositura do presente feito. Considerando a natureza alimentar do benefício de aposentadoria por idade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA requerida, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em no máximo 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexistíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE/Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região/BENEFICIÁRIO(A): Manoel José Francisco. CPF: 092.993.888-73 BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade. RMI: 01 (um) salário-mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/06/2011 (data de entrada do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

0001167-08.2011.403.6124 - FABRICIO COELHO FALQUETTE X RICHARD COELHO FALQUETTE(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR E SP288361 - MATEUS MARQUES DELAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 123/131, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001666-89.2011.403.6124 - MARIA FRANCISCA CANEDO DA SILVA(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000483-49.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRITO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001148-65.2012.403.6124 - NILDA ELIETE RIBEIRO DOS SANTOS HONORIO(SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 170/171 o INSS informa que o autor já recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida administrativamente. Assim, suspendo o curso do processo, para que o autor manifeste expressamente neste feito a opção por um dos benefícios, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se, cumpra-se. Sem prejuízo, dê-se ciência pessoal ao autor.

0001469-03.2012.403.6124 - OSORIO ANTONIO DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000508-28.2013.403.6124 - ANA MARIA GONCALVES CARLETO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000664-16.2013.403.6124 - DIRMA TEREZINHA CARPI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001130-10.2013.403.6124 - IRACI MAGNI IROLDI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do laudo assistencial.

0001397-79.2013.403.6124 - REGINA SENHORINHA DA SILVA DE SOUZA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001545-90.2013.403.6124 - KEILA MATARUCO NOGUEIRA DE SOUZA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001643-75.2013.403.6124 - ADEMIR NATAL TOZZO JUNIOR(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP337727 - VICTOR HENRIQUE CASTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales/SP. Autos nº 0001643-75.2013.403.6124. Autor: Ademir Natal Tozzo Junior. Réu: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Procedimento Ordinário (Classe 29). Despacho à vista dos autos nº 0000773-93.2014.403.6124. Fls. 95/101: Trata-se de pedido do autor de suspensão da exigibilidade do débito e da execução fiscal nº 0000773-93.2014.403.6124, nos termos do art. 151, V, CTN, até que a presente ação seja julgada. Junta extrato de consulta processual deste feito e da execução fiscal, bem como cópia do despacho inicial proferido no feito executivo referido. O compulsar dos autos nº 0000773-93.2014.403.6124 revela que, em 08/01/2015, o ora autor (já executado) compareceu em Secretaria declarando que havia pago o débito executando (fls. 22/25). Logo na sequência, houve a juntada de exceção de pré-executividade protocolizada em 18/12/2014 (fls. 26/34). Determinei, então, que se desse vista ao exequente para manifestação sobre ambos (alegação de pagamento e exceção de pré-executividade) (fl. 35). Todavia, antes mesmo da abertura de vista dos autos ao exequente (INMETRO), ele requereu a extinção daquela execução pelo pagamento (fls. 36/39), o que, após levantamento das constrições, acabou sendo feito pela sentença de fl. 49. Ora, diante de tal situação - o pagamento do débito originado de multa administrativa cuja regularidade é discutida nestes autos -, parece ter havido perda do objeto desta ação. Dessa forma, determino o traslado de cópia das folhas do executivo fiscal mencionadas neste despacho, manifestando-se, em seguida, o autor, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá esclarecer se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Com a vista de sua manifestação ou se decorrido in albis o prazo, dê-se vista ao INMETRO para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, inclusive, sobre eventual requerimento do autor em cumprimento a este despacho. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de julho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000076-72.2014.403.6124 - MARIA BENEDITA DE QUEIROZ SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000206-62.2014.403.6124 - MARIA SOCORRO DE BRITO SILVA BELANCIERI(SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000284-56.2014.403.6124 - ALADIA MARTINS AGASSI(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000298-40.2014.403.6124 - ALEX TARDOQUE QUESSADA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446 - MARIA PAULA GARBELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000813-41.2015.403.6124 - MARLENE VICENTE ASSENCIO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales/SP. Autos nº 0000813-41.2015.403.6124. Autora: Marlene Vicente Assencio. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Vistos etc. A parte autora, em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Esclarece que recebeu o benefício de auxílio-doença até 31/10/2014. Formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. De início, anoto que este Juízo considerará, quando do julgamento, o pedido de aposentadoria por invalidez a partir de 31/10/2014, que equivale à data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista evidente erro de digitação quando da formulação do pedido (à fl. 07, constou a partir de 30/10/2014). Feita essa observação, passo ao exame do pedido antecipatório. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. A uma, porque os documentos médicos acostados à exordial foram firmados de forma unilateral. Além disso, a decisão do INSS baseou-se na perícia médica realizada na autora, ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-la, o que afasta a verossimilhança do direito alegado, não sendo possível, ao menos neste momento, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Posto isso, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Chimeni Castelete Campos, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, identificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos seguintes quesitos: 1 - Informar o(a) senhor(a) perito(a) se antes do exame pericial atuou em alguma oportunidade como médico(a) da parte examinada ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional. 2 - A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 3 - Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 4 - Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 5 - Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 6 - Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 7 - A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8 - Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garante a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 9 - Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou

atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.10 - Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.11 - Com base em sua experiência (Sr(a). Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer etc.). Prestar esclarecimento.12 - A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.13 - De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.14 - Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.15 - Segundo o entendimento do(a) Sr(a). Perito(a), informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?16 - Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?17 - No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames etc.)?18 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?19 - Admitindo-se que o(a) examinado(a) seja, na verdade, portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se)a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ela tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?20 - Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.21 - Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.22 - Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A parte autora já formulou quesitos. Intime-se o INSS para apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, intimando-se as partes de que, no mesmo prazo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na parte autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado para realização da perícia judicial, para acompanhá-la.A intimação da parte autora sobre data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora.Sem prejuízo, esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, qual é seu endereço correto, pois da inicial, procaução e declarações consta endereço diverso daquele consignado no comprovante de residência de fl. 13.Intimem-se. Cumpra-se.Jaks, 13 de outubro de 2015.Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001487-73.2002.403.6124 (2005.61.24.001487-8) - MARIA TRAJANO DA SILVA ALMEIDA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000367-87.2005.403.6124 (2005.61.24.000367-5) - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000304-28.2006.403.6124 (2006.61.24.000304-7) - ANA NUNES DOURADO RUIZ - INCAPAZ X FRANCISCO DOS SANTOS RUIZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001089-87.2006.403.6124 (2006.61.24.001089-1) - MARIA APARECIDA REZENDE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000393-17.2007.403.6124 (2007.61.24.000393-3) - JOSE PINTO ARANTES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000572-19.2005.403.6124 (2005.61.24.000572-6) - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4380

EMBARGOS A EXECUCAO

0000428-90.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-06.2012.403.6125) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA) X TIAGO CLEMENTE SOUZA(SP312445 - TIAGO CLEMENTE SOUZA)

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs embargos à execução que se processa nos autos da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0000324-06.2012.403.6125 movida por TIAGO CLEMENTE SOUZA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Alega que os cálculos apresentados pelo embargado estão equivocados. Isso porque, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, por sentença proferida em março/2013; que, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença, o embargado propôs a execução da verba sucumbencial reclamando a quantia de R\$ 1.180,30, atualizada até abril/2014; que, assim, não são devidos os juros incluídos no cálculo, uma vez que não ficou configurado atraso no pagamento; que, sendo uma autarquia federal, apenas pode realizar pagamentos por meio de precatório ou requisição de pequeno valor; que a autarquia apenas será constituída em mora caso não respeite o prazo para pagamento do precatório ou do requisitório de pequeno valor. Requer a

procedência dos presentes embargos à execução de honorários, fixando o valor da condenação em R\$ 1.064,20, atualizado até abril/2014, conforme cálculo que apresenta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/06. Recebidos os embargos à fl. 10, com efeito suspensivo. Regularmente intimado, o embargado, às fls. 11/12, manifestou-se impugnando, preliminarmente, o valor dado à causa, afirmando que deve corresponder tão somente ao valor da contravérsia, R\$ 116,10. No mérito, em suma, concordou com os cálculos apresentados pela embargante, demonstrando seu desinteresse em qualquer discussão quanto ao valor exequendo, afirmando que não há pedido de condenação na exordial, motivo pelo qual não há que se falar em condenação extra ou ultra petita. Os autos foram com vista ao embargante, que não se opôs à readequação do valor da causa, pugando pela procedência dos embargos e a condenação da embargada em honorários (fl. 15). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte embargada concordou com a readequação do valor da causa e com os cálculos apresentados pela embargante, em claro reconhecimento do pedido inicial. Havendo concordância expressa da parte embargada quanto ao valor a ser pago nos autos em apenso, é de se acolher os presentes embargos. Dispositivo: Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso II, CPC, para readequar o valor da causa para R\$ 116,10 (cento e dezesseis reais e dez centavos), bem como para declarar como devido o valor de R\$ 1.064,20 (hum mil e sessenta e quatro reais e vinte centavos), atualizado até abril/2014 (fl. 04). Isento de custas. Deixo de condenar em honorários tendo em vista que foi o próprio embargado que deu ensejo aos presentes embargos, na medida em que apresentou nos autos principais a conta de liquidação e também pelo fato que ele não se opôs ao pedido dos embargos. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá. Com o trânsito em julgado da presente sentença, desansem-se estes autos e remeta-os ao arquivo, comunicando-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001979-13.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-23.2012.403.6125) INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA (SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP201575 - FLAVIO LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Tendo em vista a conclusão do assistente técnico da Procuradoria da Fazenda Nacional à f. 227, intime-se o perito judicial, Renato Botelho dos Santos, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar esclarecimentos sobre o parecer técnico das f. 221-227. Após, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

000348-63.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-38.2007.403.6125 (2007.61.25.000760-1)) RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000520-68.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-33.2001.403.6125 (2001.61.25.003768-8)) IRINEU RIBEIRO ABUJAMRA (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 13-18. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

0000761-42.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-62.2015.403.6125) SUPERMERCADO CORONA LTDA. ME (SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, não houve a garantia do juízo e não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Em face dos documentos apresentados às f. 50-52, defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Int.

0001296-68.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-18.2013.403.6125) NIVALDO GOMES AZOIA (SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. II- Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. III- Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nos autos. IV- Providencie o embargante, em igual prazo, declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios previstos na Lei 1.060/50. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000070-62.2014.403.6125 - DEBORA TATIANE VICENTIN (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ROGERIO JOSE FERNANDES

EMBARGANTE: DEBORA TATIANE VICENTIN EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL E ROGERIO JOSE FERNANDES, CPF n. 137.189.008-07 ENDEREÇO: RUA BELMIRO RIBEIRO DA SILVA, 76, COHAB, OURINHOS-SP Defiro o depoimento pessoal do embargado Rogério José Fernandes (f. 49). Para o ato designo o dia 18.11.2015, às 14:00 horas, para a audiência. Intime-se o embargado para que compareça no dia e horário designados, alertando-o de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, presumirão confessados os fatos contra ele alegados (art. 343 do CPC). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000770-04.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-16.2006.403.6125 (2006.61.25.002167-8)) DOROTY KULCHESKI TASSINARI (PR005824 - RUY LUIZ QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal em apenso, em relação ao bem imóvel matriculado sob n. 12.224 do CRI de Telêmaco Borba, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil. Deverá a execução prosseguir em relação aos demais bens penhorados. II- Recebo a petição das f. 60-62 como emenda à inicial. III- Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão no polo passivo dos presentes embargos de João Carlos Tassinari, CPF n. 826.423.898-04. IV- Após, citem-se os embargados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000227-89.2001.403.6125 (2001.61.25.000227-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM/ E IND/ PRODUTOS METALURGICOS VILA MUSA LTDA - ME X VALDECI DOS SANTOS VILELA X MARIA DE LOURDES TONDERYS VILELA (SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

I- A presente execução fiscal foi extinta pelo pagamento, conforme sentença proferida à f. 335. Assim, resta prejudicado o pedido de extinção da f. 338. II- Com relação à individualização dos valores pelo executado, tal questão já foi decidida na sentença: Saliente que é obrigação do empregador fornecer os dados necessários para a individualização dos valores devidos aos empregados, o que não obsta a extinção deste feito pelo pagamento, devendo tal obrigação ser pleiteada pela exequente através da via adequada. III- Tomem os autos ao arquivo findo. Int.

0002989-78.2001.403.6125 (2001.61.25.002989-8) - INSS/FAZENDA (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CERAMICA KI TELHA LTDA X LAERTE RUIZ X JOSE ANTONIO MELLA (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 459 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, renúncia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independentemente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0005378-36.2001.403.6125 (2001.61.25.005378-5) - INSS/FAZENDA (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FURTADO FUNILARIA INDL/ LTDA (SP088797 - LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X APARECIDO GERALDO FURTADO

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo INSS, que foi sucedida pela FAZENDA NACIONAL em face de FURTADO FUNILARIA INDL/LTDA. e APARECIDO GERALDO FURTADO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 134, com extratos às fls. 135/136, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC tendo em vista o pagamento dos débitos. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos, em especial as restrições apontadas às fls. 78/79. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004030-75.2004.403.6125 (2004.61.25.004030-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PINTCOLOR TINTAS LTDA - ME X ALINE DE VECCHI GAMA (SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA E PR022275 - DIRCEU ROSA JUNIOR)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 178 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, renúncia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro.

RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo. Diante da manifestação da exequente à f. 178, determino a baixa da restrição que recaiu sobre o veículo descrito à f. 159 (placa CZA 4442).

0002062-73.2005.403.6125 (2005.61.25.002062-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA DA COR OURINHOS TINTAS LTDA X MARCELO BREVE MIGLIARI(SP210737 - ANDREA LUZIA MORALES PONTES) X GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI)

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 00002080-50.2012.403.6125 (f. 381-385), bem como o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, conforme consta na consulta em anexo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. No silêncio, arquivem-se os autos, anotando o sobrestamento de feito. Int.

0000862-94.2006.403.6125 (2006.61.25.000862-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MARIA APARECIDA MARQUES PAIS(SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000792-43.2007.403.6125 (2007.61.25.000792-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REFRIURO CLIMATIZACAO AMBIENTAL LTDA X PEDRO LUIZ TOCACELLI(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: REFRIURO CLIMATIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA., CNPJ n. 02391751/0001-01, e PEDRO LUIZ TOCACELLI. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0002732-43.2007.403.6125 (2007.61.25.002732-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000096-36.2009.403.6125 (2009.61.25.000096-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN RIBEIRAO SUL

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da PREF MUN RIBEIRAO DO SUL, objetivando o recebimento das importâncias descritas na Certidão de Dívida que acompanham a inicial. Interpostos embargos à execução fiscal, sob nº 0001240-45.2009.403.6125, foi prolatada sentença de procedência para afastar a cobrança das multas decorrentes da exigência de manutenção de responsável técnico em dispensário de medicamentos em unidade básica de saúde (fls. 38/41). Sentença confirmada pela decisão do EG TRF3 (fls. 45/58), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 27.05.2015 (fl. 59). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001240-45.2009.403.6125, restou o reconhecimento da nulidade da(s) CDA(s) nº(s) 181509/08; 181510/08; 181511/08; 181512/08; 181513/08; 181514/08; 181515/08; 181516/08; 181517/08; 181518/08; 181519/08; 181520/08; 181521/08; 181522/08; 181523/08; 181524/08; 181525/08, ora em execução. Desta feita, não existe mais razão para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta. De c i s u m Posto isso, em virtude do reconhecimento da nulidade da(s) CDA(s) que instruí(em) a inicial, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já fixados nos autos de embargos à execução. Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção de que gozam as partes. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, serve a presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Transitada em julgado esta sentença, remeta-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000874-98.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X P. G. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

A certidão de fl. 80 noticiou a intimação nos termos da ordem emanada pelo despacho de fls. 60/61, intimando o devedor a cumpri-la, tendo decorrido o prazo in albis (fl. 81). O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, renuncia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Pede a exequente a concessão de mais trinta dias para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Assim, sendo, concedo improrrogáveis 15 (quinze) dias para a adequada manifestação, requerendo o que de direito. No silêncio, determino a suspensão de 1 (um), porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001446-80.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELAINE CRISTINA CANDIDO(SP359596 - SAMUEL CEZARIO BACHIEGA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Elaine Cristina Candido objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 67, o exequente pleiteou a extinção da execução em face do executado ter satisfeito a obrigação, renunciando à ciência da sentença de extinção, bem como ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o transitado em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000073-51.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE BARROS X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE BARROS - ESPOLIO - OFELIA FERNANDES TEIXEIRA DE BARROS(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE BARROS - ESPÓLIO - representado por OFÉLIA FERNANDES TEIXEIRA DE BARROS, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 110, com extrato à fl. 111, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da LEF, porquanto o crédito tributário foi cancelado administrativamente. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido de fl. 110, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000074-36.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001269-85.2015.403.6125 - MUNICIPIO DE CHAVANTES(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SP(SP296180 - MARIA NATALHA DELAFIORI)

Mantenho a decisão vergastada (fl. 26) por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. Intime-se. Após, remeta-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Bauru-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000062-85.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-30.2013.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista a comprovação da quitação da verba honorária (f. 111-112), arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA 1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8037

MONITORIA

0002810-26.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELA MARIA BENTO GONCALVES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES)

Haja vista o teor da petição de fl. 291 cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 20/OUT/2015, às 15:00 horas. Libere-se a pauta. No mais, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001613-36.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANGELA MARIA BENTO GONCALVES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES)

Haja vista o teor da petição de fl. 148 cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 20/OUT/2015, às 14:30 horas. Libere-se a pauta. No mais, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1738

USUCAPIAO

0000122-82.2015.403.6138 - SOFIA PONTIN TELES X VALTER FERREIRA TELES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X LUZIA EMILIA FERREIRA TELES X EDSON DIAS TELES X EDNA APARECIDA DIAS MANTOVANI X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS X JORGE LUIZ MANTOVANI X ROSAN BENTO X ELISETTE DIAS TELES TOZO X RONALDO APARECIDO TOZO X ELDER TELES DA SILVA X EDMAR TELES DA SILVA X MARCELO TELES X VILMAR TELES X JOSE FRANCISCO TELES X VILMA APARECIDA TELES X MARIA LUIZA MATOS TELES X EMERSON DE MATOS TELES X ELIANE APARECIDA TELES X DURVAL DE FREITAS TELES X LEILA APARECIDA GOMES VIEIRA FREITAS TELES X EMILIA FREITAS TELES DE PAULA X MARIA JOSE ALVES TELES X IVAIR ALVES TELES X IVANA APARECIDA TELES CONRADO X GILBERTO TAVARES CONRADO X WILSON TELES LOPES X IRCEU TELES X IVONE TELES LOPES X IRINEU TELES LOPES X ROSILAINÉ APARECIDA TELES X ROSIMEIRE APARECIDA TELES RESENDE X NEIDE DE SOUZA AVILA X OSMAR SOUZA AVILA X CANDIDA DIAS DE ASSIS AVILA X EMERSON SOUZA AVILA X CLARINDA APARECIDA RIBEIRO AVILA X JOSE FRANCISCO SOUZA AVILA X VANIA REGINA CLEMENTE AVILA X OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA ADMINIST. E PARTICIPACOES LTDA(SP023028 - PAULO SERGIO DE GUIMARAES CARDOSO E SP178636 - MATHEUS AUGUSTO DE GUIMARAES CARDOSO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE GUAIRA SP(SP269960 - RONALDO NUNES E SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Apresente a parte autora toda a documentação solicitada pela União Federal às fls. 161/162 e ainda não carreada aos autos, ou esclareça a razão de não o fazê-lo (a saber: planta com a demarcação da LMEO presumida de acordo com a legislação vigente; memorial do terreno marginal e do terreno alodial-próprio, excluindo o terreno marginal de forma que fique claro que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais de propriedade da União, observando-se que o terreno marginal de propriedade da União deverá ser excluído do registro). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, improrrogáveis em razão do feito estar incluído na META 2 DO CNJ. Com a apresentação dos documentos e manifestação da autora, vista à parte contrária, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo requerido Oswaldo Ribeiro de Mendonça, seguido pela União e pela Municipalidade de Guaira. Ato contínuo, ao Parquet Federal, para Parecer. Com a manifestação do Ministério Público, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000044-88.2015.403.6138 - ROSANA FELICIANO DA SILVA - INCAPAZ X REGIANE FELICIANO DA SILVA - INCAPAZ X JOAO FELICIANO DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho parcialmente o quanto requerido pelo Parquet Federal. Senão, vejamos. Diante do lapso temporal decorrido, a presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de nova prova pericial apenas quanto à investigação social. Isto porque o fato de serem as autoras Regiane e Rosana portadoras de retardo mental (respectivamente Severo/grave-fls. 102/106 e moderado-fls. 153/157), lhes confere a condição de deficientes mentais, quadro este irreversível. Assim, tenho que desnecessária a realização de nova perícia de natureza médica, vez que a matéria já restou suficientemente esclarecida nos laudos apresentados pelo IMESC (fls. 102/106 e 153/157). Outrossim, possível haver alterações nas condições econômicas do núcleo familiar das autoras desde o estudo social ocorrido no ano de 2006 (fls. 92/96). Assim, designo a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, designando o dia 30 DE OUTUBRO DE 2015 (período da manhã), NO ENDEREÇO SITUADO À RUA ALACYR BASSRTOLOMEU BARONI Nº 40 (JARDIM ARIZONA), NESTA CIDADE DE BARRETOS/SP, para a realização da perícia social, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas das autoras, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referida Assistente social igualmente teve ciência. Concedo às partes o prazo COMUM de 03 (três) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014. Outrossim, determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o 26 DE NOVEMBRO DE 2015, às 15 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do representante das autoras e as alegações finais das partes. Intime-se a parte autora, através de seu representante legal, para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Int. pessoalmente as partes e o MPF e cumpra-se com urgência, observando-se que o presente feito está incluído na META 2 DO CNJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-90.2011.403.6140 - ROSA DE LIMA PEDROSO(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Retifico em parte a decisão de fl. 234, porquanto evidenciado erro material. Onde se lê na parte final determinação para expedição de ofício requisitório a título principal no valor de R\$ 6.240,97, leia-se R\$ 5.673,61, conforme parecer da Contadoria (fl. 228).No mais, mantenho o decidido.Cumpra-se. Int.-----Indefiro o requerimento do INSS às fls. 233, tendo em vista que a Autarquia já foi citada nos termos do artigo 730 às fls. 212 para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, deixando transcorrer o prazo para interpor embargos à execução, conforme se verifica às fls. 214.Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 229 verso, considerando que os valores recebidos pela parte autora a título de antecipação de tutela devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. Ressalta-se que a sentença de fls. 148/152 determinou a incidência de honorários sobre as parcelas vencidas até a data de sua prolação, ou seja, 27 de abril de 2010. Portanto, devidos os honorários sobre as parcelas vencidas entre fevereiro de 2006 a abril de 2010, já que de acordo com o princípio da causalidade, a parte que deu causa à propositura da demanda deve responder pelos encargos dela decorrentes, devendo os honorários incidir sobre todo o proveito financeiro auferido pelo requerente no processo.Neste sentido, proclama a jurisprudência:EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. As parcelas pagas por força da tutela antecipada devem ser incluídas na base de cálculo para a apuração do valor correspondente aos honorários advocatícios, porquanto foram recebidas em razão de deferimento de pedido feito em juízo, no bojo da presente ação judicial e refletem o proveito econômico obtido na ação (TRF4, AC RS 50621867920114047100, 4ª Turma, j. 29/07/2014).Desta forma, expeçam-se os ofícios requisitórios no valor de R\$ 6.240,97 a título principal e R\$ 4.736,94 a título de honorários advocatícios.Cumpra-se. Intime-se.

0010798-25.2011.403.6140 - JOSE SERAFIM LUIZ(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (LC-BA 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, opção 2 - Baixa ao Arquivo), até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a certidão de fls. 159v. que impede a realização de atos processuais.Cumpra-se.

0001281-59.2012.403.6140 - VESPASIANO PORTO(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão negativa do oficial de justiça visando a intimação da testemunha JOSÉ JOÃO DOS SANTOS (fl. 320), manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias acerca do seu interesse na oitiva da mesma, ocasião em que deverá trazer ao feito informações atuais sobre seu paradeiro.Int.

0000440-30.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON ANTONIO DA SILVA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)

Ante a informação colhida na certidão retro, republique-se a sentença prolatada nos autos.Cumpra-se.-----Cuida-se de ação ordinária em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, move em face de ADILSON ANTONIO DA SILVA, objetivando a cobrança do valor de R\$15.043,94 (quinze mil e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos) em razão do inadimplemento de contrato de cartão de crédito. Instruiu a inicial com documentos (07/41).Tentativa de conciliação infrutífera, com intimação da CEF para juntada de cópia do contrato de cartão de crédito, com discriminação dos encargos.Devidamente citado (fls. 418), o réu apresentou contestação às fls. 89/92, com preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugna por impugnação geral.Manifestação da CEF às fls. 102/104, sem juntada do contrato.É BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Passou ao julgamento antecipado, porquanto o feito dispensa audiência das partes.Rejeito a preliminar arguida, porquanto a planilha da dívida de cartão de crédito, com a discriminação das compras efetuadas e demais informações pertinentes, autoriza a cobrança pela via ordinária.De outro lado, como a CEF, apesar de intimada, deixou de juntar cópia do contrato com a discriminação dos encargos, não cabe validar os encargos moratórios e dos juros na forma pretendida, razão pela qual deve a lide ser resolvida na esteira da jurisprudência do E. TRF-3ª Região, segundo a qual, nesta hipótese, aplica-se ex vi legis o art. 406 c/c o art. 591, ambos do Código Civil, de maneira que sobre as compras efetuadas com o cartão de crédito n. 4009.7001.5297.3507 devem incidir, exclusivamente, juros de mora pela Taxa SELIC, desde o vencimento de cada fatura, capitalizados anualmente. Nesse sentido:DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 406 E 591 DO CC/02. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Nos termos do art. 283, do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 2- A autora juntou aos autos planilha da dívida cobrada, extratos das faturas, ficha de abertura da conta corrente e cópias dos documentos pessoais da requerida, suficientes, portanto, a autorizar a cobrança pela via ordinária. 3- A utilização do cartão de crédito pelo demandado restou demonstrada diante das peculiaridades do caso (compras em locais próximos à residência do réu, pagamentos mensais para amortização do saldo devedor e parcelamento das compras realizadas. 4- A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02. 5- No entanto, o contrato de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente. Assim, a hipótese em tela subsume-se à norma do art. 406 c/c o art. 591, ambos do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros de mora pela variação da Taxa SELIC. 6- Pela mesma razão, todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como encargos cash, taxa de serviços cash, encargos contratuais, multa e juros de mora deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura. 7- Fixada a sucumbência recíproca. 8- Apelação parcialmente provida para determinar que sobre as compras e saques efetuados com o cartão de crédito n. 4472.4700.1279.1964 incidam, exclusivamente, juros de mora pela Taxa SELIC, desde o vencimento de cada fatura, capitalizados anualmente. (AC 00060669220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 .FONTE _REPUBLICACAO.)Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu Adilson Antonio da Silva ao pagamento da dívida deixada pelo uso do cartão de crédito nº 4009.7001.5297.3507 a ser calculada em liquidação, determinando que sobre as compras e saques efetuados incidam, exclusivamente, juros de mora pela Taxa SELIC, desde o vencimento de cada fatura, capitalizados anualmente.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, isento o réu beneficiário da Justiça Gratuita, que ora lhe concede (fl. 86).Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000146-41.2014.403.6140 - JOSE ROBERTO DE LIMA 11434219810(SP227320 - JOSE DIVINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o patrono do autor, com urgência, para que informe o paradeiro atual do pleiteante, a fim de viabilizar sua intimação pessoal, no prazo de 10 dias.Proceda a Secretaria, também com urgência, a expedição de mandado de intimação ao gerente da Agência 0681-5, do Banco do Brasil (Av. Barão de Mauá, 479, Centro, Mauá-SP, CEP 09310-000), para que forneça nome e endereço completos do titular da conta 66041, no prazo improrrogável de 5 dias.Com as informações prestadas, proceda-se a nova tentativa de intimação do senhor Marcelo Menezes.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, maua_vara01_sec@jfsp.jus.br página: www.jfsp.jus.br)

0000624-49.2014.403.6140 - EDINALDO DOS SANTOS GUSSONATO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000685-07.2014.403.6140 - CLAUDEMIR COSME(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003556-10.2014.403.6140 - WELLINGTON DOS SANTOS BARROS(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por medida derradeira, intime-se a parte autora para esclarecer se o pedido administrativo de benefício previdenciário foi apreciado pela Autarquia ou se ainda encontra pendência de apreciação, no prazo de 10 dias.

0002482-81.2015.403.6140 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intime-se.

0002489-73.2015.403.6140 - ANA NERI DA SILVA CURCIO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002507-94.2015.403.6140 - ALCIDES ALVES DOS REIS(SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000179-36.2011.403.6140 - DINORA CASTALDI NUNES(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINORA CASTALDI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, intime-se a parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, precatórios parcelados de 2005 a 2011 ou à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), cujos saques dispensam a expedição de alvará, bastando ao interessado comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e lá requerer a levantamento dos haveres.Publicue-se o despacho de fls. 236/237.Int.-----) Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 00011796620144036140, traslade-se cópia de fls. 02/09, 137/139, 152/152v e 156 para estes autos e após proceda ao despenhamento dos referidos Embargos, remetendo-os ao arquivo.2) Intime-se a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No

silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Após manifestação da parte autora ou transcorrido o prazo in albis, expeçam-se os ofícios requisitórios. 6) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 7) Intimem-se.

0001487-10.2011.403.6140 - HILDIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que traga aos autos o original do contrato de honorários pactuado, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para nova deliberação. Intimem-se.

0002360-10.2011.403.6140 - JOSE TEIXEIRA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para esclarecê-la de que os valores depositados em seu favor encontram-se disponíveis para levantamento junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal independentemente de alvará judicial. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002661-54.2011.403.6140 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA JOSE FERNANDES(SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES E SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 1611

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000075-05.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-21.2012.403.6140) NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal. Recebo os embargos vez que tempestivos. Requer o embargante a concessão de efeito suspensivo. DECIDO. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no tocante aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Reputo presente os requisitos legais, assim, recebo os presentes embargos à execução fiscal COM EFEITO SUSPENSIVO. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000076-87.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-37.2014.403.6140) NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0000077-72.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-82.2013.403.6140) NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal. Recebo os embargos vez que tempestivos. Requer o embargante a concessão de efeito suspensivo. DECIDO. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no tocante aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Reputo presente os requisitos legais, assim, recebo os presentes embargos à execução fiscal COM EFEITO SUSPENSIVO. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000078-57.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-85.2013.403.6140) NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal. Recebo os embargos vez que tempestivos. Requer o embargante a concessão de efeito suspensivo. DECIDO. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no tocante aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Reputo presente os requisitos legais, assim, recebo os presentes embargos à execução fiscal COM EFEITO SUSPENSIVO. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000280-73.2011.403.6140 - MANOEL LIBERATO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 139/143 atesta que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho desde 16/12/2011, em decorrência de artrose de cotovelo (questo 05, 16 e 20 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme aponta o extrato do CNIS que ora determino a juntada, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário entre 28/11/2005 a 08/03/2008, voltando a verter contribuições previdenciárias no período de 01/2011 a 08/2011. Desta forma, incontestada a qualidade de segurada, assim como o cumprimento da carência exigida na data do início da incapacidade. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença em favor da demandante, com DIB em 16/12/2011 e DIP em 01/10/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo médico pericial pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: MANOEL LIBERATO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-Doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/12/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/10/2015 CPF: 100.836.208-50 NOME DA MÃE: Luísa Martins da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Estrada do Carneiro, nº. 1550, Jardim Maria Aparecida, Mauá/SP.

0000593-34.2011.403.6140 - ISRAEL BATISTA COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 195/199 atesta que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho desde 18/10/2011, em decorrência de espondiloartrite lombar (questo 05, 16 e 20 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme aponta o extrato do CNIS que ora determino a juntada, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário entre 05/06/2002 a 11/11/2011. Desta forma, incontestada a qualidade de segurada, assim como o cumprimento da carência exigida na data do início da incapacidade. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/124.973.038-1 em favor da demandante, com DIB em 12/11/2011 e DIP em 01/10/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo médico pericial pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/124.973.038-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: ISRAEL BATISTA COSTA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-Doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/11/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/10/2015 CPF: 074.514.188-98 NOME DA MÃE: Sílvia Batista Costa PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Adilson Dias de Souza, nº. 95, Jardim Zaira, Mauá/SP.

0002518-31.2012.403.6140 - SERGIO DIEKMANN(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 96/100 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde a data que ela foi submetida à cirurgia de coluna, ou seja, 12/02/2012, em decorrência de sequelas de artrose e hérnias discais cervical e lombar (questão 05, 17 e 21 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme aponta o extrato do CNIS que ora determino a juntada, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 12/02/2012 a 12/05/2012, sendo fato incontroverso, portanto, a qualidade de segurado, assim como o cumprimento da carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, somado ao risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, com DIB em 12/02/2012 e DIP em 01/10/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, iniciando pela autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: SÉRGIO DIEKMANN BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/02/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/10/2015 CPF: 500.159.158-91 NOME DA MÃE: Rosa Alves de Souza PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Francisco Alves, nº. 724, Jardim Sônia Maria, Mauá/SP.

0001496-98.2013.403.6140 - JOSE RICARDO SALVADOR (SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 69/73 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho desde 10/03/2010, em decorrência de patologias degenerativas discais em coluna cervical (questão 05, 17 e 21 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme aponta o extrato do CNIS que ora determino a juntada, a parte autora verteu contribuições no período de 27/08/2008 a 06/02/2009 e 03/08/2009 a 04/2010. Desta forma, incontestada a qualidade de segurada, assim como o cumprimento da carência exigida na data do início da incapacidade. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença em favor da demandante, com DIB em 10/03/2010 e DIP em 01/10/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, iniciando pela autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ RICARDO SALVADOR BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/03/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/10/2015 CPF: 192.422.018-04 NOME DA MÃE: Lúcia Marina Mathias Salvador PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua das Espatodeas, nº. 02, Aliança, Ribeirão Pires/SP.

0001814-81.2013.403.6140 - ELZA CARDOSO TAVARES (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 356/361 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho em razão de artrose importante em joelhos, sem fixar, contida, a data de início da incapacidade. Há nos autos, exame de ressonância magnética datado de 18/11/2012, cuja conclusão é grau avançado de osteoartrose nos joelhos da autora (fls. 69/70). Desta forma, fixo a data da incapacidade em 01/11/2012, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (questão 05, 17 e 21 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme aponta o extrato do CNIS que ora determino a juntada, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 21/04/2007 a 31/10/2012, sendo fato incontroverso, portanto, a qualidade de segurado, assim como o cumprimento da carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, somado ao risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, com DIB em 01/11/2012 e DIP em 01/10/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, iniciando pela autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: ELZA CARDOSO TAVARES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/11/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/10/2015 CPF: 064.848.388-60 NOME DA MÃE: Margarida Rodrigues PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Vice Presidente Manoel Vitorino, nº. 151, Parque São Vicente, Mauá/SP.

0002064-17.2013.403.6140 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, incluindo o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da constatação da incapacidade. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 10/37). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 40/41v.). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 115/121, pugnanço pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 149/152. Laudo médico pericial às fls. 59/74. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 147/148, quando se inerte o INSS (fls. 154). É O RELATORIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 10/12/2013 (fls. 59/75), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais. Esclareceu o perito judicial que o autor é portador de seqüela de fratura de tomzeleto direito, com bloqueio total da articulação e limitação do movimento de marcha fixando a data de início da incapacidade em 08/09/2012. Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que a patologia é irreversível (questão 8 do Juízo), a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que concerne à qualidade de segurado e carência, não há controvérsia, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 08/09/2012 a 26/02/2013, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício em 08/09/2012. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se negativa, ou seja, não houve constatação de que a parte autora necessita dos cuidados de terceiros (questão n. 20 do Juízo - fls. 73). Destarte, é indevido o adicional de 25% ao benefício do autor. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado recibo de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garante a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 08/09/2012.2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei. Condono o réu o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com efeito nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO ANTONIO DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/09/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 001.766.788-75 NOME DA MÃE: ISAUARA JOSÉ DOS SANTOS PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Augusto Calheiros, nº. 1115, casa 01, Jardim Sônia Maria, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000149-93.2014.403.6140 - ADEMIR PEREIRA DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMIR PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do período especial trabalhado de 03/12/1998 a 02/09/2013, somando-o ao intervalo reconhecido administrativamente, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo

(13/09/2013).Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/70).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/85, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido.Replica às fls. 90/91. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.De início, quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Dissos decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico, de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TR, s/m 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional.3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007.4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 03/12/1998 a 02/09/2013, o demandante, conforme o PPP de fls. 23/26, trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de: 91dB(A) entre 03/12/1998 e 31/10/2005;- 89,3dB(A) entre 01/11/2005 e 31/12/2009;- 89dB(A) entre 01/08/2011 e 31/07/2011;- 88,1dB(A) entre 01/08/2011 e 31/08/2011;- 89dB(A) entre 01/09/2011 e 02/09/2013.Assim, considerando que ao longo de todo o intervalo houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período de 03/12/1998 a 02/09/2013 deve ter declarada sua especialidade.Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial.Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo especial computado administrativamente (fls. 64/65, reproduzido à fl. 91), a parte autora passa a contar com 25 anos, 01 mês e 16 dias de tempo especial na data do requerimento (13/09/2013).Portanto, o demandante tem direito à concessão de aposentadoria especial, benefício devido desde a data do requerimento administrativo (13/09/2013).É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo especial o interstício trabalhado de 03/12/1998 a 02/09/2013, bem como a somá-lo com os intervalos especiais reconhecidos administrativamente e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial (NB: 46/166.935.142-1), com início em 13/09/2013 (data do requerimento administrativo).Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 06/10/2015. Comunique-se à autarquia para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/166.935.142-INOME DO BENEFICIÁRIO: ADEMIR PEREIRA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/09/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 06/10/2015 CPF: 124.162.838-63 NOME DA MÃE: Alaide Pereira da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Presidente Nereu Ramos, nº. 448, Pq. São Vicente, Mauá/SP TEMPO DE ESPECIAL CONSIDERADO: 25 anos, 01 mês e 16 dias Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0000763-98.2014.403.6140 - BENTO CLEMENTE DA COSTA (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 49/54 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho desde 11/07/2013, em decorrência de tendinopatias crônicas em ombros e tumorações benignas em planta dos pés (questos 05, 16 e 20 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme aponta o extrato do CNIS que ora determino a juntada, a parte autora verteu contribuições previdenciárias no período de 10/11/2008 a 12/07/2013. Desta forma, incontroversa a qualidade de segurada, assim como o cumprimento da carência exigida na data do início da incapacidade. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença em favor da demandante, com DIB em 11/07/2013 e DIP em 01/10/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Cite-se o réu. Com a apresentação da contestação, dê-se vista à demandante para réplica e manifestação quanto ao laudo. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: BENTO CLEMENTE DA COSTA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/07/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/10/2015 CPF: 502.772.609-06 NOME DA MÃE: Inesita Campos Ribeiro PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Reinoldo Denis, nº. 403, Jardim Columbia, Mauá/SP.

0003179-39.2014.403.6140 - RUTE JOAQUIM DE SANTANA OLIVEIRA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 53/57 atesta que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho desde 27/10/2014, em decorrência de alterações degenerativas no joelho e coluna (questos 05, 17 e 20 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme aponta o extrato do CNIS que ora determino a juntada, a parte autora verteu contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual desde 06/2008 até o momento. Desta forma, incontroversa a qualidade de segurada, assim como o cumprimento da carência exigida na data do início da incapacidade. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença em favor da demandante, com DIB em 27/10/2014 e DIP em 02/10/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo médico pericial pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: RUTE JOAQUIM DE SANTANA OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-Doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/10/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 02/10/2015 CPF: 183.670.598-08 NOME DA MÃE: Maria José de Santana PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Antero de Quental, nº. 124, Jardim Mauá, Mauá/SP.

0003222-73.2014.403.6140 - IVETE DO NASCIMENTO SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 50/55 atesta que a parte autora possui limitação para as atividades habituais, com comprometimento da agilidade e intolerância postural com flexão do quadril esquerdo, levando a parte autora a maior gasto energético para execução das atividades cotidianas, em decorrência de seqüela de fratura obliqua do ramo isquio-pubiano à esquerda, ocasionada por acidente automobilístico em 29/01/2014. Também está preenchido o requisito da qualidade de segurado. Conforme se verifica da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino a autora verteu contribuições previdenciárias no período de 01/2013 a 08/2015, sendo, portanto, incontroverso a qualidade de segurada. Não há carência para o benefício acidentário. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-acidente em favor da demandante, com DIB em 06/07/2014 (dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença) e DIP em 05/10/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Cite-se o réu. Com a apresentação da contestação, dê-se vista à demandante para réplica e manifestação quanto ao laudo. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: IVETE DO NASCIMENTO SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-Acidente RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/07/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 05/10/2015 CPF: 272.342.108-22 NOME DA MÃE: Nilza Mesquita PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Jacinto Martins, nº. 491, casa 02, Jardim Esperança, Mauá/SP.

0001072-85.2015.403.6140 - SILMARA DOS SANTOS (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 80/85 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho desde 12/11/2012, em decorrência de roturas tendinosas em ombros (questos 05, 17 e 20 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme aponta o extrato do CNIS que ora determino a juntada, a parte autora verteu contribuições no período de 09/08/1999 a 01/11/2011. Desta forma, incontroversa a qualidade de segurada, assim como o cumprimento da carência exigida na data do início da incapacidade. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença em favor da demandante, com DIB em 12/11/2012 e DIP em 01/10/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Cite-se o réu. Com a apresentação da contestação, dê-se vista à demandante para réplica e manifestação quanto ao laudo. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: SILMARA DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/11/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/10/2015 CPF: 999.590.038-68 NOME DA MÃE: Saphira Cogueito dos Santos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Egídio Anílio Pântano, nº. 46, Jardim Santa Lídia, Mauá/SP.

0001441-79.2015.403.6140 - ELVIRA BACCARO HORTENCIO (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 234/241 atesta que a parte autora

está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 04/07/2008, em decorrência de patologias de origens degenerativas em ombros, joelhos e pés, com limitações de movimentos. Assim, presente o requisito da incapacidade (questos 17 e 21 do Juízo). Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme se verifica da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino o autor esteve em gozo de benefício previdenciário entre 05/07/2005 a 31/12/2008, sendo, portanto, incontroverso a qualidade de segurado e o cumprimento da carência necessária para o benefício vindicado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da demandante, com DIB em 25/07/2008 e DIP em 05/10/2015. Porém, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação, é devido o pagamento a partir de 06/07/2010. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Cite-se o réu. Com a apresentação da contestação, dê-se vista ao demandante para réplica e manifestação quanto ao laudo. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: ELVIRA BACCARO HORTÊNCIO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/07/2008 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 05/10/2015 CPF: 021.756.198-50 NOME DA MÃE: Luísa Nicoletti Baccaro PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Antonia Maria Marques, nº. 43, Jardim São Jorge, Mauá/SP.

0001443-49.2015.403.6140 - EDISON DA SILVA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 85/89 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 05/2005, em decorrência de alterações degenerativas de coluna. Assim, presente o requisito da incapacidade (questos 17 e 21 do Juízo). Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme se verifica da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino o autor verteu contribuições previdenciárias de 18/06/2002 a 06/2005 e esteve em gozo de benefício previdenciário entre 17/06/2005 a 30/06/2012, sendo, portanto, incontroverso a qualidade de segurado e o cumprimento da carência necessária para o benefício vindicado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da demandante, com DIB em 25/07/2012 (data do pedido do autor na exordial) e DIP em 05/10/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Cite-se o réu. Após, intime-se o Sr. Perito para que responda a todos os quesitos do Juízo. Com a apresentação da contestação, dê-se vista ao demandante para réplica e manifestação quanto ao laudo. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: EDISON DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/07/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 05/10/2015 CPF: 140.572.298-33 NOME DA MÃE: Pedrolina Dias da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Severino Zacarelli, nº. 185, Vila Real, Mauá/SP.

0002476-74.2015.403.6140 - HONORATO ALMEIDA DA SILVA (SP277563 - CAMILA ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por HONORATO ALMEIDA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que sejam suspensos os descontos feitos sobre a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/141.712.549-4). Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, ter recebido os valores do auxílio-acidente, que possuem natureza alimentar, em concomitância com a aposentadoria por invalidez de boa-fé, razão pela qual não pode ser instado a devolvê-los. Juntou os documentos de fls. 35/59. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Sobre a necessidade de devolver valores de benefício recebidos indevidamente, tem-se de um lado o princípio da vedação do enriquecimento sem causa a impor a devolução de benefícios pagos além do devido e, de outro, jurisprudência segundo a qual o segurado não precisa devolver os valores quando recebidos de boa-fé, na mesma linha do que ocorre com os servidores públicos, conforme Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. Entendo que a chave para resolver essa controvérsia, inclusive para melhor interpretar o sentido de boa-fé neste âmbito, reside no princípio da causalidade, por meio do qual é possível saber se o segurado deu ou não causa ao recebimento indevido e, portanto, se deve ou não devolver os valores recebidos pela falha administrativa gerada. A documentação apresentada com a inicial não demonstra má-fé do segurado na percepção dos valores acumuladamente. De outra parte, considerando a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez (fl. 42), verifica-se, ao menos neste momento, erro da autarquia em implantar referido benefício sem cessar o auxílio-acidente do qual estava em gozo o segurado. Neste sentido, entendo presente a verossimilhança na alegação. Considerando, ainda, a natureza alimentar da aposentadoria e as dificuldades econômicas pelas quais passa o demandante, conforme alega à fl. 30 e demonstra pelos documentos apresentados na inicial, bem como pelas diversas consignações de empréstimos já subtraídos de seu benefício, também está presente o fundado receio de dano irreparável. Destarte, defiro o pedido de antecipação de tutela para que o INSS suspenda a cobrança e os descontos realizados no benefício de aposentadoria do demandante (NB: 32/147.712.549-4), em razão da dívida apontada no Ofício n. 280/2015 (fl. 45). Comuniquem-se à autarquia. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003100-60.2014.403.6140 - LUIS RODRIGUES DA SILVA (SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 101/106 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 19/07/2014, em decorrência de sequela de fratura de acetábulo esquerdo e desenvolvimento de artrose local. Assim, presente o requisito da incapacidade (questos 05, 17 e 21 do Juízo). Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme se verifica às fls. 65/67 a parte autora verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual no período de 11/2010 a 09/2013, mantendo a qualidade de segurada no início da incapacidade, assim como, cumprindo a carência necessária para o benefício vindicado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da demandante, com DIB em 19/07/2014 e DIP em 02/10/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: LUIS RODRIGUES DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/07/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 02/10/2015 CPF: 008.462.028-30 NOME DA MÃE: Maria Rainunda R. da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Dr. Luis Camargos Aranha, nº. 127, Jardim Aracy, Mauá/SP.

Expediente Nº 1613

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001468-62.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008050-20.2011.403.6140) ARMED ATENDIMENTO MEDICO S/C LTDA X LIA GRUBBA NARDY (SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL

Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, acostando: Cópia do Estatuto contendo a indicação do responsável pela representação da sociedade comercial em juízo; Cópia da CDA da execução fiscal pertinente; Cópia do Auto de Penhora. Indicar o valor da causa. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 1614

EMBARGOS A EXECUCAO

0007731-52.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-67.2011.403.6140) SONIA MARIA CORTEZI CLABOXAR ME (SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Traslade-se cópia de fls. 69/93 para os autos da execução fiscal nº 0007730-67.2011.403.6140. Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC). Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO CIVIL PUBLICA

0000548-91.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA - ACITA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público Federal em face da Associação Cultural e Educacional de Itapeva - ACITA. Às fl. 111, foi proferido despacho determinando a especificação de provas pelas partes. A União afirmou não ter interesse na demanda às fls. 112/114. Manifestação da parte ré requerendo o sobrestamento do processo, em virtude de interposição de agravo de instrumento, bem como a produção de prova testemunhal para demonstrar sua boa-fé nas contratações com os alunos. À fl. 120, decisão do TRF da 3ª Região, negando provimento ao agravo inominado. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 121, deixando de requerer a produção de prova. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, considerando que a União manifestou-se pelo não interesse na demanda, deixo de incluí-la como litisconsorte, bem como de dar ciência dos atos processuais futuros. Referente aos pedidos de fl. 115/116, a parte ré requereu a produção de prova testemunhal e a suspensão do processo. Todavia, os pedidos de prova devem ser indeferidos. Observa-se que a parte ré requer a oitiva de testemunhas para o fim de comprovar sua boa-fé nas contratações com os alunos. Considerando que o objetivo da prova não é matéria controvertida nos autos, posto que a boa-fé se presume, o pedido de ser indeferido (CPC, art. 334, IV). Já em relação a suspensão pela interposição de agravo de instrumento, também indefiro-o, porque referido recurso não tem tal efeito (art. 497 do CPC) e, de todo modo, observa-se já houve decisão no agravo (fl. 120), não existindo razão para o pedido de sobrestamento. Assim, esgotada a fase de instrução, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003053-89.2014.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X GREGORI SANTOS ISHII & CIA LTDA - ME X GREGORI SANTOS ISHII(SP216536 - FELIPE AUGUSTO GOMES CLAUDIO)

Trata-se de Ação Civil Pública de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Gregori Santos Ishii & Cia. Ltda. - ME e Gregori Santos Ishii. Às fls. 20/23 foi deferida a decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos. Houve manifestação dos réus à fl. 26, requerendo a suspensão da presente ação, tendo em vista a realização de parcelamento do débito. Decisão às fl. 37 indeferindo o pedido de suspensão e determinando a notificação. Notificação dos réus à fl. 41. Defesa prévia apresentada às fls. 45/83, aduzindo, em síntese, que a empresa ré é estabelecimento familiar, sendo seu faturamento a única fonte de renda da família. Alegam ainda que foi promovido parcelamento do débito. Aduzem que não agiram com má-fé, porque toda a venda de medicamento realizada foi feita conforme a legislação, inclusive com emissão de nota fiscal. Todavia, sustentam que a caixa em que se encontravam as cópias das receitas e demais documentos vinculados ao programa Farmácia Popular foram levados por pessoa desconhecida quando de uma reforma do prédio em que funcionava a farmácia, ocasião em que foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 546/2010 (fls. 79/80). Dizem também que não houve venda fictícia de medicamentos. Por fim, alegam que não houve má-fé ou dolo por parte dos réus, o que não configuraria ato ímprobo. Manifestação da União declinando do interesse em intervir no processo às fls. 87/88. É o relatório. Fundamento e decido. Preceitua o 8º, do art. 17 da Lei 8.429/92 que, recebida manifestação dos requeridos, o juiz rejeitará a ação se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Em contrapartida, caso não evidenciado umas das situações acima descritas o juiz receberá a petição inicial, citando os réus para contestá-la (9º, art. 17 do mesmo diploma legal mencionado). No caso dos autos, os réus apresentaram manifestação alegando que, por ocasião de reforma no prédio em que funcionava a empresa ré, foi levada, por pessoa desconhecida, caixa de documentos em que constavam notas fiscais, receitas e cupons vinculados ao programa Farmácia Popular, referente ao ano de 2009. A fim de comprovar o alegado, apresentaram Boletim de Ocorrência de nº 546/2010. Muito embora haja ocorrido comunicação de fato à autoridade policial, a conduta, por si só, não tem o condão de ilidir o recebimento da petição inicial. Observa-se que levar ao conhecimento policial ato do mundo fenomênico não retira a responsabilidade de eventual ato ímprobo praticado pelos acusados, sem ao menos a demonstração de outros elementos probatórios de sua não ocorrência. Ademais, as declarações prestadas em sede policial são unilaterais e, por isso apenas, não descaracterizam, de plano, os fatos narrados na inicial, a fim de ensejar a rejeição da ação. Em relação às alegações de inexistência de dolo ou má-fé a ensejar a desconformação de ato de improbidade administrativa, a matéria é meriória, que depende de instrução processual para aferir o elemento subjetivo apto ou não a caracterizar o suposto ato ímprobo. Nesta linha, considerando os elementos constantes nos autos, principalmente o relatório de auditoria nº 14.482 feito pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS às fls. 03/21 da Notícia de Fato nº 1.34.038.000099/2014-92 em apenso, há indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para o fim de determinar o prosseguimento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate e resguardo do interesse público. Do mais, não vislumbro neste momento a inexistência de ato de improbidade, de improcedência da ação ou de inadequação da via eleita que não permita que seja recebida a petição inicial da ação civil pública de improbidade administrativa. Corroborando com o explanado o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - ART. 17, 8º, DA LEI 8.429/1992. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Na fase prevista no art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992, o magistrado deve limitar-se a um juízo preliminar sobre a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a fim de evitar a ocorrência de lides temerárias. 3. Hipótese em que o recorrente busca a apreciação de argumentos sobre o mérito da ação civil pública e sua eventual participação em atos de improbidade, o que é inviável nesse momento processual, devendo ser objeto de análise por ocasião do julgamento da demanda principal. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1008568/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009) Assim, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos proposto pelo Ministério Público Federal. Citem-se os réus. Considerando que a União manifestou-se pelo não interesse na demanda, deixo de incluí-la como litisconsorte, bem como de dar ciência dos atos processuais futuros. Cumpra-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000722-71.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIRLENE APARECIDA SANTANA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista detes autos, no prazo legal, à parte AUTORA para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória.

0000921-25.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDVALDO GONCALVES DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal contra o Edvaldo Gonçalves dos Santos. O advogado da parte autora requereu a extinção do processo (fl. 35), tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

MONITORIA

0000015-40.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X TEUNIS ANGELO GROENWOLD(SP075068 - CELSO COLTURATO E SP278084 - INÊS JESUS DE SOUZA COLTURATO)

Considerando o requerimento de levantamento da penhora relativo aos bens do auto de penhora de fl. 76 feito pela Caixa Econômica Federal, defiro-o. Em virtude do levantamento deferido acima, a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 94/101 pelo executado perde seu objeto. Por oportuno, defiro as pesquisas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme requerido pela autora (fls. 119/120). Para não prejudicar as pesquisas mencionadas acima, esta decisão deverá ser publicada somente após a realização delas. Int. Cumpra-se.

0001297-16.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RENATO DE MELLO OLIVEIRA(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARRROS PEREIRA)

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal à fl. 146. Proceda a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência do veículo indicado pela autora. Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD. Após a juntada da declaração de imposto de renda, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 155 do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Cumpra-se.

0001302-38.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FLAVIO FELIPE SOARES

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

0003218-10.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VINICIUS LEAO SILVA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

0000718-34.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO ME

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

0001015-70.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001115-30.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-82.2012.403.6139) MARCIA CRISTINA MACHADO SHIOKAWA(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES E SP21438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Considerando a interposição de agravo retido às fls. 154/156, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposição do parágrafo segundo do art. 523 do CPC. Após, voltem os autos conclusos.

0002838-84.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES VAZ X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VAZ(SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, dê-se vista às partes. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa. Int. Cumpra-se.

0001145-31.2013.403.6139 - MARIA JOSE MONTEIRO LOPES(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria José Monteiro Lopes em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de Ribeirão Branco, objetivando provimento jurisdicional que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determine as rés que promovam intervenção cirúrgica para a moléstia de catarata e tratamento de glaucoma, e no mérito, as condene à concessão dos respectivos tratamentos mencionados. Contestação do Estado de São Paulo às fls. 48/68. Contestação do Município de Ribeirão Branco às fls. 73/78. Réplica às fls. 81/83. À fl. 91, foi determinada a expedição de ofícios para os réus citados, a fim de solicitar a possibilidade de marcação de data para a realização de cirurgia, com urgência. Resposta do Estado de São Paulo à fl. 95, solicitando informações acerca do procedimento cirúrgico a ser realizado. Resposta do Município de Ribeirão Branco, informando que a autora já havia realizado consultas para encaminhamento para a realização do respectivo procedimento. Manifestações da parte autora às fls. 103/105 e 108. Despacho determinando a expedição de ofício ao AME de Salto/SP à fl. 109. Resposta à fl. 113, informando a realização da cirurgia de catarata no olho esquerdo em 25/06/2014, que em 27/08/2014 foram realizados exames para operação no olho direito e que, em 06 (seis) meses, seria realizada a operação. Ciência da parte autora à fl. 116. Despacho determinando que a parte autora esclarecesse se já tinha passado pela operação no olho direito à fl. 117. Informação positiva da parte autora à fl. 117. Despacho determinando a intimação da parte autora para que esclarecesse a persistência no interesse na ação à fl. 122. À fl. 123, a autora requer a desistência da ação. Despacho à fl. 125, intimando os réus citados para manifestar acerca do pedido de desistência. Concordância dos réus citados às fls. 127 e 128. É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. A desistência da ação, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, os réus citados, cientes, não se opuseram (fls. 127 e 128). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001531-61.2013.403.6139 - JESSICA APARECIDA FONSECA DA SILVA(SP277902 - HELIO RANGEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jéssica Aparecida Fonseca da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que postula a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de cem salários mínimos. Relata, em síntese, ter recebido uma ligação em 08.07.2013, realizada pela funcionária da ré, Silvana, em que esta a ameaçava de elaborar um Boletim de Ocorrência, por ter supostamente efetuado em saque indevido de quantia depositada em sua conta por equívoco. Sustenta que houve a má prestação de serviços pela ré, que realizou cobrança de dívida inexistente. Juntou procuração e documentos às fls. 16/24. Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação da CEF (fl. 26). Citada (fl. 27), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 28/36, reconhecendo que houve um lançamento indevido na conta da autora, sendo regularizado em 24.07.2013. Alegou que o funcionário Leandro entrou em contato com a autora para regularizar o lançamento indevido, portando-se de maneira educada, sem nenhum tipo de ameaça, ofensa ou humilhação. Acrescentou que a funcionária Silvana, mencionada pela postulante como interlocutora da conversa, estava em férias na época dos fatos. Pugnou pela improcedência do pedido, ante a não comprovação dos danos alegados. Juntou documentos às fls. 37/40. Na fase de especificação de provas (fl. 41), a demandante requereu a quebra do sigilo telefônico (fl. 43) e a parte ré disse não ter provas a produzir (fl. 44). À fl. 45 foi indeferida a quebra do sigilo telefônico, por ser inútil a medida, já que não se poderia obter o conteúdo da ligação. Contra referida decisão, a autora interpôs agravo retido (fls. 46/48), tendo a ré apresentado contrarrazões às fls. 50/52. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, mantenho a decisão agravada de fl. 45 por seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que é impossível a comprovação do teor da conversa telefônica, que não fora gravada, configurando-se em uma prova diabólica (fl. 15). Ademais, o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes, não podendo a inversão ocorrer quando do julgamento do pedido (Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012). Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito: Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano aos demandantes. No caso dos autos, alega a autora, em síntese, que, esperando pelo depósito de um valor que lhe era devido, pediu a seu pai que efetuasse um saque em sua conta corrente, em 05.07.13, o que foi feito. Em 08.07.13, alega a autora que teria recebido um telefonema de uma empregada da ré, sustentando que a demandante tinha sacado um dinheiro que não lhe pertencia, razão pela qual o caso seria encaminhado para o departamento jurídico da demandada e a polícia seria informada do ocorrido. De seu turno, a requerida admite que houve um lançamento indevido na conta da autora, que foi regularizado em 24.07.13. Sustenta, por outro lado, que sua empregada Silvana estava em gozo de férias e que foi Leandro quem estabeleceu contato com a demandante. A ré nega que algum empregado seu tenha falado com a autora do modo narrado na inicial. Nesse contexto, é incontroversa a existência do depósito indevido, do saque pela autora, da existência da ligação e de que as partes se compuseram a respeito do dinheiro. Controvertido, porém, é o conteúdo da ligação telefônica onde a autora teria sido ofendida. Nesse particular, registre-se ser irrelevante o fato de Silvana estar ou não em gozo de férias, porque desde a inicial a autora admite a possibilidade de ter se enganado a respeito do nome da empregada da ré que entrou em contato com ela. Neste ponto, cabe voltar à decisão que indeferiu o pedido de quebra do sigilo telefônico deduzido pela autora porque parece que ela não entendeu o que se quis dizer ali. Ora, a ré não contesta a existência de diálogo com a autora, de modo que não seria útil quebrar o sigilo telefônico apenas para demonstrar a existência da ligação. Por outro lado, é bom esclarecer que com a quebra de sigilo não se tem acesso ao conteúdo da conversa, a menos que ela tenha sido gravada, o que parece não ter ocorrido. Prosseguindo, verifica-se que o fato narrado pela autora, se provado, seria passível de indenização, posto que nem mesmo o consumidor inadimplente, que não era o caso da autora, pode ser constrangido ao ser cobrado (CDC, art. 42). E mesmo em se tratando de exercício regular de direito, de comunicar a polícia ou encaminhar o caso para o departamento jurídico, tal argumento só poderia ser utilizado se houvesse resistência na devolução do dinheiro, depois de explicado e provado o equívoco. A prova do fato, todavia, é muito difícil, pois se trata de diálogo entre duas pessoas ao telefone, sendo que um dos interlocutores sequer é conhecido. Ausente prova da legalidade praticada pela ré, a improcedência da ação é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Czertza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0000399-32.2014.403.6139 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA.(SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Primeiramente, observo que a contestação apresentada às fls. 920/1019 pela ré Companhia de Luz e Força Santa Cruz é intempestiva. Preleciona o inciso III do art. 241 do Código de Processo Civil que começa a correr o prazo para os réus a fim de contestar a ação da juntada do último mandado citatório cumprido ou aviso de recebimento. No caso dos autos, verifica-se que a ré ANEEL foi citada, mediante carga dos autos em 14/01/2015 (certidão de fl. 476). Consta que as cartas precatórias de citação das rés Elektro Eletricidade e Serviços Ltda e Companhia de Luz e Força Santa Cruz foram juntadas, respectivamente, às fls. 477/478 em 05/02/2015 e às fls. 479/481 em 06/02/2015. Dessa maneira, o início da contagem do prazo para a apresentação de contestação de todos os réus começou no primeiro dia útil seguinte ao da juntada da carta precatória da Companhia de Luz e Força Santa Cruz, ou seja, em 09/02/2015. Como há litisconsortes no polo passivo com diferentes procuradores, preceitua o art. 191 do CPC, que serão contados em dobro os prazos para contestar, recorrer, e, de modo geral, falar nos autos. Assim, o último dia do prazo para a Companhia de Luz e Força Santa Cruz apresentar defesa foi em 10/03/2015. Todavia, a contestação somente foi protocolada em 05/08/2015, ou seja, fora do prazo legal. Já em relação às alegações da parte autora às fls. 1020/1021, de que eventual procedência da ação resultaria em perda do objeto do contrato, é matéria que será analisada na sentença. Desse modo, tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002627-77.2014.403.6139 - MUNICIPIO DE APIA(SP10533 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO E SP185300 - LUIS FELIPE SAVIO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002814-85.2014.403.6139 - NELSON DE SENE EPP(SP182889 - CÁSSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor sobre a contestação apresentada.

000045-70.2015.403.6139 - MUNICIPIO DE ITAPEVA X JOSE ROBERTO COMERON(SP276401 - ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor sobre as contestações apresentadas.

000169-53.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA)

Tratando-se a matéria discutida nos autos de fato e de direito, mas não havendo necessidade de produzir prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000727-25.2015.403.6139 - J BASILIO CHAMISSO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor sobre a contestação apresentada.

0000956-82.2015.403.6139 - LORELI ALVES FARIA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciente da decisão de fls. 218/220.Cumpra-se. Após, aguarde-se a citação da União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001701-67.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X W A SERVICOS LTDA X EVANDRO JOSE MARTINS X WILSON GRILLO X EVANDRO JOSE MARTINS X WILSON GRILLO

Defiro a utilização do sistema BacenJud do executado, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o 2º do art. 655-A do CPC.Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, especem-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito.Defiro também as pesquisas pelos sistemas RENAJUD, ARISP e INFOJUD.Com a juntada positiva da pesquisa pelo último sistema acima indicado, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 155 do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

0003217-25.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO ME X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO X ANTONIO VALENTIN ESTEVES BUSNELLO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista detes autos, no prazo legal, à parte AUTORA para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória.

0001270-96.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CAIO CESAR COSTA RODRIGUES

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista detes autos, no prazo legal, à parte exequente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória.

0002101-47.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENILSON BATISTA DOS SANTOS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista detes autos, no prazo legal, à parte exequente apresente endereço atualizado do executado.

0002193-25.2013.403.6139 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON COSTA VIEIRA X SANDRA APARECIDA GALHOTI VIEIRA

Ante a informação de renegociação do débito de fls. 90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Recolha-se a carta precatória distribuída na Comarca de Itararé/SP de nº 0001672-60.2015.8.26.0279. Custas processuais já pagas.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

0000307-54.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBENS DE SOUZA MACEDO ITABERA - ME X RUBENS DE SOUZA MACEDO

Considerando que a citação do executado Rubens de Souza Macedo foi realizada após a sentença que extinguiu a execução, tomo-a sem efeito.Cumpra-se o despacho de fl. 51.Int.

0002007-65.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X W S CERAMICA LTDA - ME X CELINA BATISTA DOS SANTOS WENZEL X LUIZ ANTONIO WENZEL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

0002278-74.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GHIZZI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MILENE GAMBETA NOGUEIRA GHIZZI X SERGIO LUIZ GHIZZI

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

0000475-22.2015.403.6139 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X SERGIO ROBERTO DA SILVA - DISTRIBUIDORA - ME

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

0000662-30.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ERINEUZA MARIA DA SILVA VARGAS - ME X ERINEUZA MARIA DA SILVA VARGAS X WALDOMIRO OLIVEIRA BARBOSA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

0000670-07.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ ANTONIO DIAS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

MANDADO DE SEGURANCA

0001067-66.2015.403.6139 - ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por Eliane de Oliveira Santos, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do Gerente Executivo da Agência do INSS em Itapeva.Aduz a impetrante, em apartada síntese, que lhe foi concedido benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual recebeu o número de benefício (NB) 601.509.639-3, com data de início (DIB) em 25/03/2013.Alega a impetrante que foi notificada em 07 de julho de 2015 sobre a existência de eventual irregularidade na concessão do benefício, que consistiria no não preenchimento do período de carência.Sustenta que apresentou defesa administrativa em 14/07/2015, requerendo, inclusive, a juntada de documentos. Continua descrevendo que em 24/08/2015 foi novamente notificada, agora sobre a decisão que não deu provimento à defesa interposta. Relata, ainda, que o benefício já havia sido suspenso em 29/06/2015 e cessado em 01/07/2015, antes mesmo do encerramento do procedimento administrativo, fato que o viciaria.Afirma, por fim, que na mesma notificação foi informado que o indicio de irregularidade poderia implicar na devolução do valor de R\$ 29.177,87 (vinte e nove mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos) do período supostamente considerado irregular de 01/12/2003 a 31/05/2008, no qual não foi recebido nenhum benefício previdenciário pela impetrante neste período.Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 11/31).É o relatório.Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No caso dos autos, a impetrante se insurge contra suposta ilegalidade no processo administrativo que suspendeu benefício previdenciário, em virtude de não ter respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.A Administração Pública tem o poder/dever de rever seus próprios atos, podendo anulá-los quando evitados dos equívocos de ilegalidades ou revogá-los por sua conveniência e oportunidade.Todavia, para fazê-lo, deve respeitar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que deverá ser apurada, por procedimento prévio, eventual ilegalidade, devendo assegurar o direito de defesa ao segurado.Nessa linha é o que dispôs a Lei 8.212/91 em seu art. 69, 3º, no sentido de que o cancelamento se dará após esgotada a oportunidade de defesa. Colaciono-o: Art. 69, 3º - Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.Corroborando com o quanto explico o seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SUSPENSÃO, NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos da causa, a fim de se verificar se existia, na hipótese em julgamento, o devido exaurimento da instância administrativa em conformidade com a legislação infraconstitucional, sendo incabível para isso o recurso extraordinário. Óbice da Súmula 279 desta Corte. Ainda que assim não fosse, saber se é necessário o exaurimento da via administrativa para a suspensão do benefício demanda o exame da legislação infraconstitucional que rege a matéria, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Além disso, ainda que se entenda possível o exame da questão em julgamento, há decisões desta Turma no sentido da necessidade de observância do princípio da ampla defesa no processo administrativo que resulta na suspensão de benefício previdenciário. Precedentes de ambas as Turmas. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 469657 RO - Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 26/06/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012) Observa-se que a primeira notificação para apresentação de defesa foi recebida pela impetrante em 07/07/2015 (AR de fl. 20) e que o benefício de auxílio-doença foi suspenso já em 29/06/2015 e cessado em 01/07/2015, conforme Informações do Benefício (INFBEN) de fl. 27, antes mesmo de ser oportunizada defesa.Assim, constatado, nesse primeiro momento, a ilegalidade no procedimento administrativo que cessou o benefício previdenciário da impetrante, verifico haver fumus boni iuris em suas alegações, a fim de enjargar a concessão da liminar requerida. O perigo da demora é evidente, porque se trata de verba alimentar.Quanto à alegação de devolução de valores supostamente irregulares mencionado na petição inicial pela parte impetrante, observo que ela somente fez menção do alegado, sem contudo, fazer nenhum requerimento afeito a esse objeto.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar requerido, para que seja restabelecido, imediatamente, o benefício de auxílio doença nº 601.509.639-3, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitando-se o valor à R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial interessada.Após, intime-se o Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Itapeva.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000243-49.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PEDRO GONCALVES PEREIRA ME(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GONCALVES PEREIRA ME

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal à fl. 86.Proceda a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência do veículo indicado pela autora.Feito, honhe-se

o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD. Após a juntada da declaração de imposto de renda, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme prececiona o art. 155 do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000762-82.2015.403.6139 - IZOLINA DE CASSIA SALGADO FERREIRA(SP268066 - HAMILTON SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre a contestação apresentada.

Expediente Nº 1909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000132-02.2010.403.6139 - JOSE MARIA RODRIGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

000047-79.2011.403.6139 - PUREZA MARIA DA SILVA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001448-16.2011.403.6139 - ANA MARIA PEREIRA ALVES(SP185883 - DENISE BLANCO RODRIGUES E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001484-58.2011.403.6139 - DURVAL OIAN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001863-96.2011.403.6139 - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhe-se dos autos a petição de fls. 153/176 e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência. Cumpra-se.

0003261-78.2011.403.6139 - ILDELENE MORAIS DONARIO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhe-se dos autos a petição de fls. 128/156 e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência. Cumpra-se.

0004692-50.2011.403.6139 - JOEL ALEIXO CHAVES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0004847-53.2011.403.6139 - CELIO SOUTO DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 157/166, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005610-54.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES LARA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0006038-36.2011.403.6139 - CELSO DE ALMEIDA GARCIA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68: INDEFIRO a substituição da parte autora. Nos termos do art. 3º, do Código de Processo Civil, são necessários interesse e legitimidade para postular em juízo, qualidades que o espólio de Celso Almeida Garcia (fl. 68) não possui nesta ação, para propugnar interesse de terceiro, quem seja, Zenaide de Almeida Garcia. De fato, verifica-se que o espólio do segurado falecido não figura no rol de legitimados ao recebimento de pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em caso de morte da parte, quando já iniciada a audiência de instrução e julgamento, o processo se suspenderá a partir da publicação da sentença, sem, no entanto, estipular prazo para prosseguimento do processo. Ante tais considerações, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o advogado da parte autora promova a habilitação de eventuais herdeiros nos autos, sob pena dos autos serem remetidos ao arquivo, eis que não podem aguardar ad aeternum, em secretaria, por sua movimentação correta. Cumpre observar que as partes possuem o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente. Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente. Intime-se.

0006432-43.2011.403.6139 - RALF DANIEL SOUZA DE CASTRO - INCAPAZ X MARLI DE FATIMA SOUZA SANTOS DE CASTRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0008440-90.2011.403.6139 - ETELVINA LEITE DE ASSIS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0008463-36.2011.403.6139 - NELI JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que dei vistas à parte autora a respeito de fl. 281

0009971-17.2011.403.6139 - JOSE HILTON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0010684-89.2011.403.6139 - DURVALINA AMARO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0010955-98.2011.403.6139 - FRANCISCO CLARO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhe-se dos autos a petição de fls. 80/102 e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência. Cumpra-se.

0011480-80.2011.403.6139 - MARIA DOS ANJOS MENDES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0012013-39.2011.403.6139 - JOANA TEOBALDO DE SOUZA MACEDO(SP293048 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0012080-04.2011.403.6139 - JULIO CESAR VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0012258-50.2011.403.6139 - SILVIA DA SILVA BUENO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0012775-55.2011.403.6139 - MALVINA DIAS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0012818-89.2011.403.6139 - VALDINEIA DE AGUIAR CAMILO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

000266-58.2012.403.6139 - JOCELENE APARECIDA BARBOSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001163-86.2012.403.6139 - PAULO RUBENS PINTO DE ARAUJO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 286, do Código de Processo Civil, os pedidos contidos na petição inicial devem ser certos e determinados, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a exordial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, I, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, também do Código de Processo Civil, especificando, de forma clara e objetiva, qual o benefício previdenciário pretende ver o INSS condenado ao pagamento. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0001833-27.2012.403.6139 - PEDRO ANACLETO MENDES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/246: defiro a expedição de ofício à empresa SLB Sociedade Luso Brasileira Ext. e Com. Resina Ltda., revendo, neste ponto, o despacho de fl. 206, que mantenho no restante. Expeça-se o ofício observando-se o endereço de fl. 247. Após a resposta de todos os ofícios expedidos, dê-se vistas às partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002054-10.2012.403.6139 - DIRCEU MACHADO PROENÇA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 43, do Código de Processo Civil, DEFIRO a habilitação de ADALGISA RODRIGUES DE OLIVEIRA, sucessora do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, ficando preservados os direitos dos demais herdeiros de Dirceu Machado Proença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira acima habilitada, em substituição à parte autora. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao perito nomeado à fl. 79, para realização da perícia indireta, mantidas as cominações daquele despacho. Passo, agora, à designação de audiência, considerando como ponto controvertido a matéria tratada pelo despacho de fl. 90 e pela petição de fl. 91. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AUTORA HABILITADA NOS AUTOS: ADALGISA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF 122.830.698-23, Rua João Rodrigues, 196, Jardim Bela Vista, Município de Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas, (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito - art. 267, III, do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Intime-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação para ele e para as testemunhas. Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0003050-08.2012.403.6139 - PEDRO DIAS MONTEIRO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/190: indefiro o pedido de prova pericial nas empresas em que o autor alega ter laborado sujeito a agentes nocivos, eis que para análise da concessão ou não de aposentadoria especial, necessária a prova documental e/ou a indicação da categoria profissional a que pertencia, a depender da época. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe seu telefone e endereço atualizado, a fim de possibilitar o cumprimento do despacho de fl. 149, sob pena de preclusão da prova referente à empresa Eucatex. Com a informação, expeça-se o ofício, como determinado no despacho de fl. 149. Após tal diligência, ou no caso de preclusão, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000371-98.2013.403.6139 - CALL FERREIRA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000572-90.2013.403.6139 - VALDEREZ ANGELICA DE MELO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o término da greve do INSS, cumpram-se os despachos de fls. 24, 28 e 30. Intime-se.

0000573-75.2013.403.6139 - VALDEREZ ANGELICA DE MELO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o término da greve do INSS, cumpram-se os despachos de fls. 24 e 29. Intime-se.

0000782-44.2013.403.6139 - MARIA LUIZA BUENO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001137-54.2013.403.6139 - NILDA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001914-39.2013.403.6139 - ALZIRA FERREIRA NUNES(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/73: INDEFIRO a substituição da parte autora. Nos termos do art. 3º, do Código de Processo Civil, são necessários interesse e legitimidade para postular em juízo, qualidades que Alzira Ferreira Nunes, uma vez falecida, já não possui mais. No mais, é certo que são os próprios herdeiros quem devem requerer a substituição das partes, adequadamente representados processualmente, com observação do art. 112 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em caso de morte da parte, quando já iniciada a audiência de instrução e julgamento, o processo se suspenderá a partir da publicação da sentença, sem, no entanto, estipular prazo para prosseguimento do processo. Ante tais considerações, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o advogado da parte autora promova a habilitação de eventuais herdeiros nos autos, sob pena dos autos serem remetidos ao arquivo, eis que não podem aguardar ad aeternum, em secretária, por sua movimentação correta. Cumpre observar que as partes possuem o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente. Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002331-55.2014.403.6139 - ADRIANA RAMOS(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Adriana Ramos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de salário-maternidade. Procução e documentos às fls. 12/27. Este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária em despacho de fl. 32, bem como determinou a emenda à inicial, para que a parte autora comprovasse a existência de lide, com a apresentação de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário ora pleiteado, junto ao INSS. Após o descumprimento daquela determinação, novo despacho de fl. 35 determinou a intimação pessoal da parte autora, para que cumprisse o referido. À fl. 40, colhe-se mandado de intimação negativo da parte autora, que não foi localizada no endereço constante da petição inicial, nos termos da certidão de fl. 41. Dada vista de tal certidão à parte autora, à fl. 44, esta peticionou às fls. 46/47, informando como sendo o endereço da Autora justamente o mesmo endereço onde o oficial de justiça compareceu e certificou que ela não mais reside naquele local (fl. 41). É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre esclarecer que é ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do Código de Processo Civil. Registro, ainda, que a falta de atualização do endereço, pela parte autora, impossibilita a sua intimação pessoal, para dar cumprimento à exigência contida no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Intimado para dar regular andamento à ação e informar o atual paradeiro do autor, o advogado informou o mesmo endereço em que foi certificado que a Autora não mais reside. Destarte, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003061-71.2011.403.6139 - ANTONIA FERREIRA DA ROSA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FERREIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhe-se dos autos a petição de fls. 124/145 e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência. Cumpra-se.

Expediente Nº 1913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000800-36.2011.403.6139 - NELSON DE LIMA ALMEIDA(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que, da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão, vez que ao explanar os fatos constitutivos de seu direito a parte autora ora argumenta fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição, ora a aposentadoria especial, estando inepta a inicial, consoante previsto no art. 295, parágrafo único, inc. II, do CPC, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos. Int. Itapeva.

0004314-94.2011.403.6139 - SANDRE DAS NEVES RODRIGUES - INCAPAZ X JOSE DAS NEVES RODRIGUES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do requerimento do autor (fl. 143), defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos documentos solicitados pelo perito médico à fl. 136. Com a juntada, remetam-se os autos ao perito para elaboração do laudo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF e, em seguida, tomem os autos conclusos para julgamento da ação no estado em que se encontra. Int. Itapeva.

0006002-91.2011.403.6139 - ZENAIDE VIEIRA DE GOES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 77-v: Por ora, indefiro o pedido de para que o INSS comprove o cumprimento referente à averbação do trabalho rural reconhecido, eis que tal dado pode perfeitamente ser obtido pela parte autora perante uma das agências da Previdência Social, por meio do CNIS. Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas às suas alegações, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documental e resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0006308-60.2011.403.6139 - JOAQUIM ANTERO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 113/117: Assiste razão ao autor, o laudo é extenso e confuso. De um lado o perito afirma que o autor está desempregado, mas de outro afirma que ele está trabalhando. Ademais, parece que o perito entendeu que o autor, por estar trabalhando, não está incapacitado, o que constitui premissa equivocada. Com efeito, pode alguém, mesmo incapacitado trabalhar. Assim, deve o senhor perito esclarecer, de maneira objetiva, se o autor tem aptidão para o trabalho rural, considerando sua idade e doenças. Com a complementação do laudo médico, abra-se vista às partes para manifestação. Após, tomem-me conclusos para verificação da necessidade de designação de audiência. Int. Itapeva.

0008219-10.2011.403.6139 - MANOEL FERREIRA LOPES(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando o transcurso do prazo requerido à fl. 16 sem que a parte autora apresentasse a declaração de pobreza, conforme determinado no despacho de fl. 14, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária, verifico a preclusão temporal para o cumprimento de referido ato. Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do Art. 257 do CPC. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010184-23.2011.403.6139 - ARISTETE NUNES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a resposta ao quesito 8 de fl. 200, bem como os documentos de fls. 205/206, referentes ao processo de interdição em que a parte autora é requerida, promova o polo ativo a regularização de sua representação processual, com o Termo de Curatela mencionado à fl. 205, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada dos quesitos do Juízo e do Ministério Público que o médico perito respondeu no processo de interdição (fl. 206-v). Quanto à manifestação do autor ao laudo (fl. 204), indefiro o pedido de esclarecimentos pelo médico perito nomeado à fl. 190, eis que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência. O laudo mostra-se suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Por fim, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes dos autos (artigo 436 do CPC). Assim, cumprida as determinações, abra-se vista ao INSS e ao MPF. Intime-se.

0010239-71.2011.403.6139 - SIMIAO DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores do autor Simão dos Santos para manifestação. Após, tomem-me conclusos para apreciação do referido requerimento. Int. Itapeva.

0010667-53.2011.403.6139 - MARINA CARDOSO DE ALBUQUERQUE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que os documentos de fls. 15, 49 e 52 encontram-se ilegíveis. Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as referidas cópias legíveis. Com a juntada, dê-se ciência ao INSS e, após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011642-75.2011.403.6139 - ANA MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ana Maria do Carmo Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de segurada especial, e portadora de patologias que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 08/16). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a posterior citação do INSS (fl. 17). A autora coligiu novos documentos médicos às fls. 26/27. O extrato do CNIS foi arremalhado às fls. 29/36. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação às fls. 37/48, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 49/51. Instados a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir (fls. 55/56), a autora requereu a realização de prova pericial, que o INSS fôcesse o extrato do CNIS e a realização de audiência (fl. 59) e o INSS não se manifestou. Às fls. 60/62 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 70 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 72/79, prova sobre a qual a autora manifestou-se à fl. 82. Deprecada a realização de audiência (fl. 85), foram ouvidas duas testemunhas e um informante arrolados pela autora (fls. 106/110). A postulante apresentou alegações finais às fls. 114/115 e o INSS teve vista dos autos e manteve-se inerte (fl. 116). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, arrendatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que

assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado e a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema em gozo de auxílio-doença, sobre o qual não incidem os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 17/10/2012, o perito concluiu que a autora é portadora de tendinopatia, discopatia cervical, diabetes mellitus e pressão alta (questão 1, fl. 77), doenças estas que não ocasionam incapacidade para o trabalho habitual (questão 3, fl. 77). Nestes termos expôs o expert: Atualmente sem exercer atividade laboral há 2 anos (fl. 74) Autora começou a trabalhar desde pequena em atividade rural. Posteriormente passou a cuidar de sua casa, criação de seus filhos e trabalhava nesse período como diarista. Autor apresentou quadro de dor em região lombar e cervical e ombro com início há 5 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de discopatia de coluna e tendinopatia. Realiza tratamento clínico e segue em uso de dorflex. Apresentou melhora do quadro atualmente ao exame médico e relato da própria autora. Resultado de exames apresentam alterações compatíveis com patologia, mas que no exame médico pericial não ocasiona repercussão clínica. Verificado que não apresenta incapacidade, limitações, sequelas ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de tendinopatia, discopatia cervical, diabetes mellitus e pressão alta. Concluiu que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 76) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0117204-38.2005.04.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. L. Itapeva.

0011660-96.2011.403.6139 - MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS X ROSELI UBALDO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, notadamente do despacho de fl. 114 e dos documentos apresentados pelo autor. Após tomem os autos conclusos para sentença. Int. Itapeva.

0012474-11.2011.403.6139 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Chamo o feito à ordem. Ante a alegação de que é casada, promova a parte autora a juntada de sua certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001063-34.2012.403.6139 - SONIA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sonia Maria Vieira de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de faxineira, e portadora de doenças que a impedem de trabalhar. Sustenta que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido ante a não constatação de incapacidade laboral. Juntou procuração e documentos (fls. 10/55). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico pericial e a posterior citação do INSS (fl. 52). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 56/62, tendo a autora apresentado impugnação às fls. 65/66. Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação às fls. 70/73, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o médico perito atestou a ausência de incapacidade para o trabalho da autora. Juntou documentos (fls. 74/76). Em réplica às fls. 79/82, a autora requereu a realização de perícia por psiquiatra. A decisão de fls. 83/84 determinou a realização de perícia por especialista em psiquiatria. A fl. 86 o médico perito comunicou que a postulante não compareceu à perícia. Intimada para justificar sua ausência (fl. 87), a autora informou que o auxílio-doença foi concedido administrativamente e requereu que o INSS informasse o número do benefício (fl. 88). Às fls. 90v/91 foi colacionada a consulta ao sistema DATAPREV da autora, tendo ela requerido, à fl. 93, a condenação do INSS, nos termos da inicial, desde o requerimento administrativo. O despacho de fl. 94 determinou que a autora esclarecesse se pretende o julgamento antecipado do pedido ou se insiste no pedido de perícia médica. A autora pediu o julgamento antecipado do pedido à fl. 95. À fl. 96v o INSS pediu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema em gozo de auxílio-doença, sobre o qual não incidem os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 16/05/2012, o perito concluiu que a autora é portadora de depressão e síndrome do pânico (questão 1, fl. 60). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade laboral. Nestes termos expôs o expert: Autora refere que começou a trabalhar desde pequena em atividade rural em setor de plantação de pinus até 2000. Posteriormente passou a exercer atividade de doméstica. Autora apresentou quadro de queda acidental há 12 anos. Necessitou permanecer afastada por 3 anos e após retornar trabalhou normalmente. Passou em consulta médica e verificado ser portador de espondilolistese de coluna lombar. Realiza diversos tratamentos como pressão alta, hipertireoidismo, displipidemia, síndrome do pânico e depressão e em uso de (...). Não foi verificado tratamento devido dor referida na coluna. Ao ser questionada refere que se não trabalhar não apresenta dor. Ocorre agravamento da dor se trabalhar. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de pressão alta, síndrome do pânico, hipertireoidismo e espondilose de coluna. Concluiu que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 59) Por sua vez, alega a postulante que, no curso da demanda, fora-lhe concedido administrativamente o auxílio-doença (fl. 90), comprovando a alegada incapacidade, razão pela qual deve ser o INSS condenado a conceder o benefício pretendido desde o primeiro

requerimento administrativo em 30/08/2011 (fl. 18). Ocorre que os dois requerimentos administrativos, de 30/08/2011 e 10/10/2011 (fls. 18/19), foram indeferidos administrativamente, sob o fundamento de não constatação da incapacidade laborativa. Do mesmo modo, o trabalho técnico pericial produzido em 16/05/2012 foi categorico ao concluir que as patologias encontradas não geram incapacidade para o trabalho (fls. 56/62). Considerando que o beneficio foi concedido administrativamente em 06/09/2013 (fl. 90) e que não há prova da alegada incapacidade laboral da autora em momento anterior, bem como que ela requereu o julgamento antecipado do pedido, não comparecendo à perícia designada, a improcedência é medida de rigor, ante a não comprovação da incapacidade para o trabalho desde 30/08/2011. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

0003019-85.2012.403.6139 - JOSE CARLOS PAES DA SILVA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Diante disso, determino que a parte autora emende a inicial, a fim de especificar os agentes nocivos a que esteve exposto referentes a cada período que pretende ver reconhecido. Ainda, tendo em vista que o autor requereu na inicial o reconhecimento e a declaração do tempo de atividade especial desempenhado por ele, sem, contudo, especificar esse período, pormenorizadamente, no pedido, determino a emenda da petição inicial, em conformidade com o art. 286 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora especifique o período de alegada atividade especial que deseja ver reconhecido. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0000039-34.2013.403.6139 - TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS, CPF 122.772.536-80, Rua Alan Domingos da Silva, 89, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/05/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000116-43.2013.403.6139 - DOMINGOS GOMES DE MELO(SP197054 - DHAIIANY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTORA: DOMINGOS GOMES DE MELO, CPF 870.475.278-34, Rua Haroldo Hanickel, 51, Vila Nova Itapeva - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/05/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000366-76.2013.403.6139 - SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para ciência dos despachos/decisões de fls. 89/91 e 99, bem como dos esclarecimentos da parte autora de fls. 97/98 e 101, manifestando-se quanto à questão da qualidade de segurada da autora. Cumpra-se. Intime-se.

0001421-62.2013.403.6139 - ODARLI PEDRO VIEIRA DE PAULA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Odarli Pedro Vieira de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de segurada especial, e portadora de patologias que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 15/102). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de exame médico pericial e a posterior citação do INSS (fls. 104/105). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 108/116. Citado (fl. 118), o INSS apresentou contestação à fl. 118v, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o laudo pericial foi desfavorável à pretensão autoral. A autora manifestou-se às fls. 123/125 e juntou documento à fl. 126, requerendo a realização de nova perícia. A decisão de fl. 127 considerou intempestivo o pedido da autora para produção de nova prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Sobre a qualidade de segurada, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurada obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurada obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurada obrigatório do RGPS, como segurada especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurada aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurada especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurada especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurada especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurada especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurador se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurada e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurador que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicação do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurador, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido, ... 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 26/11/2013, o perito

concluiu que a autora é portadora de perda auditiva, labirintite e pressão alta (questo 1, fl. 113), doenças estas que não ocasionam incapacidade laboral (questo 4, fl. 113). Nestes termos expôs o expert: Autora começou a trabalhar desde seus 9 anos de idade na roça com seus pais. Casou com 18 anos e como seu marido trabalhava na roça continuou trabalhando na roça até aproximadamente 1 ano atrás. Autora apresentou quadro de zumbido no ouvido com início há 3 anos. Com tempo passou apresentar diminuição de audição. Passou em consulta médica e verificado ser portador de labirintite e perda auditiva bilateral. Realiza tratamento e foi necessário implante de aparelho auditivo. Apresentou melhora do quadro. Verificado que não apresenta incapacidade, pois com aparelho auditivo apresenta boa condição de audição e que não ocasiona limitações ou comprometimento de fala. Apresenta boa ausculta para frequência de fala. Portanto não a incapacita para atividades laborais. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de perda auditiva, labirintite e pressão alta. Concluiu que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 112). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

0001424-17.2013.403.6139 - ANTONIA BARROS TOMCEAC(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. No r. despacho inicial (fl. 13) a parte autora foi intimada a emendar a exordial, a fim de apresentar documento que comprovasse o requerimento administrativo. Às fls. 14/16, a autora peticionou requerendo o prosseguimento da ação, sob a alegação de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo. Ante o descumprimento da determinação, o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito (fl. 18). A parte autora interpôs apelação (fls. 20/30). O INSS deixou de contra-arrazoar, e os autos foram encaminhados ao TRF. O v. acórdão de fls. 36/37 deu parcial provimento à apelação, anulando a r. sentença, e determinando o regular prosseguimento do feito. Em sua fundamentação, apontou que no presente caso é notória a resistência da autarquia previdenciária, uma vez que trata-se de reconhecimento da condição de rurícola para haver o preenchimento da condição de segurada e a comprovação da qualidade de dependente para a companheira, do que se concluiu que, neste caso, o prévio ingresso na via administrativa não é exigível à caracterização do interesse processual de agir em Juízo. Encerrou, na parte dispositiva da decisão, determinando o regular prosseguimento do feito. O INSS agravou do acórdão, embasando-se no entendimento pacificado do STF, no RE 631240, ressaltando que para a configuração do interesse de agir, a Corte Superior entende ser imprescindível o prévio requerimento administrativo nas ações em trâmite que ainda não se encontrem contestadas. A decisão de fls. 45/48, no entanto, manteve o v. acórdão. Devolvidos os autos à 1ª instância, foi determinada a citação do INSS, frente à decisão do Tribunal, bem como o apensamento aos autos 0006179-55.2011.403.6139. Primeiramente, quanto à determinação do apensamento, ante a certidão retro, reconsidero referido despacho, eis que os processos encontram-se em fases distintas, sendo impossível a tramitação conjunta. Assim, promova a Secretária o desapensamento no sistema processual. Quanto ao prosseguimento da ação, observa-se que, citado, o INSS não contestou o mérito da causa, insistindo na falta de interesse de agir da parte autora, sustentando-se no entendimento do STF (RE 631240). Pois bem. Em que pese o nobre entendimento do STF no leading case, não há previsão legal para vinculação dos Juízos e Tribunais ao acolhimento de repercussão geral pelo STF, encontrando-se o juiz livre para decidir de modo diverso. O Colendo TRF, na apelação interposta pela parte autora, entendeu que a Autarquia-ré tem resistência notória e contrária ao reconhecimento de qualidade de segurada a quem tem condição de rurícola, situação esta do presente caso. Deste modo, não obstante meu entendimento pessoal, curvo-me à decisão prolatada pela Corte ad quem quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Quanto ao prosseguimento da ação, ainda que, regularmente citado, o INSS não tenha enfrentado o mérito da causa em sua contestação, deixo de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, merecê de que o julgamento da causa depende da análise das provas a serem produzidas. Compulsando-se os autos, não se vultumbra documento a servir como início de prova material do trabalho rural, razão pela qual necessária a emenda à inicial, nos termos do Art. 284 do CPC, a teor do Art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, bem como a juntada de certidão de casamento da parte autora com o falecido, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Intime-se.

0001626-91.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, uma vez que a procuração de fl. 12 não concede ao subscritor da petição de fl. 32 poder específico para desistir da demanda. Deste modo, regularize a parte autora o seu pedido, ou diga, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do processo. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

000172-42.2014.403.6139 - MIKAELY NATHALIA MONTEIRO DOS SANTOS X LUCIMARA APARECIDA MONTEIRO DAS NEVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 81, destituiu a assistente social nomeada à fl. 52 e, em substituição, nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 52. Intime-se.

000426-15.2014.403.6139 - MARIA NILDE DA SILVA OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o autor requereu na inicial a procedência da ação para conceder benefício à autora, sem especificar no item d de seu pedido qual o benefício pretendido, determino a emenda da petição inicial, nesse sentido, em conformidade com o art. 286 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0000906-90.2014.403.6139 - VANI DONIZETE FERREIRA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vani Donizete Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula auxílio-doença ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de empregado rural, e portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 14/40). O postulante coligiu documento médico às fls. 58/59. A decisão de fl. 60 concedeu a gratuidade judiciária, afastou a prevenção apontada à fl. 41, determinou a realização de exame médico pericial e a posterior citação do INSS. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 62/66, tendo o autor requerido a realização de nova perícia às fls. 69/71. Citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação às fls. 73/76, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 77/80). Réplica às fls. 83/85. A decisão de fl. 86 indeferiu o pedido do autor para realização de nova perícia. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 04/12/2014, o perito concluiu que o autor é portador de epilepsia, tendo o controle total das crises há 1 década, inexistindo incapacidade para o trabalho (questos 1 e 2 fl. 63). Nestes termos, esclareceu o expert: Idade: 41 anos Profissão: desempregado (fl. 62) O periciado está em tratamento de epilepsia (CID 10-G409, e goza de excelente saúde. O periciado está sob controle eficaz de crises epilépticas, com uso de 3 drogas (carbamazepina, fenobarbital e fenitoína), com controle total das crises há 1 década. Não há incapacidade laborativa. O periciado começou a apresentar crises epilépticas aos 11 anos de idade. Não há incapacidade para o trabalho, já que se observa controle adequado de suas crises. (fl. 63) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

0001080-02.2014.403.6139 - JOAO BOSCO RODRIGUES UBALDO(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor requereu na inicial o reconhecimento e a declaração do tempo de atividade especial desempenhado por ele, sem, contudo, especificar esse período no pedido, determino a emenda da petição inicial, em conformidade com o art. 286 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora especifique o período de alegada atividade especial que deseja ver reconhecido. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0001808-43.2014.403.6139 - MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria de Lourdes Alves Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de segurada especial, e portadora de patologias que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 08/119). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

determinada a emenda da inicial para que a autora informasse qual patologia a acomete, a posterior citação do INSS e foi concedida a gratuidade judiciária (fl. 122). Emenda a inicial à fl. 124. Citado (fl. 125), o INSS apresentou contestação às fls. 126/131, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntos documentos às fls. 132/134. Réplica às fls. 136/137. Às fls. 138/139 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 141/144, tendo a autora apresentado impugnação às fls. 146/148, requerendo a sua complementação e a designação de audiência, e o INSS após ciência à fl. 149v. A decisão de fl. 150 indeferiu o pedido para complementação do laudo pericial nos termos requeridos e a designação de audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I. Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que a parte autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. A luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, aplica-se para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do parágrafo único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na pericia médica, realizada em 02/12/2014, o perito concluiu que a autora é portadora de hipertensão arterial (questo 1, fl. 142), doença esta que não ocasiona incapacidade para o trabalho habitual (questo 2, fl. 142). Nestes termos expôs o expert: Profissão: trabalhador rural diaristal: 51 anos Paciente relata que é portadora de problemas de coluna que se iniciaram há cerca de 20 anos, com dores, tendo realizado exames e sendo diagnosticado desvio. Foi prescrito medicações injetáveis. Refere que em 2010 começou a apresentar problemas de movimentação da mão direita, tendo períodos em que incha. Aguarda agendamento com ortopedista para tratamento. Associação hipertensão arterial sistêmica que se iniciou há cerca de 2 anos, estando em uso de enalapril, amlodipino, ass. Sem trabalhar desde 2005. (fl. 141) A doença não limita nem incapacita ao trabalho habitual. (fl. 142) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arinho no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso I do mesmo código e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao recurso necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

0002054-39.2014.403.6139 - ALESSANDRO PADILHA CHAVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Determo que o perito médico complemente o laudo pericial de fls. 59/64, especificando o tempo de duração da incapacidade laborativa apresentada pelo autor. Com a complementação do laudo médico, abra-se vista às partes para manifestação. Após, tomem-me conclusos. Int. Itapeva.

0002244-02.2014.403.6139 - PAULO ROBERTO MENDES MARTINS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Diante da natureza da enfermidade que acomete o autor (depressão) e da medicação utilizada por ele, que, segundo atestado médico de fl. 97, interfere em sua capacidade de dirigir, afetando diretamente sua atividade laborativa (motorista), determino a realização de nova perícia com médico psiquiatra. Baixem os autos em secretaria para agendamento da perícia. Int. Itapeva.

0002405-12.2014.403.6139 - MARGARIDA FERREIRA DE SOUSA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Paulo Roberto Mendes Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que em que postula a concessão de auxílio-doença ou, sucessivamente, de benefício assistencial. Aduz a parte autora, em síntese, ser segurada do RGPS, como trabalhadora rural, e que em razão das enfermidades que a acometem está impossibilitada de exercer atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 08/27). A decisão de fls. 30/31 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária, determinou a realização de perícia médica e a citação do INSS. Foi apresentado laudo médico pericial às fls. 36/44. Sobre o laudo, manifestou-se o autor às fls. 46/48, impugnando o laudo e requerendo sua complementação e a realização de audiência. Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fl. 50), manifestando ciência do laudo médico e pugnando pela improcedência do pedido. O despacho de fl. 51 indeferiu os pedidos de complementação da perícia médica e de realização de audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide.

nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido imediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que a parte autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, aplica-se para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do parágrafo único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrelevando incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º. 1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 16/09/2014 (fs. 36/44), o trabalho técnico foi categórico ao concluir que a autora não está incapacitada para suas atividades laborativas. Nestes termos foi a conclusão do expert: Autora começou a trabalhar desde seus 14 anos de idade na roça com seu pai. (...) Seu último emprego foi há 13 anos devido a doença. Autora apresentou quadro de dor lombar com início dos sintomas há 15 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de cálculo renal. Realiza tratamento clínico e segue fazendo uso de medicação quando apresenta dor. Apresentou quadro de labirintite e depressão. Iniciou tratamento e atualmente segue fazendo uso de clonazepam e amitríptilina. Apresenta antecedentes de pressão alta e hipotireoidismo e uso de levotiroxina captopril e hidroclorotiazida. Verificado que não apresenta limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que o autor não necessita da ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a autora é portadora de cálculo renal, hipertensão arterial, hipotireoidismo e depressão. Concluo que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 40). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso I do mesmo código e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Otaviana Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

0002882-35.2014.403.6139 - REINALDO NUNES DE LIMA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta ao Ofício 119/2015 (fs. 101/102), peça-se novo Ofício à Secretaria Municipal de Taquariva/SP, município em que a parte autora reside, a fim de realizar, no prazo de 90 (noventa) dias, a ressonância magnética do crânio na parte autora, imprescindível para a conclusão do laudo médico pericial. Expeça-se ofício, com informações dos dados necessários para que referida secretaria possa informar o autor da data designada para a realização do exame. Com a apresentação do exame, abra-se vista ao médico perito para que complemente seu laudo e, sucessivamente, vista às partes de sua complementação. Cumpra-se. Intime-se.

0002972-43.2014.403.6139 - NARCISO LUCIO BICUDO(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do Oficial de Justiça, à fl. 43, da impossibilidade de comparecimento da testemunha Luiz Vieira dos Santos à audiência designada.

0000130-56.2015.403.6139 - ANTONIO CARLOS SANTOS SILVA(SP31988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fs. 107/111 como emenda à inicial. Considerando a emenda apresentada às fs. 107/111, afirmando o autor que se encontrava exposto a agentes perigosos, e não insalubres, bem como os PPPs apresentados às fs. 53/56, indefiro o pedido de prova pericial nas empresas em que o autor alega ter laborado sujeito a agentes nocivos, eis que para análise de reconhecimento de período laborado em condições especiais, necessária a prova documental e/ou a indicação da categoria profissional a que pertencia, a depender da época. Indefiro, ainda, o pedido de audiência, pelos motivos acima expostos, bem como pelo teor da contestação de fs. 232/248, que não impugnou o período em si em que a parte autora alega ter trabalhado como guarda mirim, mas sim o seu reconhecimento como tempo de contribuição. Nesses termos, tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002285-03.2013.403.6139 - CATIANA QUEVEDO SIQUEIRA(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora afirma ser casada na inicial, apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, sua certidão de casamento. Intime-se.

0000142-07.2014.403.6139 - MARTA MICHELE SIMAO CAMARGO DE OLIVEIRA(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora afirma ser casada na inicial, apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, sua certidão de casamento. Intime-se.

0000413-16.2014.403.6139 - KARI FABIANA DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos da parte autora, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000627-07.2014.403.6139 - LAUDINEI RODRIGUES DA SILVA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Laudinei Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de empregado rural, e portador de patologia (dermatite de contato fotoalérgico) que o incapacita para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fs. 10/26). Foi determinado o processamento pelo rito sumário, a emenda da inicial para que o autor apresentasse o rol de testemunhas, concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de exame médico pericial e a posterior citação do INSS (fl. 28). À fl. 31 foi cancelada a audiência designada e determinado o processamento pelo rito ordinário. O laudo médico pericial foi produzido às fs. 37/40, prova sobre a qual o autor manifestou-se às fs. 42/44. Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação às fs. 46/49, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos, tendo em vista que o laudo pericial não atestou a alegada incapacidade. Juntou documentos (fs. 50/55). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrelevando incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos,

Defiro a redesignação da data de audiência, conforme pleiteado pela parte autora às fls. 35/41. Considerando a organização da pauta desta Vara Federal, designo audiência de instrução para oitiva da testemunha Izabel Veloso Marques, qualificada acima, para o dia 13/01/2016, às 15:20hs. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. A testemunha deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento, munida de documentos pessoais, com a advertência de que, caso não compareça sem motivo justificado, será conduzida coercivamente, respondendo pelas despesas do adiantamento da audiência, nos termos do art. 412 do CPC. Por oportuno, retire-se de pauta a audiência anteriormente designada para o dia 22/10/2015, às 14:40hs. Sem prejuízo, comunique-se o Juízo Deprecante via correio eletrônico, da redesignação da audiência, por meio de cópia deste despacho. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000357-46.2015.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X CLEITON COELHO - INCAPAZ X JOSE COELHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 61/64) para manifestação. Após, tomem-me conclusos. Int. Itapeva.

0001079-80.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-31.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X JOAO MARIA MORAIS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS RAMALHO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 18, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000630-25.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010211-06.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X FLORIZA DE SOUSA BATISTA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR)

O INSS, nos autos da ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, nº 0010211-06.2011.403.6139, promovida por FLORIZA DE SOUSA BATISTA após a presente exceção de incompetência, na qual aduz que a excepta tem seu domicílio na cidade de Itapetininga, conforme apontam as pesquisas CNIS em nome dela. A excepta, intimada a apresentar manifestação (fl. 08), permaneceu silente (fl. 09). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente exceção de incompetência deve ser rejeitada. Conforme se observa dos autos principais, embora não tenha a excepta apresentado comprovante de endereço, quando da realização de audiência na Vara Distrital de Buri (fl. 93 - autos principais), ela foi localizada e intimada pelo oficial de justiça no endereço declinado na inicial, ou seja, na Rua Itapeva, 110, Nosso Teto, Buri/SP (fls. 85 e 89 - autos principais). Outrossim, embora as informações constantes do CNIS da excepta e do marido dela, Osvaldo Batista Padilha, gozem de presunção de legitimidade, observa-se que elas referem-se aos anos de 2006 e 2007, não refletindo, portanto, a situação da excepta por ocasião da propositura da ação, ocorrida em 26/09/2009 (autuação da Justiça Estadual). Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência oposta pelo INSS, em relação à ação de rito ordinário nº 0010211-06.2011.403.6139. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Itapeva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002864-19.2011.403.6139 - ANTONIO GELSON DA SILVA X ANTONIO GELSON DA SILVA X MARCIA REGINA DA SILVA X DANILO VINICIUS RODRIGUES DE LIMA SILVA X SAMUEL SANTOS DA SILVA X ANTONIO MARCOS DA SILVA JUNIOR(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ANTONIO GELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da expedição de Alvará de Levantamento, em atenção ao r. despacho de fl. 150.

0001242-65.2012.403.6139 - SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X PEDRO CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CORREA DA SILVA X ANGELICA APARECIDA DE GOIS OLIVEIRA X LEANDRO VIEIRA CORREIA DE OLIVEIRA X ADAO CORREIA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA X VALERIA DE GOES OLIVEIRA X ROSALINA CORREA DE ALMEIDA X BENEDITO CORREIA DE OLIVEIRA X RITA CORREA PAES X APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES CORREA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA)

Em que pese a devolução das cartas de intimação aos herdeiros, constata-se, ante a certidão retro, que os sucessores do autor falecido retiraram os respectivos Alvarás de Levantamento. Tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000617-94.2013.403.6139 - CALISA PRESTES SIQUEIRA X MARGARIDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X MAURO SIQUEIRA X RONALDO SIQUEIRA X RICARDO SIQUEIRA X BENEDITA VANDA DE PONTES SIQUEIRA X ESTELA DE CAMARGO SIQUEIRA - INCAPAZ X VILMA APARECIDA DE CAMARGO SIQUEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X CALISA PRESTES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observa-se que o processo encontra-se em fase de liquidação de sentença, aguardando resolução quanto à habilitação de herdeiros. A autora Calisa, falecida em 07/05/2007 (fl. 107), era viúva, e deixou, na época, três filhos vivos (Mauro, Francisco e Margarida). Seus outros três filhos eram pré-mortos (Joel, Ana Maria e José, que não deixaram filhos, e João Batista, que deixou dois filhos). Deste modo, pelo direito sucessório, seus herdeiros eram os filhos Mauro, Francisco e Margarida, bem como, pelo direito de representação à morte de João Batista, os filhos deste (netos da autora Calisa). Antes da partilha do direito devido à autora Calisa nesta ação, seu filho Francisco também veio a falecer, quando já havia sucedido sua mãe na herança por ela deixada. À fl. 141, houve a habilitação dos filhos Mauro e Margarida, além dos netos Ronaldo e Ricardo (pelo direito de representação ao filho pré-morto João Batista), e da neta Estela (herdeira do filho Francisco, falecido posteriormente à Calisa). A questão que se insurge é quanto a eventual direito sucessório das noras Benedita e Vilma, casadas com os filhos falecidos João Batista e Francisco, respectivamente. Primeiramente, quanto a Benedita Vanda Pontes Siqueira, observa-se que seu esposo (João Batista, filho de Calisa) faleceu anteriormente à morte da parte autora. Neste caso, como a sucessão ocorre por direito de representação (Art. 1.851 e seguintes do CC), e esta só ocorre perante os descendentes, não há direito à sucessão para Benedita, razão pela qual determino sua exclusão do polo ativo. Ademais, quando do óbito de João Batista, houve a dissolução da sociedade conjugal (Art. 1.571, I, do CC). Assim, não haveria razão para o cônjuge supérstite ingressar em partilha de bens que ainda não haviam sido transmitidos por herança. Ao SEDI para a retificação. Quanto a Vilma Aparecida de Camargo Siqueira, observa-se que seu esposo (Francisco, filho de Calisa) faleceu posteriormente ao óbito da parte autora. Neste caso, não há que se falar em direito de representação, eis que Francisco de Assis Siqueira faleceu posteriormente à sua mãe (fl. 121). Portanto, a cota-parte que ele herdou da herança da autora passou a ser dividida entre sua filha Estela (neta de Calisa) e sua esposa Vilma (nora de Calisa), razão pela qual necessária a habilitação de Vilma. Tendo em vista a ausência de requerimento de habilitação de Vilma, dependendo da juntada de documentos e procuração, reitero o r. despacho de fl. 141 no que concerne à cota-parte do falecido filho Francisco. Quanto à execução da presente ação, ante a inércia do INSS, promovida a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP nº 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000991-13.2013.403.6139 - DANIELA PINTO DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA PINTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 69

APELACAO CRIMINAL

0051723-68.2002.403.0000 (2002.03.00.051723-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ DESIDERIO BORGES(SP226147 - JUSSARA PEREIRA COSTA DE PAIVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público Federal, contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, que absolveu o réu LUIZ DESIDÉRIO BORGES da imputação da prática da figura típica prevista no art. 40 da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal, e julgou extinta a punibilidade da conduta prevista no artigo 48 daquele Diploma, pela ocorrência de abolitio criminis (fls. 586/590-vº). Em suas razões, o Ministério Público Federal pugna pela reforma da sentença. Para tanto, alega a inconstitucionalidade do art. 62 do Código Florestal. Segundo o apelante, a atual redação na norma em comento viola o artigo 225 da Constituição da República, bem como os princípios do não retrocesso e da precaução. Ademais, aduz que as alterações aplicam-se tão

crime deve estar provada para que tenha início a ação penal. Também há necessidade de serem apontados os indícios da autoria delitiva. Sem tal prova, falta justa causa para o prosseguimento da ação penal. 4. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF 3ª Região - RES 6289 - Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 30/09/2014) No presente caso, há nos autos apenas as informações deduzidas pelo Querelante, sem qualquer confirmação. As provas por ele trazidas são deveras frágeis, uma vez que também registram apenas a sua versão dos fatos, como o boletim de ocorrência de fls. 19/20. Ressalte-se que nem sequer foi feito in loco por policiais federais do aeroporto, mas em delegacia de polícia civil, alguns dias depois do ocorrido. A prova testemunhal pleiteada pelo Querelante até poderia trazer à baila alguma confirmação, mas os elementos de prova já constantes apontam em sentido contrário. Às fls. 38/39, a representante da companhia aérea disse que tomou conhecimento por alto do ocorrido, mas que os tripulantes não haviam registrado no livro próprio, o que é praxe quando algo anormal ocorre no voo. Às fls. 129 há declaração de outro passageiro que afirma não ter visto qualquer agressão física, o que também fragiliza a versão do Querelante. Portanto, para que fosse dada continuidade à ação penal em questão, o Querelante deveria ter produzido algum elemento que confirmasse suas assertivas, contra as quais o Querelado teria oportunidade de se defender. Como não se desincumbiu desse ônus, andou bem o magistrado sentenciante ao rejeitar de plano a queixa-crime. Isto posto, conheço e nego provimento ao recurso interposto pelo Querelante. É como voto. III - EMENTAPENAL. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 140, 2º, DO CÓDIGO PENAL. INJURIA REAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA DE REJEIÇÃO MANTIDA. RECURSO DO QUERELANTE IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raecler Baldrésca e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 21 de setembro 2015.

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 76

APELACAO CRIMINAL

0001336-13.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração em apelação criminal, interpostos pela Defesa de Luciano Rodrigues Laurindo, em face de acórdão desta Primeira Turma Recursal (fls. 379/381-vº), que deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal e, reformando a sentença, condenou-o à pena de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, substituída por uma restritiva de direitos, e 18 (dezoito) dias-multa, pela prática de delito ambiental previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Afirma o embargante (fls. 388/403) que o acórdão recorrido foi omissivo quanto ao reconhecimento da prescrição e incorreto quanto à condenação pela continuidade delitiva. É o relatório. II - VOTO No rito dos julgados especiais criminais, os embargos de declaração estão previstos no artigo 83 da Lei nº 9.099/95, in verbis: Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Seu objetivo é integrar a decisão, evitando futura declaração de nulidade por errônea aplicação da lei aos fatos. As hipóteses de cabimento devem ser compreendidas como obstáculos à exequibilidade da decisão impugnada, sendo: (a) obscuridade, a dificuldade de exata compreensão dos termos do ato, não se conseguindo interpretar com clareza seus termos; (b) contradição, a incoerência entre as premissas fundamentadoras e as conclusões a que chegou o julgador; (c) omissão, quando o magistrado não se manifestar sobre algum ponto ou questão relevante suscitada pela parte; (d) dúvida, a existência de ambiguidade ou indeterminação do decisor, impossibilitando a exata compreensão do sentido dos termos utilizados. Diante de sua natureza recursal, para que sejam conhecidos, faz-se necessária a presença dos pressupostos de admissibilidade, in casu, a existência e adequação do recurso, a tempestividade, a motivação e a regularidade procedimental, o interesse e a legitimação para recorrer, bem como a inexistência de obstáculo ao recurso. Compulsando os autos, verifico que os embargos são tempestivos. A defesa alega omissões no julgado impugnado, de maneira que o manejo do presente recurso é adequado para o fim a que se destina, havendo expressa previsão legal neste sentido. O recurso está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais conheço dos embargos. Passo à análise do mérito. No que tange à afirmada incorreção no reconhecimento da continuidade delitiva, não merecem acolhida as razões do embargante. Em primeiro lugar, não servem os aclaratórios para rever o mérito da decisão, devendo ser utilizados os meios recursais próprios para tal finalidade. Ademais, o juiz criminal não está adstrito à capituloção feita na denúncia, sendo-lhe permitido, com base no princípio da correlação, dar definição jurídica diversa do órgão de acusação (art. 383 do CPP) ou mesmo ordenar a produção de provas para esclarecimento dos fatos (art. 156 do CPP). Outrossim, a parte defende-se de fatos. Portanto, desde que narrados na denúncia, sua interpretação compete ao magistrado sentenciante, que pode divergir do Ministério Público Federal sem que isso represente nulidade. Em relação à prescrição, o acórdão não foi omissivo, uma vez que a contagem do prazo prescricional após a sentença ou acórdão recorríveis inicia-se com o trânsito em julgado para a acusação, na forma do artigo 110, 1º, do Código Penal. Deste modo, quando da prolação, não era possível reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. Todavia, analisando os marcos interruptivos da prescrição, verifico que, entre a data de recebimento da denúncia (29/09/2011) e a data da publicação do acórdão recorrido (28/08/2015), transcorreu lapso superior a 3 (três) anos, máximo legalmente estabelecido para a espécie (art. 109, VI, do Código Penal). Destarte, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição retroativa, na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal. Por todo o exposto, conheço os embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para julgar extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência de prescrição, em relação aos fatos narrados na denúncia. É o voto. III - EMENTAPENAL. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 55 DA LEI N.º 9.605/98. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raecler Baldrésca, Fernando Moreira Gonçalves e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 21 de setembro de 2015.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0004529-36.2014.403.6181 - JULIO FLAVIO PIPOLO(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X MAURO LACERDA DE AVILA X FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo recorrente, contra decisão desta Primeira Turma Recursal Cível e Criminal, que não conheceu embargos declaratórios por ele apresentados. Afirma o embargante haver obscuridade, contradição e omissão na citada decisão, contudo, não apontou qual seriam, limitando-se a repetir os argumentos lançados anteriormente. É o relatório. II - VOTO Conforme decidido por ocasião dos embargos declaratórios anteriores, no rito dos julgados especiais criminais, os embargos de declaração estão previstos no artigo 83 da Lei nº 9.099/95, in verbis: Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Seu objetivo é integrar a decisão, evitando futura declaração de nulidade por errônea aplicação da lei aos fatos. As hipóteses de cabimento devem ser compreendidas como obstáculos à exequibilidade da decisão impugnada, sendo: (a) obscuridade, a dificuldade de exata compreensão dos termos do ato, não se conseguindo interpretar com clareza seus termos; (b) contradição, a incoerência entre as premissas fundamentadoras e as conclusões a que chegou o julgador; (c) omissão, quando o magistrado não se manifestar sobre algum ponto ou questão relevante suscitada pela parte; (d) dúvida, a existência de ambiguidade ou indeterminação do decisor, impossibilitando a exata compreensão do sentido dos termos utilizados. Diante de sua natureza recursal, para que sejam conhecidos, faz-se necessária a presença dos pressupostos de admissibilidade, in casu, a existência e adequação do recurso, a tempestividade, a motivação e a regularidade procedimental, o interesse e a legitimação para recorrer, bem como a inexistência de obstáculo ao recurso. Da leitura da nova peça de embargos, não é possível aferir quais seriam as eventuais obscuridades, omissões ou contradições apontadas, uma vez que o embargante apenas repetiu o que havia aventado nas oportunidades anteriores. É certo que a existência ou não dessas circunstâncias é matéria de mérito, mas compete ao recorrente, ao menos, apontá-las de maneira objetiva, para que o órgão julgador possa se debruçar novamente sobre os autos e verificar se o acórdão padece de algum vício corrigível em sede de declaratórios. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PONTO/QUESTÃO NÃO APRECIADO PELA DECISÃO RECORRIDA. ALTERAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. A lei processual impõe ao embargante o ônus de indicar/descrever o ponto controvertido sobre o qual não se manifestou a decisão atacada (CPC-536). 2. É vedado ao embargante inovar sua pretensão no âmbito dos embargos de declaração. Tendo o acórdão embargado acolhido em parte o pedido da ora embargante que visava apenas a redução dos honorários advocatícios, não pode vir esta agora o alegar que sua pretensão era a exclusão dos honorários e não sua redução. 3. O embargante não se desincumbiu do ônus de apontar o ponto omissão do acórdão, visto que suas alegações consubstanciam inovação, incabível na via dos embargos de declaração. 4. Embargos declaratórios não conhecidos. (TRF 5ª Região - AC 562719/01 - Relator Desembargador Federal Fernando Braga - DJE 14/03/2014) Para que o recurso seja adequado, é imprescindível a demonstração de que se encaixa nas hipóteses legalmente previstas, ônus do qual, mais uma vez, não se desincumbiu o recorrente. Ao que parece, o recorrente insiste em rever o conteúdo da decisão colegiada, o que não pode ser feito via embargos de declaração. Repiso, se não está satisfeito com o resultado, que lance mão dos meios processuais disponíveis, entre os quais não estão os aclaratórios. A insistência do recorrente em apresentar petição sem o mínimo necessário para o conhecimento do pedido tangencia a litigância de má-fé, pois são claramente protelatórios os recursos sem qualquer fundamento de fato e/ou de direito. Portanto, diante da ausência de requisito de admissibilidade, não conheço do recurso interposto. É o voto. III - EMENTAPENAL. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 139 DO CÓDIGO PENAL. RECORRENTE QUE NÃO APONTA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SER SANADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raecler Baldrésca, Fernando Moreira Gonçalves e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 21 de setembro de 2015.

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 61

APELACAO CRIMINAL

0007775-86.2005.403.6106 (2005.61.06.007775-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X TEREZA CRISTINA BROSLEF FLORES LISCIOTTO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público Federal, em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, que julgou extinta a punibilidade da apelada pelo cumprimento do acordo de suspensão condicional do processo (fls. 381/382). Em suas razões (fls. 386/399), o Ministério Público Federal requer a reforma da decisão a fim de dar seguimento à ação penal. Contrarrazões às fls. 403/412. A Procuradoria da República oficiante nesta Turma Recursal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 432/435). É o relatório. II - VOTO De acordo com a denúncia, no dia 29/05/2005, fiscais do IBAMA teriam constatado que a apelada e seu falecido esposo causavam dano direto e indireto ao meio ambiente, mediante intervenção em área de preservação permanente, localizada à margem do Reservatório da Usina Hidrelétrica Água Vermelha. Em suas razões, o apelante afirma que as condições da proposta de suspensão do feito não foram devidamente homologadas pelo juiz, bem como não houve comprovação de reparação de dano ambiental pelos réus, motivos pelos quais não caberia a extinção da punibilidade por força do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. A sentença não merece reforma. Na inicial acusatória, o Ministério Público Federal ofereceu a suspensão condicional do processo, sem, contudo, especificar as condições. Ao receber a denúncia, o MM. Juízo impôs as condições previstas na Lei nº 9.099/95, olvidando-se que, no caso, deveria ter elencado também a prevista no artigo 28 da Lei nº 9.605/98, qual seja, a reparação do dano ambiental. Diante disto, na carta precatória de fls. 228/228-vº - que solicitava ao juiz da comarca de Monte Aprazível/SP a realização da audiência preliminar - constaram como condições: (i) proibição de mudarem de residência sem comunicação prévia ao juiz, bem como de ausentarem-se da Comarca onde residem, por mais de trinta dias; (ii) comparecimento pessoal em juízo, mensalmente, a fim de justificarem suas atividades. Havia, ainda, o apontamento de que o benefício seria revogado em caso de descumprimento das condições ou se viessem a ser processados por outra infração penal. Na audiência, realizada em 09/03/2010, constaram apenas as condições deprecadas, que foram aceitas pelas partes e, posteriormente, homologadas pelo Juízo

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juiz Federal Substituta

Expediente Nº 1816

CARTA PRECATORIA

0000344-36.2013.403.6133 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OLIMPIO ASAMU TOMIYAMA X FRANCISCO TAKECHI TOMIYAMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO E SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)

Observa-se que, desde 21/10/2013, quando foi indicada a entidade INSTITUTO PRO+VIDA SÃO SEBASTIÃO para a posterior prestação de serviços comunitários, não houve o envio a este juízo de qualquer comprovante da efetiva prestação, seja por parte dos réus, seja por parte da referida entidade. Desta forma, forçosa a destituição do INSTITUTO PRO+VIDA SÃO SEBASTIÃO. Abra-se prazo para a defesa apresentar eventuais comprovantes da prestação dos serviços comunitários, ou para que requiera a designação de nova entidade, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, abram-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006744-53.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA VALDIVINO LUCENA DE FARIAS(AC001076 - RAFAEL MENNELLA)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para defesa, a fim de que requeriram, caso necessário, no prazo de 5 (cinco) dias, diligências complementares nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intime-se.

0001416-24.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE OLIVEIRA ALVES X DIEGO AUGUSTO DA COSTA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE)

Diante da compatibilidade de pautas com o Juízo da 16ª Vara de João Pessoa/PB, designo o dia 06/11/2015, às 14:00, para a realização de VIDEOCONFERENCIA para oitiva das testemunhas de acusação CLAUDIA MARIA FERREIRA DE MELO QUEIROGA e PAULO HENRIQUE ALVES JÚNIOR, a ser realizada na SALA DE VIDEOCONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP), devendo a secretária adotar as medidas cabíveis para a realização do ato. Informe-se o Juízo Deprecado, solicitando-lhe o número referente ao IP INFOVIA. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002037-55.2013.403.6133 - LUCIA DOS SANTOS MONTIBELLER(SP302614 - DANIELE BASSO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AS PARTES ACERCA DO LAUDO JUNTADO PARA MANIFESTAÇÃO.

0002786-38.2014.403.6133 - VALDIR ORZOMAZZO(SP228624 - ISAC ALBONETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Com base no julgamento do STF no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para dar entrada no pedido administrativo em 30 (trinta) dias, perante o INSS, requerendo a inclusão/retificação do CNIS dos salários de contribuição decorrentes da reclamação trabalhista, referente ao período de 10/2003 a 09/2007, sob pena de não conhecimento do referido pedido. Comprovada a postulação administrativa, intime-se o INSS para manifestação acerca do pedido, no prazo de 90 (noventa) dias. Determine o sobrestamento dos autos no período supra. Com a juntada da manifestação do INSS, tomem os autos conclusos.

0000301-31.2015.403.6133 - EDVAN SOARES DA GLORIA(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. O laudo pericial de fls. 103/110 atesta que o requerente é portador de hérnia de disco lombar, mas se encontra plenamente capaz para suas atividades. Contudo, considerando a documentação acostada aos autos às fls. 119/176, a idade do requerente, bem como a profissão exercida, encaminhem-se os autos ao perito, para que, levando em consideração o exposto, informe sobre a capacidade ou incapacidade do autor, justificando-a. Por ora resta indeferido o pedido de perícia médica na especialidade de neurologia. Com o retorno das informações do perito dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002265-59.2015.403.6133 - MARIA DA PENHA FERNANDES SCORDAMAGLIO(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls. 54 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se e Cumpra-se.

0002638-90.2015.403.6133 - NILZA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 46/52 como aditamento a inicial. Cite-se como requerido. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301 do CPC, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

0003504-98.2015.403.6133 - MARIA EDIANE DE SOUSA COSTA X MARIA EDIVANE DA COSTA SOUSA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o termo de prevenção de fl. 137 e a decisão de fl. 140 intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão referida, juntando aos autos cópia da sentença e do trânsito em julgado dos autos de processo 0007729-06.2011.403.6133, tendo em vista a possibilidade de ocorrência do fenômeno da coisa julgada. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, com ou sem manifestação tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003738-80.2015.403.6133 - TEREZINHA MARQUES DA CONCEICAO(SP122057 - ANTONIO CARLOS DA SILVA E SP326790 - FABIANA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZINHA MARQUES DA CONCEIÇÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende o autor a exclusão do seu nome do Cadastro de Proteção ao Crédito, o reconhecimento de inexistência da dívida e, por fim, a condenação da ré ao pagamento de danos morais, originariamente ajuizado na 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano. Para tanto alega que mantém um cartão de crédito de bandeira MASTERCARD junto com a ré e que como a fatura do mês de abril de 2015 não chegou em sua casa como o de costume, entrou em contato com a central de atendimento e foi informada que o endereço de cobrança havia sido alterado para Rua Mario Pati, 41, Lins, São Paulo e cientificada de que o valor de sua fatura era de R\$ 7.867,08 (sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oito centavos). Ainda foi informada que foi enviado um outro cartão em seu nome e que neste cartão havia sido realizada várias compras nos dias 24 e 25 de abril de 2015. A requerente contestou as compras, solicitou a alteração do endereço para o de sua residência, bem como o cancelamento do novo cartão com o consequente cancelamento de seus débitos. Apesar do pedido administrativo, a CEF inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/33. Declina a competência às fls. 35/39. É o relatório do essencial. DECIDO. Ciência às partes da redistribuição do feito. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Na espécie, vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, momento o fundado receio de dano, haja vista encontrar-se o nome da autora negativado, fato que gera transtornos e danos à sua imagem. Quanto ao requisito de prova inequívoca, este também se faz presente, haja vista o documento de fl. 21 demonstra que o cartão 512682XXXXX7215, foi utilizado inúmeras vezes no dia 26.04.2015, para várias compras e saques, o que de certo modo não é compatível com as despesas efetuadas pela requerente, conforme as faturas de fls.

15/19.Dessa forma, para que se evite um prejuízo ainda maior a ser suportado pela autora e presentes os requisitos para a concessão DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando à Caixa Econômica Federal que exclua o nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, no que se refere às dívidas decorrentes do cartão de crédito contrato 0051268201043070600000, data do débito 14.05.2015, valor R\$ 8.022,55 (oito mil e vinte e dois reais e cinco centavos), abstendo-se de enviar-lhe cobranças pela mesma dívida até a prolação de sentença nestes autos.Comunique-se esta decisão à ré, devendo esta efetuar a exclusão do nome da autora dos cadastros do SPC e SERASA no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valendo cópia desta decisão como Ofício.Cite-se a CEF.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003744-87.2015.403.6133 - RONIVALDO PEREIRA DE MACEDO(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RONIVALDO PEREIRA DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 26. Anote-se.CITE-SE O INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado.

0003791-61.2015.403.6133 - ROBINSON TATSUJI HIRATA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROBINSON TATSUJI HIRATA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 12.02.2015, data do requerimento administrativo. Alega a parte autora preencher os requisitos necessários à concessão à aposentadoria especial, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima 85 dB pelo período de 22.01.1980 à 23.01.1989 na empresa MITOTOYO SUL AMERICA LTDA., pelo período de 13.01.1990 à 30.11.2003 na empresa NACHI BRASIL LTDA., e pelo período de 01.12.2003 à 12.02.20015 na empresa ELGIN S/A.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC); o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 45. Anote-se.CITE-SE O INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado.

0003793-31.2015.403.6133 - CARLOS EDUARDO MIKIO IWANAMI(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.Intime-se e cumpra-se.

0003794-16.2015.403.6133 - ARNELIO AUGUSTO DO PRADO X NEUSA DO CARMO PRADO(PR048801 - RAQUEL CILA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10(dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:Junte aos autos procuração original, com data contemporânea ao ajuizamento da ação.Peça inicial assinada, ou que providencie a assinatura da mesma.Declaração de hipossuficiência originalApós, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

Expediente Nº 763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-84.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO JUSTINO GUEDES(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO E SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fls. 207, bem como as razões recursais apresentadas às fls. 208/211.Intime-se o Órgão Ministerial, na pessoa do respectivo procurador, para que apresente no prazo legal contrarrazões ao recurso interposto.Sem prejuízo, fica a defesa, novamente, intimada do despacho de fl. 204 para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo Órgão Ministerial.Em termos cumpra a Secretária a determinação de fl. 204 (remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Espeça-se o necessário para cumprimento.Int.

Expediente Nº 764

CAUTELAR INOMINADA

0002315-85.2015.403.6133 - FRANCISCO DIAS NAZARETH(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR)

REPUBLICACAO DA SENTENCA DE FL. 577/578: Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de prova, consistente em vistoria ad perpetuum rei memoriam, tendo em vista eventual futura proposição de demanda indenizatória.O feito tramitou originariamente na Justiça Estadual, sendo a pericia homologada em 1ª instância e anulada em 2ª instância com o fundamento de tratar-se de processo da competência judiciária federal.É a brevíssima summa da contenda. Passo a decidir, fundamentando.Preliminarmente, anoto que a via eleita foi adequada, a pericia bem feita e o processo está maduro para ser sentenciado, sendo desnecessária a intervenção de terceiros e estando em bons termos a petição inicial.A necessidade da produção antecipada da vistoria decorre da inegável ação do tempo que compele o morador a realizar as reformas necessárias para seu conforto e segurança, não podendo o mesmo ficar esperando o curso de eventual futura ação indenizatória. Assim, realmente impunha-se, portanto, a aferição e documentação da situação do imóvel antes que se procedam as correções necessárias para sua habitabilidade. Por outro lado, é crível a necessidade e adequação da medida tendo em vista futura ação indenizatória na medida em que é comum tal tipo de demanda, servindo plenamente a espécie probatória eleita para o fim ao qual se destina. Presentes, portanto, o perigo na demora e a real necessidade da feitura da vistoria antecipada.O autor é carpinteiro, foi contratado pelo salário de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) mensais, não existindo sinais exteriores de riqueza e sendo a moradia compatível com renda que não se mostra incompatível com a gratuidade judiciária que é agora deferida. Portanto, DEFIRO A GRATUIDADE.Já a respeito da vistoria em si, tem-se que a mesma foi bem executada, tendo o perito esclarecido as dúvidas pertinentes em sede de informações complementares, existindo necessidade do mesmo ser ouvido em audiência. O laudo foi claro, as perguntas foram respondidas, bem como houve a juntada de fotografias da localização e do estado do imóvel, de forma que se impõe a homologação da prova pré-constituída.Sobre os honorários advocatícios, tem-se como devidos na medida em que houve efetiva resistência ao pleito cautelar que se fazia necessário, sendo a sorte diversa caso houvesse concordância na feitura antecipada da prova. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. RÉ VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. DECISÃO MANTIDA.1. Requerida, em sede cautelar, a produção antecipada de provas e vencida a objeção oferecida, são devidos honorários advocatícios, porque houve dispêndio de esforço por uma das partes (REsp 474.167/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 269).2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1385795, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 25/03/2014)Assim, arbitro os honorários advocatícios dos patronos do autor em R\$ 1.000,00 (mil reais).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, HOMOLOGANDO O LAUDO PERICIAL E SEUS ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. Condono as rés solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios dos patronos do autor na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2015 214/339

Expediente Nº 1028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007527-74.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X TAIASA DUTRA(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X THAIS FERNANDA GARCIA CESPEDES(SP275049 - RODOLFO ANTONIO MARTINEZ DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de THAIS FERNANDA GARCIA CESPEDES E TÁISA DUTRA, na qual se imputa a prática do crime insculpido no art. 171, 3º do Código Penal. Recebida a denúncia (fl. 64/65), as acusadas foram devidamente citadas e apresentaram defesa (fls. 79/86 e 99/106), em que refutam os argumentos trazidos na exordial. Thais Fernanda Cespedes aduz inexistência de fraude, prejuízo ou dolo, além da ocorrência de erro de proibição. Já, Taisa Dutra, declara inexistir a ocorrência do crime de estelionato, posto que foi vítima da situação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. No caso em apreço, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Ausente, pois, a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Decido. Defiro o requerido pela acusada TÁISA DUTRA para que regularize sua representação processual (prazo de 10 dias). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às defesas desta decisão. Designo para o dia 03 de dezembro de 2015, às 15h00min, a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela defesa (fls. 86), que deverá ser intimada e requisitada, se for o caso, bem como para o interrogatório das rés. Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa e as rés acerca da designação da audiência. Jundiá, 14 de outubro de 2015.

0002552-37.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X EDUARDO SANTOS PALHARES(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE E SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO)

Cuida-se de resposta à acusação em que a defesa do réu EDUARDO SANTOS PALHARES aduz que não há elementos para prosseguimento da ação penal sob a acusação do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, visto que não houve omissão na declaração. Discorre que as informações foram prestadas, devendo a conduta se enquadrar no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90. Desse modo, em preliminar, requer a extinção do Jus Puniendi pela prescrição e no mérito, a absolvição por causa excludente de ilicitude e/ou atipicidade da conduta. Não apresenta rol de testemunhas. Manifestação do Ministério Público Federal restando a preliminar arguida (fls. 212/213). Decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. O acolhimento da preliminar arguida depende de eventual desclassificação do tipo penal, para, eventualmente, enquadrá-lo no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90. Resta dessa forma prejudicado neste momento processual, posto que vinculado à análise do próprio mérito e deverá ser apreciado oportunamente. Com relação à expedição de ofícios, em que pese ser ônus da parte a comprovação de inexistência da conduta diversa, verifico a nítida dificuldade na obtenção dos balancetes requeridos, posto que o acusado retirou-se da sociedade em fevereiro de 2010, dificultando sobremaneira a obtenção dos mesmos. Desse modo, em atenção ao princípio da verdade real, defiro a expedição. Destarte, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 03 de dezembro de 2015, às 15h30min, a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação (fls. 180), que deverá ser intimada e requisitada, se for o caso, bem como para o interrogatório do réu. Expeça-se ofício ao PAULISTA FUTEBOL CLUBE LTDA., para que forneça cópia dos balanços contábeis dos períodos de 2008, 2009 e 2010, bem como balancete do período de Janeiro a Dezembro de 2009, no prazo de 10 dias. Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa e o réu acerca da designação da audiência. Após a vinda dos balanços, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Jundiá, 14 de outubro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1606

USUCAPIAO

0001098-24.2007.403.6121 (2007.61.21.001098-4) - CLOTILDE MARGARITA ROVIRALTA AMATI X MARINA ROVIRALTA(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X SALIM SIMAO NETO X FERNANDA RODRIGUES BARBOSA X JOSE BENEDITO DA SILVA X MARCIO GUILHERME DE AQUINO CHAD X NEIDE APARECIDA CEZAR

Diante da ausência de poderes específicos do representante da parte para desistir da ação, indefiro o requerido. Prossegue-se o feito cumprindo os autores a decisão de fls. 161/162, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intimem-se pessoalmente os autores.

0003090-20.2007.403.6121 (2007.61.21.003090-9) - NICANDRIO QUINTINO DOS SANTOS X LIRIA FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS(SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JEQUITIBA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão da Oficial de Justiça, expeça-se carta precatória para citação do ITESP na Avenida Brigadeiro Luís Antonio, nº 554, Bela Vista, São Paulo. Sem prejuízo, apresente a autora, em mídia Word, cópia do memorial descritivo para fins de expedição do edital.

0008776-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008776-4) - ANA MARIA BRAGA MAFFEI(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES E SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X WALDIR MARTINS FONTES X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X NORMA MARTINS FONTES

Fl. 302 - expeça-se carta precatória para o endereço indicado pela autora. Expedido, intime-se a parte para dar cumprimento ao ato deprecado.

0000309-07.2012.403.6135 - LUCIO SALVADE(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS) X EDGARD RUIZ X UNIAO FEDERAL

Defiro mais 10 (dez) dias para os autores. Sem prejuízo e no mesmo prazo, providenciem os autores a juntada de cópia do memorial descritivo, em mídia WORD, para fins de expedição do edital de citação, conforme já determinado à fl. 185

0001004-24.2013.403.6135 - GILMAR MARKETING COMERCIO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP248776 - PEDRO RICARDO E SERPA E SP247936 - CAMILA REZENDE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se mandado de citação dos confrontante Armando da Cunha e sua mulher Marliá Júlia Guerra da Cunha. Sem prejuízo, junte a autora ficha de breve relato da junta comercial para verificar quem consta como representante da empresa Sebasco Sociedade Civil Ltda.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-06.2012.403.6135 - ELCIO MAXIMILIANO(SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA E SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a secretária o decurso de prazo para oposição de embargos.

0000550-44.2013.403.6135 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000578-12.2013.403.6135 - VERA LUCIA SOARES CALCADA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo e apenas no efeito devolutivo em relação a tutela concedida às fls. 160/161 e mantida na sentença. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000658-73.2013.403.6135 - SILVANA MARIA SILVEIRA BACCI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(decisão de fls. 416 e 417); na hipótese de que não tenha sido admitido e provido o recurso, reformo e retifico a decisão de fls. 416/417, na parte em que excluiu do feito os contestantes Luiz Pasqua, Maria da Conceição Miranda e Antônio Luiz de Oliveira, readmitindo-os ao processo, conforme pedido do Ministério Público Federal (fls. 748 e 755/756), que se pronunciou pela ratificação dos atos decisórios, de modo que a contestação apresentada será considerada. Da mesma forma e por semelhantes motivos, deve-se considerar regular e tempestivamente a contestação de Klaus Müller Carioba (fls. 570, vol. 3 e pct. de fls. 607/625, vol. 4). Reputo ausente o pressuposto processual consistente na citação, válida, desses contestantes certos, fato que dá ensejo à extinção do processo, sem resolução de mérito. Com relação ao pedido formulado, em 26/08/2015, pelo espólio de Oswaldo Villanova para que fosse reconhecida a incompetência deste Juízo, remetendo-se o feito para a Justiça Estadual de São Sebastião, porque, no Processo n.º 0000527-88.2010.26.0587, da 1.ª Vara do Foro de São Sebastião, supostamente a União teria demonstrado desinteresse em parte da área objeto desta ação, o pedido há de ser rejeitado. Com efeito, a única razão para o feito tramitar nesta Justiça Federal foi a alegação, feita pela União, da (possível) existência de terrenos de marinha, inseridos, ou contíguos, ao imóvel usucapiendo, bem como em razão de a Rodovia BR101, domínio da União, seccionar ou confrontar com o imóvel. Como reiteradas vezes tem decidido o E. Supremo Tribunal Federal? S T F ? somente à Justiça Federal compete dizer se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União Federal [RE 144.880, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 02.03.2001]. A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para afirmar e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359)(...). Pelo exposto, dou provimento a este agravo (art. 544, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, antes das alterações da Lei n. 12.322/2010), e, desde logo, ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil), para determinar que a Justiça Federal examine o interesse da União Federal na causa [Agravo de Instrumento - AI 805920, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013]. Além disso, ainda que houvesse competência concorrente, este seria o Juízo preventivo. Previo o art. 550 do Código Civil de 1916 o prazo de 30 (trinta) anos para a usucapição extraordinária. Posteriormente, o prazo foi reduzido a 20 (vinte) anos, por força da Lei n.º 2.437, de 07/03/1955, mantendo-se assim até a entrada em vigor do atual Código Civil de 2002, quando, então, reduziu-se para 15 (quinze) anos. No caso dos autos, o lapso temporal a ser considerado será de 20 anos, em razão do princípio de que o ato rege-se pela lei do tempo em que se pratica (ação proposta em 31/07/1967). A aquisição de bem imóvel, por usucapição, a somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles impede a aquisição do domínio, independentemente da eventual presença dos demais. Exige-se: 1º Posses efetiva do bem imóvel; 2º Transcurso do lapso temporal exigido em lei conjugado à inexistência de causa legal que constitua óbice à fluência do prazo de prescrição aquisitiva (como fluência de usucapição em desfavor de pessoa incapaz), ou que suspendam, ou interrompam, a prescrição; 3º Posse exercida de modo contínuo e sem nenhuma interrupção durante todo o prazo de prescrição aquisitiva, isenta de mácula ou de vício, e destituída de defeitos que impeçam a aquisição da propriedade, como a violência, a clandestinidade (às escondidas) e a precariedade (posse resultante de atos de mera permissão ou tolerância); 4º Condição e intenção de exercer a posse como se fora proprietário do imóvel (como seu? condição subjetiva); 5º Inexistência de oposição (fundada) à posse, durante todo o lapso temporal; 6º Objeto hábil. Inexistência de obstáculo legal para a aquisição do domínio, por usucapição, como, p. ex., no caso de bens, natural ou juridicamente, insuscetíveis de apropriação e alienação, dos insuscetíveis, dos bens fora do comércio e de bens públicos (art. 99 e art. 102, do CC de 2002). No presente caso, não se sabe sequer qual seria exatamente a área sobre que se pretende a declaração da usucapição. A descrição contida na inicial é imprecisa e vaga: imóvel... em localidade denominada Capocu, entre a Barra do Sahy e a Praia Preta no qual mede de frente para o mar sobre 700,00 metros mais ou menos, por 12.000,00 metros, mais ou menos, da frente aos fundos (fls. 2, vol. 1). Como dito acima, tiveram os autores e sucessores dilatado tempo para sanar a omissão fundamental mas nada fizeram. O laudo do perito engenheiro indicado pelos próprios autores foi impugnado por eles mesmos ao dizer que devem ser corrigidas as divisas, da frente para os fundos, eis, que, há um pequeno desvio que partindo da frente do terreno, vai dar numa grande diferença (fls. 277 e 314). A Fazenda Estadual (fls. 275 e fls. 301, v. e 302) e o DER (fls. 228, 301 e 341, vol. 2) reputaram o laudo (fls. 212/221) impréstatível, quer para a verificação de divisas que para a prova pericial de pretensão deduzida. Registre-se ademais que esse laudo desviou-se em diversos momentos de seu objetivo de descrever e medir o imóvel para tecer juízos de valor acerca de fatos processuais pretéritos, o que, por si, já o torna desmerecedor de consideração. São declarações do laudo: no arrolamento das testemunhas... são unânimes em afirmar que os autores são possuidores das terras em epígrafe...; Adão A. Ribeiro contesta a ação... porém não apresentou provas das mesmas (fls. 214, 2.º e 3.º). O conjunto probatório admite e sustenta que os autores teriam exercido a posse de alguma extensão do imóvel usucapiendo (fls. 17 e 18, vol. 1, e fls. 33/40), mas não da área total (desconhecida), como exige a Lei. Os depoimentos colhidos em audiência de justificação de posse revelam que os autores, por si e por antecessores, cultivavam parte dessa terra e sobre ela erigiram algumas edificações. O acórdão de fls. 1.001/1.005 (Apelação Cível n.º 0057196-16.1975.4.03.6100/SP), em que se discutiu a desapropriação promovida pelo DNER contra Cosmo Ventura e outros, revela que haveria certa coincidência entre parte da área objeto da presente ação de usucapição e da ação de desapropriação. Colhe-se, na r. sentença, anexada, que a área expropriada seria de 49.192 m (quarenta e nove mil, cento e noventa e dois metros quadrados) na visão dos expropriados; ou de 7.516 m (sete mil, quinhentos e dezesseis metros quadrados), para os expropriantes, bastante inferior aos cerca de 8.400.000 m (oito milhões e quatrocentos mil metros quadrados), sendo 12.000m de profundidade e 700m de frente, que teria o imóvel usucapiendo. Pondere-se, outrossim, que o imóvel, tal qual descrito na inicial, seria seccionado pela Rodovia BR101 (Rio - Santos), de modo que não seria juridicamente possível, em razão dos Princípios da Unidade Matricial ou da Unitariedade (art. 176, 1.º, I, da Lei de Registros Públicos) e da Continuidade (art. 195 e 237 da LRP), que, em por meio de uma única ação de usucapição, se buscasse a declaração do domínio de dois imóveis separados. Além disso, os contestantes Luiz Pasqua, Maria da Conceição Miranda e Antônio Luiz de Oliveira (fls. 237 a 241, vol. 2) provaram que haveria sobreposição da área de seu domínio sobre a área usucapienda, como demonstrado nos documentos de fls. 245/253, fls. 255 e fls. 258/262, fls. 267/268 e fls. 270. Atualmente, como bem demonstrado pela União (fls. 1.157/1.165, vol. 6), haveria cerca de 50 habitações, pertencentes a pessoas diversas. Portanto, com relação ao primeiro requisito da real e efetiva posse sobre a totalidade do imóvel usucapiendo, devemos reconhecer, em face do conjunto probatório, que os autores não se desincumbiram do ônus processual de provar dita posse com relação à área total (cuja extensão e limites são desconhecidos), provando posse somente com relação à certa parcela dessa área. Em razão disso, a posse pelo prazo, ininterrupto, de 20 anos, somente foi provada com relação à parcelas da área total sobre a qual se alegava o domínio. Houve oposição, fundada, à posse dos autores antes da propositura da ação e ao longo de todo o processo, como fartamente demonstra a prova dos autos: A escritura de cessão de direitos possessórios (fls. 175 a 179), em que Adão A. Ribeiro figuraria como cessionário de área situada no Morro do Sahy (descrita a fls. 176 e que parece ser a mesma objeto do presente processo). O contestante Klaus Müller Carioba seu antecessor na posse (Francisco Vidal Gaspar) propusera ação de reintegração de posse contra os ora autores. Juntou: instrumento particular de transferência de posse de Francisco Vidal Gaspar ao contestante (fls. 626) e inicial de ação de reintegração de posse promovida pelo transmitente Francisco Vidal Gaspar contra os autores (fls. 627/630). Igualmente fundada a oposição dos contestantes Luiz Pasqua, Maria da Conceição Miranda e Antônio Luiz de Oliveira (fls. 237 a 241, vol. 2) à posse dos autores, que provaram haver sobreposição entre a área de sua titularidade e a usucapienda. Por fim, não restou demonstrado que a área total fosse objeto hábil para ser adquirido pela usucapição. Não se chegou a uma conclusão acerca da existência de terrenos de marinha no imóvel usucapiendo, nem se se estenderia sobre área integrante do Parque Estadual da Serra do Mar. Assim, pelas razões deduzidas e em consonância com a prova dos autos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267 do CPC em razão de: (1) descrição imprecisa e insuficiente do imóvel na petição inicial; (2) ausência de documentos indispensáveis (planta e memorial descritivo) à propositura da ação (art. 283 c.c. art. 942 do CPC); (3) descumprimento, sem justificativa plausível, de determinações do Juízo para que processassem a delimitação da área por meio da apresentação de planta planialimétrica e memorial descritivo, como determinado (art. 267, inc. II e III); (4) ausência de pressuposto processual de validade do processo, consistente na citação, pessoal, dos confrontantes conhecidos Klaus Müller Carioba, Luiz Pasqua, Maria da Conceição Miranda e Antônio Luiz de Oliveira (art. 267, inc. IV); (5) impossibilidade de se utilizar de uma única ação de usucapição para a obtenção de declaração de domínio, por usucapição, sobre mais de uma área contínua (Princípio da Unidade Matricial) uma vez que o imóvel usucapiendo, como provado, é seccionado pela Rodovia Federal Rio - Santos, BR 101. Determino a extração de cópia da presente sentença que deverá ser remetida, por meio de ofício, à 1.ª Vara do Foro da Justiça Estadual de São Sebastião, tendo em vista que a presente sentença poderá ser útil na instrução do referido Processo n.º 0000527-88.2010.26.0587, daquela serventia. Custas ex lege. Condeno os autores e sucessores, nos termos do art. 20 do CPC, a pagar honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a União e para cada um dos contestantes admitidos que vierem a habilitar-se para receber (uma vez que a demanda é antiga e sabe-se que alguns dos contestantes já faleceram sem notícia de habilitação de sucessores no feito). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1614

MONITORIA

0000615-05.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO ARAUJO HAUPTMANN

Diante do retorno da carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000491-56.2013.403.6135 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 174/176, em seus efeitos devolutivo e suspensivo e somente do efeito devolutivo em relação a tutela concedida. Vista à parte contrária para resposta. Oficie-se comunicando a tutela concedida. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000952-28.2013.403.6135 - AYLTON DE OLIVEIRA SANTOS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo e apenas no devolutivo em relação a tutela concedida na sentença. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001145-72.2015.403.6135 - ROBERTO SACOMAN PINTO(SP232670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLÍ E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001145-72.2015.403.6135AUTOR: ROBERTO SACOMAN PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTrata-se de ação de revisão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição considerando os novos tetos constitucionais EC 20/41. Foi dado à causa o valor de R\$ 226.980,78 (duzentos e vinte e seis mil, novecentos e oitenta reais e setenta e oito centavos) - fls. 10. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção não gera(m) litigiosidade ou coisa julgada, conforme documentos acostados aos autos às fls. 34. Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a competência versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. Assim é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010). Ainda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).Ademais para fins de valor da causa deverá considerar a diferença entre a renda mensal do benefício recebido e o almejado. Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos

vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatuba/SP. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Antes do exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatuba/SP, com as providências de estilo. Após a digitalização, autorizo a fragmentação dos autos físicos, conforme Provimento nº 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Pulque-se. Intime-se. Caraguatuba, 14 de outubro de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001046-73.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO

Informe a secretaria.

0001060-57.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO

Informe a secretaria.

0001051-61.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SANDRA REGINA BAPTISTA DO VALE

Dê-se ciência do retorno da carta precatória. Promova a exequente o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000168-80.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COBRA DAILHA HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - EPP X ANDERSON COLLABONA X ROBERTA SOARES DE OLIVEIRA COLLABONA

Dê-se ciência do retorno da carta precatória. Promova a exequente o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000798-39.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA LUCIA DE LANDES

Dê-se ciência do retorno da carta precatória. Promova a exequente o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000402-96.2014.403.6135 - ARNALDO DIAS LOPES(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se a precatória da conforante Johelena Maria Cordeiro Besserra no endereço indicado. Após, intime-se a parte para cumprir o ato.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001088-82.2004.403.6121 (2004.61.21.001088-0) - WILMA ALEXANDRE SIMOES X FLAVIA LADEIRA CECCANTINI X VALERIA MARTHA DESIGN LTDA X PRIMAR DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X YARA MONTEIRO DE ARRUDA DAMASCO PENNA X THAIS MONTEIRO DE ARRUDA ZANTUT X WLADIMIR MONTEIRO DE ARRUDA X RUBENS MONTEIRO DE ARRUDA FILHO X NGP PARTICIPACOES LTDA X FABIO JOSE PETRELLA X CARLOS FRANCISCO MAGALHAES X DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI FILHO(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL X WILMA ALEXANDRE SIMOES X UNIAO FEDERAL X FLAVIA LADEIRA CECCANTINI X UNIAO FEDERAL X VALERIA MARTHA DESIGN LTDA X UNIAO FEDERAL X PRIMAR DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL X YARA MONTEIRO DE ARRUDA DAMASCO PENNA X UNIAO FEDERAL X WLADIMIR MONTEIRO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X NGP PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X FABIO JOSE PETRELLA X UNIAO FEDERAL X CARLOS FRANCISCO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1255/1260 - expeça-se citação nos termos do artigo 730 do CPC. Após, manifeste-se o INSS sobre o alegado pelos exequentes.

Expediente Nº 1615

EMBARGOS A EXECUCAO

0000131-87.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-10.2013.403.6135) ANDRE LUIZ COUTINHO(SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Prejudicada a conciliação em razão da ausência da CEF. Defiro o pedido do ora executado e determino que a CEF junte no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de discriminação do débito constante do sistema da CEF. A tentativa de conciliação é obrigatória e não facultativa, esta é a nova diretriz do novo Código de Processo Civil, pelo qual as partes tem a obrigação de colaborar com o Juízo na solução do conflito. A CEF não compareceu em juízo e não apresentou justificativa. Fica redesignada a audiência de conciliação para o dia 04 de maio de 2016, às 15:30 horas. Saem os presentes cientes. Intime-se a CEF.

Expediente Nº 1616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001259-16.2012.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALMIR DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO E SP174413 - FÁBIO CASTILHO GONÇALVES E SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI)

Fls. 119/122: Considerando o lapso de tempo já transcorrido desde o envio/protocolo da petição, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a defesa do réu apresente o seu endereço atualizado. Após, intime-se pessoalmente o réu para manifestação, nos termos do despacho de fl. 118.

0000039-12.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ALEXANDRINO GUSMAO(SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINI E SP094449 - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO) X REINALDO DO NASCIMENTO SILVA(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI)

Fls. 512/513: Comunique-se a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, em aditamento à carta precatória nº 0010274-60.2015.403.6181, solicitando a intimação da testemunha Regina Aparecida de Oliveira (Servidora do INSS, lotada na Rua Cel. Xavier de Toledo, nº 280, 14º andar, São Paulo/SP), para comparecimento perante aquele E. Juízo, no dia 02 DE DEZEMBRO DE 2015, às 14:00 horas, para realização da sua oitiva pelo sistema de videoconferência. Cumpra-se servindo este de aditamento e ofício. Intime-se os defensores dos réus para ciência das audiências designadas para o dia 09 de novembro de 2015, às 16:30 horas, pela 2ª Vara da Comarca de Várzea Paulista/SP (Carta precatória nº 0005427-31.2015.8.26.0655 - fl. 506) e dia 24 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas - 3ª Vara da Comarca de Valinhos/SP (Carta precatória nº 0006074-41.2015.8.26.0650 - fl. 515). Int.

0000796-06.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JOAO ALEXANDRE DE AMORIM(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JOÃO ALEXANDRE DE AMORIM, denunciando-o como incurso na conduta descrita no artigo 334 do Código Penal, com redação anterior à Lei nº. 13.009/14. A denúncia foi recebida no dia 04 de dezembro de 2014 (fls. 75/76). Juntadas aos autos as folhas de antecedentes do réu, o Ministério Público Federal não formulou proposta de suspensão condicional do processo por estar respondendo ação penal por posse irregular de arma de fogo perante a Justiça Estadual, com sentença condenatória em primeira instância e recurso pendente de julgamento (fl. 91) Expedido mandado para a citação e intimação do réu, que foi devidamente cumprido (fls. 93/94). O acusado constituiu advogada de sua confiança (fls. 95/96). Na defesa preliminar apresentada (fls. 98/107), a defesa alegou, em síntese, a inépcia da denúncia, sob argumento de que seu laconismo não permite perquirir de que forma a acusação tem como configurado o delito capitulado, uma vez que deixa de mencionar o quantum do tributo iludido ou reduzido e indispensável para a aptidão da denúncia, entendendo ser indispensável ao exercício do contraditório e ampla defesa. Indicou ter o réu idade avançada e ser semianalfabeto, sendo uma pessoa fácil de persuadir, o que ocorreu no caso em tela, e que a norma penal incriminadora prevista no artigo 334-A do Código Penal não se aplica ao acusado, por ser totalmente ignorante a legislação vigente, concluindo ser costumeiro adquirir esses produtos no mercado informal, fazendo considerações sobre o crime de contrabando e descaminho e críticas a forma de repressão ao delito pelo Estado. Reitera a necessidade da indicação do valor do tributo iludido e da constituição definitiva do crédito tributário, asseverando que tal ausência torna impossível a defesa do acusado e impede que o Magistrado examine a incidência do princípio da insignificância. Prossegue pugnando pelo reconhecimento da atipicidade da conduta e pela aplicação do princípio da insignificância. Sustenta que o réu respondeu a processo igual na Justiça Estadual, e que tem problemas de saúde grave e idade avançada. Em relação à aplicação da insignificância, sustenta que o valor dos tributos federais iludidos com a prática delituosa nunca irá ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, limite estabelecido no STF. Por fim, requereu a aplicação da absolvição sumária, e em caso de condenação, sejam observados a primariedade do acusado e suas condições físicas. Arrolou como testemunhas as mesmas da acusação. É a síntese do necessário, passo a decidir. As alegações apresentadas pela i. patrona do acusado quanto à inépcia da denúncia, com a consequente rejeição, não merecem prosperar, visto que a denúncia já foi recebida, bem como que a mesma possui descrição clara das circunstâncias fáticas atribuídas ao réu, indicando período, local, ato praticado na qualidade de proprietário do Bar do Ceará, relatando que o mesmo guardava 225 pacotes de cigarro em sua residência, que não continham selo de fiscalização, e aos poucos levava tais pacotes para venda. Na denúncia há indicação clara da imputação de crime de contrabando, cuja tutela estatal vai além do interesse econômico, alcançando outros bens jurídicos, como a saúde pública, política industrial, defesa do emprego nacional, etc. Assim, ao contrário do crime de descaminho, a denúncia de crime de contrabando prescinde da indicação do tributo elidido. A materialidade encontra-se devidamente comprovada e há indícios de autoria, sendo atendidos pela denúncia os requisitos previstos no artigo 41 do CPP. Assim, possibilitado ao acusado ter claro conhecimento das razões pelas quais está respondendo em juízo pela prática de uma conduta típica que lhe é atribuída, e assegurando condições para que prepare a sua defesa juntamente com o sua defensora, o que está caracterizado no presente caso, não se verifica a alegada inépcia da denúncia. Passo a apreciação do pedido de absolvição sumária. De acordo com as inovações trazidas pela Lei

11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constituiu crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente... No caso em apreço, verifica-se que não comprovadas qualquer das mencionadas situações. Impossível a aplicação do princípio da insignificância neste momento processual, como requer a defesa. Como já assinalado, a denúncia trata de crime de contrabando, que trata de mercadorias de ingresso proibido em território nacional, no caso cigarros, e a questão do valor do tributo elidido não se mostra capaz, por si só, de trazer a aplicação do princípio da insignificância. Veja-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre o tema: HABEAS CORPUS - CP, ART. 334 - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL- DELITO DE BAGATELA - MATERIALIDADE DO DELITO - PRESCRIÇÃO ANTECIPADA - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento de ação penal ante a ausência de justa causa com fundamento na (a) insignificância da conduta imputada ao paciente, (b) inépcia da denúncia por ausência de comprovação da materialidade e origem estrangeira da mercadoria, e (c) prescrição antecipada. 2. Tratando-se de delito de contrabando em tese perpetrado com a introdução no Brasil de mercadorias de ingresso proibido (cigarros), perde relevância o quantum de tributo elidido, matéria própria do descaminho. Inaplicabilidade do princípio da bagatela ao caso. 3. O habeas corpus não se presta a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória, como a tese referente à não comprovação da origem alienígena da mercadoria contrabandeada. 4. Impossível o reconhecimento da prescrição antecipada ante a ausência de previsão legal. 5. Ordem denegada. TRF 3 - HC 00161225420094030000 (HABEAS CORPUS - 36617) - PRIMEIRA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - v.u. - j. 16/03/2010, p. e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 24/03/2010, PÁG. 63. Grifei. Além disso, ao que consta da denúncia, o acusado desenvolve atividade de comerciante, e colocava tais mercadorias à venda em seu estabelecimento Bar do Ceará, o que fornece indícios de reiteração de conduta, o que, também, impossibilita o reconhecimento, neste momento, do alegado. O fato de ser idoso e semianalfabeto, como alegado, não afasta a materialidade do crime, nem os indícios da autoria. O fato de exercer atividade de comércio, enfraquece sobremaneira sua alegada ignorância, e a questão de ser idoso já foi tratada pelo legislador ordinário, ao estabelecer prazo menor de prescrição, etc.. Assim, apesar das alegações sobre suas condições pessoais e de que seria mais uma vítima, tais assertivas necessitam de regular instrução probatória, assegurado o contraditório e ampla defesa. As demais alegações, se confundem com o mérito da ação penal, e com ela será analisado. Assim, verifico que os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal. Por fim, no que tange à alegação de que respondeu processo igual na esfera da justiça Estadual, a qual lhe foi ofertado transação, não se verifica nos autos qualquer documento que comprove tal alegação, inclusive na defesa preliminar ofertada, não havendo elementos para considerar como verdadeira tal assertiva, sem prejuízo da possibilidade da defesa comprovar o alegado com documentos idôneos. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Designo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, o dia 04 de maio de 2016, às 14:30 horas, para a realização de audiência neste juízo, momento em que será realizada a oitiva das testemunhas Marcos Roberto Rodrigues Silva e Sérgio Costa, policiais civis (fls. 09/10), arrolados pela acusação e defesa, bem como procedido ao interrogatório do acusado. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e do acusado para comparecimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

*PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003678-69.2013.403.6136 - RICARDO FERNANDO DOS SANTOS(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 154/155 e 169/170, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

0001070-30.2015.403.6136 - ALEXANDRE OZORIO PAULINO(SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Fl. 84: prejudicados os pedidos de desistência de ação e desentranhamento dos documentos, diante da decisão de fl. 81 que reconheceu a incompetência do Juízo Federal para processamento do feito. Intime-se e, após, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/ SP. Cumpra-se.

0001133-55.2015.403.6136 - WALLACE AZEVEDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por WALLACE AZEVEDO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e CAIXA SEGURADORA S/A (CAIXA SEGUROS), ambas já qualificadas, por meio da qual, em síntese, pleiteia (i) o pagamento de valor necessário para recuperação do imóvel financiado e parcialmente desmornado e (ii) a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da Justiça e a antecipação da tutela para o fim de que a recuperação do imóvel se inicie no prazo de 30 (trinta) dias, ou que lhe seja fornecida uma moradia até o deslinde final da presente ação. É o relatório do que, por ora, reputo necessário. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Para a concessão da antecipação da tutela pretendida, esclareço, a priori, que, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, exige-se a existência de prova inequívoca, bem como o convencimento do juiz acerca da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa linha, julgo oportuno trazer à colação que o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), e, no caso destes autos, é justamente este grau mais intenso de probabilidade de existência do direito do autor que não vislumbro. Com efeito, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de prova inequívoca, suficiente à formação de meu convencimento acerca da verossimilhança das alegações do autor, que justifique a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar a imediata obrigação de fazer, no sentido de se recuperar os danos ocorridos no imóvel financiado. Além disso, malgrado tenha o autor apresentado parecer técnico contábil que, em tese, poderia embasar os seus pedidos e justificar a concessão da medida pleiteada, entendo que, pelo fato de tal prova ter sido produzida unilateralmente, sem o necessário crivo do contraditório, não pode ela, neste instante, amparar eventual antecipação. Penso, também, que, sem a realização da devida conferência da origem dos danos sofridos no imóvel, bem como, a verificação da sua cobertura ou não pelo seguro contratado, é temerária a concessão da antecipação de qualquer dos pedidos formulados (início da recuperação do imóvel em até 30 (trinta) dias, ou oferecimento de moradia até o deslinde final da ação). Assim, na minha visão, não estando comprovada a verossimilhança do direito alegado pelo autor na exordial, e também porque se faz necessário observar o comando proibitivo constante no 2.º do art. 273 do Código de Processo Civil, que veda a concessão da antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, deixo de acolher totalmente o pedido de antecipação da tutela pretendida. Por todo o exposto, ausentes, portanto, os requisitos estabelecidos pelo art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citem-se as rés e se as intimem para, no prazo da contestação, informar se tem interesse na tentativa de conciliação. Cópias desta decisão servirão como (I) CARTA PRECATÓRIA Nº 176/2015-SPD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO PRAZO DE 30 DIAS, (II) CARTA PRECATÓRIA Nº 177/2015-SPD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA-DF, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CORRÊ CAIXA SEGURADORA S/A, NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo serem cumpridas por Oficial de Justiça Avaliador Federal, desde já autorizado a proceder na forma do art. 172, 2.º, do CPC. Intime-se. Catanduva, 09 de outubro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006351-35.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRENO GRAVA DA SILVA ME(SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO) X BRENO GRAVA DA SILVA(SP318625 - GLAUBER ELIAS FACCHIN)

Fl. 93: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficial de Justiça, que deixou de penhorar o veículo indicado, por não encontrá-lo no endereço indicado e obter informações de que fora vendido. Int.

0001178-93.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GISLAINE C. CARDOSO MOVEIS - ME X GISLAINE CRISTINA CARDOSO

Fl. 84: indefiro o pedido da exequente quanto à expedição de mandado de registro da penhora, eis que providência que cabe à parte interessada. Destarte, determino que a autora Caixa Econômica Federal providencie o devido registro, nos termos do parágrafo 4º do art. 659 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos cópia da matrícula devidamente averbada. Após, independente de nova intimação, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0000162-70.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARMORARIA CARLOS LTDA EPP(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CARLOS ALBERTO MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste a respeito da nomeação de bens à penhora às fls. 63/65 e 74/79, bem como quanto à penhora realizada pela sra. Oficial de Justiça às fls. 85/88 e ofício do Cartório de Registro de Imóveis às fls. 104/109. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001207-12.2005.403.6314 - NEUSA GROTTTO LOURENCO(SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X NEUSA GROTTTO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por NEUSA GROTTTO LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 236) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. Catanduva, 09 de outubro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS. Juiz Federal

0001578-44.2013.403.6136 - LEONOR CASTANHEIRA TINTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR CASTANHEIRA TINTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o exequente, por carta, e o INSS quanto à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, cumprindo-se, na sequência, o antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 189.Int.

0001009-09.2014.403.6136 - MIWAKO SHIMAZU KURIKE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIWAKO SHIMAZU KURIKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o exequente, por carta, e o INSS quanto à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, cumprindo-se, na sequência, o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 189.Int.

0001015-16.2014.403.6136 - ANTONIO MARTINON X ELIZABETH APARECIDA MARTINON TOSCHI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARCO ANTONIO MARTINON(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X SILVIA REGINA MARTINON(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X JULIO BRINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X JULIA DOS SANTOS BRINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ELIZABETH APARECIDA MARTINON TOSCHI E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 149/153) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. Catanduva, 09 de outubro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS. Juiz Federal

0001047-21.2014.403.6136 - SHIRLEI LOPES BRAZ(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI LOPES BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o exequente, por carta, e o INSS quanto à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, cumprindo-se, na sequência, o último parágrafo do despacho de fl. 147.Int.

0000017-14.2015.403.6136 - BENEDITO FRANCISCO NOVELI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X BENEDITO FRANCISCO NOVELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o exequente, por carta, e o INSS quanto à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, cumprindo-se, na sequência, o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 203.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1003

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008110-55.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)

Vistos, em decisão. Fls. 637/638: Inviável o acolhimento do requerimento de diligências efetuado pelo acusado, advogado em causa própria, no caso aqui em questão. Em ordem a efetuar desmentido relativo à afirmação de fato constante da denúncia, cabe à defesa, já em sede de defesa escrita, indicar as testemunhas pertinentes a concretizá-lo. Ou, por outras palavras: pretendesse o ora acusado demonstrar que não atendeu, na condição de advogado, à pessoa de MARIA SUELY (isto por - segundo se alega - não trabalhar num determinado escritório ao qual a pessoa em questão teria se dirigido) competência-lhe, tão logo falasse nos autos, arrolar os depoimentos testemunhais pertinentes a tal comprovação, uma vez que já àquele momento se encontrava ciente das circunstâncias de fato sobre as quais a acusação baseava a imputação criminal veiculada com a denúncia. Relegar esse requerimento para a fase procedimental do art. 402 do CPP se mostra claramente intempestivo, porque - bem ao contrário do que sustenta a defesa - não se trata, in casu, do esclarecimento de fatos surgidos no curso da instrução. É absolutamente indissolvente a jurisprudência de nossas Cortes Federais no sentido de que a fase reservada pelo Código de Processo Penal ao requerimento de diligências se presta ao esclarecimento de fatos surgidos no curso da instrução criminal, e não, como no caso, para a comprovação de circunstâncias que já estavam claras ao tempo do oferecimento da resposta à acusação. Bem por isso é que o momento procedimental do art. 402 do CPP não é o adequado para o arrolamento de testemunhas, que se referem ao esclarecimento de circunstâncias de fato que já constavam da inicial acusatória, e que poderiam ou deveriam ter sido objeto de consideração pela Defesa no momento procedimental oportuno, pena de preclusão. Nesse sentido, lapidar a posição do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em precedente da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. Hélio Nogueira: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE DA AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO: INEXIGIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 168-A, I, inciso I, c.c. o artigo 71, em concurso material com o artigo 337-A, inciso III, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal 2. Nos termos do artigo 396-A do CPP, a indicação de testemunhas devia ser feita quando da resposta à acusação, sendo que, após esse prazo, estaria precluso tal direito, salvo em se tratando de pessoa que não era conhecida na época da apresentação da defesa preliminar. Precedente. 3. O artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008, se presta para que as partes requeram diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Ou seja, não é a fase adequada para o requerimento de diligências cuja necessidade ou conveniência já era clara ao momento oferecimento da resposta escrita. 4. No caso, à época da apresentação da resposta, já era de conhecimento da parte a existência do contador da empresa, ocorrendo assim a preclusão do ato. Ademais, sequer logrou a Defesa demonstrar a relevância do depoimento pretendido. 5. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. (...) (g.n.). [ACR 00100662320094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:14/05/2015]. Ainda sob regime jurídico anterior (diligências previstas no artigo art. 499 do CPP), também era essa a orientação jurisprudencial do mesmo E. TribunalPENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Alegação no sentido de que o indeferimento da oitiva dos agentes de fiscalização da ANATEL requerida na fase de diligências outrora disciplinada pelo artigo 499 do Código de Processo Penal, na redação anterior à Lei nº 11.719/2008, enseja cerceamento de defesa capaz de nulificar o processo, desde o início. 2. A defesa preliminar era o momento processual adequado para a defesa arrolar testemunhas, não se prestando, para tanto, a fase de diligências do artigo 499 do Código de Processo Penal. O defensor, devidamente intimado para apresentação da defesa prévia, postulou a oitiva de uma testemunha, quedando-se inerte quanto à oitiva dos agentes de fiscalização da ANATEL, operando-se, portanto, a preclusão. Preliminar rejeitada. (...) (g.n.). [ACR 00057412320054036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:15/12/2011]. Em idêntico sentido: PENAL - PROCESSO PENAL - PECULATO - EMPRESA PÚBLICA - ARTIGO 327 DO CP - FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL - ARTIGO 312, 1º DO CÓDIGO PENAL - DEFESA PRELIMINAR - AUSÊNCIA - NULIDADE INOCORRENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Mesmo em face da inobservância da norma contida no artigo 514 do Código de Processo Penal, só se verifica a nulidade processual em face do prejuízo à defesa. 2. O prejuízo à defesa do acusado deve ser alegado na primeira oportunidade de sua manifestação nos autos, sob pena de preclusão. 3. É dispensável a providência do artigo 514 do Código de Processo Penal quando a denúncia foi precedida de inquérito policial, como ocorreu na espécie. Preliminar rejeitada. 4. Também não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, na fase de diligências, até mesmo porque, àquela época, já havia se operado a preclusão processual. (...) (g.n.). [ACR 00017943620024036121, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:21/05/2010, PÁGINA: 287]. Demais disso, e tomando como alicerce de raciocínio, apenas para os fins que aqui interessam, exclusivamente as premissas das quais partiu a própria defesa técnica do acusado, é de se concluir que o requerimento formulado nesta fase não pode ser atendido, porque contraditório com as próprias razões que o substanciam. Se - e, frise-se ainda uma vez, considerando, hipoteticamente, apenas as conclusões do próprio acusado -, como se diz, as testemunhas de defesa, verbis (fls. 637); (...), de forma uníssona, informaram que o co-réu JOSÉ BRUN JUNIOR não atende clientes em Osasco nem em outros escritórios que formam a banca de advogados, mas somente no escritório sede em SCRPardo-SP, de modo que não atendeu MARIA SUELY, não há a menor pertinência no arrolamento de terceiros como testemunhas, com a finalidade de demonstrar exatamente a mesma coisa. Se, ao ver da defesa, o fato está demonstrado pelo que já consta dos autos, não cabe ao requerer ao juízo a implementação de diligências para o mesmo fim. Daí, seja porque manifesta a intempestividade da pretensão, seja porque - já no plano puramente abstrato - contraditório com as razões que o substanciam, não há como acatar o requerimento de diligências aqui engendrado pela D. Defesa técnica do acusado, que fica indeferido. Declaro encerrada a instrução criminal. Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para apresentação de alegações finais, primeiro ao MPF. Após, em termos, façam-me os autos conclusos. P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009196-97.2008.403.6109 (2008.61.09.009196-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PO36059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS)

...deverão ser intimadas para apresentarem as alegações finais escritas, nos termos do artigo 404 do CPP, no prazo sucessivo e individual de cinco dias, iniciando pelo MPF.

0000171-45.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 543/562 - Indefiro o pedido de realização de perícia. Consigna-se que há laudo grafotécnico nos autos do inquérito. Considerando que esse tipo de trabalho técnico é, via de regra, realizado por perito oficial (artigo 159 do Código de Processo Penal), não haveria razão para determinar a elaboração de novo laudo pelo mesmo órgão que fez o de fls. 87/97. Por outro lado, para que seja resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa, é preciso assegurar não só o conhecimento sobre a prova técnica, mas também a possibilidade de indagar o perito sobre as conclusões postas no laudo. Por isso, nos termos do artigo 159, 3º e 5º, do Código de Processo Penal, concedo ao autor e às rés o prazo de 10 (dez) dias para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, os quais deverão apresentar seus laudos em trinta dias, contados do fim do prazo ora deferido às partes. Intime-se.

0001089-49.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPPERT WESELOWSKI) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO) X EDGAR AUGUSTO PIRAN(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

À fl. 1.368 sobreveio notícia sobre a inviabilidade de o acusado WILSON CARVALHO YAMAMOTTO acompanhar a audiência para oitiva da testemunha de defesa arrolada por RODRIGO FELÍCIO por videoconferência, já que a unidade carcerária em que se encontra custodiado não dispõe dos equipamentos necessários. Por outro lado, a proximidade da audiência praticamente impossibilita o agendamento da videoconferência com o juízo deprecado - para o que deve haver compatibilidade entre as pautas dos dois juízos e do setor responsável pelas videoconferências entre varas vinculadas a tribunais federais diversos. Ademais, a requisição do réu para comparecimento neste juízo é tecnicamente inviável, seja porque o presídio fica localizado em outro Estado, seja porque este fórum não dispõe de cela para manutenção dos presos. Nesse sentido HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. COMPARECIMENTO DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE TÉCNICA DA REALIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA ENTRE ESTADOS FORA DA 4ª REGIÃO. DESLOCAMENTO DOS PACIENTES. DIFICULDADE. PRESOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E TOCANTINS. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 1. Não cabe ao Poder Judiciário propiciar, através da requisição dos presos o contato entre a defesa técnica e o réu assistido pela Defensoria Pública da União, ainda que custodiados em outro Estado da Federação. O contato com o assistido incumbe à Defensoria, seja por telefone, pela intervenção de Defensores lotados no local do recolhimento ou mesmo por intermédio de familiares. 2. Por ocasião do interrogatório do réu, ainda que venha a ser realizado por videoconferência, é possível e aconselhável, a concessão de entrevista prévia reservada entre a defesa e o assistido. 3. Hipótese em que a presença física dos réus, presos São Paulo e Tocantins, na audiência mostra-se tarefa de difícil execução, tendo em vista as limitações materiais e humanas para tais deslocamentos, cuja viabilização se dá, no plano prático, mediante envolvimento de autoridades penitenciárias e policiais de Estados diversos, sujeitas a regramentos administrativos conflitantes. 4. O fato de os pacientes responderem a outros processos - perante os quais também estão presos - é circunstância que corrobora a dificuldade de viabilizar a sua presença física na audiência de oitiva de testemunhas, ante a necessidade de concerto entre os magistrados que presidem os feitos respectivos. 5. Nessas circunstâncias, a tentativa de trazer os presos para a audiência a ser realizada em Uruguai/RS provavelmente acarretaria atraso no processamento e prorrogação das prisões processuais. 6. Restou assentado no caso, a inviabilidade tecnológica para realização da audiência com a presença dos réus, por videoconferência, conforme noticiado pela equipe técnica responsável pela realização do ato. 7. Devidamente justificada a impossibilidade de comparecimento dos réus à audiência diante das peculiaridades do caso concreto. Assegurados os direitos dos presos, com a intimação da defesa para comparecimento ao ato, bem como dos réus pessoalmente acerca da data designada, observando-se o devido processo legal, o direito à ampla defesa e ao contraditório. 8. Os Tribunais Superiores já firmaram o entendimento de que a alegação de necessidade da presença do réu em audiências para inquirição de testemunhas, estando ele preso, configura nulidade relativa, devendo ser demonstrado o prejuízo à defesa para o seu reconhecimento, o que não ocorreu na hipótese. (HC 50161182620144040000. REL. JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR. TRF 4. 7ª TURMA. D.E. 23/07/2014) Por isso, dada a peculiaridade do caso, a audiência designada para o dia 12/11/2015 será realizada sem a presença ou a telepresença do acusado WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, resguardado, de qualquer forma, seu direito à ampla defesa e ao contraditório pela atuação de seu advogado, que já foi intimado da data designada para oitiva da testemunha de defesa. Intime-se.

0001093-86.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUDES CASARIN DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR031655 - LUCIANO NEI CESCONETTO E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR) X DEIVIT ROBERTO DEZAN(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA E SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES)

Em cumprimento à decisão de fls. 321/322-verso foram expedidas as Cartas Precatórias, conforme relacionado abaixo: N. da CP Local Finalidade CP 529 Subseção Judiciária de Curitiba/PR Interrogatório do réu Wilson Carvalho Yamamoto; CP 530 Subseção Judiciária de São Cristóvão/SE Interrogatório do réu Deivid Roberto Dezan; CP 531 Subseção Judiciária de Cuiabá/MT Oitiva das testemunhas de defesa; CP 532 Comarca de Mirassol DOeste/MT Oitiva das testemunhas de defesa; CP 533 Subseção Judiciária de Piracicaba/SP Oitiva das testemunhas de Acusação; CP 534 Subseção Judiciária de São Paulo/SP Interrogatório do réu Eudes Casarin da Silva e oitiva das testemunhas de Acusação e Defesa.

Expediente Nº 1336

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006753-95.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X SERGIO LUCIO DOS SANTOS

Acolho a manifestação do autor (fl. 48) como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 267, VIII do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, já que não houve citação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014684-52.2013.403.6143 - JANE APARECIDA CERRI DEMENIS(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP291894 - VANESSA SCARPARI CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por JANE APARECIDA CERRI DEMENIS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se pretende a declaração de nulidade dos avais prestados por seu cônjuge nos seguintes contratos: a) Contrato de Empréstimo - Financiamento Pessoa Jurídica, celebrado em 16/11/2005, no valor de R\$ 20.000,00 (contrato nº 25.0283.702.0000548-08); b) Cédula de Crédito Bancário, firmada em 28/07/2005, no valor de R\$ 80.000,00 (contrato de nº 0283-717-0000001-23); c) Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, celebrado em 20/06/2005, no valor de R\$ 20.000,00 (contrato de nº 0283-197-0000008-11); e d) Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - Op. 734, pactuado em 20/06/2005 (contrato de nº 0283-734-0000008-11). Objetiva, ainda, que seja desconstituída a penhora do imóvel de matrícula 8948 do CRI de Araras, em razão de ter atingido bem de família. Alega a autora que seu cônjuge teria prestado aval nos contratos acima referidos, sem a sua anuência, razão pela qual seriam nulos. Sustenta que os contratos não se reverteram em proveito do casal, razão pela qual entende que seriam nulos os avais prestados por seu marido. Assevera, ainda, que os contratos estariam em cobro em demandas judiciais, e que, em uma delas, houve a penhora de imóvel no qual reside, vindo a atingir a sua cota-parte. Sustenta que a penhora deveria ser levantada em razão de o imóvel mencionado representar bem de família. Requerer, em sede de tutela antecipada, a suspensão das ações que veiculam a cobrança dos contratos cujos avais seriam nulos. Pugnou pela declaração, por sentença final, da nulidade dos avais prestados por seu cônjuge nos contratos acima referidos e que fossem extintos, em relação ao seu cônjuge, todos os feitos que veiculam a cobrança destes contratos. Por fim, requereu a desconstituição da penhora do imóvel pertencente a ela e a seu esposo. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/196. Na contestação de fls. 207/213, a ré alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora, por sustentar que esta não seria parte na relação

Grifei). À luz de tal quadro, igualmente impropriedade de danos morais, ante a total insubsistência de elementos fáticos que lhe deem suporte. Posto isso, reconheço a incompetência da Justiça Federal para apreciar os pedidos formulados em face da 1ª ré, razão pela qual não os conheço, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados contra a CEF. Condeno o autor nas custas e honorários, os quais fixo em R\$ 200,00 para a 2ª ré e em 700,00 para a 1ª, suspendendo, todavia, sua exigibilidade por cinco anos nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. PRI. Com o trânsito, arquivem-se os autos. PRI.

0002267-33.2014.403.6143 - MUNICIPIO DE ARARAS(SP237221 - RODRIGO RODRIGUES E SP114062 - BORIS HERMANSON) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Réu, no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Providencie a secretaria a publicação da sentença de fls. 168/169. Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se. Sentença de fls. 168/169. Relatório. Município DE ARARAS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal em face da UNIAO FEDERAL, com o objetivo de que, liminarmente, seja deferido o pedido de depósito do montante integral, conforme previsão do art. 151, II do CTN, para suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado pela ré. Requer, ao final, sejam anulados os lançamentos fiscais contidos nas notificações de nºs 14.977.32.49.78.51-44, 14.73.01.43.36.51-70, 16.77.34.77.69.41-33, 17.00.35.49.86.81-32 e 11.09.02.43.31.11-80. Aduz, como causa de pedir, a incidência, a seu favor, da regra positivada no art. 138 do CTN (denúncia espontânea), na medida em que, apesar do atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), na medida em que, antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, recolheu os respectivos tributos (PASEP). A inicial acompanha os documentos de fls. 14/126. A tutela antecipada restou indeferida à fl. 129, tendo em vista que, como o depósito do montante integral, opera-se a suspensão da exigibilidade do crédito ex vi legis, face ao art. 151, II, do CTN. Comprovante do depósito integral do crédito cobrado à fl. 132. A ré apresentou contestação à fl. 137 e ss., sustentando a legalidade de sua conduta administrativa, na medida em que o art. 138 do CTN alcançaria as obrigações acessórias, como sói ser a tempestiva apresentação das DCTFs... Vieram-me os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II. Fundamentação. Ante à desnecessidade de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Tenho que assisto razão ao autor. Inicialmente, observo, pela documentação acostada aos autos, que as Notificações de Lançamento enumeradas pelo autor, contra as quais se insturge, datam de períodos posteriores aos recolhimentos espontâneos do tributo não declarado em DCTF dentro do prazo legal. De fato, enquanto referidos pagamentos sucederam-se nos meses de março, abril, maio, junho e julho de 2010, os lançamentos questionados, pertinentes à multa moratória, datam do mês de agosto daquele mesmo ano, de onde se infere que o autor recolheu o tributo devido antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório. Esta é a primeira premissa que deve ficar assentada. A segunda premissa consubstancia-se na conclusão de que o art. 138 do CTN alcança as obrigações acessórias. Não desconheço o entendimento que vem se consolidando no tocante à inaplicabilidade do sobredito preceito legal às obrigações acessórias. Todavia, parece-me que ainda há margem de discussão quanto à matéria. Pois bem. Eis a redação do normativo em causa: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Grifei). Tendo em vista a regra de hermenêutica segundo a qual na lei não há palavras inúteis, é forçoso concluir que a exclusão das obrigações acessórias do raio de alcance do dispositivo em tela não se compraz com a locução se for o caso, nele contida, na medida em que, se após esta última expressão, alude-se ao pagamento do tributo devido, não resta outra alternativa senão interpretar o dispositivo como abrangendo, ao lado da ausência de pagamento, a falta de cumprimento de obrigações outras que pagamento não sejam, que só podem ser, logicamente, obrigações acessórias, que são aquelas de cunho formal, eis que a única obrigação tributária que possa se adjetivar como principal é a de cumprir o tributo. Neste sentido, aliás, caminha a abalizada doutrina pátria, como é possível depreender-se dos seguintes ensinamentos: A denúncia espontânea deve vir acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, diz o art. 138, sem distinguir entre espécies de infração (material ou formal) ou de sanções. A infração pode configurar descumprimento do dever de pagar o tributo ou tão-somente descumprimento de obrigação acessória ou de ambas, envolvendo multas moratórias, de reavaliação ou isoladas. Por tal razão é que o art. 138 dispõe que a denúncia deve vir acompanhada do pagamento do tributo devido, se for o caso (Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 769, nota de atualização de Misabel Machado Derzi, Grifei). O cumprimento de uma obrigação acessória fora do prazo legal configura nitidamente uma forma de denúncia espontânea da infração, e afasta, portanto, a responsabilidade do sujeito passivo [...] Lei ordinária que estabelece o contrário é desprovida de validade, porque conflitante com o art. 138 do Código Tributário Nacional (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, 28ª ed., p. 192. Grifei). Entendemos que a denúncia espontânea alcança, sim, as obrigações acessórias. O seu descumprimento constitui infração à legislação tributária, podendo ensejar a aplicação de multa quando previsto em lei, sendo do interesse do Fisco o seu cumprimento pelos contribuintes. Não há razão, legal ou mesmo finalística, que possa embasar satisfatoriamente a não-aplicação do art. 138 do CTN às obrigações acessórias. Pelo contrário, a expressão se for o caso, constante deste artigo, cumpre justamente este papel integrador das obrigações acessórias, deixando claro que nem sempre o cumprimento da obrigação tributária paria implicar pagamento de tributo, pois há os simples deveres formais de fazer, não fazer ou tolerar que caracterizam obrigações acessórias (Leandro Paulsen, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 966. Grifei). Acrescento, outrossim, que tal exegese é a que mais se alinha não somente com o texto legal em sua semântica, como, também, é a que mais se afina com sua teleologia, uma vez que o que busca o dispositivo é, justamente, premiar o contribuinte de forma a facilitar o recolhimento de tributos devidos sem que seja necessário movimentar o aparelho estatal fiscalizatório para tanto, o que sempre traz ônus financeiro ao Estado, além do que casos há em que acaba por não se detectar o inadimplemento; é óbvio que o espontâneo cumprimento das obrigações acessórias satisfaz tal finalidade. Por tais razões, afigura-me inquestionável a incidência do art. 138 do CTN às obrigações acessórias, a amparar o direito vindicado nos autos. III. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para anular os lançamentos fiscais contidos nas notificações de nºs 14.977.32.49.78.51-44, 14.73.01.43.36.51-70, 16.77.34.77.69.41-33, 17.00.35.49.86.81-32 e 11.09.02.43.31.11-80. Condeno o réu nas custas e honorários, os quais fixo em R\$ 2.000,00. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do autor. P.R.I.

0002009-86.2015.403.6143 - JOSIMAR TABORDA(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

JOSIMAR TABORDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de apontamento indevido em cadastro de inadimplentes. O autor alega, em síntese, que teve seu nome inserido no SCPC e no SERASA pelo suposto inadimplemento da fatura de cartão de crédito vencida em 12/12/2014, no valor de R\$ 655,68. Diz que a referida fatura foi regularmente paga no dia do vencimento e que, portanto, seu nome não poderia ter sido incluído em cadastros de maus pagadores. Alega que ficou sabendo do apontamento indevido quando não conseguiu abrir crediário em uma loja, fato que lhe causou constrangimento. Por conta disso, diz que sofreu abalo moral e requer a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 60.000,00. Acompanha a petição inicial os documentos de fls. 10/33. Na contestação de fls. 40/49, a ré arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, argumentando que o nome do autor foi retirado do SCPC e do SERASA e que o débito que gerou o apontamento já havia sido cancelado antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende a ausência do dever de indenizar. A ré não apresentou réplica. Instadas a se manifestar sobre o interesse na produção de provas, a ré requer o julgamento antecipado (fl. 51); já o autor pede a oitiva de testemunhas, o depoimento pessoal de preposto da ré e a juntada de outros documentos (fls. 52/53). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Acolho parcialmente a preliminar arguida pela ré. De fato, restou comprovada a baixa dos apontamentos em nome do autor antes do ajuizamento da ação (fl. 47), de modo que a declaração de inexigibilidade requerida em juízo é desnecessária. Por outro lado, remanesce interesse processual no que tange ao pleito indenizatório, devendo ser relegada ao mérito a discussão sobre a retirada do nome do autor do SCPC e do SERASA antes do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, Primeiramente, entendo como necessária a inversão do ônus da prova, porquanto indubitável, neste momento processual, a hipossuficiência técnica da autora e o potencial da ré - parte mais robusta tecnicamente na presente relação de consumo - para produzir prova capaz de respaldar sua tese defensiva. Ressalto que não existe qualquer entrave na inversão probatória no momento da prolação da sentença, além do que, por tratar-se de relação de consumo, a possibilidade de inversão do ônus probandi qualifica-se pela nota da previsibilidade, não colhendo qualquer razão o argumento de que teria sido a parte surpreendida quando já transposta a fase instrutória. Neste sentido alinha-se a melhor jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, com função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manear as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favoráveis de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, Resp. 1.125.621 - MG, Rel. Min. Nancy Andrighi. Grifei). Assevero que a inversão do ônus probatório não significa a exclusão total de qualquer encargo probatório mínimo por parte do autor, o que será examinado no decorrer da fundamentação, uma vez que, se à ré cabe a prova cuja produção seria impossível ou, ao menos, deveras difícil aos consumidores, isto não retira destes últimos o ônus de provar os fatos que lhes seja de fácil produção. Assentada tal premissa de julgamento, prossegro no exame da matéria de fundo. Quanto ao mérito, o pedido remanescente do autor é parcialmente procedente. A despeito de a ré ter cancelado a cobrança indevida e retirado o nome do demandante dos cadastros de maus pagadores, certo é que essas atitudes não evitaram os danos sofridos - minoraram-nos, apenas (e isso será levado em consideração na fixação do valor da indenização). O autor demonstrou ter pago a fatura do cartão de crédito no dia do vencimento, de modo que os apontamentos em órgãos de restrição ao crédito são resultado, possivelmente, de uma falha de compensação bancária, não se podendo olvidar que a requerida é responsável pela segurança do serviço que presta aos seus clientes. Vale dizer, deve ela adotar mecanismos hábeis a garantir a integridade das transações bancárias realizadas por seus correntistas. Não tendo havido a devida baixa no tempo oportuno de fatura paga no dia do vencimento, evidente que se está diante de uma falha na prestação do serviço pela ré, emergindo daí a sua responsabilidade pelos prejuízos experimentados por seu cliente, conforme art. 14 do CDC e art. 927 do CC. E essa responsabilidade, conforme referido dispositivo legal, dá-se de forma objetiva. Assim, não há que se discutir sobre dolo ou culpa da ré. Os danos morais ocorrem in re ipsa, em se tratando de relações consumeristas, de forma que a prova de sua configuração fenomenológica decorre da demonstração dos fatos tal como narrados pela parte dita lesada. O quantum reparatório deve levar em consideração a extensão dos danos e o viés pedagógico-punitivo do instituto, atentando-se para a realidade econômica das partes, parametrizando-se, sempre, pelo norte da razoabilidade, não podendo resultar em valor que seja de todo indiferente à parte demandada, nem que represente, por outro lado, enriquecimento sem causa por parte do lesado. Considerando tais parâmetros, bem como o fato de os apontamentos em nome do autor terem sido cancelados em 19/01/2015 (antes da propositura da ação e menos de um mês depois da inclusão no SCPC e SERASA, entendo por bem fixar o quantum reparatório em R\$ 1.000,00, patamar inferior ao vindicado pela parte autora. III. Dispositivo. Posto isso, reconheço a carência da ação por falta de interesse processual quanto ao pedido de baixa dos apontamentos (art. 267, VI, do CPC) e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido restante para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de indenização por danos morais, valor sobre o qual incidirão juros de mora contados da citação (artigo 405 do Código Civil) e correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos nos itens 4.1.1 e 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Apesar de o acolhimento parcial do pedido de indenização por danos morais não gerar sucumbência recíproca (súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça), o autor decaiu de um de seus dois pedidos. Por isso, fixo sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos, repartida na metade as custas processuais eventualmente despendidas. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003931-02.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007667-67.2013.403.6109) JOCELI APARECIDA BORTOLETTO - ME X JOCELI APARECIDA BORTOLETTO(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I. Relatório. Trata-se de embargos à execução opostos por empresária individual devedora, objetivando a redução do débito em cobro. Alega a embargante que a renegociação do débito entabulada junto ao embargado estabeleceu a data de 13/06/2012 para o vencimento do débito confessado, sendo que o efetivo inadimplemento se deu apenas em 13/07/2012, a partir de quando a dívida se tornou exigível e, portanto, ajuizável. Sustenta que a partir desta data (13/07/2012) é que o débito deveria ser corrigido, sendo que esta correção deveria ser operada de acordo com a Tabela de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, o que reduziria o débito para o valor de R\$ 66.379,27, de maneira a demonstrar que há execução levada a efeito pelo embargado. Requereu a concessão de efeito suspensivo aos embargos e que ao final estes fossem julgados procedentes, reduzindo o valor executando à mencionada quantia. Acompanha a inicial os documentos de fls. 08/40. O embargado apresentou impugnação aos embargos, oportunidade na qual sustentou a legalidade dos encargos previstos no instrumento de renegociação e confissão de dívida firmado entre as partes, bem como asseverou a inaplicabilidade do CDC (fls. 46/53). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Os embargos não merecem acolhimento. A nota promissória atrelada ao instrumento de renegociação e confissão de dívida firmado pela embargante (fl. 21) prevê que a quantia nela descrita (R\$ 33.771,05) será acrescida, até a sua final exigibilidade, de todos os encargos legais, na forma do contrato assinado em 13/06/2012 ao qual esta nota promissória está vinculada. Ora, tendo a devedora inadimplido o contrato, já em relação à primeira parcela da renegociação de dívida, com vencimento em 13/07/2012, a partir do descumprimento contratual devem incidir os encargos moratórios nele previstos,

0000791-23.2015.403.6143 - DANIELA SEBASTIAO MENEGATTI/SP356435 - KATHIA CRISTIANE ALMEIDA DA SILVA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS DE LIMEIRA/SP(SPI01884 - EDSON MAROTTI E SPI40951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança objetivando a efetivação de matrícula no 9º semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo na Universidade Paulista - UNIP na cidade de Limeira/SP, por meio do Financiamento Estudantil - FIES. A impetrante alega que, em 2012, firmou contrato de financiamento estudantil (FIES) para o custeio total (100%) do Curso de Arquitetura e Urbanismo na faculdade UNIP (campus Limeira). Aduz que, nas oportunidades em que realizou as renovações semestrais do referido financiamento, constou nos sistemas informatizados do FNDE (SIS-FIES) um aviso de que o seu fiador possuiria renda parcialmente atrelada a outro financiamento, o que não corresponderia com a realidade. Assevera que por algumas vezes teve que entrar em contato com o FNDE, via email e por telefone, para que este possibilitasse a renovação do financiamento em razão desta pendência acusada pelo sistema, sendo que nestas oportunidades foi informado pelos atendentes desta que o mencionado aviso seria, em verdade, um erro do sistema, e que ela deveria aguardar a sua normalização. Relata que malgrado o Sisfies apresentasse estas falhas, sempre conseguiu renovar o seu financiamento e realizar as matrículas nos semestres seguintes, o que, no entanto, não foi possível em relação ao primeiro semestre de 2015, haja vista o sistema efetivamente impedir a renovação do financiamento e as solicitações da autora não terem sido até o momento atendidas pelo FNDE. Afirma, ainda, que se encontra em dia com os pagamentos das amortizações do financiamento, e que, não obstante, está sendo proibida pela universidade de ingressar em seu interior e frequentar as aulas. Aduz que a perda do semestre letivo lhe causará em dano, além do constrangimento já experimentado pelo fato de ser barrada nas catracas da universidade. Requeru, liminarmente, a concessão de medida que determine às autoridades coatoras que realizem a sua matrícula no mencionado curso, por meio do FIES, permitindo-se, assim, que a frequente as aulas do mencionado curso. Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/77. O pedido liminar foi deferido às fls. 81/85. Em suas informações, o presidente do FNDE notifica que a mensagem relacionada ao fiador da demandante, apresentada pelo Sisfies, decorreria de equívoco cadastral que já estaria sendo solucionado por sua área técnica, e que, tão logo fosse sanada esta inconsistência, seriam realizados os repasses das mensalidades em aberto à instituição de ensino frequentada pela impetrante, retroativamente, de modo que esta não sofrerá prejuízos (fls. 1000/103). O Vice-Reitor de Planejamento da Universidade Paulista - UNIP também prestou informações, aduzindo que a impetrante não teria concluído o aditamento de seu contrato relativamente ao 2º semestre de 2012, o que impossibilitou a realização dos aditamentos semestrais posteriores. Relata que a despeito da falta de aditamento referente ao 2º semestre de 2012, a autora continuou a frequentar o seu curso, até a negativa de sua matrícula no 1º semestre de 2015, fundada na ausência de repasse pelo FNDE das mensalidades de seu curso. Sustenta que a condição de inadimplente da requerente o desobriga de realizar a sua matrícula no curso frequentado (fls. 111/118). As fls. 132/144, o Vice-Reitor de Planejamento da Universidade Paulista - UNIP noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar, não havendo nos autos notícias de seu desfecho processual. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos opinando pela concessão da segurança (fls. 157/159). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. A questão posta em juízo já foi objeto de análise quando proferida a decisão liminar de fls. 81/85, cujos trechos pertinentes seguem abaixo: (...) Quanto à relevância dos fundamentos da impetração, cumpre, inicialmente, analisarmos a legislação aplicável à espécie. Neste sentido, a Lei nº 10.260/01, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu artigo 3º, o seguinte: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) I o MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES; II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). (...) Como se vê, o FNDE se caracteriza como o agente operador e o administrador dos ativos e passivos do FIES, cabendo ao MEC disciplinar sobre os casos de transferência de curso ou instituição. No exercício desta atribuição normativa, o MEC editou as portarias abaixo transcritas no que pertine ao objeto da causa: PORTARIA NORMATIVA Nº. 15, DE 08 DE JULHO DE 2011 (Dispõe sobre o aditamento de contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) e dá outras providências.); Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso. 1º É vedado às instituições de educação superior participantes do Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). 2º Caso o estudante não efetue o aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas da(s) semestralidade(s) referente(s) ao(s) semestre(s) não aditado(s), ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). Art. 2º Os aditamentos simplificados e não simplificados aos contratos de financiamento terão por escopo: I - Simplificado: a) renovação do financiamento sem acréscimo no valor da semestralidade; b) renovação do financiamento com acréscimo no valor da semestralidade e sem acréscimo no limite de crédito global do financiamento; c) a transferência de curso ou de IES sem acréscimo no limite de crédito global ou alteração do prazo de amortização do financiamento; d) a suspensão do período de utilização do financiamento; e) a dilatação do prazo remanescente para conclusão do curso sem acréscimo no limite de crédito global do financiamento; f) a redução do percentual de financiamento. (...) Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento: I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no 1º deste artigo; II - a constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante, ou seu representante legal, e pelo(s) fiador(es) do financiamento à instituição de ensino superior, à CPSA, aos agentes financeiro e operador do Fies ou ao Ministério da Educação; III - o decurso do prazo de utilização do financiamento, ressalvadas as condições de dilatação do financiamento; IV - a mudança de curso por mais de uma vez ou após 18 (dezoito) meses do início de utilização do Fies, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 23, de 20 de novembro de 2013). V - o não aditamento do contrato de financiamento nos prazos regulamentares; VI - a perda da condição de estudante regularmente matriculado; VII - a constatação do benefício simultâneo de financiamento do Fies e de bolsa do Prouni, salvo quando se tratar de bolsa parcial e ambos se destinarem ao mesmo curso na mesma instituição de ensino superior; VIII - o falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado, observadas as condições estabelecidas no 2º deste artigo. 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por até 2 (duas) vezes, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 23, de 20 de novembro de 2013). (...) PORTARIA NORMATIVA Nº 23, 10 DE NOVEMBRO DE 2011 (Dispõe sobre o aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies): Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. 1º O aditamento a que se refere o caput deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no 1º do mesmo artigo. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). 2º Observado o prazo de que trata o art. 47 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, a solicitação e a confirmação a que se refere o caput, a critério da Instituição de Educação Superior - IES, poderão ser realizadas na conclusão da matrícula para o semestre da renovação do Fies. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). 3º Executa-se da faculdade prevista no 2º o aditamento de renovação semestral de contrato de estudante candidato à bolsa regular do Programa Universidade para Todos - ProUni, que somente deverá ocorrer após a conclusão do respectivo processo seletivo, e de contrato com impedimento decorrente de óbice operacional, nos termos do art. 25 da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá observar a regularidade das informações inseridas no Sisfies: I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento até o término do prazo de que trata o 2º do art. 1º e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da Comissão; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). II - não estando corretas, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento (...) 2º Os prazos de que tratam o inciso I e 1º deste artigo obedecerão ao disposto no 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010. 3º O agente operador do Fies poderá alterar os prazos de que trata este artigo, como também, nas hipóteses previstas no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, prorrogar os prazos para confirmação do aditamento pelo estudante, e do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), para fins de formalização do aditamento no banco. Art. 3º Por ocasião da retirada do DRM na CPSA e, quando for o caso, da formalização do Termo Aditivo no banco, será necessária a apresentação do original do documento de identificação e de original e cópia dos documentos relacionados a seguir, na forma do art. 15 da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010: (...) Art. 4º Sendo constatada a regularidade da documentação de que trata a alínea a do inciso I do art. 3º desta Portaria, a CPSA deverá emitir o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), que constitui documento hábil para permitir a realização do aditamento na modalidade simplificado e para habilitar o estudante, quando se tratar de aditamento não simplificado, a comparecer ao banco para formalização do aditamento. (...) Art. 6º. Por ocasião da confirmação do aditamento será observada a manutenção das condições de renda dos fiadores, nos termos do art. 11 da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010. Art. 7º Na hipótese da constatação de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) no momento da confirmação do aditamento de renovação semestral pelo estudante no Sisfies, a realização do aditamento ficará condicionada à regularização da situação cadastral. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 20, de 16 de agosto de 2013) Parágrafo único. Quando se tratar de aditamento na modalidade não simplificado, a idoneidade cadastral de que trata este artigo será verificada também no banco como condição para assinatura do Termo Aditivo. (N.R.) (Incluído pela Portaria Normativa nº 20, de 16 de agosto de 2013). Por sua vez, o contrato firmado pela impetrante, na matéria referente ao debate, assenta o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADITAMENTO - Este Contrato deverá ser aditado semestralmente, de forma simplificada ou não simplificada, no período estabelecido pelo Agente Operador do FIES, desde que efetivada a renovação da matrícula na IES e comprovado o aproveitamento acadêmico do(a) FINANCIADO(A), observando o inciso II do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Oitava e ressalvada a excepcionalidade prevista no Parágrafo Terceiro dessa mesma Cláusula. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando a renovação da matrícula na IES ocorrer antes do início do semestre letivo a ser financiado, o aditamento terá efeito a partir do primeiro dia do semestre a ser aditado. PARÁGRAFO SEGUNDO - O Contrato não aditado na vigência do período que vier a ser estabelecido na norma do caput desta cláusula terá o seu prazo de utilização do financiamento suspenso, pelo prazo máximo de 02 (dois) semestres consecutivos, desde que o(a) FINANCIADO(A) não tenha feito uso deste direito anteriormente e não tenha se esgotado o prazo regular do curso. PARÁGRAFO TERCEIRO - em caso do(a) FINANCIADO(A) já ter feito uso do direito previsto na Cláusula Décima Sexta, a ausência de aditamento implicará no encerramento do Contrato, com o consequente início da fase de carência do financiamento. PARÁGRAFO QUARTO - O aditamento do presente Contrato nos próximos anos letivos ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ADITAMENTO SIMPLIFICADO - O Aditamento Simplificado dar-se-á independentemente de anuidade do(s) FIADOR(ES) e terá por escopo: I - a continuidade do financiamento sem alterar o valor da semestralidade; II - a alteração do valor da semestralidade sem modificação do limite de crédito global; III - a suspensão do período de utilização do financiamento; IV - a ampliação do prazo de utilização do financiamento; e VII - a transferência de curso ou de IES sem alteração do limite de crédito global e do período de amortização do financiamento. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Observado o período estabelecido pelo Agente Operador do FIES, o Aditamento Simplificado será realizado na IES depois de efetivada a renovação da matrícula e mediante a assinatura do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) pelo FINANCIADO(A), ou pelo seu representante, assim como pelos membros da CPSA. PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor da semestralidade e o aproveitamento acadêmico do(a) FINANCIADO(A), para fins do Aditamento Simplificado, constarão no Documento de regularidade de Matrícula (DRM). CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO ENCERRAMENTO DO FINANCIAMENTO - O FINANCIADO(A) poderá requerer o encerramento da utilização do financiamento em caráter irrevogável e irretroativo, observando que: (...) PARÁGRAFO SEGUNDO - A ocorrência de qualquer de uma das situações abaixo elencadas constitui impedimento à manutenção do financiamento FIES e culminará no encerramento do Contrato: I - falta de aditamento nos prazos regulamentares para a reativação do financiamento suspenso; II - não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) nas disciplinas cursadas pelo financiado no último período letivo; (...) Como visto, de acordo com o art. 1º, da Portaria normativa MEC nº 23/2011, O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. Ainda, nos termos do 1º, do mencionado artigo, há a menção de que aditamento deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011. Assim a premissa que se extrai destas disposições é que realmente está a autora obrigada a realizar a renovação semestral do financiamento (aditamento semestral do contrato firmado pela impetrante), e que a modalidade de aditamento por ela realizado, de acordo com as informações colhidas na inicial, é o aditamento simplificado. Extrai-se também a conclusão de que este aditamento semestral deve ser realizado eletronicamente, por meio do Sisfies, no site do MEC. Para que este aditamento seja possível, é preciso que a impetrante não se enquadre em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, o que, mediante a documentação apresentada, notadamente quanto aos impressos oriundos Sisfies (fl. 71), não parece ter ocorrido, já que tudo leva a crer que o único óbice ao aditamento seria do fato de, supostamente, o fiador da impetrante ter sua renda atrelada a outro financiamento. Neste passo, nota que malgrado a impetrante apresente pendências acadêmicas (reprovações em algumas disciplinas), conforme fl. 44, vê-se que houve o aproveitamento de, pelo menos, 75% nas disciplinas cursadas no período que antecedeu ao aditamento de renovação, razão pela qual não estaria a impetrante enquadrada no impedimento do inciso II, do Parágrafo Segundo, da Cláusula Décima Oitava, do contrato anexo à inicial, também previsto no inciso I, do art. 23, da Portaria Normativa nº. 15, de 08 de julho de 2011. Em relação ao óbice apontado no aviso do Sisfies, no sentido de que o fiador da impetrante estaria supostamente vinculado a outro financiamento (fl. 71), chama a atenção a declaração firmada pelo fiador da impetrante a fl. 77, atestando que não seria fiador de outra pessoa senão a impetrante, e a resposta dada pela Central de Atendimento do MEC (fl. 64), informando que o aviso que obstará a autora de confirmar a sua renovação do contrato de financiamento seria uma irregularidade do sistema, e solicitando que a impetrante guardasse a normalização do sistema. Desta forma, demonstra-se plausível a versão da autora de que a impossibilidade de renovação do contrato de financiamento se dá em razão de inconsistências do sistema de dados do MEC (Sisfies). Aliás, as dificuldades enfrentadas pelos financiados pelo mencionado programa em razão de inconsistências no Sisfies foram noticiadas em vários veículos de comunicação no início deste ano de 2015, o que reforça a verossimilhança nas alegações da autora. Ainda que se pudesse aventar a possibilidade de que existissem outras razões que obstassem o aditamento pretendido pela impetrante, fato é que o Sisfies obteve o aditamento semestral do contrato em razão, unicamente, de a renda do fiador da autora estar supostamente associada a outro beneficiário do FIES, o que tudo leva a crer se tratar de um equívoco nos dados cadastrais dos beneficiários do programa, constantes

OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropiciada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010, Grifei). O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, também é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se à situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária. Assim, ambas as verbas não devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I, da Lei 8.212/91. 1.2. Pagamento referente aos 15 (ou 30) dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 173 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Destaco que o mesmo entendimento há que se aplicar em relação ao período elástico pela Medida Provisória nº 664/2015 (aumento de 15 para 30 dias no que tange a responsabilidade do empregador quanto à remuneração de seus empregados afastados por motivo de doença/acidente). 1.3. Terço constitucional de férias. O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, refere-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECETO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.9587/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja legítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, invertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. 1.4. Salário-maternidade. A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio toma o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigma REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial [...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirma a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal. 1.5. Férias gozadas ou indenizadas. No que tange às férias, sejam gozadas ou indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. Desta forma, não devem as férias ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha. 1.6. Horas Extras e respectivo adicional. As horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA: 24/05/2013. Grifei). III. Dispositivo. Posto isto, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC para CONCEDER A SEGURANÇA, para(a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes no aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze/trinta dias de afastamento, férias e seu terço constitucional e 13º salário relativo ao aviso prévio indenizado; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; e c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001670-30.2015.403.6143 - LIMER-CART IND E COM DE EMBALAGENS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em que se alega a ocorrência de omissão na sentença de fls. 237/238. Assevera que não teria sido apreciada a tese da impetrante no que tange ao afastamento do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, equívoca-se a União em sua compreensão quanto à parte dispositiva da sentença, já que esta, no item c, assentou que a compensação deverá ser realizada nos termos da legislação de regência. Assim, por óbvio que não fora afastada a norma em apreço, não havendo omissão a ser sanada na espécie. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000540-73.2013.403.6143 - JULIO ALVES DE MEDEIROS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, devendo o mesmo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos retornam ao arquivo.

0000564-04.2013.403.6143 - LUCAS GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA X GABRIELLY VICTORIA ALVES DE OLIVEIRA X IVONETE CARDOSO DOS SANTOS(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X LUCAS GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLY VICTORIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, devendo o mesmo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos retornam ao arquivo.

0002713-70.2013.403.6143 - CASSIA REGINA BONELLO TOMAZ X ELKE REGINA LEONCINI BONELLO X RITA CRISTINA BONELLO TOMAZ X ELKE REGINA LEONCINI BONELLO(SP112467

- OZEIAS PAULO DE QUEIROZ E SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA REGINA BONELLO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, devendo o mesmo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos retornam ao arquivo.

0003166-65.2013.403.6143 - BASTIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, devendo o mesmo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos retornam ao arquivo.

0005281-59.2013.403.6143 - DIVINA GOMES DE ARAUJO ANJOS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, devendo o mesmo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos retornam ao arquivo.

0006372-87.2013.403.6143 - GENI ALVES CARRASCOSA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, devendo o mesmo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos retornam ao arquivo.

0006395-33.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA ALVES(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, devendo o mesmo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos retornam ao arquivo.

0003364-68.2014.403.6143 - APARECIDO GOMES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, devendo o mesmo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos retornam ao arquivo.

Expediente Nº 433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-68.2013.403.6143 - ABRAAO MANOEL DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000124-08.2013.403.6143 - CICERO FERREIRA ROCHA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000195-10.2013.403.6143 - CARLOS ALBERTO APARECIDO MOSCON(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000488-77.2013.403.6143 - JAIME APARECIDO SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002278-96.2013.403.6143 - BENTO AUGUSTO CUSTODIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002517-03.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE MATTOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002929-31.2013.403.6143 - AGENOR AGUIAR FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003042-82.2013.403.6143 - JOSE ALVES PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003327-75.2013.403.6143 - JOSE NIVALDO GUERREIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005543-09.2013.403.6143 - JOSE FERREIRA BOTELHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006639-59.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS POMMER(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001442-89.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA MATILDE(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001336-30.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-91.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Intime-se a embargada da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 325

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002812-39.2014.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO JUNIOR GOMES(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X THAISA RANK(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP317249 - THAIS MEDEIROS PEREIRA HONAISSER)

Considerando que o documento apresentado pelo Ilustre Defensor, Dr. Luis Gustavo Maranhão - OAB/SP 245.222 - à fl. 258 não é apto a justificar sua ausência na audiência realizada no dia 08 de setembro de 2015, bem como o não atendimento à determinação deste Juízo no sentido de que trouxesse aos autos documentação médica a embasar suas alegações na petição de fls. 255/257, aplico-lhe a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal no valor mínimo, qual seja, de 10 (dez) salários mínimos, que deverá ser recolhido em favor do Tesouro Nacional - Justiça Federal de Primeiro Grau, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou qualquer manifestação do advogado no prazo de 30 (trinta) dias, extraia-se certidão para fins de inscrição do débito como dívida ativa da União. Sem prejuízo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional de São Paulo) comunicando o fato. Considerando que as partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP, dê-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público e às defesas para a apresentação de memoriais. Com as juntadas, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Expediente Nº 326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001048-81.2015.403.6132 - DORIVAL BARBOSA(SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. De acordo com a tela do CNIS anexa, a remuneração do autor é incompatível com o pedido de justiça gratuita, uma vez que superior ao limite de isenção do IRPF, utilizado como parâmetro neste juízo, para tal finalidade. Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária contido na inicial. Para o recolhimento das custas iniciais, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, tomem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: ISABEL CALDAS RODRIGUES

Expediente Nº 1053

USUCAPIAO

0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3) - SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CULTURAL PALMARES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO DE PORTO VELHO X ESPOLIO DE BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE REPRES. DOMINGAS DE ANDRADE SILVA(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X JOAO CAMARGO FILHO X JOAQUIM MORATO DE LIMA X PAULINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA BARBOSA X ESTADO DO PARANA

De início, retire, o setor, o termo de retificação de fls. 692-694 e o coloque em frente à petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 163 do Provimento Core nº 64/2005. Após, remetam-se os Autos ao SUDP para inclusão dos confinantes da área sub judice indicados na exordial no polo passivo da demanda. Com o retorno dos Autos, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição do MPF de fls. 714-717, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000852-23.2015.403.6129 - MARCOS ROGERIO VALVERDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o termo de prevenção de fls. 124. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002741-92.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LORIVAL ILECK(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

Trata-se de reintegração de posse proposta pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A em desfavor de Lorival Ileck. Alega a autora que o réu construiu residência e estabelecimento comercial em área de propriedade da União Federal correspondente à faixa de domínio ferroviária. A União Federal informou não possuir interesse na lide (fls. 99). O DNIT ingressou no feito como assistente litisconsorcial da autora (fls. 109). Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 120-127, aduzindo, em sede de preliminares: a) ilegitimidade ativa da autora; b) carência da Ação, vez que estaria ausente o interesse de agir, já que possuiria autorização para permanecer no local e estaria em trâmite negocial junto à União Federal para adquirir o imóvel sub judice. No mérito, alegou que reside no local juntamente com sua família há cerca de 11 (onze) anos e que, com base no Programa de Destinação do Patrimônio da ex-RFFSA para o Apoio ao Desenvolvimento Social estabelecido pela Lei nº 11.483/2007, estaria regularizando sua ocupação no imóvel. Colacionou documentos às fls. 128-167. A autora se manifestou às fls. 171-174 no sentido de que os documentos trazidos pelo réu não comprovariam nenhuma formalização da posse. Decisão que indeferiu a liminar às fls. 175-176. Intimado para especificar as provas que pretendem produzir, o réu, às fls. 182-183, requereu a expedição de ofício à Secretaria do Patrimônio da União - SPU para que informe sobre a regularização da ocupação, a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da autora. Às fls. 184-185, a autora requereu a produção de prova pericial para comprovação de invasão na faixa de domínio da União e oitiva de testemunhas. O DNIT, às fls. 203-204, informou o desinteresse na produção de provas. A produção de prova pericial foi deferida às fls. 205. Proposta de honorários às fls. 210-211. Quesitos das partes às fls. 219-221, 224-225, 230-232. Foi declinada a competência para este Juízo (fls. 258-260). É o relatório. Passo a decidir. Da leitura dos Autos se depreende que a questão acerca da ocupação de área de domínio da União é incontroversa. Com efeito, o réu, em sua peça contestatória, confirma que o imóvel pertence à União Federal, tanto o é que instaurou processo administrativo com o objetivo de adquiri-lo do ente federativo. Assim, verificada a desnecessidade no caso concreto, revejo a decisão de fls. 205 para indeferir a produção de prova pericial, haja vista que nenhum fato poderá por ela ser elucidado. Pertinente, contudo, a análise da legitimidade da posse do Autor. Assim, oficie-se a Superintendência Estadual do Patrimônio da União de São Paulo - SPU/SP para que, acerca do procedimento com número de protocolo 04977.012.857/2010-76, informe: o objeto do procedimento, sua pertinência e fundamentação enviando a este Juízo cópia integral do mesmo. Postergo a apreciação do pedido de prova testemunhal para depois da vinda destes documentos, quando então poderá ser averiguada sua real necessidade. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para tomarem ciência da redistribuição dos Autos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 238

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003923-94.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS RENTE CORREIA(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)

Vistos.Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF em face de Denis Rente Correia, na qual objetiva a retomada do imóvel descrito na petição inicial, em razão de débito condominial.Às 25/26, foi concedida a liminar para deferir a pretensão posta na petição inicial.Contudo, nesta data, a parte ré efetuou depósito do montante integral do débito, conforme guia acostada à fl. 51.Assim, ad cautelam, suspendo, por ora, o cumprimento de da liminar concedida às fls. 25/26 e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF se manifeste sobre a contestação e, em especial, sobre o depósito efetuado pela ré. Proceda a Secretaria à solicitação de recolhimento do mandado de reintegração expedido até ulterior deliberação deste Juízo.Uma vez em termos, voltem-me os autos conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 239

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004425-81.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA PEREIRA MACIEL

Certifico e dou fê que a audiência de conciliação designada nestes autos será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP.

0002403-02.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI DOS SANTOS DEPIERE

Certifico e dou fê que a audiência de conciliação designada nestes autos será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP.

0003514-21.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUDICEIA DE ALMEIDA JESUS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SILVA

Certifico e dou fê que a audiência de conciliação designada nestes autos será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP.

0003613-88.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X MARIA DOMINGAS SILVA DE CASTRO

Certifico e dou fê que a audiência de conciliação designada nestes autos será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP.

0003615-58.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X CRISTIANO DO NASCIMENTO CHAVES

Certifico e dou fê que a audiência de conciliação designada nestes autos será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP.

0003968-98.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE DA CONCEICAO

Certifico e dou fê que a audiência de conciliação designada nestes autos será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP.

0003979-30.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO VARGAS DE SOUZA

Certifico e dou fê que a audiência de conciliação designada nestes autos será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP.

0004011-35.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LISNEU MARQUES DOS SANTOS X ROSANGELA PALMEIRA CAMPOS

Certifico e dou fê que a audiência de conciliação designada nestes autos será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP.

0004016-57.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDA GIBELLO GATTI X MIGUEL GIBELLO GATTI NETO

Certifico e dou fê que a audiência de conciliação designada nestes autos será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP.

0004021-79.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X MARIANA MORAES PEREIRA

Certifico e dou fê que a audiência de conciliação designada nestes autos será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7.º andar, Centro, Santos/SP no Fórum da Justiça Federal de Santos/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIOJuiz Federal Titular **JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**Diretora de Secretaria

Expediente Nº 117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024299-92.2015.403.6144 - STAUFF BRASIL LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido liminar formulado por STAUFF BRASIL LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, em que requer i) a concessão de medida para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) nas operações relativas à venda de mercadorias e prestação de serviços, ii) a autorização para a compensação imediata de tais contribuições, recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos, com outros tributos administrados pela mesma autoridade. Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Acrescenta que dada incidência infringe o disposto nos artigos 166 do CTN e 212, 1º da CF, uma vez que já que o valor referente ao ICMS recolhido seria receita pertencente ao Fisco Estadual, por não integrar a receita/patrimônio do contribuinte, da mesma forma não deveria compor o conceito de receita bruta para fins tributários. Invoca, outrossim, afronta ao princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º da Constituição Federal.Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores relativos às contribuições vertidas indevidamente nos últimos cinco anos com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Procuração e documentos apresentados às fls. 27/52.Custas recolhidas à fl. 25.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.De início, observo que a questão em tela está pendente de apreciação na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento susmado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, enquanto pendente de análise, ainda entendo aplicável a jurisprudência desse último, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, ao estabelecer que: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.(...)8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (RE nº 150.755-1)Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazendo referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:PIS. COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. (proc. 5008959-23.2010.404.7000, 1ª T, TRF 4, de 11/09/13, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. A pendência de julgamento no STF de RecursoExtraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel.Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência

para manifestação. Solicite-se ao SEDI a retificação no polo ativo da demanda, para o fim de constar Espólio de Ordes Mascagni. Intime-se e oficie-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011065-43.2015.403.6144 - LAURA CAROLINA VEHANEN(SP068084 - ARMINDO CARLOS DE ABREU) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, com pedido de antecipação de tutela, pelo qual LAURA CAROLINA VEHANEN manifestou opção pela nacionalidade brasileira. Em síntese, afirma a requerente ter nascido em 12 de fevereiro de 1998, na Finlândia, filha de mãe brasileira e residência em Santana de Parnaíba/SP, conforme documentos acostados aos autos (fls.09/27). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.36/37). O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls.40/verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. No tocante à nacionalidade, preceitua a Constituição Federal em seu artigo 12 que: Art. 12. São brasileiros: I - natos[...] os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). No presente caso, verifica-se da documentação juntada à fls. 09/27 (documento de identidade, certidão de emancipação, cadastro de pessoa física, comprovante de residência, certidão de transcrição de nascimento e passaporte) que a requerente é filha de mãe brasileira, emancipada e reside na República Federativa do Brasil. Dessa forma, presentes os requisitos constitucionais acima mencionados, a requerente faz jus à nacionalidade brasileira. DISPOSITIVO: Pelo exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA, com fundamento no artigo 12, I, c, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Mogi das Cruzes/SP para que proceda ao registro do termo de nascimento da requerente no Livro E, instruindo-o com cópia desta decisão e da Certidão de Transcrição de Nascimento (fl.16). Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008412-68.2015.403.6144 - MARCO ANTONIO MOREIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Nos termos da Portaria nº 1123171, de 03 de junho de 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3º e certificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (F).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007207-04.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-57.2015.403.6144) CARTAO UNIBANCO LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 349/352 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desampensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0000363-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SERVICO DE ALIMENTACAO SAO ROQUE LTDA - EPP(SP318883 - LUIS GUSTAVO GONCALVES E SP338285 - ROGER FERNANDO ALVES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO SÃO ROQUE LTDA - EPP (fls.56/70), na qual requer seja o processo declarado extinto sem resolução de mérito no tocante aos débitos relativos ao Imposto Sobre Serviço (ISS) e ao Imposto Sobre Circulação de Bens e Serviços (ICMS), inseridos na inscrição em cobrança. Alega a executada, ora exequiente, que a União não detém legitimidade ativa para a fiscalização do recolhimento dos referidos impostos, por se tratarem de obrigações tributárias de competência municipal (ISS) e estadual (ICMS). Afirma, outrossim, que conforme o disposto no artigo 7º do Código Tributário Nacional, a competência tributária é indelegável, pelo o que incabível a cobrança de tributos que não sejam da alçada do respectivo sujeito ativo. A exequente ofertou impugnação à exceção de pré-executividade às fls.108/110. É o relatório. Decido. No presente caso, da análise das certidões de dívida ativa acostadas às fls.04/51, observa-se que a natureza dos débitos tributários em cobrança refere-se ao descumprimento das obrigações oriundas do Simples Nacional. O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples encontra-se regulamentado na Lei Complementar nº 123/06. Por meio dele, instituiu-se um regime tributário diferenciado simplificado onde se prevê o pagamento mensal unificado de impostos e contribuições com objetivo de favorecer as empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito das esferas Federal, Estadual e Municipal. Estabelece o artigo 13 da referida lei. Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Muito embora assista razão à exequiente quanto à competência tributária conferida ao Estado e Município para a cobrança de débitos de ICMS e ISS, respectivamente, é certo que dada regra deve ser interpretada conjuntamente com as demais legislações tributárias instituídas em nosso ordenamento. Ou seja, no momento em que a pessoa jurídica, enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, opta por aderir ao regime do simples nacional, é certa a necessidade de observância dos regulamentos por ele instituídos. Isto porque dispõe o artigo 41 da LC 123/06 que os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajustados em face da União, observado o disposto no 5º deste artigo, que prevê exceção a tal regra no caso de ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. No caso dos autos a dívida abrange, conforme menciona a própria exequiente e os dados constantes na declaração de fls.64/70, débitos de IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/Pasep, INSS/ CPP, ICMS e ISS, em especial no que tange ao ano 2010. Logo, verifica-se que o caso dos autos se subsume ao artigo 41, caput, LC 123/06, porquanto incabível o acolhimento da pretensão proposta pelo executado. Anoto, que quanto ao período de apuração relativo ao ano de 2009, a executada trouxe os documentos de fls. 60/63 que, a despeito da indicação do regime de substituição tributária ICMS, não implica na prova de que a tributação, ali, diz respeito exclusivamente a tributo estadual, momento porque a tributação pelo SIMPLES, como previsto no art. 13 da LC 123/06, pressupõe a incidência de vários tributos, inclusive federais, a atrair a competência da Fazenda Nacional para a execução, ex vi art. 41 da mesma lei, aplicável, no ponto, o teor da Súmula 393 STJ. Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Descabe condenação em honorários, ante exceção desacolhida, consoante orientação do STJ (ED no AgRg no RESP 1491250, rel. Min Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 05.05.2015). Considerando-se que até a presente data não houve garantia do juízo, deiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente, nos seguintes termos: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 655 e 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 4. Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobrestem-se em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se.

0005365-86.2015.403.6144 - UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X TORRENT DO BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

VISTOS. Trata-se de pedido formulado pela executada, através da petição de fls. 08/17, onde requer a suspensão da presente execução, bem como a baixa do registro perante o o SERASA. Alega que o débito em questão encontra-se em discussão em face da interposição do Mandado de Segurança nº 0000575-34.2014.403.6002, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Intimada a manifestar-se, impugnou a exequente o pleito da executada, alegando não estar demonstrada qualquer relação da matéria discutida no Mandado de Segurança mencionado com o débito exequendo, bem como a não comprovação de concessão de medida liminar naqueles autos. Decido. Assiste razão à exequente. Com efeito, a executada não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a suspensão da exigibilidade do tributo. A simples interposição de mandado de segurança não tem o condão de suspender a execução fiscal, sendo necessária a concessão de medida liminar, o que não restou comprovado. Poderia também a executada valer-se de depósito judicial para atingir os fins colimados, o que também não restou comprovado. Assim, INDEFIRO o pleito da executada. Quanto à expedição de ofício ao SERASA, também indefiro, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, uma vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa da exequente. Intime-se novamente a exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0009666-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X WAL MART BRASIL LTDA(SP173377 - MARGARIDA MARIA MOURA)

Fls. 180/183: concedo à executada o prazo de dez dias para sanar as irregularidades apontadas pela Fazenda Nacional no tocante à carta de fiança apresentada.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008607-53.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008412-68.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X MARCO ANTONIO MOREIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 1123171, de 03 de junho de 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3º e certificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (F).

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3048

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011471-11.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE SIDROLANDIA(MS008866 - DANIEL ALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação ordinária proposta pelo Município de Sidrolândia/MS, contra a União - Fazenda Nacional, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado através do Processo Administrativo nº 10140-720.424/2014-57; a não inclusão ou exclusão de seu nome dos registros do CADIN e CAUC; e a expedição em seu favor de certidão positiva de débito com efeito de negativa, até decisão final da lide. 2. Como fundamento de seu pleito, alega que foi autuado pelo Fisco Federal em razão de débito tributário constituído a título de contribuições para o PASEP, relativo ao período de 01/01/2010 a 31/12/2011, não verdadeiras aos cofres públicos. Todavia, entende que o crédito tributário em questão foi constituído por base de cálculo diversa da especificada em lei, uma vez que não foram excluídas das contas receitas oriundas de repasses para o FUNDEF/FUNDEB, motivo pelo qual ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e, por conseguinte, anulação dos débitos fiscais lançados. 3. Foram juntados documentos às fls. 17-35 e 39-40.4. É a síntese do essencial. Decido. 5. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação, e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o abuso do direito de defesa. 6. No caso, verifico presentes os referidos requisitos. 7. O CAUC consiste num subsistema desenvolvido dentro do Sistema Integrado de Administração Financeira SIAFI, criado exclusivamente para simplificar a verificação, pelo gestor público do órgão ou entidade concedente, do atendimento, pelos convenentes e entes federativos beneficiários de transferência voluntária de recursos da União, das exigências estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela legislação residual aplicável. 8. A manutenção da restrição em nome da parte autora certamente obstará o recebimento de recursos públicos, assinatura de convênios etc, gerando sérios prejuízos à população local. Neste sentido, O STF vem decidindo que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como de receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do ente político, supostamente devedor, nesses bancos de dados. Nesse sentido: STF, Tribunal Pleno, AC 259-MC/AP, Relator Ministro MARCO AURELIO, Julgamento: 19/08/2004, DJ 03/12/2004, p. 12. Precedentes: Ação Cautelar nº 235-4, relator ministro Sepúlveda Pertence, Ação Cautelar nº 39-4, relatora ministra Ellen Gracie e Ação Cautelar nº 266-4, relator ministro Celso de Mello. 9. E mais, consoante jurisprudência firmada pelo STJ, proposta ação anulatória de débito fiscal pela Fazenda Municipal, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa. 10. Dessa forma, enquanto pendente a discussão acerca do crédito tributário, é de se suspender a sua exigibilidade, devendo a ré fornecer ao autor Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa de que trata o art. 206 do CTN, independentemente de arrolamento de bens ou depósito integral da dívida, posto inapropriáveis os seus bens. 11. Sobre o tema, cito o seguinte precedente representativo da jurisprudência majoritária firmada no âmbito do STJ, verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RITO DO ART. 730 DO CPC. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A execução dirigida contra a Fazenda Pública sujeita-se ao rito previsto no artigo 730 do CPC, o qual não compreende a penhora de bens, considerando o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos. 2. A Fazenda Pública pode propor ação anulatória sem o prévio depósito do valor do débito discutido e, no caso de ser executada, interpor embargos sem a necessidade de garantia do juízo. Ajuizados os embargos ou a anulatória, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa. 3. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, assiste ao Município o direito de obter a certidão positiva com efeito de negativa de que trata o artigo 206 do CTN. 4. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens. (REsp 1.123.306/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 01.02.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008) 5. Recurso especial não provido. (RESP 201000220860, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010.) 12. Assim, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que tem a Fazenda Nacional contra o Município de Sidrolândia, decorrente do Processo Administrativo Fiscal nº 10140.720424/2014-57, bem assim para determinar que a ré exclua o nome/CNPJ do Município de Sidrolândia do CAUC e CADIN, fornecendo certidão positiva de tributos federais, com efeitos de negativa, em virtude do débito discutido nestes autos, no prazo máximo de 05 dias, sob pena de incidência de multa diária a ser fixada. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004060-14.2015.403.6000 - ALESSANDRA GABRIEL(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS

Mandado de Segurança nº 0004060-14.2015.403.6000 Impetrante: Alessandra Gabriel (assistida pela FUNAI) Impetrado: Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Alessandra Gabriel, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à sua imediata matrícula no curso de Licenciatura Intercultural Indígena Povos do Pantanal. Como causa de pedir, a impetrante relata haver se submetido à prova do ENEM 2015, e que, diante do rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Licenciatura Intercultural Indígena Povos do Pantanal, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. No entanto, ao dirigir-se à referida instituição para efetuar sua matrícula, esta lhe foi negada em razão da falta do Registro Civil (RG). Como a inicial juntou os documentos de fs. 25-42. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fs. 45). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 51-80, defendendo a legalidade do ato objurgado, indicando que a exigência do documento estava prevista em edital e que a autora seria indígena já integrada à sociedade, não podendo, como futura professora, agir como um sílvcola, ou alienado, ou como índio isolado e sem a necessária INTEGRAÇÃO com a comunidade nacional e juntou os documentos de fs. 81-91. A Liminar foi indeferida às fls. 92-93. O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (fs. 101-102). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida. A impetrante, indígena, apresentou, no momento da matrícula, o seu Registro de Nascimento Indígena (RANI). O RANI, segundo a leitura dos artigos 12 e 13 - e parágrafos - do Estatuto do Índio, constitui uma modalidade de registro administrativo dos índios não integrados. O registro civil, a esses indivíduos, é facultativo. O RANI, então, pelo Estatuto do Índio, mostra-se como documento hábil a comprovar, subsidiariamente, o registro do indivíduo. Assim, a questão acerca da certeza e da liquidez do direito pleiteado, no caso, cinge-se sobre o fato de a impetrante ser, ou não, considerada indígena integrada à sociedade. Dois paradigmas regem a discussão concernente à integração indígena: 1) o paradigma da integração e 2) o paradigma da interação. O primeiro paradigma, o da integração, supõe a existência de estágios de evolução cultural, uma escala hierárquica, segundo a qual se classificam os índios como não integrados, parcialmente integrados e, finalmente, integrados, atribuindo-se aos não integrados uma incompletude cultural que só será suprida com sua completa integração à comunidade nacional. Nesse sentido, ensina-nos o Juiz Federal Helder Girão Brandão, em seu artigo As Disputas sobre Direitos Indígenas. O art. 4º do Estatuto classifica os índios em isolados, em vias de integração e integrados - na razão de menor ou maior contato ou integração à comunidade envolvente -, numa perspectiva que designaremos por paradigma da integração. Em síntese, segundo este paradigma há estágios de evolução cultural pelos quais os índios (isolada ou coletivamente) passarão necessária e inexoravelmente, estágios a partir dos quais é possível diferenciá-los numa escala hierárquica de mais ou menos inferioridade. Nessa perspectiva o índio é visto como um ser inferior que deve ser, que precisa ser integrado à comunidade nacional. Completada a integração, não será mais considerado inferior. (BRANDÃO, 2003, p.64) Nesse paradigma da integração foi redigido o Estatuto do Índio, em 1973. Nesse mesmo paradigma, funda-se a argumentação da impetrante ao afirmar que: NÃO PODE O(A) FUTURO(A) PROFESSOR(A) agir como um sílvcola, ou alienado, ou como índio isolado e sem a necessária INTEGRAÇÃO com a comunidade nacional e nem querer que, por omissão sua, seja assim considerado para descumprir as exigências legais e editalícias, recebendo tratamento diferenciado, aliás, entre seus iguais, pois o curso é específico para indígenas (fl.54). Também sobre o paradigma da integração, esse Juízo fundamentou a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, ao afirmar que a dispensa do registro civil é apenas para os índios não integrados, o que não é o caso da impetrante, a qual possui Cadastro de Pessoa Física - CPF e título de eleitor (fs. 25 e 28), estando efetivamente integrada à nossa sociedade. O segundo paradigma pelo qual pode ser interpretado o Estatuto do Índio é o paradigma da Interação. Pela Interação, compreende-se que não há uma escala social a ser galgada pelos índios não integrados, devendo alcançar a situação ótima de índios plenamente integrados. Ao contrário, entende-se que deve haver uma aceitação da cultura indígena, uma aceitação do direito à diferença, promovendo-se uma interação entre as culturas. Por esse novo paradigma, as relações com a cultura indígena não deve mais ser tomada como uma escala hierárquico-evolutiva, mas como um direito à diferença, reafirmando-se a pluriethnicidade do povo brasileiro. Nesse sentido é a lição do Juiz Federal Helder Girão Barreto: A CF/1988 sinalizou uma mudança de paradigma. Não há referência à incorporação do índio à comunidade nacional. Não cremos que seja acaso. Quando a Constituição reconheceu aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e impôs à União a competência para os proteger e fazer respeitar, abandonou o paradigma da integração e adotou um novo: o paradigma da interação, no qual, as relações dos índios, suas comunidades e organizações com a comunidade nacional passaram a se dar no plano da horizontalidade, e não mais no plano da verticalidade, isto é, a nova mentalidade assegura espaço para uma interação entre esses povos e a sociedade envolvente em condições de igualdade, pois que se funda na garantia do direito à diferença. Percebe-se, assim, visivelmente a profundidade e extensão das mudanças, tudo pelo caminho democrático do processo constituinte. Permitimo-nos, assim, reiterar nosso ponto de vista no sentido de que a CF/1988, pelo menos quanto aos direitos indígenas, representou uma verdadeira mudança para o que denominamos paradigma da interação. (BARRETO, 2003, p. 66) Esse novo paradigma da Interação retira a ênfase da diferenciação entre índios integrados e não integrados, para exaltar a importância da auto determinação de uma cultura. A Constituição Federal de 1988, portanto, sepultou o paradigma da integração, que estabelecia uma escala hierárquica entre as culturas, para inaugurar o paradigma da interação em que as culturas podem se autodeterminar. Tal leitura é corroborada por Ana Valéria Araújo, em seu livro Povos Indígenas e a 'lei dos brancos': o direito à diferença, em que afirmamos reconhecer aos povos indígenas direitos coletivos e permanentes, a Constituição abriu um novo horizonte para o país como um todo, criando as bases para o estabelecimento de direito de uma sociedade pluriétnica e multicultural, em que povos continuam a existir como povos que são, independente do grau de contato ou de interação que exerçam com os demais setores da sociedade que os envolve. (ARAÚJO, 2006, p. 45). Nesse sentido, também esclarece Rosane Freire Lacerda, em sua dissertação de mestrado: Diferença não é incapacidade: Gênese e trajetória histórica da concepção da incapacidade indígena e sua insustentabilidade nos marcos do protagonismo dos Povos Indígenas e do Texto Constitucional de 1988. É no caput do art. 231 da Constituição Federal de 1988 que vamos encontrar o núcleo do rompimento do legislador constituinte de 1987/88 com o paradigma da incorporação dos índios à comunidade nacional, e a sua substituição pelo respeito à diversidade étnica e cultural dos povos indígenas no país. Como observa SOUZA FILHO é ali que o constituinte embora sem coragem para declarar o país multi-étnico e pluricultural, reconhece-o como portador da diversidade contida em ambos os termos. É o que se vê no reconhecimento dos povos indígenas como grupos étnico-culturais específicos, portadores de formas organizativas próprias. (LACERDA, 2007, p. 185) Ante o novo paradigma da interação, em sintonia com a ordem constitucional estabelecida em 1988, a distinção legal entre indígenas não integrados e integrados não pode superar o valor constitucional do respeito à diversidade étnica e cultural dos povos indígenas que, no caso, se consubstanciam tanto na identificação da impetrante quanto no aprofundamento da impetrante em curso de Licenciatura Intercultural Indígena. No caso em tela, conforme bem salientou o Ministério Público Federal, a impetrante apresentou a Carteira de identidade (f. 25) expedida pela FUNAI e o RANI - Registro Administrativo de Nascimento Indígena (f. 26), ambos documentos que, se não os mais apropriados para a previsão editalícia, mostram-se, ao menos em princípio, hábeis à comprovação dos atos e fatos ocorridos nas comunidades indígenas e ao embasamento do correspondente registro civil (fs. 102). Alinhando-me ao paradigma da interação, inaugurado pela Constituição de 88, não me parece razoável admitir que a impetrante tenha negado seu acesso aos estudos apenas porque não apresentou o registro civil quando, à evidência, tenha apresentado documento que a identifica plenamente e, ainda, hábil a ser meio subsidiário de prova à sua

identificação. Isso não significa que ela não deva ou possa proceder sua identificação civil, o que, certamente, é o mais recomendável. Aliás, observa-se dos autos que a impetrante requereu a identificação civil junto à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS (fls. 29). Não obstante essa premissa, a meu sentir o palco da presente discussão reside em patamar muito mais elevado, qual seja, o direito à educação. Sob esse viés, o direito é líquido e certo à instrução pessoal (ou conhecimento), ainda mais quando se constata o justo interesse e total pertinência do curso pretendido pela impetrante. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade impetrada que, atendidos os demais requisitos, proceda, em definitivo, à matrícula da impetrante no curso de Licenciatura Intercultural Indígena Povos do Pantanal - PROLIND, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, Inc. I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 15 de outubro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009274-83.2015.403.6000 - NEILA SANTOS CARVALHO ALVES(MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0009274-83.2015.403.6000 IMPETRANTE: NEILA SANTOS CARVALHO ALVES IMPETRADO: REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA/Sentença Tipo B Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a: - promover a colação de grau da impetrante, no prazo mais exíguo possível e de forma precedente ao dia 31 de agosto do corrente ano; - fornecer o certificado de conclusão do curso; - iniciar o procedimento de registro do Diploma de Bacharel em Direito; - apresentar uma declaração de que o referido Diploma se encontra em fase de registro. Como fundamento do pleito alega que, tendo cumprido todas as exigências acadêmicas para a conclusão do curso de Direito, viu-se surpreendida pela suspensão do calendário acadêmico em virtude de greve deflagrada por professores e técnicos administrativos da UFMS, o que a impossibilitou de concluir o curso no qual estava matriculada. Alega, ainda, que, caso não cole o grau até o dia 31 de agosto de 2015, terá que se submeter à avaliação do ENADE 2015 e, em decorrência disso, terá que postergar sua colação para após a divulgação do resultado final do ENADE. Por fim, esclarece que tal atraso lhe causará prejuízo profissional, visto que a conclusão do curso implica num acréscimo salarial de 25% e, ademais, tendo sido aprovada no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, somente poderá exercer a referida profissão após a colação de grau. Juntos os documentos de fls. 30/168. O pedido liminar foi deferido (fls. 171/172). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 180/180v). A autoridade impetrada prestou informações pugnano pela extinção do processo sem a resolução do mérito ou pela denegação da segurança (fls. 182/194). Juntos documentos (fls. 195/199). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida. Ao decidir sobre a antecipação dos efeitos da tutela esse Juízo assim se pronunciou: O art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Complementando tal prescrição, assegura o art. 208, inciso V, da CF/88 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Quanto à colação de grau no âmbito da UFMS, a Resolução nº 214, de 17/12/2009, assim dispõe: Art. 31. Estará apto a colar grau o acadêmico regular que tenha cumprido as seguintes condições: I - ter cumprido as exigências de integralização curricular; e II - ter apresentado toda a documentação, pessoal e escolar, exigida. Art. 32. Caberá à Pró-Reitoria de Ensino de Graduação verificar o cumprimento das condições exigidas no art. 31, e autorizar a colação de grau. No presente caso, os documentos colacionados aos autos indicam que a impetrante cumpriu toda a grade curricular do curso de Direito, conforme histórico escolar de fls. 44/48, inclusive quanto às atividades complementares e ao trabalho de conclusão de curso, nos termos em que exigido pelo inciso I do normativo acima transcrito. Abro um parêntese, neste ponto, para assentar que no histórico escolar da impetrante consta a informação de que o total de carga horária das disciplinas em que foi aprovada e das dispensadas por análise curricular soma 3756 horas; de que a carga horária mínima exigida pelo C.F.E/C.N.E é de 3700 horas; e de que a carga horária mínima exigida pela FUFMS seria de 4070 horas (f. 47). A primeira vista, tais registros poderiam pôr em dúvida a alegação da impetrante de que teria cumprido todas as exigências necessárias para colar grau, na medida em que o número de horas cursadas documentalmente (com aprovação ou dispensa por análise curricular) apontado no aludido documento (3756 horas) seria inferior ao número de horas exigido pela FUFMS (4070 horas). Apesar disso, verifico que a discrepância tem escuro no fato de que algumas disciplinas nas quais a impetrante consta como aprovada (condição identificada pela sigla AP) não há lançamento de notas (ex: estágio obrigatório - prática jurídica e trabalho de conclusão de curso II - monografia jurídica II). Essa omissão de lançamento de nota gerou inconsistência no sistema, que calculou ao final apenas o número de horas relativas às matérias com notas de avaliação lançadas. De todo modo, o somatório de todas as horas lançadas no histórico escolar da impetrante demonstra claramente ter ela cumprido com a carga horária exigida, o que, aliado ao fato de ter sido aprovada em banca de monografia jurídica (f. 50), a coloca em condições de colar grau. No que diz respeito ao inciso II, do art. 31 e ao art. 32, entendo que o movimento paretista deflagrado pelos servidores da UFMS é que está a impedir, por ora, o cumprimento de tais exigências. A situação foi ocasionada pela decisão administrativa que suspendeu o calendário acadêmico dos cursos de graduação da UFMS, o que, em princípio, me parece desproporcional. O impedimento de colação de grau é, a priori, desarrazoado, pois a suspensão do calendário acadêmico não pode ser imposta à impetrante sob pena de prejudicar a última fase da graduação oferecida pela instituição de ensino superior e, portanto, é serviço essencial a ser realizado. De fato, é possível admitir que muitas atividades da FUFMS não possam ser realizadas em razão da paralisação de funcionários e professores, que deflagram greve na instituição; no entanto, tal motivação não é suficiente para a suspensão de atividade que muitas vezes, como no caso, requer urgente realização. Aliás, em outra situação, já asseverou o e. TRF da 3ª Região que na ocorrência de greve do setor público, o particular não pode sofrer as consequências advindas da paralisação. É dever da autoridade manter os serviços essenciais ao administrado. Ademais, conforme reconhecido pelo e. STF no julgamento conjunto dos mandados de injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA - que reconheceu a omissão legislativa quanto a não regulamentação da greve, permitindo que seja aplicada a total categoria de trabalhadores, no que couber, a Lei nº 7.783/89 - não se pode impor aos acadêmicos em fase de conclusão de curso de ensino superior prejuízo de tal monta, capaz de impedir a própria colação de grau. Entendo, ao menos por ora, que a liminar pleiteada pela impetrante, ainda que não na totalidade, revela-se em verdadeiro interesse social, haja vista que a graduação de acadêmicos por instituições mantidas pelo Poder Público, tais como a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, satisfaz a expectativa não só de seus familiares e da própria impetrante, mas dos cidadãos que aguardam a retribuição à sociedade da formação proporcionada de forma gratuita. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. Da mesma forma, o perigo da demora está presente, diante da indeterminação quanto à duração da greve dos funcionários da FUFMS, retardando a conclusão do curso dos acadêmicos daquela instituição e causando grandes prejuízos para a impetrante que, na condição de servidora pública federal daquela instituição de ensino (fl. 83), faz jus a incentivo à qualificação, nos termos do art. 12, 4º, da Lei nº 11.091/2005, assim que comprovada a conclusão do curso. Registro ainda que não há perigo inverso, já que, em sendo eventualmente revertida a presente decisão, poderá a FUFMS cancelar a colação de grau realizada com base em provimento jurisdicional não definitivo. Por outro lado, quanto às consequências de natureza financeira decorrentes do cumprimento da medida liminar (pagamento do adicional de qualificação), há possibilidade de cobrança posterior, inclusive por meio de desconto em folha de pagamento, nos termos do artigo 45 da Lei 8.112/1991, autorizada legalmente na hipótese (artigo 811 do CPC). Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda às diligências necessárias à celebração da colação de grau da impetrante no curso de Direito da FUFMS, até o dia 31.8.2015, fornecendo-lhe o Certificado de Conclusão do Curso e, consequentemente, dê início ao procedimento de registro do Diploma, fornecendo-lhe a declaração dessa deflagração. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação por relacionem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 171/172. Do exposto, concedo a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 15 de outubro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010011-86.2015.403.6000 - KRISJOYCE YAMAGUTI MOLINA (03521805107 X JOSE RICARDO NASCIMENTO 04564757962/SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILLIAN ERIZOQUE MARQUES)

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual buscam os impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que impeça o impetrado de lhes exigir o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, bem como de impor a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico de suas atividades, e ainda, que obste qualquer medida administrativa a título de sanção, por suposto descumprimento da legislação que disciplina o exercício da medicina veterinária. 2. Sustentam que são pessoas jurídicas de direito privado, com objeto social voltado ao comércio varejista de rações, pequenos animais e acessórios, pelo que consideram não lhes ser exigível a inscrição no CRMV/MS, por não exercerem atividade inerente à Medicina Veterinária, assim como repudiam a exigência de contratação de médico veterinário para responder por suas atividades. 3. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-20/4. Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em síntese, defende a obrigatoriedade do registro dos impetrantes perante o CRMV/MS e o dever deles contratarem e manterem profissional habilitado como responsável técnico de suas funções, porquanto prestam serviços e desenvolvem atividades básicas que envolvem, em caráter permanente e essencial, a medicina veterinária (fls. 28-37). Juntos documentos (fls. 38-56). 5. É a síntese do essencial. Decido. 6. O pedido de liminar comporta deferimento. 7. Dispõe o artigo 27 da Lei n. 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 8. Igualmente, a Lei n. 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. 9. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. 10. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de lactínicos, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. 11. Ademais, o Decreto n. 69.134/71, ao regulamentar a Lei n. 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaquei. 12. Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral dos impetrantes (fls. 15-16 e 18-19), é possível notar que eles tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 13. Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimentos comerciais cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades dos impetrantes não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não estão eles obrigados a registrarem-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de contratarem médico veterinário para responder por suas atividades. 14. Este entendimento não destoa da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA. TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL,

PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)13. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que o impetrado se abstenha de exigir dos impetrantes o registro no CRMV/MS e o pagamento de anuidades, bem como de autuá-los por ausência de responsável técnico.14. Intimem-se. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

0011324-82.2015.403.6000 - JOAO DELEI MARTINS ALVES TIAEN(MS018178 - REZU COSTA RIBEIRO FILHO) X DIRETORA ACADEMICA DA UNIVERSIDADE ANHAGUERA UNIDERP X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHAGUERA - UNIDERP

Mandado de Segurança nº 0011324-82.2015.403.6000Impetrante: JOÃO DELEI MARTINS ALVES TIAENImpetrado: REITOR (A) e DIRETORA ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE ANHAGUERA UNIDERPDECISÃO Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por João Delei Martins Alves Tiaen, contra ato praticado pela Reitora e pela Diretora Acadêmica da Universidade Anhanguera/Uniderp, objetivando a imediata constituição de banca examinadora especial e a realização dos exames necessários para abreviação do curso superior. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que é acadêmico do 9º semestre do Curso de Direito da Anhanguera/Uniderp e que foi aprovado no VII Concurso Público para provimento de cargos públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, logrando êxito na aprovação em 91ª colocação para cargo exclusivo a bacharéis em Direito. Diante da notícia de que a sua nomeação está prestes a ser publicada, formulou requerimento administrativo para abreviação do curso e antecipação da colação de grau, o que foi indeferido pelas autoridades impetradas. Documentos às fls. 15-65. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Têm direito à abreviação da duração do curso os alunos que demonstrem extraordinário aproveitamento nos estudos, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, conforme dispõe a Lei nº 9.394/96/Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. A banca examinadora especial deve ser constituída administrativamente e cabe a ela avaliar o alegado extraordinário aproveitamento da acadêmica. Segundo Parecer CNE/CES n. 60/2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação do MEC: a demonstração exigida é um ato acadêmico por excelência. A avaliação por banca examinadora especial deve assegurar o caráter não corriqueiro da condição a ser avaliada. A autonomia didático-científica das Instituições de Educação Superior deve valer, no que se refere à liberdade para ensinar e aplicar exames e avaliações, para todas as categorias institucionais, não havendo benefício na fixação de regulamento para esses fins. O caráter de excepcionalidade da previsão do artigo 47, 2º, leva à mesma conclusão. Naturalmente, a contrapartida a essa autonomia é a observância, por parte das Instituições, da aplicação da norma do artigo em tela aos casos realmente extraordinários, assim como o de desenvolver os procedimentos utilizados em cada caso junto aos demais registros acadêmicos, de modo a permitir a sua verificação em procedimentos de avaliação. De outro lado, caberia aos organismos do Ministério da Educação responsáveis pelas avaliações dos cursos de graduação incluir essa verificação, de modo a colibir o eventual uso impróprio da abreviação de estudos. A Instituição de Ensino Superior goza de autonomia didático-científica (art. 207 da CF), traço que lhe confere o direito de ser disciplinada pelos estatutos e regimentos que a constituem (art. 53 da Lei n. 9.394/96), observadas as normas gerais editadas pelo Poder Público. No caso, a Universidade Anhanguera/Uniderp possui regimento próprio, no Capítulo IX de suas Normas Acadêmicas 2015, no sentido de que o Exame de Proficiência por Excepcional Desempenho deve ser aplicado àqueles alunos que tenham integralizado pelo menos 50% do curso, bem como obtido nota maior ou igual a 8,0 (oito) em todas as disciplinas dos semestres já cursados. E tais requisitos não foram integralmente cumpridos pelo impetrante. Ressalta que este Juízo não está alheio ao esforço do impetrante, dado ser fato notório a dificuldade de lograr aprovação em concursos públicos. Contudo, para a concessão do pedido liminar e, depois, da segurança, é necessário que se façam presentes os requisitos legais a tanto. Por fim, para um juízo verossimilhança do direito do impetrante, dadas as diversas matérias a serem cursadas e outras com anotações de suficiente e de cursando, pelo que as informações da autoridade impetrada ainda se mostram imprescindíveis para o esclarecimento de sua vida acadêmica. Ausente o *status boni iuris*. Na falta de um dos requisitos, dispensável a análise dos demais. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifiquem-se. Intimem-se. Ciência ao representante judicial da Anhanguera/Uniderp, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande (MS), 7 de outubro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011651-27.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X APARECIDA DURE

1. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de APARECIDA DURE, em que a requerente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretende ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, localizado na Avenida Zulmira Borba, nº 1.842, Casa nº 118, Condomínio Residencial Silvestre IV, identificado pela matrícula nº. 27.673, registrada no Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício de Campo Grande, que foi arrendado à requerida por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP n. 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/01. 2. Alega que a requerida não honrou com os compromissos assumidos, considerando que não paga taxas de condomínio e as parcelas do arrendamento residencial. Ressalta que embora tenha sido notificada, deixou de purgar a mora ou desocupar o imóvel. Assim, com o inadimplemento das obrigações contratuais, aduz estar caracterizado o esbulho possessório. Concluiu dizendo que a requerida buscou pela via judicial questionar o contrato (Ação nº 0004450-65.2012.403.6201, em trâmite no Juizado Especial Federal), contudo, houve decisão reconhecendo a improcedência do pleito, estando pendente a análise de recurso pela Turma Recursal. 3. É um breve relato. Decido. 4. A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I. a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III. a data da turbacão ou do esbulho; IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. 5. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, continuou com a posse indireta do imóvel, enquanto que a ré detinha a posse direta. 6. A respeito, a Lei nº. 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 7. As notificações e documentos que instruem os autos demonstram, em princípio, a inadimplência da ré, bem como a rescisão do contrato (fls. 19-23). 8. Assim, restaram demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. 9. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. 10. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. 11. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3049

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001331-88.2010.403.6000 (2010.60.00.001331-0) - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGROPECUARIA E AMBIENTAL - FUNDAPAM(MS017521 - TASSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA ROJAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

AUTOS Nº. 0001331-88.2010.403.6000AUTOR: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA AGROPECUÁRIA E AMBIENTAL - FUNDAPAMRÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPASENTENÇA A Sentença tipo AI - RELATÓRIOTrata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AGROPECUÁRIA E AMBIENTAL - FUNDAPAM, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, objetivando consignar a quantia de R\$ 280.938,71 (duzentos e oitenta mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), referente a parte devida à ré, correspondente aos anos de 2004 a 2008, do programa GENEPLUS. Como causa de pedir, alega que em 03/01/1996, firmou com a ré Contrato de Cooperação Técnica, onde se comprometera a repassar, mensalmente, 10% do valor arrecadado com a comercialização do software GENEPLUS. Todavia, a partir de março de 2004, a EMBRAPA passou a se negar em receber citado valor, sob a alegação de que o contrato não estava mais vigente, e que, enquanto não fosse regularizada essa contratação, não poderia mais aceitar tal percentual. Aduz que tal situação indefinida se manteve até dezembro de 2008, quando a EMBRAPA pediu o Encerramento e a Prestação de Contas do Programa GENEPLUS, porém continuou se negando a receber o valor atrasado, sob a justificativa de que, por estar sem contrato vigente, não teria como justificar o ingresso desse valor em seus cofres. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-40. O pedido de depósito foi deferido, determinando-se à autora que depositasse o valor devido, no prazo de cinco dias, junto à Caixa Econômica Federal, à disposição do juízo (fl. 43). A autora comprovou o depósito à fl. 47. A EMBRAPA apresentou contestação (fls. 57-61), alegando justa recusa e insuficiência do depósito judicial. Requeru uma demonstração de contas pela autora e o levantamento do depósito judicial. Juntou documentos às fls. 62-73. Deferido o levantamento do depósito pela EMBRAPA - fl. 82. Intimadas para especificarem provas, a FUNDAPAM requereu a oitiva de testemunhas (fls. 89 e 103-104) e a EMBRAPA, a produção de prova documental pela autora, com o fim de apurar a veracidade e procedência dos valores consignados (fl. 389). Réplica (fls. 90-93). Juntou documentos às fls. 105-387. Juntado comprovante da conversão em renda da União dos valores depositados na conta judicial - fl. 430-433. A EMBRAPA apresentou petição requerendo a extinção do feito com resolução do mérito, em razão de auditoria/prestação de contas extrajudicial, com relatório final produzido de forma consensual e bilateral, onde se reconheceu a inexistência de irregularidades em relação ao recebimento do valor aqui questionado - fls. 441-452. Instada a se manifestar sobre o pedido da EMBRAPA, a autora concordou com os documentos, pleiteando, também, a extinção do feito - fl. 458. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 334 do Código Civil, o pagamento por consignação é causa de extinção das obrigações. Sob a forma judicial, o depósito terá eficácia liberatória do vínculo obrigacional, desde que seja realizado dentro das condições estipuladas de pagamento ou, pelo menos, aquelas assim determinadas pelo Juiz, ao conhecer da lide. No caso concreto, o depósito efetuado pela consignante (fl. 47) possui o condão de liberá-la da obrigação contraída através do Contrato nº 20400.96/007-4 (programa GENEPLUS), referente aos anos de 2004 a 2008, tendo em vista a procedência do valor depositado judicialmente, conforme constatado em auditoria/prestação de contas extrajudicial, produzida de forma consensual e bilateral entre as partes. Ressalta-se trecho de citada auditoria (fls. 447-448): 16. Durante todo o processo de levantamento de dados e da análise das informações contratuais e contábeis em questão, não foram identificadas evidências de irregularidades em relação ao recebimento de valores referentes à remuneração pelos serviços de consultoria e assessoria em melhoramento genético de gado de corte contratados, ou mesmo em relação à transferência dos valores devidos à Embrapa. Assim, o depósito feito pela autora é suficiente. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE a presente consignação em pagamento, e declaro quitados os valores referentes à remuneração pelos serviços de consultoria e assessoria em melhoramento genético de gado de corte firmado entre as partes no contrato nº 20400.96/007-4 - programa GENEPLUS, correspondente aos anos de 2004 a 2008. Custas ex lege. Com fulcro no art. 20, 4º do CPC, condeno a EMBRAPA ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita ao reexame necessário Campo Grande, 06 de outubro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009367-46.2015.403.6000 - GABRIEL MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 185/193, sob argumento de que a mesma é omissa. Pede a ré que este Juízo esclareça se a manutenção da decisão liminar está ou não condicionada do depósito do valor da dívida pelo(s) Autor(es), a contar da primeira prestação inadimplida e das vincendas (fls. 199/200). É a síntese do necessário. Decido. 2. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 3. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarda, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. 4. Com efeito, a decisão objurada é bastante clara em seus fundamentos ao determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel tratado nos autos e manter a sua posse em favor do autor. Da mesma forma, foi explícita ao indeferir o pedido contraposto de reintegração de posse formulado pela ré, ora embargante, e, bem assim, ao autorizar o depósito dos valores controversos. 5. Cumpre observar ainda que foi designada audiência de tentativa de conciliação já para o final deste mês. 6. Por fim, extrai-se dos argumentos lançados pela ré/embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decurso, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. 7. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 199/200.8. Intimem-

se.

ACAO MONITORIA

0011249-43.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MUNICIPIO DE JARDIM

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de assistência formulado pela parte autora (fls. 110-115)Ce declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001101-08.1994.403.6000 (94.0001101-6) - MARIA ESTELA PIRES SOUTO X MARI VILMA PIRES GONCALVES X MARIO SERGIO PIRES X MARCUS CESAR LECHUGA PIRES(MS014858 - ALOIZIO RIBEIRO SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Diante da notícia de pagamento complementar do precatório expedido neste Feito, intinem-se os exequentes para que cumpram a determinação contida na decisão de f. 337/338, com relação ao depósito de f. 382.Efetuada a comprovação, expeçam-se os alvarás de levantamento, na proporção indicada na mencionada decisão. Oportunamente, arquivem-se.

0001282-04.1997.403.6000 (97.0001282-4) - ZORTEA CONSTRUCOES LTDA(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia de pagamento complementar do precatório expedido em favor de Eduardo Coelho Leal Jardim(f. 785/786), intime-se-o, pela imprensa oficial, de que a respectiva importância encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil S.A.Após, retornem os autos ao arquivo.

0003264-14.2001.403.6000 (2001.60.00.003264-8) - MARGARIDA ELISABETH WEILER(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora do pagamento complementar do precatório expedido em seu favor, devendo requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.Havendo interesse na transferência da respectiva importância para a conta bancária de sua titularidade, já informada nestes autos, fica, de antemão, determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - Agência 1181, solicitando a realização da operação, nos mesmos moldes do expediente de f. 1235.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003993-30.2007.403.6000 (2007.60.00.003993-1) - ANTONINO DA SILVA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do despacho de f. 210, fica a parte autora intimada do cálculo de f. 222/227.

0007294-14.2009.403.6000 (2009.60.00.007294-3) - DARCI IGNACIO VOGEL - espólio X MARLICE KOHL X KARINE VOGEL - INCAPAZ X ARTHUR VOGEL - INCAPAZ(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS VINACIO VOGEL(RS050825 - LULISSES COLETTI) X TATIANA INES GOERGEN(RS055627 - PATRICIA SIBELI BIRCK WENDT) X NATALIA FRIEDRICH VOGEL X FERNANDA FRIEDRICH VOGEL X EVERTON LUIS SCHU VOGEL(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

1 - Encaminhem-se os autos à SUIS para correção no cadastro do nome de Tatiana Inês Goergen, de acordo com o documento de f. 191; bem como correção da atuação deste Feito, nos exatos termos da sentença de f. 238/247, devendo constar no PÓLO ATIVO: Marlice Khol, Karine Vogel, Arthur Vogel, Lucas Inácio Vogel, Tatiana Inês Goergen, Everton Luis Schu Vogel, Natália Friedrich Vogel e Fernanda Friedrich Vogel.2 - Após, reitere-se a intimação dos autores que não se manifestaram sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS (f. 266/277), para que o façam, no prazo de cinco dias. A ausência de manifestação implicará em concordância tácita com os valores a serem executados.3 - Intime-se Arthur Vogel para que informe o número do seu CPF, a fim de viabilizar a futura requisição do seu crédito.4 - Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais do montante total da condenação, formulado às f. 282, eis que o advogado contratado patrocina somente os interesses de Marlice Khol e seus filhos Karine e Arthur. Cumpram-se. Intimem-se.

0012460-27.2009.403.6000 (2009.60.00.012460-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X JM ENTREGAS LTDA - ME(MS013944 - ANTONIO MINARI NETO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelares de praxe.Intimem-se. Cumpram-se.

0006033-09.2012.403.6000 - MATEUS DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X TIAGO DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X ELEANDRO DE ALMEIDA X ROSIMEIRE DA SILVA(MS005648 - JOSE LUIZ RICHTT) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

A análise da pertinência da prova testemunhal foi postergada para depois da realização da perícia, nos termos da r. decisão de f. 655/657. Com efeito, à vista da prova pericial produzida (fls. 687/696 e 713/715) e dos demais documentos que instruem os presentes autos, não vislumbro a necessidade de produção da prova oral requerida pela parte autora (fls. 652/653), razão pela qual indefiro-a.Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença.Int.

0001237-38.2013.403.6000 - LUIZA HELENA FONTOURA JEHA(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1 - A sentença proferida neste Feito está sujeita ao reexame necessário. Portanto, a parte da sentença não impugnada pelo recurso também é objeto de conhecimento pela instância superior (art. 475, I, do CPC). Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de f. 222/261, no qual a autora requereu a realização dos cálculos de liquidação de sentença pela Contadoria do Juízo.2 - Recebo o recurso adesivo interposto pela autora (f. 204/221), em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de f. 191.Intimem-se.

0006929-18.2013.403.6000 - GILBERTO ANTONIO TELLAROLI(MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às f. 163/168, em seu efeito devolutivo (decisão de f. 169).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelares legais.

0010318-11.2013.403.6000 - PEDRO CAMARGO GUIMARAES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Processo n.º 00103181120134036000Autor(a): Pedro Camargo GuimarãesRé(u): Federal de Seguros S/A e outroDECISÃOChamo o Feito à ordem Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo.O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal.Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuária, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação das indenizações devidas pelos seguros contratados junto aos financiamentos habitacionais. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial n. 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi:A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09.Iso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide.Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS).Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide.Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico.Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção.Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsideasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma

em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - destaque e sublinhei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Tendo em vista o acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 28/02/1983 (fl. 19) - data em que as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir: uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto inprorrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cãnone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo, revogo a decisão de fl. 131 e excludo-a do polo passivo da lide. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Isso posto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 1ª Vara Civil da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 2 de outubro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0013144-10.2013.403.6000 - GABRIEL DIEGO DA SILVEIRA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SPO61713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SPO27215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Processo nº 00131441020134036000 Autor(a): Gabriel Diego da Silveira Ré(u): Federal de Seguros S/A DECISÃO Chamo o Feito à ordem. Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, consequentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuária, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação das indenizações devidas pelos seguros contratados junto aos financiamentos habitacionais. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial n. 1.091.363-SC, processado no Colegiado Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avanços (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir os condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constituiu ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da 1ª Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios da fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - destaque e sublinhei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Tendo em vista o acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/01/1983 (fl. 357) - data em que as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir: uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto inprorrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cãnone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo

compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPEITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colidindo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para intervir a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - destaquei e sublinhei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seu seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Tendo em vista o acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/06/1984 (fl. 24) - data em que as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, consoante na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passou adotar como fundamentação para decidir: uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendia dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cãnone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo, não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Isso posto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 2 de outubro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0008181-22.2014.403.6000 - NILZA RAMOS RORIZ(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MG077822 - PATRICIA ROCHA MAGALHAES RIBEIRO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR)

Processo nº 00081812220144036000 Autor(a): Nilza Ramos RorizRé(u): Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/ADECISÃO Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se faz discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da União se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação das indenizações devidas pelos seguros contratados junto aos financiamentos habitacionais. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial n. 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controversia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO

seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - destaquei e sublinhei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Tendo em vista o acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/06/1984 (fl. 22) - data em que as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir: uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas substanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto inprorrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei n. 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo, não admito o ingresso da CEF e da União no polo passivo da lide. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Isso posto, declino da competência para processar o presente feito, em favor da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 2 de outubro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0013533-58.2014.403.6000 - CLAUDEMIR JOSE RODRIGUES X ELIZABETH GRANDI X IZAURA DE SOUZA FRANCO X BENEDITA TEODORA DA SILVA X JOAO DOS REIS NASCIMENTO X JOAO FRANCISCO FERREIRA X LUIZ SILVA DE JESUS X MARIA SOCORRO ANGELO LOPES X PAULO SERGIO CEZARETTI X VALDIR GONCALVES DOS SANTOS(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILLO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS008209 - MARCY CANIZA GARCIA SIGARINI DA SILVA E MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES E MG077634 - VIVIANE AGUIAR)

Autor(a): Claudemir José RodriguesRé(u): Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A DECISÃOTrato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, consequentemente, da competência para processar e julgar o presente feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação das indenizações devidas pelos seguros contratados junto aos financiamentos habitacionais. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial n. 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: A controversia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistiu relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da totalidade da indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interverna ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - destaquei e sublinhei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Tendo em vista o acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 30/03/1982 (fl. 575) - data em que as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir: uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas substanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto inprorrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei n. 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo, não admito o ingresso da CEF e da União no polo passivo da lide. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Isso posto, declino da competência para processar o presente feito, em favor da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob

0002976-88.2014.403.6201 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014896-17.2013.403.6000) CRISTIAN DE MATOS NOGUEIRA X ISRAEL GIL NOGUEIRA(MS016574 - RUBIA NATALY CAROLINE MARTINS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas a produzir.Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se os para sentença.Apensem-se estes autos aos de nº 0014896-17.2013.403.6000.Cumpra-se.

0000808-03.2015.403.6000 - FSW AGRO-PECUARIA SA(RS018371 - ERENITA PEREIRA NUNES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para querendo, se manifestar acerca da petição de fls. 399/404, em 05 (cinco) dias.

0002464-92.2015.403.6000 - JESSICA MAIDANA SPINA(MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS018569 - CEZAR JOSE MAKSOU) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

PROCESSO Nº: 0002464-92.2015.403.6000AUTOR: JESSICA MAIDANA SPINARÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMSS E N T E N Ç A Sentença Tipo CI - RELATÓRIOJESSICA MAIDANA SPINA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua matrícula no curso de Zootecnia da UFMS, bem como a emissão do seu certificado de conclusão do Ensino Médio pelo IFMS.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 12-26.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 29-32). A autora apresentou petição requerendo a desistência da ação, com a extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII, do CPC - fl. 46.Manifestação da parte ré às fls. 47-48, condicionando sua aceitação, à renúncia expressa da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, aplicando-se o art. 269, V, do CPC.Os réus apresentaram contestação requerendo a total improcedência do pedido inicial (fls. 50-55). Juntou documentos às fls. 56-67.Intimada para especificação de provas, a autora reiterou o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC - fl. 69.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita. A discordância da parte ré afigura-se ilegítima, já que não fundada em motivo razoável. Constitui-se abuso de poder processual pretender-se a renúncia de direito da parte autora, para concordar com eventual pedido de desistência da ação, conforme precedente que ora cito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, 4º, do CPC. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 267, 4º, do CPC, decorrido o prazo de resposta, é imprescindível o consentimento da parte ré para que possa ser acolhido o pedido de desistência do autor. 2. A simples oposição do réu não deve constituir empecilho legal para o acatamento do pedido de desistência. A sua discordância deve ser devidamente fundamentada com a exposição de razões suficientemente plausíveis e juridicamente relevantes para legitimar a recusa da parte demandada. 3. Sem razão relevante, apenas com a alegação de condicionante de concordância à renúncia do direito posto em discussão, bem como, não demonstrando o prejuízo advindo com a extinção do processo sem a resolução do mérito, inviável a discordância apresentada. 4. Apelação do INSS desprovida.(AC 30814920144019199, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:04/11/2014 PAGINA:103.).Assim, inobstante existir norma que exija a anuência do réu, ao pedido de desistência da ação, de parte do autor (artigo 267, 4º, do CPC), entendo que, no presente caso, porque não há prova (sequer alegação) de prejuízo para os réus, tal comando é de ser tido como inconstitucional, nesse aspecto, por ferir o direito de ação (se a parte autora pode ajuizar uma ação, pode dela desistir, salvo quando isso implicar em manifesto prejuízo à parte contrária), nos termos do inciso XXXV da CF, o que declaro incidenter tantum.Portanto, o presente pedido de desistência deve ser acolhido.III - DISPOSITIVOPElo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, e declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil - CPC.Custas ex lege. Considerando o princípio da causalidade, condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 26 c/c 20, 3º e 4º, ambos do CPC, ficando tal condenação, porém, suspensa, por ser a requerente beneficiária da Justiça Gratuita, aplicando-se ao caso o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 05 de outubro de 2015.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005045-80.2015.403.6000 - MORENOA ROLAMENTOS E PECAS EIRELI(MS016386 - NATALIA ADRIA FREITAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 0005045-80.2015.403.6000AUTOR: MORENÃO ROLAMENTOS E PEÇAS EIRELIRÉU: UNIÃOSENTENÇA Sentença Tipo CI - RELATÓRIOTrata-se de ação declaratória c/c ação desconstituíva pela qual busca a autora a declaração de dissolução parcial da sociedade, fundada em retirada de sócio Auro Pinheiro MontAlvão; a desconstituição de relação jurídica em relação às execuções fiscais em trâmite, como também dos processos administrativos que as instauraram e que vinculem o ex-sócio Auro Pinheiro MontAlvão à parte autora; além da desvinculação dos processos administrativos que instauraram as demandas executórias fiscais (Processos nºs 0004392-83.2012.4003.6000; 0010789-61.2012.403.6000; 0008784-66.2012.403.6000 e 0012179-66.2012.403.6000).Para tanto, alega que, em 07/12/2001, foi substanciada a vigésima terceira alteração contratual da parte autora, em que houve a retirada do sócio Auro Pinheiro MontAlvão. Todavia, por motivos que a parte ré não soube esclarecer e nem mesmo executar, mantém-se permanente a sua vinculação nos processos administrativos que instauraram as execuções fiscais em questão.Salienta que referida pendência indevida, tem ocasionado desabores tanto para a empresa autora quanto para o seu ex-sócio, que não consegue realizar transações financeiras.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-104.Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 115-117), ressaltando que ao analisar os Processos Administrativos, aqui questionados, verifica-se que o sócio Auro Pinheiro MontAlvão cedeu e transferiu suas quotas da empresa autora, em 07/12/2001, não possuindo responsabilidade pelos períodos das dívidas dos DEBCADS elencados na Petição Inicial. Ademais defende que não se havendo formada a relação jurídica processual, o Autor tomou-se carecedor da ação, por ausência de pretensão resistida, devendo o feito ser julgado extinto, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do código adjetivo cível - falta de interesse processual. Juntou documentos às fls. 118-127.Intimada para apresentação de réplica e especificação de provas, a autora requereu o encerramento do presente feito - fl. 130.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.No presente caso, a autora busca ordem judicial para lhe assegurar a declaração de dissolução parcial da sociedade, fundada em retirada de sócio Auro Pinheiro MontAlvão; a desconstituição de relação jurídica em relação às execuções fiscais e aos processos administrativos que as instauraram e que vinculem o ex-sócio Auro Pinheiro MontAlvão à parte autora; além da desvinculação dos processos administrativos que instauraram as demandas executórias fiscais.Assim, diante dos documentos de fls. 118-125, bem como da Certidão Negativa de Débitos em nome do ex-sócio Auro Pinheiro MontAlvão (fl. 126), configurada está a carência do interesse processual, uma vez que constam como corresponsáveis o Sr. Mike Hernandes Montalvão e Sr. Marlon Hernandes Montalvão.Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não se revela útil à autora.III - DISPOSITIVO diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 05 de outubro de 2015.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008059-72.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X JUREMA OLIVEIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X IARA C. CARVALHO CASARIN

I - RELATÓRIOTrata-se de ação reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do Espólio de Jurema Oliveira de Carvalho, neste ato representado por Iara C. Carvalho Casarin, por meio da qual se busca a desocupação e imissão na posse do imóvel residencial localizado na Rua Canaã, nº 222, casa nº 55, Condomínio Residencial Palmares II, registrado na matrícula nº 22.329, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição desta capital. Pede-se, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de taxa de ocupação, a ser fixada pelo Juízo, e encargos incidentes sobre o imóvel em atraso (taxas de condomínio, IPTU, água, luz e outros).Alega a autora que, em 10/11/2006, firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com a Sra. Jurema Oliveira de Carvalho, a qual veio a falecer em 14/12/2012. Como o contrato era garantido por seguro imobiliário, houve a cobertura securitária dos pagamentos das prestações do arrendamento (mensal e residual).Entretanto, destaca que o prêmio do seguro habitacional não garante o pagamento dos encargos referentes às taxas de condomínio e imposto predial incidente sobre o imóvel. Tampouco proporciona a aquisição antecipada e transferência imediata de propriedade do imóvel aos herdeiros, sendo que para estes fazerem jus à herança devem manifestar expressamente o interesse e continuar cumprindo com todas as cláusulas contratuais, principalmente aquelas que impõem a destinação do imóvel à moradia da família - não podendo ser repassado, doado ou alugado a outrem, nem ficar desocupado - e o pagamento de encargos incidentes sobre o bem, sob pena de rescisão contratual e devolução do imóvel ao agente financeiro.Afirma que em 06/05/2015 notificou a Sra. Iara C. Carvalho Casarin, atual ocupante do imóvel e suposta herdeira, acerca de tais circunstâncias, convocando-a a regularizar os débitos existentes no prazo de 30 (trinta) dias. Todavia, a mesma ficou-se silente e deixou de efetuar o pagamento dos encargos inerentes à taxa de condomínio e IPTU que recaem sobre o imóvel, em afronta as regras contratuais, operando-se a rescisão contratual por descumprimento da obrigação pactuada, conforme cláusulas que regem esse tipo de pacto, o que justifica o ajuizamento da presente ação, objetivando a retomada da posse do bem. Documentos às fls. 11-27.Citada, a parte ré não contestou a ação (fls. 32-33).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender à necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização do Fundo de Arrendamento Residencial e a fixação dos critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa são conferidas à CEF, nos termos do arts. 1º, 1º e 4º, IV, da Lei nº 10.188/01. Vslunbra-se, ainda, desse diploma legal, que se aplica ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil (art. 10). Nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 6.099, com redação dada pela Lei nº 7.132/83, considera-se arrendamento mercantil o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.Nessa modalidade de negócio jurídico, o arrendante confere a posse de um bem móvel ou imóvel de sua propriedade ao arrendatário, por tempo determinado, em contrapartida ao pagamento de prestações em dinheiro, reservando-se ao arrendatário, no final do contrato, o direito de comprar em definitivo o bem pelo seu valor residual, se houver, renovar o contrato ou simplesmente restituir o bem ao arrendatário. Efetivamente, a natureza jurídica dessa espécie de contrato é um tanto complexa, porquanto possui características de locação associada a um pacto de compra e venda. Porém, é certo que o pagamento integral do arrendamento (saldo devedor e residual) constitui-se uma das causas de extinção desse tipo de acordo.No caso em análise, ficou demonstrado, por meio dos documentos coligidos aos autos (fls. 23-26), que a arrendatária encontra-se em débito com encargos relativos a taxas de condomínio e IPTU para os anos de 2013 a 2015, o que configurará descumprimento das obrigações da arrendatária elencadas nas cláusulas sexta e décima terceira do contrato, a justificar a rescisão contratual, com a retomada de posse do imóvel pela CEF.Contudo, conforme informações prestadas pela própria autora, ratificadas pelos documentos de fls. 20-22, a mututária original faleceu em 14/12/2012, motivo pelo qual houve a quitação do saldo devedor e residual do contrato mediante o pagamento do prêmio do seguro habitacional que foi celebrando em conjunto com o contrato de mútuo imobiliário. Assim, pelo que consta dos autos o arrendamento residencial já teria sido amplamente quitado e a relação contratual primitiva, logicamente, teria sido extinta pelo pagamento.Partindo-se dessa premissa, com a satisfação do contrato de arrendamento imobiliário (pagamento do saldo devedor e valor residual) a propriedade direta do bem passa a compor o patrimônio do arrendatário (no caso, passa a integrar o espólio da mututária falecida), sendo que o adimplemento das dívidas que foram constituídas sobre o imóvel após a data do óbito da contratante, tratando-se de obrigação propter rem, passam a ser de responsabilidade do espólio ou dos seus sucessores até o limite da herança.Ou seja, uma vez que foi totalmente quitado o contrato de arrendamento residencial encerrado está o vínculo negocial que unia arrendador e arrendatário, não havendo que se falar em descumprimento de cláusulas contratuais e/ou rescisão do acordo por falta de pagamento de encargos incidentes sobre o imóvel após a entrega do prêmio do seguro à CEF. Não existe, portanto, motivo para a apreciação dos pedidos veiculados na inicial, já que seu objetivo precípuo se perdeu, devendo, por isso, o presente processo ser julgado extinto, ante a falta de interesse processual. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o presente processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0008543-87.2015.403.6000 - C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL(PR017964 - ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação declaratória, pela qual a autora requer a prolação de sentença que declare a inexistência da obrigação de se filiar perante o réu e, consequentemente, do pagamento de anuidades e taxas. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede autorização para o depósito judicial dos valores relativos à anuidade de 2014, até decisão final da lide. Como causa de pedir, afirma que é entidade sem fins lucrativos, voltada à prestação de todos os serviços vinculados e necessários ao fomento das atividades desenvolvidas por seus associados, o que abrange a aquisição em larga escala de insumos, tais como sementes, adubos, fertilizantes, herbicidas, máquinas e equipamentos, para posterior distribuição aos seus cooperados, bem como a prestação de assistência técnica e econômica aos mesmos, com recebimento, armazenagem, transformação e

0011514-45.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009689-66.2015.403.6000) CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS005684 - WANDER VASCONCELOS GALVAO) X ARCI JOSE GONZAGA GONCALVES(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM)

Apeensem-se os presentes autos aos principais.Suspendo o andamento do processo principal até que seja decidida em definitivo a presente exceção, nos termos do art. 265, III do CPC, trasladando-se cópia do presente despacho para aqueles autos.Manieste-se o excepto no prazo de 10 dias, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência.Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005332-87.2008.403.6000 (2008.60.00.005332-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007257E - JOSE HENRIQUE VITORINO) X PAULINO PEREIRA

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Fundação Habitacional do Exército, visando o recebimento da importância de R\$ 110.624,00 (atualizada em setembro/2009), decorrente do inadimplemento de contrato de Empréstimo Simples.As f. 115/121, a exequente informa a realização de acordo para refinanciamento da dívida, requerendo a extinção da execução.Dessa forma, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes para pagamento da dívida sobre a qual se funda a presente ação, ao passo que declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Considerando os termos do acordo, condeno o executado em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, dê-se vista à parte exequente.

0012096-55.2009.403.6000 (2009.60.00.012096-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIEGO DA SILVA FERREIRA ROSA

SENTENÇA A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequeute (fl. 79) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa.Libere-se a restrição de fl.77.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010463-72.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X UBIRACY DANTAS DA SILVA(MS0007211 - UBIRACY DANTAS DA SILVA)

SENTENÇA A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequeute (fl. 78) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não apresentou defesa.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011663-80.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUREO FRANCO VILELA(MS003849 - AUREO FRANCO VILELA)

SENTENÇA A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequeute (fl. 65) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa.Libere-se a restrição de fl. 50.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012490-91.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE DA CRUZ LIMA(MS012682 - PAULO HENRIQUE DA CRUZ LIMA)

SENTENÇA Tipo BVistos, etc.Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à fl. 70. O Executado foi intimado da penhora, mas não se manifestou (fl. 74). Assim, defiro o pedido de transferência do valor penhorado para a conta corrente de titularidade da Exequeute, conforme requerido à fl. 75. E, diante da ausência de impugnação por parte do Executado e, bem assim, do pedido da Exequeute, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor constante da conta judicial 05033710-7, Ag. 3953, Op. 005, para a conta corrente nº 314-8, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 2224, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.983.509/0001-90), informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, vinda a comprovação, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito.Não havendo manifestação, oportunamente, arquivem-se os autos.

0013059-58.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LELAINE APARECIDA POÇO QUEIROZ(MS004045 - LELAINE APARECIDA POÇO QUEIROZ)

SENTENÇA A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequeute (fl. 45) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos da r. sentença juntada por cópia às fls. 37-39. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009654-77.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO NIERO FRIOSI(MS004027 - JOAO NIERO FRIOSI)

SENTENÇA A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequeute (fl. 38) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa.Libere-se a restrição de fl. 36.Cancelada a carta precatória de fl. 37.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009819-27.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RITA DE CÁSSIA DA SILVA ROCHA

SENTENÇA SENTENÇA TIPO CA exequente deixou de cumprir o despacho de f. 20, no qual se determinou a sua manifestação sobre o prosseguimento do Feito, após um período de suspensão processual de 12 (doze) meses.A intimação foi feita por meio da publicação de f. 21, certificada em 11/03/2014. No entanto, considerando a ausência de manifestação, foi a exequente novamente intimada pessoalmente para cumprimento da diligência (f. 22), sob pena de extinção, em 03/06/2015. Contudo, quedou-se inerte. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido.Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários considerando que não foram opostos embargos.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande (MS), 05 de outubro de 2015.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0010216-52.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HIGOR UTINOI DE OLIVEIRA

SENTENÇA A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 20 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010800-22.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT(MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT)

SENTENÇA Tipo BVistos, etc.Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à fl. 22. O Executado foi intimado da penhora, mas não se manifestou (fl. 26). Assim, defiro o pedido de transferência do valor penhorado para a conta corrente de titularidade da Exequeute, conforme requerido à fl. 27. E, diante da ausência de impugnação por parte do Executado e, bem assim, do pedido da Exequeute, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor constante da conta judicial 05033718-2, Ag. 3953, Op. 005, para a conta corrente nº 314-8, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 2224, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.983.509/0001-90), informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, vinda a comprovação, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito.Não havendo manifestação, oportunamente, arquivem-se os autos.

0003556-08.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELAINE CRISTINA DE LIMA SCHWIND

SENTENÇA A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequeute (fl. 29) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não foi citada.Resta cancelada a carta precatória de fl. 27.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005906-42.2010.403.6000 - GERSON ANTONIO PUNTEL(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0005374-29.2014.403.6000 - JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Mandado de Segurança nº 0005374-29.2014.403.6000Embargante: José Joaquim Ferreira de MedeirosEmbargado: Juízo da 1ª Vara Federal de Campo GrandeSENTENÇA Tipo MI - RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração opostos por José Joaquim Ferreira de Medeiros, em face da sentença proferida às fls. 213-221, sob o fundamento de que houve contradição e omissão em sua fundamentação, em relação ao documento de fl. 199.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida.Na verdade, o que se verifica é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto

de esclarecer a sentença, o que pretende o embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. III - DISPOSITIVO Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos. Intimem-se. Campo Grande, 14 de outubro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002577-46.2015.403.6000 - BRPEC AGRO-PECUARIA S.A.(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança n.º 0002577-46.2015.403.6000 Embargante: BRPEC Agro-Pecuária S.A. Embargado: Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande SENTENÇA Tipo MI - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por BRPEC Agro-Pecuária S.A., em face da sentença proferida às fls. 224-231, sob o fundamento de que foram distintos os fundamentos carreados pela então Impetrante ao fundamentar seu inconformismo ora na EC nº 20/98 e ora na EC nº 42/03, tratando-se de fundamentos complementares e sequenciais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos não merecem guarda. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Com relação à manifestação pontual sobre todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados, está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (STJ, 1ª turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, DJ.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, DJ.U. de 17.5.99, p. 232). A par disso, destaca-se que o juiz não precisa pronunciar-se sobre cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a fundamentação lançada nos autos é de tal modo abrangente que contenha, absorva, prejudique ou torne inútil a expansão de outras considerações. Ressalta-se, por fim, que a embargante deixou, inclusive, de apontar qual o suposto vício existente na questionada decisão, não afirmando se a sentença era obscura, contraditória ou omissa. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. III - DISPOSITIVO Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos. Intimem-se. Campo Grande, 14 de outubro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003317-04.2015.403.6000 - ENELTO RAMOS DA SILVA (MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

... Intimem-se a parte impetrante para, querendo, se manifestar acerca do teor das informações prestadas pela parte impetrada, no prazo de 5 dias.

0003451-31.2015.403.6000 - ELIANE CECILIA RIBAS MACHADO (MS018623 - LAURIANI MACHADO DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003451-31.2015.403.6000 IMPETRANTE: ELIANE CECÍLIA RIBAS MACHADO IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SIDROLÂNDIA/MS SENTENÇA Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca a impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar a expedição do Alvará de Levantamento que autoriza o saque em definitivo do FGTS. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que está fora do regime do FGTS por mais de três anos ininterruptos, nos termos do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 e que, ao requerer, administrativamente, o levantamento do saldo de sua conta do FGTS, apresentando para tanto o CNIS, a CEF lhe exigiu a apresentação da CTPS ou a indicação da data de entrada e saída com carimbo e assinatura dos empregadores. Aduz que sua CTPS foi extraviada e que a exigência da CEF reputa-se ilegal, ante a sua fragilidade socioeconômica e a dificuldade em reunir toda a documentação exigida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-18. Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações alegando, em síntese, a legalidade do ato apontado como coator - fls. 32-35. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 38-38v). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 50-51). É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou: "...In casu, tenho que não está presente o primeiro requisito, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou arbitrariedade na exigência dos documentos pela autoridade impetrada, para a liberação dos valores existentes na conta do FGTS da impetrante. A despeito de a impetrante ter apresentado extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e da consulta de conta vinculada, onde consta como último período contratual de 02/06/2008 a 02/02/2009 (fls. 13-18), os extratos de CNIS não são atuais, datam de 14/12/2012, e nele há contratos em aberto (sem data fim). Exsurgem dúvidas se a impetrante não se encontra com vínculo empregatício vigente e se realmente está fora do regime fundiário há mais de três anos. Ocorre que o mandado de segurança exige prova pré-constituída de direito líquido e certo e, no caso dos autos, há certa dificuldade para se afirmar, da leitura dos documentos juntados, o atendimento dos requisitos legais. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Ressalto oportuno trecho do parecer exarado pelo Parquet Federal: Não obstante, os documentos juntados aos autos não se mostram suficientes à necessária comprovação de que a situação da Impetrante se amolda à previsão legal... não restando indubitavelmente comprovado que a Impetrante não possui vínculo empregatício atual e encontra-se fora do regime do FGTS por três anos, conquanto bem posta a possibilidade jurídica (fato sensu) do que pede a Impetrante, o fato é que o veículo processual eleito não se presta ao fim que persegue. É que o mandado de segurança é cabível tão só à defesa do direito que é evidente (líquido e certo), o que não restou comprovado nos presentes autos. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação por relacionem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 38-38v. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico a liminar e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos da petição de fls. 23-24. Campo Grande, 06 de outubro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005987-15.2015.403.6000 - NATHALIA PILEGGI MELLO (MS015359 - DANILO SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSC. DA OAB SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

MANDADO DE SEGURANÇA 0005987-15.2015.403.6000 IMPETRANTE: NATHALIA PILEGGI MELLO IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB SECCIONAL DE MS SENTENÇA Tipo C1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATHALIA PILEGGI MELLO, objetivando a expedição do Certificado de Aprovação no Exame de Ordem e a sua inscrição nos quadros de associados da OAB/MS, posteriormente ao término do Curso de Direito. 2. Informações às fls. 343-349.3. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 352-353. 4. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fl. 358). 5. A impetrante requereu a desistência da ação, vez que o requerimento administrativo foi deferido pela OAB/MS (fl. 359). 6. Rotele para o ato. Decido. 7. Consta-se que o advogado da impetrante possui poderes para desistir da ação (fls. 14). 8. Ademais, dada a natureza da presente ação, desnecessária a anuência da parte contrária, quanto ao referido pedido. Afasta-se a aplicação da norma do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, já que a autoridade coatora, no entender da maioria do STF, não seria equiparável a réu e, por consequência, não teria direito a obstar a desistência. O mandado de segurança, nos termos do Informativo n. 704, publicado em 17 de maio de 2013, não se revestirá de lide, em sentido material. 9. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE-Agr 550258, DIAS TOFFOLI, STF). 10. Assim, homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 11. Sem honorários. 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0009219-35.2015.403.6000 - WILKLER GARCIA MAGALHAES (MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOLO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Mandado de Segurança nº 0009219-35.2015.403.6000 Impetrante: Wilkler Garcia Magalhães Impetrado: Reitor (a) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de MS - IFMS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por WILKLER GARCIA MAGALHÃES em face de ato praticado pelo REITOR (A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a sua imediata redistribuição para o Colégio Militar de Campo Grande/MS. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que é servidor público federal desde 30/01/2015, ocupante do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), na área da Matemática, no campus de Coxim/MS. Requereu administrativamente sua redistribuição para os quadros do Colégio Militar de Campo Grande, tendo em vista a disponibilidade de vaga e interesse deste estabelecimento de ensino, e ausência de prejuízo para o IFMS, pois há candidatos aprovados em concurso na lista de espera de nomeações; porém, o pedido foi indeferido ao argumento de que o impetrante não preencheu o requisito de efetivo exercício no cargo por 3 anos, o que reputa ilegal. Sustenta que o restabelecimento do convívio diário com sua família (convivente e filha) ensejará melhores condições de trabalho e mais segurança ao servidor. Juntou documentos às fls. 10-79. É o relatório. Decido. Quanto à redistribuição, estabelece a Lei nº 8.112/90: Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I o A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Conforme se infere da leitura do artigo transcrito, o inciso I remete a um juízo discricionário da Administração, insindivível, a priori, na via jurisdicional. Com efeito, a fim de resguardar o interesse primário da Administração, à luz do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, o edital do concurso público do qual participou o impetrante trouxe expressamente a previsão de que no período de 03 (três) anos, após o início do exercício, não serão aceitos pedidos de redistribuição, salvo nos casos de estrito interesse da Administração (item 12.7, fl. 27). Entendo que tal requisito cronológico justifica-se, pois a Administração pode entender conveniente a manutenção de servidores antigos em suas lotações originárias, em prol da maior estabilidade/funcionamento e continuidade do serviço público, assim como da convivência entre servidores antigos e novos, garantindo-se o intercâmbio de experiências e informações. Então, essa decisão, como já exposto, é privativa da Administração, mediante o seu juízo de conveniência e oportunidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO. SERVIDORA LOTADA EM LUZIÂNIA/GO. CARGO ASSUMIDO POR LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE. VEDAÇÃO DE REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO OU CESSÃO PARA OUTROS ÓRGÃOS PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS. IRRELEVÂNCIA DO PEDIDO COM O PRAZO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. RAZÕES ADMINISTRATIVAS. ATENDIMENTO DE CONVENIÊNCIAS E NECESSIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não há qualquer relação entre a proibição de remoção antes dos 03 (três) anos e o prazo de duração do estágio probatório. A exigência do prazo decorre da necessidade de dar aos novos juízos condições e segurança mínimas de instalação e funcionamento das varas criadas no interior dos estados integrantes da 1ª Região. 2. A concessão do pedido da impetrante violaria o princípio da igualdade porque possibilitaria desrespeito ao edital que impôs exigências a todos os servidores que aceitaram vagas em Varas Federais recém criadas. 3. Impossível a invocação do princípio da isonomia quando as situações invocadas são diferentes. 4. Conforme entende o Superior Tribunal de Justiça, a interpretação dos atos administrativos deve levar em conta seu principal basilar, destacando-se o da supremacia do interesse público, que só poderá ser mitigado em caso de expressa previsão legal. 5. Ordem denegada. (MS 00215691420084010000, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - CORTE ESPECIAL, e-DIF1 DATA:13/10/2008 PÁGINA:7) Dessa forma, ante a ausência de infringência à lei pela Administração, tal pretensão, em verdade, implicaria em invasão por parte do Judiciário no âmbito do mérito administrativo discricionário, privativo daquela, o que viria a ofender o ícone constitucional da separação dos poderes. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009343-18.2015.403.6000 - ELLEN DA LUZ DIAS X BRUNO CARVALHO (MS017117 - THAIS TUBERO DE CARVALHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -

MANDADO DE SEGURANÇA 0009343-18.2015.403.6000IMPETRANTE: ELLEN DA LUZ DIAS E OUTRO IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA/Tipo C1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELLEN DA LUZ DIAS e BRUNO CARVALHO, objetivando a imediata realização da avaliação final da disciplina Direito Civil IX e a validação do lançamento da nota correspondente à disciplina Direito Penal V, para a primeira impetrante; bem como, a realização da segunda avaliação da disciplina Direito do Trabalho I, da avaliação substitutiva de Direito Civil I e do lançamento das respectivas notas no Sistema Acadêmico Online - SISCAD; alternativamente, requerem a participação da Colação de Grau da turma de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no dia 28/08/2015.2. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 81-82. 3. Informações às fls. 90-102.4. Os impetrantes requereram a desistência da ação, por entenderem ter perdido supervenientemente o seu objeto, vez que a colação de grau já se realizou sem a sua participação (fl. 127).5. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 128).6. Relatei para o ato. Decido.7. Consta-se que a advogada da impetrante possui poderes para desistir da ação (fls. 12).8. Ademais, dada a natureza da presente ação, desnecessária a anuência da parte contrária, quanto ao referido pedido. Afasta-se a aplicação da norma do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, já que a autoridade coatora, no entender da maioria do STF, não seria equiparável a réu e, por consequência, não teria direito a obstar a desistência. O mandado de segurança, nos termos do Informativo n. 704, publicado em 17 de maio de 2013, não se revestiria de lide, em sentido material.9. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE-Agr 550258, DIAS TOFFOLI, STF).10. Assim, homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.11. Sem honorários.12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 13. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2015.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA/Juiz Federal Substituto

0009391-74.2015.403.6000 - TALIANE LEMES CAFURE(MS017117 - THAIS TUBERO DE CARVALHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA 0009391-74.2015.403.6000IMPETRANTE: TALIANE LEMES CAFURE IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA/Tipo C1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TALIANE LEMES CAFURE, objetivando o imediato lançamento de nota no Sistema Acadêmico Online - SISCAD, referente à disciplina Direito Civil III e a posterior validação do ato; alternativamente, requer a participação da Colação de Grau da turma de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no dia 28/08/2015.2. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 44-45. 3. Informações às fls. 54-66.4. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fl. 75).5. A impetrante requereu a desistência da ação, por entender ter perdido supervenientemente o seu objeto, vez que a colação de grau já se realizou sem a sua participação (fl. 74).6. Relatei para o ato. Decido.7. Consta-se que a advogada da impetrante possui poderes para desistir da ação (fls. 10).8. Ademais, dada a natureza da presente ação, desnecessária a anuência da parte contrária, quanto ao referido pedido. Afasta-se a aplicação da norma do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, já que a autoridade coatora, no entender da maioria do STF, não seria equiparável a réu e, por consequência, não teria direito a obstar a desistência. O mandado de segurança, nos termos do Informativo n. 704, publicado em 17 de maio de 2013, não se revestiria de lide, em sentido material.9. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE-Agr 550258, DIAS TOFFOLI, STF).10. Assim, homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.11. Sem honorários.12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 13. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2015.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA/Juiz Federal Substituto

0011112-61.2015.403.6000 - DIRCE VIAN X LOREMIO VIAN(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança 0011112-61.2015.403.6000Impetrante: Dirce Vian e outroImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MSENTENÇA/Tipo BI - RELATÓRIODIRCE VIAN e LOREMIO VIAN, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, por meio da qual pleiteiam a declaração incidental da inconstitucionalidade da exação denominada FUNRURAL, prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, reconhecendo-se a sua inexigibilidade. Para tanto, expuseram, em apertada síntese, que se dedicam à exploração de atividades agrícolas (cultivo de soja e outras lavouras temporárias), e que sobre a comercialização da sua produção para indústrias de alimentos que beneficiam tais produtos, estão sendo exigida a contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Sustentam a inconstitucionalidade formal da contribuição FUNRURAL, uma vez que implementada por lei ordinária, e não complementar; bitributação; e inconstitucionalidade material, por violação à regra constitucional de competência do art. 195, 8º, da CF, adotando-se fator de discriminação para contribuintes em condições idênticas.Juntos documentos (fls. 27-42).É o relatório.Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOOPRELIMINAR - COISA JULGADAO presente Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, ante a existência de coisa julgada acerca da questão ora sub judice. Dispõe o 3º, do artigo 301, do CPC:Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.A consequência da coisa julgada é a prevista no artigo 267, V, do CPC, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito(....) - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada.O caso concreto subsume-se a essa hipótese legal.Diante do quadro indicativo de prevenção (fl. 43), mediante consulta processual, verifiquei que o impetrante Loremio Vian impetrou o mandado de segurança nº 0002479-37.2010.403.6000, pugrando pela declaração incidental de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais do produtor rural pessoa física (novo FUNRURAL), desobrigando-o do seu recolhimento. A sentença de concessão da segurança, proferida em 1º instância naqueles autos, foi reformada em sede de Recurso de Apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Interposto Recurso Extraordinário, a este foi negado seguimento pelo Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado em 03/03/2015.A presente ação, portanto, repetiu outra já decidida definitivamente, com trânsito em julgado, configurando-se, assim, a ocorrência de coisa julgada material.Ante o exposto, acolho de ofício a preliminar de coisa julgada, denego a segurança e declaro extinto o Feito, em relação ao impetrante Loremio Vian, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c artigo 267, inciso V, c/c o artigo 301, 3º, ambos do CPC.MÉRITOTrata-se de ação ordinária por meio da qual a parte impetrante busca extinguir-se do recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL.Ocorre que, conforme posso de plano verificar, o presente feito versa unicamente sobre questões de direito e, mais ainda, é improcedente o pedido, senão vejamos.Deveras, este Juízo tem se manifestado reiteradamente em casos idênticos, sob diversos ritos, tendo, inclusive, proferido sentença de total improcedência na ação nº 0009255-48.2013.403.6000, em que a alegação de inconstitucionalidade da contribuição social em questão foi rechaçada nos seguintes termos:Este magistrado, inicialmente, vinha entendendo inexistir inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, é cediço que, no último dia 3 de fevereiro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852,deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) Por óbvio que a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura, ao menos no aspecto persuasivo para o fim de prestigiar a segurança jurídica.Ocorre, contudo, que o pleno da excelsa corte não apreciou a constitucionalidade da Lei nº 10.256 de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é det(....)Por esta lei, o produtor rural pessoa física foi equiparado ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Ou seja, a partir da Lei nº 10.256/01 o produtor rural pessoa física, que não se enquadrasse no conceito de segurado especial, igualmente seria tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; e 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.A lei nº 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado (leading case) proferido pelo STF, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão(....) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...)Esta legislação posterior arriada na EC nº 20/98 é justamente a lei nº 10.256 de 09/07/2001, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS, ao determinar que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas seria idêntica à dos segurados especiais, em substituição, e isto é relevante notar, à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS.De modo que, não há falar em inconstitucionalidade da lei nº 10.256/01 haja vista que ela não implicou em bi-tributação vedada pela carta magna, mais, tão-somente, alterou, substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários ltu sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes.Igualmente, não se está diante de bis in idem inconstitucional porque os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos, i.e., contribuintes dos tributos PIS e COFINS, devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas (Leis Complementares 077/0 e 70/91, respectivamente), cuja incidência se dá sobre a receita.Noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do 8º do art. 195, da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou da regra geral constante do art. 195, I, e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária, somente os segurados especiais, as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta.Ou seja, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi extemar redundância desnecessária, porquanto ao dispor que ao segurado especial somente poderia incidir contribuição previdenciária sob base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, em rigor, não tem empregados. Labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros.Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Por outro lado, como é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro, no sentido técnico e capitalista da expressão, também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo.De modo que, a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido.Com efeito, a meu sentir, a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Deste modo, não criou o constituinte derivado uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas sim aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro tampouco possui empregados a quem remunerar mediante salário.Assim, tenho que é perfeitamente possível, comportando guarda no texto constitucional e estando dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195, em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais.Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador.Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88), na medida em que, sendo fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, não raras as vezes não chegam a pouco mais de meia dúzia de empregados, a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que a exercida no meio urbano.Esta, a meu sentir, parece ser a orientação mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF com relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais e as regras hermenêuticas de sucesso de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei nº 10.256/01 que veio à lume com arrimo na indigitada EC 20/98.No âmbito dos Tribunais Regionais Federais já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente, verbis:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei

10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. (...) (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Com efeito, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos, para os fatos imponíveis surgidos em data posterior à da publicação da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, respeitada a anterioridade nonagesimal. Conclui-se, então, que, no que tange aos fatos geradores ocorridos depois de 9 de outubro de 2001, a pretensão ora ajuizada, por ser a matéria controvertida unicamente de direito e por este juízo já ter proferido sentença de total improcedência em outros casos idênticos, está dispensada a notificação, podendo, desde já, ser julgado o feito, nos termos do art. 285-A do CPC. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho de ofício a preliminar de coisa julgada, DENEGO A SEGURANÇA E DECLARO EXTINTO o Feito, sem resolução do mérito, em relação à pretensão do impetrante LOREMIO VIAN, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c artigo 267, inciso V, c/c o artigo 301, 3º, ambos do CPC. Em relação à pretensão da impetrante DIRCE VIAN, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, ambos do CPC. A repositura de ação em face da mesma parte, com objeto e causa de pedir idênticos, que outra ação recentemente transitada em julgado, sem dúvidas implica em litigância de má-fé, ferindo a segurança jurídica. Assim, nos termos da fundamentação supra, na forma do que dispõe o art. 17, II, do CPC, bem como sendo passível de penalidade prevista no art. 18 do CPC, CONDENO o impetrante no pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 6 de outubro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011199-17.2015.403.6000 - NEURIAN DA SILVA(MT015410 - RINALDO FREITAS VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0011199-17.2015.403.6000/IMPETRANTE: NEURIAN DA SILVA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Intimem-se a impetrante e no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, trazendo aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (comprovante da propriedade do veículo, auto de apreensão/avaliação de bens da Receita Federal, declaração de perdimento ou negativa de restituição emitida pela autoridade impetrada), sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro nos arts. 284 e 295 do CPC c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Após, conclusos. Campo Grande, 9 de outubro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA/Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0001769-75.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDERSON NUNES X PATRICIA GONCALVES DE SOUZA

Trata-se de medida cautelar de notificação, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Anderson Nunes e Patrícia Gonçalves de Souza, na qual se busca a notificação dos requeridos acerca da rescisão do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes. A requerida Patrícia foi notificada pessoalmente (fl. 49); já o requerido Anderson não foi localizado, estando certificado que ele se encontra em lugar incerto e não sabido (fl. 77). No entanto, ambos constituíram advogados e apresentaram peça defensiva intitulada de contra notificação judicial, na qual alegam, em resumo, não haver inadimplência das prestações, a impossibilidade de enriquecimento ilícito por parte da CEF e a realização de beneficiárias (fls. 54/57 e 71/74). Porém, no presente Feito, diante da sua especificidade, não cabe discussão acerca das questões apresentadas pelos requeridos. Nesse contexto, estando os requeridos devidamente notificados, proceda a Secretária a entrega dos autos à Caixa Econômica Federal, independentemente de traslado, conforme despacho de fl. 34. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001102-56.1995.403.6000 (95.0001102-6) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA DO ACURIZAL LTDA X FAZENDA BODOQUENA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HERBERT LIMA ARAUJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

Ofício-se à Caixa Econômica Federal - Agência 1181 (PAB TRF 3ª Região/SP), solicitando as necessárias providências para efetuar a transferência da importância total, devidamente atualizada, depositada na conta judicial nº 1181.005.509277119, iniciada em 01/10/2015, decorrente do pagamento de complementação de parcela do precatório nº 20080097914, expedido nos autos supramencionados, para a conta bancária nº 09324-4, Agência 0910, Banco Itaú S/A, de titularidade de Raízen Energia S/A (CNPJ 08.070.508/0001-78). Informe-se que o imposto de renda incidente sobre a operação deverá ser retido em nome de Raízen Energia S/A, a qual é incorporadora da beneficiária do referido pagamento. Encaminhem-se cópias das peças de f. 663/664. Cumpra-se. Intimem-se o exequente, inclusive do despacho de f. 659. Despacho em duas vias, sendo que uma via servirá como Ofício. Despacho de f. 659: Ofício-se à Caixa Econômica Federal - Agência 1181 (PAB TRF 3ª Região/SP), solicitando as necessárias providências para efetuar a transferência da importância total, devidamente atualizada, depositada na conta judicial nº 1181.005.508747138, iniciada em 01/12/2014, decorrente do pagamento de parcela do precatório nº 20080097914, expedido nos autos supramencionados, para a conta bancária nº 09324-4, Agência 0910, Banco Itaú S/A, de titularidade de Raízen Energia S/A (CNPJ 08.070.508/0001-78). Informe-se que o imposto de renda incidente sobre a operação deverá ser retido em nome de Raízen Energia S/A, a qual é incorporadora da beneficiária do referido pagamento. Encaminhem-se cópias das peças de f. 657 e 658. Cumpra-se. Intimem-se. Despacho em duas vias, sendo que uma via servirá como Ofício.

0001378-19.1997.403.6000 (97.0001378-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ADAO HARAN RODRIGUES X ADESON ALVES DE MORAES X ANASTACIO MARTINS CORONEL X ANTONIO PATRICIO DE FRANCA X APARECIDO ANTONIO DA SILVA X ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA X AROLDO FERREIRA GALVAO X ATAIDES ANDRADE DA SILVA X ATHOS ARAMIS PAZ X CAIO BENITEZ X CIDADINO AMERICO DE OLIVEIRA X DORA BANDEIRA DE FARIA X EDNO SILVEIRA DE VASCONCELOS X EDILSON GOMES DE ANDRADE X EDYR PEDROSO DAUBIAN X EUMIRIA BARBOSA DE LIMA X ELZA DAVOLI VARGAS X ENIO MAIA PEPINO X ENIO MORRO DINIZ X ERCIO CAMPOZANO X ETELVINO MACHADO X GILBERTO WAGNER DE ANDRADE X GUILMARIA MARIA DO AMARAL GONCALVES X HENRIQUE GOMES MACHADO X IVETE DE SOUZA BUENO OSHIRO X IZABELINO ROMAO X JEOVANI VIEIRA DOS SANTOS X JOAO AVELINO DOS ANJOS X JOAO JORGE SAAB X JOAO LUIS DE MELLO SOBRINHO X JOAO XAVIER DA SILVA X JOEL RODRIGUES DA ROCHA X JOSE CELIO DE OLIVEIRA X JULIO VASQUES KLEY X LENA CRISTINA MORAIS RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X MANOEL DE MORAIS DELGADO X MARA BEATRIZ GROTTA FURLAN X MARIA AUXILIADORA TAVEIRA BASTOS LARA X MARIO TAKAO GOBARA X MAURICIO OLIVEIRA DA CONCEICAO X NILSON BRITES MARTINS X NOELY NEGRAO DE OLIVEIRA RODRIGUES X NORIVAL CARDOSO CERQUEIRA X NORMAN REGINA BRUM GOMES X RODRIGO JUNIOR DE MORAIS RODRIGUES X RUBENS LIMA DE OLIVEIRA X RUBENS REZENDE DE OLIVEIRA X SIMEAO PASCHE DE OLIVEIRA X VALDECI JOSE MARTINS X WALKIRIA PASQUALINI RODRIGUES X WANDERCI JOEL BANDEIRA FARIAS X WANDERLAN MARQUES DORNELES SILVEIRA X WANDERLEY GUEDES DA SILVA X ZILDA DE MORAIS RODRIGUES(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Dê-se ciência aos exequentes do pagamento complementar dos precatórios expedidos neste Feito (f. 2156/2177), bem como do prazo concedido à f. 2154. No mais, observem-se as determinações contidas na decisão de f. 2148/2149v. Intimem-se.

0000639-07.2001.403.6000 (2001.60.00.000639-0) - JULIA DA SILVA OLIVEIRA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN) X JULIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância expressa da ré (f. 350) com a execução proposta pela parte autora, requisitem-se os pagamentos, de acordo com os cálculos de f. 335/339, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Para tanto, intime-se a autora para, no prazo de dez dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XIII e XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir. Registro, outrossim, que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação, in verbis: 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades (ADI 4.357). Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005899-89.2006.403.6000 (2006.60.00.005899-4) - MAGDA CAVALCANTI DE ARRUDA - espólio X ADRIANA CAVALCANTI DE ARRUDA X TOMAS CAVALCANTI DE ARRUDA X YURICO SONEHARA DE ARRUDA(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGDA CAVALCANTI DE ARRUDA - espólio X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o advogado beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais. Após, considerando a ausência de manifestação acerca do despacho de f. 273, guarde-se o pagamento dos precatórios expedidos às f. 274/275. Vindos os depósitos, observem-se as determinações contidas no despacho de f. 248/249.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003102-58.1997.403.6000 (97.0003102-0) - ALBERTINO HENRIQUE GOMES JUNIOR(MS003396 - ALBERTINO HENRIQUE GOMES E MS006375 - FRANK LAURENCE HENRIQUE GOMES) X ALEXANDRO ALVES DE LIMA(MS003396 - ALBERTINO HENRIQUE GOMES E MS006375 - FRANK LAURENCE HENRIQUE GOMES) X CLAUDEMIR LEONI TEODORO(MS003396 - ALBERTINO HENRIQUE GOMES E MS006375 - FRANK LAURENCE HENRIQUE GOMES) X EDSON APARECIDO ZANETI(MS003396 - ALBERTINO HENRIQUE GOMES E MS006375 - FRANK LAURENCE HENRIQUE GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALBERTINO HENRIQUE GOMES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR LEONI TEODORO

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela União para recebimento dos honorários advocatícios a que os autores foram condenados. Intimados para efetuarem o pagamento, os executados quedarão-se inertes (f. 70/70v). Dessa forma, foi deferido o pedido de penhora on line, que resultou no bloqueio de numerário com relação aos executados Albertino Henrique Gomes Junior (f. 90), Edson Aparecido Zaneti (f. 91) e Claudemir Leni Teodoro (f. 100), os quais se manifestaram pela extinção da execução (f. 95/96). A exequente requereu o levantamento dos valores construídos, mediante a conversão em renda da União, bem como a reiteração de bloqueio pelo sistema BacenJud com relação ao executado remanescente. Ambos os pedidos foram deferidos e devidamente cumpridos. No entanto, a diligência efetivada relativamente a Alexandre Alves de Lima, novamente, restou infrutífera. Intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, a exequente informou o seu desinteresse na execução dos honorários remanescentes, requerendo a extinção do Feito. Assim, em razão do acima exposto, dou por cumprida a obrigação por parte dos executados Albertino Henrique Gomes Junior, Edson Aparecido Zaneti e Claudemir Leni Teodoro, e declaro extinto o Feito em relação a estes, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. E, tendo em vista o pedido de desistência com relação a Alexandre Alves de Lima, julgo extinto o Feito em relação a este executado, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004384-14.2009.403.6000 (2009.60.00.004384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) FIORAVANTE VENDRAMINI - espólio X AGRIPINA DA LUZ X EUCLIDES MARANHÃ - espólio X MARIA MARANHÃ DOS REIS FERREIRA X NESTOR DE BARROS - espólio X JULIA DA COSTA BARROS ALCANTARA GONCALVES X ARNALDO VENDRAMINI - espólio X CONCEICAO LEILA ZANGIROLINO PARDINI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X MARILIA BOSI VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI(MS008287 - VALESKA GONCALVES ALBIERI E SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X CARLOS

Diante da notícia de pagamento complementar dos precatórios expedidos nestes autos, procedam-se conforme determinado na decisão de f. 1505/1505v com relação aos depósitos de f. 1551 e 1553, em favor de Conceição Leila Zangrolino Pardini e Marília Bosi Vendramini, respectivamente. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Agência 1181. Na mesma oportunidade, requisite-se o envio do comprovante da transferência solicitada por meio do Ofício nº 349/2015-SD01 - item 2 (f. 1532). Quanto ao depósito de f. 1552, em favor do advogado Walfrido Rodrigues, expeça-se o competente alvará de levantamento, tendo em vista o que restou decidido em sede de julgamento do agravo de instrumento (f. 1542/1546). Intimem-se. Cumpra-se.

0013671-64.2010.403.6000 - ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X ALTAMIR MORAES DOS SANTOS X ANDERSON LUIZ PEIXOTO DE LIMA X CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA X DAVID PAULO LEAL DE ALMONDES X DIEGO DA SILVA OLIVEIRA X ELVIS SILVA GENUINO BATISTA SANTOS X ERANDIR GOMES DA SILVA X GENIVALDO DE MELO X GILBERTO BARBOSA DA CRUZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X UNIAO FEDERAL X ALTAMIR MORAES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIZ PEIXOTO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DAVID PAULO LEAL DE ALMONDES X UNIAO FEDERAL X DIEGO DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELVIS SILVA GENUINO BATISTA SANTOS X UNIAO FEDERAL X ERANDIR GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GENIVALDO DE MELO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO BARBOSA DA CRUZ

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais em sua integralidade (houve pagamento insuficiente às f. 196/215), foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às f. 263/264. Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 265), não houve impugnação à penhora realizada. Houve conversão em renda da União dos valores penhorados. E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, com relação a ALTAMIR MORAES DOS SANTOS, ANDERSON LUIZ PEIXOTO DE LIMA, CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA, DIEGO DA SILVA OLIVEIRA, ELVIS SILVA GENUINO BATISTA SANTOS, GENIVALDO DE MELO e GILBERTO BARBOSA DA CRUZ. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. Com o intuito de agilizar o presente feito, considerando a pequena monta do saldo a executar (R\$ 296), reitere-se a penhora on line com relação a Abrao Francisco de Souza Maciel, David Paulo Leal de Almondes e Erandir Gomes da Silva. Proceda-se conforme já determinado à f. 193.

0000890-73.2011.403.6000 - GEORGE EVANDRO BARRETO MARTINS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GEORGE EVANDRO BARRETO MARTINS X GEORGE EVANDRO BARRETO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGE EVANDRO BARRETO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 416, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 419.

Expediente Nº 3050

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000071-64.1996.403.6000 (96.0000071-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA INES MEILSMIDT SCANZANI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ALCIDES SCANZANI JUNIOR X ALCIDES SCANZANI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X JUNIOR BEBIDAS LTDA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam os executados intimados da penhora realizada nos presentes autos, conforme certidão exarada à f. 94, bem como o noticiado pela parte credora no documento de f. 97-verso. Int.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3541

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010691-18.2008.403.6000 (2008.60.00.010691-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-72.2004.403.6000 (2004.60.00.001184-1)) CRISTAL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA(SC006568 - GILMAR KRUTZSCH E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(SC019457 - DEAN JAISON ECCHER)

Vistos, etc. A União Federal opõe embargos de declaração visando à correção da parte dispositiva da sentença nº 5692 (fs. 385/390 e versos), para os seguintes fins: a) o feito deve ser extinto por perda de objeto, e não por julgamento de mérito, pois a sentença penal respectiva não confiscou os bens objeto do processo de embargos; b) subsidiariamente, julgar os embargos parcialmente procedentes; c) em qualquer caso, a União não deve pagar honorários advocatícios, ou pagá-los em valor bem menor; d) a embargante Cristal deve pagar honorários de dez por cento, à União. Passo a decidir. A sentença não merece reparo. A ação penal cuidou de um litígio e estes embargos de terceiro cuidaram de outro. Os embargos tramitaram regularmente, até a prolação da sentença aqui objurgada. A motivação pertinente à finalização do processo (perda de objeto ou julgamento de mérito) não afasta o direito a honorários advocatícios. Houve sequestro indevido desses bens, conforme reconhecido. Logo, o ato de constrição foi injusto e obrigou a outra parte a se defender através de advogado... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À AÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. As medidas cautelares são autônomas e contenciosas, submetendo-se aos princípios comuns da sucumbência e da causalidade, cabendo ao sucumbente, desde logo, os ônus das custas processuais e dos honorários advocatícios, por serem as cautelares individualizadas em face da ação principal. 3. Ainda que se esvazie o objeto da apelação por superveniente perda do objeto da cautelar, desaparece o interesse da parte apelante na medida pleiteada, mas remanescem os consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, contra a parte que deu causa à demanda. 4. Os honorários advocatícios serão devidos nos casos de extinção do feito pela perda superveniente do objeto, como apregoa o princípio da causalidade, pois a ratio desse entendimento está em desencadear um processo sem justo motivo e mesmo que de boa-fé. 5. São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao princípio da causalidade. Agravo regimental improvido. ...EMEN{AGRESP 201401357753, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014 ..DTPB:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR PERDA DO OBJETO. RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. 1 - A ação de execução foi extinta sem julgamento do mérito por não ter sido reconhecida a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial, o que resultou na perda de objeto dos embargos à execução. 2 - Configurada a hipótese de extinção do processo por perda superveniente do interesse de agir, o que impõe a aplicação do princípio da causalidade para definição da parte que responderá pelas despesas do processo. 3 - A atuação da CEF exigiu da parte contrária providências em defesa de seus interesses. Assim, há uma relação de causa que determina a responsabilidade da apelante pelo pagamento dos honorários advocatícios. 4 - O percentual da verba honorária fixado na sentença mostra-se adequado à espécie, visto que abrange também os honorários advocatícios devidos na ação de execução. 5 - Recurso improvido.(AC 00083117120124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:O valor arbitrado é razoável, ainda mais porque o valor da causa corresponde a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração, que não geram honorários. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 08 de outubro de 2015. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008664-18.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002918-77.2012.403.6000) PRICILA MAIDANA DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUSTICA PUBLICA

S E N T E N Ç A Prícila Maidana de Oliveira, qualificada, requer a restituição do veículo I/Toyota Hilux SRV, cor preta, ano 2007, modelo 2008, placa EBB - 4565, apreendido por ocasião da prisão em flagrante de seu companheiro Christian Silguero Peralta, que portava a quantia de US\$ 90.000,00 (noventa mil) dólares, na tentativa de evasão de divisas. A requerente alega, em síntese, que é a legítima proprietária do veículo e que o referido bem não mais interessa ao feito. Afirma que necessita do veículo para sua locomoção e a de seu filho, a fim de realizar as atividades cotidianas. Juntou a documentação de f. 09/62. O Ministério Público Federal opinou pela restituição do veículo apreendido à requerente, que figura como proprietária (fs. 64). Arguiu que o veículo não mais interessa ao processo. Não há provas de que seja proveito de crime antecedente, daí porque não se falar em perdimento/confisco judicial. A constrição de coisa também não se justifica para reparação de dano, já que o crime praticado não é gerador de prejuízo a ser indenizado. Decido. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. É o que está a acontecer nos presentes autos. A requerente sustenta ser a legítima proprietária do veículo apreendido. A documentação acostada às fs. 23 não deixa dúvidas a respeito. Como bem sustentado pelo Ministério Público Federal não nos autos prova de que o veículo, em questão, seja produto de crime, fato a ensejar sua perda/confisco, bem como não há dano a ser reparado. Diante do exposto, defiro o pedido de restituição formulado na inicial, devendo a secretaria lavrar o auto de entrega. Cópia aos autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Ciência ao MPF.P.R.I.C. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3954

MANDADO DE SEGURANCA

0002623-69.2014.403.6000 - LUGER MULTISSERVICOS - EIRELI(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

LUGER MULTISSERVICOS - EIRELI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE como autoridade coatora. Alega que teve negado o pedido de adesão ao parcelamento simplificado (via sistema), sob alegação de que o valor ultrapassava o limite de R\$ 1.000.000,00, fixado pela Portaria Conjunta PGNF/RFB nº 15/09. Na sua avaliação, a citada Portaria inovou na matéria, uma vez que a Lei 10.522/02 não prevê essa limitação, ferindo o princípio da reserva legal. Pode o afastamento da limitação imposta pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGNF/RFB nº 15/09 e a consequente liberação do site da Receita Federal para sua adesão ao parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei nº 10.522/02. Juntou documentos (fls. 16-295). Relevei a apreciação do pedido para após a vinda das informações (f. 297). Notificada (f. 301), a impetrada manifestou-se sobre o pedido de liminar, pugnano pelo seu indeferimento (fls. 303-9). Vieram as informações da autoridade (fls. 312-5), sustentando o ato. Afirma que pretensão da impetrante implicaria na concessão do parcelamento simplificado de forma indiscriminada, assim como tornaria inócua o parcelamento ordinário ainda previsto na Lei nº 10.522/02. Diz que a interpretação mencionada pela impetrante colide com o disposto no art. 155-A, caput, do CTN, o qual menciona claramente a possibilidade de parcelamento mediante condições. Defende que o parcelamento simplificado é medida de exceção, mais célere e fácil que o ordinário, permitindo a existência de vários parcelamentos concomitantes, até o limite de R\$ 1.000.000,00. Ressalva que, sem limitações, referido parcelamento toma-se meio de o contribuinte protelar o pagamento de seus débitos e, ainda, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Deferi o pedido de liminar e determinei a liberação do sítio da Receita Federal para fins de recebimento da adesão do impetrante ao parcelamento em discussão (fls. 316-27). As fls. 333-44 a autoridade informa a interposição de Agravo de Instrumento. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 347-51). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 353-5). E o relatório. Decido. Dispõe a Lei 10.522/2002: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será consolidado na data do pedido; e II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. 1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. 2º No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. Art. 13-A. O parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, será requerido perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto no caput do art. 10, nos arts. 11 e 12, no 2º do art. 13 e nos arts. 14 e 14-B desta Lei. 1º O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do débito consolidado pelo número de parcelas. 2º Para fins do disposto no 1º deste artigo, o montante do débito será atualizado e acrescido dos encargos previstos na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e, se for o caso, no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969. 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, nos limites do disposto neste artigo, delegar competência para regulamentar e autorizar o parcelamento dos débitos não inscritos em dívida ativa da União. 4º A concessão do parcelamento dos débitos a que se refere este artigo inscritos em dívida ativa da União compete privativamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 5º É vedado o reparcelamento de débitos a que se refere o caput, exceto quando inscritos em Dívida Ativa da União. Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; II - imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional; III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos. IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei. IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. 1º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (incluído pela Lei nº 11.941/2009)(...) Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. E a Lei nº 11.457/2007, estabelece em seus arts. 2º e 3º: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica. 2º O disposto no caput deste artigo abrangirá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição. 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial. 4º A remuneração de que trata o 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficiária de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos. 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroaviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação. Com base nesses artigos foi editada a Portaria Conjunta PGNF/RFB nº 15, de 15/12/2009, pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal do Brasil. Segundo o art. 29 dessa Portaria, com redação dada pela Portaria Conjunta PGNF/RFB nº 12/2013 poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Como se vê, as normas citadas para fundamentar a edição da Portaria Conjunta nº 15/2009 não delegam às autoridades a possibilidade de limitar o valor para o caso de parcelamento simplificado, apenas dispõem sobre a edição de atos necessários à execução do parcelamento. Com efeito, a redação original da Lei 10.522/2002 dispunha que o Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor, a competência para autorizar o parcelamento (art. 10, par. único). No entanto, o texto foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. De forma que, não havendo atualmente previsão legal relativa à limitação do valor relativo ao parcelamento simplificado, ainda que por ato delegado, é vedado à autoridade administrativa editar norma nesse sentido. É como têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIA CONJUNTA PGNF/RFB 15/2009 - INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 da Lei nº 10.522/02. 2. Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGNF/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma). 3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação. 4. Agravo regimental não provido. (TRF1, AGA n. 00330679720144010000, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, 7ª Turma, 24/10/2014). Grifei TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA. PORTARIA CONJUNTA PGNF/RFB 15. INOVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1 - Ação que visa assegurar à autora o parcelamento simplificado do débito fiscal resultante de processos administrativos, nos termos das Leis 10.522/2002 com as alterações da Lei 11.941/2009. 2 - O parcelamento é uma opção do contribuinte para regularizar sua situação fiscal diante de uma concessão da Administração Fazendária e, em razão do princípio da legalidade estrita em Direito Tributário, suas condições devem estar previamente estabelecidas em lei específica. (...) 5 - Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGNF/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 6 - Esta Turma, em recente julgamento, já se posicionou no sentido de que a Portaria Conjunta PGNF/RFB nº 15/2009 não pode inovar no ordenamento jurídico, estabelecendo limite máximo de valor para a concessão do parcelamento simplificado, uma vez que a lei assim não o fez. (AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, Apelação/Reexame Necessário n. 27309, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 4ª Turma, 31/05/2013) Grifei Diante do exposto, concedo a segurança para afastar a exigência contida na última parte do art. 29 da Portaria Conjunta PGNF/RFB nº 15, de 15/12/2009, confirmando a liminar na qual determinei a liberação do sítio da Receita Federal do Brasil para fins de recebimento da adesão da impetrante ao parcelamento simplificado, desde que o único óbice seja o limite de valor ora afastado. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, 9 de outubro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL.

0008103-28.2014.403.6000 - ATALLAH E CIA LTDA(MS013043 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E MS013727 - KATUCE DE ARAUJO XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

ATALLAH E CIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Pretende ver reconhecido o direito de apurar e recolher o IRPJ (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica) e a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), sem a inclusão desta última (CSLL) em suas bases de cálculo, por entender que referida contribuição não está embutida no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza (IRPJ), tampouco constitui acréscimo patrimonial, visto que repassada diretamente ao fisco sem ingressar no patrimônio da empresa (CSLL). Sustenta que o art. 1º da Lei nº 9.316/96 alargou indevidamente a base de cálculo e o fato gerador, violando o disposto nos arts. 43, 44 e 110 do CTN, assim como nos arts. 146, III, a e 153, III, da Constituição Federal, além de ser indevida a incidência de tributo sobre tributo (CSLL). Pugna pelo direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 10 (dez) anos, mediante a incidência de correção monetária, juros de mora de 1% e taxa SELIC a partir de 1.1.96, com débitos próprios vencidos ou vincendos administrados pela Receita Federal e sem as limitações do art. 170-A do CTN, arts. 3º e 4º da LC 118/05, bem como da IN SRF 900/08. Relativamente aos valores em discussão, pões o afastamento de restrições e penalidades, assim como o direito de obter certidões positivas com efeito de negativas. Juntou documentos (fls. 26-222). O pedido de liminar foi indeferido (f. 224). A União ingressou no feito (f. 235). As fls. 238-59 a impetrante informa a interposição de recurso de agravo de instrumento. O e. Tribunal Regional Federal negou

seguimento ao Agravo (f. 273-7). Notificada (f. 233), a autoridade impetrada prestou informações (fs. 260-6), sustentando a legalidade da inclusão questionada. Ressaltou a competência da autoridade administrativa para constituir o crédito tributário. Afirmou que o pressuposto para incidência da CSLL é o resultado do exercício, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.689/88, somente havendo obrigação tributária se a pessoa jurídica auferir lucro. Dessa forma, toda contribuição ou imposto que tiver como hipótese de incidência a apuração de um resultado econômico positivo (existência de lucro), é mera parcela do lucro ou do resultado e não seu elemento formador. Disse ser inaceitável conceituar a CSLL como uma despesa operacional. Argumentou que a CSLL não incide sobre o rendimento auferido no decorrer do ano-calendário, mas sim sobre o lucro ajustado, apurado ao final do período (confronto entre receitas e despesas), de modo que se trata de uma mera parcela do próprio lucro obtido e não um dispêndio para sua obtenção. Aduziu que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador complementar ordinário a definição do que vem a ser renda e proventos de qualquer natureza, bem como das bases de cálculo de tributos e contribuições, não havendo se falar em inconstitucionalidade. Colacionou julgados no sentido de sua argumentação. Quanto ao pedido de compensação, ressaltou sua impossibilidade antes do trânsito em julgado da respectiva decisão (art. 170-A do CTN), assim como a vedação de compensação de créditos de IRPJ/CSLL com débitos de contribuições previdenciárias (arts. 26 e 27 da Lei nº 11.457/07 e art. 89 da Lei 8.212/91). Instado, o Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito do feito (fs. 269-71). É o relatório. Decido. A controvérsia reside na inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL. A questão já foi examinada pelos Tribunais Superiores, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC, restando pacífico o entendimento quanto à legitimidade da inclusão questionada. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. DEDUÇÃO VEDADA Pelo ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indebitabilidade da CSLL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSLL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Documento: 7119702 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 25/11/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se dessume a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.113.159/AM, proc. nº 2009/0056935-6, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 11/11/2009, DJe 25/11/2009) destaque CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (STF, RE nº 582.525/SP, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. 09/05/2013, DJe 07/02/2014) destaque! Com o intuito de aclarar a questão e evitar repetições desnecessárias, transcrevo, em parte, o voto do Ministro Joaquim Barbosa, Relator do RE 582.525/SP (...). Assim, nos quadrantes do sistema constitucional tributário, o conceito de renda somente pode ser estipulado a partir de uma série de influxos provenientes do sistema jurídico, como a proteção ao mínimo existencial, o direito ao amplo acesso à saúde, a capacidade contributiva, a proteção à livre iniciativa e à atividade econômica, e de outros sistemas com os quais o Direito mantém acoplamentos, como o sistema econômico e o contábil (...). Não considero que o valor devido a título de CSLL deva, nos termos da Constituição, ser considerado como uma despesa operacional ou necessária para fins de apuração do IRPJ e, portanto, dedutível. Despesas operacionais são os gastos não computados nos custos, necessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (art. 199, caput do Decreto 3.000/1999). Por seu turno, são necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (art. 199, 1º do Decreto 3.000/1999). Contudo, nem todas as despesas são relevantes à apuração do IR. Entendo que a despesa operacional ou a necessária devem estar direta, intrínseca ou intimamente ligadas à atividade empresarial. Refiro-me às despesas relacionadas às atividades ou aos materiais que servem de pressupostos ao processo produtivo. Vale dizer, tais despesas devem ser realizadas específica e primordialmente para sustentar o ciclo produtivo O valor devido a título de CSLL corresponde a uma parcela do lucro do contribuinte, que é destinada aos cofres públicos em razão de seu dever fundamental de pagar tributos. Não se trata, portanto, de despesa necessária ou operacional à realização da operação ou do negócio que antecede o fato jurídico tributário, que é auferir renda. Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servem de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, consequências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva. Parece-me que a tentativa de realizar a dedução pretendida esbarra numa espécie de argumento circular. Sobre o assunto, assim já havia me manifestado por ocasião do julgamento da AC 1.316-MC e da AC 1.338-AgrCom efeito, não é possível afirmar, de pronto e sem detido exame de proporcionalidade, que a vedada dedutibilidade dos valores devidos a título de CSLL viola o conceito constitucional de renda. Lembro que a classificação da CSLL como tributo direto se contrapõe à ideia de determinação circular da base de cálculo do tributo, isto é, à conclusão de que somente seria possível determinar a base de cálculo do tributo, o "lucro real", depois do cálculo do valor devido a título da mesma exação. Como observou a Ministra Ellen Gracie em julgamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, os tributos que incidem sobre o lucro não são despesas pagas para a percepção do lucro, e sim parte do lucro destinado ao Estado para atingir os seus fins (AMS 1999.04.01.108849-3, rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet, DJU de 12.07.2000). (...) Também não estou convencido quanto à argumentação que sustenta a proibição da dedução implicar cálculo do tributo sobre valor que efetivamente não corresponderia à renda. Para formação da renda, de modo a atrair a incidência do IRPJ, é irrelevante a circunstância de o acréscimo patrimonial ou o saldo positivo ter sido consumido ou não, antes ou depois da apuração. Também é irrelevante a circunstância de parte da renda tomar-se vinculada ao adimplemento de uma dada obrigação, de modo a fixar destinação específica para o montante. Nos termos da composição constitucional e de normas gerais aplicáveis ao tributo, o IRPJ incidirá no momento em que verificada a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, sem que se cogite, em qualquer hipótese, do destino que posteriormente será dado aos valores. Toda disponibilidade econômica ou jurídica, cujo produto caracteriza o lucro real, é expressa em termos de moeda. A circunstância de uma parte daquela quantia em moeda ser utilizada para solver uma obrigação, ainda que tributária, não descaracteriza o respectivo valor como renda ou lucro real, no momento em que auferido. O quadro em exame é nitidamente marcado por dois momentos distintos. No primeiro deles, o contribuinte recebe um fluxo de novas riquezas que, após a devida apuração, representará ou não renda. Posteriormente, se confirmada a existência do lucro real e em razão da incidência das regras matrizes do IRPJ e da CSLL, uma parte daquele valor terá de ser destinada aos cofres públicos. Se, entre ditos momentos, o contribuinte der destinação aos valores, nem por isso deixará de haver renda ou lucro. Somente alguns tipos de despesa são relevantes para infirmar o saldo positivo que caracteriza o lucro real, base de cálculo do IRPJ. Trata-se das despesas operacionais ou necessárias, ligadas diretamente à manutenção da atividade econômica. Não há, portanto, dupla tributação ou incidência do IRPJ sobre a CSLL. O valor que deve ser pago a título de CSLL não deixa de ser lucro ou renda para o contribuinte, em razão da destinação que lhe será dada pelo contribuinte após a apuração de ambas as exações. Pelos mesmos motivos, não vejo a alegada violação da reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria de IR (art. 146, III, a da Constituição). Os arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional não especificam o que se deve entender por lucro real, na extensão pretendida pela recorrente. Também não conceituam renda, tomado o mesmo parâmetro. Nada há naqueles textos legais que permita identificar os valores pagos a título de CSLL como despesa operacional ou necessária à atividade empresarial, de forma a tornar obrigatório o cômputo dos gastos na apuração do IRPJ. Rejeito, ainda, a alegada violação do princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º da Constituição), seja em sua acepção objetiva ou subjetiva. Proibir a dedução do valor da CSLL na apuração do IRPJ não leva inexoravelmente à tributação do patrimônio ou à tributação de qualquer outra grandeza que não seja renda. Independentemente de ser alocado à extinção do crédito tributário, o valor pago a título de CSLL também representa renda para o contribuinte e, portanto, pode ser incluído no cálculo da obrigação tributária referente ao IRPJ. Ademais, não há indicação de que a ausência da dedução pretendida expere demasiadamente a carga tributária, de modo a torná-la desproporcional, proibitiva ou punitiva da atividade econômica. Ausente a demonstração analítica da maneira pela qual a proibição em exame aumentaria a carga tributária, não se deve presumir que qualquer parte do influxo de novas riquezas geradas pela exploração de atividade econômica possa se furtar à composição da base de cálculo do IR. Vale repisar que, antes de ser quantia paga para saldar a obrigação tributária da CSLL, o valor em moeda manifestou-se como o ingresso destinado ao acréscimo do patrimônio do contribuinte. (...) Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário, mas a ele nego provimento. (Tribunal Pleno - 09/05/2013) destaque! Deveras, o art. 146, III, a, da CF estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. No art. 43 do CTN, recepcionado como Lei Complementar, estabeleceu a base de cálculo do imposto de renda, cabendo ao legislador ordinário, sem nenhuma ofensa às normas em comento, a tarefa de delimitar o conceito de renda ou lucro para fins de tributação. Diante do exposto, adotando os fundamentos utilizados nos precedentes citados, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente arquivar-se. Campo Grande, 9 de outubro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0009818-08.2014.403.6000 - EDMUNDO DE FREITAS FILHO - EPP(MS010108 - NILLO GOMES DA SILVA E MS015810 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR E MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA) X AGENTE FISCAL DO INMETRO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

O impetrante interps embargos de declaração da sentença de fs. 174-8 que denegou a segurança. Alega que a decisão foi omissa acerca da competência residual de fiscalização do INMETRO. O embargo manifestou-se pelo desprovemento dos embargos (fs. 186-7). Decido. Entendo que a competência do INMETRO para a aplicação de sanções em caso de violação de seus regimentos está implícita na decisão embargada. No entanto, não custa deixar expresso tal entendimento. Consoante repisado pela sentença, o CONMETRO e o INMETRO estão dotados de competência legal atribuída pelas Leis nº 5.966/1973 e nº 9.933/1999, porquanto seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais, assegurando a qualidade dos produtos. De sorte que não é outra a finalidade do INMETRO senão atuar os desrespeitos verificados no que diz tange às especificações legais previstas nos citados regamentos. A jurisprudência é pacífica, inclusive nos Tribunais superiores, no sentido da legalidade dos atos normativos e regulamentares expedidos pelo CONMETRO E INMETRO, podendo, inclusive, autuar (AC nº 1671487, Relator JUIZ Conv. ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, 14/02/2014). Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA NORMATIVA E FISCALIZATÓRIA DO INMETRO. VALIDADE DA COMUNICAÇÃO DO FAX PARA PROCEDIMENTOS PERICIAIS. PRODUTOS ARRECADADOS EM QUANTIDADE SUFICIENTE PARA AVALIAÇÃO. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da competência do INMETRO para a normatização, fiscalização e aplicação de multas às normas aplicáveis, com supedâneo na Lei 5.966/73. Devem ser consideradas válidas as notificações da embargante por fax para acompanhar as perícias nas embargadas apreendidas, visto que foram feitas com antecedência e há comprovação mecânica de que chegaram ao seu destino, já que indicam os números de telefones destinatários, os quais a embargante não negam sejam seus. (...) Apelação improvida. (Apelação Cível nº 560819, Juiz Conv. RUBENS CALIXTO TRF da 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma D, 20/07/2011). Grifei ADMINISTRATIVO. NORMAS DE METROLOGIA. AUTOS DE INFRAÇÃO E MULTA. CONVÊNIO ENTRE INMETRO E IPEM/SP. REGULARIDADE. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA PARA A FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. PRODUTO PRÉ-MEDIDO. DIFERENÇA ENTRE CONTEÚDO NOMINAL E EFETIVO. PORTARIAS INMETRO Nº 74/95 E 96/00. LEGALIDADE DOS REGULAMENTOS. AUTUAÇÕES FUNDAMENTADAS. PENALIDADES GRADUADAS CONFORME PREVISÃO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO INFIRMADA. (...) 2. O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO) foi instituído pela Lei nº 5.966/73, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Nesse mister, foram criados o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), órgão normativo e supervisor do SINMETRO (arts. 2º e 3º), e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), órgão executivo central do sistema (art. 4º). 3. A atuação das autarquias federal e estadual encontra farto respaldo da legislação vigente no que se refere ao exercício do poder regulamentar, ao convênio firmado entre ambas as entidades, aos critérios e procedimentos de metrologia e também às penalidades aplicadas. Autos de infração e autuações anparados nas Leis nºs 5.966/73 e 9.933/99, bem como na Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Exames

laboratoriais realizados segundo os critérios estabelecidos nos Regulamentos Técnicos Metroológicos aprovados pelas Portarias INMETRO nºs 74/95 e 96/00. 4. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. O mesmo diploma atribui ao INMETRO competência para desempenhar poder regulamentar, expedindo atos normativos e regulamentos (art. 3º, II), bem como impõe o dever de observância das normas elaboradas pela autarquia federal (arts. 5º e 7º). 5. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 6. O INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à fiscalização e autuação, a teor do art. 5º da Lei nº 5.966/73 e arts. 4º e 8º da Lei nº 9.933/99. (...)10. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 1460715, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA, TRF da 3ª Região, Sexta Turma, 31/10/2014). GRIPEI ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESOLUÇÃO N 04/92 DO CONMETRO. INMETRO. MULTA FISCALIZATÓRIA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.- A Lei nº 5.966/73 fixa as diretrizes e os fundamentos básicos da política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, atribuindo ao CONMETRO a competência para definir as regras técnicas de implementação do sistema, daí porque a ausência de violação ao princípio da legalidade, sendo certo que, em face da infração apurada e imputada, lhe foi cominada a devida sanção, tal como expressamente prevista pelo legislador, no art. 9º da citada lei (STJ, 2ª Turma, Resp 273803, Rel. Franciulli Netto, DJ 19/05/03, pg. 161). - Na mesma esteira de pensamento se encontra a Lei nº 9.933/99, vez que conferido ao INMETRO competência para aplicar penalidades a infratores, com base na Lei de 1973. Precedentes do STJ. - Compete ao fabricante garantir ao consumidor a devida informação sobre a composição têxtil dos produtos que fabrica e distribui para venda, obedecendo desta forma a Resolução nº 04/92 da CONMETRO. A parte apelante agiu com infração ao item 5 e 9.1 da citada Resolução, conforme consta da CDA e Auto de Infração. - Não há nulidade do Auto de Infração ao argumento de possuir vícios formais por falta de enquadramento legal, tendo em vista que as multas lavradas pelo INMETRO fundadas na Resolução CONMETRO nº 04/1992 têm embasamento, como já visto, na Lei 5.966/1973. A 1ª Seção do STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC, decidiu que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo Conmetro e Inmetro, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja por estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais (RSP 1102578/MG, DJe 29/10/2009). - É legítimo o arbitramento de multa administrativa em face de infrações ligadas à omissão do fornecedor no dever de informação, nos limites do art. 9º da Lei nº 9.933/99 e com base em Portarias e outras normas técnicas do INMETRO e CONMETRO. (...) Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 1232407, Juíza Conv. SIMONE SCHROEDER RIBEIRO, TRF da 3ª Região, Sexta Turma, 25/03/2015). GRIPEI Lembrando que o art. 4º da Lei nº 9.933/99 permite, inclusive, que o INMETRO delegue a execução da atividade de fiscalização, observada a ressalva de seu 2º. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios apenas para esclarecer que o INMETRO possui competência para atuar, dentro da mais esmerada legalidade. P.R.I. Campo Grande, MS, 9 de outubro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0009988-43.2015.403.6000 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-SEAC/MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SEAC/MS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora. Pretende ver reconhecido o direito dos substituídos de apurar e recolher o PIS e COFINS sem a inclusão do ISSQN na base de cálculo, por entender que tal parcela não entra no conceito faturamento/receita. Sustenta, em síntese, que a inclusão é vedada pelo art. 110 do CTN e ofende o disposto no artigo 195, I, da Constituição Federal, assim como a jurisprudência atual. Pugna pela concessão da segurança consubstanciada no reconhecimento e declaração do direito dos substituídos de apurarem o recolhimento e recolherem o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições, pretendendo também a compensação dos valores recolhidos indevidamente, observando - se o prazo quinzenal. Com a inicial apresentou documentos (fls. 20-40). As fls. 55-57 os autos são remetidos a este juízo, diante da constatação de prevenção. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0010376-53.2009.403.6000, 0014962-60.2014.403.6000, 0011815-36.2008.403.6000, 0007331-65.2014.403.6000). Assim decido o pedido de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS. Em decisões recentes reconheci a legalidade da inclusão do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços) na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. No caso, a controvérsia reside na inclusão do ISS (Imposto Sobre Serviço) na base de cálculo das referidas contribuições, de sorte que, o mesmo fundamento relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, se aplica ao ISS, porquanto como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 3. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. (...)6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AMS 305678, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, sexta turma, 20/06/2013). A discussão envolvendo o ICMS chegou à Suprema Corte através do Recurso Extraordinário 240.785/MG - Rel. Min. Marco Aurélio e também na ADC 18 - Rel. Min. Celso de Mello. Em ambos os casos questiona-se a inclusão do referido tributo na base de cálculo da COFINS e do PIS. Insta ressaltar, ter cessado a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, que determinava a suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a matéria: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJE, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA (ADC 18 QO3-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25.3.2010, Pleno). E em data recente o Supremo Tribunal Federal, por maioria, acolheu o Recurso Extraordinário 240.785/MG, no qual a Fazenda Nacional figurou como requerida. Não obstante, diante da mudança na composição daquele sodalício no decorrer do julgamento desse recurso, é cedo para tomá-lo como paradigma. Pois bem. A hipótese de incidência das contribuições sociais em questão está prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e tem como fato gerador a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; É certo que o ISS integra o preço dos serviços e, por consequência, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica, devendo, nessas circunstâncias, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Por conseguinte, incidindo tais contribuições sobre o faturamento, claro está que, assim como no caso do ICMS, o valor alusivo ao ISS inclui-se nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS, como, inclusive, está de longa data surtilado pelo STJ (súmulas 68 e 94). Este entendimento ainda é seguido por aquela Egrégia Corte, conforme os julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legitima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados. (EJCL no AgRg nos EJCL no REsp 741659, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 12.09.2007). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.109.883/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 08.02.2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o unânime entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 07/02/2012). GRIPEI TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART.º 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. (...)3. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Precedentes: REsp 1.195.286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, 24/09/2013 e AgRg no AREsp 340.008/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, 24/09/2013. 4. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.344.073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, 08/02/2013. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 201303791024, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, 13/05/2014). GRIPEI Idêntico posicionamento se verifica em relação ao ISS: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. APLICAÇÃO DE MULTA. (...)3. Isto porque a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). (...)7. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201302835050, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, 18/11/2013). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por esta razão, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica, devendo, nessas circunstâncias, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 e EJCL no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201102550259, Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, 21/10/2013). Assim, acompanho as manifestações acima transcritas e demais precedentes do STJ, de forma que os demais pedidos (compensação e restrições) remain prejudicados, ante a denegação do direito material pretendido. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I. Campo Grande, MS, 13 de outubro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001806-68.2015.403.6000 - JULIETA CAVAGNOLI GOLDONI X RONALDO GOLDONI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS010108 - NILO GOMES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Alegam que em razão da conclusão de processo de fiscalização de pessoa jurídica, a Receita Federal constituiu crédito em desfavor da empresa fiscalizada e de suas pessoas, na condição de sócios. Sustentam que por ocasião da inscrição dos débitos foi instaurado processo administrativo de arrolamento de bens, ressaltando que o valor dos bens arrolados supera o valor do crédito tributário. Pedem, liminarmente, que o valor do arrolamento seja limitado ao valor da dívida, pois estão sofrendo prejuízos financeiros. Alternativamente pedem a avaliação do imóvel matriculado sob o n. 14.572, com posterior delimitação do valor do arrolamento ao valor desse bem. Com a inicial juntaram documentos (fls. 12-292). Citada (f. 297) a ré apresentou contestação. Alegou que o objetivo do arrolamento é evitar que contribuintes promovam eventual fraude em prejuízo do Fisco. Rechaçou o pedido de liminar por entender que inexistem *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Sustentou que a avaliação deverá ser realizada por Oficial de Justiça. Replica às fls. 318-24. Decido. O arrolamento de que trata os autos encontra fundamento no art. 64 da Lei n. 9.532/2002, que fixa as situações em que será realizado: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo

sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.[...] 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Depreende-se da peça contestatória que a ré não se opõe ao pedido do autor quanto à adequação do montante arrolado ao valor da dívida tributária. Com efeito, não evidenciada resistência da ré de forma a demonstrar o interesse de agir para a propositura da ação, é o autor carecedor da medida cautelar requerida. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Não obstante, em vista do que consta no art. 3º, 4º, da Instrução Normativa/RFB n. 1.565/2015, determino a produção antecipada de prova substanciada na avaliação do imóvel arrolado, matriculado sob o n. 14.572, no 1º Registro de Imóveis da Circunscrição do Município de Rio Verde, MS, nos termos requerido na exordial. Nomeio como perito o Sr. Cironé Godoi França, CPF/MF 248.000.070-20 e RG 001644397/SSP/MS, Engenheiro Agrônomo, com endereço na Rua Taioaba, n. 351, Cidade Jardim, Campo Grande/MS. Fones: 3341-3444 e 9983-9252, e-mail: cironegf@terra.com.br. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico no prazo sucessivo de cinco dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência e para que apresente proposta de honorários. Intimem-se. Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3955

MANDADO DE SEGURANCA

0011743-05.2015.403.6000 - MAX SANDER NUNES ROMERO(MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF

MAX SANDER NUNES ROMERO ajuizou a presente ação em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL. Pretende que a ré determine sua inscrição no quadro não farmacêutico do CRF/MS, como técnico em farmácia, e o fornecimento da carteira de identidade profissional e demais documentos necessários para apresentação junto às autoridades da Secretaria de Saúde, tais como a certidão de regularidade e a prova de habilitação legal, para obtenção do alvará sanitário de sua drogaria. Afirma que seu pedido de inscrição foi indeferido sob a alegação de que não teria apresentado atestados de boa conduta. No entanto, forneceu tais documentos, assinados por profissionais inscritos no quadro de não farmacêuticos. Arguiu a inconstitucionalidade do item 4, do artigo 16, da Lei 3.820/60, tendo em vista que quando da edição dessa norma somente existia como aptos a serem inscritos no CRF os farmacêuticos, porém, depois da vigência da Lei 5.991/73 outros tipos de profissionais de cursos médio passaram a ser reconhecidos como capazes de serem inscritos no CRF, como o técnico de farmácia. Juntou documentos. Decido. Dispõe o art. 16 da Lei n. 3.820/60: Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: (4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. Não há ilegalidade a reparar, eis que o ato impugnado está de acordo com o disposto em lei, pois tais atestados não foram firmados por farmacêuticos, conforme se vê dos documentos apresentados na inicial. Neste sentido, menciono a seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATESTADO DE BOA CONDUTA. ART. 16, ITEM 4, DA LEI N. 3.820/60. NÃO CUMPRIMENTO. I - O Conselho Regional de Farmácia não está obrigado a inscrever os técnicos em farmácia em seus quadros, por não estarem inseridos na categoria dos profissionais arrolados pela lei reguladora do exercício da atividade farmacêutica. II - Não cumprimento da carga horária mínima exigida pela Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Cultura para a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Farmácia. III - Atestados de boa conduta conferidos por técnicos em farmácia, e não farmacêuticos, contrariando o disposto no art. 16, item 4, da Lei n. 3.820/60. IV - Apelação improvida. (AMS 306285 - Des. Federal Regina Costa - 6ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 23.08.2012) Outrossim, o impetrante não apontou qual seria o dispositivo da Constituição Federal de 1988 que aquela norma estaria ofendendo. Diante do exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações e dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1798

ACAO PENAL

0003260-40.2002.403.6000 (2002.60.00.003260-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X PAULO DE CARVALHO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X VICTOR PINTO BARBOSA JUNIOR(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK)

Diante da apresentação do endereço atualizado do réu PAULO DE CARVALHO (fl. 599), designo audiência de suspensão condicional do processo para o referido acusado para o dia 05/11/2015, às 13h30min. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 930

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011028-41.2007.403.6000 (2007.60.00.011028-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-61.2002.403.6000 (2002.60.00.002987-3)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Junte-se cópia das f. 85-89, 122-125, 155-156 e 162 na Execução Fiscal nº 0002987-61.2002.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0001419-24.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003263-43.2012.403.6000) ENCCON ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Fls. 2.339-2.341. Intimem-se as partes da nova proposta de honorários periciais, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, retomem conclusos.

0006304-81.2013.403.6000 (2003.60.00.009597-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009597-11.2003.403.6000 (2003.60.00.009597-7)) HUGO FURLAN(MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0006304-81.2013.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: UGO FURLAN EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por UGO FURLAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foi prolatado despacho determinando a intimação do embargante para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (f. 94), tendo o prazo concedido transcorrido in albis (95v). A União requereu a extinção do feito (f. 95v). É o que importa mencionar. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. Julgo, assim, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I. Campo Grande, 29 de julho de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0001231-94.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008515-90.2013.403.6000) CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0001231-94.2014.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA EMBARGADA: UNIÃO SENTENÇA

TIPO CCredit Cash Assessoria Financeira Ltda ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União (Fazenda Nacional). Alegou, em síntese, que a contribuição previdenciária executada é ilegal e que é institucional a cobrança do seguro de acidente de trabalho (SAT). Pediu a procedência dos embargos e juntou documentos às f. 28-451. Recebimento dos embargos às f. 453-453v. A União apresentou, às f. 457-485, impugnação e informou, às f. 488-489, que a embargante parcelou o débito. Pediu, assim, a extinção do processo. É o que importa mencionar. DECIDO. Como se sabe, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN. Dessarte, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal; se o parcelamento, contudo, ocorre após o ajuizamento, há causa de suspensão da ação até que o parcelamento seja quitado. Além disso, a confissão e o parcelamento da dívida, se anteriores ao ajuizamento da execução, não impedem o devedor de discutir, posteriormente, por meio dos embargos, as questões relacionadas às matérias de direito. No caso, todavia, o parcelamento ocorreu já no curso da execução (f. 421-422 - autos de execução fiscal n. 0008515-90.2013.403.6000). A conduta da embargante, ao efetuar o parcelamento de créditos ajuizados, é, por esta forma, efetivamente incompatível com a vontade de se defender por meio dos embargos. Nesse sentido, vejamos as seguintes precedentes da jurisprudência dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESAO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroativa da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje 28/2/13). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1359100/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 06/06/2013, Dje 13/06/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que a adesão a programa especial de parcelamento representa confissão do débito, de forma que, a extinção dos Embargos do Devedor, decorrente de pagamento dentro do programa, não extingue a condenação em honorários advocatícios. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1234339/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 25.04.2011; AgRg no AREsp 40.338/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 04/02/2013; AgRg no REsp 1240428/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 28/05/2012; AgRg no Ag 1292805/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 01/07/2010. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 384.742/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, Dje 12/11/2013) TRIBUTÁRIO. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. AUSENTE O INTERESSE DE AGIR. 1. A adesão ao programa de parcelamento do débito exequendo não se dá de forma compulsória e sim por opção do contribuinte que escolhe se deve sujeitar-se ou não a tais condições, em troca dos benefícios oferecidos. 2. Com efeito, cabe ao contribuinte escolher se prefere questionar em juízo o seu débito ou reconhecê-lo formalmente através do ingresso no programa de parcelamento escolhido. Nesse sentido, se o contribuinte se habilita ao parcelamento de sua dívida, em condições especiais, presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável a imposição da desistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito invocado nas demandas e da confissão irretroativa e irrevogável do débito. Ora, seria no mínimo contraditório postular o pagamento do débito, quando a intenção do contribuinte é discutir a legitimidade da cobrança. 3. Dessa forma, não vislumbro a alegada violação ao direito de ação na exigência da desistência de ações judiciais que envolvam os débitos objeto do parcelamento como condição para usufruir os benefícios fiscais dele advindos. Precedentes: 4. Saliento, por oportuno, que a via dos embargos à execução fiscal não é adequada para discussão acerca de eventuais vícios relativos aos critérios e condições do parcelamento do débito. 5. Consta dos autos que o apelante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, no qual está incluído o débito que está sendo cobrado na execução fiscal ora gurgueada. Embora a embargante tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC. 6. Conquanto já tenha decidido no sentido de que quando o embargante/contribuinte não manifesta, de forma expressa, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a adesão ao programa de parcelamento importa a extinção dos embargos à execução com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, reexaminando a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, curvo-me ao entendimento firmado naquela C. Corte de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 7. Dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, é medida que se impõe, não merecendo reparo a sentença vergastada. 8. Apelações a que se nega provimento. (TRF3, AC 00501812020074036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2013) É evidente, pois, a falta de interesse de agir no ajuizamento dos embargos, como meio de defesa do devedor, se no curso da execução se pediu e se obteve o parcelamento. Por todo o exposto, junto extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, uma vez que a CDA já consignava a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desampensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I. Campo Grande, 28 de julho de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0004813-05.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-39.2013.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1466 - MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS)

Sobre a impugnação e documentos juntados (fs. 34-881), manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000577-73.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-36.2013.403.6000) ENGEL CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - EPP(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLINI)

Devidamente intimada a comprovar a garantia da execução fiscal ou a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção, a parte embargante quedou-se silente, tendo apenas juntado aos autos cópias das CDA executadas (fs. 18-37). Sendo assim, registrem-se para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009131-12.2006.403.6000 (2006.60.00.009131-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006984-18.2003.403.6000 (2003.60.00.006984-0)) FLAVIO SERGIO WALLAUER X MARILDE TERESINHA MINUSCOLI WALLAUER(RS014434 - PAULO JOSE KOLBERG BING E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fs. 402-406, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). À parte apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000461-73.1992.403.6000 (92.0000461-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA) X ANTONIO MENDES BARATA X MASSA FALIDA DE DIVISOL IND. E COM. DE DIVISORIAS LTDA(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR)

Autos n. 0000461-73.1992.403.6000 Massa falida de Divisol Indústria e Comércio de Divisórias Ltda e Antônio Mendes Barata opuseram exceção de pré-executividade. Alegaram, em síntese, que: i) o processo de autos n. 95.0004805-1 é nulo, por ausência de nomeação de curador especial; ii) considerando tal nulidade, os demais processos reunidos deveriam ser arquivados, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02; iii) nos processos de autos n. 95.0005711-5 e n. 92.0000461-0 ocorreu a prescrição intercorrente (f. 285-292). A União manifestou-se, às f. 297-298, pleiteando o indeferimento dos pedidos. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dito isso, passo ao exame das questões suscitadas. - NULIDADE DO PROCESSO DE AUTOS N. 95.0004805 Como se pode observar, os excipientes aduzem a nulidade do referido processo em razão da ocorrência de citação por edital e da não nomeação de curador especial. Sobre o tema convém mencionar o que dispõe o art. 9º, II, do CPC, assim como o enunciado de súmula n. 196 do STJ: Art. 9º O juiz dará curador especial - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele; II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa. Parágrafo único. Nas comarcas onde houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a este competirá a função de curador especial. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. Note-se, portanto, que, ocorrida a citação por edital, é necessária a nomeação de curador especial para a defesa dos interesses do réu executado. Não se pode olvidar, todavia, que a melhor jurisprudência tem fixado entendimento segundo o qual só será declarada a nulidade do processo, a partir da citação, se verificado prejuízo para o executado. Nessa senda: EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXECUTADO AUSENTE. NÃO NOMEAÇÃO DE CURADOR. NULIDADE INSANÁVEL DOS ATOS POSTERIORES À CITAÇÃO EDITALÍCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal a que está em consonância com a orientação do STJ de que, quando o revel é citado por edital ou com hora certa, modalidades de citação ficta, o Código de Processo Civil exige que àquele seja dado curador especial (artigo 9º, II), a quem não se aplica o ônus da impugnação específica (artigo 302, parágrafo único, do mesmo diploma processual). 2. Ademais, a verificação da ausência de prejuízo pela falta de nomeação de curador especial, in casu, demanda revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, principalmente quanto à tese de que o comparecimento espontâneo do réu supre a nomeação de curador especial. Com efeito, o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 201400948923, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE Data: 10/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. FALTA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O EXECUTADO. CITAÇÃO POR EDITAL REALIZADO POR AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. 1. A exceção de pré-executividade é resultante de construção doutrinária e é utilizada para defesa do executado, mas restrita às matérias de ordem pública e aquelas que apontem vícios aparentes no título. 2. A falta de nomeação de curador especial não invalida os efeitos da citação por edital, salvo se demonstrada a ocorrência de prejuízo para o executado. 3. Na hipótese, a modalidade de citação por edital se deu por força de ato ordinatório, posteriormente ratificado pelo magistrado, de modo que não há se falar em nulidade do ato por ausência de autorização judicial. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF5, AG 00114816120124050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE - Data: 07/05/2013) No caso dos autos, não vislumbro prejuízo aos executados. Veja-se que o Juízo sequer praticou atos que resultassem em efetiva construção dos seus bens - pois, como é notório, homiadamente, a penhora de linhas telefônicas (cfr. auto de f. 43) é desprovida de qualquer relevância e efetividade. Assim, com supedâneo no princípio da pas de nullité sans grief, o qual orienta o regime de nulidades do sistema brasileiro e o qual evidencia a necessidade de se assegurar a instrumentalidade do processo, entendo que, in casu, dada a ausência de prejuízo aos excipientes, não há nulidade a ser declarada. - EXECUÇÕES FISCAIS COM VALOR INFERIOR A R\$ 20.000,00 Dispõe a Lei n. 10.522/02: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Convém salientar que tal valor foi, por meio da Portaria n. 75/2012, ampliado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e que a legislação aplicável apenas prevê, como se pode notar, o arquivamento temporário da execução fiscal. Tal arquivamento, porém, não é aplicável ao caso dos autos. Isto porque, afastada a alegação de que são nulas as certidões de dívida ativa que subsidiam o processo de autos n. 95.0004805-1, tem-se, como se vê, uma dívida que suplanta o mencionado montante (f. 299-304). - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Como se sabe, no primeiro ano em que o processo fica suspenso com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, não há fluência do prazo prescricional. É o que se extrai do enunciado de súmula n. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, os despachos que determinaram a suspensão dos processos n. 95.0005711-5 e n. 92.0000461-0, nos termos do mencionado dispositivo, ocorreram, respectivamente, em 05.12.1996 (f. 35) e em 15.02.1993 (f. 19). Já o prosseguimento dos feitos deu-se em 18.12.1996 (f. 36) e em 1.º 07.1993 (f. 20). Não ocorreu, por conseguinte, a prescrição intercorrente, uma vez que os processos não ficaram paralisados, ante a inércia da credora, por mais de seis anos a partir da data do despacho que determinou a suspensão do feito. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta, e rejeito-a, todavia, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Campo Grande, 10 de AGOSTO de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0006294-33.1996.403.6000 (96.0006294-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA) X MARCOS JOSE VIEIRA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR(MS001342 - AIRES GONCALVES) X FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS010139 -

Autos n. 0006294-33.1996.403.6000 Artur José Vieira Júnior e Marcos José Vieira, ora executados, opuseram exceção de pré-executividade às f. 444-454. Alegaram, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam a presente demanda executória, sob o argumento de que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi declarado inconstitucional, de modo que a sua inclusão nas CDA's é ilegítima. Instada a se manifestar, a União aduziu que as questões levantadas pelos executantes demandam dilação probatória e, subsidiariamente, pediu o indeferimento da exceção (f. 460-470). É o que importa relatar. DECIDO. Como se pode notar, os executantes constam das certidões de f. 04-11 como co-responsáveis. Tendo isso em conta, entendendo que, no caso dos autos, aplica-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não é cabível exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na certidão de dívida ativa. Isto porque a presunção de certeza e de liquidez de que goza a CDA impõe ao executado que consta do título o ônus de comprovar a inexistência de sua responsabilidade tributária - e de tal ônus os executados não se desincumbiram. Assim, considerando o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. -, entendendo não ser cabível a apreciação de tal matéria em sede de exceção. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (STJ, REsp 1110925/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009) Vejam-se, outrossim, recentes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. NOME DO EXECUTADO NA CDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que não é cabível Exceção de Pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que demanda dilação probatória, a qual deve ser promovida no âmbito dos Embargos à Execução. 3. Recurso regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 474717 / MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.925/SP, MEDIANTE A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Primeira Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, DJe 01/04/2009), é inadmissível Exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. 3. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.110.925/SP. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 557, 2º, do CPC. (STJ, AgRg no AREsp 223785 / PA, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/12/2012) Mencione, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 não retira a legitimidade das CDA's - como querem os executantes. Isto porque, como dito, Artur José Vieira Júnior e Marcos José Vieira não lograram êxito em comprovar documentalmente a irregularidade da inclusão como co-responsáveis. De mais a mais, não se pode ignorar o fato de que existem inúmeros processos em trâmite perante esta Vara Especializada nos quais os executados foram incluídos no polo passivo da demanda em razão do reconhecimento da qualidade de sócios de fato do Frigorífico que ora se executa. Por todo o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. Sobre o requerimento de f. 470, indefiro-o (assim como feito no processo de autos n. 0007365-26.2003.403.6000). É que, com vistas a evitar tumulto processual - dada a quantidade de processos em que figuram as partes ora executadas e as que se pretende incluir -, entendo que os princípios da celeridade e da economicidade devem, nesse caso, ser mitigados. A União deve, portanto, formular em cada processo o pedido de inclusão no polo passivo das pessoas que deseja, justificando o pedido. A simples alusão a petição protocolizada em outro processo (ainda que idêntico) com o objetivo de que neste processo se defira o mesmo pedido pode ensejar, como dito, tumulto. Saliento, todavia, que a inclusão que se pretende poder ser deferida, após a juntada, nestes autos, de petição (e não de cópia de petição protocolizada em outro processo) e após análise dos requisitos necessários a tanto. Intimem-se. Campo Grande, 1º de junho de 2.015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0003302-65.1997.403.6000 (97.0003302-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR (MS001342 - AIRES GONCALVES) X MARCOS JOSE VIEIRA (MS001342 - AIRES GONCALVES) X FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA. (MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA)

Autos n. 0003302-65.1997.403.6000 Vistos em inspeção. Artur José Vieira Júnior e Marcos José Vieira, ora executados, opuseram exceção de pré-executividade às f. 97-109. Alegaram, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam a presente demanda executória, sob o argumento de que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi declarado inconstitucional, de modo que a inclusão dos seus nomes nas CDA's é ilegítima. Instada a se manifestar, a União aduziu que as questões levantadas pelos executantes demandam dilação probatória e, subsidiariamente, pediu o indeferimento da exceção (f. 160-170). É o que importa relatar. DECIDO. Como se pode notar, os executantes constam das certidões de f. 05-07 como co-responsáveis. Tendo isso em conta, entendendo que, no caso dos autos, aplica-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não é cabível exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na certidão de dívida ativa. Isto porque a presunção de certeza e de liquidez de que goza a CDA impõe ao executado que consta do título o ônus de comprovar a inexistência de sua responsabilidade tributária - e de tal ônus os executados não se desincumbiram. Assim, considerando o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. -, entendendo não ser cabível a apreciação de tal matéria em sede de exceção. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (STJ, REsp 1110925/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009) Vejam-se, outrossim, recentes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. NOME DO EXECUTADO NA CDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que não é cabível Exceção de Pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que demanda dilação probatória, a qual deve ser promovida no âmbito dos Embargos à Execução. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 474717 / MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.925/SP, MEDIANTE A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Primeira Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, DJe 01/04/2009), é inadmissível Exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. 3. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.110.925/SP. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 557, 2º, do CPC. (STJ, AgRg no AREsp 223785 / PA, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/12/2012) Mencione, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 não retira a legitimidade das CDA's - como querem os executantes. Isto porque, como dito, Artur José Vieira Júnior e Marcos José Vieira não lograram êxito em comprovar documentalmente a irregularidade da inclusão como co-responsáveis. De mais a mais, não se pode ignorar o fato de que existem inúmeros processos em trâmite perante esta Vara Especializada nos quais os executados foram incluídos no polo passivo da demanda em razão do reconhecimento da qualidade de sócios de fato do Frigorífico que ora se executa. Por todo o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Campo Grande, 28 de maio de 2.015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0003369-59.1999.403.6000 (1999.60.00.003369-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (Proc. LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA) X CENTAURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIENE CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Banco Central do Brasil em face da Centauro Administradora de Consórcios S/C Ltda (representantes legais: Paulo Pagnoncelli, Cláudio Pagnoncelli e Vilmar Vendramin), cobrando dívida no montante de R\$ 81.789,06, à época do ajuizamento. A sociedade executada ofereceu à penhora o imóvel de matrícula n. 127.674, de propriedade de Cláudio Pagnoncelli (f. 13, 21-22, 28 e 33-34). Foi determinada a exclusão dos sócios do polo passivo e o prosseguimento da execução em face da Centauro Administradora (f. 69). O Município de Campo Grande requereu a reserva de crédito (f. 84). Foi prolatada sentença, em embargos de terceiro, reduzindo a penhora para 50% do valor do imóvel de matrícula n. 127.674 (f. 101-102 e 114). A parte exequente apresentou o valor atualizado do débito até março/2015: R\$ 475.601,40 (f. 157-158). Laudo de reavaliação de 50% do bem juntado (f. 161): R\$ 700.000,00. O imóvel foi levado à hasta pública, não tendo havido, todavia, interessados (cfr. termo negativo de f. 170). A executada manifestou-se às f. 181-183. O imóvel foi retirado da pauta da nova hasta pública (f. 186). A União requereu reserva de numerário (f. 187). O exequente tomou ciência da decisão de f. 186. É o que importa mencionar. DECIDO. Nota que dentre os requerimentos pendentes de análise estão: i) não há expressa autorização do terceiro/proprietário do bem oferecido à penhora (Cláudio Pagnoncelli, casado com Maria Lucia de Carvalho Pagnoncelli); ii) os valores das avaliações, realizadas pelo Juízo, do referido imóvel não são compatíveis (cfr. f. 154 e 161). Intime-se, por esta forma, a sociedade executada para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos a autorização do proprietário do bem pela empresa oferecido à penhora (Cláudio Pagnoncelli, sócio e representante legal da Centauro). Nesse sentido: TRF3, AI 00734824920064030000, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJU Data: 05.09.2007; TRF3, AI 00365526120084030000, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial Data: 09.03.2010. Após, intime-se o exequente para que, no prazo 15 dias, se manifeste expressamente acerca dos requerimentos mencionados (f. 181-183). Com a manifestação, retomem os autos conclusos.

0003132-49.2004.403.6000 (2004.60.00.003132-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X JUSLENE SALES FERRO (MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN) X PAULO ROBERTO TROUP X CEREALISTA CAMPO GRANDE LTDA. (MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN E MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER)

Considerando a manifestação de f. 86, intime-se a executada, através da imprensa oficial, para que providencie a entrega do bem adjudicado pelo exequente (INMETRO) no endereço, Rua Sebastião Lima, n. 1212, Bairro Monte Líbano, telefone 67 3313-5802, nesta cidade, na pessoa da Dra. Noemi Karakhanian Bertoni. Decorridos 10 (dez) dias, sem manifestação das partes, dê-se vista dos autos ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito.

0006711-63.2008.403.6000 (2008.60.00.006711-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROSANGELA AZIZ PEREIRA (MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO)

ROSANGELA AZIZ PEREIRA após exceção de pré-executividade em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL alegando, em síntese, o direito à baixa no registro profissional, visto que não exerce mais a profissão de contabilista. Aduz, ainda, que a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 são indevidas. Juntou documentos (f. 32/56). Instado, o excopto pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (f. 58/63). Juntou documentos (f. 64/65). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A excipiente alega que em março de 2002 o cargo de contabilista, outrora ocupado pela executada, foi transformado em Assistente de Apoio Fazendário e Financeiro (...) (f. 24). Aduz, ainda, que o Decreto n. 10.609, de 27 de dezembro de 2001, alterado pelo Decreto 10.664, de 20 de fevereiro de 2002, instituiu as funções que passaram a integrar a carreira de Atividades de Apoio Fazendário, e neste rol não está inserida a atividade contabilista, não existindo razão para se manter a inscrição da excipiente junto ao CRC. Primeiramente, urge salientar que o argumento aduzido pela excipiente, qual seja, sua atividade laboral não se insere naquelas desenvolvidas por contabilistas, demanda dilação probatória. Isto porque é necessário saber quais são, de fato, as atividades desenvolvidas pela excipiente. Como se sabe, em sede de exceção de pré-executividade é incabível a dilação probatória. Desta feita, tenho que a tese da executada não merece prosperar. Por todo o exposto, não conheço da exceção oposta. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0009253-20.2009.403.6000 (2009.60.00.009253-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CRISTINA DE FREITAS BARBOSA (EЛИSEU CLEMENTINO DOS SANTOS - ME)(MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA E MS012479 - ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO)

Citada, a executada ofereceu bens à penhora (f. 35-36). Instada a se manifestar, a excoente discordou da referida nomeação, uma vez que não houve autorização da consorte da executada e os bens ofertados não obedecem à gradação legal imposta pelo art. 655, I, do CPC. Ao final, requereu a penhora de numerário, por meio do sistema BACENJUD (f. 38-39). Assim, tendo em vista a discordância da excoente, bem como a não observância da ordem legal de preferência, tomo sem efeito a nomeação de bem e defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(a) excoente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.

0006474-58.2010.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ALAOR DA SILVA BORGES(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA)

A parte executada ingressou com pedido de liberação de valores bloqueados, pelo sistema BacenJud, às f. 27-28 e 34-35. Alegou, em síntese, que os mencionados valores são impenhoráveis, pois inferiores ao limite trazido pelo art. 649, X, do CPC. É o que importa mencionar. DECIDO. Mediante a apresentação documental, o executado comprova que o bloqueio financeiro de R\$ 6.304,49, refere-se a crédito depositado em conta-poupança, cujo valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Veja-se que os documentos de f. 36 e 39-41 confirmam que, de fato, a conta do Banco Itaú S.A. em que tal bloqueio foi efetuado tem natureza de poupança (f. 36) e que o montante é impenhorável, nos moldes do art. 649, X, do CPC. Acrescente-se a isso, que o valor restante penhorado - qual seja: R\$ 553,78 - é inferior ao limite previsto na decisão de f. 25. O desbloqueio, tendo em vista a comprovação de que o montante de R\$ 6.304,49 é impenhorável, é automático. Liberem-se, assim, as penhoras de f. 26-26v. Viabilize-se. Intimem-se.

0007213-60.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FCP ANALISE E MANIPULACAO LTDA(SP236307 - BIANCA GONCALVES RAPOSO)

AUTOS N. 0007213-60.2012.403.6000 EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: FCP ANÁLISE E MANIPULAÇÃO LTDA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA O executado após exceção de pré-executividade, requerendo a extinção do feito (f. 49-56). Alegou, para tanto, que pagou a dívida que ora se executa. A excoente apresentou impugnação, requerendo a extinção da presente demanda, sem a condenação em honorários (f. 76-76v). É o que importa relatar. DECIDO. Verifico que, nestes autos, estão sendo cobrados débitos inscritos nas certidões de dívida ativa n. 40.114.598-0 e n. 40.114.597-2. Verifico, outrossim, que a excipiente informou que a dívida inscrita foi paga, conforme alega e comprova o excipiente. O caso é, portanto, de extinção do processo. Sobre os honorários advocatícios, entendo pelo descabimento. É que a presente demanda foi ajuizada em razão de dívida que o executado deixou de adimplir, fazendo-se, portanto, necessário o ajuizamento da ação (princípio da causalidade). - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo, nos termos do art. 794, I, do CPC, extinto o processo com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria n. 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I. Campo Grande, 09 de julho de 2015 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0008967-37.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X HF ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Verifico que o executado ingressou com petição às f. 30-31, informando que aderiu a parcelamento e requerendo que o valor bloqueado às f. 29-29v seja liberado e que o processo seja suspenso. Instada a se manifestar (f. 46), a excoente não se opôs ao pedido. Considerando que a formalização do parcelamento ocorreu em data anterior à do bloqueio efetuado, entendo que a penhora deve ser levantada. É que, como se sabe, o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do débito. Libere-se, portanto, o referido montante. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano ou até nova manifestação das partes. Viabilize-se. Intimem-se.

0011729-26.2012.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ASSEF BUAINAIN NETO(MS002549 - MARCELINO DUARTE)

A parte executada ingressou com pedido de liberação de valor bloqueado, pelo sistema BacenJud, às f. 16-23. Alegou, em síntese, que o mencionado valor é impenhorável, pois inferior ao limite trazido pelo art. 649, X, do CPC. É o que importa mencionar. DECIDO. Mediante a apresentação documental, o executado comprova que o bloqueio financeiro de R\$ 6.805,41, refere-se a crédito depositado em conta-poupança, cujo valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Veja-se que o documento de f. 24 confirma que, de fato, a conta do Banco do Brasil em que tal bloqueio foi efetuado tem natureza de poupança e que o montante é impenhorável, nos moldes do art. 649, X, do CPC. Libere-se, assim, a penhora de f. 14-14v. Viabilize-se. Intimem-se.

0006359-32.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UBSSFA - UNIAO BENEFICIENTE DOS SUBT. E SARG. DAS FORÇAS ARMADAS(MS013852 - MARIO PIRES DE CAMPOS)

Citada (f. 25), a executada nomeou bens à penhora (f. 26-62). Com vista dos autos, a excoente noticiou a existência de parcelamento da dívida, bem como, o atraso no recolhimento de três parcelas. (f. 64). Em que pese o entendimento desse Juízo de que compete à parte executada pautar-se pelo cumprimento do parcelamento assumido, independentemente de intimação judicial, sob pena de prosseguimento da execução, tenho que o caso dos autos é excepcional. Isso porque a executada nomeou bens no intuito de embargar a execução (f. 26), o que é incompatível com o ato de parcelar a dívida. Assim, intime-se a executada para regularizar o parcelamento, consoante pleiteado pela excoente, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, intime-se a excoente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008515-90.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARIANI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO)

Fls. 421-422 e 427-A parte executada requer determinação judicial para exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e SPC, inscrito em razão da presente execução fiscal. Primeiramente, necessário consignar que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SERASA ou SPC, bem como que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada nos referidos cadastros e tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, é possível constatar que a excoente não deu causa às mencionadas inscrições, uma vez que os bancos de dados do SERASA e SPC são privados, com os quais a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a excoente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. Por fim, tendo em vista o parcelamento noticiado nos autos, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação das partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se.

0011499-47.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROSANGELA AZIZ PEREIRA(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO)

ROSANGELA AZIZ PEREIRA após exceção de pré-executividade em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL alegando, em síntese, o inexistência de relação jurídico-profissional entre o Conselho e a excipiente, visto que não exerce mais a profissão de contabilista. Aduz, ainda, que a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2008 e 2012 e as multas eleitorais de 2007 e 2009 são indevidas. Juntou documentos (f. 19/43). Instado, o excopto pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (f. 45/50). Juntou documentos (f. 51/57). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do excoente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A excipiente alega que em março de 2002 o cargo de contabilista, outrora ocupado pela executada, foi transformado em Assistente de Apoio Fazendário e Financeiro (...) (f. 11). Aduz, ainda, que o Decreto n. 10.609, de 27 de dezembro de 2001, alterado pelo Decreto 10.664, de 20 de fevereiro de 2002, instituiu as funções que passaram a integrar a carreira de Atividades de Apoio Fazendário, e neste rol não está inserida a atividade contabilista, não existindo razão para se manter a inscrição da excipiente junto ao CRC. Primeiramente, urge salientar que o argumento aduzido pela excipiente, qual seja, que sua atividade laboral não se insere naquelas desenvolvidas por contabilistas, demanda dilação probatória. Isto porque é necessário saber quais são, de fato, as atividades desenvolvidas pela excipiente. Como se sabe, em sede de exceção de pré-executividade é incabível a dilação probatória. Desta feita, tenho que a tese da executada não merece prosperar. Por todo o exposto, não conheço da exceção oposta. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0002949-29.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ALUFAB ALUMINIO E ACESSORIOS - EIRELI - EPP(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES)

Anote-se (f. 34). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0009067-21.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SERMIX - SERVICOS E LOCAÇAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

AUTOS N. 0009067-21.2014.403.6000 EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: SERMIX - SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA SENTENÇA TIPO C SENTENÇA O executado após exceção de pré-executividade, requerendo a extinção do feito (f. 22-27). Alegou, para tanto, que parcelou a dívida em data anterior a do ajuizamento da presente demanda. A excoente apresentou impugnação, requerendo a extinção da presente demanda, sem a condenação em honorários (f. 44-45). É o que importa relatar. DECIDO. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que

ele seja quitado). Pois bem.No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 09.09.2014 (f. 02) e as inscrições ora executadas foram parceladas em 19.08.2014 (f. 46).Desta forma, à época do ajuizamento, as inscrições já tinham sido parceladas. Havia, assim, impedimento legal para a cobrança do débito por meio do executivo fiscal.O caso é, portanto, de extinção da desta ação.Saliente, por derradeiro, que o ajuizamento indevido do executivo compeliu a executada a incorrer em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio. Deste modo, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da União ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência.- DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem custas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-800,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Campo Grande, 23 de julho de 2015HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6293

ACAO DE USUCAPIAO

0003325-72.2015.403.6002 - TEREZA FERREIRA(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO) X AGRO INDUSTRIA FONTE NOVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião movida por Tereza Ferreira contra Agro Indústria Terra Nova Ltda, na qual pretende seja declarada a aquisição da propriedade através da usucapião do imóvel consistente em 3.582 m² determinado por parte do lote n. 169, objeto da matrícula 30.910 do CRI de Dourados-MS. Alega a autora que ingressou no imóvel descrito na inicial, em 1984, como funcionária da empresa à qual pertencia o bem, e que a partir de 2001 passou a exercer a posse com animus domini. A ação foi proposta perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Dourados-MS. A ré foi citada por edital (fl.104). Posteriormente, a Defensoria Pública Estadual requereu fosse a ré intimada por AR e, se negativa a diligência, por carta precatória. O pedido foi deferido e as diligências restaram frustradas, conforme comprovado às fls. 159/160/162/163 e 177. Foram citados por edital (fl. 104) os confrontantes que se encontravam em lugar incerto e não sabido, bem como terceiros interessados. Foram citados pessoalmente os seguintes confrontantes: Alzira Bitencourt do Amaral (fl. 113); Sebastião Teixeira Costa e sua esposa, Vitalina Barbosa Vieira (fl. 115); Maria Ferreira dos Santos, viúva (fl. 119); José Valdenor da Silva (fl. 124); Osmar José dos Santos (fl. 126); Adilson Vargas, divorciado (fl. 128); Aluizio Barbosa Moreira e Cleuza Aparecida Barbosa (fls.166). Intimados, o Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se pelo desinteresse no feito (fl. 109) e o Município de Dourados-MS apresentou certidão positiva de débito em relação ao imóvel (fls. 129/130). Foi designada audiência de instrução para 19/11/2015 (fl. 190), a fim de serem ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (fls. 214/216) na qualidade de assistente. Asseverou, para tanto, que possui interesse na lide, porquanto a área objeto da usucapião está penhorada em favor da Fazenda Nacional, conforme demonstram os registros nº 8, 13 e 14 da matrícula 30.910. Requereu, ainda, a remessa dos autos à Justiça Federal, por força do artigo 109, I, da Constituição Federal. O Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito para esta Subseção Judiciária (decisão fls. 255/260), em razão da competência *ratione personae*. É o sucinto relatório. Decido. Da leitura da matrícula imobiliária do bem usucapiendo, verifica-se haver o registro de penhora em favor da União (Fazenda Nacional). Anota-se que as penhoras foram averbadas no Registro de Imóveis em 27/12/1996 (registro nº 08), 03.06.2002 (registro nº 13) e 21.05.2003 (registro nº 14), consoante pode ser verificado dos documentos de fls. 217-221, antes, portanto, da propositura desta ação. É evidente, assim, o interesse jurídico da União no presente feito, haja vista a possibilidade de adjudicar o imóvel penhorado por conta da dívida fiscal. Trata-se, portanto, de assistência litisconsorcial, com o que impede seja deferido seu ingresso na lide, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. Consequentemente, é da Justiça Federal a competência para julgar e processar o feito (CF, art. 109, inciso I). Analo doravante a possibilidade de convalidar os atos praticados pelo Juízo Declinante, e o faço em cotejo com o disposto no art. 942 do Código de Processo Civil. Verifico que a ré foi procurada por duas modalidades citatórias e não encontrada. Logo, encontra-se em lugar incerto e não sabido, razão pela qual considero válida a citação editalícia efetuada (fl. 104). Deverá, portanto, ser defendida pela Defensoria Pública da União. Considero válido também o edital de fl. 104 no que tange à citação dos confrontantes que se encontram em lugar incerto e não sabido, bem como de eventuais terceiros interessados. Quanto à citação dos confrontantes José Valdenor da Silva, Alzira Bitencourt do Amaral e Osmar José dos Santos, não foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça os respectivos estados civis para, se for o caso, ser citado o cônjuge. Dessa forma, entendo ser necessária a expedição de mandado citatório para os respectivos cônjuges dos confrontantes acima mencionados. Na hipótese de não serem casados ou conviverem em união estável, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar esses aspectos. Cancelo a audiência designada para 19/11/2015, pois sua pertinência será apreciada oportunamente. Intimem-se as partes e testemunhas do cancelamento. Mantenho a decisão que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (fl. 92). Remetam-se os autos ao SEDJ, a fim de que regularize a distribuição, devendo constar a União (Fazenda Nacional) na qualidade de assistente litisconsorcial da parte ré. Requite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS a matrícula atualizada do imóvel registrado sob o nº 30910. Intimem-se as partes da vinda dos autos para esta Vara. De-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. De-se vista à Defensoria Pública da União para que suceda à Defensoria Pública Estadual na defesa da ré. Intimem-se. Dourados/MS,

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000672-34.2014.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO E Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA(MS002928 - ANIZIO EDUARDO IZIDORIO)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a transferência dos valores de fl. 151. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados,

0002476-03.2015.403.6002 - ALEXANDRA ZUCARELLI SILVEIRA(MS014514 - MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

SENTENÇANos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando a parte autora desiste da ação. Assim, ante a desistência manifestada (fl. 38), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com filero no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados,

EXECUCAO FISCAL

0002873-82.2003.403.6002 (2003.60.02.002873-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X REAL ELETRICIDADE LTDA

SENTENÇAUNIAO (PGFN) ajuizou execução fiscal em face de REAL ELETRICIDADE LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo, até o presente momento não houve fatos suspensivos ou interruptivos (fl. 57-v). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 20/10/2008 (folha 56), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados(MS),

0000035-49.2015.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR

SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.684,98 (um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 11041/2014, acostada à inicial. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 88). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Dourados(MS),

0000143-78.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IVANIR GEIZA RAMOS

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de IVANIR GEIZA RAMOS, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.226,94 (um mil duzentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 3179/2014. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 20). Assim, nos termos do art. 794, I, c/c 795 do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Dourados(MS),

0001265-29.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X LUCIANO MOCHI - ME

SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de LUCIANO MOCHI - ME, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 2.471,72 (dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 34, acostada à inicial. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 07). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Dourados(MS),

INQUÉRITO POLICIAL

0005075-27.2006.403.6002 (2006.60.02.005075-7) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICAÇÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar a suposta prática do crime de furto, tipificado no artigo 155, do Código Penal. Ante a escassez de elementos que possibilitem esclarecer a autoria do delito, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, sustentando que já se passaram quase nove anos desde a instauração do presente inquérito, sem que tenha sido constatada a presença de elementos concretos que possam servir de arrimo ao indiciamento de qualquer pessoa, como autora ou partícipe do delito em questão. Portanto, o prosseguimento das investigações violaria inúmeros princípios constitucionais. (fls. 261/262). Assim sendo, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados,

0000633-71.2013.403.6002 - DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ANDRADINA/MS X SEM IDENTIFICAÇÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar a possível ocorrência de crime ambiental, perpetrado, em tese, pela empresa Energética Santa Helena S/A, a qual teria deixado de apresentar Relatório Anual de Atividades referentes aos anos de 2007 a 2010. O Ministério Público Federal apresentou promoção de arquivamento do inquérito, à fl. 149, em razão da atipicidade da conduta, sustentando não ser o caso em tela relevante para fins penais. Assim sendo, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados,

0000823-34.2013.403.6002 - DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PONTA PORÁ - MS X SEM IDENTIFICAÇÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar a suposta prática do crime de estelionato, tipificado no artigo 171, do Código Penal. Ante a escassez de elementos relacionados à materialidade delitiva, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, sustentando que já se passaram quase oito anos desde a instauração do presente inquérito, sem que tenha sido constatada a presença de elementos concretos que possam servir de arrimo ao indiciamento de qualquer pessoa, como autora ou partícipe do crime de estelionato. Portanto, o prosseguimento das investigações violaria inúmeros princípios constitucionais (fls. 94/95). A Autoridade Policial realizou as investigações de maneira regular, no entanto, no que tange às condutas descritas no artigo 171 do Código Penal, não restou comprovada a autoria delitiva. Oportuna, pois, a manifestação do Ministério Público Federal. Neste contexto, impõe-se acolher a promoção do Ministério Público Federal, na condição de dominus litis, no sentido do arquivamento do procedimento inquisitório. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, com a ressalva prevista no artigo 18 do CPP e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados,

0002222-98.2013.403.6002 - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICAÇÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar a suposta prática do previsto no artigo 168-A, do Código Penal, atribuído a pessoas vinculadas à pessoa jurídica de direito privado DISP - Segurança e Vigilância Ltda. O Ministério Público Federal, às fls. 189/190, requereu o arquivamento dos autos, sustentando que o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão de seu parcelamento. Nesse sentido temos: PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. - Inexiste justa causa a justificar a persecução penal estatal quando o crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, seja em virtude de adesão a parcelamento especial, seja porque o crédito ainda é objeto de discussão administrativa. - Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo (Súmula vinculante nº 24). - Arquivamento do inquérito. (TRF-5. INQ 200705000820360. INQ - INQUÉRITO - 1836. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo. DJE - data: 14/07/2010 - página: 57) Assim sendo, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados,

0003114-36.2015.403.6002 - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICAÇÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar a suposta prática do crime de falso testemunho, tipificado no artigo 342, do Código Penal. Ocorre que também foi instaurado o IPL n. 180/2012 para investigação do caso em tela, sendo que esse se encontra em adiantado estado de apuração se comparado ao presente inquérito. Dessa forma, ante a similitude de objeto a ser investigado no IPL n. 180/2012 com o objeto deste inquérito policial, e o estado mais avançado daquele, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados,

0003118-73.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICAÇÃO

I - RELATÓRIO Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por José Ailton Viana da Silva, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 11.048,43 (onze mil quatrocentos e oito reais e quarenta e três centavos), sendo inferior ao limite previsto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Inquérito Policial, houve litueto de tributos federais no montante de R\$ 11.048,43 (onze mil quatrocentos e oito reais e quarenta e três centavos), conforme fl. 11-v. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajustamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: a - não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajustamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajustamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da culpabilidade e não da tipicidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, o precedente que segue RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delitosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajustamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A. I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se incluí o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria n.º 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajustada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a tipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de mínimos non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados,

0003120-43.2015.403.6002 - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X JOAO ARAUJO BALBINO X LEONILDO FLORIANO DE ASSIS X ARAFAT EID ABDELLA

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar a suposta prática do crime de falso testemunho, tipificado no artigo 342, caput, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, sustentando a inexistência de elementos de convicção que permitam identificar qual das versões fáticas é verdadeira e qual é mentirosa, não sendo possível a identificação dos autores do crime investigado (fls. 307/308). Assim sendo, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados,

0003163-77.2015.403.6002 - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICAÇÃO

SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/67.

Ante a ocorrência de prescrição com relação ao crime tipificado pelo artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/67, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, sustentando ainda a não caracterização da ocorrência das condutas previstas no artigo 1º, incisos I e II, do Decreto-Lei n.º 201/67, as quais foram amplamente investigadas no âmbito do Inquérito Civil Público n.º 1.21.001.000069/2005-61, cuja constatação foi a mesma do presente inquérito (fls. 107/109). Assim sendo, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados,

0003272-91.2015.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar a suposta prática do crime de estelionato, tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Visto que é altamente provável a ocorrência de prescrição, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, sustentando não haver mais interesse de agir para apresentar denúncias com base nos elementos de convicção constantes no presente inquérito, pois estaria dando início a processos que não teriam possibilidade de gerar condenações (fls. 107/109). Assim sendo, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados,

0003273-76.2015.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar a suposta prática de crime contra o patrimônio da União, na modalidade usurpação, em face do plantio agrícola nas faixas de domínio das rodovias federais. Ante a escassez de elementos relacionados à materialidade delitiva, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, sustentando que já se passaram mais de quatro anos desde a instauração do presente inquérito, sem que tenha sido constatada a existência de plantações ou de pessoas vivendo na área. Portanto, inexistem razões que justifiquem o prosseguimento das investigações (fl. 243). Assim sendo, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados,

0003307-51.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar a suposta prática do crime de falso testemunho, tipificado no artigo 342, do Código Penal. Ante a escassez de elementos relacionados à autoria e à materialidade delitiva, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, sustentando não haver elementos suficientes para o oferecimento de denúncia nem diligências que possam trazer aos autos novas provas (fl. 132). Assim sendo, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados,

0003311-88.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 342, do Código Penal. Ante a escassez de elementos relacionados à autoria e à materialidade delitiva, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, sustentando não haver elementos de convicção que indiquem quem instalou o rádio transceptor no veículo encontrado, tampouco indícios de que esse rádio tenha sido utilizado (fls. 96/97). Assim sendo, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados,

0003318-80.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 14 e 18, da Lei n.º 10.826/03. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, sustentando, com base nos elementos angariados ao feito, que as munições irregulares encontradas com o vigilante Herminio Saucedo teriam sido adquiridas por ele mesmo, de modo que não restou configurada a responsabilidade criminal dos responsáveis pela empresa CIFRA-VIGILANCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALRES LTDA. para a ocorrência dos delitos apurados (fls. 65/66). Assim sendo, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados,

0003740-55.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 147, caput; 155, 4º, IV; 163, II; e 250, 1º, II, todos do Código Penal. Ante a escassez de elementos que possibilitem esclarecer a autoria dos delitos, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, sustentando que a investigação se arrasta desde junho de 2011, sem que tenha sido constatada a presença de elementos concretos que permitam apontar possíveis responsáveis pelos crimes ou mesmo a materialidade destes. Portanto, o prosseguimento das investigações violaria inúmeros princípios constitucionais. (fls. 89/91). Assim sendo, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados,

0003915-49.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar a suposta prática do crime de ordem tributária previsto no artigo 1º, III, da Lei n.º 8.137/90. Ante a ausência da constituição definitiva do crédito tributário, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, sustentando, que, de acordo com a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados, não há qualquer procedimento fiscal instaurado ou findo em relação à empresa BIO LIMP PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - ME (fls. 56/57). Assim sendo, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000018-96.2004.403.6002 (2004.60.02.000018-6) - DIOGENES MENOSSI SARAIVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X DIOGENES MENOSSI SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição em nome do autor, sob o número de protocolo 06021010.1.00186-13-6, conforme ofício e certidão de fls. 207/209. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados,

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001805-53.2010.403.6002 - SERGIO ARCE GOMEZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X SERGIO ARCE GOMEZ

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 192 e 206. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados,

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002322-82.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de GREGÓRIO AJALA, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.222,75 (um mil duzentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.222,75 (um mil duzentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), conforme fl. 05-v. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação só dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STF, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento

criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraído-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajustamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momento ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajustada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserido no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

0002323-67.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIOTrata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de FABIANA NUNES DA SILVA, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.130,27 (um mil cento e trinta reais e vinte e sete centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.130,27 (um mil cento e trinta reais e vinte e sete centavos), conforme fl. 05-v.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajustamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajustamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajustamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para preparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguemPRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Saldou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraído-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajustamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momento ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajustada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserido no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

0002324-52.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA - RELATÓRIOTrata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de JEAN ERIVSON DA SILVA ARAÚJO, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.263,46 (um mil duzentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.263,46 (um mil duzentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), conforme fl. 05-v.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajustamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajustamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajustamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para preparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de

modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009); RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifeado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observe que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente pagas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados,

0002326-22.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de VICTOR PAULO SEGÓVIA DOS SANTOS, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.280,16 (um mil duzentos e oitenta e reais e dezesseis centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.280,16 (um mil duzentos e oitenta e reais e dezesseis centavos), conforme fl. 05-v. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009); RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifeado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observe que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente pagas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados,

0002327-07.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de MANOEL MESSIAS ALVES, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 679,80 (seiscentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 679,80 (seiscentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), conforme fl. 05-v. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição

de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pelo crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos lúdicos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momentaneamente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observe que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconhecimento de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A. I. CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente verdadeiras e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserido no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custos. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados,

0002328-89.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de ROSIMEIRE DA SILVA, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonogados é de R\$ 1.597,05 (um mil quinhentos e noventa e sete reais e cinco centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF reque o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.597,05 (um mil quinhentos e noventa e sete reais e cinco centavos), conforme fl. 05-v. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pelo crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos lúdicos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momentaneamente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observe que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconhecimento de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A. I. CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente verdadeiras e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserido no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custos. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados,

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de ALESSANDRO LAURENCE, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 11.151,00 (onze mil cento e cinquenta e um reais), sendo inferior ao limite previsto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 11.151,00 (onze mil cento e cinquenta e um reais), conforme fl. 07. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: a - não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, o precedente que segue: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonm Di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momento ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observe que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLUÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1 - A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente verdadeiras e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2 - Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3 - A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5 - Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6 - Hodiermanente, a Portaria n.º 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7 - Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído (de mínimos não curat praetor). 8 - Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9 - Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10 - Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11 - Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12 - Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados,

0002375-63.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de EDILSON JOSÉ NUNES DA SILVA, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 2.002,13 (dois mil e dois reais e treze centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 2.002,13 (dois mil e dois reais e treze centavos), conforme fl. 05-v. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: a - não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos com dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproveram o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 154531/RS (DJE de 6.3.2009); RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonm Di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momento ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observe que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLUÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1 - A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente verdadeiras e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2 - Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3 - A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5 - Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6 - Hodiermanente, a Portaria n.º 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7 - Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído (de mínimos não curat praetor). 8 - Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9 - Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10 - Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11 - Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12 - Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados,

0002376-48.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de RODRIGO DIAS LOPES, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos

tributos sonegados é de R\$ 4.831,51 (quatro mil oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 4.831,51 (quatro mil oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), conforme fl. 05-v. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momento ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconhecimento de ofício do princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente pagas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranha que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserido no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados,

0002377-33.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de ANA CAMILA DA SILVA MORAES, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 283,25 (duzentos e oitenta e três reais e cinco centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 283,25 (duzentos e oitenta e três reais e cinco centavos), conforme fl. 05-v. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momento ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconhecimento de ofício do princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente pagas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranha que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserido no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ

LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados,

0002379-03.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de HILDA FÁRIA ROSA, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 688,98 (seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 688,98 (seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), conforme fl. 05-v. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar - a não inscrição na Dívida Ativa da União do débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pelo crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momento ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconhecimento de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente verdadeiras e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria n. 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserido no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de mínimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$200.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados,

0002380-05.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de LEOPOLDO PAES DE LIRA, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 713,42 (setecentos e treze reais e quarenta e dois centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 713,42 (setecentos e treze reais e quarenta e dois centavos), conforme fl. 05-v. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar - a não inscrição na Dívida Ativa da União do débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momento ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconhecimento de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente verdadeiras e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria n. 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais), não será ajudada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DIJ3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados,

0002381-70.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIOTrata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de ADRIELE STAINER MARTINS, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.104,68 (um mil cento e quatro reais e sessenta e oito centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.104,68 (um mil cento e quatro reais e sessenta e oito centavos), conforme fl. 05-v. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009); RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 e 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momento ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 e 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLUÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente verdadeiras e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajudada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DIJ3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados,

0002382-55.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de REGIANE CONSOLI, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 203,94 (duzentos e três reais e noventa e quatro centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 203,94 (duzentos e três reais e noventa e quatro centavos), conforme fl. 05-v. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009); RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 e 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momento ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 e 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLUÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente verdadeiras e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em

seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajustada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados,

0002384-25.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de MURILO CASTILHO MENDES, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 818,97 (oitocentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 818,97 (oitocentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), conforme fl. 05-v. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajustamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajustamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajustamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos com dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussões outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifeado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajustamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momento ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observe que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLUÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1994 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajustada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados,

0002385-10.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de TAMIRES OLIVEIRA DE FARIA, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 786,84 (setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 786,84 (setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), conforme fl. 05-v. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajustamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajustamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajustamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos com dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussões outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifeado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajustamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita,

o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente verdadeiras e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajustada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserido no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados,

0002386-92.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de MARIA EUNICE DA SILVA COSTA, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.053,69 (um mil cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.053,69 (um mil cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), conforme fl. 05-v. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajustamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar-l - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajustamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajustamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifeado. (TRF da 3ª Região, RHC 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajustamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente verdadeiras e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajustada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserido no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados,

0002387-77.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de LEANDRO AUGUSTO GIMENES HERGESSEL, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 597,61 (quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 597,61 (quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), conforme fl. 05-v. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajustamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar-l - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajustamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajustamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo

mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifeado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos lúdicos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momento ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconhecimento de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A. I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente verdadeiras e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserido no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DIJ3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

0002388-62.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de ELISABET BORZAM, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 532,54 (quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDIO.II - FUNDAMENTAÇÃOSequendo a Representação Fiscal para Fins Penais, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 532,54 (quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), conforme fl. 05-v.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar: a - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porquanto incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificada pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguemPRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifeado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos lúdicos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momento ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconhecimento de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A. I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente verdadeiras e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserido no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DIJ3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

0002400-76.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais instaurada pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, a qual noticiou a suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, por parte de Célia Ajala Gonçalves. Ante a impossibilidade de realização de perícia merceológica nos cigarros apreendidos, visto que fora decretada pena de perdimento da carga apreendida pela Receita Federal, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, sustentando que, passado mais de 01 (um) ano da apreensão, as diligências para esclarecimento quanto às marcas referentes a estes cigarros restariam infrutíferas. Portanto, ficou prejudicada a comprovação da materialidade do delito apurado nos presentes autos (fl. 02). Assim sendo, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados,

ACAO PENAL

0001625-32.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARMEN OMIZOLO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS015613 - WAGNER PEREZ SAN) X JOAO LUIZ VENTURA MARTINS(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS015613 - WAGNER PEREZ SAN) X MARIA JOSEFA MAGALHAES

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 252/04, oriundo da 2ª Delegacia de Polícia de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de CARMEM OMIZOLO,

Expediente Nº 6294

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004143-24.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-12.2015.403.6002) JOSE LUIZ SILVA DE OLIVEIRA(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a cota ministerial de f. 22. Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, instruir os autos com cópia do auto de prisão em flagrante e do auto de apreensão. Após, com a resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem-se ao Ministério Público Federal. Na sequência venham conclusos. Cumpra-se.

0004144-09.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-12.2015.403.6002) WESLEY DE OLIVEIRA SOUZA(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a cota ministerial de f. 21. Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, instruir os autos com cópia do auto de prisão em flagrante e do auto de apreensão. Após, com a resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem-se ao Ministério Público Federal. Na sequência venham conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4351

CARTA PRECATORIA

0001177-85.2015.403.6003 - JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAIR ANTONIO ANDRES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Com efeito, foi determinada a devolução desta carta precatória (f. 11) em razão de não se ter obtido êxito na localização do indiciado (f. 10). Contudo, verifica-se que houve manifestação posterior do acusado, solicitando designação de nova data para realização da audiência deprecada, inclusive tendo apresentado justificativa para a ausência do indiciado no endereço informado ao juízo deprecante (fs. 12-13). Ante o exposto, reconsiderando a decisão anterior (f. 11), DESIGNO a audiência de suspensão condicional do processo para o dia 25/11/2015, às 15h30min., podendo servir cópia deste como Mandado de Intimação nº 318/2015-CR para o indiciado Jefferson Jorge Salomão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0001662-32.2008.403.6003 (2008.60.03.001662-7) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X COOPERATIVA DE PRODUCAO DE CARVAO VEGETAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL X COMERCIOS E IND. DE CARVAO E MADEIRAS V.S. LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL UNIAO LTDA.

Proc. nº 0001662-32.2008.4.03.6003 Autor: Ministério Público Federal/PL nº 0172/2008 - DPF/TLS/MS Classificação: ESENTENÇAO Ministério Público Federal instaurou inquérito a fim de apurar, inicialmente, o delito previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 e/ou artigo 297 do Código Penal, atribuídos, em tese, aos responsáveis legais das pessoas jurídicas COOPROC - Cooperativa de Produtos de Carvão Vegetal do Estado de Mato Grosso do Sul, Comércio e Indústria de Carvão e Madeiras V.S. Ltda. e Ind. E Com. De Carvão Vegetal União Ltda. Às folhas 379/380 o MPF requer seja declarada extinta a punibilidade, com fundamento no artigo 107, IV, e artigo 109, V, ambos do Código Penal. É o relatório. 2. Fundamentação. Os fatos verificados por meio de autos de infração são datados de 07/06/2008 e não se tratavam do delito previsto no artigo 297 do Código Penal. E considerando que a punibilidade da infração penal do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, cujas penas são de detenção, de seis meses a um ano, e multa, tem-se que na data de 07/06/2012 ocorreu a prescrição, por força dos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal. Assim, reconheço a prescrição. 3. Dispositivo. Por tais motivos, declaro extinta a punibilidade de COOPROC - Cooperativa de Produtos de Carvão Vegetal do Estado de Mato Grosso do Sul, Comércio e Indústria de Carvão e Madeiras V.S. Ltda. e Ind. E Com. De Carvão Vegetal União Ltda., nos termos do artigo 107, IV, e artigo 109, V, ambos do Código Penal. Sem custas. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de setembro de 2015. Roberto Polini/Juiz Federal

0001502-60.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X LUCIANO DE SOUZA MARTINS X FELIPE DIOGO FERNANDES DIAS(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUCIANO DE SOUZA MARTINS e FELIPE DIOGO FERNANDES DIAS pela prática, em tese, dos crimes previstos art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e no art. 183, caput, da Lei 9.472/1997, na forma do art. 69, do Código Penal e FELIPE DIOGO FERNANDES DIAS pela prática, em tese, dos crimes previstos art. 304 c/c o art. 297, caput, ambos do Código Penal. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estapados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal (na redação dada pela Lei nº 11.719/08). Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de LUCIANO DE SOUZA MARTINS e FELIPE DIOGO FERNANDES DIAS. Por oportuno, registro que será adotado o procedimento comum ordinário a partir deste momento, devendo a defesa apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da constituição do múnus e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão se dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Autue-se apenso para que sejam juntadas as certidões de antecedentes dos réus. Atenda-se ao pedido do MPF acerca da requisição dos laudos periciais elencados na cota ministerial à Delegacia da Polícia Federal desta urbe, devendo a Secretaria, antes da requisição, se certificar junto ao depósito e demais arquivos sob sua responsabilidade de que o material a ser requisitado não foi entregue neste Juízo. Em consequência, DETERMINO: a) a citação dos acusados, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal; b) a intimação dos réus acerca da realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2015, às 14h00 e dia 19/11/2015, às 14h00, a ser realizada por videoconferência, entre este Juízo e a Subseção de Campo Grande/MS; c) a expedição de mandado/cartas precatórias para intimação das testemunhas, nos casos necessários. Caso sejam arroladas novas testemunhas pelos réus, deverá a Secretaria expedir os respectivos mandados, cartas precatórias ou rogatórias, independentemente de novo despacho; d) a expedição de Ofício para a Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas-MS, requisitando-se os policiais rodoviários federais testemunhas, se for o caso; e) a requisição das testemunhas Servidores Públicos, se for o caso; f) a intimação dos defensores dos réus para a audiência; g) solicitação das Certidões de Antecedentes Criminais; h) a requisição dos presos ao Presídio Masculino, caso necessário. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, aponto na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, podendo o presente servir como expediente.

ACAPO PENAL

0000443-91.2002.403.6003 (2002.60.03.000443-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DPF.B/TLS/MS - IPL 068/02 X JOSE AFONSO FERNANDES(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ)

Processo nº 0000443-91.2002.4.03.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: José Afonso Fernandes Classificação: ESENTENÇAO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra José Afonso Fernandes, dando-o como incurso nas penas do artigo 149 (87 vezes, em concurso formal), 203 e 207 todos do Código Penal, em concurso material. A denúncia foi recebida em 16/07/2003 (folha 277). O acusado foi processado e condenado, em primeira instância, à pena de 03 (três) anos de reclusão (fls. 758/762), substituindo-se a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito, no caso de prestação pecuniária consistente no pagamento de vinte salários mínimos, bem como a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada. Após, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade pela prescrição do réu, haja vista que no caso em tela, o prazo prescricional deve ser reduzido à metade, em razão do réu, à época da sentença possuir mais de 70 (setenta) anos de idade (folha 765). É o relatório. O acusado foi processado pela prática dos crimes previstos no artigo 149, 203 e 207 todos do Código Penal, em concurso material. À época da sentença (28/10/2014) contava com mais de 70 (setenta) anos de idade (nascido aos 17.06.1942 - fl. 244). Em relação aos crimes dos artigos 203, caput, e 207, caput, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu, por ocasião da sentença. Quanto ao delito do artigo 149 do CP, cuja pena de reclusão varia de 02 (dois) a 08 (oito) anos, verifica-se que, pela pena máxima em abstrato, prescreve em 12 anos (artigo, 109, IV, do CP). Reduzido pela metade o prazo, prescreve em 06 anos. A denúncia foi recebida em 16 de julho de 2003 (fl. 277) e sentença prolatada em 20/10/2014 (fls. 758/762), tendo se passado mais de 06 anos entre os referidos marcos. Por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser reconhecida e declarada em qualquer fase do processo, inclusive de ofício. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu José Afonso Fernandes, qualificado, pelo advento da prescrição da

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o requerente para manifestar-se acerca da contestação de fls. 267/349.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000227-28.2005.403.6003 (2005.60.03.000227-5) - MAGNOLIA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X MAGNOLIA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 473. Intime-se oportunamente, devolva-se ao arquivo.

0000070-84.2007.403.6003 (2007.60.03.000070-6) - JAIR NEVES DE ANDRADE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JAIR NEVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefero o pedido de fls. 176/190 tendo em vista que os pagamentos foram efetuados de acordo com a Súmula Vinculante n. 17 do STF, a qual dispõe que durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que naquele seja pagos. Nesse sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - (...) II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925). PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 4. A Exceelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (...) (Recurso Especial 1.143.677-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010) Intime-se. Assim, nada mais havendo a ser feito nos autos, arquivem-se.

0001503-21.2010.403.6003 - METRAL COMERCIAL AGRICOLA E ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X METRAL COMERCIAL AGRICOLA E ARMAZENS GERAIS LTDA X METRAL COMERCIAL AGRICOLA E ARMAZENS GERAIS LTDA

Defiro o pedido de fls. 1217. Intime-se oportunamente, devolva-se ao arquivo.

0000735-61.2011.403.6003 - MARINALVA RUFINO DE SENA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA RUFINO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 103. Intime-se oportunamente, devolva-se ao arquivo.

0001682-18.2011.403.6003 - DEVANIR MARIA DA CONCEICAO SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEVANIR MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira as partes o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000630-50.2012.403.6003 - W L H CONSTRUCOES LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X W L H CONSTRUCOES LTDA

Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.

ALVARA JUDICIAL

0000386-19.2015.403.6003 - JOSE GERALDO MARANHÃO PINTO(MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0000386-19.2015.403.6003 Requerente: José Geraldo Maranhão Pinto Requerida: União (Fazenda Nacional) Classificação: CSENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de pedido de alvará de levantamento de valores formulado por José Geraldo Maranhão Pinto, figurando como requerida a União (Fazenda Nacional). O requerente alega que foi sócio de uma empresa (Comercial irmãos Maranhão LTDA - ME) na cidade de Ipatinga/MG, tendo a encerrado no ano de 2005. Sustenta que, em razão de dívidas remanescentes da aludida pessoa jurídica, foram ajuizadas execuções fiscais contra ele, no âmbito das quais se bloqueou um numerário junto à Caixa Econômica Federal. Por fim, argumenta que os débitos foram todos parcelados, e as prestações vêm sendo pagas regularmente, de modo que faz jus à liberação do montante bloqueado. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 04/22. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25), foi a requerida citada (fl. 26). A União se manifestou à fl. 27, discordando do pleito do requerente, sob o fundamento de que os débitos inscritos em Dívida Ativa não estão parcelados. Conforme extratos juntados (fls. 28/32), foi ajuizada execução fiscal para cobrança destas dívidas. Intimidado, o MPF deixou de se manifestar, ante o caráter estritamente patrimonial da lide, que não envolve incapazes (fl. 35). À fls. 39, o requerente aduz que a União está equivocada, sendo que os extratos de fls. 20/22 demonstram o parcelamento dos débitos. Juntos os documentos de fls. 40/42. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que a pretensão autoral foi deduzida por via totalmente inadequada, o que enseja a extinção da presente ação sem julgamento do mérito. Deveras, o requerente pleiteia a liberação de valores bloqueados em sede de execução fiscal pelo juízo federal da Subseção de Ipatinga/MG, sob o argumento de que os débitos executados foram parcelados extrajudicialmente. Nesse aspecto, tal pedido deveria ter sido formulado no âmbito da ação de execução fiscal que tramita contra ele. Com efeito, não compete a este juízo levantar a penhora determinada por outro magistrado, em outra Subseção. Deveras, o provimento jurisdicional pretendido representa questão incidente quanto à cobrança da dívida objeto de execução fiscal. Portanto, é nesta ação pré-existente que a presente demanda deve ser resolvida. Por outro lado, o pedido de alvará judicial consiste em procedimento de jurisdição voluntária, que não comporta discussões quanto a seu mérito. No caso, tem-se a controvérsia quanto à situação das dívidas que motivaram a constrição, o que também inviabiliza a análise da matéria por este meio. Conclui-se, destarte, que a inadequação da via eleita torna o requerente carecedor da ação, ante a falta de interesse de agir. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 07 de outubro de 2014. Roberto Polini/ Juiz Federal

Expediente Nº 4359

ACAO CIVIL PUBLICA

0002717-71.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU

Citem-se os réus para apresentarem resposta no prazo legal. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória nos termos que seguem: CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Ato deprecado: Citação dos réus abaixo qualificados. 1) União Federal, pessoa jurídica de direito público interno, representada judicialmente pelo chefe da Procuradoria da União, com endereço na Av. Afonso Pena, 6134, bairro Cachoeira, Campo Grande/MS; 2) Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, representada judicialmente pelo seu Diretor Geral/Presidente ou pela respectiva Procuradoria Jurídica, com endereço na Av. Engenheiro Luthero Lopes, 36 Aero Rancho V, Campo Grande/MS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001026-56.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-68.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - JONAS GIRARDI RABELLO) X WILSON ANICETO DA FONSECA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

Recebo recurso de apelação tempestivamente interposto pelas partes às fls. 66/73 e 78/80v, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para que apresentem as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001574-91.2008.403.6003 (2008.60.03.001574-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADAO FERREIRA ARAUJO

Ante a ausência de manifestação do exequente (fls. 94-v), remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001059-80.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EDUARDO ELIAS MOREIRA

Ante o teor da petição de fls. 57, providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal e, se necessário, ao sistema BacenJud, utilizando-se o CPF constante na inicial. Com a juntada das informações, caso se verifique endereço do requerido diferente do constante dos autos cite-se e intime-se o executado, nos termos de fls. 37/39. Cumpra-se.

0001990-83.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO YAMASAKI VERONA

Defiro o pedido de penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do executado Marcelo Yamasaki Verona, CPF 078.564.618-37, até o limite de R\$ 1.441,66 (Um mil quatrocentos e quarenta e um

Ante o teor da petição de fls.155, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo das custas finais, nos termos de fls. 146.Cumpra-se.

0000887-41.2013.403.6003 - TECNONUTRI - COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME X MARCIO COSTA DE FREITAS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TECNONUTRI - COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME

Intime-se a Caixa Economica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da petição de fls. 101/102.No silêncio, archive-se.

0001703-23.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X GLAUCIA ROSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLAUCIA ROSA DE SOUZA

Defiro o requerimento formulado pela autora de fl.49. Intime-se.Após, nada sendo requerido, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7810

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000481-22.2010.403.6004 - ORIVALDO RODRIGUES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista que o patrono da parte autora foi nomeado por este juízo para atuar como advogado dativo (fl. 7), árbitro honorários no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 CJF.Expeça-se a requisição.Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

0000191-02.2013.403.6004 - PERY MIRANDA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se o RÉU para apresentar contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001009-17.2014.403.6004 - IRACY ALVES DE SOUZA(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Já tendo a parte autora se manifestado nos autos em concordância com o cadastro dos ofícios requisitórios (RPV) 2015000017 e 2015000018 (fl 89), intime-se o INSS, dando-lhe ciência dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal - CJF, abrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; Nada sendo requerido ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o efetivo pagamento. E, uma vez informado o levantamento dos valores, remetam os autos ao arquivo.Decorrido o período de 2 anos sem requerimentos, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n 168/2011 do CJF, com posterior arquivamento dos autos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001253-19.2009.403.6004 (2009.60.04.001253-2) - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SOLANGE MARIA DE JESUS

Vistos etc.Considerando o petição de fl. 32, cite-se a executada conforme requerida pela exequente.Cumpra-se.

Expediente Nº 7811

EXECUCAO FISCAL

0000094-07.2010.403.6004 (2010.60.04.000094-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S A(MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO)

Em razão do caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos às f. 137-139, determino a intimação da exequente para manifestar-se dentro do prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo assinalado, com ou sem a manifestação da exequente, retomem os autos conclusos para decisão.Cumpra-se.

Expediente Nº 7812

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001561-84.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X PAULO EDUARDO BORGES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE UBIRATAN FONSECA DE BRITO(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA)

Designo audiência de instrução para o dia ____/____/2015, às ____ h ____ min, na sede deste Juízo (Rua Quinze de Novembro, nº 120, Centro, Corumbá-MS).Na forma do art. 407 do CPC, determino a intimação dos requeridos PAULO EDUARDO BORGES e JOSÉ UBIRATAN FONSECA DE BRITO para depositarem o rol de testemunhas em cartório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.Expeça a secretaria, oportunamente, o necessário à intimação das testemunhas arroladas pelas partes.Determino a intimação do requerido PAULO EDUARDO BORGES para que se manifeste dentro do prazo acima assinalado acerca da manifestação do MPF às f. 295-v. A decisão sobre a questão da pertinência da prova pericial requerida será proferida em audiência.Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000259-78.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-61.2014.403.6004) EODIR ALVES RAMOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA

Determino a emenda da petição de exceção de pré-executividade de f. 46-50 dos autos nº 0000728-61.2014.403.6004, para que o excipiente comprove o parcelamento do crédito exequendo ou, no mínimo, o pedido de parcelamento. Assento que os documentos juntados às f. 51-60 comprovam apenas o parcelamento e pagamento de valores exclusivamente a terceiros, diversos do exequente.Determino a emenda da petição de Embargos à Execução Fiscal (autos nº 0000259-78.2015.403.6004), para que o autor comprove a penhora do imóvel que quer desconstituir, pois não há qualquer documento nos autos de Execução Fiscal ou Embargos à Execução Fiscal que dê conta da penhora sobre algum imóvel do executado.Intime-se a advogada do executado/embargante, para que cumpra as referidas determinações no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

testemunhal.5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os boias-frias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segregada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Inca, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]. Pois bem, tecidas tais considerações, é possível constatar que a parte autora não juntou aos autos nenhum documento capaz de ser considerado como início de prova material [documentos idôneos, contemporâneos e suficientes] a ser corroborado por prova testemunhal. Nesse ponto, cospingo deixar de considerar o único documento pertinente juntado ao processo, a saber, a certidão de casamento com averbação de divórcio de 1968 (fl. 18). Tal documento, que remete a condição de lavrador do marido da requerente, é extemporâneo ao período de prova da carência. Por essa razão não será(ão) aqui considerado(s). No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF3/R 2º segundo o qual, início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Registre-se ainda que, na referida certidão, consta a averbação de divórcio da autora, ou seja, esta não mais convive com o ex-marido; razão pela qual tal documento deve ser afastado. Ademais, a própria autora, em entrevista ao INSS, afirmou que apesar de o divórcio ter sido realizado em 2009, faz 20 anos que não convive com o marido. Requerente afirma que, antes de mudar-se para Itaquiraí, em 2002, vivia na região de Foz do Iguaçu, PR, onde realizava atividades diversas, como lavadeira, catadora de papéis, entre outros serviços. Afirma que também chegou a realizar atividades rurais, porém esporadicamente. As atividades principais consistiam em atividades urbanas (v. item IX, fl. 25, destaque). Outrossim, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008, JTRF/3ª R: Precedentes: AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) Sobre o tema, consigno ainda a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização consolidada no verbete n. 34, in verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Desta feita, à míngua de início razoável de prova material do exercício da atividade pela requerente, não há falar em concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91 apenas pela análise da prova testemunhal produzida nos autos, a teor do que dispõe a Súmula 149, do E. superior Tribunal de Justiça.3. Dispositivo Diante do exposto, extinguindo o pedido com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí/MS, 23 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001278-16.2015.403.6006 - EDNEI APARECIDA ROSA (PR072569 - KARINE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, porquanto a qualidade de segurada da autora ainda é controvertida. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as mesmas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva; do contrário, retomem os autos conclusos para a designação de audiência. Sem prejuízo, cite-se o INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1322

ACAO CIVIL PUBLICA

0000453-06.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação civil pública ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul em face do Estado de Mato Grosso do Sul pleiteando que fosse determinado que a Delegacia de Polícia Civil de São Gabriel se abstinisse de utilizar a jaula para o encarceramento de presos provisórios e/ou definitivos, desativando-a definitivamente (fls. 2-34). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal (folha 36), que manifestou interesse em intervir no feito, na qualidade de custos legis (fls. 37-39). Houve deferimento do pedido liminar (fls. 40-44). O Estado de Mato Grosso do Sul noticiou que a jaula foi demolida e desativada definitivamente, e que para resolver o problema, foi construída outra cela no pátio da Delegacia, diante disso pugnou pela extinção do feito, em razão da perda do objeto (folha 48). A OAB-MS pediu a produção de provas e o prosseguimento do feito (fls. 50-51). Em seguida o Estado de Mato Grosso do Sul juntou documentos no intuito de comprovar que a jaula foi desativada (fls. 59-87). O Parquet Federal ofertou manifestação requerendo a determinação de que a parte autora se incumbisse de fazer uma vistoria no local, por meio de uma de suas Comissões de Direitos Humanos (fls. 89-91). A autora requereu a realização de prova pericial, para constatação das condições no local (fls. 95-96). O pedido de realização de perícia foi indeferido, tendo em vista que o fato poderia ser constatado por simples vistoria, concedendo prazo para que a OAB comprovasse que a jaula não foi desativada (folha 97). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 98-100). A demandante apresentou pedido de reconsideração (fls. 101-102) e após recurso de embargos de declaração (fls. 103-105). O recurso de embargos de declaração foi conhecido, porém rejeitado (folha 106). A autora aduziu que compareceu na Delegacia de Polícia Civil de São Gabriel do Oeste e constatou que partes da jaula foram utilizadas para improvisar uma cela que está localizada no antigo depósito da Delegacia. Juntou fotografias (fls. 108-117). O Ministério Público Federal não se manifestou (folha 118), assim como o Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 120-121). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A presente ação civil pública visa a compelir o Estado de Mato Grosso do Sul a adotar medidas específicas para melhorar a estrutura para o encarceramento de presos provisórios e/ou definitivos na Delegacia de Polícia Civil localizada em São Gabriel do Oeste. As Delegacias de Polícia integram a estrutura da Polícia Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, a quem cabe o dever de manutenção e organização, não existindo nenhum interesse da União, de suas entidades autárquicas e de suas empresas públicas neste caso. Outrossim, além de se tratar de interesse específico e inerente à organização do Estado do Mato Grosso do Sul, deve ser dito que compete ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul a correção dos órgãos da administração penitenciária, seja definitiva ou provisória, de modo que uma eventual sentença que julgue procedentes os pedidos formulados na inicial caracterize usurpação da competência da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Nesse passo, mutatis mutandis, deve ser dito que a Súmula n. 192 do colendo Superior Tribunal de Justiça explicita que mesmo em caso de sentença condenatória proferida pela Justiça Estadual, a competência para a execução da pena é da Justiça Estadual, se o apenado estiver recolhido em estabelecimento sujeito à administração estadual, o que reforça o argumento de que não há interesse federal envolvido no pleito formulado na vestibular. In verbis: compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Portanto, não obstante a OAB-MS figure como autora, é forçoso concluir que não existe nenhum interesse federal que possa justificar a competência da Justiça Federal. Cumpre ressaltar que mesmo nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, a competência absoluta da Justiça Estadual só é afastada por meio de um mecanismo excepcional introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, qual seja o incidente de deslocamento de competência (art. 109, 5º, CR). A excepcionalidade desse instrumento de deslocamento de competência, de seus requisitos e do seu processamento é manifesta. A legitimidade para suscitar o incidente é privativa do Procurador-Geral da República, sendo certo que a competência para apreciá-lo é do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Logo, a matéria objeto dos presentes autos, de competência absoluta da Justiça Estadual, não pode ser de competência da Justiça Federal em razão tão somente de ter sido proposta pela OAB-MS. E se não há interesse federal envolvido, não há justificativa para atuação da Justiça Federal, ainda que a OAB-MS figure no polo ativo da ação civil pública. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO TOCANTINS, E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Inexiste entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Administração Pública Federal Direta vínculo de coordenação ou subordinação hierárquica e funcional. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afastado a competência da Justiça Federal, quando não houver interesse direto e manifesto da União. 3. Em Ação Civil Pública, a regra para a fixação da competência é territorial e funcional, definindo-se pelo local onde ocorreu o dano e, sobretudo, pela função exercida pela autoridade pública, a quem se atribui a responsabilidade do dano ocorrido (Lei n. 7.347/85, art. 2º). 4. Ação Civil Pública proposta contra concurso público, para o provimento de cargo de Juiz Substituto do Estado do Tocantins, deve ser processada e julgada na Justiça Estadual, devido à obrigação do Poder Judiciário de zelar pela intangibilidade do Pacto Federativo e pela garantia da autonomia dos entes federados. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Estadual - foi grifado e colocado em negrito. (CC 47613/TO, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Rel. p/ acórdão Ministro Paulo Medina, Terceira Seção, m.v., julgado em 22.06.2005, publicada no DJ aos 22.08.2005, p. 126) Em face do explicitado, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos, com urgência, para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Gabriel do Oeste, MS. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000827-22.2014.403.6007 - FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DO PANTANAL (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 466-470 - Manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação de descumprimento da decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 0000261-18.2015.4.03.0000. Folha 463 - A Fazenda Nacional requer vista dos autos. Não há sede da Procuradoria da Fazenda Nacional nesta Subseção Judiciária, de tal arte que a carga dos autos deve ser providenciada pessoalmente por membro da instituição, ou por servidor devidamente autorizado por membro da Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 245, 8º, Provimento CORE n. 64/2005), sendo certo, outrossim, que é pacífica a jurisprudência no sentido de que carta precatória ou carta com aviso de recebimento são hábeis para intimação da União Federal, quando não houver representação em cidade do interior. Certifique-se eventual decurso de prazo para apresentação de contestação. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, por carta com aviso de recebimento. Após, venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA

000635-55.2015.403.6007 - FORTE, FORTE & CIA LTDA - ME(PR016412 - HILARIO ORLANDI) X SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que quem prestou as informações, como autoridade impetrada, foi o Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado de Mato Grosso do Sul (folha 59), retifique o impetrante o polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial

000682-29.2015.403.6007 - V M H TRANSPORTES LTDA(PR069505 - BLANKA MARTINS DE MELLO E PR040396 - FERNANDA MENEGOTTO SIRONI E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SPRF/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VMH Transportes Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal e de seus subordinados Policiais Rodoviários Federais da 3ª SRPRF - Del. 06 - Delegacia de Coxim - Posto de Coxim. Em síntese, a impetrante narra que, em 19.05.2015, o veículo placa AVH-5088, SCANIA/R 440 A6X2, e, em 21.05.2015, o veículo placa AVH-5055, RENAVAL 0054700400, ambos de sua propriedade, foram abordados na BR 163, km 734, por policiais rodoviários federais, o que resultou na atuação da impetrante por infração ao artigo 237 do CTB, à alegação de que: I) o veículo placa AVH-5088 (Auto de Infração n. B149793936) apresentaria configuração de eixos em desacordo com a legislação de trânsito, distância do 2º eixo direcional ao 1º eixo do conj. em tandem é de 1,50m, formando com este um conjunto não homologado pela portaria 63/2009 Denatran. Deve retirar o 2º eixo ou ajustar sua distância com instalação de forma a ficar posicionado a uma distância maior que 2,40 metros do conj. tandem traseiro.; e, II) o veículo placa AVH-5055 autuação (RRD - Formulário n. 1.021) possuía configuração de eixos em desacordo com a legislação de trânsito, distância do 2º eixo direcional ao 1º eixo do conj. em tandem é de 1,50m, formando com este um conjunto não homologado pela portaria 63/2009 Denatran. Deve retirar o 2º eixo ou ajustar a 2,40 metros... Por decorrência lógica das autuações, realizou-se a retenção dos CRLVs dos veículos e a devolução ficou subordinada à apresentação dos veículos na unidade da PRF de Coxim, MS, devidamente supridas as irregularidades constatadas. Aduz que as alterações realizadas nos veículos, além de devidamente autorizadas pelo DETRAN, se deram em conformidade com as especificações técnicas por este estabelecidas, foram inspecionados por órgão credenciado, o qual emitiu os respectivos Certificados de Segurança Veicular, seguindo a regulamentação do INMETRO, estando de acordo com as dimensões estabelecidas pela Resolução 210 do CONTRAN, tanto que o DETRAN expediu os CRLVs., donde se conclui que os veículos estão em conformidade com as normas legais para transitar em todo o território nacional. Requer, em sede de medida liminar, a liberação dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV dos veículos autuados e que lhe seja expedida autorização para que os veículos possam circular normalmente. Foi determinada a intimação da impetrante, para emendar a petição inicial, a fim de que fosse apresentada contrafe e documentos, bem como esclarecesse a pertinência da indicação da autoridade impetrada (fls. 106-106v.). A impetrante manifestou-se, aduzindo que a autoridade impetrada é o Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal de Coxim, MS, e apresentou contrafe e documentos (fls. 108-109). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O Regimento Interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria n. 1.375, de 02.08.2007, do Ministério da Justiça, explicita em seu artigo 107 que: Art. 107. Aos Superintendentes e Chefes de Distrito incumbem(...)XVIII - aplicar penalidades administrativas por infração de trânsito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997; Portanto, a aplicação de penalidades compete aos Superintendentes e aos Chefes de Distrito Regional. Aos Inspetores, denominação dos Chefes de Delegacia, a exemplo de Coxim, MS, competem as atribuições contidas no artigo 108 do precitado Regimento Interno, como pode ser aferido abaixo: Art. 108. Aos Chefes de Divisão, Delegacia, Seção e Núcleo incumbem - prestar assistência às autoridades superiores nos assuntos de sua competência, orientar, controlar, fiscalizar e executar as atividades administrativas na área de sua atuação, assim como distribuir os trabalhos ao pessoal que lhe for subordinado, além de alocar o pessoal à sua disposição pelas diversas áreas de atuação de sua unidade, de acordo com a conveniência e o interesse do serviço;II - orientar e acompanhar a execução dos trabalhos, realizando e mantendo inspeção e fiscalização sobre o pessoal da respectiva unidade, determinando o cumprimento das instruções ou métodos que se fizerem necessários, respeitadas a legislação e normas em vigor, bem como as ordens emanadas das autoridades superiores;III - propor medidas que visem à racionalização dos trabalhos afetos à sua unidade e fornecer subsídios à elaboração do programa de trabalho e dos relatórios necessários;IV - emitir informações e análise sobre assuntos de sua competência, submetendo-os à apreciação superior, além de opinar sobre as questões que se relacionem com as atividades de interesse do Departamento;V - elaborar e fornecer à autoridade imediatamente superior os dados estatísticos e outras informações importantes relativas às atividades de sua área de atuação, assim como adotar as medidas necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços, além de tomar providências para mantê-los atualizados;VI - avaliar o desempenho dos servidores;VII - cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares e regimentais do Departamento, zelando pelo cumprimento das regras de conduta e urbanidade, no âmbito da unidade sob sua chefia; eVIII - orientar os servidores quanto à harmonia, hierarquia e ética profissional no ambiente de trabalho. Assim, no caso concreto, a autoridade impetrada deveria ser o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, com sede em Campo Grande, MS, o que também deslocaria a competência deste Juízo, considerando que a competência em ações de mandato de segurança dá-se pela sede da autoridade impetrada. Em face do explicitado, considerando que já foi dada oportunidade para regularização do polo passivo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, II, todos do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000683-14.2015.403.6007 - TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.(SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI E PR040396 - FERNANDA MENEGOTTO SIRONI E PR039756 - LEIDE MARCIA LOPES) X CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SPRF/MS

Transpanorama Transportes Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal e de seus subordinados Policiais Rodoviários Federais da 3ª SRPRF - Del. 06 - Delegacia de Coxim - Posto de Coxim. Em síntese, a impetrante narra que, em 21.05.2015, o veículo placa BAP-2567, SCANIA/R 440 A6X2, RENAVAL 00537217606, de sua propriedade, foi abordado, na BR 163, km 734, por policiais rodoviários federais, o que resultou na atuação da impetrante por infração ao artigo 237 do CTB à alegação de que o veículo apresentaria configuração de eixos em desacordo com a legislação de trânsito, distância do 2º eixo direcional ao 1º eixo do conj. em tandem é de 1,48m, formando com este um conjunto não homologado pela portaria 63/2009 Denatran. Deve retirar o 2º eixo direcional ou ajustar a distância >=2,40 metros do conj. em tandem (Auto de Infração n. E248181203). Por decorrência lógica da autuação, realizou-se a retenção do CRLV do veículo e a devolução ficou subordinada à apresentação na unidade da PRF de Coxim, MS, devidamente supridas as irregularidades constatadas. Aduz que as alterações realizadas no veículo, além de devidamente autorizadas pelo DETRAN, se deram em conformidade com as especificações técnicas por este estabelecidas, foram inspecionados por órgão credenciado, o qual emitiu o respectivo Certificado de Segurança Veicular, seguindo a regulamentação do INMETRO, estando de acordo com as dimensões estabelecidas pela Resolução 210 do CONTRAN, tanto que o DETRAN expediu o CRLV, donde se conclui que o veículo está em conformidade com as normas legais para transitar em todo o território nacional. Requer, em sede de medida liminar, a liberação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV do veículo autuado e que lhe seja expedida autorização para que os demais veículos da impetrante que se encontram em situação análoga possam circular normalmente. Foi determinada a intimação da impetrante, para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de que apresentasse contrafe e documentos, esclarecesse a pertinência da indicação da autoridade impetrada, e regularizasse o pagamento das custas processuais (fls. 109-109v.). A impetrante manifestou-se, aduzindo que a autoridade impetrada é o Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal de Coxim, MS, apresentou contrafe e documentos e requereu a juntada de comprovante do pagamento das custas processuais (fls. 111-114). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O Regimento Interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria n. 1.375, de 02.08.2007, do Ministério da Justiça, explicita em seu artigo 107 que: Art. 107. Aos Superintendentes e Chefes de Distrito incumbem(...)XVIII - aplicar penalidades administrativas por infração de trânsito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997; Portanto, a aplicação de penalidades compete aos Superintendentes e aos Chefes de Distrito Regional. Aos Inspetores, denominação dos Chefes de Delegacia, a exemplo de Coxim, MS, competem as atribuições contidas no artigo 108 do precitado Regimento Interno, como pode ser aferido abaixo: Art. 108. Aos Chefes de Divisão, Delegacia, Seção e Núcleo incumbem - prestar assistência às autoridades superiores nos assuntos de sua competência, orientar, controlar, fiscalizar e executar as atividades administrativas na área de sua atuação, assim como distribuir os trabalhos ao pessoal que lhe for subordinado, além de alocar o pessoal à sua disposição pelas diversas áreas de atuação de sua unidade, de acordo com a conveniência e o interesse do serviço;II - orientar e acompanhar a execução dos trabalhos, realizando e mantendo inspeção e fiscalização sobre o pessoal da respectiva unidade, determinando o cumprimento das instruções ou métodos que se fizerem necessários, respeitadas a legislação e normas em vigor, bem como as ordens emanadas das autoridades superiores;III - propor medidas que visem à racionalização dos trabalhos afetos à sua unidade e fornecer subsídios à elaboração do programa de trabalho e dos relatórios necessários;IV - emitir informações e análise sobre assuntos de sua competência, submetendo-os à apreciação superior, além de opinar sobre as questões que se relacionem com as atividades de interesse do Departamento;V - elaborar e fornecer à autoridade imediatamente superior os dados estatísticos e outras informações importantes relativas às atividades de sua área de atuação, assim como adotar as medidas necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços, além de tomar providências para mantê-los atualizados;VI - avaliar o desempenho dos servidores;VII - cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares e regimentais do Departamento, zelando pelo cumprimento das regras de conduta e urbanidade, no âmbito da unidade sob sua chefia; eVIII - orientar os servidores quanto à harmonia, hierarquia e ética profissional no ambiente de trabalho. Assim, no caso concreto, a autoridade impetrada deveria ser o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, com sede em Campo Grande, MS, o que também deslocaria a competência deste Juízo, considerando que a competência em ações de mandato de segurança dá-se pela sede da autoridade impetrada. Em face do explicitado, considerando que já foi dada oportunidade para regularização do polo passivo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, II, todos do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000684-96.2015.403.6007 - TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.(PR040396 - FERNANDA MENEGOTTO SIRONI E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI E PR039756 - LEIDE MARCIA LOPES) X INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Transpanorama Transportes Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal e de seus subordinados Policiais Rodoviários Federais da 3ª SRPRF - DEL. 06 - Delegacia de Coxim - Posto de São Gabriel do Oeste. Em síntese, a impetrante narra que, em 03.06.2015, o veículo placa BAP-2536, SCANIA/R 440 A6X2, RENAVAL 0053705835, de sua propriedade, foi abordado, na BR 163, Km 612, por policiais rodoviários federais, o que resultou na atuação da impetrante por infração ao artigo 237 do CTB à alegação de que o veículo apresentaria configuração de eixos em desacordo com a legislação (E2-E3=1,50 metros), deve retirar o 2º eixo ou ajustar sua instalação de forma a ficar 2,40 metros do conjunto tandem traseiro, em desacordo com a Res. 210/06 e Portaria 63/2009. Por decorrência lógica da autuação, realizou-se a retenção do CRLV do veículo e a devolução ficou subordinada à apresentação na unidade da PRF de Coxim, MS, devidamente supridas as irregularidades constatadas. Aduz que as alterações realizadas no veículo, além de devidamente autorizadas pelo DETRAN, se deram em conformidade com as especificações técnicas por este estabelecidas, foram inspecionados por órgão credenciado, o qual emitiu o respectivo Certificado de Segurança Veicular, seguindo a regulamentação do INMETRO, estando de acordo com as dimensões estabelecidas pela Resolução 210 do CONTRAN, tanto que o DETRAN expediu o CRLV, donde se conclui que o veículo está em conformidade com as normas legais para transitar em todo o território nacional. Requer, em sede de medida liminar, a liberação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV do veículo autuado e que lhe seja expedida autorização para que os demais veículos da impetrante que se encontram em situação análoga possam circular normalmente. Foi determinado que a impetrante emendasse a petição inicial, a fim de apresentar contrafe, esclarecer quem efetivamente deveria figurar como autoridade impetrada, e regularizasse o pagamento das custas (fls. 103-103v.). A impetrante manifestou-se, aduzindo que a autoridade impetrada é o Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal, apresentou contrafe e efetuou o pagamento das custas processuais (fls. 105-108). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O Regimento Interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria n. 1.375, de 02.08.2007, do Ministério da Justiça, explicita em seu artigo 107 que: Art. 107. Aos Superintendentes e Chefes de Distrito incumbem(...)XVIII - aplicar penalidades administrativas por infração de trânsito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997; Portanto, a aplicação de penalidades compete aos Superintendentes e aos Chefes de Distrito Regional. Aos Inspetores, denominação dos Chefes de Delegacia, a exemplo de Coxim, MS, competem as atribuições contidas no artigo 108 do precitado Regimento Interno, como pode ser aferido abaixo: Art. 108. Aos Chefes de Divisão, Delegacia, Seção e Núcleo incumbem - prestar assistência às autoridades superiores nos assuntos de sua competência, orientar, controlar, fiscalizar e executar as atividades administrativas na área de sua atuação, assim como distribuir os trabalhos ao pessoal que lhe for subordinado, além de alocar o pessoal à sua disposição pelas diversas áreas de atuação de sua unidade, de acordo com a conveniência e o interesse do serviço;II - orientar e acompanhar a execução dos trabalhos, realizando e mantendo inspeção e fiscalização sobre o pessoal da respectiva unidade, determinando o cumprimento das instruções ou métodos que se fizerem necessários, respeitadas a legislação e normas em vigor, bem como as ordens emanadas das autoridades superiores;III - propor medidas que visem à racionalização dos trabalhos afetos à sua unidade e fornecer subsídios à elaboração do programa de trabalho e dos relatórios necessários;IV - emitir informações e análise sobre assuntos de sua competência, submetendo-os à apreciação superior, além de opinar sobre as questões que se relacionem com as atividades de interesse do Departamento;V - elaborar e fornecer à autoridade imediatamente superior os dados estatísticos e outras informações importantes relativas às atividades de sua área de atuação, assim como adotar as medidas necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços, além de tomar providências para mantê-los atualizados;VI - avaliar o desempenho dos servidores;VII - cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares e regimentais do Departamento, zelando pelo cumprimento das regras de conduta e urbanidade, no âmbito da unidade sob sua chefia; eVIII - orientar os servidores quanto à harmonia, hierarquia e ética profissional no ambiente de trabalho. Assim, no caso concreto, a autoridade impetrada deveria ser o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, com sede em Campo Grande, MS, o que também deslocaria a competência deste Juízo, considerando que a competência em ações de mandato de segurança dá-se pela sede da autoridade impetrada. Em face do explicitado, considerando que já foi dada oportunidade para regularização do polo passivo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, II, todos do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000685-81.2015.403.6007 - TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.(PR040396 - FERNANDA MENEGOTTO SIRONI E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI E PR039756 - LEIDE MARCIA LOPES) X INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Transpanorama Transportes Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal e de seus subordinados Policiais Rodoviários Federais da 3ª SRPRF - Del. 06 - Delegacia de Coxim - Posto de São Gabriel do Oeste. Em síntese, a impetrante narra que, em 10.06.2015, o veículo placa BAP-2623, SCANIA/R 440 A6X2, RENAVAM 00565008110, de sua propriedade, foi abordado, na BR 163, km 612, por policiais rodoviários federais, o que resultou na autuação da impetrante por infração ao artigo 237 do CTB à alegação da ocorrência da seguinte infração: veic. com 2º eixo direcional com 1,45 metros de distância do eixo em tandem (E2-E3=1,45 metros) quando a distância regulamentada é no mínimo 2,40 metros, em desconformidade com Res. 210/06 CTB e Portaria 63/2009 Denatran. Por decorrência lógica da autuação, realizou-se a retenção do CRLV do veículo e a devolução ficou subordinada à apresentação na unidade da PRF de Coxim, MS, devidamente supridas as irregularidades constatadas. Aduz que as alterações realizadas no veículo, além de devidamente autorizadas pelo DETRAN, se deram em conformidade com as especificações técnicas por este estabelecidas, foram inspecionadas por órgão credenciado, o qual emitiu o respectivo Certificado de Segurança Veicular, seguindo a regulamentação do INMETRO, estando de acordo com as dimensões estabelecidas pela Resolução 210 do CONTRAN, tanto que o DETRAN expediu o CRLV, donde se conclui que o veículo está em conformidade com as normas legais para transitar em todo o território nacional. Requer, em sede de medida liminar, a liberação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV do veículo autuados e que lhe seja expedida autorização para que os demais veículos da impetrante que se encontram em situação análoga possam circular normalmente. Foi determinada a intimação da impetrante, para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de que apresentasse contrafé e documentos, esclarecesse a pertinência da indicação da autoridade impetrada, e regularizasse o pagamento das custas processuais (fls. 102-102v.). A impetrante manifestou-se, aduzindo que a autoridade impetrada é o Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal de Coxim, MS, apresentou contrafé e documentos e requereu a juntada de comprovante do pagamento das custas processuais (fls. 104-107). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O Regimento Interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria n. 1.375, de 02.08.2007, do Ministério da Justiça, explicita em seu artigo 107 que: Art. 107. Aos Superintendentes e Chefes de Distrito incumbe:(...)XVIII - aplicar penalidades administrativas por infração de trânsito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997; Portanto, a aplicação de penalidades compete aos Superintendentes e aos Chefes de Distrito Regional. Aos Inspetores, denominação dos Chefes de Delegacia, a exemplo de Coxim, MS, competem as atribuições contidas no artigo 108 do precatado Regimento Interno, como pode ser aferido abaixo: Art. 108. Aos Chefes de Divisão, Delegacia, Seção e Núcleos incumbe: I - prestar assistência às autoridades superiores nos assuntos de sua competência, orientar, controlar, fiscalizar e executar as atividades administrativas na área de sua atuação, assim como distribuir os trabalhos ao pessoal que lhe for subordinado, além de alocar o pessoal à sua disposição pelas diversas áreas de atuação de sua unidade, de acordo com a conveniência e o interesse do serviço; II - orientar e acompanhar a execução dos trabalhos, realizando e mantendo inspeção e fiscalização sobre o pessoal da respectiva unidade, determinando o cumprimento das instruções ou métodos que se fizerem necessários, respeitadas a legislação e normas em vigor, bem como as ordens emanadas das autoridades superiores; III - propor medidas que visem à racionalização dos trabalhos afetos à sua unidade e fornecer subsídios à elaboração do programa de trabalho e dos relatórios necessários; IV - emitir informações e análise sobre assuntos de sua competência, submetendo-os à apreciação superior, além de opinar sobre as questões que se relacionem com as atividades de interesse do Departamento; V - elaborar e fornecer à autoridade imediatamente superior os dados estatísticos e outras informações importantes relativas às atividades de sua área de atuação, assim como adotar as medidas necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços, além de tomar providências para mantê-los atualizados; VI - avaliar o desempenho dos servidores; VII - cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares e regimentais do Departamento, zelando pelo cumprimento das regras de conduta e urbanidade, no âmbito da unidade sob sua chefia; e VIII - orientar os servidores quanto à harmonia, hierarquia e ética profissional no ambiente de trabalho. Assim, no caso concreto, a autoridade impetrada deveria ser o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, com sede em Campo Grande, MS, o que também deslocaria a competência deste Juízo, considerando que a competência em ações de mandado de segurança dá-se pela sede da autoridade impetrada. Em face do explicitado, considerando que já foi dada oportunidade para regularização do polo passivo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, II, todos do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000686-66.2015.403.6007 - TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.(PR040396 - FERNANDA MENEGOTTO SIRONI E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI E PR039756 - LEIDE MARCIA LOPES) X INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Transpanorama Transportes Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal e de seus subordinados Policiais Rodoviários Federais da 3ª SRPRF - Del. 06 - Delegacia de Coxim - Posto de Coxim. Em síntese, a impetrante narra que, em 19.05.2015, o veículo placa BAP-2595, SCANIA/R 440 A6X2, RENAVAM 00544744705, de sua propriedade, foi abordado, na BR 163, km 734, por policiais rodoviários federais, o que resultou na autuação da impetrante por infração ao artigo 237 do CTB à alegação de que o veículo apresentava configuração de eixos em desacordo com a legislação de trânsito, distância do 2º eixo, direcional ao 1º eixo do conjunto tandem é de 1,40 metros, formando com este um conj. não homologado pela Portaria 63/2009 Denatran. Por decorrência lógica da autuação, realizou-se a retenção do CRLV do veículo e a devolução ficou subordinada à apresentação na unidade da PRF de Coxim, MS, devidamente supridas as irregularidades constatadas. Aduz que as alterações realizadas no veículo, além de devidamente autorizadas pelo DETRAN, se deram em conformidade com as especificações técnicas por este estabelecidas, foram inspecionadas por órgão credenciado, o qual emitiu o respectivo Certificado de Segurança Veicular, seguindo a regulamentação do INMETRO, estando de acordo com as dimensões estabelecidas pela Resolução 210 do CONTRAN, tanto que o DETRAN expediu o CRLV, donde se conclui que o veículo está em conformidade com as normas legais para transitar em todo o território nacional. Requer, em sede de medida liminar, a liberação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV do veículo autuados e que lhe seja expedida autorização para que os demais veículos da impetrante que se encontram em situação análoga possam circular normalmente. Foi determinada a intimação da impetrante, para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de que apresentasse contrafé, esclarecesse a pertinência da indicação da autoridade impetrada, e regularizasse o recolhimento das custas processuais (fls. 97-97v.). A impetrante manifestou-se, aduzindo que a autoridade impetrada é o Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal de Coxim, MS, apresentou contrafé e apresentou o comprovante de pagamento das custas processuais (fls. 99-102). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O Regimento Interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria n. 1.375, de 02.08.2007, do Ministério da Justiça, explicita em seu artigo 107 que: Art. 107. Aos Superintendentes e Chefes de Distrito incumbe:(...)XVIII - aplicar penalidades administrativas por infração de trânsito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997; Portanto, a aplicação de penalidades compete aos Superintendentes e aos Chefes de Distrito Regional. Aos Inspetores, denominação dos Chefes de Delegacia, a exemplo de Coxim, MS, competem as atribuições contidas no artigo 108 do precatado Regimento Interno, como pode ser aferido abaixo: Art. 108. Aos Chefes de Divisão, Delegacia, Seção e Núcleos incumbe: I - prestar assistência às autoridades superiores nos assuntos de sua competência, orientar, controlar, fiscalizar e executar as atividades administrativas na área de sua atuação, assim como distribuir os trabalhos ao pessoal que lhe for subordinado, além de alocar o pessoal à sua disposição pelas diversas áreas de atuação de sua unidade, de acordo com a conveniência e o interesse do serviço; II - orientar e acompanhar a execução dos trabalhos, realizando e mantendo inspeção e fiscalização sobre o pessoal da respectiva unidade, determinando o cumprimento das instruções ou métodos que se fizerem necessários, respeitadas a legislação e normas em vigor, bem como as ordens emanadas das autoridades superiores; III - propor medidas que visem à racionalização dos trabalhos afetos à sua unidade e fornecer subsídios à elaboração do programa de trabalho e dos relatórios necessários; IV - emitir informações e análise sobre assuntos de sua competência, submetendo-os à apreciação superior, além de opinar sobre as questões que se relacionem com as atividades de interesse do Departamento; V - elaborar e fornecer à autoridade imediatamente superior os dados estatísticos e outras informações importantes relativas às atividades de sua área de atuação, assim como adotar as medidas necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços, além de tomar providências para mantê-los atualizados; VI - avaliar o desempenho dos servidores; VII - cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares e regimentais do Departamento, zelando pelo cumprimento das regras de conduta e urbanidade, no âmbito da unidade sob sua chefia; e VIII - orientar os servidores quanto à harmonia, hierarquia e ética profissional no ambiente de trabalho. Assim, no caso concreto, a autoridade impetrada deveria ser o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, com sede em Campo Grande, MS, o que também deslocaria a competência deste Juízo, considerando que a competência em ações de mandado de segurança dá-se pela sede da autoridade impetrada. Em face do explicitado, considerando que já foi dada oportunidade para regularização do polo passivo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, II, todos do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000706-57.2015.403.6007 - L.M.I. TRANSPORTES LTDA.(PR040396 - FERNANDA MENEGOTTO SIRONI E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X INSPETOR CHEFE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

L.M.I. Transportes Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal e de seus subordinados Policiais Rodoviários Federais da 3ª SRPRF - Del. 06 - Delegacia de Coxim - Posto de Coxim. Em síntese, a impetrante narra que, em 24.05.2015, o veículo placa AWF-3400, SCANIA/R 440 A6X2, RENAVAM 00587854553, de sua propriedade, foi abordado na BR 163, Km 734, por policiais rodoviários federais, o que resultou na autuação da impetrante por infração ao artigo 237 do CTB, à alegação de que o veículo apresentava configuração de eixos em desacordo com a legislação (E2-E3=1,50 metros). Deve retirar o 2º eixo ou ajustar sua instalação de forma a ficar 2,40 metros do conjunto tandem traseiro. Em desacordo com a Res. 210/06 e Portaria 63/2009. (Auto de infração n. E248261487). Em decorrência, o CRLV do veículo ficou retido nos termos RRD n. 0306022405151225, e a devolução ficou subordinada à apresentação do veículo, regularizado, na unidade da PRF de Coxim, MS. Aduz que as alterações realizadas no veículo, além de devidamente autorizadas pelo DETRAN e certificadas pelo INMETRO, se deram em conformidade com as especificações técnicas por este estabelecidas, inspecionadas por órgão credenciado, o qual emitiu o respectivo Certificado de Segurança Veicular, conforme as exigências do DENATRAM (Portaria n. 100/2011) e do CONTRAN (Resoluções n. 292/2008 e n. 319/2009), donde se conclui que o veículo está em conformidade com as normas legais para transitar em todo o território nacional. Requer, em sede de medida liminar, a liberação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV do veículo autuado e que lhe seja expedida autorização para o veículo objeto da autuação impugnada e outros veículos da propriedade da impetrante que se encontram em situação análoga possam circular normalmente. Foi determinada a intimação da impetrante, a fim de que apresentasse contrafé, bem como esclarecer a pertinência da indicação da autoridade apontada como impetrada, sob pena de indeferimento da exordial (fls. 108-108v.). A impetrante manifestou-se, aduzindo que a autoridade impetrada é o Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal de Coxim, MS, e apresentou contrafé (fls. 110-112). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O Regimento Interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria n. 1.375, de 02.08.2007, do Ministério da Justiça, explicita em seu artigo 107 que: Art. 107. Aos Superintendentes e Chefes de Distrito incumbe:(...)XVIII - aplicar penalidades administrativas por infração de trânsito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997; Portanto, a aplicação de penalidades compete aos Superintendentes e aos Chefes de Distrito Regional. Aos Inspetores, denominação dos Chefes de Delegacia, a exemplo de Coxim, MS, competem as atribuições contidas no artigo 108 do precatado Regimento Interno, como pode ser aferido abaixo: Art. 108. Aos Chefes de Divisão, Delegacia, Seção e Núcleos incumbe: I - prestar assistência às autoridades superiores nos assuntos de sua competência, orientar, controlar, fiscalizar e executar as atividades administrativas na área de sua atuação, assim como distribuir os trabalhos ao pessoal que lhe for subordinado, além de alocar o pessoal à sua disposição pelas diversas áreas de atuação de sua unidade, de acordo com a conveniência e o interesse do serviço; II - orientar e acompanhar a execução dos trabalhos, realizando e mantendo inspeção e fiscalização sobre o pessoal da respectiva unidade, determinando o cumprimento das instruções ou métodos que se fizerem necessários, respeitadas a legislação e normas em vigor, bem como as ordens emanadas das autoridades superiores; III - propor medidas que visem à racionalização dos trabalhos afetos à sua unidade e fornecer subsídios à elaboração do programa de trabalho e dos relatórios necessários; IV - emitir informações e análise sobre assuntos de sua competência, submetendo-os à apreciação superior, além de opinar sobre as questões que se relacionem com as atividades de interesse do Departamento; V - elaborar e fornecer à autoridade imediatamente superior os dados estatísticos e outras informações importantes relativas às atividades de sua área de atuação, assim como adotar as medidas necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços, além de tomar providências para mantê-los atualizados; VI - avaliar o desempenho dos servidores; VII - cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares e regimentais do Departamento, zelando pelo cumprimento das regras de conduta e urbanidade, no âmbito da unidade sob sua chefia; e VIII - orientar os servidores quanto à harmonia, hierarquia e ética profissional no ambiente de trabalho. Assim, no caso concreto, a autoridade impetrada deveria ser o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, com sede em Campo Grande, MS, o que também deslocaria a competência deste Juízo, considerando que a competência em ações de mandado de segurança dá-se pela sede da autoridade impetrada. Em face do explicitado, considerando que já foi dada oportunidade para regularização do polo passivo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, II, todos do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1324

ACAO PENAL

Trata-se de aditamento à denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em 15.10.2015 (fls. 210-212), em face de Osmar Orlando Serra, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 297, por duas vezes, na forma dos artigos 29 e 70 do Código Penal. De acordo com o aditamento da vestibular (fls. 210-212), no dia 02.09.2015, por volta das 11h51min, no km. 734 da BR-163, em Coxim, MS, Osmar Orlando Serra, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fez uso de documento público falso, ao apresentar a Policiais Rodoviários Federais uma Carteira Nacional de Habilitação - CNH, inautêntica. Na ocasião, Policiais Rodoviários Federais abordaram o veículo Fiat/Palio Week Trekking, placas CUB 3149, realizando ultrapassagem em local proibido, conduzido por Osmar Orlando Serra, que apresentou uma CNH com espelho n. 600684452-SP, e CPF n. 154.919.928-52, em nome de Alexandre Gonçalves. Após a abordagem os policiais verificaram a CNH e constataram que nela estavam ausentes os sinais caracterizadores de autenticidade, efetuando, ainda, uma consulta ao sistema INFOSEG, concluindo que Osmar Orlando Serra estava, de fato, usando documento falso, pois o CPF constante na CNH apresentada pertence, na verdade, à CNH de espelho n. 0708059651, com a foto de Alexandre Gonçalves. A denúncia foi recebida aos 21.09.2015, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 c.c. o artigo 297, caput, todos do Código Penal. Após, foi juntado aos autos os laudos periciais realizados nos documentos pessoais do denunciado, restando comprovado que outros dois documentos também são inautênticos. Com efeito, o cartão de Cadastro de Pessoa Física, CPF n. 216.720.868-50, apresentado trata-se de documento falso, bem como a carteira de identidade, RG n. 11.587.818-6, conforme laudo pericial. Quando foi abordado pelos Policiais Rodoviários Federais, o denunciado confessou que adquiriu a CNH falsa na praça do Fórum no município de Campinas, SP, onde, segundo ele, há um ponto de comércio de documentos falsos, tais como CNHs, e talões de cheque. Assim, Osmar Orlando Serra, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, no ano de 2015, na cidade de Campinas, SP, concorreu eficazmente para a falsificação, no todo, dos referidos documentos públicos, mediante ato indutor e incitador de adquiri-los. Desta forma, o denunciado praticou, por duas vezes, o crime insculpido no artigo 297 do Código Penal, mediante concurso de pessoas e formal de crimes (artigos 29 e 70, CP). Considerando a existência de indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, RECEBO O ADITAMENTO A DENÚNCIA ofertada em face de OSMAR ORLANDO SERRA, por violação, em tese, ao delito previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, caput, e também pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 297 do Código Penal, por duas vezes, na forma dos artigos 29 e 70 do Código Penal. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretária as traduções de peças, se necessário. Tendo em vista que já há defensores constituídos (fls. 92 e 132-133), ficam estes intimados para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo certo que em caso de inércia, será nomeado defensor dativo (art. 396-A, 2º, CPP). Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), fica mantida a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será prolatada a sentença, da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para que compareça perante este Juízo na data e hora aprazadas, sob pena de revelia. Requisite-se o réu, caso esteja preso. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). A Secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Ante a informação de fls. 208/209, requisite-se a testemunha Calixto Manoel da Silva Filho, a fim de que compareça à Subseção Judiciária de Diamantino, no dia 06 de novembro de 2015, às 15h30min (horário local), onde será ouvido pelo sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória para a mesma subseção a fim de que providencie o necessário para a realização do ato naquele Juízo. Intimem-se. Coxim, 15 de outubro de 2015. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

Expediente Nº 1325

CARTA PRECATORIA

0000034-49.2015.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRO OESTE LTDA X OLY ROBERTO SCHIMITT X ILDA DOS SANTOS SCHIMITT X MARIA JOSE BOBATO SCHIMITT X ANTONIO VIANEY SCHIMITT X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Considerando a interposição de Embargos de Terceiro (Autos nº 0000753-31.2015.403.6007, conforme certidão de f. 42), retire-se da pauta do leilão o bem matriculado sob nº 8.202. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Coxim, requisitando cópia da matrícula atualizada do imóvel remanescente para leilão (matrícula nº 8.789). Publique-se. Comunique-se o Juízo Deprecante, por meio eletrônico.